



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 207/2017 – São Paulo, sexta-feira, 10 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO COMUM

0013080-48.2005.403.6107 (2005.61.07.013080-1) - WILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000722-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000722-0) - MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0011269-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011269-5) - BENEDITO ALECIO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002611-64.2010.403.6107 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001129-13.2012.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 70/71v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003320-31.2012.403.6107 - ANGELA MARIA FOGOLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004009-41.2013.403.6107 - NIVANI JOSE DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme a r. decisão de fls. 189/191, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000942-29.2017.403.6107 - RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP384080 - ALICE MATTOS OLIVEIRA VIEIRA GUERREIRO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001100-84.2017.403.6107 - OTACILIO PEDRO COLOMBO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos e para especificar provas, nos termos da decisão de fls. 126/127.

0001136-29.2017.403.6107 - VALDIR SILVA DOS ANJOS(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos e para as partes sobre fls. 53/67, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001141-51.2017.403.6107 - MARISTELA OLIVEIRA MACIEL(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos e para as partes sobre fls. 52/66, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001159-72.2017.403.6107 - SEVERINO ARAUJO FONSECA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação/documentos e para as partes sobre fls. 55/69, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002315-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5)) COM/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003771-76.2000.403.6107 (2000.61.07.003771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH(SP080931 - CELIO AMARAL) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de petição oposta por WEDSON FARAH, que recebe como Exceção de Pré-executividade (fls. 735/737), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, sua exclusão do polo passivo, já que deixou de compor o quadro societário da executada, MACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., em 10/04/1995. Juntou documentos (fls. 738/751). 2. Instada a se manifestar, a CEF requereu a manutenção do exipiente no polo passivo, já que o contrato foi assinado na época em que ainda compunha o quadro societário e sua inclusão se deu mediante descon sideração da pessoa jurídica (fl. 766). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Primeiramente, cumpre observar que consoante significativa jurisprudência, tem-se admitido a exceção de pré-executividade no âmbito da execução de título extrajudicial, desde que envolva matéria passível de conhecimento de ofício ou, ao menos, dispense dilação probatória. No caso concreto, portanto, a matéria exige dilação probatória. Vejamos: Trata-se de execução fundada em Contratos formalizados pelo extinto Banco Meridional Brasil S/A, em 28/03/1995, com a sociedade executada COREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, cuja denominação atual é MACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. Inútil as tentativas de receber o crédito da sociedade executada, que não mais possuía bens penhoráveis, foi deferido (fl. 348) pedido formulado pela CEF às fls. 346/347, incluindo-se os sócios WELINGTON FARAH, WEDSON FARAH, MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO e HUGO LEVI DA MATA, nos termos do artigo 50 do Código Civil. O pedido formulado pela CEF, às fls. 346/347, e deferido à fl. 348, foi neste sentido: "...Conforme se verifica nos autos, a empresa alterou sua denominação e mudou sua sede para outra localidade para ludibriar credores e frustrar a cobrança de dívidas de sua responsabilidade, bem como os verdadeiros responsáveis pelo débito, que eram os dirigentes da Executada na data da contratação das operações objeto da presente execução, transferiram a sociedade para terceiros, aparentemente desprovidos de bens patrimoniais (os denominados laranjas), com o objetivo de por a salvo seus patrimônios pessoais. Portanto, houve na prática uma autêntica dissolução irregular da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem subsistirem bens que respondessem pelo passivo, devendo, por isso, os patrimônios particulares dos sócios-gerentes ficarem sujeitos à constrição, para saldar a dívida social. O artigo 50, do atual Código Civil, dispõe que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Diante do exposto, estando configurado o abuso da personalidade jurídica pela confusão patrimonial decorrente da alteração da denominação social e da transferência do capital social para terceiros (laranjas), requer seja declarada a descon sideração da personalidade jurídica da executada, com amparo no artigo 50 do atual Código Civil. Deste modo, a decisão de fl. 348 já anulou a questão de que o quadro societário foi alterado, já que constavam dos autos o contrato de 1994 (fls. 326/341 - tendo como sócios Wellington e Wedson) e o de 1996 (fls. 94/110 - já com os sócios sócios Marconi e Hugo Levi), ou seja, a documentação de fls. 735/751 em nada inova o já decidido. Deste modo, mantenho o coexecutado WEDSON FARAH no polo passivo. 4. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Considero WEDSON FARAH citado desde 22/09/2015 (fl. 735), nos termos do que dispõe o artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Considerando-se a indicação de bem às fls. 315/316, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se que as intimações e nomeação de depositário serão realizados por meio de precatória, no endereço de fl. 738, o que fica, desde já, determinado. Quanto ao pedido final de fl. 766, guarde-se. Com o retorno da carta precatória, expeça-se mandado de registro de penhora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Apresente a CEF o valor atualizado do débito em quinze dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da certidão de fls. 191, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza

0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002288-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A A FERRO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME X ANGELO APARECIDO FERRO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0004157-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA X CLAUDIO CEZAR COLLI X FABIANO NOALE BOAVENTURA

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas Renajud e Arisp, nos termos do despacho de retro.

0000857-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAMPARONI CONSTRUÇOES EIRELI X ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 66/72, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001448-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X ANGELO ANTONIO HILARIO X IRACEMA MARIA GARBUIO HILARIO(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 90/103, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000194-94.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAC COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEMOS CENCI X MARCO ANTONIO LEMOS CENCI X ANA ELIZA ASSIS LEMOS CENCI(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP380921 - GRACIELY APARECIDA LEITE DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por MAC - COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS - EPP e OUTROS (fls. 48/60), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, asserverando, em síntese, ausência de condição da ação executiva. Para tanto, alega que a Caixa Econômica Federal instruiu a execução apenas com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, objeto da ação, assim como o demonstrativo do débito que não permitem aos executados apurar se o valor cobrado é realmente devido. Além disso, a Caixa Econômica Federal deixou de juntar os extratos e demonstrativos desde a origem dos débitos relativos aos contratos originários, o que torna a dívida ilíquida. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 63/64, pugnando pela improcedência da exceção. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Primeiramente, cumpre observar que consoante significativa jurisprudência, tem-se admitido a exceção de pré-executividade no âmbito da execução de título extrajudicial, desde que envolva matéria passível de conhecimento de ofício ou, ao menos, dispense dilação probatória. No caso concreto, portanto, é possível a análise da questão pertinente à regularidade do título executivo. Trata-se de execução fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Pois bem, independentemente da operação de crédito que a originou, para cujo ajuizamento se exige a demonstração do débito através de planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. No caso concreto, a cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 07/10) apresenta valor líquido, assim como especifica os encargos, tarifas e juros, em cumprimento ao artigo 585, II do Código de Processo Civil. Ademais, as planilhas, juntadas aos autos, se referem ao demonstrativo do débito (fl. 13 e verso). Portanto, a ausência de documentos relativos às operações financeiras realizadas anteriormente ao contrato executado, ainda que possam ter lhe originado, não inviabilizam o prosseguimento da execução. Obviamente, os valores executados podem ser questionados através do meio processual adequado, o que não afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado pelos exipientes. Pela análise do contrato em debate, percebe-se estar tratando de um típico contrato de renegociação de dívida, já que a exequente apurou o valor devido pelo executado, pactuando nova forma de pagamento desse valor, inclusive com novas datas, encargos e parcelas. Em relação a esta espécie de contrato, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, está estabelecido no sentido de que o contrato de confissão, composição e renegociação de dívida, que cumprir as exigências do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, é considerado, em princípio, título executivo extrajudicial. Não obstante a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, a via da exceção de pré-executividade é inadequada para essa finalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO. TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO. I. A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.300-STJ) e a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 475.632/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)3. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004488-11.2001.403.6107 (2001.61.07.0004488-7) - ELZO JOSE PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELZO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o cálculo do contador nos termos da decisão de fls. 333/335.

0010627-51.2003.403.6107 (2003.61.07.010627-9) - VICENTE PENHA DE SANTANA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PENHA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 361/366, nos termos de fls. 349/352 verso, penúltimo parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4) - RODRIGO BENEZ BARROS(SP207172 - LUIS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE GONCALVES BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X RODRIGO BENEZ BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução de verbas de honorários advocatícios e valor principal, que lhe move RODRIGO BENEZ BARROS, nos presentes autos. Alega a impugnante excesso de execução, uma vez que o credor atualizou os valores de danos morais de forma diversa, ou seja, atualizou a condenação em danos morais desde a data da sentença e não da data do acórdão, que condenou a CAIXA, assim como aplicou juros de mora desde o evento danoso no percentual de 1% ao mês; e, também, os honorários advocatícios foram atualizados a partir de 2013 e não a partir data do acórdão (09/06/2015).2.- Manifestou-se o exequente (fl. 212). É o relatório. DECIDO.3. A questão discutida e objeto da impugnação está relacionada com os critérios adotados pelas partes para a atualização dos valores em execução. Dispôs o v. Acórdão (fl. 189-verso): (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a CEF a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos como acima explicitado e ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. (...) Com o trânsito em julgado da Decisão (fl. 191), surgiram os efeitos inerentes (inmutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. Os critérios para a correção dos valores foram fixados ou explicitados no v. Acórdão, conforme a transcrição a seguir. CEF. Correção monetária. Juros de mora. Em ações condenatórias, propostas a título de indenização por danos morais, devem ser aplicados os termos do Capítulo IV, Ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Portanto, são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Almir Passarinho Junior, j. 16.02.11). Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omissivo o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254). Insta observar que não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09, voltado unicamente às condenações impostas à Fazenda Pública. Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omissivo o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), devendo ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, com ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório. Não obstante a determinação dos critérios para os cálculos de forma clara e até didática e explicativa, remanesce nos autos a controvérsia entre as partes sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais e de honorários advocatícios.4. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a apuração dos valores oriundos da condenação, elaborando memória do cálculo de forma simplificada, haja vista que a providência demanda apenas cálculo aritmético. Os critérios para a elaboração dos cálculos estão delineados no v. Acórdão, e que estão reproduzidos acima. Após, abra-se conclusão, dispensada a oitiva das partes tendo em vista que já se manifestaram no momento oportuno, quer executando, quer impugnando a execução. Intimem-se. Publique-se.

0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA (SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EZEQUIEL SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 233/248, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001366-47.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDVALDO MATIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MATIAS RODRIGUES

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls.55

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEBER SERVINO
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de não realização de avaliação socioeconômica, uma vez que não há nos autos comprovação da sua realização na esfera administrativa. O indeferimento motivado apenas pela ausência de incapacidade laboral justifica-se em razão de seu caráter prejudicial frente à aferição da condição socioeconômica da parte. Caberia à parte, no presente caso, comprovar documentalmente o reconhecimento formal pelo INSS de seu alegado estado de miserabilidade, o que não se verificou.

Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de **perícia médica** no(a) autor(a) e **estudo socioeconômico**. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso *sub judice*.

Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 99118-4602. Fixo os honorários no valor mínimo previsto na tabela vigente. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação.

Nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, fone: (18) 3222-5050, **para perícia médica**, a ser realizada em 04 DE DEZEMBRO DE 2017, às 13:00 HORAS, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Prazo para o laudo: 10(dez) dias, a partir da avaliação médica.

Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Deverão os srs. peritos responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria.

Com a vinda dos laudos, **cite-se** o réu para, contestar a ação ou, se o caso, oferecer proposta de acordo.

Contestada a ação, intime-se a Chefê do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS.

Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000891-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) relacionados.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 27 de outubro de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA DE MELO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOUZADA NETO - SP89677
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte Impetrante.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade o Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 08 de novembro de 2.017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6630

MANDADO DE SEGURANCA

0005957-67.2003.403.6107 (2003.61.07.005957-5) - CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fl 775: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte Impetrante.Quando em termos, retomem os autos ao arquivo.

0005772-24.2006.403.6107 (2006.61.07.005772-5) - BON MART FRIGORIFICO LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E SP236936 - RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 726/726v, 769/769v, , 813/814, 835/835v, 1025/1025v, 1052/1052v, v. decisão(s) de fls. 638/639, 957/958, 1008/1011 e certidão de fls. 1056.Manifistem-se as partes sobre as guias de depósito acostadas nos autos suplementares em apenso.Int.

0000875-64.2017.403.6107 - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-20.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. L. NUNES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência do dia 16/11/2017-14:30hs, para a data de 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS.Procedam-se as intimações de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000112-48.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ARLINDO MIGUEL FRANZOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução provisória, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.

Feita essa análise, verifico que a parte autora juntou procuração ad judicium assinada por pessoa estranha aos autos, bem como deixou de juntar cópia dos documentos pessoais do autor. Mais, requereu que as publicações e notificações dos autos sejam feitas em nome de advogado sem poderes constituídos em procuração ou substabelecimento constante dos autos.

Assim, considerando o exposto e também que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente para que, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção);
- b) atribuir valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, conforme critérios que entender aplicáveis;
- c) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor. Caso o autor esteja impossibilitado de assinar e atuando através de representação, deverá juntar aos autos procuração por instrumento público;
- d) juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor, de modo a permitir a análise do pedido de prioridade;
- e) se o caso, providenciar o substabelecimento da Procuração outorgada.

Sem custas de distribuição, por se tratar de incidente do processo, a teor do disposto no item 8, do anexo II, da Resolução Pres. Nº 5/2016, que dispõe sobre as normas gerais sobre cálculos de custas.

Cumprida tais determinações, **CITE-SE e INTIME-SE** o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os contratos de Cédula de Crédito Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário posterior a esta data, bem como documentos que demonstrem a evolução do financiamento do exequente, sob pena de ser considerados corretos os cálculos apresentados pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil). Caso não cumprida a emenda à inicial, façamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Anote-se que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, 30 de outubro de 2017.

REQUERENTE: JOEL RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTEIR MARCOLINO - SP279693

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por **JOEL RODRIGUES DE MOURA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento de saldos relativos à conta inativa do FGTS, nos termos da Medida Provisória nº 763/2016.

Determinada a emenda à inicial, o requerente quedou-se inerte.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor comprovasse a sua condição de recluso, assim como a resistência administrativa prévia à pretensão, a justificar seu interesse de agir; que comprovasse a existência de saldo disponível em contas vinculadas do FGTS; e para que atribuisse valor à causa correspondente ao proveito econômico pretendido.

Entretanto, o requerente não cumpriu a determinação judicial.

De tal modo, não tendo a parte autora sanado o defeito da exordial, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito não contencioso.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, **que ora defiro**.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ASSIS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: WILSON MARCOS ALVES DE SOUZA, ELIANE VESPASIANO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S ã O

1. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **WILSON MARCOS ALVES DE SOUZA** e **ELIANE VESPASIANO DOS SANTOS SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** e **CAIXA SEGUROS S.A.**, objetivando a reparação de imóvel adquirido por meio de financiamento com apólice de seguro habitacional, em razão de danos estruturais na unidade habitacional, além de indenização por danos morais. Requerem a título de antecipação de tutela, que a requerida tome as providências relativas à troca urgente das vigas que estão em estado de comprometimento estrutural do imóvel.

Relatam, em síntese, que referido imóvel foi financiado com a CEF, com recursos do FGTS e, após a aquisição, passou a apresentar problemas, como rachaduras e manchas de infiltração.

Atribuiu o valor da causa em R\$27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais)

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. Inicialmente, ante a complexidade da matéria afastou a competência do Juizado Especial Federal. Isso porque, da análise superficial dos autos, necessária a produção de prova pericial, porquanto há nos autos elementos suficientes para a análise do feito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não verifico presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Os documentos trazidos aos autos pelos autores não permitem certeza quanto à existência dos danos essenciais ao imóvel e o nexo de causalidade destes com os eventos acobertados pela apólice contratada. Também não é possível assegurar se os danos decorrem ou não, eventualmente, de vícios de construção, dependendo, pois, de dilação probatória.

Registre-se, que o Termo de Negativa de Cobertura emitida pela Caixa Seguradora foi expresso no sentido de que os danos verificados não estão acobertados pela apólice contratada, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Portanto, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, verossimilhança das alegações, fato este que impossibilita a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no demonstrativo de pagamento (3006932, pág.3).

No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do Contrato de Financiamento Imobiliário, assim como do Contrato de Seguro, firmado com a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-22.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES - SP400943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de feito ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar, instaurado pela **ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE** (CNPJ nº 00.841.848/0001-43) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual postula, com base na declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99, a extinção cautelar do crédito tributário no valor de R\$1.085.135,26 (um milhão, oitenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) que a autora possui inscrito em dívida ativa e que foi objeto de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Alega, em suma, que em 29 de novembro de 1999 foi publicada a Lei nº 9.876 que, entre outras providências, acrescentou novo inciso ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo nova contribuição social, não mais a cargo das cooperativas de trabalho, como na revogada Lei Complementar nº 84/96, mas das pessoas jurídicas contratantes de seus serviços, tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, com a alíquota de 15% (quinze por cento). Diz que procedeu ao recolhimento relativo aos 15% (quinze por cento) durante o período de validade da referida legislação e, inclusive, foi autuada pela autarquia fazendária para realizar o pagamento da referida exigência tributária. Ocorre que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade em sede de repercussão geral sem os efeitos da modulação da referida lei. Diante deste julgamento, o Senado Federal editou a Resolução de nº 10/2016, suspendendo em definitivo a exigibilidade da contribuição previdenciária. Destaca que, em razão do disposto no artigo 19 da Lei no 10.522/2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vinculou o referido entendimento, de forma que a contribuição não fosse mais devida, e os pagamentos já efetuados considerados indevidos, passíveis, portanto, de restituição ou compensação, sujeitos a análise concreta do efetivo direito, motivo pelo qual a fora elaborada a nota PGFN/CASTF nº174/2015, incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014. A RFB, então, editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015. Postula a concessão de tutela cautelar e, ao final, a procedência dos pedidos com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições incidentes sobre tais valores com a condenação da requerida à compensação dos valores pagos indevidamente e restituição por compensação da importância de R\$912.982,96, bem como a condenação a título de perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

1. Sobre o pedido da tutela cautelar:

Dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Tratando da tutela de urgência, o artigo 300, *caput*, prevê que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A tutela denominada de urgência corresponde assim em linhas gerais à antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, com seus clássicos pressupostos de *fumus boni iuris* [probabilidade do direito] e *periculum in mora* [risco decorrente da demora do processo].

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente antecipação da tutela cautelar, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

In casu, em que pese as razões levantadas pela parte autora, não vislumbro a ocorrência dos requisitos ensejadores para a concessão de decisão *in limine*.

De fato, o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal já apontou ser inconstitucional a contribuição previdenciária que as empresas que tomam serviços de cooperados, por intermédio das respectivas cooperativas, estão obrigadas a reter e recolher, da ordem de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Contudo, a previsão de incidência do tributo em questão consta da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]" (grifo nosso).

Conclui-se, assim, que a hipótese de incidência tributária constitucionalmente prevista se restringe aos pagamentos efetuados às pessoas físicas que prestam serviços ao contribuinte; contrariamente, as cooperativas de trabalho configuram-se como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades.

Por conseguinte, o tributo instituído pela Lei (ordinária) nº 9.876/1999 no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 não atende ao comando constitucional do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, configurando-se, em verdade, nova fonte de custeio da Seguridade Social, para cuja instituição se exige a edição de lei complementar (CF, artigo 195, § 4º, c.c. o artigo 154, inciso I).

Perfaz-se, pois, inconstitucionalidade formal, a qual foi recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concreto/incidental, no RE nº 595838/SP, com repercussão geral reconhecida:

“EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99”. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)”.
(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)”.

Dessa forma, discutível a configuração da verossimilhança das alegações necessária à concessão da tutela cautelar. Contudo, o mesmo não ocorre com relação ao requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque deve ser ressaltado o longo período em que a autora vem efetuando o recolhimento da exação questionada, não ficando cabalmente demonstrado, na inicial, que a tutela final não seja suficiente a resguardar o direito almejado.

Anoto, ademais, que eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, destaco que a exação não é suficientemente importante a ponto de inviabilizar a atividade da requerente.

Ademais, a União goza de inegável solvabilidade, de modo que eventuais recolhimentos indevidos realizados poderão ser restituídos ao final, em caso de julgamento procedente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela cautelar**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 294, § único c.c. o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento, traga aos autos comprovação do efetivo recolhimento das contribuições incidentes especificamente sobre as rubricas sobre as quais pleiteia a inexigibilidade e apresente planilha discriminando os valores que entende indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação e, se for o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Procedida a emenda, tomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 26 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-08.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora postula a concessão da tutela de urgência após a realização das provas periciais. De forma cautelar postula a antecipação das perícias.

Todavia, antes de apreciar o pleito de concessão de tutela cautelar, determino a emenda da inicial.

É que analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifico que entre a data do indeferimento administrativo do benefício de amparo social – requerido em 05/07/2012 (fls. 58) e a data do ajuizamento desta ação (11/10/2017) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Sendo assim, em virtude da possibilidade de ter havido alteração da situação fática submetida ao crivo do INSS quando da realização da perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente em relação aos fatos e fundamentos apresentados por ocasião do ingresso no Judiciário, convém que a parte autora comprove requerimento no âmbito administrativo **contemporâneo** ao ajuizamento da demanda, a fim de legitimar o seu interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, 30 de outubro de 2017

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Valdemir Pereira Brito** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, em períodos em que alega que trabalhava como motorista canavieiro.

Relata que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e sempre trabalhou como motorista canavieiro em diversas empresas. Em 20/01/2017 ingressou junto ao requerido com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mas esta foi indeferida por ter sido comprovado apenas 14 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.500,00.

À inicial juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se aferir o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento, a fim de:

a) justificar o valor atribuído à causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas;

b) esclarecer se pretende subsidiariamente – em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais – a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 30 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **Wanderlei de Oliveira** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou a antecipação da perícia médica e, após a realização da prova, a apreciação do pedido de tutela.

Sustenta que possui filiação à Previdência Social em diversos períodos. Em fevereiro de 2013 sofreu um acidente quando se desprendeu de sua própria altura, culminando com várias lesões ortopédicas. Requeru e teve deferido o benefício de auxílio-doença no período de 15/03/2013 a 13/03/2014, quando foi cessado. Com a permanência da incapacidade laborativa, requereu novamente, em 24/04/2015, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia por não ter sido constatada incapacidade. Alega, ainda, que em decorrência das lesões sofreu redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus à concessão do auxílio-acidente. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$102.092,91.

À inicial anexou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Decido.

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de moléstias ortopédicas que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, o INSS indeferiu o benefício de auxílio-doença (NB nº 610.292.555-0), por não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho. Assim, postula em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício.

Ocorre que, para o deferimento do referido pedido, é indispensável a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão da medida requerida “*in initio litis*”. Ademais, a cessação do benefício do autor se deu em 13/03/2014, ou seja, há mais de três anos, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Assim, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, em virtude da manifestação do requerente e tendo em vista que o INSS informou a este Juízo, por meio do Ofício PSF/MIL/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da alegada enfermidade ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, **defiro a antecipação de prova pericial médica**.

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença, razão pela qual deixo de nomear perito médico especialista em ortopedia.

Para tanto, **nomeio** como perito do Juízo o **DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, CRM/SP 160472**, Clínico Geral, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **06 de dezembro de 2017, às 13h20, na sede deste Juízo** (endereço indicado no cabeçalho), **para a realização da prova pericial ora deferida**.

Intime-se o Srº Perito desta nomeação, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESTITOS ÚNICOS**, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) **ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) **PRÉVIO CONHECIMENTO:** O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) **IMPARCIALIDADE:** O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) **ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) **AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO:** A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, ao perito médico neste ato nomeado, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

a) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8578

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-39.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGUINALDO ARANHA PIMENTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se dos autos que o executado, por meio do advogado dativo nomeado por este Juízo (fl. 32), opôs embargos à presente execução (fls. 40/42). Os embargos foram julgados improcedentes, inclusive, a improcedência foi mantida em sede recursal e transitada em julgado, conforme se observa das cópias colacionadas às fls. 59/65. Contudo, depois de ser intimada para providenciar o prosseguimento da presente execução, a exequente, respaldada em seus normativos internos e considerando os valores envolvidos, informou que a presente demanda seria passível de desistência, mas condicionou o pedido de extinção à anuência do requerido e à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 67/68). Por sua vez, o patrono do executado, apesar de concordar com a desistência, dissentiu quanto à renúncia dos honorários. Assim, requereu a fixação dos honorários sucumbenciais com a expedição de certidão em seu favor por tratar-se de defensor dativo (fls. 71/72). Em razão da discordância manifestada pelo patrono do executado, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 73), ocasião em que a exequente requereu o bloqueio de valores e penhora de veículos em nome do executado (fls. 74 e 82). Nesse aspecto, convém observar que a presente execução foi distribuída há mais 05 (cinco) anos, sem qualquer êxito na localização de eventuais bens em nome do executado. Frise-se que, em atenção ao princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução (art. 775 CPC), a desistência revelada pela exequente sequer deveria ter sido condicionada ao aceite da parte executada, sobretudo porque efetuada em momento posterior a decisão meritória de improcedência dos embargos opostos, situação que favorece o próprio executado. Desse modo, a insurgência do patrono do executado com a extinção da execução, fulcrada, tão somente, no recebimento de seus honorários advocatícios revela uma série de conflitos com os interesses para o qual foi nomeado, momento porque a sua atuação em defesa dos interesses do executado foi realizada através dos embargos à execução nº 0001252-47.2013.403.6116, nos quais, inclusive, já foram arbitrados e requisitados os seus honorários advocatícios. Diante disso, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000819-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A. M. DA CONCEICAO SUPERMERCADO - EPP X ALINI MARTINS DA CONCEICAO

Fls. 70/71: INDEFIRO. A quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de ofício à Secretaria da Receita Federal é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos os meios disponíveis ao exequente. Isto porque a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. No caso em tela, a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios extrajudiciais a sua disposição para a localização dos bens executados, tais como consultas atuais ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. De outro lado, em observância aos princípios da efetividade e razoável duração do processo e com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a nova tentativa de constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevida manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). De outro lado, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921 CPC. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Int. Cumpra-se.

0000094-15.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS PEREIRA MARMORARIA - ME X JOSE CARLOS PEREIRA

1. Cite-se o coexecutado José Carlos Pereira, através de oficial de justiça, no endereço indicado à fl. 36.2. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 3. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. 3.1 Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. 3.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3. Sobrevida manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). 4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. 5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora. 5.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. 6. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhorar-se livremente. Expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, intimando-se o executado (art. 829 CPC). 7. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. 8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 10. Int. e cumpra-se.

0000097-67.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLE COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA - ME X WALGNA DA SILVA FRACASSO X EVANDRO DELGADO DA SILVA

Fl. 29: Indeferido, por ora, o pleito de bloqueio de ativos financeiros dos executados através do sistema BACENJUD, mormente porque, conforme se verifica dos documentos de fls. 22/24, a citação dos co-executados Evandro Delgado da Silva e Walgra da Silva Fracasso também não foi concretizada uma vez que recebida por pessoa diversa do destinatário. Diante disso, determino o cancelamento da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 26. Em prosseguimento, tente-se a citação nos endereços indicados nos ARs de fls. 22 e 23, através de oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. Resultando positiva a busca, proceda-se a tentativa de CITAÇÃO nos novos endereços encontrados. De outro lado, sobrevidos os mesmos locais já diligenciados, ou, resultando negativas as novas tentativas naqueles eventualmente encontrados, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000560-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NOBILE ASSIS IND COM MOV LTDA

Vistos. DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição retro. Determino, em REFORÇO DA PENHORA de fls. 39/40, nova tentativa de bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a)s executado(a)s NOBILE ASSIS IND COM MOV LTDA, CNPJ nº 44.362.721-0001-17, através do sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Feita a penhora online, intime(m)-se o(s) executado(s) para se manifestar(em) sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação do numerário à parte exequente, expedindo-se o necessário. Caso infrutífero o bloqueio, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001073-50.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos, Diante da comprovação da arrematação judicial do veículo de placa CYX 2741 nos autos da reclamação trabalhista nº 0001684-89.2012.5.15.0100 (fls. 127/134), proceda-se ao desbloqueio da restrição junto RENAJUD. Dê-se ciência às partes e ao terceiro interessado. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001732-59.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos, Diante da comprovação da arrematação judicial do veículo de placa CYX 2741 nos autos da reclamação trabalhista nº 0001684-89.2012.5.15.0100 (fls. 130/137), proceda-se ao desbloqueio da restrição junto RENAJUD. Dê-se ciência às partes e ao terceiro interessado. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da determinação de fl. 128. Cumpra-se.

0001966-41.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

Vistos, Diante da comprovação da arrematação judicial do veículo de placa CYX 2741 nos autos da reclamação trabalhista nº 0001684-89.2012.5.15.0100 (fls. 171/178), proceda-se ao desbloqueio da restrição junto RENAJUD. Dê-se ciência às partes e ao terceiro interessado. Após, INTIME-SE a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá pronunciar-se acerca da (in)aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 a esta execução. No silêncio, ou, ainda, sendo o caso de aplicação do comando normativo supracitado, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830, de 22/09/80. Cumpra-se.

0000396-83.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDILENE DOMINGUES DINIZ

Fl. 41: DEFIRO. Promova-se de imediato a remoção da restrição que recaiu sobre o veículo de placa OHO 5260 junto ao RENAJUD (fl. 30). Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos moldes da determinação de fl. 40. Cumpra-se.

0000511-07.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS P/ CARDAN LTDA ME(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

Fl. 106: DEFIRO. 1. Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - fls. 32, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber: 199ª Hasta Pública: Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública: Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública: Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. 2. Cientifique-se a parte executada e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001675-07.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Vistos, A União manifesta a sua insatisfação com a decisão de fl. 126, a qual determinou o sobrestamento do feito diante do teor da decisão proferida no âmbito da respeitável Vice-Presidência da Corte Regional, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00030009952015043000/SP. Sustenta que a posição institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é no sentido de que a admissão de recurso representativo da controvérsia nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, não pode implicar na suspensão/paralisação da execução fiscal em si, aduzindo que a jurisprudência majoritária do STJ ainda é pela continuidade da execução. Assevera que a mera propositura de ação de recuperação judicial não está abrangida pelo objeto do recurso representativo de controvérsia capaz de determinar o sobrestamento do feito. De outro lado, notícia o parcelamento do débito objeto da presente demanda. Destaco, inicialmente, que a decisão refutada decorre do acatamento imediato de decisões proferidas pela respeitável Vice-Presidência, notadamente porque restou demonstrada a concessão da recuperação judicial à executada (fls. 127/129), situação que passa ao largo da mera propositura de ação de recuperação judicial. Assim, a validade ou não de atos a serem praticados no presente feito depende sobremaneira da decisão a ser adotada no feito representativo de controvérsia. O caso em tablado, aliás, é exemplo emblemático de que a suspensão imediata do processo de execução é mecanismo de cautela e de concretização da eficiência e economia processuais, pois qualquer medida constritiva de bens da executada poderá vir a ser anulada posteriormente caso haja, no julgamento representativo de controvérsia, entendimento pela impossibilidade de realização de ato de construção de bens pertencentes a devedor fiscal em recuperação judicial, simplesmente porque tal construção poderá inviabilizar a pretendida recuperação. Nesse aspecto, em sentido diametralmente oposto ao da Fazenda Nacional, foi determinado o sobrestamento do presente feito, no estado em que se encontrava, até decisão superior acerca da controvérsia, sobretudo para se evitar a prática de atos desnecessários e passíveis de anulação. Assim, é de se observar que inexiste qualquer omissão/contradição/obscuridade passíveis de saneamento através desses embargos, uma vez que a exequente pretende a modificação da decisão que determinou o sobrestamento da presente execução em razão do acatamento de decisão proferida na Superior Instância. De outro lado, indefiro, por ora, o pleito da executada de fls. 132/135, quanto ao levantamento das constrições efetivadas nos autos, sobretudo porque as questões atinentes ao prosseguimento material do feito serão apreciadas no momento oportuno, após a resolução da controvérsia que ensejou o sobrestamento da presente execução. Por fim, diante da posterior causa de suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, determino a suspensão da presente demanda, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Havendo rescisão do parcelamento noticiado, aguarde-se a decisão da Superior Instância acerca da controvérsia, caso ainda não tenha ocorrido. Int. Cumpra-se.

0001869-07.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEGRAO & NEGRAO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO ANTONIO NEGRAO(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Fl. 75: DEFIRO, por ora, o pedido de realização de hasta pública apenas em relação ao bem imóvel de matrícula nº 19.482 do CRI de Assis. Isto porque, conforme se observa do auto de avaliação de fl. 58, a parte ideal pertencente ao executado, sobre a qual recaiu a penhora, mostra-se suficiente para a garantia da dívida. 1. Em prosseguimento, considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - item A - fl. 58, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber: 199ª Hasta Pública: Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública: Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública: Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. 2. Expeça-se, com urgência, o respectivo mandado de reavaliação do bem a ser submetido à alienação judicial. 3. Intimem-se a parte executada e eventuais demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000227-28.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CECILIA DO CARMO DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da certidão de fl. 68, quanto à solicitação da executada de que o valor bloqueado nos autos seja utilizado para quitação da dívida. Caso haja interesse na conversão em renda dos valores bloqueados, deverá o Conselho informar seus dados bancários. Com a manifestação tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

000407-44.2015.403.6116 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Vistos, A União manifesta a sua insatisfação com a decisão de fl. 95, a qual determinou o sobrestamento do feito diante do teor da decisão proferida no âmbito da respeitável Vice-Presidência da Corte Regional, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00030009952015403000/SP. Sustenta que a posição institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é no sentido de que a admissão de recurso representativo da controvérsia nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, não pode implicar na suspensão/paralisação da execução fiscal em si, aduzindo que a jurisprudência majoritária do STJ ainda é pela continuidade da execução. Assevera que a mera propositura de ação de recuperação judicial não está abrangida pelo objeto do recurso representativo de controvérsia capaz de determinar o sobrestamento do feito. De outro lado, notícia o parcelamento do débito objeto da presente demanda. Destaca, inicialmente, que a decisão reatada decorre do acatamento imediato de decisões proferidas pela respeitável Vice-Presidência, notadamente porque restou demonstrada a concessão da recuperação judicial à executada (fls. 96/98), situação que passa ao largo da mera propositura de ação de recuperação judicial. Assim, a validade ou não de atos a serem praticados no presente feito depende sobremaneira da decisão a ser adotada no feito representativo de controvérsia. O caso em tablado, aliás, é exemplo emblemático de que a suspensão imediata do processo de execução é mecanismo de cautela e de concretização da eficiência e economia processuais, pois qualquer medida constritiva de bens da executada poderá vir a ser anulada posteriormente caso haja, no julgamento representativo de controvérsia, entendimento pela impossibilidade de realização de ato de construção de bens pertencentes a devedor fiscal em recuperação judicial, simplesmente porque tal construção poderá inviabilizar a pretendida recuperação. Nesse aspecto, em sentido diametralmente oposto ao da Fazenda Nacional, foi determinado o sobrestamento do presente feito, no estado em que se encontrava, até decisão superior acerca da controvérsia, sobretudo para se evitar a prática de atos desnecessários e passíveis de anulação. Assim, é de se observar que inexistiu qualquer omissão/contradição/obscuridade passíveis de saneamento através desses embargos, uma vez que a exequente pretende a modificação da decisão que determinou o sobrestamento da presente execução em razão do acatamento de decisão proferida na Superior Instância. De outro lado, indefiro, por ora, o pleito da executada de fls. 101/104, quanto ao levantamento das constrições efetivadas nos autos, sobretudo porque as questões atinentes ao prosseguimento material do feito serão apreciadas no momento oportuno, após a resolução da controvérsia que ensejou o sobrestamento da presente execução. Por fim, diante da posterior causa de suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, determino a suspensão da presente demanda, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Havendo rescisão do parcelamento noticiado, aguarde-se a decisão da Superior Instância acerca da controvérsia, caso ainda não tenha ocorrido. Int. Cumpra-se.

000400-18.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO FERREIRA PEREIRA

Fls. 43/45: DEFIRO o pleito da exequente de penhora online. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)s executado(a)s (s) MARCELO FERREIRA PEREIRA, CPF nº 131.091.318-89, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000973-56.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Vistos, A União manifesta a sua insatisfação com a decisão de fl. 158 que determinou o sobrestamento do feito diante do teor da decisão proferida no âmbito da respeitável Vice-Presidência da Corte Regional, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00030009952015403000/SP. Sustenta que a posição institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é no sentido de que a admissão de recurso representativo da controvérsia nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, não pode implicar na suspensão/paralisação da execução fiscal em si, aduzindo que a jurisprudência majoritária do STJ ainda é pela continuidade da execução. Assevera que ao determinar singelamente o sobrestamento do feito, a controvérsia estabelecida através de sua discordância em relação ao bem oferecido à penhora pela executada e a consequente liberação dos veículos bloqueados, deixou de ser apreciada por este Juízo, razão pela qual requer o enfrentamento e solução da referida lide secundária. De outro lado, notícia o parcelamento do débito objeto da presente demanda. Destaca, inicialmente, que a decisão reatada decorre do acatamento imediato de decisões proferidas pela respeitável Vice-Presidência, notadamente porque a validade ou não de atos a serem praticados no presente feito depende sobremaneira da decisão a ser adotada no feito representativo de controvérsia. O caso em tablado, aliás, é exemplo emblemático de que a suspensão imediata do processo de execução é mecanismo de cautela e de concretização da eficiência e economia processuais, pois qualquer medida constritiva de bens da executada poderá vir a ser anulada posteriormente caso haja, no julgamento representativo de controvérsia, entendimento pela impossibilidade de realização de ato de construção de bens pertencentes a devedor fiscal em recuperação judicial, simplesmente porque tal construção poderá inviabilizar a pretendida recuperação. Nesse aspecto, em sentido diametralmente oposto ao da Fazenda Nacional, foi determinado o sobrestamento do presente feito, no estado em que se encontrava, até decisão superior acerca da controvérsia, sobretudo para se evitar a prática de atos desnecessários e passíveis de anulação. Assim, é de se observar que inexistiu qualquer omissão/contradição/obscuridade passíveis de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a modificação da decisão que determinou o sobrestamento da presente execução em razão do acatamento de decisão proferida na Superior Instância. As questões atinentes ao prosseguimento material do feito serão apreciadas no momento oportuno, após a resolução da controvérsia que ensejou o sobrestamento da presente execução. Contudo, diante da posterior causa de suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, determino a suspensão da presente demanda, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Havendo rescisão do parcelamento noticiado, aguarde-se a decisão da Superior Instância acerca da controvérsia, caso ainda não tenha ocorrido. Int. Cumpra-se.

0000974-41.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos, Diante da comprovação da arrematação judicial do veículo de placa CYX 2741 nos autos da reclamação trabalhista nº 0001684-89.2012.5.15.0100 (fls. 42/50) e do veículo de placa BTS 4707 nos autos da execução fiscal nº 0001446-81.2012.403.6116, proceda-se ao desbloqueio das restrições junto RENAJUD. Dê-se ciência às partes e ao terceiro interessado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-19.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000656-5)) MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME X MARCELO AUGUSTO LOPES

Fl. 172: DEFIRO. 1. Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - fls. 169, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber: 199ª Hasta Pública: Dia 07/05/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública: Dia 23/07/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública: Dia 15/10/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 h, para o segundo leilão. 2. Expeça-se, com urgência, o respectivo mandado de reavaliação dos bens a serem submetidos à alienação judicial. 3. Cientifique-se a parte executada e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. 4. Por fim, intime-se a exequente para a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-81.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO AMADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE BAURU DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

SENTENÇA

ANDERSON ROGERIO AMADEU impetrou mandado de segurança contra ato coator imputado ao **Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade de registro junto a entidade Ordem dos Músicos e assegurar que o impetrante fique dispensado do referido registro para apresentar-se livremente na atividade de músico.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou o prazo concedido para prestar informações transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Federal manifestou-se, apenas pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais.

A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - *a priori* - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, *verbi gratia*, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro.

Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito.

Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988.

Vejamos.

O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão.

Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade.

Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade.

Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade.

A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser despicienda a atuação do poder de polícia estatal.

É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística.

Portanto, a pretensão estatal de “*exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico*” (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) – perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte legítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 889).

Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados.

A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pormenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n.º 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais.

Posto isso, **confirmando a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar o impetrante a se inscrever ou se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para que se abstenha da prática de atos de constrangimento, ameaça ou que impeça o impetrante de exercer a profissão de músico, em quaisquer estabelecimentos, em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença que se sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de outubro de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5340

USUCAPIAO

0007719-37.2011.403.6108 - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUSA X RAUL CONRADO BARBOSA DE OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA (SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Atendo ao que consta no último parágrafo da nota de devolução (fl. 448) e diante do trânsito em julgado (fl. 438), oficie-se, novamente, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP para que cumpra imediatamente a sentença proferida no feito.Int.

MONITORIA

0009070-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009070-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X POLIOTICA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP249585 - MARCO ANTONIO VENANCIO DE MELO E SP253289 - GILSON RODOLFO ALARCON MATOS JUNIOR E SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005647-38.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DIFER COM/ DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA X DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuza a presente ação monitoria, em face da DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA. e DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA, alegando que disponibilizou aos Requeridos, em 31/03/2015, o valor de R\$ 103.373,22 (cento e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), através cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FACIL OP. 734. Diz que os Requeridos não adimplaram todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor, em 31/12/2015, perfaz o montante de R\$ 123.398,95 (cento e vinte e três mil, trezentos e noventa e oito reais e cinco centavos). Requer a condenação dos Devedores ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 25). Foram opostos embargos monitorios (f. 68-71) nos quais se alega excesso de cobrança, devido à prática de anatocismo, defendendo os embargantes que o valor correto da dívida seria de R\$ 98.165,81, instruindo a petição com planilha de débito elaborada pelo método de GAUSS (juros simples - linear). Os embargantes requereram a inversão do ônus da prova, invocando as normas do Código de Defesa do Consumidor. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, vindo a impugnação às f. 82-96, na qual alega a preliminar de inépcia da inicial por ausência dos documentos indispensáveis. Refuta as preliminares aduzidas pelos embargantes. No mérito, defende a inexistência de excesso de cobrança e a legalidade dos encargos cobrados, uma vez que foram acordados entre as partes. Aduz que a cobrança de juros capitalizados não é ilegal e invoca a força vinculante dos contratos, pugnano pela improcedência dos embargos. Os Embargantes pleitearam a produção de prova pericial (f. 97). Assim, vieram os prazos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que as questões deduzidas nos autos são meramente de direito. Eventual acerto de valores poderá ser realizado ao final do processo, de acordo com o acolhimento de teses das partes. Registro, de início, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de crédito bancário, pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que o contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível afirmar que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Aliás, pela própria denominação e objeto do contrato (girocaixa fácil), é possível vislumbrar a destinação do dinheiro à atividade empresarial. Rejeito a preliminar de inépcia, suscitada pela CEF, pois os embargantes argumentam, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. Ademais, indicaram na sua peça de defesa o valor que entenderam devido e juntaram a respectiva planilha de cálculo. No mérito, sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700, caput do CPC/2015, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de cédula de crédito bancário - GIROFACIL, apresentado pela Autora às f. 06 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Neste ponto, cumpre anotar que a lei apenas exige que a cobrança por via de ação monitoria tenha como base inicial prova escrita e suficiente para influir na convicção do magistrado. De acordo com o previsto no contrato celebrado entre as partes, a Autora disponibilizou aos embargantes um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 a ser operacionalizado em conta corrente da pessoa jurídica de titularidade dos Embargantes (cláusula primeira - f. 08). Os encargos estão previstos na cláusula quinta, a qual dispõe que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos pontos de venda da CAIXA e informados à emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e, também, no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta (f. 09). Nota-se, também, a existência do extrato do sistema de aplicações da CAIXA, que comprova que o valor disponibilizado foi utilizado pelos Embargantes e contratado à taxa de juros de 1,71% com prazo de vencimento de 30 meses (f. 19). As f. 20-21 foram acostadas o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida, comprovando a inadimplência dos Embargantes. Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula nona da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 20, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Os encargos mencionados pela requerida constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Neste ponto, alegam os embargantes que há excesso de cobrança da dívida, pela prática de anatocismo (juros capitalizados), contudo, sem razão alguma. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de juros, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Quanto ao artigo 5º, da MP 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36/2001), foi reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592377, na sistemática da repercussão geral, sendo lavrada a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. O julgamento em questão tem ementa do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator MARCO AURELIO, STF, Plenário, 04.02.2015, Relator para o Acórdão TEORI ZAVASCKI) Por outro lado, não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRSP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011). No que tange à comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a

comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes: 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DIF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DIF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).E, no caso dos autos, a cláusula décima da cédula bancária prevê a incidência da comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia e de 2% do 60º dia em diante, além de multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês.Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais, obviamente dos contratos que ainda estão ativos.No caso, o contrato em questão já foi liquidado pelo vencimento antecipado da dívida (f. 19) e está comprovado às f. 20-21 que, apesar da disposição contratual, no valor cobrado não está inserida a comissão de permanência. Destarte, não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistia qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistia qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplimento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, cobrindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)Portanto, as tensões dos embargantes não merecem prosperar. Há que se atentar, todavia, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, o qual acompanho, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0004048-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).Diz-se isso porque, em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013).A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013)Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para determinar a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 22/04/2017 (f. 61), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelo índices previstos na Resolução CJF 134/2010, devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor.Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000345-57.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Baixo os autos em diligência. Considerando que há disposição de vontade de ambas as partes na tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 27/11/2017, às 16h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008376-52.2006.403.6108 (2006.61.08.008376-9) - ORLANDO APARECIDO DO CARMO(SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a procuradora do requerente intimada a retirar o Alvará de Levantamento nº 3197643, com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade do documento.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000891-49.2016.403.6108 - JOAO RODRIGUES(SP13418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Proceda-se à anotação do feito na rotina MVXS.Manifeste-se o patrono do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos depósitos judiciais feitos pela executada às fls. 85/86.Havendo concordância, determino a expedição de alvará de levantamento dos referidos montantes, referentes aos honorários advocatícios e despesas.Intime-se o patrono, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível.Comunicado o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação.Arquive-se os autos, com baixa na Distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007577-96.2012.403.6108 - JULLIETTE MATOS ROSSETO(SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005265-11.2016.403.6108 - INTERBROKER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

INTERBROKER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA impetrou mandado de segurança objetivando a declaração da inexistência do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido que tem como base de cálculo a indenização prevista no artigo 27, alínea j, da Lei 4.886/65 (indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação), recebida por ela no ano de 2016, em razão de rescisão do contrato de representação que mantém com a NESTLÉ Brasil Ltda. Aduz que não incide o imposto de renda nem a contribuição social sobre o lucro líquido, tendo em vista a natureza indenizatória do valor recebido, visando à reparação de dano patrimonial, não podendo os valores em questão ser classificados como lucro, afigurando-se ilegítima a cobrança dos tributos mencionados. Alega que não obteve acréscimo em seu patrimônio, mas apenas uma indenização por perdas e danos em razão do rompimento contratual, que, inclusive, causou-lhe diminuição patrimonial, decorrente do pagamento de verbas trabalhistas pela rescisão de quase todos os seus empregados, além dos compromissos assumidos com bancos e fornecedores. Pede seja declarado o direito à repetição do indébito, via restituição ou compensação, parcelas vencidas e vincendas, tudo corrigido monetariamente pela SELIC. As informações foram prestadas às f. 119-124, defendendo a autoridade impetrada a legalidade e a legitimidade dos atos praticados administrativamente, bem como da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os montantes recebidos a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial. Aduziu, em síntese, que são as leis específicas dos tributos (IRPJ e CSLL) que definem a base de cálculo da exação, pouco importando a nomenclatura que as legislações extravagantes dão à verba. Do mesmo modo, apenas determinação expressamente prevista em lei pode isentar uma rubrica da incidência do tributo. Juntou diversas decisões que entende anular seu entendimento. Regularmente intimada, a União requereu seu ingresso no polo passivo da lide (f. 127). A liminar foi indeferida, com a ressalva de que a Impetrante poderia realizar os depósitos requeridos na inicial (f. 129-131). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança (f. 136-141). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o cerne da presente lide diz respeito à incidência ou não da contribuição social sobre valor recebido a título de indenização por rescisão unilateral de contrato de representação contratual firmado com a Nestlé do Brasil Ltda. Não há falar, portanto, em inadequação da via, pois a questão de mérito não demanda dilação probatória. Ao analisar a inicial e as informações prestadas pelo Impetrado, noto que a discussão gira, em verdade, acerca da natureza jurídica da verba recebida pela Impetrante, se meramente indenizatória ou se representa acréscimo patrimonial, sobre o qual deve incidir o tributo. A mim parece acertada a tese da Impetrante, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de não incidir Imposto de Renda e, pelo mesmo fundamento, a CSLL sobre a verba recebida em virtude de rescisão unilateral, sem justa causa, de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, dada à sua natureza indenizatória, decorrente da própria lei que a instituiu. Confira-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502379300, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1556693, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 20/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. (...) III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. (...) (RESP 201200680604, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1317641, Relatora REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 18/05/2016). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, J, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, 5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido (AGRESP 201400981760, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1452479, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 15/09/2014) Segundo se extrai do distrato de f. 109-110, o valor pago à Impetrante foi calculado na razão de 1/12 sobre o valor da comissão auferida no período de vigência do contrato, em virtude da rescisão unilateral, nos termos do artigo 27, j, da Lei 4.886/65, o que denota o seu direito líquido e certo à não incidência tributária. Muito embora o artigo 70, 5º, da Lei 9.430/96 considere tributável a verba recebida a título de indenização, isso, por si, não ampara o direito do fisco à incidência tributária, pois a reparação de danos (quebra unilateral de contrato, no caso) jamais se constituirá lucro. A esse respeito, convém lembrar o teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional ao estabelecer que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Considerando que no caso dos autos está evidenciado que a Impetrante recebeu o montante em virtude da rescisão unilateral do contrato de representação comercial, que mantém com a NESTLÉ do Brasil Ltda, fica evidente que tal verba não se constitui lucro, mas sim indenização compensatória, o que inibe a sua tributação. Ou seja, não restando comprovado que a quantia em debate seja remuneratória, mas uma indenização decorrente de quebra de contrato, o caso dos autos se subsume perfeitamente ao entendimento sedimentado pelas duas turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, devendo assim ser afastada a incidência da exação e permitir a concessão da segurança, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09. Pelas mesmas razões expostas, também não incide a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, uma vez demonstrada a natureza indenizatória dos valores recebidos pela Impetrante, não se tratando portanto de lucro tributável. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 28/10/2016, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Os valores já recolhidos indevidamente, a título de IR ou de CSLL, não são restituíveis pela via do mandado de segurança, uma vez que os enunciados das súmulas do STF nºs 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria) vedam a repetição de indébito pelo procedimento do Writ of mandamus, considerando-o inapropriado para tal fim. A compensação, por sua vez, é plenamente admissível de ser deferida e concretizada por força de uma ordem proferida em mandado de segurança, conforme súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária). Remanesce, portanto, o direito à compensação do indébito tributário já recolhido aos cofres públicos, na forma já explicitada. O montante depositado em juízo somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à Impetrante o dever de recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores por ela recebidos em decorrência da rescisão unilateral do contrato de representação comercial que mantém com a NESTLÉ do Brasil Ltda e, em consequência, declarar também a suspensão da exigibilidade dos tributos. Os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Já os valores depositados em juízo ficarão no aguardo do trânsito em julgado da decisão final para seu destino (levantamento pelo Impetrante ou conversão em renda da UNIAO). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000883-38.2017.403.6108 - LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

LTM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUR/SP, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. No mérito, pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher para a UNIÃO as contribuições do PIS e da COFINS, no que tange especificamente ao acréscimo do ICMS nas correspondentes bases de cálculo. Requer a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A liminar foi deferida às f. 40-42verso. Às f. 49-52verso, foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada, que alega que a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 240.785-2 alcança apenas as partes do processo, não tendo o chamado efeito erga omnes e que a pretensão do impetrante é juridicamente impossível. Aduz, ainda, a ADC n. 18 que trata do mesmo assunto está pendente de julgamento, não havendo, assim, uma decisão definitiva e com efeito para todos os envolvidos, inclusive para a impetrante, não havendo falar em direito líquido e certo. No mérito, alega, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Protesta pela denegação da ordem. O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou quanto ao objeto da impetração, em favor da concessão da segurança (f.56-58). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJE-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-01): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelso já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo o valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 08/03/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000906-81.2017.403.6108 - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR - SP

NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETTIVAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeru ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período iniciado em fevereiro de 2012 (recolhido em março) até o trânsito em julgado do presente Mandamus. As informações foram prestadas às ff. 39-42 verso, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que o fundamento pela impetrante utilizado não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 240.785 não é de caráter vinculante e alega, ainda, estar pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, requerendo a improcedência da demanda, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante. O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou quanto ao objeto da impetração, em favor da concessão da segurança (f.46-48). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controversia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-01): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgado, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelça já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 09/03/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000952-70.2017.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

TILBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeru ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período iniciado em janeiro de 2015 até o trânsito em julgado do presente mandamus. As informações foram prestadas às f. 59-62 verso, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, e que a falta de julgamento definitivo dessa Ação Declaratória, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS exclui o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que seu trânsito em julgado gera efeito erga omnes. O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou quanto ao objeto da impetração, em favor da concessão da segurança (f.66-68). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01): TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgamento, o Tribunal, por maioria nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Exceles já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DIF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DIF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 14/03/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000964-84.2017.403.6108 - TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA/SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988. No mérito, pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher para a UNIÃO as contribuições do PIS e da COFINS, no que tange especificamente ao acréscimo do ICMS nas correspondentes bases de cálculo. Requer a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. O Impetrado apresentou suas informações às fls. 60-63 verso, alegando em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que o fundamento pelo impetrante utilizado não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 240.785, não é de caráter vinculante e alega ainda estar pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, a falta de julgamento definitivo dessa Ação Declaratória que versa sobre a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, requerendo a improcedência da demanda, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante. O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou quanto ao objeto da impetração, argumentando que a impetrante preencheu os requisitos autorizadores, em razão disso manifesta-se em favor da concessão da segurança (fls. 67-69). É o necessário relatório. DECIDIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alíquo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelex já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, El 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 15/03/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores evidentemente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001547-69.2017.403.6108 - MINERMIIX - MINERACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

MINERMIX - MINERAÇÃO LTDA. Impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e à COFINS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. No mérito, pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher para a UNIÃO as contribuições do PIS e da COFINS, no que tange especificamente ao acréscimo do ICMS nas correspondentes bases de cálculo. Requer a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A liminar foi deferida às f. 29-31. As f. 36-40, foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada, que alega que a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 240.785-2 alcança apenas as partes do processo, não tendo o chamado efeito erga omnes e que a pretensão do impetrante é juridicamente impossível. Aduz, ainda, a ADC n. 18 que trata do mesmo assunto está pendente de julgamento, não havendo, assim, uma decisão definitiva e com efeito para todos os envolvidos, inclusive para a impetrante, não havendo falar em direito líquido e certo. No mérito, alega, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Protesta pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança (f. 47-49). É o relatório. Decido. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (Dle-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgado, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelça já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 04/06/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciando a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001961-67.2017.403.6108 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR/SP, visando obter decisão judicial que lhe assegure o afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores que a Impetrante recebe a título de Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), sob o argumento de se tratar de verba indenizatória. Pede, em consequência, o direito de proceder à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Notificada, a Autoridade Impetrada alegou ilegitimidade ativa da filial para ingressar em juízo e a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não tem atribuição sobre o ato impugnado, uma vez que a arrecadação das contribuições objeto do writ é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Baurerri, onde fica sediada a matriz, conforme disposto no artigo 3º-A da Portaria RFB 2.466/2010. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Na sequência, a União pediu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 714). Parecer do MPF às f. 716, apenas pelo regular trâmite processual. É o relatório. Decido. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva não têm lugar. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais e as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. Nestes exatos termos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCALIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extraí-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfanega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 9431 SP 0009431-48.2014.4.03.0000. Data de publicação: 11/12/2014). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vê-se que o parágrafo único da norma invocada pelo Impetrado (Portaria RFB 2466/2010) prevê a atribuição concorrente das Delegacias da Receita Federal em relação aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se a redação do dispositivo: Art. 3º-A. A área de atuação das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, de Fiscalização - Defis e de Pessoas Físicas - Derpf é a delimitada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 148, de 30 de janeiro de 2014) Parágrafo único. As Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil mencionadas no caput deste artigo terão jurisdição concorrente, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, em todo o município de São Paulo. Sendo assim, afasta as preliminares de ilegitimidade e passo ao mérito. A questão sobre a incidência ou não do imposto de renda da pessoa jurídica e da CSLL sobre os créditos apurados no âmbito do REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/2011, já foi amplamente debatida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o referido programa de incentivo fiscal consubstancia verdadeiro benefício fiscal, que proporciona a redução de custos e consequente aumento de lucro, logo, deve integrar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. A Segunda Turma do STJ já se manifestou por diversas vezes sobre a legalidade da incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 19/12/2014; AgRg no REsp 1.516.388/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 06/05/2015; AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 07/05/2015; AgRg no EDcl no REsp 1.453.008/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 29/03/2016. Corroborando o entendimento, trago à colação alguns dos precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRA. CRÉDITOS GERADOS. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante. 2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que os créditos gerados pelo programa Reintegra compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Dessa forma, é cabível a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, por tratar-se de redução de custos e, consequentemente, elevação do lucro da empresa. 4. Recurso especial provido, para determinar a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra. EMEN: (RESP 20170963839, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. São incabíveis os embargos de divergência quando inexistente a indispensável semelhança fático-processual entre os autos confrontados. 2. No caso dos autos, consoante bem assentou a Primeira Seção em caso idêntico ao dos autos, não há similitude fática entre os acórdãos confrontados, na medida em que o acórdão recorrido reconheceu a legalidade da incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica, o acórdão paradigma analisou a possibilidade de inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg nos REsp 1.501.412/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJE 03/11/2015) 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIDERESP 201501584062, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/10/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. CRÉDITOS GERADOS. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. ART. 22, 6º, DA LEI N. 13.043/2014. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica (AgRg nos EDcl no REsp 1.517.295/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 4/2/2016). 2. Inaplicabilidade do art. 106, I, do CTN, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, não tem o condão de alterar o entendimento acerca da possibilidade de inclusão dos valores apurados no Reintegra na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que a referida Lei não tem cunho meramente procedimental, mas conteúdo material, o que inviabiliza a sua aplicação retroativa (STJ, AgRg no REsp 1.518.688/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 7/5/2015). 3. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIEDRESP 201602209041, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/05/2017) Na mesma linha de entendimento, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS GERADOS PELO PROGRAMA REINTEGRA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresce-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca da inclusão dos valores abrangidos pelo programa Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, o denominado programa Reintegra, na base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que o pleito correspondente ao período apurado na vigência da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, o qual, entre outras providências, instituiu o Reintegra, encontra forte hostilidade na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, onde lá restou firmado o entendimento que o referido programa de incentivo fiscal consubstancia-se em verdadeiro benefício fiscal, proporcionando a redução de custos - e, por conseguinte, acarretando aumento de lucro -, e integrando, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, acrescentando-se, ainda, que, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. Precedentes: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 19/12/2014; AgRg no REsp 1.417.199/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 15/9/2015; REsp 1.514.731/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 1º/6/2015 (AgRg no REsp 1.571.279/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 17/03/2016, Dje 22/03/2016). 4. Em igual andar, ainda o C. STJ, no AgInt no REsp 1.516.754/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 13/09/2016, Dje 20/09/2016; e no AgRg nos EDcl no REsp 1.533.328/SC, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 16/08/2016, Dje 26/08/2016; e esta E. Corte, na AC/REEX 2014.61.21.00016-8/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 21/07/2016, Dje. 01/08/2016; e na AC 2014.61.21.00017-0/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 06/08/2015, Dje. 21/08/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00003072520154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017) Sendo assim, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, como o qual também coaduna, outra solução não há se não a denegação da segurança. De fato, o benefício fiscal em questão é uma espécie de isenção de parcela de exação já existente, e a possibilidade de ressarcir o valor despendido implica redução de custos, com a consequente elevação do lucro empresarial. Esta, inclusive, a exegese da lei que instituiu o regime especial de reintegração de valores tributários (Lei 12.546/2011): Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. Nota-se que o Reintegra foi instituído com a finalidade clara de desonerar a cadeia produtiva e, consequentemente, majora o lucro líquido das empresas, devendo, portanto, constituir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Quanto ao direito à compensação em si, este já é assegurado pelo ordenamento jurídico, como bem acentuou a Impetrante em sua inicial. O que a Impetrante pretende neste writ é que referida compensação seja operacionalizada sem a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as verbas auferidas a título de REINTEGRA, que, ao meu entendimento, com as vênias devidas, não procede. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex legis. Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002523-76.2017.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A (SP175215A) - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP306778 - FABIO ZANIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR - SP

ACUCAREIRA QUATÁ S/A impetra este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR/SP, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a restituição de valores recolhidos a título de COFINS. Sustenta, em síntese, que realizou requerimento administrativo em 17/05/2016 e, até o momento do ajuizamento deste feito, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos no prazo máximo de 30 dias e que, sendo a decisão favorável, proceda à efetiva conclusão do processo administrativo, com o ressarcimento do crédito reconhecido, devidamente atualizado pela SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a disponibilização dos valores ou compensação, bem, ainda, que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (f. 146-149), concedendo prazo de 60 dias para que a autoridade impetrada apreciasse o pedido administrativo, ao tempo em que permitiu, todavia, fosse procedida à compensação de ofício relativamente a créditos tributários com exigibilidade suspensa pelo parcelamento. As informações foram prestadas às f. 160-162, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que não configura omissão da administração a ausência de apreciação do requerimento, mas sim de falta de condições fáticas e reais da Delegacia Impetrada. Aduziu, ainda que, a administração tributária adotou o uso do sistema eletrônico, o que aumentou a demanda e procura pela apreciação de requerimentos de Restituição, Ressarcimento ou Declaração de Compensação. Alegou, por fim, que a Impetrante não detém direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus. Interpostos embargos de declaração pela Impetrante e agravo de instrumento pela Autoridade Impetrada em face da decisão de f. 146/148, que foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 183). A Impetrante, na sequência, também interpôs agravo de instrumento em f. 190-200. O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou apenas quanto a regular tramitação do feito (f. 202). É o necessário relatório. DECIDO. Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca a Impetrante a obtenção de resposta administrativa aos seus pedidos de restituição de valores recolhidos a título de COFINS, requeridos em maio de 2016, atualizados monetariamente pela SELIC desde a data do requerimento administrativo e com vedação da chamada compensação de ofício, relativamente a débitos parcelados. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, momento após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NAO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dje 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, início fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de

petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 (STJ) Data de publicação: 26/06/2009. De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas, e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecroçam de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente entre o prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarra em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. A autoridade impetrada sustenta haver grande quantitativo de pedidos administrativos similares ao apresentado pelo impetrante. Entretanto, não trouxe demonstrativo do número de pedidos efetivamente analisados nos últimos exercícios, para fins de assentar que a União, ao revés de morosa, tem evidenciado esforços concretos, não só para fazer frente à demanda que lhe é apresentada, mas, outrossim, para aproximar-se do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias. É certo que o volume de pedidos de restituição apresentados em comparação ao diminuto número de auditores fiscais lotados em Bauru é relevante, mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade ao contribuinte. Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Sendo direito líquido e certo o pleito principal, os valores a serem compensados e/ou restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pela SELIC, desde a data do requerimento administrativo, pois esse pedido tem fundamento na isonomia de tratamentos do fisco e do contribuinte e, além disso, a questão está sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 1.035.847/RS, representativo de controvérsia). Deve, pois, incidir no caso em tela o referido índice de atualização monetária (SELIC), sem cumulação com qualquer outro, desde o protocolo do pedido de ressarcimento, conforme sustenta a Impetrante. A Impetrante defende que deve ser afastada a possibilidade de compensação de ofício em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ante ao parcelamento, nos termos do Art. 151, VI do CTN. Vinha adotando entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.213.082/PR, representativo da controvérsia, que veda de forma geral a compensação de ofício dos valores a serem restituídos ao contribuinte com o montante do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa. O julgamento deste Recurso Especial ocorreu em data anterior à novel legislação (Lei nº 12.844/2013) que alterou o teor do artigo 73, da Lei nº 9.430/96, e versa sobre compensações tributárias. Entretanto, alterei meu entendimento passando a admitir a possibilidade de compensação de ofício relativamente a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, no que tange especificamente a créditos tributários parcelados e em moratória. Isso porque, em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito dos recursos repetitivos, tenha firmado entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício quanto aos débitos que estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, tal posicionamento deve ser reinterpretado à luz das leis posteriormente editadas, restringindo, com isso, o alcance do quanto decidido pelo STJ. Ressalte-se, no ponto, que o tema em debate é objeto de Reperçussão Geral perante o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 917.285/SC, um recurso extraordinário fundado na letra b do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região no qual se aplicou o precedente da Corte Especial consubstanciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.004.0000, na qual se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. Obviamente que caberá ao STF decidir definitivamente sobre a viabilidade, ou não, da compensação tributária de ofício, o seu alcance e, bem assim, enfrentar questões atinentes à certeza, à liquidez e ao vencimento do crédito tributário. Como se vê, há controvérsia quanto à validade da norma que dá guarida à compensação administrativa de créditos apurados com os montantes devidos com exigibilidade suspensa, mas ainda não há uma decisão final da Corte Constitucional, devendo, por ora, ser preservada a presunção de constitucionalidade da norma objugada. À minha ótica, deve-se fazer uma distinção da compensação de ofício quanto às várias espécies suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN, permitindo-se que o Fisco proceda ao encontro de contas nas hipóteses de moratória e parcelamento (incisos I e VI), ficando vedada a compensação de ofício nas demais situações elencadas no referido texto de lei, quais sejam, recurso administrativo, depósito, liminar em mandado de segurança e liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações (incisos II, III, IV e V). Essa distinção dá-se em razão de que, nos casos de moratória e parcelamento, o crédito tributário já está definitivamente constituído, ficando diferido, apenas, o seu pagamento para momento futuro (moratória) ou em prestações mensais (parcelamento). Nessas duas situações, o contribuinte não mais discute a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, tanto que fez ajuste com a Fazenda Pública para o pagamento do valor devido, seja através de parcelas ou em prazo estipulado pelo credor. Diferentes são as demais situações previstas no artigo 151 do CTN, porquanto no recurso administrativo, no depósito, na liminar em mandado de segurança, na tutela antecipada ou em qualquer outra medida judicial suspensiva da exigibilidade, o contribuinte não aceita o crédito tributário cobrado pelo fisco e, por isso, se utiliza dos recursos administrativos e judiciais para sua desconstituição. Assim, nos casos dos incisos II, III, IV e V, do art. 151, do CTN, enquanto não restar definitivamente constituído o crédito tributário, e estiver suspensa sua exigibilidade, não poderá a Fazenda Pública proceder à compensação de ofício, ainda que haja lei autorizando. Nessa linha, coteje-se agora o TRF da 4ª Região, que faz essa distinção das várias espécies de compensação de ofício, para admitir-las apenas nos casos de parcelamentos e moratórias (CTN, art. 151, I e VI); TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.844/2013. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS. 1. A questão da possibilidade da compensação de ofício pela Administração Tributária com débitos parcelados do sujeito passivo merece nova análise à luz das modificações legislativas trazidas pela Lei 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96. 2. O artigo 170 do CTN é a regra geral acerca da compensação na esfera tributária e autoriza que a lei disponha acerca da compensação de créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos. 3. Considerados os termos do artigo 170 do CTN, nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN tomam ilegítimo, a priori, o encontro de contas efetuado pela Administração. Enquanto no caso de medida liminar ou depósito do montante integral nos autos de ação em que se discute o débito (incisos II, IV e V) ou, ainda, em que está pendente reclamação ou recurso administrativo (inciso III), a liquidez da dívida não está determinada, tampouco é certa a sua existência, no caso de moratória ou do parcelamento (inciso I e VI) a dívida é líquida e certa e vencida, havendo apenas um diferimento do prazo para pagamento. Vincendas são apenas as parcelas mensais calculadas segundo as regras do acordo firmado. É fato inofismável que o crédito tributário é vencido, ou seja, não foi pago no prazo legal de vencimento. 4. Conceitualmente, crédito tributário vencido e crédito tributário exigível não podem ser confundidos. Um crédito tributário pode ao mesmo tempo ser vencido e exigível ou, então, vencido e não exigível. O parcelamento é, justamente, um exemplo do último caso. 5. O caput do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, dispôs validamente acerca da compensação de ofício com débitos do sujeito passivo parcelados sem garantia. Desta feita, resta suprida a lacuna legislativa sob o aspecto material e formal. 6. Consideradas as alterações legislativas, restam superados os fundamentos consubstanciados no REsp nº 1.213.082 do STJ, julgado no regime de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC. (TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003317-49.2013.404.7005/PR - PRIMEIRA TURMA - Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE - juntado aos autos em 13/03/2014) Adite-se que a compensação tributária é também regulada pelo artigo 170, do CTN que, além de delegar à legislação ordinária o estabelecimento das condições e garantias em que esta se realizaria, não excluiu do encontro de contas os débitos com exigibilidade suspensa, mas apenas os que não sejam certos e líquidos. Por oportuno, convém sua transcrição: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Posto isso, mantenho a medida liminar deferida e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de restituição questionado nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da decisão liminar, sob pena de incidir em multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Impetrante. Os valores apurados deverão ser atualizados pela SELIC, desde o protocolo dos processos administrativos até o efetivo aproveitamento dos valores pleiteados, com a possibilidade da compensação de ofício pela autoridade administrativa do crédito apurado com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa pela moratória ou pelo parcelamento (artigo 151, I e VI do CTN), na forma da fundamentação supra. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente, e art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao TRF 3ª Região comunicando a prolação desta sentença ao Desembargador Relator dos agravos interpostos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001934-84.2017.403.6108 - PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, em cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais (fls. 532/536), em que, havendo concordância por parte da Autora, deverá providenciar o imediato depósito, em cumprimento à decisão de fl. 401, verso.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11621

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003102-24.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CELSO CANTERO JUNIOR(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Fls.33/39: solicite-se pelo correio eletrônico institucional ao Juízo deprecado em Lins a devolução da deprecata nº 0000749-06.2017.403.6142, independentemente de cumprimento, considerando-se que a defesa dos denunciados Fátima e Celso, compromete-se com o comparecimento dos acusados para realização de audiência de proposta de transação penal perante este Juízo. Regularizem os advogados a representação processual, trazendo aos autos a procuração dos acusados.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA,COMERCIO,USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

publicação para fins de intimação da impetrante acerca do tópico final da decisão id 2936000: "(...) intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias. (...)"

BAURU, 8 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10518

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002527-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-38.2013.403.6108) COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANN PERES FERREIRA LOPES

Autos nº 0002527-21.2014.4.03.6108Fls. 177/183 : anote-se o Segredo de documentos.No mais, ante o silêncio economiário, fls. 201, com razão o polo executado.Apesar de não ter sido averbada a construção na matrícula imobiliária do imóvel matriculado sob o nº 90.087, Primeiro Oficial de Registro de Imóveis em Bauru/SP, fls. 193/193-verso, a Oficial de Justiça deste Juízo constatou tratar-se de moradia da entidade familiar aqui executada, fls. 199, sendo o único bem imóvel do casal, fls. 181 e 195.Assim, reconsiderado o comando exarado no primeiro parágrafo de fls. 152, o qual havia determinado a penhora a recair sobre dito imóvel.Em prosseguimento, ante a sinalização executada de interesse por composição, fls. 186, designada fica audiência de tentativa de conciliação para às 16h00min. da terça-feira, dia 19 de dezembro de 2017, evidentemente ambos os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte devedora ao menos contactar o Jurídico do polo exequente, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Expediente Nº 10519

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003940-16.2007.403.6108 (2007.61.08.003940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP156842 - DANIELA FERREIRA DA SILVA E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP168082 - RICARDO TOYODA) X LAURIBERTO NINELLO SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP168082 - RICARDO TOYODA)

1) Despacho de fl. 1022: Em razão da informação, pela 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo às fls.990/1000 e da certidão de fl. 1020 de que a testemunha Sergio Barbosa de Medeiros, arrolada pela Acusação, estará impossibilitada de comparecer à audiência, por videoconferência, designada no dia 16/11/2017, às 16:30 horas, em razão de viagem anteriormente agendada, redesigne-se a audiência, por videoconferência, para o dia 20/02/2018, às 10:00 horas, somente para a oitiva da testemunha Sergio.Quanto à testemunha Francisco, arrolada pela Acusação, em razão de estar atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal em Piauí/PI, fica designada audiência, por videoconferência, para o dia 20/02/2018, às 10:45 horas, a ser presidida pelo Juízo da Terceira Vara Federal de Bauru/SP, deprecando-se a sua intimação para o seu comparecimento à Subseção Judiciária em Piauí/PI, para a realização do ato.Comunique-se o inteiro teor deste despacho à 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, servindo como ofício. Solicite-se a alteração e o agendamento das videoconferências ao Callcenter.Sem prejuízo, fica mantida a audiência designada no dia 16/11/2017, às 16:30 horas, por videoconferência, com a Subseção Judiciária em Maringá/PR, para a oitiva da testemunha Evandro, arrolada pela Defesa, Intimem-se.Publique-se. 2) Despacho de fl. 1023: Com o desiderato de se evitar inversão processual na ordem de oitiva de testemunhas, fica redesignada a audiência designada para o dia 16/11/2017, às 16:30 horas (fl. 956) para o dia 20/02/2018, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a 3ª Vara Federal em Maringá/PR, para a oitiva da testemunha Evandro Oliveira Calvo, arrolada pela Defesa do réu Ernesto à fl. 624. Providencie a Secretaria a alteração do Callcenter nº 10106160 (fl. 960).Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal em Maringá/PR servindo este despacho como ofício.Intimem-se.Publique-se este despacho e o despacho de fl. 1022.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11596

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETTI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 2358 - Ante a manifestação ministerial de fls. 2349/2353, indefiro, por ora, o requerido pela autoridade policial às fls. 1619/1620. Determino que, por ocasião do artigo 402 do CPP, deverão as partes se manifestar sobre a documentação relacionada às fls. 1621/1642. Comunique-se a Polícia Federal.Tendo em vista a certidão de fls. 2357, homologo a desistência da oitiva da testemunha Claudia Bernardo para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Acolho a justificativa apresentada às fls. 2251 pela Defesa para oitiva da testemunha Orlando Silva.Acolho, ainda, a manifestação ministerial de fls. 2349/2353 no tocante ao prosseguimento do feito e ante a comunicação do Juízo de Itrati acostada às fls. 2345/2348, reconsidero a decisão de fls. 2184/2185 no tocante a determinação de se aguardar o retorno da precatória expedida àquele juízo e designo os dias 03 e 17 de MAIO de 2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa com endereço em Brasília/DF e Maringá/PR, observando-se a determinação de fls. 2184 quanto à testemunha Paulo Kashima, a serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, e interrogatório dos réus, respectivamente.Em relação à testemunha Orlando Silva, considerando o que dispõe o artigo 221 do Código de Processo Penal sobre suas prerrogativas como Deputado Federal, solicite-se ao juízo deprecado que seja o mesmo convidado a prestar depoimento na data acima aprazada e, no caso de não ser possível seu comparecimento, que declare ao Sr. Oficial de Justiça sobre sua impossibilidade, e, neste caso, fica desde já solicitado que a oitiva do mesmo se realize presencialmente em data a ser combinada entre a testemunha e o Juízo Deprecado.Após, intime-se a Defesa do réu Leo Eduardo Zonzini nos termos determinados à fl. 2332..DESPACHO DE FLS. 2418 - Ante a informação de fls. 2417, na audiência designada para o dia 03 de maio de 2018, às 14:00 horas (fl. 2358), será a testemunha Julio Filgueiras ouvida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Federal de São Paulo. Providencie-se o necessário.Em relação a data designada para interrogatório dos acusados, para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a mesma do dia 17 de maio de 2018 para o dia 09 de maio de 2018, às 14:00 horas.

Expediente Nº 11597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007184-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERSON KUBITZA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP335627 - GERALDO JOSE CASOTTI) X TETSUZO IWAMI

Vistos,etc.GERSON KUBITZA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso II, c.c artigo 12, I da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETOS S/C LTDA, reduziu o montante de imposto de renda pessoa jurídica, bem como fez inserir em seus livros de contabilidade informações inverídicas, condutas que ocasionaram a redução do Imposto de Renda Retido na Fonte devido, relativo no ano-calendário de 2004.O crédito tributário foi constituído definitivamente em 11 de maio de 2009. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2009 às fls.243. O réu, regularmente citado, apresentou resposta às fls. 249/263. As fls. 303 consta a decisão que extinguiu a punibilidade de Tetsuo Iwami, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Após a exclusão da empresa do parcelamento sobre decisão de prosseguimento às fls. 392/392v. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Renato Thiago de Souza (fls. 420 em mídia) e Gisele Lopes de Oliveira Campos (fls. 447). O réu foi interrogado (fls. 447 em mídia digital). Na fase do artigo 402 o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando o valor atualizado do crédito tributário atualizado. A resposta ao ofício consta das fls. 464/466. A defesa nada requereu. Memorials das partes às fls.473/481 e 484/491. Antecedentes criminais em apenso próprio.É o Relatório.Fundamento e decido.O réu responde pela prática do crime descrito no artigo 1º, II da Lei 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal(...))Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade encontra-se patente no Processo Administrativo fiscal 19311.000234/2008-3 (vol. 1 e 2), notadamente os livros DIARIO 21,22 e 23, no Auto de Infração (fls. 285/288). Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a empresa administrada pelo réu, após ser reintimada, apresentou os extratos bancários referentes à conta corrente bancária. Houve exigência do Fisco Federal para apresentação da cópia de 21 cheques emitidos no ano de 2004. Referida exigência não foi atendida, mas foram apresentadas as notas fiscais de serviço e os livros Diário e Razão. Nelles constatou-se que o réu assinou os livros requeridos na qualidade de Administrador da GEO TERRA. Segundo a Receita Federal:Mas o que de fato se observa é que nem todo o faturamento da GEOTERRA advindo da alegada prestação de serviços para o DAE S/A AGUA E ESGOTO, veio a permanecer em seu Caixa, embora contabilizado enquanto recebido. O dinheiro entrava num dia, e dias depois parte substancial do dinheiro recebido era sacado, sem que fosse realizado qualquer lançamento em sua escrituração acerca da saída de recursos. Na verdade, sequer o termo faturamento pode ser devidamente utilizado neste caso, eis que o faturamento implica na contraprestação do exercício de atividade mercantil, efetivamente realizada, e visando lucro, enquanto o que se vê é a falta de comprovação da efetividade (sic) prestação de serviço. (fls. 210)Não há que se falar em ausência de dolo pela redução da multa arbitrada no auto de infração. Já está pacificado que o crime de sonegação fiscal tem natureza forma e independente de dolo. A redução da multa administrativa em nada modifica a materialidade do delito.ACR 0007379420044036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49514Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonte-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015

..FONTE_PUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Defesa apenas para reduzir as penas de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 24. OMISSÃO DE RECEITAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORAÇÃO DA PENA DE MULTA PARA ADEQUÁ-LA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra a sentença que condenou os réus como incurso no artigo 1º, incs. I e II, da Lei 8.137/90. 2. Violação ao art. 2º do Decreto 2.730/98 e art. 83 da Lei nº 9.430/96. Inocorrência. 3. Conforme decidido pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 1571, a norma contida no artigo 83 da Lei 9.430/66 destina-se aos agentes da Administração Fazendária, e não aos Membros do Ministério Público Federal. 4. Embora a representação fiscal para fins penais tenha sido expedida em setembro de 2001, os agentes fiscais apenas a remetaram ao Ministério Público Federal em 15/04/2004, ou seja, somente após a conclusão definitiva do processo administrativo fiscal. 5. Descumprimento do Decreto 2.730/98. Inocorrência. Referido decreto foi expedido para justamente regulamentar o art. 83 da Lei nº 9.430/96 e, portanto, não poderia vincular a mesma da representação fiscal somente na hipótese de ser mantida a multa agravada, na forma do art. 2º, inc. I, do Decreto, uma vez que esta orientação não se alinha ao quanto disposto na lei regulamentada. Portanto, mesmo que reduzida a multa agravada, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/96, cumpria à administração encaminhar a representação fiscal para fins penais, uma vez que esta norma não estabelece qualquer exceção, bastando a verificação de suposto delito fiscal. 6. E após o encerramento das investigações pela autoridade policial, a denúncia foi oferecida em 18/10/2009 e recebida em 22/01/2010. Destarte, não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, uma vez que procedido de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do STF. 7. O tipo penal do artigo 1º da Lei 8.137/90 não exige a necessidade da manutenção da multa agravada para a sua caracterização, bastando apenas o lançamento definitivo do tributo. 8. A materialidade restou comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais relativa ao Processo Administrativo Fiscal nº 10850.001985/2001-31 e pelos autos de infração, noticiando a sonegação de tributos mediante a prestação de informações falsas e omissão de dados referente à receita da empresa. 9. Restou comprovado nos autos que o acusado Marco Antônio Cunha utilizou o Frigorífico Caromar para fornecer ilegalmente mão de obra para as empresas Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, sendo a primeira empresa pertencente de fato a Alfeu Crozato Mozaquatro, ao passo que a segunda empresa pertencia de fato a Marcos Antonio Cunha. 10. Autorias delitivas comprovadas. A conduta de ceder empregados registrados pelo Frigorífico Caromar para que prestassem serviços em outras empresas (Boi Rio e Santa Esmeralda) tinha como objetivo afastar as empresas locatárias das dívidas trabalhistas e tributárias, uma vez que estas recaíam apenas sobre o locador Caromar, o qual, por conseguinte, buscava furtar-se do adimplemento tributário mediante falsas informações de inatividade da empresa ou declaração de faturamento inferior ao real. 11. Em razão da independência das instâncias, o fato da autoridade fazendária ter afastado a multa agravada por não vislumbrar comprovado o evidente intuito de fraude, não implica necessariamente em ausência de comprovação de dolo para o MPF deixar de oferecer a denúncia, nem tampouco na absolvição pelo Juízo criminal. 12. Ainda que assim não se entenda, o tipo penal do artigo 1º da Lei 8.137/90 se caracteriza pela supressão ou redução de tributo, mediante a omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias; ou ainda mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. 13. No caso em tela, foi constatado que a empresa administrada pelo acusado Marco prestou informação falsa, declarando receitas inferiores às reais, nas declarações de imposto de renda e ainda omitiu informações acerca dos funcionários cuja mão de obra foi cedida às empresas Boi Rio, São Luiz e Santa Esmeralda nas declarações de renda e nos livros fiscais (fl. 169), o que ensejou a redução e supressão de diversos tributos federais devidos. 14. É certo que a infração tributária foi efetivamente praticada na empresa Frigorífico Caromar. No entanto, imputa-se a Alfeu a conduta de colaborar para que a empresa Frigorífico Caromar assumisse os débitos tributários, beneficiando a empresa Boi Rio, da qual Alfeu era o proprietário de fato, uma vez que a primeira teve que assumir os encargos tributários e previdenciários decorrentes da cessão de Mão de obra. 15. Toda essa estrutura criada pelos réus tinha o objetivo de fraudar o fisco, o que efetivamente ocorreu, não podendo o acusado Alfeu furtar-se da responsabilidade penal sob a alegação de que a empresa autuada foi a Caromar, uma vez que restou evidenciado que a empresa Boi Rio, da qual Alfeu era proprietário de fato foi beneficiada com a supressão de tributos. 16. Dosimetria da pena. A forma em que se perpetrou o crime com a elaboração de complexo esquema organizacional e empresarial para ludibriar o fisco, de modo a ocultar o real beneficiário da conduta, extrapola a normalidade do crime contra a ordem tributária e orienta a elevação da pena-base. 17. O montante de tributos sonegados ultrapassa oito milhões de reais. Ainda que o crime tenha sido praticado por cinco anos, a consequência de cada um dos delitos perpetrados apresenta-se de grande monta, considerado o valor do salário mínimo (R\$ 180,00 na data da lavratura do auto de infração), de modo que a pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal. 18. Caracterizada a reincidência de Marco, posto que condenado definitivamente por crime tipificado no art. 1º, incs. II e IV da Lei nº 8.137/90, praticado entre 01/01/1993 a 17/03/1993, com condenação transitado em julgado em 06/07/1998 para o MP e 06/08/1998 para o réu. Tendo em mira que os fatos delitivos tratados nestes autos compreendem os anos de 1996 a 2000, é de se reconhecer a reincidência. 19. Continuidade delitiva. O exame do caso concreto justifica a majoração da pena pela continuidade em seu patamar máximo. A conduta delitiva foi perpetrada por cinco anos consecutivos, atingindo cinco tributos distintos (IRPJ, PIS/Requipe, PIS, COFINS e CSLL). 20. Regime inicial fechado. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, ponderadas na primeira fase da dosimetria da pena, correta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado, tendo por fundamento o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. Marco é reincidente específico. 21. Pena de multa. Sua fixação deve guardar proporção à pena privativa de liberdade. 22. Apelação parcialmente provida para minorar a pena de multa. No mais, mantida a sentença.Quanto à autoria, GERSON era o administrador responsável pela GEOTERRA, segundo o contrato social e sua atividade junto à empresa. Além do já exposto a testemunha Gisele Lopes de Oliveira afirmou que com a morte de Tetsuo a administração da empresa ficou unicamente com o acusado. A testemunha Renato Thiago de Souza confirmou os fatos, na qualidade de auditor fiscal responsável pelo Processo Administrativo Fiscal acima citado. A testemunha assegurou que os pagamentos feitos pelo DAE à GEOTERRA eram sacados na boca do caixa do banco logo após a efetivação do depósito. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a existência dos valores discutidos nestes autos.De todo o exposto, restou demonstrado que o acusado, na qualidade de administrador da GEOTERRA, de forma dolosa, reduziu o montante de imposto de renda pessoa jurídica, bem como fez inserir em seus livros de contabilidade informações inverídicas, condutas que ocasionaram a redução do Imposto de Renda Retido na Fonte devido, relativo no ano-calendário de 2004.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar GERSON KUBITZA nas penas do artigo 1º, II, da Lei 8137/90. A causa de aumento do artigo 12, I não pode ser aplicada à hipótese aqui em discussão. Toda omissão tributária causa grave dano à coletividade e o valor apurado foi objeto de parcelamento e pagamento parcial. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A mingua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias e consequências foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tomando-a definitiva nesse patamar ante à ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Diante da ausência de informações financeiras atualizadas do acusado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. P.R.I.C.

0018304-94.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP165267 - JOSE EUZEBIO CABRAL JUNIOR)

Fls. 205: Considerando a intimação do réu, sem a juntada aos presentes autos do comprovante de pagamento, intime-se a Defesa constituída para eventual efetivação do pagamento das custas processuais, bem como juntar o comprovante aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de inscrição dos débitos na dívida ativa. Dê-se nova vista ao ministério Público Federal para manifestação sobre bens apreendidos neste feito (fls. 105/107)

0010064-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)

JULIANO LUIZ SACILOTTO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº.8.137/90. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da JC SACILOTTO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA-EPP, mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal, reduziu o montante de imposto de renda pessoa jurídica devido, relativo aos anos-calendário de 2004 a 2006. A Denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2012 às fls. 293 v. O réu, regularmente citado, apresentou resposta às fls. 296/310. Decisão de prosseguimento às fls. 323/324. O réu foi interrogado (fls. 87). Na fase do artigo 402 o MPF requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando o valor atualizado dos créditos tributários e antecedentes criminais atualizados. A resposta ao ofício consta das fls. 393. A nada requereu. Memorials das partes às fls.397/409 e 414/422. Antecedentes criminais em apenso próprio.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. As questões preliminares arguidas pela defesa são resumidas na expressão prescrição em perspectiva, sem previsão legal suporte jurisprudencial. No mérito, réu responde pela prática do crimes descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(…)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Sobre o débito tributário, verifica-se que o crédito foi definitivamente constituído em 11.02.2010 (fls. 166) e o valor atualizado supera os 4 (quatro) milhões de reais.A materialidade encontra-se patente no Processo Administrativo fiscal 10865.004466/2008-3, em especial no Auto de Infração (fls. 01/266). Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o réu, após requerer prazo para apresentar a documentação para qual foi intimado, informou que na época dos fatos seguia as orientações de seu contador. (fls. 65 e 66). Ademais, informou ao fisco que não possuía a escrituração fiscal referente ao período descrito na denúncia, e posteriormente disse que a maior parte dos valores encontrados nas contas bancárias da empresa referia-se à compra de laranjas (fls. 72/74). Segundo a Receita Federal, em fiscalização, restou apurado que foram feitos depósitos por três empresas a CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA, a SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA e a TECOVIN DO BRASIL LTDA., ou seja a empresa administrada pelo réu forneceu laranjas para essas pessoas jurídicas no período compreendido entre 2004 a 2006. Após cotejar os comprovantes de pagamentos com os créditos realizados nas contas bancárias da empresa, a fiscalização encontrou valores referentes à venda das laranjas que não foram oferecidas à tributação. Mesmo assim foram apresentadas declarações de imposto da Pessoa Jurídica optante pelo simples nomeando a empresa como INATIVA para o exercício de 2005, valores zerados para 2006 e 2007. Assim, restou caracterizada a omissão de receitas mediante e o consequente não pagamento do tributo devido. O dolo está demonstrado igualmente, o acusado omitiu as receitas com a finalidade não pagar impostos e contribuições. Também é fato que o acusado não pagou nem parcelou o referido débito.Quanto à autoria, Juliano era o administrador responsável pela JC SACILOTTO CMÉRCIO DE SUCOS E FRUTAS. Segundo o réu, em seu interrogatório judicial, ele comercializava frutas e tinha um contador que cuidava das contas. Tinha conta em quatro bancos, e as movimentava pessoalmente. Disse que pagava os impostos que o contador apresentava, mas não soube dizer o nome completo do contador chamado Julio. Sobre esse contador, o acusado disse que era o que trabalhava com seu pai, era de Artur Nogueira (cidade perto de Campinas) e perdeu o contato. Chegou a falar com ele que assegurou ao réu que resolveria tudo.O réu admitiu ser o administrador que não tinha empregados, um informal que era o motorista. O acusado admitiu que emitia as notas fiscal mas pagava os impostos que o contador mandava pois ficava mais na roça. Afirmo que tinha um contrato verbal com Julio.Referidas alegações carecem de prova e, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova cabe a quem alega. Não há um documento ou testemunha que confirme a existência do referido contador cujo nome completo também é desconhecido.Causa estranheza também que o contador assim proceda graciosamente sem autorização ou anuência de seu contratante. Assim, a única conclusão é de que o réu, dolosamente omitiu informações ao fisco com a finalidade de não pagar impostos ou contribuições.Iso posto, julgo procedente o pedido para condenar JULIANO LUIZ SACILOTTO nas penas do artigo 1º, I da Lei 8137/90.Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A minguada de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias e consequências foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de diminuição.Aumento a pena em 1/3 (um terço),nos termos do artigo 71 do Código Penal pela continuidade delitiva, uma vez que o crime perdurou por mais de um exercício. TORNO DEFINITIVA A PENAS DE 2(DOIS) ANOS E 8(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13(TREZE) DIAS-MULTA. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Diante da ausência de informações financeiras atualizadas do acusado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidos pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. P.R.I.C.

0006204-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ROSIVALDO PEREIRA DE JESUS

Ante o comparecimento espontâneo do réu Rosivaldo nesta Secretaria, após a confecção dos autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento. Intime-se a Defesa constituída às fls. 443, do despacho de fl. 445. I.

0009152-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KAUITA RIBEIRO MOFATTO(SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X OSVALDO MARCHINI FILHO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO(SP323999 - NERY CALDEIRA)

KAUITA RIBEIRO MOFATTO, OSVALDO MARCHINI FILHO E GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 171, parágrafo 3º (tentado), 304 e 355, todos do Código Penal. Segundo a Denúncia, em 24 de setembro de 2008 KAUITA, com o auxílio dos acusados OSVALDO e GISLAINE, fez uso perante a Justiça do Trabalho em Campinas (4ª Vara) de documento que sabia ser materialmente falso, qual seja, a procuração de fls. 39 em que Moyses Matias Gama supostamente concedia poderes à advogada Angélica Cristina de Oliveira. No dia 26 de março de 2009, os acusados tentaram obter para a CHAPEUS CURY LTDA vantagem indevida, mediante a simulação de lide trabalhista entre a empresa e reclamante Moyses Matias Gama, em prejuízo da Justiça do Trabalho. Na mesma data, KAUITA, com a participação dos demais acusados, defendeu simultaneamente ambas as partes em litígio, utilizando procuração falsa em nome de Angélica Cristina de Oliveira. A denúncia recebida em 18 de setembro de 2014, conforme decisão de fls. 205. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 218/225, 244/248, e 253/258. A decisão de prosseguimento do feito encontra-se às fls. 264/265. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Angélica Cristina de Oliveira, Moyses Matias Gama, Donizete Luiz Inácio e Paulo de Tarso Lavander Zalka. Os réus foram interrogados (fls. 304/305 em mídia digital). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 320/329 e os memoriais das defesas encontram-se às fls. 332/371. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A questão já foi objeto de exame por ocasião do recebimento da denúncia. Também verifico não estar configurado o crime de estelionato, capitulação oferecida pelo Ministério Público Federal na Denúncia. Isso porque, aquele delito tem natureza patrimonial. ACR 0005767120054036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38308 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA para reduzir a pena-base fixada, alterando a pena a ele imposta definitivamente para 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR A VERSÃO DO ACUSADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E MOTIVOS DO CRIME NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 5. As consequências do crime autorizam o aumento da pena-base em razão do grande prejuízo causado ao INSS. 6. A mera constatação de que o delito se deu em função da ganância do agente não é suficiente para sustentar que os motivos do crime ultrapassam a normalidade, já que os crimes patrimoniais, tal qual o estelionato, tem o aspecto econômico-financeiro como intrínseco ao seu cometimento. 7. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. 8. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 9. Apelação parcialmente provida para alterar a pena-base imposta. Data da Decisão 20/10/2015 Data da Publicação 23/10/2015 A acusação não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca o prejuízo patrimonial sofrido pela Justiça do Trabalho. Embora se saiba que os processos judiciais tem seu custo, envolvem horas de trabalhos de servidores e dos Juizes que nele atuam, a mensuração econômica de uma ação judicial que tem por única finalidade constituir trânsito em julgado de um fato da vida não controverso para evitar futuras demandas, o custo dessa lide, não foi claramente declarado na inicial acusatória. Os réus se defendem da acusação e não da capitulação legal. Assim, omissa a denúncia em relação ao prejuízo financeiro suportado pela Justiça do Trabalho, não há descrição hábil a possibilitar a defesa. Excluo a capitulação do artigo 171 do Código Penal. No mais, a materialidade e autoria encontram-se demonstradas. Nos autos da Reclamação Trabalhista 01654-208-053-15-00 na 4ª Vara do Trabalho de Campinas o MM Juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o seguinte fundamento: Indagado o reclamante, disse que não procurou advogado para ingressar com a ação e que foi chamado pelo departamento pessoal da reclamada, o qual providenciou o ajustamento da ação. Refere, ainda, que o acordo havia sido ajustado antes do ingresso da ação. Da análise da petição de acordo de fl. 17, verifica-se que verossímil a alegação do reclamante tendo em vista que a 1. Parcela foi paga antes mesmo do ajustamento da ação (fls. 2) Nessa audiência, Moyses estava acompanhado de KAUITA enquanto que a empresa reclamada estava assistida por GISLAINE. Como já explanado houve a tentativa de constituir trânsito em julgado de um fato da vida não controverso para evitar futuras demandas. Para essa finalidade, a empresa reclamada chamou o empregado Moyses, obteve o acordo extrajudicial para pagamento das verbas trabalhistas e, momento posterior, fez com que o referido empregado ingressasse com reclamação trabalhista postulando as mesmas verbas. Todo o esquema fraudulento teve, obrigatoriamente, a participação de advogados para o ingresso da referida ação. Há nos autos uma procuração ad judicium na qual o empregado Moyses Matias Gama supostamente outorgou poderes para a advogada Angélica Cristina de Oliveira (fls. 39). Demonstrou-se por documentos e prova testemunhal que Angélica nunca patrocinou os interesses de Moyses, que não o conhece, nunca ouviu falar nele ou da ação judicial e que seu endereço e CPF não são aqueles constantes da Procuração. Nos autos do Inquérito Policial, Angélica disse o seguinte: QUE em 2009 trabalhou no escritório Orestes Quéricia Advogados Associados; QUE este trabalho se desenvolveu por apenas 30 dias, no máximo, entre julho e agosto de 2008 (sic)... QUE não teve contatos com clientes para demandas na área trabalhista;... QUE o CPF que consta na Procuração de fl. 39(085.669.138-09) não é seu e também nunca teve escritório no endereço lá indicado; QUE nunca teve escritório de advocacia próprio; (fls. 103) Referido depoimento foi confirmado em sede judicial. Moyses Matias Gama confirmou que à época do acordo trabalhista se reuniu na CHAPEUS CURY com OSVALDO e a funcionária Célia do departamento pessoal e que só conheceu KAUITA quando foi informado na audiência do processo trabalhista. Também informou que recebeu tudo o que era devido. As provas também demonstram houve ou uso de procuração falsa. A petição inicial menciona ao final a advogada Angélica mas não está assinada pela mesma. Referida petição, entretanto está acompanhada da falsa procuração acima descrita. Observe-se que não obstante a acusada KAUITA não possuísse poderes para representar Moyses, apenas Angélica, foi ela quem se apresentou perante o reclamante e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho. (fls. 02) O D. Juiz do Trabalho Thiago Henrique Ament percebeu que Moyses não estava representado devidamente e que não havia lide, extinguiu o feito. Restou demonstrado pela prova testemunhal que a empresa CHAPEUS CURY era assessorada pelo escritório de advocacia Fernando Quéricia Advogados Associados desde 2004, fato confirmado pelo acusado OSVALDO, o advogado responsável pela área trabalhista da empresa. (fls. 304). A testemunha Donizete Luiz Inácio que era gerente financeiro, em seu depoimento, esclareceu que em 2008 a empresa decidiu demitir cerca de 30 empregados mas não tinha condições financeiras de fazer face às despesas integrais de cada rescisão. A empresa convocou uma reunião onde estavam OSVALDO, a testemunha Donizete e a testemunha Moyses. O objeto dessa reunião é controverso porque Donizete e Moyses apresentaram versões contraditórias. Donizete negou que a empresa tivesse oferecido um acordo de pagamento em dez parcelas e a indicação de um advogado. Entretanto, as demais provas confirmam o que foi dito por Moyses. 1- o acordo para pagamento das verbas trabalhistas foi fechado antes da audiência junto à Justiça do Trabalho; 2- não conhecia a advogada que supostamente o representou; 3- não contratou advogado; 4- recebeu todos os valores consignados no acordo; 4- a primeira parcela foi paga antes mesmo da propositura da ação trabalhista. Assim, é de se conferir integral credibilidade aos dizeres de Moyses. Outro fato que corrobora sua versão é uma segunda audiência trabalhista onde a reclamante era Neide do Carmo da Cruz e a reclamada Chapéus Cury, na qual ocorreu fato idêntico e nela estavam representando reclamante e reclamada KAUITA e GISLAINE respectivamente (fls. 4) Informação importante fornecida pela testemunha Angélica é que KAUITA foi contratada pelo escritório Fernando Quéricia Advogados Associados 5 (cinco) dias depois dela. Ambas trabalharam para OSVALDO por breve período em 2009. Todas as provas apontam sem qualquer dúvida a autoria do crime descrito no artigo 355 por parte dos três acusados. OSVALDO coordenou os atos e KAUITA e GISLAINE atuaram nas audiências. Nos interrogatórios dos réus há negativas que não encontram suporte no conjunto probatório. Kautia contradição a testemunha que prestou compromisso e depois perante este Juízo afirmando que ambas foram contratadas pelo escritório de advocacia quase ao mesmo tempo. Não é crível que OSVALDO e GISLAINE não tivessem conhecimento do ato criminoso posto que foram os mesmos que elaboraram o esquema que permitiria ao seu cliente Chapéus Cury, pagar o valor das rescisões trabalhistas a menor e submeter ao crivo do Judiciário, simulando uma lide para que o trânsito em julgado da decisão judicial impedisse que o empregado recorresse da quantidade acordada. Não há provas, entretanto, da participação no uso de documento falso por parte de OSVALDO e GISLAINE. KAUITA foi a advogada que usou a falsa procuração perante a Justiça do Trabalho Impõe-se a absolvição de OSVALDO e GISLAINE da prática desse delito e a condenação de KAUITA. Já em relação à prática do crime descrito no artigo 355, parágrafo único as provas apontam para a patente autoria dos três acusados, OSVALDO e GISLAINE do escritório que representava a Chapéus Cury e presentes na reunião preliminar do acordo e na audiência trabalhista respectivamente e KAUITA. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR a ré KAUITA RIBEIRO MOFATTO pela prática dos crimes previstos no artigo 304 e artigo 355, parágrafo único, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-A do crime previsto no artigo 171, 3º (tentado), do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR a ré GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO como incurso nas sanções do artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, ABSOLVENDO-A dos crimes previstos no artigo 171, 3º (tentado), do Código Penal e artigo 304, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, respectivamente; c) CONDENAR o réu OSVALDO MARCHINI FILHO como incurso nas sanções do artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, ABSOLVENDO-O dos crimes previstos no artigo 171, 3º (tentado), do Código Penal e artigo 304, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, respectivamente; d) PASSO à fixação das penas. KAUITA RIBEIRO MOFATTO: No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, essa foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes aos tipos penais. A ré não possui antecedentes criminais. Por isso, fixo as penas-base no mínimo legal. Para o crime descrito no artigo 304 do Código Penal, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não incidem atenuantes e agravantes. Não existem causas de diminuição e aumento de pena, pelo que mantenho a pena no patamar acima exposto. Para o crime descrito no artigo 355 do Código Penal, fixo a pena em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não incidem atenuantes e agravantes. Não existem causas de diminuição e aumento de pena, pelo que mantenho a pena no patamar acima exposto. Considerando o concurso material, as penas somadas totalizam 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 20 (VINTE DIAS) MULTA. Ante a ausência de informações sobre as condições econômicas da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída por prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos à União Federal e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser definida pelo juízo da execução. GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO: No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, essa foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. A ré não possui antecedentes criminais. Por isso fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não incidem atenuantes e agravantes. Não existem causas de diminuição e aumento de pena, pelo que mantenho a pena no patamar acima exposto. Ante a ausência de informações sobre as condições econômicas da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída por prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo à União Federal. Deixo de fixar o mínimo devido a título de indenização por faltarem elementos para tanto. Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei P.R.I.C.

0007462-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MUTSUKO ITO(SP139380 - ISMAEL GIL)

DESPACHO DE FL. 175, INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS: Fls. 147: Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Fls. 14148/172 e 174: Com razão o órgão ministerial. Da documentação juntada pela própria defesa, verifica-se que o parcelamento indicado às fls. 151/152, encontra-se rescindido e que aqueles indicados às fls. 153/171, não se referem a créditos mencionados na denúncia. Após a vinda dos antecedentes, dê-se nova vista às partes para apresentação de seus memoriais. I.

Expediente Nº 11598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO TADEU LOUREIRO THOME(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Intim-se a defesa a manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha de defesa Ana Paula Gonçalves de Lima Pascales não localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls.298, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 11599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008241-63.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUAN NUNES SALVADOR(PR064325 - RICARDO PINTO FEISTLER)

Intime-se o Dr. Ricardo Pinto Feistler, O/B/PR 64.325, a regularizar sua representação processual, juntado procuração nos autos, no prazo de 05 dias. Com a juntada da procuração, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestar sobre teor de fls. 119/160 e 161/206.

2ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005339-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IPAUCU - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. **Designo o dia 29 de novembro de 2017 às 15:30 horas**, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.
2. Providencie o advogado do réu a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.
3. **Comunique-se ao Juízo Deprecante**, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, cujo acompanhamento poderá ser efetuado por meio do site da justiça federal, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, "ad cautelam", que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dada a palavra à parte autora, foi requerida a manutenção da oitiva da testemunha ausente. **Pelo MM. Juiz foi dito:** "Defiro a oitiva da testemunha Samantha Vanessa Costa. Para tanto, designo nova audiência para a oitiva da testemunha referida, para o dia 29 de novembro de 2017 às 14:30h na sala de audiência desta 2ª Vara Federal. Sai a parte autora intimada. Intimem-se o INSS da audiência designada, bem como a testemunha Samantha Vanessa Costa para comparecimento, através de Oficial de Justiça, com as advertências legais. Após a oitiva da testemunha, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado em audiência ocorrida no dia 05/09/2017".

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006403-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mercury Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de provimento liminar para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento do IPI sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas que não sofram qualquer processo de industrialização no momento em que são vendidas no mercado interno, abstendo-se de inscrever em dívida ativa ou órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre a revenda de produtos industrializados e a inexistência de obrigação de pagamento do IPI no momento em que esta figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno.

Alega a impetrante, essencialmente, que importa e revende os produtos, não promovendo qualquer alteração, restando ausente qualquer processo de industrialização, não podendo ser compelida a recolher o IPI também na revenda das mercadorias que importa. Sustenta que o entendimento do fisco é equivocado porque o imposto é devido no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria importada promovida pelo comerciante importador, mesmo quando não submetidas a qualquer procedimento de industrialização, de modo a ensejar indevidamente a dupla tributação.

Tece argumentos sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do IPI na revenda do produto importado, tendo em vista o princípio da isonomia.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observo que, de fato, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Contudo, verifico também que o E. Tribunal indeferiu o pedido de sobrestamento de todos os processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016), sendo que os respectivos autos encontram-se pendentes de julgamento de mérito.

Por essa razão, passo ao exame do pedido de liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, representativo da controvérsia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015)

Na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ.

Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

No mesmo sentido, vem decidindo o E. TRF da 3ª Região conforme ementas de julgados recentes:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. TRIBUTAÇÃO DAS REVENDAS DO IMPORTADOR. POSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO. JULGAMENTO REPETITIVO PROFERIDO PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. A legislação regulamentadora do IPI qualifica expressamente como contribuinte o importador que promove a saída de produtos trazidos do exterior, independentemente de atividade própria de industrialização (artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/1964 e artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010). II. A tributação da operação tem apoio expresso na CF e no CTN, que situam o tributo nos impostos sobre circulação. A oneração das revendas do importador está naturalmente incluída. III. A dupla incidência não sobrecarrega o comércio exterior, já que o IPI devido no desembaraço aduaneiro e o incidente na saída equalizam os custos, respectivamente, nas cadeias inicial e intermediária/final de suprimento. IV. O Superior Tribunal de Justiça reformulou interpretação sobre a matéria, admitindo expressamente a tributação das revendas do importador. V. A nova posição foi adotada em sede de recurso representativo de controvérsia (EREsp 1.403.532/SC), cujo julgamento, nos termos do novo CPC, deve ser observado pelos juízes de instância inferior (artigo 927, III, da Lei nº 13.105/2015), não sendo o caso de sobrestamento do feito, devendo ser mantida a douda sentença em sua integralidade. VI. Apelação não provida. (3ª Turma, AMS 368786, Relator Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/ SC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em recente julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Precedentes. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS 366911, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados, no prazo de 15 (quinze) dias;
- (2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

(1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

(2) **Sem prejuízo, notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

(3) Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHEILA CRISTIANE RIGONATO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação de seu benefício de auxílio-reclusão (NB 175.192.750-1), requerido em 04/05/2015, já reconhecido pela instância recursal administrativa, que se encontra paralisado desde setembro de 2017, sem a devida implantação.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 06 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004991-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Advel Power Service EIRELI - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada promova a inscrição do débito indicado na inicial em Dívida Ativa da União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A impetrante relata haver aderido ao programa de parcelamento de débitos do Simples Nacional na data de 12/01/2017, nele inserindo todas as dívidas do regime unificado de arrecadação então pendentes de pagamento. Refere que obteve a consolidação do parcelamento em 14/01/2017 e que em fevereiro de 2017 tomou ciência da existência de um novo débito do Simples em seu nome, vencido em 20/01/2017. Afirma que, porque a Receita Federal do Brasil permite apenas um parcelamento de débitos do Simples Nacional por ano, teve indeferido o parcelamento da nova dívida. Aduz que, em vista disso, requereu à RFB a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, sem o que, segundo alega, não consegue aderir a nenhuma forma de parcelamento, mas que teve negada a medida, com fulcro no fundamento de que a adoção das medidas de recuperação do crédito tributário é da discricionariedade do Fisco. Sustenta estarem presentes, na espécie, todos os requisitos à inscrição em Dívida Ativa, consistentes na natureza vinculada do referido ato administrativo e na certeza e liquidez do débito (decorrente de sua confissão pelo contribuinte). Alega que, ainda que a inscrição fosse um ato discricionário, a omissão da Fazenda Pública à sua realização seria atacável por meio do mandado de segurança, já que este não se presta apenas a combater a ilegalidade, mas também o abuso de poder. Funda a urgência de seu pedido no risco de falência decorrente da impossibilidade de regularização de sua situação fiscal por meio do parcelamento do débito obstado pela inocorrência de sua inscrição em Dívida Ativa. Assevera que, além daquele indicado, obteve o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao INSS, nas datas de 11/01/2017 e 30/08/2017, e de PIS e COFINS. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, recebimento da emenda apresentada pela impetrante e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* ou pela denegação da ordem, diante da inexistência de ato coator a ser afastado pela via mandamental. Afirmou que não incorreu em omissão, visto que a inscrição pressupõe um processo anterior de apuração e lançamento do crédito, de atribuição da Receita Federal do Brasil. Acresceu que, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 147/67, dentro de noventa dias da data em que se tomarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo para pagamento, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminha-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim da inscrição e cobrança, após a apuração de sua liquidez e certeza.

A impetrante apresentou nova manifestação, insistindo na legitimidade do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

É o relatório.

DECIDO.

Polo passivo

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pelo Procurador-Seccional, visto competir a ele a inscrição pretendida nos autos, inclusive de débitos do Simples Nacional, consoante artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006.

Não obstante, observo que a inscrição pleiteada de fato pressupõe a prática de ato de atribuição de órgão diverso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP.

Assim, entendo serem colegitimados passivos o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Por essa razão, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas no polo passivo da lide, em litisconsórcio com o Procurador-Seccional.

Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Feitas essas considerações, observo que o procedimento de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União encontra-se disciplinado no artigo 22, §§ 1º a 3º, do Decreto-Lei nº 147/1967, que dispõe:

Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tomarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminha-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.687, de 1979) (Vide Lei nº 10.522, de 2002)

§ 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por ele subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.163, de 1984) (Vide Lei nº 10.522, de 2002)

§ 3º Se no exame do processo for verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, a repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria na qual o fato for apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

Nos termos do dispositivo transcrito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil dispõe de 90 (noventa) dias, contados do vencimento do débito, para encaminhá-lo à inscrição pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Esta, por seu turno, dispõe de mais 180 (cento e oitenta dias), contados do recebimento do procedimento administrativo referente ao débito, para promover a sua inscrição em Dívida Ativa da União.

Assim, ao contrário do alegado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas no documento de ID 2575643 - Pág. 9, o envio do débito à inscrição não é ato discricionário, cumprindo à autoridade promovê-lo no prazo legal, inclusive sob pena de responsabilização pessoal.

Dessa forma, considerando que o débito em questão teve seu vencimento na data de 20/01/2017, deveria o Delegado da Receita tê-lo enviado à Procuradoria da Fazenda até abril de 2017.

Não o tendo feito, incorreu em omissão ilegal, passível de correção por meio do presente *mandamus*.

O mesmo não se pode dizer no tocante à atuação do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, cujo prazo sequer começou a correr, em razão da omissão perpetrada pela autoridade colegitimada.

Não obstante, por se tratarem de autoridades vinculadas ao mesmo ente estatal (União), e considerando que o tempo decorrido desde o vencimento do tributo já é superior à soma dos prazos legais atribuídos a ambos, entendo que também quanto a essa autoridade deve ser fixado prazo para a prática do ato sob sua responsabilidade (inscrição do débito), cuja contagem se iniciará a partir da remessa do débito para inscrição, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, entendo presente a relevância do fundamento jurídico, a **autorizar o deferimento** da tutela liminar.

No que toca ao pressuposto da urgência, entendo que decorra da demora administrativa em questão, a violar permanentemente os princípios constitucionais da eficiência e legalidade da atuação pública.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar** para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que, **encontrando-se preenchidos os pressupostos legais a tanto exigidos**, encaminhe a documentação necessária à inscrição do débito objeto deste feito à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício de notificação da presente decisão, bem como, quanto ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, **encontrando-se também preenchidos os pressupostos legais a tanto exigidos**, promova a inscrição do débito referido nos autos em dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua disponibilização pela autoridade fiscal.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, bem assim preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, **por mandado**, para que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em litisconsórcio passivo.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas, **07 de novembro de 2017**.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004852-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Comunique-se o juízo de origem, por meio eletrônico, a distribuição desta deprecata, cujo acompanhamento poderá ser efetuado por meio do site da justiça federal (www.jfsp.jus.br).
2. Expeça-se mandado de citação, intimação, penhora/arresto, depósito e avaliação. Fica ressaltada a atribuição prevista no artigo 232, do CPC ("Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante"), a ser observada pelo oficial de justiça avaliador federal incumbido.
3. Ulтимadas as cabíveis providências, restitua-se ao juízo deprecante.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005212-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J DE P LIMA REPRESENTACOES E EVENTOS - ME, JOSENILDA DE PIERI LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INGMULLER DE CARVALHO, MARIA PAULA MULLER, WILLIAN OTTO MULLER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Ing Müller de Carvalho, menor impúbere** representada por sua genitora e em conjunto com esta **Maria Paula Müller e Willian Otto Müller de Carvalho**, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visam, inclusive por meio de provimento de urgência, à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Alexandre José de Freitas Carvalho, cônjuge da autora Maria Paula e pai dos demais autores, com pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito, em 27/10/2010.

Refere que o falecido era empregado da empresa DC Soluções em Transportes Ltda. e Alves Consultoria e Engenharia Ltda. desde 10/05/2009, na função de diretor comercial, sem a devida anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS. Faleceu em decorrência de acidente de trânsito quando estava a serviço da empresa, juntamente com um dos sócios desta. Ajuizou reclamatória trabalhista (autos nº 0000944-84.2012.5.01.0080) perante a 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro) e obteve sentença de procedência para reconhecimento do vínculo trabalhista, com anotação em CTPS. Requereram administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 153.687.700-7), em 05/11/2010, que foi indeferido sob o argumento de que o *de cujus* não tinha a qualidade de segurado antes do falecimento.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício pretendido, momento em razão da necessidade de produção de prova para comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Há controvérsia nos autos quanto ao fato de o *de cujus* ser empregado ou empresário autônomo. Ademais, o pedido feito na reclamatória trabalhista foi julgado procedente em razão da revelia das reclamadas, que foram citadas por Edital e não contestaram o pedido.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim da produção de outras provas que porventura vierem a ser produzidas nos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VI, do CPC, sob pena de extinção (art. 321). A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Indicar o endereço eletrônico das partes;
- Juntar certidão de casamento da autora Maria Paula Müller com o *de cujus*.

2. Cumpridas as diligências acima, oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3. Com a juntada do PA, **cite-se e intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Anote-se a participação do **Ministério Público Federal**, em razão da presença de **menor impúbere** no polo ativo do feito.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER APARECIDO DEMEU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a “...conceder a Aposentadoria por Pontos com reafirmação da DER, em prazo determinado por V.Exa. sob pena de multa diária de um salário mínimo por dia.”.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2014, que foi indeferido. Recorreu à instância administrativa superior, em que obteve provimento para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que a MP 676/2015 convertida em Lei 13.183/2015 trouxe regras mais vantajosas para o segurado. Assim, requereu administrativamente, em 15/09/2017, a reafirmação da DER para concessão da Aposentadoria por Pontos. Contudo, seu pedido não foi analisado, tampouco sua aposentadoria foi implantada até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/03/2014. Posteriormente, em 15/02/2017, requereu a reafirmação da DER para o fim de ter concedida a Aposentadoria por Pontos, que entende ser mais favorável. Referido pedido não teria sido atendido pela autoridade impetrada até a data da impetração do presente *mandamus*, motivo pelo qual pretende seja concedida a segurança, inclusive liminarmente, para que seja implantado seu benefício de Aposentadoria por Pontos.

Pois bem O pedido de Reafirmação da DER para concessão da Aposentadoria por Pontos foi efetuado em 15/09/2017, há menos de 45 dias da data da impetração do presente *mandamus*, o que não configura excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o autor encontra-se regularmente empregado na empresa Baglei desde 1985 até a presente data. Além disso, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Demais providências:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para julgamento.
5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intímem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005894-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIPPOKAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nipokkar Ltda. (CNPJ 64.139.108/0001-42)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para "... autorizar que a Impetrante não recolha as contribuições para o PIS e a Cofins sobre valores de ICMS e ISSQN constantes de suas notas fiscais, determinando que o Impetrado se abstenha de exigir da Impetrante referido recolhimento, bem como de impor qualquer sanção à Impetrante, como eventual inscrição em dívida ativa ou cadin de valores objeto da presente demanda."

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS/ISSQN é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme julgados recentes que seguem

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.

(2ª Seção, El 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção dos feitos relacionados na certidão de pesquisa, indicados no campo "associados" do presente processo eletrônico,

(2) Intime-se a impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 321, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e de revogação da medida ora deferida**. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (2.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados; (2.2) regularizar a representação processual, juntando procuração nos termos previstos na cláusula VII e parágrafos do contrato social anexado aos autos (assinatura conjunta de dois administradores).

(3) Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Em 07 novembro de 2017, às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Previdenciária nº **5001234-66.2016.4.03.6105**, de que são partes ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES (autor) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (réu), presente o MM Juiz Federal, Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presente o Procurador(a) do INSS, Dr. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO. Ausentes o autor, bem como seu advogado e as testemunhas arroladas, em razão da ausência da intimação do patrono, equivocadamente. **Pelo MM. Juiz foi dito:** Tendo em conta a ausência de intimação do autor e de seu patrono, **redesigno a presente audiência para o dia 06 de dezembro de 2017, às 15h30**. Sai o Procurador Federal intimado. Intimem-se o autor e seu patrono, que deverá apresentar as testemunhas nos termos do artigo 455, do CPC.. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu, _____ (Elida Santos Bastos Rolim), Técnica Judiciária, RF 7124, digitei e subscrevo.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-58.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO LALA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR JOSE CAMPANHOLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a ratificação do período já reconhecido administrativamente e o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – PERÍODO 06/03/1997 até 27/09/2016. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria integral, requer subsidiariamente, o cômputo e averbação do referido período especial.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legítimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.2. Sem prejuízo CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10910

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-62.2010.403.6105 - WU HUI ME(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES - ESPOLIO X JOANA LOPES DA SILVA TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0006044-72.2016.403.6105 - MARIA REGINA PARAGUAI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0) - MARIA ALINE GOMES CORREIA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MIRTES GOZZI SANDOLIN(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ROSANGELA SIMIAO SILVA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SILVIO JOSE BATISTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X WILLIAN SILVEIRA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X UNIAO FEDERAL X MIRTES GOZZI SANDOLIN X UNIAO FEDERAL X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SIMIAO SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE BATISTA X UNIAO FEDERAL X WILLIAN SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0028074-75.2001.403.0399 (2001.03.99.028074-5) - HAMILTON LUIS SCARABELIM X LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HAMILTON LUIS SCARABELIM X UNIAO FEDERAL X LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0012086-79.2012.403.6105 - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605426-50.1994.403.6105 (94.0605426-4) - USINAGEM BSW LTDA - ME(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X USINAGEM BSW LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0606881-79.1996.403.6105 (96.0606881-1) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0008374-62.2004.403.6105 (2004.61.05.008374-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCILIO PAZINATTO X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X MARCILIO PAZINATTO X JOAO ANTONIO FACCIOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X RENATA GIBIN FURLAN X FERNANDA GIBIN X RENATA GIBIN FURLAN X IVAN AUGUSTO GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0010780-41.2013.403.6105 - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0004686-43.2014.403.6105 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS DORES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0008734-45.2014.403.6105 - ELIAS VIEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0000416-39.2015.403.6105 - ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

Expediente Nº 10912

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011129-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILDEMIER MARTINS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora (CEF) comprovar o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 10(dez) dias.

DEPOSITO

0002027-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO(SP242459 - WILLANS DE SOUZA FERREIRA E SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente (CEF) para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011223-55.2014.403.6105 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a documentação juntada a fl.157/158. PRAZO: 5(cinco) dias.

0011635-49.2015.403.6105 - MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 205/218: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010630-77.2015.403.6303 - PAULO INACIO MOREIRA(PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN E PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f.150, os autos encontram-se com VISTA às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.

0002214-98.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 94/100: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010976-06.2016.403.6105 - HELIO APARECIDO MARIANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Helio Aparecido Mariano, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do INSS à concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/172.254.375-0), mediante o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda., de 03/12/1998 a 02/04/2015, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, ocorrido em 04/05/2015. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja seu afastamento da atividade submetida a condições nocivas, sob o argumento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, pagando pela improcedência dos pedidos, conquanto não restou comprovada a especialidade dos períodos pleiteados na inicial.O autor apresentou réplica e documentos (fls. 133/142), em que informou que o benefício de aposentadoria especial foi reconhecido administrativamente em fase recursal, tendo sido devidamente implantado. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (fls. 133/142). Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDIDO.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.Na ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.Conforme relatado, pretende o autor a concessão da Aposentadoria Especial, requerida administrativamente em 04/05/2015 (NB 172.254.375-0), mediante o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Pirelli Pneus, de 03/12/1998 a 02/04/2015.O autor informou nos autos que foi dado provimento ao recurso administrativo, tendo sido reconhecido todo o período especial trabalhado na empresa Pirelli, bem assim reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial. Pleiteou o pagamento das parcelas vencidas e condenação do INSS em honorários advocatícios.Verifico da cópia da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 136/139), que foi dado provimento ao recurso interposto pelo segurado, com reconhecimento do período especial e consequente implantação da Aposentadoria Especial, com data de início do benefício em 04/05/2015.Em consulta ao site HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios, verifico que, de fato, foi implantada a Aposentadoria Especial do autor em 09/08/2017, com DIB em 04/05/2015. Na mesma data, foram pagos os valores a título do benefício em atraso. A aferição do montante de pagamento será objeto de eventual execução, caso o autor entenda necessário.A implantação do benefício se deu em 09/08/2017, posteriormente à data da citação da Autarquia neste feito (27/10/2016 - fl. 116). Assim, não há falar em perda do interesse processual, senão em reconhecimento jurídico ao menos de parte substancial do pedido. Isso porque foi necessária a provocação jurisdicional para que o benefício fosse reconhecido, conforme comprova o documento de fls. 136/139 - posteriormente ao ajuizamento da inicial.Quanto à alegação de inconstitucionalidade do parágrafo 8º do Art. 57 da Lei nº 8.213/1991, acolho o pedido autoral pertinente à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja seu afastamento da atividade submetida a condições nocivas.Emprego como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Emenda respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelso Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACRERDA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 487, incisos I e III, a, do Código de Processo Civil 1) Dou por reconhecido o pedido em relação ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Pirelli Pneus e à concessão da Aposentadoria Especial, conforme acima fundamentado;2) Condono o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, os valores referentes às parcelas em atraso a título do benefício de Aposentadoria Especial (NB 172.254.375-0), desde o requerimento administrativo (04/05/2015) até a data da efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos administrativamente a tal título e observados os consectários financeiros abaixo.3) Incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. O extrato de consulta ao HISCREWEB, que segue, integra a presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023601-72.2016.403.6105 - JOSE MILTON DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre fl. 127.

Expediente Nº 10913

PROCEDIMENTO COMUM

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

0004380-62.2014.403.6303 - MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010425-82.2014.403.6303 - MARTA STECK GOBATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000345-37.2015.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).DESPACHO1. Ff. 810/812: Defiro. Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos do autor apresentados à fl. 812 dos autos.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Manifeste-se a parte autora sobre petição e documentos de ff. 852/860.4. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 793 em favor do perito.Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.lit.

0002408-35.2015.403.6105 - CIRO BERNARDO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011950-77.2015.403.6105 - LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016494-11.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001825-38.2015.403.6303 - FRANCISCO LAUREANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002925-28.2015.403.6303 - DELCIDES DE FREITAS DOURADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004331-62.2016.403.6105 - ANTONIO MASSON(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009045-65.2016.403.6105 - INES ANTONY PARENTE JULIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010721-48.2016.403.6105 - SONIA REGINA ALVES BATISTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010979-58.2016.403.6105 - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156591 - LIVIA ROSSI DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015000-77.2016.403.6105 - MARINETE ANTONIO ROSA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002488-50.2016.403.6303 - HERLEY DAVIDSON ROSMANINHO SVOBODA - INCAPAZ X ANA ARICA ROSMANINHO SVOBODA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000564-79.2017.403.6105 - PEDRO MUNIZ PINTO SLOBODA(SP368520 - ANAUENE DIAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014557-29.2016.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013220-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013220-8) - RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO(SP130153 - AVANEIDE ROSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604630-59.1994.403.6105 (94.0604630-0) - BOTELHO VEICULOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

0038812-59.2000.403.0399 (2000.03.99.038812-6) - SEGUNDA TABELIA DE NOTAS E PROTESTO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGUNDA TABELIA DE NOTAS E PROTESTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANA ZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X PAULO JOSE DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO E SILVA SONDIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA TEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMILOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X LOURDES FERRIS BARRIONUEVO X SILVIA MARA BARRIONUEVO BRUSCO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X JOAO BATISTA JASSO X ANA CRISTINA JASSO X DORIVAL JASSO JUNIOR X REGINA HELENA JASSO X EDISON RUIZ DIAS X THEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APPARECIDA WINNESHOFER X OLGA BARBIERI BONIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BLANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEORVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001715-90.2011.403.6105 - ERCELI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERCELI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0011117-98.2011.403.6105 - DOMINGOS CAETANO SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

0012841-40.2011.403.6105 - BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

0004790-06.2012.403.6105 - ITAIR DA CUNHA JORGE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ITAIR DA CUNHA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

0004978-79.2015.403.6303 - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINTHIA CREMASCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

0007880-80.2016.403.6105 - LUCIO CORREA DA COSTA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005295-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

R E C E B O, porque regulares e tempestivos, os embargos anexados a este Processo Judicial Eletrônico – PJe sob **ID 2749294**, os quais foram emendados por meio da petição de **ID 2757427**, e, uma vez que a execução fiscal nº **5003878-45.2017.4.03.6105**, encontra-se garantida por seguro garantia, com o qual, aliás, a ora embargada concordou, conforme petição intercorrente anexada à execução fiscal em referência sob **ID 2387313**, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Determino, por fim, seja dada vista à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ora embargada, para que, querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação a estes embargos, conforme o disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Campinas, 25 de setembro de 2017.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000529-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LOURIVAL ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006487-91.2014.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0013409-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-71.2012.403.6105) CORREIO POPULAR S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0011534-75.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-86.2015.403.6105) SINVAL RUITER FERREIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 138/139: anote-se.Defiro a vista dos autos pela parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o embargante trazer aos autos via original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 139.Após, dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0016615-05.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-20.2014.403.6105) JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

0019267-92.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-94.2016.403.6105) SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para manifestação acerca da proposta de honorários do perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determinação contida na r. decisão/despacho de fls. 222/223.

0004825-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022046-20.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o embargante quanto a apresentação da petição e documentos de fls. 51/53, pelo prazo de cinco dias.

0005401-80.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-33.2015.403.6105) AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0600187-36.1992.403.6105 (92.0600187-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X N A SEABRA DE MATTOS E CIA LTDA X NAIR APARECIDA SEABRA DE MATTOS(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Fls. 234/235: traz aos autos a executada Nair Aparecida Seabra de Mattos novo documento a fim de comprovar que o valor bloqueado à fl. 215 em conta de sua titularidade na CEF trata-se de benefício previdenciário creditado em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável, conforme já alegado às fls. 220/231. Verifico dos documentos de fls. 226 e 235 que embora não tenha sido provado de forma irrefutável que o crédito recebido refere-se a benefício previdenciário, já que o extrato em que consta o pagamento do INSS é de junho/2015 e o bloqueio ocorreu em fevereiro/2015, restou comprovado que a conta em que houve o bloqueio trata-se de poupança, sendo a quantia, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se à liberação do valor bloqueado. Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original da procuração de fl. 223, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, prejudicado o pedido da exequente de fl. 218, ante o ora decidido. Após o cumprimento do determinado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intimem-se.

0601131-28.1998.403.6105 (98.0601131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SINHAZINHA CONFETARIA E ROTISSERIE LTDA X PAULO ROBERTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP351512 - CRISTIANE ANIZETI DOS SANTOS) X SONIA VIEIRA DE AZEVEDO PRATES(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Fls. 99/109: traz aos autos o coexecutado Paulo Roberto Vieira de Azevedo documentos a fim de comprovar que o valor bloqueado à fl. 74 em conta de sua titularidade na CEF trata-se de verba salarial creditada em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável, conforme já alegado às fls. 86/94. A fim de comprovar sua alegação, juntou extrato bancário de conta poupança em que constam o bloqueio judicial e créditos alegadamente recebidos de seu empregador (fls. 105/106). Assim, ainda que não tenha sido provado de forma irrefutável que os créditos recebidos referem-se a proventos de salário, restou comprovado que a conta em que houve o bloqueio trata-se de poupança, sendo a quantia, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se à liberação do valor bloqueado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 112/143, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0613516-08.1998.403.6105 (98.0613516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Fls. 85/98: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 96. Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação. Intimem-se.

0007648-30.2000.403.6105 (2000.61.05.007648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X G PORTO CIA/ LTDA(SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA)

DESPACHO FL.115: Fls. 100/114: verifico que decorreu o prazo de que trata o artigo 903, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido alegação das situações previstas no parágrafo 1º do mesmo artigo em relação à arrematação do imóvel matriculado sob o nº 174.443 no 3º CRI de Campinas. Verifico, outrossim, o decurso do prazo previsto no artigo 24, inciso II, letra b, da Lei nº 6.830/80 para manifestação da exequente quanto à eventual interesse na adjudicação do bem. Ademais, constam dos autos os depósitos do valor da arrematação (fl. 96) e das custas (fl. 97), bem como o recibo da comissão do leiloeiro (fl. 98). Entretanto, não houve comprovação pelo arrematante do recolhimento do ITBI. Destarte, por ora, intime-se o arrematante para que comprove o pagamento do imposto de transmissão de bens, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o pagamento do ITBI deve ser feito antes da expedição da carta de arrematação, vez que referido documento faz parte do instrumento para possibilitar o registro em Cartório. Comprovado o recolhimento do imposto, expeça-se a carta de arrematação. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

0016277-90.2000.403.6105 (2000.61.05.016277-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Aceito a conclusão nesta data. Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o apensamento ao processo 0003225-17.2006.403.6105 pleiteado às fls. 81/84, devendo a execução seguir nestes autos, que passam a ser os principais. Providencie a secretaria o apensamento. Após, expeça-se mandado de intimação para o(a) executado(a) a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, informado à fl. 87, devendo ser abatido os valores depositados judicialmente nestes autos (fl. 10) e nos autos em apenso. Como medida de economia processual, esclareço que o(a) executado(a) deverá informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000521-07.2001.403.6105 (2001.61.05.000521-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUC LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico ao exequente que os autos se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem assim, que findo o prazo sem manifestação, serão remetidos ao Arquivo.

0013801-11.2002.403.6105 (2002.61.05.013801-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X INDARCO S/A - ENGENHARIA IND/ E COM(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Tendo em vista que os documentos de fls. 21/34 não pertencem a esse processo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 14/34, devolvendo-a ao peticionário. Proceda-se à intimação com urgência. Certifique-se. Não sendo retirada em 30 (trinta) dias, proceda-se a sua inutilização, com as cautelas de praxe. Outrossim, intime-se o Exequente para que se manifeste sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os autos foram arquivados em 20/07/2004 - fl. 13 - e desarquivados em 19/10/2017 - fl. 13-v - para juntada da(s) petição(ões) de fl(s). 14/18. Ademais, deverá o Exequente, no mesmo prazo acima estipulado, manifestar-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0003439-42.2005.403.6105 (2005.61.05.003439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X P&S-ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X ANTONIO CARLOS PRIETO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Fls. 116/146, 152/155, 161/164: denota-se da manifestação da exequente de fls. 166/167-v que os débitos cobrados nesta execução não estão parcelados. Outrossim, os documentos de fls. 168/175-v, os quais discriminam o histórico da situação da dívida, corroboram a afirmação da exequente. Destarte, indefiro o pedido do executado de levantamento da indisponibilidade de seus bens. Ante o requerido pela exequente à fl. 166, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se e cumpra-se.

0002537-21.2007.403.6105 (2007.61.05.002537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face do despacho de fls. 288/289. Aduz a embargante ocorrência de erro material no referido despacho, tendo em vista que já houve determinação anterior pelo Juízo de desapensamento destes autos da Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Requer o cumprimento da determinação de desapensamento. Fundamento e DECIDIDO. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Recebo como simples petição, na medida em que não há, na r. decisão, alegado erro material. Conquanto este Juízo tenha determinado o desapensamento destes autos da Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105, os autos permaneceram apensados em razão do não cumprimento da ordem pela Secretaria. Assim, determino que a Secretaria promova o imediato desapensamento das Execuções Fiscais, conforme determinado à fl. 220, certificando em ambos os processos. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, ou cópia autenticada, outorgada ao signatário da petição de fls. 291/294. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se CERALIT, na pessoa de i. advogado, para oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 841, 1º c/c artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80. Na esteira do quanto determinado às fls. 288/289, eventual transferência de valores para a Execução Fiscal nº 0008651-15.2003.403.6105 deverá ser precedida de penhora no rosto dos autos desta Execução Fiscal, a ser requerida pela exequente nos autos para os quais pretende a transferência. Intimem-se. Cumpra-se.

0009930-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMED MEDICAMENTOS LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 331/333: ante a impugnação da ora executada, dê-se vista ao exequente (Espólio de Alcir Minzon) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 327/330: por ora, aguarde-se a manifestação de Espólio de Alcir Minzon, nos termos acima determinados, para análise no mesmo momento. Intimem-se.

0010701-72.2007.403.6105 (2007.61.05.010701-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016644-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016644-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALDO FURLANI(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Fls. 59/65: alega o executado que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto ao banco Itaú (fl. 66) trata-se de pagamento de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável. A fim de comprovar sua alegação, juntou extrato bancário em que constam o bloqueio judicial e a identificação de crédito recebido do INSS (fl. 65). Assim, provado está nos autos que o valor bloqueado refere-se a proventos de benefício previdenciário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se à liberação do valor bloqueado. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intimem-se.

0016688-84.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a aquiescência da exequente em relação à impugnação da executada de fls. 40/43, conforme se denota do teor da petição de fl. 45, acolho referida impugnação para homologar o valor devido no montante de R\$ 7.361,69 (principal), posicionado para janeiro/11, nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, e de R\$ 1.151,09 (honorários), posicionado para setembro/17, em conformidade com o cálculo da executada. Destarte, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, observando-se o requerido no Processo SEI n.º 0002168-13.2017.403.8001, portanto, em nome da Dra. Célia Alvarez Gamallo Piassi, procuradora municipal, inscrita na OAB/SP sob o nº 129.641. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Satisfeito o crédito, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D- TRIWAY MOTORS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fls. 63/70: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conforme consulta de fl. 71, não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data. Destarte, dê-se vista à exequente da decisão de fl. 60/60-v, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011433-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS VILELA EMBALAGENS EPP(SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a concordância da exequente com a substituição da penhora de fl. 106 pelo imóvel indicado às fls. 132/159, bem como considerando a anuência do cotitular do usufruto vitalício e dos titulares da nua-propriedade (fls. 148/150), expeça-se termo de penhora do imóvel matriculado sob o nº 140.167 junto ao 3º CRI de Campinas/SP (fls. 154/155), nomeando como depositária Maria das Graças Vilela, inscrita no CPF sob o nº 158.407.318-70, bem como registre-se a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP. Após, levante-se a penhora de fl. 106. Destarte, deverá proceder a secretária à retirada das restrições de fls. 110/114 pelo sistema RENAUD. Sem prejuízo, intimem-se a parte executada da substituição da penhora por meio de publicação, bem como o cotitular do usufruto vitalício e os titulares da nua-propriedade por via postal, observando-se eventual endereço constante nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão Maria das Graças Vilela, inscrita no CPF sob o nº 158.407.318-70, no polo passivo da presente execução, considerando que a empresa executada é individual, ficção jurídica criada para fins tributários em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Por fim, ante a regularidade do parcelamento e a suspensão do feito já determinada à fl. 120, tomem os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0011469-22.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROGRESS AUDITORES INDEPENDENTES(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP226993 - LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI)

Primeiramente, providencie a Secretária a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS. Ante a impugnação da ora executada de fls. 412/413, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ante a prioridade de transição requerida às fls. 415/416 e a comprovação da condição de beneficiária à fl. 347, determine o processamento prioritário deste feito em relação à ora exequente, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0010475-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINVAL RUITER FERREIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Fls. 55 e 50/51: ante o depósito em dinheiro em reforço à penhora, prossiga-se nos embargos à execução fiscal nº 00115347520164036105, nos termos lá determinados nesta data. Fls. 56/57: anote-se. Defiro a vista dos autos pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o executado trazer aos autos via original ou cópia autenticada do subestabelecimento de fl. 57. Intime-se.

0015611-64.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MISSIO VIEIRA - JARDINAGEM - ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017434-73.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP333922 - DANIEL HENRIQUE VIARO E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Fls. 46/49: a adesão ao parcelamento do débito não configura causa extintiva da execução, e sim suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Destarte, ante a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 54/55, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0022339-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Fls. 73/74: a adesão ao parcelamento do débito não configura causa extintiva da execução, e sim suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Destarte, ante a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 76/77, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0005058-84.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA(PA007250B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO E PA002730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA E PA010827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE) X MARTIN ENGINEERING LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007188-47.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X U. A. P. FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO)

Fls. 65/66: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 57. Intimem-se. Cumpra-se.

0008322-12.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEI(SP368279 - MARIANA SCAVARELLO ESPANHOLETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0008339-48.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 21/22: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008948-31.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMARY AZEVEDO PORCELLI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, requerida por **ROSEMARY AZEVEDO PORCELLI DA SILVA**, objetivando liminarmente seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contestado na presente ação e a concessão da tutela de evidência para determinar a liberação e o pagamento do saldo de imposto a restituir em favor da Autora, referente aos anos-calendários 2015 e 2016, nos valores de R\$ 5.413,57 e R\$ 11.789,01, respectivamente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Aduz ter sido notificada em 14.08.2017 quanto aos lançamentos de ofício de Imposto de Renda Complementar nºs 2013/115083794884020, 2014/115083883309721 e 2015/115083936231624, em razão da glosa de deduções fiscais aproveitadas pela Autora, com pagamento de pensão alimentícia fixada em acordo homologado judicialmente, referente aos anos-calendário 2012, 2013 e 2014, nos valores de R\$ 23.004,51, R\$ 27.834,24 e R\$ 24.409,26, totalizando a exação de R\$ 75.248,01.

Assevera, no entanto, que realizou e ainda realiza os mencionados pagamentos por força de sentença judicial homologatória transitada em julgado, e não por mera liberalidade ou convicção, fazendo, jus, assim à dedução fiscal prevista no art. 8º da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Foi certificada a juntada da guia de depósito no importe de R\$ 72.225,15 (Id 3347481).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário, conforme o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o que se encontra comprovado (Id 3347481), fica suspensa a exigibilidade do crédito **até o montante do valor depositado e comprovado nos autos**.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência para liberação e pagamento do saldo de imposto a restituir referente aos anos-calendários 2015 e 2016.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a real natureza do acordo extrajudicial homologado em juízo não resta clara, merecendo a situação narrada nos autos melhor instrução, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Importante ressaltar que, em geral, **acordos ou contratos particulares firmados extrajudicialmente entre pessoas maiores e capazes**, ainda que homologados judicialmente, não exoneram os contribuintes das obrigações tributárias.

Embora alegue a Autora estar sendo **compelida** ao pagamento de *pensão alimentícia por força de decisão judicial*, da análise dos documentos constantes dos autos, em exame sumário, isto parece não ocorrer.

A decisão judicial em questão, homologatória de **acordo extrajudicial** (Id 32088358, 3208373 e 3208374), tem, aparentemente, caráter de mero juízo de delibação e não faz coisa julgada material, não vinculando terceiros, em especial o Fisco, cuja atividade está afetada ao cumprimento estrito da lei.

Lembro que no Sistema Tributário Nacional a responsabilidade tributária não pode ser afastada, modificada ou interpretada por disposição civil entre as partes, tendo em vista o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional^[1].

Diante do exposto, **DEFIRO APENAS EM PARTE** o pedido, apenas para determinar a intimação da parte Ré para que tome ciência da realização do depósito em Juízo (Id 3347481), bem como para que adote as providências administrativas internas necessárias tendentes a registrar em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, até o montante do valor depositado, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor depositado.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

[1] "Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DA CUNHA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOT SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS HIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Antes, porém, proceda-se à regularização do pólo passivo, fazendo constar a DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, conforme indicado na inicial, encaminhando os autos ao Setor de Distribuição para as providências necessárias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006528-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO FRUNGILO - ME, PAULO ROBERTO FRUNGILO

DESPACHO

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO COELHO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOÃO COELHO DA PAIXÃO, (E/NB 174.075.267-5; CPF: 073.044.688-31; DATA NASCIMENTO: 18/04/1964; NOME MÃE: JOVELINA COELHO DA PAIXÃO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, tudo nos termos da Resolução PRES 142/2017, artigo 4º, inciso I, alínea "b".

Intime-se-a.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal da petição e documentos (ID 3307755 e 3307764) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOS LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006540-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE NOVO HAMBURGO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, haja vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, devendo, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **METAL COAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alega a própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006577-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDER DE ANDRADE PIERINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO TOSETTI - SP346285
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo IF/SP, Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ANGELO VANZELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003446-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de dezembro de 2017, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 08 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIVALDO DA SILVA

DESPACHO

Traga a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 2375954.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o despacho ID 2303251, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO COMUM

0600311-43.1997.403.6105 (97.0600311-8) - ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI X MARIA CLEIDE FERNANDES X MARILZA DE MATOS LOPES X STENIO JOSE MONTEIRO CARVALHO SILVA JUNIOR X AURELISA SILVA BRITO(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 298/304, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0086921-41.1999.403.0399 (1999.03.99.086921-5) - CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X OLGA OLIVEIRA PINTO DE ARAUJO X VANIA SERRA MARTINS X VERA LUCIA ROMA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X YURI LESKOW(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X PEREIRA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Esclareçam os requerentes Fernando Alegria Simões e Jorge Alegria Simões o requerido na petição de fls. 711/721, tendo em vista que o falecido advogado Carlos Jorge Simões não advogou nos autos. Inclua-se o advogado subscritor da referida petição no sistema processual, a fim de possibilitar o recebimento de publicação. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 16/03/17: Tendo em vista que não houve manifestação dos advogados Mauro Ferrer Matheus/José Antônio Cremasco em face do despacho de fls. 708, e considerando o requerido às fls. 723, expeça-se a requisição de pagamento relativo a honorários sucumbenciais em nome do escritório Pereira & Pereira Advogados Associados, nos termos do artigo 85, parágrafo 5º do novo Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento. Com o retorno, expeça-se. Publique-se o despacho de fls. 722. Int. DESPACHO DE FLS. 730: Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 730. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DESPACHO DE FLS. 735; Fls. 734: Dê-se ciência ao i. advogado Dr. Mauro Ferrer Matheus do todo processado, bem como do pedido de renúncia de fls. 702. Publiquem-se as pendências. Int.

0011607-52.2013.403.6105 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 307: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial. Nada mais.

0013398-85.2015.403.6105 - APARECIDO VIEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 320: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial. Nada mais.

0014497-90.2015.403.6105 - JOAQUIM KATSURADA(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 135: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008251-93.2006.403.6105 (2006.61.05.008251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A L P GOES ME(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X ERICA FERRAZ DE FREITAS(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Dê-se vista à parte exequente do depósito de fls. 218/219 para que se manifeste quanto à sua suficiência. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010309-63.2006.403.6301 (2006.63.01.010309-7) - MASSAYISHI NEMOTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAYISHI NEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme noticiado às fls. retro. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado. Intime-se.

0001179-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001179-7) - JOAQUIM SANTOS PEDRAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 397: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 396. Certífico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0002523-83.2011.403.6303 - MARCIA REGINA MESSIAS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pela Contadoria às fls. 191/200, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010100-22.2014.403.6105 - PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X KATIA SILENE FREIRE PIRES X VALMI ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP

Dê-se ciência a CEF do cumprimento do ofício, conforme fls. 374/375, bem como para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015277-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015277-0) - DEOCLIDES PIOVEZANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X DEOCLIDES PIOVEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 293: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 292. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0009838-14.2010.403.6105 - HAMILTON NOTTI MEDEIROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON NOTTI MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo adicional de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005479-50.2012.403.6105 - WALDINES BUENO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, do noticiado pelo INSS às fls. 478/488, para manifestação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0000449-22.2012.403.6303 - JESU ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 247/269, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0010129-72.2014.403.6105 - APARECIDA RAIMUNDO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora, do noticiado pelo INSS às fls. 208/211, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 7317

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002901-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0007102-18.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0011142-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMILSON DA SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLY(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista do mesmo ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, bem como à UNIÃO FEDERAL, face às diversas determinações do Juízo. Oportunamente, intime-se a INFRAERO para que esclareça ao Juízo a manifestação de fls. 388/392, considerando-se que não foi expedida Carta de Adjudicação nos autos. Intimadas as partes, proceda-se ao envio de comunicado eletrônico ao Sr. Perito, Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, para início dos trabalhos. Cumpra-se.

0007485-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X JOSE XAVIER ABACHERLY X MARIA INES ABACHERLY FANGER X ANTONIO ABACHERLY X MELCHISEDECH ABACHERLY X DECIO ABACHERLY X DUILIO ABACHERLY X AGOSTINHO ABACHERLY X JOAO ROBERTO ABACHERLY X RICARDO AUGUSTO MARCHI

Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 481, dando-se vista dos autos ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, bem como à UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, intime-se a INFRAERO para que esclareça ao Juízo a manifestação de fls. 484/488, considerando-se que não foi expedida Carta de Adjudicação nos autos. Cumpra-se.

0007692-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Tendo em vista que na certidão atualizada do imóvel, apresentada às fls. 447/451, o imóvel permanece gravado com hipoteca a favor do Banco Bradesco, determino a inclusão do Banco na condição de terceiro interessado. Ao Sedi para as anotações necessárias. Intime-se a parte expropriante para que promova a citação do Bradesco, apresentando as cópias necessárias para compor o contrafé e o endereço para citação na cidade de Campinas. Int. DESPACHO DE FLS. 453: FLS. 453: Indefiro o requerido, tendo em vista o Registro 14/22.415 da matrícula do imóvel, conforme fls. 450-v. Publique-se o despacho de fls. 452. Int.

MONITORIA

0006767-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDMILSON ROCHA DA SILVA

Vistos. Fls. 67/68: tendo em vista o disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-97.2013.403.6105 - ROSEMEIRE RETAMERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ofertada pela Autora, ora Executada, às fls. 311/313, em virtude de intimação para pagamento, na forma do artigo 523 do NCPC, relativo à verba de sucumbência a que fora condenada no V. Acórdão (fls.288/289), o qual subordinou a condenação à situação de beneficiária da Justiça Gratuita da Autora. O INSS, ora Exequente, dando início ao cumprimento de sentença (fls. 295/299), alega a cessação do estado de necessidade da parte autora, ao fundamento de possuir vínculo empregatício com a empresa Tetra Pak Ltda. percebendo remuneração mensal de R\$ 12.320,84. Aduz a parte Autora em sua impugnação ser indevida a referida cobrança, visto que é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo que quando de sua concessão, não houve qualquer impugnação por parte do ente autárquico, motivo pelo qual entende ser inexigível o título executivo judicial. É O RELATÓRIO EM BREVE SÍNTESE DECIDIDO. Entendo que procedem as alegações da Autora, em sua impugnação ofertada, às fls. 311/313. Conforme se verifica no CNIS, às fls. 305, juntado pelo INSS, o vínculo empregatício da autora com a empresa Tetra Pak Ltda. teve início em data de 01/08/1988, continuando até então. Ainda, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a Autora, em data de 14/02/2013 (fls. 104), não tendo o INSS, naquela ocasião, impugnado referido benefício. Neste ponto, devo ressaltar que foram observados todos os requisitos previstos para a sua concessão, nos termos Lei nº 1.060/50 em vigor naquela época. Ora, no momento da concessão da gratuidade de justiça, a autora já possuía o vínculo empregatício com a empresa Tetra Pak Ltda., permanecendo nesta condição até hoje, não havendo, portanto, alteração e/ou modificação na sua situação financeira. Destarte, não tendo o INSS comprovado, ou ao menos, demonstrado qualquer outro elemento ou fato novo a caracterizar o desaparecimento dos requisitos necessários à gratuidade da justiça, entendo de rigor o acolhimento da presente impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela Autora, às fls. 311/313, para declarar, ao menos por ora, a inexigibilidade do título executivo judicial, em face do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do NCPC, ficando suspensa a referida cobrança, até que a executada possa arcá-la, sendo que ultrapassados 05 (cinco) anos a contar o trânsito em julgado da decisão final, e não podendo a assistida satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observadas as formalidades legais de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0013897-06.2014.403.6105 - MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 122: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão. Nada mais.

0001998-74.2015.403.6105 - ANTONIO PEDRO SANTANA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 244/245 e, para que não se alegue prejuízos futuros, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Mauriti/CE, para oitiva das testemunhas FRANCISCO PEDRO DA SILVA e AUGUSTO FRANCISCO LOPES, devendo este juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, ser informado com a antecedência necessária, da data da Audiência designada, para que possa ser efetuada a intimação ao patrono do autor, que por sua vez se compromete a intimar as testemunhas, conforme noticiado na petição retro referida. Cumpra-se e intime-se.

0008570-46.2015.403.6105 - GERALDO JERONIMO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 376/383 ao fundamento da existência de contradição/obscuridade, considerando que o período reconhecido como especial no julgado (de 05.03.1977 a 04.09.1986), já havia sido considerado como especial na via administrativa, razão pela qual o pedido inicial de revisão do benefício deve ser julgado improcedente. Intimado (f. 396), o Autor se manifestou às fls. 400/402, pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela autarquia ante a intempestividade dos mesmos, requerendo, quanto ao mérito, a retificação do contagem do tempo de contribuição no que se refere ao tempo especial reconhecido, conforme fundamentação da sentença, para acréscimo dos períodos de 25.03.1996 a 29.04.2006 e de 30.04.2006 a 25.04.2008. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, no que se refere à intempestividade dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, sem razão o Autor, considerando que o termo inicial para contagem do prazo, em relação à Fazenda Pública, se dá a partir da ciência pessoal da decisão, o que ocorreu 14.07.2017 (f. 394), de forma que, tendo sido protocolados em 18.07.2017, se mostram tempestivos os Embargos opostos. Outrossim, no que se refere à contagem do tempo especial, de fato, o período de 05.03.1977 a 04.09.1986 já fora reconhecido administrativamente (f. 339), contudo, os períodos de 25.03.1996 a 29.04.2006 e de 30.04.2006 a 02.12.2008 também foram reconhecidos como especiais, de modo que a pretensão de revisão não é improcedente, tendo sido, ao contrário, omissivo o dispositivo do julgado. Assim, ante a existência de erro material no dispositivo do julgado, e considerando que, em vista do disposto nos artigos 494, I, e 1.022, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, recebo a manifestação do Autor de fls. 400/402 como pedido de retificação de erro material, para corrigir o dispositivo da sentença de fls. 376/383, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor GERALDO JERONIMO DA SILVA (NB nº 42/142.465.934-2), condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 05.03.1977 a 04.09.1986, 25.03.1996 a 29.04.2006 e de 30.04.2006 a 25.04.2008 (fator de conversão 1.4), limitada a conversão em tempo comum até a data de 15.12.1998, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.P. R. I.

0009033-85.2015.403.6105 - ROMEU JULIO SANTOS ROCHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ROMEU JULIO SANTOS ROCHA, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 17/04/2015, com a reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo comum laborado no Exército Brasileiro, bem como a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/63. À f. 65, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 71/88, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regulamente citado (f. 70), o Réu apresentou contestação às fls. 91/97^v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo e em réplica, respectivamente às fls. 101 e 102/107. À f. 128, diante das manifestações do Autor de fls. 108/118 e 119/127, foi deferido prazo ao mesmo para juntada de documentação complementar. O Autor requereu a juntada de documentos novos às fls. 132/148 e 149/153, acerca dos quais o INSS manifestou-se às fls. 156/157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Mesmo que assim não fosse, tais pretensões encontram-se superadas com a juntada dos documentos de fls. 134/136 e 151/153. Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissionalizante (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissionalizante Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 11/04/1988 a 01/09/2003 e 09/02/2004 a 17/04/2015 (DER). A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissionalizantes previdenciários às fls. 134/136 e 151/153, atestando que esteve exposto a ruído nos períodos de 11/04/1988 a 20/01/2002 (87,2 decibéis), 21/01/2002 a 31/07/2003 (88,3 decibéis), 01/08/2003 a 01/09/2003 (83,1 decibéis), 09/02/2004 a 31/08/2006 (90,5 decibéis), 01/09/2006 a 31/08/2008 (91,3 decibéis), 01/09/2008 a 31/03/2012 (90,5 decibéis) e 01/04/2012 a 18/10/2016, data da emissão do laudo (86,1 decibéis). Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Atestam referidos documentos, ademais, o Autor, além de ruído, esteve exposto a agentes químicos nos períodos de 11/04/1988 a 02/07/1995 (amianto), 01/08/2003 a 01/09/2003 (cobre e fumos metálicos) e 09/02/2004 a 18/10/2016 (monóxido de carbono, fumes de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, tolueno, xileno, aquilbenzeno, nafta, óxido de ferro, molibdeno, zinco, chumbo, névoa de óleo, isopropanol), assim como a calor, com enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.2.7 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1, 1.2.7, 1.2.10, 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto 83.080/1979. Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. Dessa feita, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 27 anos e 7 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: TC total: 27 0 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivalente o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumes metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfere 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º. F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 11/04/1988 a 01/09/2003 e 09/02/2004 a 24/09/2015, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ROMEU JULIO SANTOS ROCHA, com data de início em 24/09/2015 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011149-64.2015.403.6105 - LUIS FERNANDO GARRIDO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS FERNANDO GARRIDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, subsidiariamente, de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Pleiteia, ainda, a fixação de dano material e moral, decorrente do indeferimento do pedido administrativo, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou documentos às fls. 23/105. À f. 107, o Juízo determinou ao Autor que providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa. O Autor requereu a juntada de planilha de cálculos, bem como retificou o valor da causa às fls. 113/127. À f. 128, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito anticipatório para após a instrução do feito, designou perícia médica, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado, o INSS contestou o feito e indicou assistente técnico às fls. 133/137^v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos do Autor, sob o argumento de ausência dos requisitos dos benefícios postulados. Juntou quesitos (fls. 138/139^v) e documentos (fls. 140/141). As fls. 143/150, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo, indicou quesitos e apresentou réplica, respectivamente às fls. 155/158 e 172/175. Foram acostados quesitos unificados, previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, às fls. 165/168, e do Juízo, à f. 178. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 190/197, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 202/206 (Autor) e 208/216^v (Réu), ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo. Diante da manifestação do Autor de f. 221, de que não possui interesse no acordo ofertado pelo Réu, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial que o Autor apresenta incapacidade total e permanente, que a inviabiliza para todo e qualquer tipo de trabalho, tendo em vista ser portador de AVC Isquêmico recidivado, resultando redução significativa de força e mobilidade e notável prejuízo de sua autonomia. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 191/197, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. A guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência de 12 contribuições (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91). No caso concreto, verifica-se das anotações contidas no CNIS (f. 140) e das informações de indeferimento de fls. 140^v/141, que o Autor encontrava-se empregado quando foi em busca de seu benefício de auxílio-doença, além de contar com contribuições por período superior a um ano, de modo que entendo comprovados tanto o cumprimento do período de carência como a qualidade de segurado. Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Sr. Perito do Juízo, que o início da doença incapacitante que acomete o Autor data de 2012, ou seja, antecede o requerimento do benefício de auxílio-doença nº 31/608.728.609-1, formulado em 27/11/2014 (f. 140^v), que foi indeferido, faz jus o Requerente à concessão desse benefício, a partir de então, e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 24/11/2016 (f. 190), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08. Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, conquanto seja possível, conforme entendimento do STJ, em caso de ilícito, cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais e morais, decorrente da configuração desta responsabilidade; tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos materiais ou morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a conceder a LUIS FERNANDO GARRIDO o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.728.609-1 da data da entrada do requerimento (27/11/2014), bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do laudo, em 24/11/2016, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas dos benefícios devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0018068-69.2015.403.6105 - MAURO TRAMARIN (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MAURO TRAMARIN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais. Requer seja concedida a antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/94. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (f. 96), tendo sido juntados a informação e os cálculos de fls. 98/107. À f. 108 foi determinado o regular prosseguimento do feito, com a citação do Réu, bem como de deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Réu contestou o feito às fls. 115/133^v, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 134/147). O processo administrativo foi juntado à f. 147 (CD). O Autor se manifestou às fls. 152, 153/154 e 195/1496, juntando os documentos de fls. 155/191, 193 e 197/210. Às fls. 215/216 se manifestou acerca do processo administrativo, e, às fls. 217/223, apresentou réplica. Foi designada audiência de instrução (f. 224), que, por sua vez, foi finalizada com depoimento pessoal do Autor (f. 236) e oitiva de testemunhas (f. 237 e 238), constante de mídia de áudio e vídeo de f. 240, conforme Termo de Deliberação de f. 239. O Autor apresentou alegações finais às fls. 242/249, e, certificado o decurso de prazo sem manifestação do INSS (f. 252), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 03.07.2015, e a data do ajuizamento da ação em 18.12.2015, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58-Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial no período de 06.10.1993 a 03.07.2015, juntando, para tanto, o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 84/90 que atesta a exposição a níveis de ruído de 85,9 a 93,8 dB, a calor de 23°C a 29,2°C e a agentes químicos (amianto, fênil, amônia, enxofre e particulado) nos períodos especificados no referido documento. Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, no que se refere ao calor, conforme previsão contida no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, é possível se considerar especial a atividade submetida a calor com temperatura acima de 28. Os agentes químicos acima citados também possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Destarte, tendo em vista o comprovado no perfil profissional gráfico previdenciário juntado aos autos, apenas os períodos de 06.10.1993 a 05.03.1997 e de 09.02.2004 a 27.07.2015 (data do PPP) podem ser tidos como especiais. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para

que não sofria lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 14 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto ao requisito tempo de serviço, impede tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucedem os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...). 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado nos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991 (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350). No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 02.01.1977 a 04.07.1993. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: documentos do seu pai, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 57, 58, 62/66 e 71/77); certidão de nascimento do irmão do Autor, atestando a profissão de lavrador de seu pai (f. 188), datada de 10.12.1975; documentos escolares de seus irmãos, em escola rural (f. 140 e 91); declaração emitida pelo Exército Brasileiro de Dispensa de Incorporação, atestando que, quando do alistamento militar, no ano de 1983, foi declarada a profissão de lavrador do Autor (f. 82). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)... (EJAC 19990100077076/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21). Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas (f. 237 e 238), que robustecem a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio (f. 240). De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas. Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 16.01.1977 a 24.07.1991. DO TEMPO ESPECIAL. Pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 06.10.1993 a 05.03.1997, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 7º e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, resalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acessado ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que os documentos para comprovação do tempo rural e especial não foram juntados no processo administrativo respectivo. No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da citação (10.05.2016 - f. 113), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (38 anos, 8 meses e 24 dias), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da citação (10.05.2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 16.01.1977 a 24.07.1991, a converter de especial para comum o período de 06.10.1993 a 05.03.1997, fator de conversão 1.4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição

em favor do Autor, MAURO TRAMARIN, com data de início na data da citação em 10.05.2016 (NB nº 42/168.514.644-6 - f. 136), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224/052/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004898-93.2016.403.6105 - ROSANNY BERALDO PIMENTA KAZMIR (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ROSANNY BERALDO PIMENTA KAZMIR, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14.10.2011, com o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial em comum para revisão do benefício concedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração do tempo de contribuição e da renda mensal inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 19/48. À f. 50 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fs. 52/73. As fs. 80/116 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fs. 123/129, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. A Autora se manifestou em réplica às fs. 135/136, reiterando os termos da inicial. Juntou documentos às fs. 145/162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram argüidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende a Autora, em suma, o reconhecimento de tempo especial não computado pela autarquia, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação física nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao tempo especial, requer a Autora o reconhecimento do período de 01.08.1976 a 15.03.1977 em que exerceu atividade de professora e de 01.04.1980 a 31.10.1981, 15.12.1980 a 15.01.1981, 01.10.1981 a 31.08.1982, 01.12.1982 a 18.03.1992, 19.03.1992 a 15.07.1994, 15.03.1994 a 15.03.2001, 19.02.2001 a 05.01.2004, 23.08.2004 a 03.04.2006, 17.11.2006 a 01.07.2011 e de 04.07.2011 a 14.10.2011, em que exerceu atividade de médica. O tempo de serviço referente ao período em que a Autora exerceu atividade de professora, de 01.08.1976 a 15.03.1977, comprovado pela anotação em CTPS à f. 148, pode ser considerado especial eis que anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 18 de 1981, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor (nesse sentido, confira-se o julgamento do Supremo Tribunal: AI-Agr 794074, LUIZ FUX, STF). No que se refere ao exercício da atividade de médico, é certo que referida atividade pode ser tida como especial, tendo em vista o enquadramento previsto tanto no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3), quanto no Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.3). Nesse sentido, em relação aos períodos pretendidos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (de 28.04.1995), ressalto que a possibilidade de reconhecimento especial, por enquadramento da atividade, por si só, se faz possível pela anotação em CTPS (f. 149 e 150). No que se refere ao período em que a segurada exerceu a atividade como médica autônoma, entendo que também é possível o reconhecimento do tempo especial, porquanto também anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 e comprovada a atividade pela certidão de f. 93 emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas. Outrossim, em relação aos períodos de 01.04.1980 a 31.10.1981, 19.03.1992 a 15.07.1994, 15.03.1994 a 15.03.2001, 19.02.2001 a 05.01.2004, 23.08.2004 a 03.04.2006 e de 17.11.2006 a 01.07.2011 foram juntados os perfis profissionais previdenciários de fs. 42/43, 93v/94, 94v/95, 95v/96, 96v/97 e 100v/101v que atestam o exercício da atividade de médica, sujeita aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade. Assim, em vista do comprovado pela documentação acostada, entendo que devem ser tidos como especiais os períodos de 01.08.1976 a 15.03.1977, 01.04.1980 a 31.10.1981, 15.12.1980 a 15.01.1981, 01.10.1981 a 31.08.1982, 01.12.1982 a 18.03.1992, 19.03.1992 a 15.07.1994, 15.03.1994 a 15.03.2001, 19.02.2001 a 05.01.2004, 23.08.2004 a 03.04.2006 e de 17.11.2006 a 01.07.2011. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do período incontroverso (reconhecido administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (14.10.2011 - f. 80v), com 30 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivalente o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfereu 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que a Autora não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (17.06.2016 - f. 118), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do novo Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.08.1976 a 15.03.1977, 01.04.1980 a 31.10.1981, 15.12.1980 a 15.01.1981, 01.10.1981 a 31.08.1982, 01.12.1982 a 18.03.1992, 19.03.1992 a 15.07.1994, 15.03.1994 a 15.03.2001, 19.02.2001 a 05.01.2004, 23.08.2004 a 03.04.2006 e de 17.11.2006 a 01.07.2011, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor da Autora, ROSANNY BERALDO PIMENTA KAZMIR, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (14.10.2011 - f. 80v) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação (f. 118), em 17.06.2016, conforme motivação, referente ao NB 42/153.625.317-8, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Condeno o INSS no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021089-19.2016.403.6105 - FLAUZIO SGARBI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por FLAUZIO SGARBI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.341.612-3), com DIB em 06/02/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, esclareceu não possuir interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e juntou documentos às fls. 18/31. À f. 33, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 35/53, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 55). Às fls. 63/85v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 88/92, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos do Autor. Juntou documento (f. 93). O Autor apresentou réplica às fls. 100/125. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, FLAUZIO SGARBI (NB 42/088.341.612-3) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transcrita esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004289-98.2016.403.6303 - WILSON ALVES FERREIRA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 237: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certidão com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003172-84.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-95.2015.403.6105) JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO/SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos por JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO, qualificada na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0009097-95.2015.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 17/10/2012 e 11/11/2013, conforme fls. 15/22 e 32/35 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam em preliminares de ilegitimidade passiva da Embargante como co-executada e de nulidade da execução por ausência de título executivo e vício de inconstitucionalidade e, no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência, requerendo, ainda, na oportunidade, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a concessão de efeito suspensivo à ação executiva, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de f. 71, foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 75/78, pugnano pela total rejeição dos Embargos ante a legalidade das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes. Acerca da impugnação, a Embargante deixou de se manifestar, consoante certificado à f. 84v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ainda pendente de apreciação, tendo em vista não estarem presentes os requisitos legais. Outrossim, tendo em vista a fase em que se encontra o processo e a decisão de f. 71, que recebeu os presentes Embargos sem efeito suspensivo, entendo que a questão relativa à atribuição do pretendido efeito à execução, tendente a obstar quaisquer atos de constrição patrimonial da Embargante, encontra-se superada. Ademais, a paralisação da execução fiscal demanda a presença do fímus boni iuris e do periculum in mora, além da garantia do Juízo (art. 919, 1º, do NCPC), o que não restou comprovado no caso. No mais, a preliminar de ilegitimidade passiva da Embargante por não ser mais sócia da empresa executada não merece prosperar, a uma, porque, tendo assumido a obrigação contratada na condição de avalista, em caráter irrevogável e irretratável com a Emitente (cláusula 6ª, f. 27), o mero registro da alteração do quadro societário não exime sua responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida avalizada; a duas, por não ter comprovado que providenciou junto à instituição credora sua substituição por outros garantidores e, a três, porque, tendo se retirado da sociedade em 16/10/2014 (f. 21) e datando o ajuizamento da execução de 02/07/2015, aplicável ao caso o disposto no art. 1.032 do Código Civil, que dispõe acerca da subsistência da responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações contraídas ao tempo em que ainda figurava na sociedade pelos dois anos subsequentes à averbação da modificação societária. Da mesma sorte, afasta a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) Outrossim, acompanham a inicial Demonstrativos de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez dos títulos executivos. Tampouco há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998. Quanto ao mérito, verifico que a Embargante, na qualidade de sócia avalista, firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais. Assim, tendo em vista o inadimplemento do contrato, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 49.852,32 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), em 30/05/2015, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o caput da Cláusula Oitava (f. 19) do contrato de crédito (Cédula de Crédito Bancário) juntado aos autos da execução assim estabelece: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal (...). A comissão de permanência, conforme se infere dos dispositivos acima transcritos, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚLTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula oitava, caput, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assestou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade nos contratos pactuados, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento dos contratos firmados entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a Embargante assinou os contratos, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se substancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrados os contratos, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, devem ser executados pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0014722-18.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(S/199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADELZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(S/276345 - RAFAEL CREATO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência/publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011262-96.2007.403.6105 (2007.61.05.011262-0) - DORALICE RABELO FERREIRA(S/148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP214360 - MARCOS ROGERIO LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X DORALICE RABELO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORALICE RABELO FERREIRA

Reconsidero o despacho de fls. 290, em face de erro material. Intime-se a PARTE AUTORA, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Int.

0005881-95.2007.403.6303 - ROBERTO OLIVEIRA CABRAL(S/10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP339394 - FERNANDA CAMPOS DA ROSA E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se a parte Autora, ora exequente, a apresentar os cálculos devidos de acordo com o julgado. Assim, tendo em vista o que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá a parte Autora (ora exequente) a promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos físicos (processo 00058819520074036303), nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo legal, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução. Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Cumpra-se e intem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 6023

EXECUCAO FISCAL

0602349-04.1992.403.6105 (92.0602349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSAO LTDA X KIKUO WATANABE(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0609650-89.1998.403.6105 (98.0609650-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0008004-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHOPERIA E CHURRASCARIA DO CLESO LTDA(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010820-86.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE APOIO A PESSOAS COM CANCER - CAPEC(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010874-52.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LIMITADA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

000055-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI)

Cumpra o executado corretamente o despacho de fls. 22, trazendo aos autos cópias de seus atos constitutivos e eventuais alterações, para fins de verificação dos poderes de outorga da procuração de fls. 15. Intime-se. Cumpra-se.

0000877-74.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0005107-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTINHA MIQUELETO REIS - ME(SP302359 - ANDRE VINICIUS TOLENTINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0015151-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0000142-07.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRALTEC - VENDA DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E SERVICOS(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC)Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6024

EXECUCAO FISCAL

0603931-39.1992.403.6105 (92.0603931-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X JOAO MIGUEL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0600298-44.1997.403.6105 (97.0600298-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JORGE FELIX HYMALAIA(SP158622 - ADRIANA TROITINO KOCH FERNANDES)

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta ao sistema Renajud restou infrutífera, cf. tela que segue. Tec./Analista Judiciário

0014170-97.2005.403.6105 (2005.61.05.014170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Deiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.187), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0004348-50.2006.403.6105 (2006.61.05.004348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social. Sem prejuízo, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARQUES & VANIN LTDA(SPI152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013994-06.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAG RELOGIOS LTDA - ME(SPI152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004662-78.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAG RELOGIOS LTDA - ME(SPI152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Publique-se.

0013595-40.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE(SPI276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 23/25, devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0014449-34.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA(SPI152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002651-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDO ANTONIO CARONE DA CUNHA

Face a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, oportuna manifestação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

0014662-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003103-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, D A SOFTWARE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes da juntada, a estes autos, da DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5003103-30.2017.4.03.6105.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1996432 e 1996484. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o pólo passivo da presente demanda para que conste somente como autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Cumpra corretamente a impetrante o segundo parágrafo do despacho ID 1260794, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RSB PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAIO TEIXEIRA - SP224883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006025-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DEL PUPO - ES27368
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 3088440 a 3171183. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

Intime-se a parte impetrante para que recolha a diferença das custas processuais devidas, consoante novo valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em igual prazo emende a inicial, nos termos do artigo 320, sob as penas do artigo 321, devendo:

- a) indicar corretamente a autoridade impetrada;
- b) comprovar que obteve a cessão de créditos da empresa SAC – Sociedade Auxiliar de Crédito e Comércio Ltda.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI - SP263364
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho ID 3129172, concedo prazo de 15 dias para a impetrante informar corretamente a autoridade impetrada, haja vista que o Conselho, por ser pessoa jurídica, não pode figurar no polo passivo de mandado de segurança, mas somente a autoridade responsável pelos atos praticados em nome da autarquia federal fiscalizadora.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ROSA MAZIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica agendado o dia 13 de dezembro de 2017 às 13H30 horas, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as seguintes peças: Ids 985038, 985088, 985092, 1106479 e 1494470.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JERUSA MARIA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica agendado o dia 04 de dezembro de 2017 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: IDs 2090845, 2090913, 2090922, 2909862 (com todos os anexos), 2909864, 3100080, 3255150 (com todos os anexos) e 3255648.

Os quesitos da autora constam da ID 2909864, sendo que os da União constam do ID 3100080 e 3255648.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2493692: em face dos argumentos apresentados pela autora, defiro o pedido para que a União lhe forneça a quantidade mensal de 126 frascos do medicamento Aginasa.

Com a suspensão do fornecimento do referido medicamento pelo Ministério da Saúde, é compreensível o aumento da procura pelo tratamento junto ao Centro Infantil Boldrini, além do que a quantidade requerida, 126 frascos, não é muito superior ao número de 109 frascos que anteriormente eram fornecidos à autora pelo Ministério da Saúde.

Outrossim, intime-se, com URGÊNCIA, a União, a fim de que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre as informações da autora de que não vem cumprindo a determinação contida na decisão de concessão de tutela de urgência, onde constou que a ré deveria fornecer ao Centro Boldrini a quantidade necessária comprovada nos autos, a partir deste 1º de novembro.

Alerto que, caso a ré não esteja cumprindo a decisão, já está em curso a multa diária fixada na antecipação de tutela. Elevo para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a multa diária, caso a decisão ainda não tenha sido cumprida e tal situação permaneça por mais cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da União, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de possível ocorrência de improbidade administrativa.

ID 2694835: dê-se vista às partes acerca do pedido de assistência simples formulado pela Xetley S/A, para oferecimento de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009384-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603489-97.1997.403.6105 (97.0603489-7) - METALURGICA MOCOCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA MOCOCA S/A X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

CERTIDÃO DE FL. 359:1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Despacho de fl. 335: Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVANIR MARIA FIDELIS, JAIR TEIXEIRA DE ANDRADE, JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do depósito ID 1362045 em renda do INSS, conforme indicado nas orientações ID 1375061, devendo comprovar a transferência em até 30 (trinta) dias.

2. Após, dê-se ciência ao INSS e arquite-se o processo, com baixa-findo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados.

2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006573-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KAUANA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA THAIS ALVES - SP373559, MARCELO CHAMBO - SP154491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **KAUANA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigibilidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer seja excluída, em definitivo, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a repetição dos valores recolhidos ou compensação dos mesmos.

Cita o julgado RE n. 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Tratando-se de hipótese análoga à do ICMS reconhecido, pelos mesmos fundamentos, a impossibilidade de se incluir parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, conforme entendimento abaixo:

“Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Ressalte-se o trâmite do RE 574.706 (com repercussão geral) sendo que em 15/03/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Sobre o mesmo tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vincendos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

DESPACHO

Recebo a petição ID 3323690 como emenda à inicial.

Tendo em vista o valor indicado pela autora com relação às prestações vencidas e vincendas, conforme determina o Código de Processo Civil, no importe de R\$ 51.833,34, ou seja, inferior a 60 salários mínimos e por estarem presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Ressalte-se que o valor explicitado pela autora a título de honorários advocatícios não deve compor o valor da causa, por ausência de previsão legal e por não se relacionar com o proveito econômico pretendido pela parte demandante.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o importe de R\$ 51.833,34 (parcelas vencidas e vincendas) e, em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE MARIA BEZERRA DA PURIFICAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS (ID 3269084) para manifestação no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCAÇÃO TEOLÓGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados.

2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-41.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRE DANIEL ANGELI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO, HUGO LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002384-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA MARIA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em consulta ao Sistema CNIS foi verificada existência de registros de vínculos empregatícios do autor, bem como de recolhimentos como facultativo a partir do ano de 2010 (data observada em razão da alegação de perda da qualidade de segurado em 07/2011), o que se contrapõe com os termos da comunicação de decisão (ID3267860) que, ressalte-se, revela-se bastante inconclusivo e que menciona a perda da qualidade de segurado como razão motivadora do indeferimento do benefício.

Neste sentido, ante a urgência estampada nos autos e em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se o INSS a se manifestar, especificamente, acerca de eventuais óbices à concessão do benefício auxílio-doença para o autor, ante as considerações supra expostas já que aparentemente o requisito incapacidade apresenta-se incontroverso. Concedo ao INSS prazo de **48 horas** para apresentação de manifestação prévia, independentemente do prazo para ofertar resposta.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA IGNEZ TAHAN FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO MIRANDA JUNQUEIRA - MG85570B
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **María Ignez Tahan Ferreira**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS**, objetivando a concessão da segurança para a emissão imediata de passaporte, no prazo mais exíguo possível.

Relata a impetrante que está com viagem marcada para Portugal em 17/08/2017 e retorno para o dia 31/08/2017, sendo que está encontrando dificuldades para a emissão do passaporte, em virtude da interrupção dos serviços pela Polícia Federal.

Aduz que, apesar do pagamento da taxa respectiva, foi informada de que o seu passaporte não será emitido em tempo hábil para a realização da viagem, razão pela qual impetrou o presente "mandamus", para que a expedição do documento se dê por ordem judicial e em caráter de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 2229135 foi deferida a medida liminar pleiteada em plantão judiciário, tendo sido expedido o ofício para a autoridade impetrada dar cumprimento à ordem e apresentar informações (ID nº 2230121).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº 2505927).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse indisponível a justificar a sua atuação no feito (ID nº 2724503).

É o relatório.

Decido.

Observo que já foram normalizadas as expedições de passaportes, a partir de 24/07/2017.

Ademais, não há nos autos informação acerca do cumprimento da liminar deferida, não tendo, outrossim, a autoridade impetrada apresentado informações, o que denota a ausência de contraposição à pretensão da impetrante.

Assim, esgotou-se a prestação jurisdicional nos presentes autos.

Desse modo, **concedo a segurança** para confirmar a liminar deferida, **julgando o feito extinto com resolução do mérito** na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 3003507 que não reconheceu a redução da capacidade laborativa do autor, nem tampouco qualquer seqüela decorrente de acidente de trânsito que sofrera em 2008 **INDEFIRO** a concessão de auxílio-acidente para o demandante. Ressalte-se que a Sra. Perita bem afirmou que "*não houve danos funcionais ou sequelas e não há redução das capacidades funcionais, e muito menos redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005877-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PAULO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente da distribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 721 do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido administrativo do impetrante, relacionado ao benefício nº 42/161.878.748-6 que o demandante pretende que seja alterado para aposentadoria especial, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005975-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. B. EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME, BENEDITO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO NILSON DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **15 de dezembro de 2017**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004636-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE DE LURDES PRIETO ROCHA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 3032665, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Em face da notícia do falecimento da executada, cancelo a sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMONE ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON BATISTA - SP261610
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SIMONE ROMANO**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que seja determinada a implantação do benefício seguro desemprego a seu favor. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata que trabalhou com CTPS anotada de 05/11/2012 a 14/07/2017 na empresa CAEP – Centro Avançado de Estudos e Pesquisas Ltda e que foi demitida sem justa causa.

Menciona que após ter sido demitida solicitou seguro desemprego, mas que seu pedido foi negado, sob a alegação de que possui renda própria, por fazer parte do quadro societário de uma empresa desde 22/10/2015.

Explicita que sua participação no quadro da empresa societária é mínima, que não recebe qualquer valor a título de pro-labore e que sua participação na referida empresa se deu por meio de recebimento de herança de seu falecido genitor.

Sustenta fazer jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Emenda à inicial ID 2497499.

Pelo despacho ID 2521476 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como recolher as custas processuais adequadamente.

Custas ID 2599488.

Alterada a autoridade impetrada para Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (ID 2599539).

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante, qual seja, que seja determinada a implantação de seguro-desemprego a seu favor, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, conforme indicado ID 2599539.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Anote-se o segredo de justiça (parcial) dos documentos ID's indicados à fl. 68 (ID 2599486), conforme requerido.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONDINA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 3319260 que reconheceu a incapacidade total, multiprofissional e permanente do autor, **DEFIRO**, neste momento, o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 610.045.698-6) para o demandante.

Comunique-se à AADI, por email, para cumprimento do determinado em até 30 dias, comprovando nos autos.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2018, às 13:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON QUERINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **15/12/2017**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Designo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Juliano de Lara Fernandes.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia 15 de fevereiro de 2018, às 13 horas e 30 minutos, na Rua Antonio Lapa, 1.032, Campinas.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CARPOVSKI JUNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja determinado o restabelecimento, com a data retroativa à cessação, do benefício nº NB nº 549.729.936-5. Ao final pugna pelo pagamento dos atrasados, a concessão de aposentadoria por invalidez e dano moral.

Relata, em suma, que em decorrência da ação judicial nº 0009081-78.2014.403.6105 (transitada em julgado) recebeu o benefício nº 549.729.936-5, de 05/01/2012 a 06/06/2017 quando fora cessado por parecer médico contrário à concessão.

Afirma que continua incapaz para o trabalho e acometido por doenças relacionadas ao "CID 10 T 93.0 + G 57.0 + M 86.6".

Insurge-se em face da cessação do benefício, afirmando que trata-se de alta programada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emendas à inicial apresentadas ID 2607035 e ID 2789360.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID's nº 2607035 e nº 2789360 como emendas à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca, neste momento, da incapacidade do autor para o trabalho.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde do autor para recebimento do benefício pretendido que cessou em 06/06/2017.

O único documento mais recente, qual seja, o atestado ID 2458155 – fls. 27, de 30 de agosto de 2017, do médico particular do autor, Dr. Everson de O. Giriboni, confronta com o resultado da perícia administrativa que goza de presunção (relativa) de legitimidade e veracidade.

Ante o exposto, à mingua de provas robustas da incapacidade, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 25/01/2018, às 7:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional (autor é gerente comercial e vendedor externo – ID 2607035) ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 17 – ID 2458013) e, da mesma forma devem ser encaminhados ao Sr. Perito, enquanto que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Eslareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos procedimentos administrativos do autor, deverá a parte autora juntá-los, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006689-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENATO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao benefício nº 46/179.959.460-0 que o demandante pretende que seja alterado para aposentadoria especial, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEKSANDRA DA SILVA CARVALHO FREDIANI - ME, ALEKSANDRA DA SILVA CARVALHO FREDIANI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA PATRICIA DE LIMA

DESPACHO

Afasto eventual prevenção entre a presente ação com as apontadas no termo ID 2961584, uma vez que a ação nº 00070496920064036303 é bem anterior à presente e refere-se a período diverso enquanto que a ação nº 00044268520134036303 foi extinta no Juizado Especial Federal sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise do CNIS da autora é possível se inferir que a demandante recebeu o benefício nº 550.252.716-2 de 26/07/2011 a 20/06/2017 o que se contrapõe com o explicitado na inicial, na medida em que a autora relata que o benefício requerido em 2011 fora indeferido.

Neste sentido, intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de bem relatar a situação fática relacionada ao benefício pretendido, bem como a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observando as disposições legais relacionadas, sob pena de extinção.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART MANCILHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

3. Caberá às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5006386-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCELO HIROSHI SAKUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO - SP17266
REQUERIDO: NÃO INFORMADO

DESPACHO

1. Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:

a) indicando seu endereço eletrônico (se houver);

b) indicando o polo passivo, a fim de se verificar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente processo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal;

c) indicando o valor da causa.

d) apresentando os documentos que comprovem suas alegações.

3. No mesmo prazo, deverá o autor providenciar o recolhimento das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência.

4. Após, tomem conclusos.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006207-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DORLI JORGE DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3347638) que noticiam o encaminhamento de recurso especial para julgamento, em 31/07/2017, à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades rurais no período de 23/06/1978 a 31/12/1986 e de atividades em condições especiais no período de 14/12/1998 a 17/06/2014.

2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 14/12/1998 a 17/06/2014, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MGR2079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Fls. 32/38 (ID 388285): trata-se de medida cautelar com pedido liminar proposta por **STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA.**, qualificada na inicial em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** para sustação ou cancelamento do protesto do título n. 861103, protocolo n. 0250-18/03/2015-24 no valor de R\$ 3.770,60 (fl. 45).

Relata que não recebeu notificação ou auto de infração, apenas termo único de fiscalização de produtos, lavrado em 19/12/2014 (TUF n. 1001112007683), com solicitação de entrega de documentos e que estes não foram entregues no prazo determinado em razão das férias coletivas da empresa, tornando impossível operacionalizar o levantamento dos documentos exigidos. Junta documentos para comprovar o cumprimento da solicitação.

Ressalta ter havido desrespeito ao devido processo legal, sendo o aviso de protesto meio inaceitável de cobrança coativa e ilegal.

Os autos foram distribuídos por dependência ao processo principal n. 5001401-83.2016.403.6105.

Na decisão de ID 511000 (fl. 52) foram ratificados os termos da decisão liminar prolatada pelo Juízo Estadual (ID 388232 – fl. 7) mantendo a sustação do protesto em razão do depósito integral do débito pela requerente (ID 388232 – fl. 10).

O INMETRO contestou pela improcedência (ID 589126 – fls. 64/66) alegando que o título protestado tem fundamento em crédito diverso daquele a que se referem as notificações anexadas na inicial. Afirma que a CDA emitida em 10/06/2014 se refere ao processo administrativo n. 8.243/13 (AI n. 345387), no qual houve a constituição regular do crédito e observância ao devido processo legal e que os documentos juntados com a inicial se referem ao processo administrativo n. 3153/15.

A autora comprovou o recolhimento das custas (ID 951360 – fls. 152/153) e informou que a sustação se refere ao termo único de fiscalização lavrado em 19/12/2014 (ID 951593 – fls. 154/156).

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, o TUF 479073 (fls. 71/72) se refere ao AI 345387 (ID 589170 - fl. 71) e PA n. 8243/13 (ID 589170 - fl. 78).

Quanto ao TUF 1001112007683 (ID 589176 – fls. 108/113), se refere ao AI 1001130014977 (ID 589176 - fl. 108) e PA n. 3153/15 (ID 589176 – fl. 116).

Não obstante, a divergência das partes quanto ao processo administrativo a que se refere o protesto do título 861103, bem como o termo único de fiscalização, a questão será melhor analisada nos autos principais, não obstante o julgamento da presente demanda.

Os processos cautelares tinham seu mérito centrado exatamente na relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo.

No presente caso, uma vez realizado o depósito do montante da dívida atualizado e deferida a liminar, verifico presente os requisitos da medida cautelar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), motivo pelo qual julgo procedente a ação, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito referente à CDA n. 861103 até o julgamento do processo principal.

Custas na forma da lei.

Os honorários serão apreciados na ação principal.

Traslade-se para cópia desta sentença para o processo n. 5001401-83.2016.403.6105.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando informações quanto ao cumprimento do determinado no ofício de ID 519593 (fls. 60/63) no prazo de dez dias.

Com a resposta e após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se o processo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-78.2017.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINA NAVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487
IMPETRADO: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar interposto por **CAROLINA NAVES PEREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS** com objetivo que seja determinado à autoridade que expeça seu passaporte, sob pena de multa. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relata ter comparecido ao Posto da Polícia Federal em Jundiá para renovação de seu passaporte em 19/07/2017, que tem viagem marcada para 08/08/2017 e que até o momento não recebeu o documento.

A medida liminar foi deferida (ID 2149158).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 2724513).

As informações não foram prestadas.

É o relatório.

Reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

“Da análise da ação proposta verifico que a impetrante procedeu ao agendamento para renovação de seu passaporte, junto ao Posto de Atendimento da Polícia Federal em Jundiá, no Maxi Shopping, sendo marcado o dia 19/07/2017 para atendimento (ID2113186).

A demandante comprova que pagou a taxa para expedição do documento (ID2113185), bem como a urgência em recebê-lo devido à viagem agendada para o dia 08/08/2017, inclusive com passagens já compradas (ID 2113182) e hotéis reservados (ID 2113187).

A questão relativa à insuficiência orçamentária para a expedição dos passaportes foi amplamente noticiada e divulgada em todas as mídias. Da mesma forma foi também bem divulgado que o serviço voltou a ser prestado, após liberação de recursos para expedição dos documentos, mas que há um acúmulo de passaportes para serem expedidos e que a regularidade dos serviços demoraria algumas semanas.

Considerando que a data agendada para a impetrante foi dia 19/07/2017 (ID2113186), que até então não lhe foi entregue o documento essencial para sua viagem no próximo dia 08/08/2017, reconheço que o prejuízo que se avizinha é bem extenso, decorrente de violação do princípio da eficiência do serviço público

Ressalte-se que a crise no serviço público não pode causar prejuízos àqueles cuja urgência está justificada com viagem e estadia marcadas e pagas, podendo resultar, inclusive em responsabilidade do Estado.”

Isto posto, tem a impetrante o direito líquido e certo à expedição do passaporte, diante da prova do requerimento administrativo, o pagamento da taxa e a norma que determina a entrega do documento no prazo de seis dias após o atendimento (art. 19 da IN 003/2008-DG/DPF).

A insuficiência de recursos da União não pode se sobrepor ao direito fundamental de locomoção e, em se tratando de serviço público essencial, sua paralisação é inadmissível, que de quebra impede o direito à livre circulação e a liberdade de ir e vir da impetrante.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar que determinou a expedição do passaporte à parte impetrante desde que a insuficiência orçamentária seja o único óbice oponível à emissão e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, o fície-se e intímem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBOLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010109-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CINTIA AMARAL

1. Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, através de e-mail, a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre as petições de fls. 493/496 e 501/504, no prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int. CERTIDÃO FL. 509: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do sr. perito à fl. 508. Nada mais.

0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

1. Ciência à Infraero de que os autos encontram-se desarmados.2. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste feito à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.3. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.4. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirar-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.5. Esclareça que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.6. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.7. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.8. Cumpridas todas as determinações e nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação da expropriada com os autos no arquivo.9. Intimem-se.

MONITORIA

0008755-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MORAES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a mesma intimada pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, fica a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO FL. 102: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado infrutífero das pesquisas de fls. 99/101. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010433-57.2003.403.6105 (2003.61.05.010433-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresente cópia do Aviso de Recebimento da notificação da autora do lançamento do ITR no exercício de 1996.2. Apresentado o documento, dê-se vista à autora ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 416: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 414/415. Nada mais.

0013434-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013434-8) - INSTITUTO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(SP134958 - ADRIANA CRISTINA FRANCA LEITE DE CARVALHO E SP104540 - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0001762-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001762-2) - ZANGLI GOBBI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Para início da execução do julgado deverá o autor promover a execução conforme parágrafos 9º e seguintes do despacho de fls. 372/373, no prazo lá deferido. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0007594-44.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA MORAIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo. Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos. Int.

0014651-16.2012.403.6105 - AMARILDO PEREIRA FARINHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisorum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0002797-83.2016.403.6105 - MARLI DE OLIVEIRA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 111/120), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como da informação da AADJ à fl. 110. Nada mais.

0009059-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 167, tendo em vista as diligências negativas de fls. 178 e 181-verso. Nada mais.

0011479-27.2016.403.6105 - CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. tendo em vista a resposta do Instituto de Geociências da Unicamp, defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio como perito o Prof. Dr. Hildebrando Hermann, facultando às partes a apresentação, no prazo de 10 (dez), de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.2. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.3. Com a apresentação da proposta dos honorários periciais, dê-se vista às partes, para que sobre ela se manifestem.4. Em caso de concordância, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor proposto.5. Intimem-se.

0013317-05.2016.403.6105 - TIAGO DANIEL DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRRO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais. Campinas, 6 de novembro de 2017.

0021540-44.2016.403.6105 - EDMILSON DA SILVA BARROS(SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais. Campinas, 6 de novembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014388-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-40.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X APARECIDO SOARES VASQUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o embargado ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 171/176), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019294-75.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)) LEOPOLDO GRECO X DIANA LOURENCO PENTEADO GRECO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

J. Vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL - ESPOLIO(SP272220 - THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

Fls. 202/218: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008603-22.2004.403.6105 (2004.61.05.008603-6) - FZN INDL/ LTDA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003016-04.2013.403.6105 - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X APARECIDO SOARES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a apelação de fls. 565/570, juntando-a aos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 0014388-76.2015.403.6105, posto que a eles pertence. Depois, aguarde-se o julgamento definitivo daqueles embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601347-62.1993.403.6105 (93.0601347-7) - ZELIA DONA GIORGIO X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X NELSON DE TULLIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ZELIA DONA GIORGIO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL X GLADYS DONA GIORGIO

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais. Campinas, 6 de novembro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-43.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REGINALDO GOMES DA COSTA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Diante das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 233/234, de que o débito apurado encontra-se parcelado, e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e ainda considerando a manifestação ministerial de fls. 235, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência às partes.

Expediente Nº 4243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010806-49.2007.403.6105 (2007.61.05.010806-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MONTEIRO X RENATO CESAR PIRES(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Aos 07 de novembro de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Ausente o Advogado constituído pelo réu, Dr. Daniel Pegurara Brazil - OAB/SP 284.531-A, embora regularmente intimado através de publicação no D.J.E. Presente o Advogado ad hoc Dr. César da Silva Ferreira - OAB/SP 103.804, para acompanhar este ato. Presente, na sala de videoconferências do Fórum de Santo André/SP, a testemunha de defesa: CHRISTIANO CASTELLAR, não ouvido neste ato. Ausente o réu: RENATO CESAR PIRES, brasileiro, casado, empresário, RG 8.995.715 SSP/SP, CPF 864.963.108-82, filho de Olavo Pires e Therezinha Soares Pires, com endereço na Rua Ângelo Pavani, nº 39, em Ribeirão Pires/SP; embora intimado através de seu advogado constituído. Pela MMª Juíza foi dito: Intime-se o advogado constituído para manifestar-se, no prazo de 48 horas, justificando sua ausência nesta audiência, apesar de intimado por publicação no D.J.E., sob pena da aplicação da multa, prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Considerando a apresentação em audiência do Termo de Curatela, trazido pela filha do réu, nos termos do artigo 152, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo até que o acusado restabeleça as suas faculdades físicas e mentais. Determino a juntada dos documentos comprobatórios referentes à sentença e termo de Curatela, a seguir. Fixo os honorários do advogado ad hoc presente neste ato, em 2/3 do mínimo da tabela oficial vigente. Requisite-se o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

Expediente Nº 4244

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA (SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Vista à Defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0001406-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON PEREIRA REIS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)

Vista à Defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0014335-66.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO THIELE (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X LUCIANO TONDIN (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X MARGARETH MOREIRA (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 4245

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000677-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR (SP348025 - FILIPE PRIOR) X GLAUCO PRIOR (SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE E SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001037-53.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA

Nome: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME

Endereço: RUA ABRAO DINIZ, 680, CJ FLAVIO CAVALARI, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: CRISTINA CATROQUI PEREIRA

Endereço: RUA ABRAO DINIZ, 827, CJ FLAVIO CAVALARI, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Determino ao Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

CITAÇÃO

Proceda-se à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), proceda-se ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora.

CITAÇÃO POR HORA CERTA

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia 01/12/2017, às 14h20min., devendo a executada comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal PAB em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretaria na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, RENAJUD e outros), bem como WEBSERVICE e JUCESP, que ora anexo, para busca de informações sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

Franca, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000461-60.2017.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO LUIS SEXAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

31 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 3267431, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 20/09/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém sem incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 3269413, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 17/10/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém sem incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON ANTONIO CANTARINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 3272503, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 05/10/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém sem incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001222-91.2017.4.03.6113

AUTOR: JAIME GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

31 de outubro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001274-87.2017.4.03.6113

AUTOR: HUMBERTO CUSTODIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

6 de novembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001284-34.2017.4.03.6113

AUTOR: MAURIEL VICENTE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

6 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINIANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, bem como apresente termo de curatela atualizado, tendo em vista a expiração do prazo daquela apresentada nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001079-05.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

7 de novembro de 2017

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AIRTON INACIO DOS SANTOS SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3273283 em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial.

A medida liminar pleiteada será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

ID 3300889: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RODOGHEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

RODOGHEL TRANSPORTES LTDA. promove a presente Ação de Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP**, bem ainda dos litisconsortes **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS** visando, em síntese, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições para a seguridade social e para outras entidades e fundos (salário-educação, SENAC, SESC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as verbas despendidas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e seu 13º salário proporcional.

Nesse sentido, promove a presente ação pretendendo o afastamento da exigência de referida exação, bem como ver reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos último 05 (cinco) anos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração (*fumus boni iuris*) e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

No presente caso, o ato impugnado é praticado pelo menos desde 2013, período em que pretende obter a compensação dos valores que alega serem indevidos, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a parte impetrante aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado.

Diante do exposto, ausente o *periculum in mora*, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca.

Citem-se as entidades indicadas como litisconsortes passivas necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

FRANCA, 7 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001273-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAMILA CRISTINA MACHADO BLANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
REQUERIDO: CEF, ACEF S/A.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora move contra a Caixa Econômica Federal e Universidade de Franca – Grupo Cruzeiro do Sul, em que pleiteia a efetivação de sua matrícula no curso de graduação em Medicina Veterinária e a efetivação dos adiantamentos ao contrato do FIES, cumulado com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Requer a concessão da tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AIRTON INACIO DOS SANTOS SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3273283 em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial.

A medida liminar pleiteada será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

ID 3300643: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

ID 3300889: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-97.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL MENDES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de feito no qual o Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de Francisco Daniel Mendes, dando-o como incurso, por uma vez, nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, e, por duas vezes, como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, no dia 26/09/2017, o acusado teria se dirigido à agência Estação da Caixa Econômica Federal - CEF, em Franca/SP, e efetivado o saque do PIS no valor de R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais), utilizando-se de documento (RG) em nome de Marciel da Silva e, na sequência, tentado efetivar saque do PIS na agência Três Colinas, da CEF, localizada na Av. Presidente Vargas, também nesta cidade, mediante a apresentação do RG nº 57.302.641-5, em nome de Sidimir Antônio Celleri, e que, na mesma data, por volta das 14h30min, o acusado foi preso em flagrante delito ao tentar sacar valores referentes ao PIS em agência da CEF, localizada na Avenida Major Nicácio, também desta cidade, mediante a apresentação do RG nº 35.866.624-7, em nome de Marciel da Silva. Consta, ainda, que fotos do acusado estavam apostas nos citados documentos. A acusação arrolou 03 (três) testemunhas, todas domiciliadas em Franca/SP; sendo 02 (dois) policiais militares e um funcionário da CEF. Por decisão datada de 27/09/2017, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva (fls. 44-45). O pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa, foi indeferido às fls. 113-115 do Auto de Prisão em Flagrante apenso. Devidamente citado, o acusado, através de seu defensor constituído (fl. 54 do Auto de Prisão em Flagrante apenso), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 111-115), alegando, em síntese: 1) ausência de indícios suficientes de autoria reveladores da justa causa para a ação penal; 2) que a acusação não conseguiu comprovar a materialidade e autoria da prática delituosa; 3) que nos autos somente constam palavras dos policiais; 3) inexistência nos autos prova cabal, segura e extrema de dúvidas, de que o acusado tenha praticado o delito capitulado na exordial. Sustentou, ainda, que o crime de falso é absorvido pelo delito de estelionato e que, como o estelionato, tem por objetivo a lesão ao patrimônio, inexistindo lesão, a conduta imputada ao acusado seria atípica. Postulou, ainda, pela concessão de liberdade provisória com imposição de medida cautelar e pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao acusado. Além de arrolar como suas as 03 (três) testemunhas de acusação, a defesa arrolou outras 05 (cinco) pessoas (Márcio José da Silva, Karine Campos, Adilson Luís de Souza, Alex Oliveira e Manoel Silva), sem, no entanto, declinar seus endereços ou dados pessoais (qualificação); consignando, no entanto, que as referidas pessoas poderão ser substituídas a qualquer tempo, e que comparecerão independentemente de intimação. É o relato do necessário. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 111-115, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado. Primeiramente, não há que se falar em rejeição da denúncia ou em ausência de justa causa para ação penal, pois que a peça acusatória atendeu aos requisitos exigidos para o seu recebimento, consoante decisão de fl. 103. Isso é o que basta para o recebimento da denúncia; não havendo, portanto, necessidade de provas concretas ou extremas de dúvidas, como quer a defesa. Frise-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela defesa, no rol de testemunhas da acusação, consta além, dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, o funcionário responsável pelo atendimento do acusado na agência Major Nicácio da CEF. As questões de mérito serão analisadas após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a absolvição sumária do acusado, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária de Francisco Daniel Mendes, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito e designo a data de 22 de novembro de 2017, às 16h15 min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns (arroladas pela acusação e defesa) e as arroladas pela defesa (Márcio José da Silva, Karine Campos, Adilson Luís de Souza, Alex Oliveira e Manoel Silva), as quais deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de indeferimento da prova testemunhal, bem como realizado o interrogatório do acusado Francisco Daniel Mendes. Repiso: a defesa perderá o direito de produzir a prova testemunhal correspondente à(s) testemunha(s) para a(s) qual(is) deixou de requerer intimação para comparecimento em Juízo. Por outro lado, considerando que a defesa não trouxe elemento novo a justificar o seu pedido, indefiro o requerimento de concessão de liberdade provisória, com imposição de medida cautelar; mantendo os fundamentos expostos na decisão proferida às fls. 113-115 do Auto de Prisão em Flagrante apenso. Por fim, considerando que as custas processuais somente são devidas ao final do processo criminal e, em caso condenação, postergo a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela defesa do acusado Francisco Daniel Mendes. Oficie-se ao Diretor CDP - Centro de Detenção Provisória de Franca/SP para solicitar condução, escolha e apresentação do preso em audiência. Comunique-se ao NUAR acerca da realização da audiência, por meio eletrônico. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NORIVALDO ELEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de procedimento comunajuzado por **Norivaldo Eleutério** contra a **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende, em sede de tutela, a declaração da inexistência de débito.

Pretende, ainda, a renegociação da dívida proveniente dos contratos de empréstimo consignado que pactuou com a requerida.

Com efeito, apesar das argumentações expendidas na inicial, vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes.

Para tanto, designo audiência de conciliação a ser realizada **no dia 1º de dezembro de 2017, às 13:20 hs**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação do autor será feita na pessoa do advogado constituído nos autos.

Cite-se a requerida para a referida audiência, sendo que o prazo para a defesa se contará a partir da audiência, se não houver composição.

Anoto que, o pedido de tutela será reavaliado após a contestação.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPD)

Intimem-se e Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2017.

Expediente Nº 3358

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000013-12.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCILEIA THOME MAGALHAES

1. Trata-se de pedido da autora para que a ré seja intimada a indicar a localização do veículo objeto da presente ação, sob pena de cometimento do crime de desobediência e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça (fl. 53/54).Decido. Levando-se em conta as peculiaridades do caso em concreto, em que a ré informa ter vendido o veículo a terceiro, mas não informa o paradeiro deste (fl. 49), resta clara a tentativa de ocultação do bem alienado.A omissão da devedora-depositária em indicar o paradeiro do bem alienado para que se efetive a busca e apreensão deferida nos autos, depois de regularmente intimada, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista a legitimidade da credora em saber o paradeiro do veículo, de modo que, neste prisma, é possível a cominação de multa.Assim, nos termos do artigo 772, III, CPC, intime-se a devedora para que indique a exata localização do veículo, ou apresente-o ao oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa (artigo 774, II, III e parágrafo único, do CPC).2. Caso o veículo seja apresentado ao oficial de justiça, fica desde já deferida a sua imediata apreensão e depósito em mãos do depositário indicado nos autos, pela autora.3. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de transferência do bem, junto ao sistema Renajud.4. Infrutifera a diligência, manifeste-se a autora (CEF), caso queira, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911, de 1º de outubro de 1969. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se. OBS.: Prazo nos termos do item 04: 15 dias úteis para CEF.

0000893-04.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

1. Fl. 69: para o fim de viabilizar a retirada e guarda do veículo objeto da ação, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que a autora junte aos autos procuração do depositário responsável pelo bem (sr. Abel Lopes da Silva - fl. 48), fornecendo, ainda, os dados respectivos, inclusive telefones para contato, haja vista a inexistência de informações nesse sentido.2. Cumprida a providência acima, expeça-se mandado para nova tentativa de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido em um dos endereços elencados às fls. 37/38.3. No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000915-62.2016.403.6113 - MARCELINO PEREIRA VEIGA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se de ação de usucapião ajuizada na E. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca por Marcelino Pereira Veiga em face da Empresa Fepasa S.A.. O E. Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em razão da Ferrovia Paulista ter sido incorporada integralmente à RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.) - fl. 70.A União Federal foi citada enquanto sucessora processual da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., bem como a Prefeitura Municipal de Franca.Na manifestação de fls. 177, a União informou não possuir interesse jurídico na demanda, com fundamento no Ofício n. 32660/2017 - MP. A Prefeitura Municipal de Franca deixou de contestar o feito (fl. 190). Intimado, o autor requereu a decretação de revelia do Município de Franca, bem como a procedência do pedido (fl. 187/188).Decido.Conforme se verifica da matrícula do imóvel (n. 9.341, do 2º CRIA local, registro n.1), o bem foi transmitido, a título de desapropriação, à Fazenda Pública Municipal de Franca, aos 15/06/1988.Tal fato foi reiterado no ofício n. 32660/2017 - MP, juntado pela União Federal, à fl. 178, o qual informa que o imóvel foi objeto de desapropriação pela Prefeitura Municipal de Franca através do Decreto n. 5383 de 09/06/1986, e posterior aquisição através de Termo de Acordo SAP/046/86-AC, celebrado entre a FEPASA - Ferrovia Paulista SA, e a Prefeitura Municipal de Franca em 01/08/1986. Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que atualmente o imóvel se encontra registrado em nome da Prefeitura Municipal de Franca, única legitimada a integrar o polo passivo da ação.Nestes termos, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual (CF, art. 109, I)Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MONITORIA

0003827-32.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO SERGIO MANIGLIA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Sérgio Maniglia, com a qual pretende o recebimento de créditos originários dos Contratos de Relacionamento- abertura de contas e adesão a produtos, na importância de R\$ 72.129,52 (setenta e dois mil e cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) decorrentes de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/43). Custas pagas (fl. 44). Citado, o réu ofereceu embargos aduzindo, em síntese, excesso de execução, uma vez que em razão do inadimplemento do contrato firmado com a autora, estão sendo cobrados juros exorbitantes, o que impossibilitou a quitação do débito (fls. 48/49). Intimado, inclusive pessoalmente, para declarar o valor do débito que entende correto (fls. 53/54 e 55/58), sob pena de rejeição liminar dos embargos, o requerido quedou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido. Os embargos monitoriais devem ser rejeitados liminarmente, uma vez que a impugnação deduzida pelo requerido cingiu-se a alegar excesso de execução, que decorreriam de suposta cobrança de juros abusivos. Quanto o devedor alega que o credor cobra quantia superior à devida, tem o dever jurídico de informar o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Se assim não o faz, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. (CPC, 702, 2º e 3º)No caso, o requerido alegou unicamente excesso de execução, mas, mesmo pessoalmente intimado a declarar o valor devido, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.Assim, os embargos monitoriais devem ser rejeitados liminarmente e, consequentemente, constituir-se o título judicial, de pleno direito, na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO, rejeito liminarmente os embargos monitoriais e, por corolário, acolho o pedido da parte autora, para, na forma do inciso I do artigo 487, combinado com o artigo 701, 2º, ambos do Código de Processo Civil, declarar que a autora é credora do réu da quantia líquida e certa de R\$ 72.129,52 (setenta e dois mil e cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), apurada em julho/2016, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I - Parte Especial, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-83.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 0002509-82.2014.403.6113, anexa.2. Ante a informação do executado (fl. 152), informe a exequente se foi realizado acordo nos presentes autos, requerendo o que de direito, em dez dias úteis.3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001027-94.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X ANA PAULA PEREIRA PARANHOS(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Intime-se a autora para que informe se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação.Em caso negativo, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-05.2011.403.6113 - JOSE ADAUTO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003036-34.2014.403.6113 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 277/288, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0000083-63.2015.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se as divergências entre as datas de início e término dos vínculos mantidos entre o autor e as empresas Rical Caçados Ltda. EPP e Zappa Artefatos de Couro Ltda. EPP, conforme se verifica às fls. 67/68 e CNIS anexo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para que preste esclarecimento, juntado os documentos que se mostrarem pertinentes.Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0001126-35.2015.403.6113 - MARISA FUGA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência, em relação ao interstício de 10/10/1976 a 01/04/1991; bem como averbar como especial o tempo de serviço nos seguintes períodos: AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 12/04/1991 a 10/01/1992 (operador de prensas); USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A de 01/04/1996 a 23/02/1999 (operador de emase pasteurizado) e PEREIRA E MORAIS FRANCA REFORMADORA DE PNEUMÁTICOS LTDA ME de 13/06/2011 a 11/12/2014 (preparador de banda) bem como convertê-los em comum, para todos os fins de direito, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 11/12/2014 (data do requerimento administrativo). A renda mensal inicial e atual deverá ser calculada pelo réu, na forma dos artigos 122 da Lei n. 8.213/1991 e explicitado na fundamentação. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei n. 9.494/97) e correção monetária calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído ao dano moral, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil, devendo esta verba ser abatida do ofício requisitório ou precatório, conforme valor apurado em fase de cumprimento de sentença. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. O réu é isento de custas, mas o condeno a ressarcir o valor gasto com a prova pericial. Conforme fundamentação supracitada, a sentença não é sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 02 (duas) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-53.2016.403.6113 - REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN LUIS MOZOL - ME

INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOMENTE EM RELAÇÃO A TÊMICA, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS, JUSTIFICANDO-AS, EM QUINZE DIAS ÚTEIS. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001825-89.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se houve erro no cálculo da RMI - renda mensal inicial - do benefício n. 172.766.204-8, percebido pelo autor, considerando-se as alegações que não foram computadas as contribuições referentes aos períodos e que exerceu atividades concomitantes, apresentando a conta correta, se necessário. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE INFORMAÇÕES DA CONTADORIA DO JUÍZO

0002738-71.2016.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARANGONI(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por JOSÉ AUGUSTO MARANGONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado especial o período laborado entre 01/09/1974 e 01/01/2009, na função de comerciante de gás de cozinha, com o consequente recálculo da RMI, desde a concessão do benefício, que ocorreu em 02/02/2009. Relatou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 148.921.243-1) e que a autarquia - ré, no ato da concessão, não considerou insalubre a atividade exercida no período supracitado. As fls. 36 foi determinado o aditamento da petição inicial para que o autor e seu patrono informassem o endereço eletrônico do causídico e, juntassem aos autos, procuração atualizada e declaração de hipossuficiência, o que foi atendido às fls. 38/40 e 45. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 46. O INSS apresentou contestação às fls. 48/58, aduzindo que nada obstante extemporânea, não se aplicam os efeitos da revelia. No mérito, sustenta que é crucial a aplicação da legislação vigente à época da prestação da atividade bem como o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Menciona que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício de atividade especial. O INSS ofertou impugnação às fls. 61/64. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 66). Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente registro que, regularmente citada, a autarquia - ré apresentou a contestação extemporaneamente, o que importa revelia. Isto, porém, não induz à presunção de veracidade a que se refere o art. 344 do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o art. 345, II, do citado diploma legal, qual seja, a indisponibilidade do interesse público. Passo, à análise dos pedidos. Antes de abordar a matéria fática é preciso fixar que a parte autora formulou pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial na empresa abaixo, alegando que sempre exerceu atividade insalubre. EMPRESA INÍCIO FIM Vínculo Depósito de Gás Marangoni 01/09/1974 30/04/1978 Sôcio-proprietário Depósito de Gás Marangoni 01/01/1979 01/03/1981 Sôcio-proprietário Depósito de Gás Marangoni 01/05/1981 01/12/1988 Sôcio-proprietário Depósito de Gás Marangoni 01/01/1990 01/04/2001 Sôcio-proprietário Depósito de Gás Marangoni 01/08/2001 01/03/2003 Sôcio-proprietário Depósito de Gás Marangoni 01/01/2005 01/01/2009 Sôcio-proprietário Cita, no que tange a inflamáveis, entendimento jurisprudencial do TST calcado na Súmula n. 364 da mesma corte, segundo a qual o empregado exposto de forma intermitente a condições de risco tem direito ao adicional de insalubridade, porquanto há risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Ocorre que o autor, no caso ora examinado, trabalhou como sócio-proprietário, de forma que o pedido não deve ser acolhido, tendo em vista que não pode ser concedida aposentadoria especial a contribuinte individual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudicam a saúde e a integridade física da parte autora. III. As atividades de motorista de caminhão e motorista de ônibus constam dos decretos e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP). IV. Nos termos do art. 64 do RPS, somente o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção fazem jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que apenas nessas hipóteses há a observância ao princípio da precedência da fonte de custeio. V. A parte autora se inscreveu como Motorista/Autônomo/Contribuinte Individual na data de junho/1982, recolhendo contribuições previdenciárias nessa condição desde então. VI. Os períodos em que foram verificados os recolhimentos na condição de autônomo/contribuinte individual não podem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que os trabalhadores contribuintes individuais, artigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora na presente ação. VII. Mesmo que se aceite a possibilidade de o contribuinte individual ter como reconhecido o caráter especial da atividade inviável, no caso, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos indicados na inicial em que o autor exerceu a profissão de motorista, considerando a ausência da efetiva comprovação à exposição dos agentes nocivos descritos na inicial. VIII. Logo, os períodos de trabalho urbano de 01/06/1982 a 28/02/1985 e de 01/09/1988 a 30/03/1994 devem ser reconhecidos como tempo comum. IX. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1926086 - 0001158-21.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016) Ora, não é crível que o autor estivesse exposto, de forma habitual e permanente, a riscos durante os períodos nos quais foi sócio-proprietário do Depósito de Gás Marangoni, porquanto, evidentemente, exercia concomitantemente as tarefas de administração e gestão da sociedade empresarial. Além disso, não consta dos autos que ele, na condição de proprietário do estabelecimento empresarial, tenha feito o pagamento das respectivas contribuições majoradas, a fim de ter direito à aposentadoria especial. Aliás, no ponto, o autor litiga muito próximo às raías da má-fé, pois ao mesmo tempo em que não pagou contribuições referente ao suposto trabalho especial, ainda assim quer obter benefício sem contribuições. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pelos ônus da sucumbência. Isto porque decaiu de todo o seu pedido. Os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à Autarquia e não aos Advogados públicos. Isto porque o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência) 29, caput e parágrafo único, art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, art. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, já o artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio; 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal. Ora, se a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Em conclusão, os honorários advocatícios são devidos em favor da autarquia. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos formulados nesta ação. Considerando que o réu é empresário, revogo o benefício da gratuidade da justiça e o condeno a pagar as custas e honorários advocatícios em favor da autarquia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Depois de transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-89.2016.403.6113 - ADRIANA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister profícuo a decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será evitado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, sobre-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação às empresas: Componam Componentes para Calçados (28/06/1993 a 23/02/1995 e 08/06/1995 a 20/12/1995), e Amazonas Indústria e Comércio Ltda. (a partir de 16/05/1996) Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717. O perito deverá, além das determinações listadas abaixo, atentar-se para as diversas funções efetivamente exercidas pelo autor, conforme discriminado nos PPP's de fls. 86/89, analisando detalhadamente cada período(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrin in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou a parte autora já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da autora); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intím-se e cumpra-se.

0003987-57.2016.403.6113 - ROBERTO MARQUES(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 228, ITEM 6: Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Obs.: O laudo foi juntado nos autos.

0006008-06.2016.403.6113 - CLAUDIA OLIVEIRA GOTARDO(SPI20657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cláudia Oliveira Gotardo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que percebe aposentadoria especial de professor. Assevera que sofreu sérios prejuízos em razão da incidência do fator previdenciário, que entende indevida em razão da espécie de seu benefício. Requer, portanto, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) e o pagamento da diferença decorrente desta revisão. Juntou documentos (fls. 02/36). A fl. 38 foi deferida a tutela de urgência. Citado em 25/11/2016 (fl. 39), o INSS ofertou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mérito discorreu sobre a legalidade do fator previdenciário e pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 40/60). Houve réplica (fls. 63/68). Foi proferida decisão mantendo a concessão da justiça gratuita (fl. 69). A autora requereu o julgamento antecipado do feito por tratar-se de matéria de direito. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Trata-se de ação visando a revisão de benefício previdenciário, excluindo-se a incidência do fator previdenciário. Entende a autora que a aposentadoria que percebe, por ter natureza especial, não deve submeter-se a aplicação de tal fator. De início, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a natureza da aposentadoria de professor. Prevê o art. 201, 8º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (omissão) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Anteriormente, a atividade de professor era tida por especial e assim enquadrada no Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.4), não havendo regramento específico, portanto, sujeita as regras gerais de aposentação. No entanto, a Emenda Constitucional n. 18/1981, passou a fixar os parâmetros para a aposentadoria do professor na própria Constituição, criando uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciada nos seus requisitos, para tal categoria profissional. Assim, nota-se que a referida alteração legislativa, subtraiu o magistério do rol de atividades especiais (penosas, insalubres e nocivas), criando um regime jurídico próprio para a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores. Portanto, fica assegurado aquele que trabalha durante 30 (trinta) anos exclusivamente em atividade de magistério, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. A redução de 05 (cinco) anos no tempo de trabalhado para fins de obtenção do benefício previdenciário se dá em razão da excepcionalidade do regime e não da especialidade da profissão. Por isso mesmo, o Decreto 3048/99, em seu art. 61, 2º, expressamente veda a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. Dessa forma, sendo a aposentadoria do professor espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, segue as normas dessa, o que inclui a apuração do período básico de cálculo. Para tanto, deve-se aplicar o disposto na Lei n. 9.876/99, que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. De se ressaltar que a legislação (Lei n. 8.213/91) é expressa nesse sentido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (omissão) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Nesse sentido a jurisprudência: Ementa AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00182643120144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979041 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2014) De outro lado, a legalidade do fator previdenciário já foi objeto de análise pelo E. STF ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111-A. O Supremo Corte decidiu-se pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Tal entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência de nossos tribunais, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênia para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da celeridade processual não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo legal/regimental. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refletindo as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. (AC 200961190100350 - APELAÇÃO CÍVEL 1481097 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA: 03/11/2010 p. 1335) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200903990363881 - APELAÇÃO CÍVEL 1462169 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI DATA: 22/09/2010 p. 495) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido. (AC 200761070048820 - APELAÇÃO CÍVEL 1464029 - Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJI DATA: 29/07/2010 p. 1037) Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (AC 200703990507845 - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - Relator JUIZ CASTRO GUERRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA: 03/12/2008 p. 2349) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Após 28-05-1998 não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). 3. Conquanto comprovado o exercício de atividades em condições especiais e devidamente convertidos pelo fator 1,20, não faz jus a autora à revisão de seu benefício, haja vista que o acréscimo resultante não chega a perfazer 12 meses. 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (APELREX 200671000318067 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 09/12/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (AC 20077200040813 - APELAÇÃO CÍVEL - relator JOÃO BATISTA LAZZARI - TRF4 - QUINTA TURMA - Fonte D.E. 03/08/2009) Tendo a aposentadoria especial de professor (NB 170.568.191-0) sido concedida à autora em 18.08.2016, ou seja, na vigência da Lei n. 9.876/99, não há que se falar na exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário de benefício, pois no direito previdenciário pátrio impera o princípio tempus regit actum. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Suspenso a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006219-42.2016.403.6113 - MARIA DOS REIS DONISETTE SILVERIO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de dez dias úteis para que a autora junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Coma juntada, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.

0006460-16.2016.403.6113 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0000536-87.2017.403.6113 - REIVA APARECIDA VIEIRA MORAGAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000690-08.2017.403.6113 - ALCEU GOMES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante as divergências existentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelo autor à fl. 47 dos autos e aquele anexado à fl. 12 do processo administrativo (CD encartado aos autos), defiro o pedido de fl. 140.2. Oficie-se à empresa MSM Produtos para Calçados LTDA para que junte aos autos cópia do LTCAT respectivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 3. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, em igual prazo. 4. Após, venham os autos conclusos para saneamento. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho, de fls. 47/48 e 140, servirá de ofício, para o fim do disposto no parágrafo segundo. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: Foi juntado o documento referente ao item 03. Prazo para o autor: 10 dias.

0001092-89.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP332379 - JESSICA GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Junte-se aos autos a petição n. 2017.61000181251-1. Assiste razão à corré, pois, quando da redistribuição dos autos, não houve cadastramento de seu procurador atual João Dácio Rolim - OAB/SP 76.921, o que deve ser retificado. Todavia, não há que se falar em nulidade, pois nova publicação das decisões de fls. 781 e 792 possibilitará à CPFL o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, intime-se a corré das referidas decisões para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá requerer as provas que entender necessárias. Int. Cumpra-se.

0001198-51.2017.403.6113 - MAJU SEBASTIANA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de requerimento da autora para que seja emitida nova certidão de inteiro teor para cancelamento da consolidação da propriedade junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, com menção expressa de que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 73/74). Insta ressaltar que, consoante sentença homologatória do acordo firmado pelas partes na audiência realizada aos 25/05/2017, ficou explicitado que o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 23.039, do 2º CRIA local, seria às custas e expensas da autora, conforme se verifica do termo juntado à fl. 68 dos autos, assinado pelas partes e respectivos procuradores presentes ao ato. Ademais, não foi deferido o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, uma vez que a situação financeira da requerente é incompatível com a miserabilidade por ela narrada, haja vista os depósitos constantes às fls. 47, 58, 67 e 70 do feito, totalizando R\$ 50.961,42 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos). Portanto, indefiro o pleito da autora. Desentranhe-se a certidão de inteiro teor encartada à fl. 75 dos autos, para posterior entrega à autora. Após, cumpra-se a determinação de fl. 72, intimando-se a ré. Comprovado nos autos a apropriação dos valores pela ré, arquive-se o feito, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-67.2017.403.6113 - GABRIEL CAETANO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito referente ao recebimento indevido de benefício de amparo assistencial pelo autor, cumulada com pedido de restabelecimento do referido benefício. A audiência de conciliação restou infrutífera. Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo a impossibilidade do reconhecimento da boa-fé do autor, bem como alegando a ausência de preenchimento dos requisitos para restabelecimento do benefício assistencial. O autor ofertou réplica. Decido. A questão principal nos autos é saber se o autor tem direito à declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS, bem como ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial. O primeiro ponto será analisado quando da sentença de mérito. Outrossim, quanto ao direito de restabelecimento do benefício, cumpre salientar que o autor preenche o requisito atinente à idade, já que possui mais de sessenta e cinco anos, conforme documento de fls. 18/19. A questão relativa à miserabilidade deverá ser comprovada através de realização de perícia social, na residência do autor. Para tanto, nomeie perita social a sra. Silvânia de Oliveira Maranhã, CRESS 21.539.2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se a sra. Perita a realizar a perícia social e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

0002417-02.2017.403.6113 - ROSELAINE APARECIDA DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 104), no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Caso haja discordância, intime-se o perito para que esclareça as questões apontadas pela autora, às fls. 102/103, abrindo-se, em seguida, vista às partes para alegações finais, pelo prazo acima. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003525-66.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-44.2017.403.6113) LOREDANA FLAUZINO(SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

JUNTADA DE CÁLCULOS PELA CEF. DESPACHO DE FL. 120: INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, PROCEDA À EMENDA DA INICIAL, DECLARANDO O VALOR DA DÍVIDA QUE ENTENDE CORRETO, COM DEMONSTRATIVO ATUALIZADO E DISCRIMINADO DE SEU CÁLCULO. POIS INVOCA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO E A COBRANÇA ABUSIVA DA OMISSÃO DE PERMANENCIA E DE OUTROS ENCARGOS, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO (CPC, ART. 919, PARÁGRAFOS 3 E 4, II).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003465-93.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-20.2017.403.6113) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 83: suspendo o curso do presente processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo acima, intime-se a embargante para que informe se efetuou o parcelamento da dívida, comprovando documentalmente nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 3. Em caso negativo, cumpra a embargante as determinações de fls. 80, em igual prazo. Intime-se. Cumpra-se.

0004347-55.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-45.2014.403.6113) S.C. MARQUES TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos. S. C. Marques Tecnologia da Informação LTDA-ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001147-45.2014.403.6113. Aduz preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, assevera que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, uma vez que os sócios não agram de forma fraudulenta. Impugna as taxas cobradas a título de juros e de multa, por considerá-las exorbitantes, requerendo a limitação dos juros ao patamar estabelecido constitucionalmente. Juntou documentos (fls. 02/08). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tempor objetiva a desconstituição do título executivo substanciado na Certidão de Dívida Ativa. A garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Verifico que o executado, ora embargante, não procedeu à garantia do Juízo nos autos da execução fiscal, não estando presentes, portanto, todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de condição da ação, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convocação e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação da execução fiscal n. 0001147-45.2014.403.6113. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-15.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-12.2013.403.6113) ISABEL CRISTINA FERRO(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC) a) regularizando a representação processual com a juntada da procuração aos autos, bem como de cópias da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal, e do termo de penhora e laudo de avaliação dos imóveis constritos; e b) atribuindo valor à causa. 2. Sem prejuízo, translade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0003279-12.2013.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-78.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APARECIDO PEIXOTO PIRES(SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

1. Cuida-se de pedido de Aparecido Peixoto Pires para que seja desbloqueado o valor de R\$ 3.033,27 (três mil e trinta e três reais e vinte e sete centavos), depositado na conta n. 013.00012109-7, da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que se trata de proventos de aposentadoria. Decido. Restou comprovado nos autos que o valor bloqueado da conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 3.033,27), através do sistema Bacenjud, é proveniente do recebimento da aposentadoria do autor, conforme extrato juntado à fl. 81. A penhora de proventos de aposentadoria encontra vedação no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a quantia, portanto, ser desbloqueada. O valor de R\$ 21,12 (vinte e um reais e doze centavos), bloqueado da conta do Banco do Brasil S.A., também deve ser desbloqueado, eis que não cobre sequer as custas do processo, conforme disposição do caput do art. 836 do CPC. Nestes termos, defiro o pedido formulado pelo executado para determinar o desbloqueio do total de R\$ 3.054,39, o que está sendo feito on line, simultaneamente a esta decisão, através do sistema Bacenjud. 2. Mantenho, outrossim, a audiência designada para o próximo dia 29 de novembro, às 16h40min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-20.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move contra Ravagnani Comércio de Móveis Ltda. ME e Paulo Henrique Ravagnani. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 38), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fl. 22. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro a vista dos autos à exequente, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000656-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO - SP362797

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Traslade-se cópia da Sentença/Acórdão/Decisão proferida, bem como, a certidão de trânsito em julgado exarada nestes autos para a execução fiscal pertinente.

2. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000579-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA - SP175176

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.

2. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAYO ELIAS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do Amparo Assistencial ao deficiente desde 22.09.2010 ou de 15.06.2011.

Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do LOAS.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos **cumulativos**: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e realização de perícias, especialmente considerando a discussão acerca da implementação do requisito econômico e da incapacidade.

Com efeito, consta do DOC 3152477 - Pág. 33/34 que a pesquisa externa realizada em 15/06/2011 na via administrativa constatou que o autor residia com o pai, a mãe e outros 2 irmãos, com renda familiar de R\$ 1.137,50 (DOC 3152477 - Pág. 30), sendo o benefício indeferido sob a justificativa de que a “renda per capita do grupo familiar” era “igual ou superior a 1/4 do salário mínimo” (DOC 3152490 - Pág. 1). Também não consta da documentação que instruiu a petição inicial o resultado de eventual perícia administrativa que tenha constatado a incapacidade do autor.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização da **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde do (a) autor (a).

Do Estudo Social

Providencie a secretaria contatos com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?
- 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?
- 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.
- 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.
- 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.
- 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?
- 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
- 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
- 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?
- 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.
- 11) O (A) autor (a) tem telefone celular?
- 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?
- 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio?
- 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?
- 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.
- 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
- 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?
- 18) Houve alteração na situação sócio econômica familiar desde o requerimento administrativo (22/09/2010 e 15/06/2011)? Explique quais foram as alterações
- 19) A conclusão mencionada no item 17 se aplica também à época do requerimento administrativo (22/09/2010 e 15/06/2011)? Explique?

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)?
2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro.
3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.
4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.
5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?
6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.
7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?
8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.
9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Da Perícia Médica:

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, **o prazo de 20 dias**, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?
 3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 – De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - 3.2 – Qual a **data provável do início da doença**?
 - 3.3 – Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.4 – Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o **incapacita para a vida independente**?
 - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a **data provável do início da incapacidade**?
 - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação) ou **permanente** (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?
 - 3.8 – O autor apresenta **impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas** (tal qual previsto pelo artigo 20, § 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?
 - 3.9 – Trata-se de **impedimento de longo prazo** (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo **prazo mínimo de 2 (dois) anos** [art. 20, § 2º, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?
 - 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?
 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 4.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 6.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?
 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos” — a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, **oficie-se o INSS** via e-mail para que, **no prazo de 15 dias**, junte aos autos cópia dos requerimentos administrativos nºs 87/542.752.638-9 e 87/546.617.648-2.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O(A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

- 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
- 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-27.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON DE SOUZA MARTINS, MARIA LUCIANA DE BRITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos iníteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENCARNAÇION MONTILHA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV Decorrido o prazo, no silêncio, espere-se o precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CFJ. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TA VARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diligência

Inicialmente, indefiro a realização de perícia na empresa **Transportes Della Volpe S.A.** (DOC 827570 - Pág. 10) tendo em vista que foi juntado aos autos formulário PPP emitido pela empresa, cujo preenchimento deve ser baseado em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado para tanto. O autor não apresentou evidências que indiquem inveracidade das informações, não se justificando, portanto, a desconsideração do documento que, uma vez apresentado, dispensa a realização da perícia judicial.

Considerando que o PPP da empresa Supricel Logística Ltda. não possui carimbo da empresa, nem identificação do cargo ocupado pelo signatário (José Ricardo Caixeta), defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora informe o endereço atual da empresa. Após **oficie-se a empresa Supricel Logística Ltda.** para que, no prazo de 15 dias, forneça cópia da procuração que outorga poderes a José Ricardo Caixeta para assinar o PPP em nome da empresa e cópia do Laudo Técnico que subsidiou a emissão do PPP pela empresa (e que contenha a avaliação do ambiente de trabalho do "motorista carreteiro"). Instrua-se o ofício com cópia do PPP dessa empresa (DOC 2511171 - Pág. 3/4)

Embora não questionado na inicial, verifico, ainda, que o período trabalhado na empresa **Irapuru Transportes Ltda.** de 26/10/1981 a 20/10/1983 que consta na CTPS (DOC nº 827611 - Pág. 2), não consta no CNIS, nem foi computado na contagem do INSS. No CNIS ainda consta vínculo com a **Viação Araujo Ltda.** iniciado em 01/07/1997, sem data de saída (DOC 827570 - Pág. 13), que não consta na cópia da CTPS juntada aos autos. Assim, defiro prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos outros documentos comprobatórios desses vínculos (Ex. Extrato de FGTS obtido junto à Caixa Econômica Federal, Ficha de Registro de Empregado acompanhada de Declaração do empregador, cópia do contrato de trabalho etc).

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Diante da manifestação da autora, reiterando tentativa de manifestação, determino a remessa dos autos à CECON.

Não concordo, contudo, que eventual pendência de análise de pedido de remessa dos autos fosse óbice intransponível ao comparecimento da autora em audiência já realizada. Intimada que estava, sua presença era de rigor, inclusive, porque nada impediria a realização das tratativas de conciliação nesta Vara e naquela oportunidade.

Concretamente e ao contrário disso, **vejo que a audiência de instrução ocorreu em 04 de outubro (id 3181790), conforme determinado em decisão (id 2338596) e antes do primeiro pedido de remessa à CECON (id 2973550).** Ou seja, não havia, **no momento da audiência**, qualquer pendência de deferimento de remessa dos autos à CECON. Resta ratificada a preclusão apontada em ata de audiência de instrução.

De qualquer forma, vejo que não existe prejuízo ao andamento normal do feito efetiva tentativa de conciliação.

Em função da presente remessa, fica suspenso (voltando a correr pelo tempo restante, após eventual retorno sem acordo firmado na CECON) o prazo das partes para apresentação de alegações finais.

Remetam os autos à Central de Conciliação (CECON).

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão saneadora, comprove a União ter formulado pedido de efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, aguarde-se decisão do Relator para posterior prosseguimento deste feito.

Destaco que foi proferida decisão pelo Relator, tendo a agravante interposto embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, no que tange à remessa dos autos à Central de Conciliação, suspendendo os atos do presente feito até o retorno dos autos da CECON.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, no que tange à remessa dos autos à Central de Conciliação, suspendendo os atos do presente feito até o retorno dos autos da CECON.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, no que tange à remessa dos autos à Central de Conciliação, suspendendo os atos do presente feito até o retorno dos autos da CECON.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, no que tange à remessa dos autos à Central de Conciliação, suspendendo os atos do presente feito até o retorno dos autos da CECON.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000058-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BERTO DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo interposto.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001604-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAURICIO GUIDO POSSADA, ROSA MARIA INBANHA POSSADA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora, remetam-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INOX PAR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Sustenta a embargante que na apreciação dos primeiros embargos de declaração opostos não foi analisada a contradição apontada na tutela deferida.

Resumo do necessário, **decido**.

Não há qualquer contradição na decisão que deferiu a tutela antecipada.

O trecho transcrito pela embargante tem caráter apenas explicativo das hipóteses legais para concessão da tutela de evidência, não se tratando, por óbvio, de fundamentação da decisão embargada a ensejar a contradição apontada. Tanto por isso, houve deferimento da tutela de evidência naquela decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No caso dos autos o benefício foi concedido em 19/12/2013 e o autor formulou pedido de revisão na via administrativa em 27/02/2015 que se encontra pendente de análise até o momento. Assim, não verificada a inércia da parte, não existem parcelas sujeitas à prescrição.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do trabalho e respectivas contribuições pelo período de 10/03/2002 a 19/10/2011.

Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações “para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego”.

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o autor apresentou cópia parcial dos holerites (DOC 1194764 - Pág. 1 e ss. - que não contemplam todo o período questionado), protocolos referentes a parcelamento da empresa (DOC 1194805 - Pág. 2 - que não permitem vinculação com eventuais pagamentos das contribuições referentes ao autor) e cópia parcial do processo trabalhista (DOC 1194793 - Pág. 1 - apenas do termo de acordo; sem comprovação do pedido inicial da ação trabalhista, contestação, trânsito em julgado, planilha de cálculo dos valores devidos, comprovante dos respectivos recolhimentos pela empresa e eventual intimação/participação do INSS no processo trabalhista).

Portanto, o ponto questionado na inicial ainda constitui matéria fática pendente de comprovação.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito do cômputo do período de 10/03/2002 a 19/10/2011 e respectivas contribuições.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o cumprimento da exigência formulada na via administrativa, bem como junte aos autos: a) cópia dos demais holerites referentes ao período questionado, b) cópia do processo trabalhista (especialmente petição inicial, contestação, trânsito em julgado, planilha de cálculo dos valores devidos e respectivos comprovantes de recolhimentos das contribuições pela empresa), c) cópia de documentos que comprovem a vinculação entre os protocolos do parcelamento da empresa e o recolhimento das contribuições do autor (com respectiva competência a que se referem e salário de contribuição que serviu de base para o recolhimento); d) e/ou de outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o **implemento do contraditório**, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência dos valores pagos ao empregado relativos aos primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente e 1/3 constitucional de férias sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e terceiros. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias e nos 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. **Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/0

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJE 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vindicas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado e relativos ao terço constitucional de férias.

Ofício-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o **dia 29 de novembro de 2017, às 10:30 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: VLADIMIR VERMUTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para realização de perícia médica.

Designo o **dia 21 de novembro de 2017, às 18:30 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAYO ELIAS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o **dia 23 de novembro de 2017, às 14:30 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo no dia 23 de novembro de 2017, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JULIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13089

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0035744-85.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X ANGELA ROSALIA DA SILVA(SP224438 - JOYCE LEMOS LOPES) X JOAO MELCHIOR NETTO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X MARCIO YUKIO TAMADA X MARCOS SERGIO ROMARO(SP224438 - JOYCE LEMOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP224438 - JOYCE LEMOS LOPES) X JOSE RAFAEL PINHEIRO TOSTE(SP224438 - JOYCE LEMOS LOPES) X ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X SANDRO OVIDIO ALVES MARTINEZ(SP109128 - ISIS BUENO) X MARCELO FURGIUELE(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ATILIO ANTONIO ZELI(SP186082 - MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X PATRICIA DIAS(SP205809 - HELENA LETICIA AYALA) X CAMILA BRAGONI GOTTARDI(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X WANDI APARECIDA DA SILVA BLANCO(SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA)

SENTENÇA DE FLS.4194/4195- Vistos em inspeção.Cuida-se de representação criminal instaurada em face de ANTÔNIO SHIGUEYUKI AIACYDA, Prefeito de Mairiporã à época dos fatos, ANGELA ROSÁLIA DA SILVA, JOÃO MELCHIOR NETTO, MARCIO YUKIO TAMADA e MARCOS SÉRGIO ROMARO, pregoeiros, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ RAFAEL PINHEIRO TOSTES, ROBERTO COSTA PEREIRA DA SILVA e SANDRO OVIDIO ALVES MARTINEZ, funcionários públicos municipais que compõem a equipe de apoio à licitação, MARCELO FURGIUELE, sócio diretor da empresa Mafargel Comércio Ltda., ATÍLIO ANTONIO ZELI, responsável pela empresa Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda, PATRÍCIA DIAS, responsável pela empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda, para apuração da eventual prática, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP), da conduta do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.Consta dos autos que, no ano de 2008, mediante prévio ajuste, combinação, com identidade de designos e em coautoria, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório do tipo Pregão Presencial de nº 03/2008, do Município de Mairiporã, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.Inicialmente os autos foram distribuídos na 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em despacho inicial, determinou-se a notificação dos denunciado e juntada de seus antecedentes criminais (fls. 1051).Fls. 4051/4053v. o MPF requereu o adiamento à inicial, a fim de incluir CAMILA BRAGONI e WANDI APARECIDA DA SILVA BLANCO no polo passivo da ação penal. Aditamento da inicial recebido às fls. 4053/4053v.Considerando que o acusado ANTÔNIO SHIGUEYUKI AIACYDA deixou o cargo de Prefeito do Município de Mairiporã, os autos foram remetidos a esta Subseção de Guarulhos.Às fls. 4189/4189v. foi determinada a vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual prescrição da pena em abstrato.Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 4191/4192).É O RELATÓRIO. DECIDO.O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito.A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou perempção;(...)Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.[...] -destacou-seNeste caso, os dispositivos legais no qual se enquadram as condutas investigadas (artigo 90 da Lei 8.666/93) prevê a pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP).Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram no ano de 2008, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, ANGELA ROSÁLIA DA SILVA, JOÃO MELCHIOR NETTO, MARCIO YUKIO TAMADA, MARCOS SÉRGIO ROMARO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ RAFAEL PINHEIRO TOSTES, ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA, SANDRO OVIDIO ALVES MARTINEZ, MARCELO FURGIUELE, ATILIO ANTONIO ZELI, PATRICIA DIAS, CAMILA BRAGONI GOTTARDI e WANDI APARECIDA DA SILVA BLANCO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso IV, do Código Penal.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 13090

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0004719-83.2017.403.6119 - CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se os documentos de fls. 02/13, 16, 742/745, 747/748 e 761/764, substituindo-os por cópias, aos autos da execução penal nº 0001970-93.2017.403.6119. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0009418-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009418-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO HURTADO RAMOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Mantenho a decisão de fl. 212 pelos próprios fundamentos. Com a resposta do ofício expedido à fl. 213, tornem os autos conclusos. Int.

0004923-64.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Intime-se o apenado, por intermédio de seus patronos, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 07 de dezembro de 2017, às 14:00 horas, para AUDIÊNCIA ADMONTÓRIA, salientando que na ausência de defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 13092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-60.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADIS YOVANA VERA GRANADA X JESUS HENRY YERBA CATY(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que na Ação Civil Pública que tramita perante a Justiça do Trabalho (conforme cópia juntada nestes autos) houve menção no relatório de Diligência da existência de relatório fotográfico específico, realizado pelo AFT Lázaro e pelo Procurador do Trabalho (fl. 402). Embora já tenha sido requerido por este Juízo o encaminhamento dos relatórios relativos a qualquer procedimento envolvendo os réus (ofício 1671/2017 - fl. 315), referido relatório não foi juntado aos autos, assim, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho de Mogi das Cruzes para que apresente o relatório fotográfico específico, acima mencionado, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 13094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022070-65.2000.403.6119 (2000.61.19.022070-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GAMEZ NUNEZ(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E SP279930 - CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA) X CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a irregularidade no pagamento das parcelas relativas ao débito previdenciário consubstanciado na NFLD n. 32.227.161-4. Com a resposta, vista ao MPF. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: JOSE CARLOS TARGINO CONFESSOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: GERALDO ALFREDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
ASSISTENTE: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo junto ao INSS mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIJS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.12, intimo as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 13/15.

Prazo: 10 dias.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.122, intimo as partes acerca do documento juntado às fls. 145/146.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2619

EXECUCAO FISCAL

0005086-83.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE GUARULHOS(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Sentença: A União Federal, em 01 de junho de 2012, ajuizou execução fiscal em face do Primeiro Cartório de Notas de Guarulhos, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 36.131.607-0, n.º 36.131.608-9 e n.º 39.831.680-5 (fls. 02/26). O despacho citatório foi proferido em 18 de junho de 2012 (fls. 28/30), seguindo-se a citação pessoal em 16 de setembro de 2014 (fls. 61). O executado ofereceu exceção de pré-executividade alegando prescrição dos créditos relativos a período anterior a junho de 2007 (CDAs n.º 36.131.607-0 e n.º 36.131.608-9 e parte dos créditos da CDA n.º 39.831.680-5); pagamento das CDAs n.º 36.131.607-0 e n.º 36.131.608-9 realizados em data anterior a 09.10.2009; e parcelamento da CDA n.º 39.831.680-5 em data anterior ao ajuizamento da execução (fls. 38/55). Às fls. 62/74 e fls. 76/78, a exequente informou que cancelou as CDAs n.º 36.131.607-0 e n.º 36.131.608-9, vez que os créditos correspondentes já haviam sido pagos, e requereu o prosseguimento do feito em relação à CDA n.º 39.831.680-5. É o relatório. Fundamento e decido. Toda prova documental juntada pelo executado não faz qualquer menção à CDA n.º 39.831.680-5 (fls. 42/55), e a exequente afirma que tais créditos não estão com suas exigibilidades suspensas com extrato que lhe dá azo (fls. 76). Ademais, observo que todos os documentos relativos à CDA n.º 37.187.030-5, que também abrange as competências de janeiro a dezembro de 2007 (fls. 48/55), são anteriores às constituições dos créditos da CDA n.º 39.831.680-5, realizadas em 13 de agosto de 2011 (fls. 20 e ss.). Assim, não há como afirmar que os créditos da CDA n.º 39.831.680-5 encontram-se parcelados desde 2009 (como alega o executado), ou mesmo que houvera lançamento em duplicidade. Portanto, ao menos por ora, rejeito a preliminar. Noutro ponto, verifico que não há prova da ocorrência de eventual prescrição, isto porque não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as constituições dos créditos alusivos às CDAs n.º 36.131.607-0, n.º 36.131.608-9 e n.º 39.831.680-5, realizadas em 30.11.2007 (fls. 07), 30.11.2007 (fls. 14) e 13.08.2011 (fls. 20), respectivamente; e o ajuizamento da execução fiscal em 01.06.2012 (art. 174 do CTN c.c. art. 219, 1º, do CPC - fls. 02). No mérito propriamente dito, observo que os créditos alusivos às CDAs n.º 36.131.607-0 e n.º 36.131.608-9 foram pagos integralmente em 31.08.2009 (fls. 43), como reconhece a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 42/47 e fls. 69/70). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, com relação às CDAs n.º 36.131.607-0 e n.º 36.131.608-9, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi parcialmente indevido, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil e com equidade, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas parciais na forma da lei. Com relação à CDA n.º 39.831.680-5, defiro o pedido de penhora on line. Protocole minuta no sistema bacenjud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003953-42.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Inicialmente, antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante se manifestar sobre a existência de outros processos associados (Id. 3312021), apresentando cópia da petição inicial, assim como eventual sentença proferida, relativamente aos autos de nº 0042208-47.1999.403.6100, 0058343-37.1999.403.6119, 0009792-23.2000.403.0399 e 0013499-11.2013.403.6100, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodasul Logística e Transportes Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade das Contribuições a Terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE e salário-educação), nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante a recolher as Contribuições a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE). Subsidiariamente, na hipótese de se ignorar a jurisprudência do STF sobre a natureza das exações e se decidir pela sua submissão ao art. 195 da CF/88, seja concedida a segurança para determinar que o Impetrado se abstenha de exigir o recolhimento da a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), conforme o caso, em razão de tais contribuições deverem estar em obediência ao art. 195, §4º, c/c art. 154, I, da CF/88, tomando necessária a sua instituição por Lei Complementar. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: v.1) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos; v.2) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS.

Despacho Id 2895267 determinando que a impetrante regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da impetrante, adequo o valor da causa ao proveito econômico pretendido, procedendo-se ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de indeferimento da exordial e/ou cancelamento da distribuição, bem como indique a ausência de litispendência com os autos indicados no termo de prevenção, apresentando os documentos comprobatórios.

Petição Id 3248726 da impetrante juntando o contrato social (Id 3248733), esclarecendo a ausência de litispendência, juntando cópia das sentenças (Ids 3248735 e 3248736), alegando impossibilidade de estimação do valor da causa em razão de ser vedado em mandado de segurança pretender efeitos patrimoniais pretéritos.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão Id 2871064, em razão da diversidade de objetos entre os mandados de segurança apontados naquela certidão e o presente.

Dou por sanada a irregularidade relativa à falta de contrato social da impetrante.

No mais, observo que a impetrante não cumpriu totalmente o despacho Id 2895267, uma vez que não adequou o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

A alegação impossibilidade de estimação do valor da causa em razão de ser vedado em mandado de segurança pretender efeitos patrimoniais pretéritos não merece prosperar, uma vez que, além da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as Contribuições a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), a impetrante pretende através do presente mandado de segurança o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **o que lhe gera proveito econômico**. Para tanto, deve a impetrante comprovar documentalmente o recolhimento das contribuições para terceiros aos entes nominados na inaugural, ainda que por amostragem e estimar o valor da causa. **Tais documentos, inclusive, demonstram o interesse de agir da impetrante quanto ao pedido de compensação/restituição, sendo, portanto, indispensáveis à propositura da ação.**

Assim, **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular, com cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIUZE APARECIDA PEREIRA GOMES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3104969: Mantenho a decisão proferida ID 2990646 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o término do prazo concedido para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2704165: Considerando o pedido de inclusão do arrematante do imóvel como litisconsorte passivo necessário, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, junte aos autos a documentação comprobatória referente à arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, bem como de seu eventual arrematante.

ID 2869018: Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

Após, intime-se o representante judicial dos autores, para que seja efetuado o depósito do valor indicado para purgação da mora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, mediante depósito judicial.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE BEIRAO

Observo que o pedido de bloqueio dos valores que seriam resgatados pela requerida foi concedido em 15.09.2017.

No entanto, o resgate de tais valores ocorreu em agosto de 2017, conforme ofício encaminhado em 22.09.2017.

Assim, resta prejudicada a medida concedida.

Por outro lado, **indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN**, tendo em vista que se trata de ação de cobrança, de rito comum, e que não restaram comprovados pela requerente os requisitos necessários para eventual arresto de valores.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação da ré.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS com o valor do ICMS incluído em sua base de cálculo, impedindo-se a prática de atos constritivos contra a autora decorrente de débitos que se enquadrem nessa situação. Ao final requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, decretando-se incidentalmente, se for o caso, a inconstitucionalidade da legislação que disponha em sentido contrário; Reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior à título de ICMS que compuseram a base de cálculo do PIS e COFINS nos últimos 5 (cinco) anos; Anulação parcial dos débitos eventualmente já constituídos de PIS e de COFINS inscritos ou não em dívida ativa, a fim de excluir os valores atinentes ao ICMS na base de cálculo, revisando, assim os valores devidos; Apuração do quantum debeat em sede de liquidação de sentença e/ou administrativamente direto perante o fisco a critério da autora após o trânsito em julgado.

Com a inicial, documentos. Custas (Id. 3091249).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, construção patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora proceda com a restituição dos valores em dinheiro da impetrante que são objeto dos PERD/DCOMPS dos PER/DCOMP's 19610.61525.150115.1.1.19-7101, 03859.39787.150115.1.1.19-0160, 19428.57351.220415.1.1.19-0486, 00565.20423.170715.1.1.19-0805, 10635.41666.150115.1.1.18-0303, 09785.31012.150115.1.1.18-1415, 34404.16339.220415.1.1.18-0221 e 24585.13744.170715.1.1.18-6908, determinando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a disponibilização dos valores, representados pela importância de R\$ 10.386.890,16 (dez milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos) devidamente corrigido pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 2217805).

Requisitadas as informações à autoridade coatora (Id. 2254534), estas foram devidamente prestadas (Id. 2844618).

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 2924019), o que foi devidamente cumprido (Id. 3258894/3259017).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Aduz a impetrante que requereu junto à Receita Federal a obtenção de crédito de imposto por meio de processo administrativo e em razão da existência de glosa parcial apresentou manifestação de desconformidade que está pendente de julgamento. Afirma que a autoridade impetrada forneceu resposta acompanhada de planilha detalhando os valores que tiveram os créditos aceitos, os valores aceitos como compensados, bem como dos valores que foram concedidos e não foram utilizados para nenhum pagamento, restando evidenciado que após o requerimento realizado temo crédito deferido no importe de R\$ 10.386.890,16, o qual se encontra retido pela autoridade coatora sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

Nas informações a autoridade coatora constou que nos Processos Administrativos nºs 10875.723623/2016-94, 10875.721349/2016-19, 10875.721666/2016-35, 10875.721285/2016-56, 10875.721839/2016-15, 10875.721356/2016-11, 10875.723624/2016-39 e 10875.721931/2016-85 foram julgados parcialmente procedentes os pedidos da impetrante de reconhecimento de créditos de PIS/COFINS, para fins de ressarcimento, sendo, porém, determinado que ela responderá integralmente pelos débitos da empresa SAFELCA (cerca de 70 milhões de reais atualmente), tendo a impetrante apresentado manifestações de desconformidade com fundamentação direcionada exclusivamente à parte do crédito ainda não reconhecida, requerendo especificamente o afastamento da declaração de sucessão empresarial da empresa SAFELCA, bem como de solidariedade passiva, tendo em vista que não foi oportunizada ampla defesa e o contraditório, em razão da ampliação objetiva do processo administrativo que trata-se única e exclusivamente do pedido de ressarcimento operado pela requerente.

Argumenta a autoridade coatora que como a competência para apreciar o aludido pedido é da instância recursal (Delegacia de Julgamento) a parte do crédito já deferida encontra-se retida, aguardando o desfecho da questão referente à compensação decorrente da sucessão empresarial. Aduz que a impetrante afirma que parte do crédito foi compensado de ofício com seus próprios débitos, omitindo-se, porém, pois não houve a compensação com os débitos da sucedida, o qual fora determinado nas próprias decisões administrativas juntadas aos autos.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante, tendo em vista que a autoridade coatora após a realização de diligências em seus sistemas informatizados verificou que:

As empresas SAFELCA S/A Indústria de Papel - CNPJ nº 49.051.972/0001-02 e DAMAPEL Ind. Com. e Distr. de Papéis Ltda - CNPJ nº 02.969.683/0001-15 pertencem aos mesmos sócios, como também, a empresa AFB Participações Ltda - CNPJ nº 13.111.544/0001-72, a qual detém participação societária nas duas empresas citadas, tendo como sócio majoritário a pessoa física de Antonio Francisco Bonaccorso de Domenico - CPF nº 035.939.678-04, que por sua vez, também, é sócio das empresas DAMAPEL e SAFELCA;

A empresa DAMAPEL, aberta em 25/09/1999 e a empresa SAFELCA, aberta em 13/09/1966, estão cadastradas sob o CNAE: 1721-4-00 - fabricação de papel;

Em 27/01/2010 a empresa SAFELCA fez alteração de endereço junto ao cadastrado do CNPJ, transferindo a sede da empresa da Av. Otávio Braga de Mesquita, 3748 bairro Taboão, Guarulhos/SP para Rua Josephina Mandotti, 344, 4º andar, sala 41, Jardim Maia, Guarulhos/SP;

Em 28/01/2010 a empresa DAMAPEL fez alteração de endereço no cadastro do CNPJ, transferindo a empresa da Av. Otávio Braga de Mesquita, 3834 Fundos, Taboão, Guarulhos/SP para Av. Otávio Braga de Mesquita, 3748, Taboão, Guarulhos/SP (endereço anterior da SAFELCA);

Na data de 25/01/2010, as empresas SAFELCA (arrendante) e DAMAPEL (arrendatária) celebraram contrato de arrendamento de fundo de comércio, tendo como objeto, o fundo de comércio de propriedade da arrendante, localizado no imóvel situado na Avenida Otávio Braga de Mesquita nº 3748, Taboão, Guarulhos/SP.

Na ausência da apresentação do documento que teoricamente listaria os bens móveis, com descrição específica dos mesmos, a autoridade coatora procedeu, em 26/10/2016, à diligência junto às empresas SAFELCA E DAMAPEL onde foram constatados os seguintes fatos:

Idêntico domicílio fiscal com exploração da mesma atividade econômica e mesmo objeto social;

Transferência dos empregados, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho, sob o código N2 comprovado pela GFIP, relativo à competência 01/2011 e Registros de empregados;

Utilização de equipamentos industriais pertencentes à SAFELCA instalados dentro da área fabril de empresa DAMAPEL;

Continuidade da exploração da mesma atividade no mesmo local;

As empresas SAFELCA e DAMAPEL pertencem ao mesmo sócio, comprovado por consultas feitas ao sistema (CNPJ, consulta).

Tal apuração levou a autoridade coatora a presumir a existência de sujeição passiva solidária da empresa DAMAPEL, na condição de sucessora da SAFELCA, e a lhe imputar a responsabilidade integral pelos débitos fiscais contraídos pela segunda, tanto no âmbito da RFB como da PGFN, nos termos do que dispõe o art. 133, I do CTN, após o que foi formalizada a Representação fiscal objeto do e-dossiê nº 10010.019754/0217-42 (Id. 2217842/pág. 16/23).

Não vislumbro no caso, em exame perfunctório, a existência de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou na retenção do crédito tributário em face da presunção de sucessão empresarial e por consequência da responsabilidade passiva solidária por débitos tributários da sucedida, impossibilitando a restituição dos valores apurados, nos termos do art. 212, IV do CC e art. 133, I do CTN.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WPS WEB - PRODUTOS E SOLUCOES PARA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastando-se a incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS com quaisquer tributos administrados pela RFB nos últimos 05 (cinco) anos, assegurando-lhe a correção integral de seu crédito com base na Taxa Selic, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 3274360).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **Personalite Transportes e Mudanças Eireli EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência.

Alega a autora que possui a Cédula de Crédito Bancário nº 734-1679.003.00002656-5, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) - GIROCAIXA FAÁCIL - OP 734, vinculada à conta corrente nº 003.00002656-5, agência 1679, e que foram dados os seguintes bens em garantia: Marca/Modelo: SCANIA/R420 A4X2, Chassi: 9BS44X20083617024, ano FAB/MOD. 2007/2008, Placa APL 9346, Cor BRANCA, RENAVAL 944100252. Marca/Modelo: CAR/CAMINHÃO C.FECHADA, Chassi: 9B1469400078527998, ano FAB/MOD. 2007/2007, Placa CVP 8318, Cor BRANCA, RENAVAL 920587178. Afirma que, no entanto, sua situação econômica não é igual ao momento da contratação do empréstimo, porque a crise que assola o país lhe afetou consideravelmente a ponto de precisar demitir grande quantidade de empregados. Entretanto, sempre pautada no princípio de honrar com suas obrigações, busca solução pacífica de dirimir a controvérsia, vez que a Requerida se nega a receber quantia pré-fixada contratualmente e barganha a forma de quitação avençada, impondo as parcelas pendentes cumulação e encargo surreal que, dificulta sobremaneira a sua adimplência. Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requer, em sede de tutela de urgência, o depósito judicial no valor de R\$ 937,00 mensais, até que se resolva a lide, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome e dos avalistas dos cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A petição inicial é inepta.

Os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil estabelecem:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O pagamento em consignação está previsto nos artigos 334 e seguintes do Código Civil e a ação de consignação em pagamento está prevista nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os artigos 335 e 336 do Código Civil preceituam especificamente:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

No caso concreto, não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 335 do Código Civil, sendo certo que o autor sequer trouxe o montante total devido ou mesmo o valor da prestação. Na verdade, tudo indica que sua intenção é discutir os termos do contrato firmado com a CEF (Cédula de Crédito Bancário).

Assim, **intime-se o representante judicial da autora**, a fim de que apresente a quantia total efetivamente devida à CEF, bem como o valor da prestação mensal; esclareça por que entende devida a quantia de R\$ 937,00 mensais; inclua no polo ativo os avalistas Caio Cesar de França Oliveira e Emanuela de Micena Silva Oliveira, uma vez que há pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes; regularize a inicial no tocante à sua representação, tendo em vista que consta PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS EIRELI - EPP, neste ato representada pela Sra. EMANUELA DE MICENASILVA OLIVEIRA, a qual, no entanto, não figura no contrato social; adeque o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido (valor que entende devido à CEF), recolhendo eventual diferença de custas.

Prazo: de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Alega a parte ré que o autor possui renda para arcar com as despesas do processo, pois conforme consulta ao CNIS, recebe remuneração mensal que chega ao redor de R\$ 8.000,00, fato que demonstra sua capacidade econômica. Requer o acolhimento da preliminar para efeito de revogar o benefício da justiça gratuita em razão da inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão.

Tendo em vista o alegado, abra-se vista para a parte autora se manifestar e/ou recolher as custas.

Após, venham os autos para decisão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Considerando o despacho proferido pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos da Carta Precatória n. 5045491-49.2017.4.04.7000 (ID 3360468), designo audiência para o dia **15.12.2017, às 14h**, para oitiva da testemunha CLÁUDIO LUIS THIESSEN, que será inquirida por este Juízo por meio de videoconferência.

Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca da presente deliberação, informando, ainda, que o IP INFOVIA desta Subseção Judiciária de Guarulhos é 172.31.7.114 e o IP INTERNET é 177.43.200.114, bem como solicitando que seja promovida a intimação da testemunha para comparecimento na audiência.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 8 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o afastamento da cobrança e incidência das férias gozadas da base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I da CF e a repetição dos valores recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda à inicial para juntar instrumento de mandato e esclarecer discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa (Id. 1711996).

A impetrante juntou procuração (Id. 2016542) e requereu a dilação do prazo para esclarecer o valor dado à causa (Id. 2016529).

Petição da impetrante instruída com cálculos, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 144.335,65 (Id. 2595054).

Decisão determinando o recolhimento das custas processuais devidas (Id.2806457).

Houve o decurso de prazo sem manifestação da parte impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação constante do Id. 2806457, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Assim, nos termos dos **artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC**, é caso de indeferimento da petição inicial.

Do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME, JORGE RICARDO DOS SANTOS, GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EITHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tor

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA - ME, MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 05 dias, o atendimento à determinação do Juízo deprecado (Relação: 0125/2017 Teor do ato: Nos termos do Comunicado CG nº 1109/2014, para expedição do mandado, providencie(m) o(a)(s) autor(a)(s)/exequente(s) o recolhimento de custas de reprodução de peças processuais (Lei 1.608/2003, artigo 2º, parágrafo único, V) para impressão da contrafé (guia FEDTJ, código 201-0, R\$0,55 por página). Observando o recolhimento para citação de dois réus, devendo indicar que folhas deverão ser impressas), conforme documento ID 2949524.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003679-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VANDERLEI SENHORINI

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008156-9) - CICERO FERREIRA DE AGUIAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno da Carta Precatória n.º 135/2017 (fls. 243/252). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008317-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008317-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que o feito ainda não se encontra em termos para sentença, tendo vista que não foi aberta à autora a oportunidade para réplica. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 437 caput e 1.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

0012527-52.2011.403.6119 - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0016688-44.2011.403.6301 - JOSE VALENTIM DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). PA 1,10 Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010859-12.2012.403.6119 - GILSON LUCAS DAS CHAGAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004389-28.2013.403.6119 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS X GILVANETE DOS SANTOS LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). PA 1,10 Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0008758-65.2013.403.6119 - MARIA GORETTI BIDU DE SOUZA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010065-54.2013.403.6119 - EDSON NUNES DOS SANTOS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0010597-28.2013.403.6119 - ELENI VENTURA DA COSTA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). PA 1,10 Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005108-73.2014.403.6119 - ELIAZIR MACHADO ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0007973-35.2015.403.6119 - OSVALDO JESUS DE SOUZA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OSVALDO JESUS DE SOUZA em face da sentença prolatada às fls. 131/133. Em síntese, alegou o embargante que a sentença apresenta omissão, uma vez que não houve manifestação no tocante à antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Com razão o embargante no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, questão que não restou enfrentada na sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/17. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão e da sentença servirão como mandado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011969-41.2015.403.6119 - GLAUCO VELEZ DE OLIVEIRA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). PA 1,10 Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003226-08.2016.403.6119 - MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS X GABRIEL HENRIQUE LIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004337-27.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 263/264: Assiste razão ao autor ao afirmar que não foi teve apreciado o pedido de produção de provas, requerido à fl. 231. Muito embora na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tenha havido menção à especificação de provas pelo autor, não houve apreciação a respeito (fls. 232/235). E, considerando que a controvérsia reside em se aferrir a legalidade ou não da cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de seguro desemprego, entendendo pertinente a prova pleiteada. Assim sendo, reabro a instrução processual e determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos da restituição nº 46266.001544/2014-82 - desmembramento no processo autônomo nº 46266.003435/2014-08; b) expedição de ofício ao Posto do INSS situado na Av. General Ataliba Leonel, nº 1.085, Santana, São Paulo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se o período laborado pelo autor na empresa Stillo Metalúrgica, no período de 14/09/1999 a 19/12/2011, foi considerado para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/172.666.809-3, em nome de José Antonio Joaquim. Com a resposta, vista às partes para manifestação, ocasião em que poderão se manifestar em alegações finais. Oportunamente, tomem conclusões para sentença.

0008481-44.2016.403.6119 - EDSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(1) RELATÓRIO EDSON DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o benefício aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, relatou que em 07.03.2013 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício aposentadoria especial (NB 46/164. 408.436-5), o qual fora negado. Alegou que apresentou CTPS e PPPs emitido com base em laudo técnico pericial, no entanto, o INSS só reconheceu como especiais os períodos de 12.07.1985 a 31.12.1989 e de 01.11.1996 a 25.02.2012 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); no entanto, deixou de reconhecer o período de 01.01.1990 a 31.10.1996 laborado na mesma empresa. Aduziu que em referido período esteve exposto ao produto químico

hidrocarbonetos aromáticos pelo contato com gasolina e óleo diesel em razão da realização de abastecimento dos veículos da companhia, motivo pelo qual deveria ser enquadrado no código 1.2.11 do Anexo do Dec. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Dec. 83.080/79 fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.Inicial com procuração e documentos de fls. 13/70.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos à fl. 76, e o autor recolheu as custas (fls. 80 e 88). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 89/90.Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que o fator de risco não é passível de enquadramento no especial por não especificar o formulário o tipo, substância e princípio ativo do agente químico, bem como estar ausente a habitualidade e permanência. Subsidiariamente, pleiteou a fixação do início do benefício como sendo a data da citação, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária (fls. 99/108).Na fase de especificação de provas as partes nada requereram.É o relato do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passa a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n.º 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revigorado da Lei n.º 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observa-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). Negrito nosso.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pelo a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado na Lei nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)[as] leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, exo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTÍCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERIRTA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogio compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de

10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. I. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/05/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro) e, estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repetição Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade pela fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-las nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Pretende o autor seja reconhecido como especial o período de 01.01.1990 a 31.10.1996 laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em razão da exposição a agente químico (gasolina e óleo diesel), e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Verifico que para o reconhecimento como especial do período de 01.01.1990 a 31.10.1996, o autor acostou aos autos PPP emitido pela Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls. 59/62). Prima facie, observo que o PPP não obedece à vigente Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015, pois, se encontra desacompanhado de procuração ou declaração em papel timbrado, assinado pelo preposto, gerente ou diretor da empresa, informando se seu subscritor detinha poderes para assiná-lo, reputando-se, destarte, sem validade jurídica para o reconhecimento de período especial. Anoto que, foi dada ao autor a oportunidade de carrear os autos referido documento quando da decisão que indeferiu a tutela antecipada, e assim também, na fase de especificação de provas, tendo ele se limitado a aduzir na petição de fls. 93/98 que o formulário foi recebido pelo INSS sem nenhuma ressalva ou desconsideração das informações nele contidas. No ponto, cumpre ressaltar que há

independência entre as instâncias administrativa e judicial, e, portanto, o julgador para formar seu convencimento não está adstrito à conclusão produzida na seara administrativa, podendo decidir contrariamente a ela com amparo nas normas e em outros elementos contidos nos autos. Este Juízo julga necessário que o PPP esteja acompanhado de procuração ou declaração da empresa indicando que a pessoa que o assina tenha poderes para tanto a fim de complementar e confirmar a fidedignidade das informações nele contidas. No presente caso, a ausência desse documento foi apontada na decisão da tutela antecipada, e foi oportunizado ao autor a sua apresentação (fl.90 verso). Aberta a instrução processual, novamente foi dada a possibilidade ao autor de produzir a prova (fl. 109), mas o requerente manteve-se inerte (fl. 110 verso). Ou seja, foi aberta a oportunidade mais de uma vez à parte autora para providenciar a regularização do PPP de fls. 59/62, no entanto, o demandante não se desincumbiu de tal ônus, encontrando-se assim a questão resolvida de vez: o documento não tem préstimo para o reconhecimento do especial. Além disso, observo que o PPP também se encontra irregular, porque não contém indicação do responsável pelos registros biológicos para todo o período postulado, mas tão somente para o interregno de 29.12.1994 a 25.10.2012, inexistindo, pois, a identificação do responsável pela avaliação das condições de trabalho para todos os períodos reclamados. Advirto, ainda, que é dever da parte fazer a análise criteriosa dos documentos que as empresas fornecem atinentes à prova de seu direito. Em vista disso, a pretensão do autor não merece acolhimento. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013707-30.2016.403.6119 - BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO em face da sentença prolatada às fls. 132/139. Em síntese, alegou o embargante que a sentença apresenta omissão, uma vez que não houve manifestação quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Com razão o embargante no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, questão que não restou enfrentada na sentença. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios para que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/17. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003168-05.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-39.2003.403.6119 (2003.61.19.000906-0) - RERENALDO ROSA SANTOS X ALDADI ROSA SANTOS OLIVEIRA X IRACI RENATA SANTOS DE CARVALHO X REGINALDO ROSA SANTOS X KELLI PRISCILA ROSA SANTOS X RICARDO ROSA SANTOS X RAFAEL ROSA SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RERENALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 444. Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 444: Fls. 438/443: Diante da concordância da parte autora com o cálculo de fls. 327/335, expeçam-se as requisições de pagamento nos valores apontados no cálculo apresentado pelo INSS, uma vez que a correção será feita na ocasião do levantamento. As requisições deverão ser expedidas de forma proporcional aos sete herdeiros habilitados. Cumpra-se. Int.

0008736-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008736-1) - MARIZETE DE JESUS X VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X MARIZETE DE JESUS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0) - MARIA DE LOURDES PINTO BARBOSA (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao montante de fl. 276. Após, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

0003875-75.2013.403.6119 - EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000775-25.2007.403.6119 (2007.61.19.000775-4) - ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição de fl. 238, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Forneça a parte, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento e, após, arquivem-se. Int.

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO (SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRUNO ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/v. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fl. 224: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso em favor dos autores. Intime-se a executada RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002637-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA, STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. e FILIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrante receba e processe as impugnações apresentadas nos processos administrativos n.ºs 10875.723607/2012-78, 10875.721859/2013-43, 10735.722331/2014-77 e 10735.721449/2016-40, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que após verificação fiscal realizada em seu estabelecimento, concluiu-se que os débitos declarados em DCTF, relativamente aos débitos de IPI, não estavam abrangidos pelas decisões judiciais proferidas nos autos n.º 0000654-60.2008.403.6119, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da cobrança.

Aduz que apresentou impugnação administrativa em face da referida cobrança, as quais não foram recebidas como impugnações, com fundamento no artigo 9.º do decreto n.º 70.235/72, o qual inviabiliza o protocolo de impugnações no presente caso.

Sustenta que o ato impugnado, que deixa de receber as petições como “impugnação”, está em confronto com a legislação que dispõe sobre o próprio processo administrativo fiscal no âmbito federal, além de violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não pode prevalecer.

Juntaram procurações e documentos (fls. 37/1.632).

Houve emenda da petição inicial (fls. 1.654/1.656).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 1.660/1.667).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é, neste momento processual, de indeferimento do pedido de medida liminar.

Colhe-se dos documentos juntados aos autos do processo eletrônico que a impetrante STEEL ROL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ajuizou em face da União ação judicial, em curso na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tombada sob o número 2008.61.19.000654-7, na qual pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à cobrança de imposto sobre produtos industrializados - IPI, ao argumento de que a sociedade empresária exerce atividade de prestação de serviço personalizado em embalagem metálica, o que não configura o fato gerador desta exação.

Sobreveio sentença judicial, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante nos autos da ação judicial susmencionada. Interposto recurso de apelação, **o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da impetrante e reformou a sentença do juízo de primeiro grau, para afastar a incidência do IPI sobre a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada, sob encomenda, ainda que com fornecimento de mercadoria.**

Em consulta ao sistema processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constata-se que a União, em face do acórdão que deu provimento ao apelo do contribuinte, interps recurso especial, o qual não foi admitido pela Superior Instância, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

O recurso de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, manejado em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AgrEsp 712.896/SP), teve o seguimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 290/291).

No âmbito do **processo administrativo nº 10875.722979/2012-87**, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou que os débitos de IPI, ante a decisão prolatada nos autos da ação nº 2008.61.19.000654-7, encontram-se com a exigibilidade suspensa, no entanto, com relação aos débitos de PIS e COFINS, verificou-se que o contribuinte não efetuou o recolhimento do crédito tributário. Sublinhou o agente fazendário que **“a ação judicial e as alegações do contribuinte citando o item 13.05 são anteriores à alteração introduzida pela LC 157/2010, sendo que o texto atual da Lei excetua a incidência do ISS os serviços destinados a posterior operação de industrialização”**. Entendeu a Administração Tributária que as atividades da impetrante não se enquadram na Lista de Serviços mencionada, mas sim inseridas no campo de incidência de IPI. Expôs os seguintes fundamentos:

“(…) Em 27 de abril de 2017 comparecemos na empresa para verificação in loco de sua estrutura fabril, maquinários, processos e insumos; e para constatar se a atividade da empresa consiste, na sua totalidade, em serviços gráficos em embalagem metálica sob encomenda.

Fomos recebidos pelo sr. LUIS CESAR DAIDONE, CPF nº 056.104.268-39, procurador legalmente constituído, que nos apresentou a estrutura da empresa e forneceu as informações solicitadas, conforme Termo de Declarações anexo ao presente Relatório.

Constatamos que a empresa possui nove linhas de produção, nas quais são efetuadas as operações para a transformação de folhas de flandres em embalagens metálicas (latas) para o envase, principalmente, de tintas e produtos químicos. As nove linhas possuem diferenças de funcionamento e modernidade entre si, entretanto todas servem ao mesmo propósito.

A primeira etapa observada consiste no corte de folhas de flandres já litografadas. Em seguida, cada corte resultante da etapa anterior é moldada e recebe o formato cilíndrico, com ondulações específicas para aumentar a resistência mecânica do material. Depois é acoplado o fundo nas latas, produzido pela empresa previamente mediante corte em folha de flandres. Posteriormente há a colocação de suportes e alças em alguns tipos de latas. Por fim, os produtos são embalados em pallets ou em caixas de papelão para posterior entrega aos clientes.

De acordo com declarações do procurador, a atividade da empresa consiste na sua totalidade em realizar beneficiamento e conformação de folhas de flandres personalizadas mediante encomenda e que não há produção de nenhuma embalagem sem a devida encomenda.

Ainda segundo o procurador, a empresa diligenciada recebe as folhas de flandres já litografadas por empresa especializada, mediante encomenda de clientes da STEEL ROL e que a arte gráfica é efetuada por empresa terceirizada. A STEEL ROL inicia suas atividades com as folhas de flandres prontas e realiza a etapa de beneficiamento/conformação (corte, dobra, inserção de alça, etc).

Das alegações do procurador resta claro que a única atividade da empresa consiste em beneficiamento e conformação em folhas de flandres, matéria-prima para a produção de embalagens metálicas (latas) e que não é efetuado diretamente pela empresa nenhum serviço de composição gráfica, como declarado pelo contribuinte no processo judicial tendente a afastar a incidência do IPI. As atividades de beneficiamento e conformação claramente são operações abarcadas no conceito de industrialização, disposto no art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI):

Decreto nº 7.212/2010

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados."

A atividade de beneficiamento está expressamente inserida nas características de industrialização (inciso II); a atividade de conformação também amolda-se perfeitamente dentre os atributos relacionados no artigo supracitado. As definições de conformação, de acordo com o dicionário Houaiss, são, dentre outras:

- ação de dar ou tomar forma;
- ato ou efeito de formar(-se) um ser ou uma coisa concreta ou abstrata pelo arranjo de seus elementos ou partes;
- disposição ou configuração dessas partes ou elementos;
- ato ou efeito de adaptar-se, amoldar-se a.

Ainda, de acordo com a Abeaço - Associação Brasileira de Embalagem de Aço, a fabricação de latas compreende, resumidamente, as seguintes etapas:

- corte de matéria-prima, folhas de aço (flandres, cromada ou sem revestimento);
- produção paralela de fundos e tampas;
- litografia (processo de impressão no corpo da embalagem);
- montagem do corpo e aplicação do fundo ou tampa.

Das quatro etapas acima listadas, a STEEL ROL executa diretamente todas, exceto a litografia, justamente a atividade que está compreendida na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003. As demais etapas estão abrangidas pelo conceito de industrialização e, portanto, sujeitam-se à incidência do IPI.

O Sr. LUIS CARLOS nos forneceu cópia de dois impressos, intitulados "Memorial Industrial" e "Carta Laudo Técnico Industrial", cujos destinatários originais foram, respectivamente, Órgão Público Estadual (não mencionado no texto) e empresa ITW Polymers. **Tais documentos corroboram que a empresa desempenha apenas as atividades de beneficiamento e conformação e não efetuam serviços de composição gráfica.**

No impresso "Memorial Industrial" consta em seu item 2.1 - Informações sobre a natureza da empresa - Tipo: "Trata-se de uma indústria de beneficiamento de embalagens metálicas (latas com folha de flandres) para embalagens de produtos (tintas, cola, solventes, massa plástica e etc.)".

Do documento "Carta Laudo Técnico Industrial" destacamos informações relevantes, reproduzidas abaixo (grifou-se):

a) "... a empresa desenvolve suas atividades industriais no ramo de conformação de folhas de flandres em embalagens metálicas personalizadas, conforme o pedido de cada cliente...";

b) "... empresa de prestação de serviços a terceiros, com o processo de conformação de folha de flandres litografadas personalizadas, obtidas através de um gabarito chamado de prelo, onde é desenvolvido dentro da empresa do grupo em seu departamento de arte e criação, para atender as solicitações de seus clientes, com o desenvolvimento do processo de fabricação e montagem de corpos cilíndricos, denominados embalagens metálicas personalizadas...".

Dos excertos acima depreende-se que a empresa efetua a fabricação e montagem das embalagens metálicas e que o serviço de litografia personalizada é efetuado por empresa do grupo, mas não diretamente pela STEEL ROL.

Por todo o exposto, ficou demonstrado que o contribuinte não executa diretamente serviços de composição gráfica, tampouco as atividades incluídas na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003. A totalidade de suas atividades (beneficiamento e conformação) está compreendida no conceito de industrialização e, portanto, a empresa está sujeita à incidência do IPI".

A **Informação Fiscal nº 08.1.11.00-2017-00125-6** demonstra que a Administração Tributária, em relação às competências de **04/2011 a 06/2013**, realizou diligência *in loco* no estabelecimento da impetrante, na data de 27/04/2017, para obter informações acerca das atividades por ela exercidas, com finalidade de determinar se se sujeitam ou não à incidência de IPI ou ISS, dando cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos da ação nº 2008.61.19.000654-7 (novo número 0000654-60.2008.403.6119). **Concluiu a autoridade fazendária que, para dar cumprimento ao acórdão prolatado nos autos da ação nº 0000654-60.2008.403.6119, realizou diligências administrativas, no estabelecimento da impetrante, oportunidade na qual constatou que a única atividade da empresa consiste em beneficiamento e conformação em folhas flandres, matéria-prima para a produção de embalagens metálicas (latas) e que não é por ela efetuado diretamente nenhum serviço de composição gráfica.** Destacou, ainda, que, em virtude de tais fatos, o contribuinte declarou erroneamente em DCTF a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustentou a autoridade coatora que o próprio representante legal da sociedade empresária atestou que "as folhas de flandres empregadas no exercício da atividade econômica já são fornecidas litografadas por empresa especializada e terceirizada, mediante encomenda de clientes".

A suspensão dos créditos tributários a título de IPI, em virtude da ação judicial, encontrava-se anotada nos autos do processo administrativo tributário, consoante se infere dos extratos colacionados às fls. 271/299. Posteriormente, em virtude da diligência realizada pela Administração Tributária, corroborada com as declarações fornecidas pelo representante legal da sociedade empresária e do registro da atividade preponderante no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas (2591-8-00: fabricação de embalagens metálicas), constatou-se a inexistência de prestação de serviços gráficos aplicados em caixas metálicas por encomenda de terceiros.

Insta, de início, ressaltar que os créditos tributários em discussão nos presentes autos são decorrentes de IPI que foram constituídos mediante DCTF apresentadas pela impetrante, com declaração simultânea de suspensão de exigibilidade por força de decisão judicial. Os créditos tributários em discussão nos presentes autos são decorrentes de IPI que foram constituídos mediante DCTF's apresentadas pela impetrante, que, com fundamento na decisão judicial prolatada nos autos da ação nº 0000654-60.2008.403.6119, declarou-os com exigibilidade suspensa.

O processo administrativo tributário é regido por um conjunto de normas esparsas que estabelecem as competências dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, as matérias objeto de impugnação na via administrativa, os direitos, deveres, ônus e sujeições dos contribuintes, responsáveis tributários, terceiros interessados e dos órgãos fazendários. Segundo lição do jurista Hugo de Brito Machado, em "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, pg. 264, "o processo administrativo tributário é uma série ordenada de atos administrativos mediante a qual manifesta-se a Administração Tributária a respeito de uma relação sua com um contribuinte, ou responsável tributário ou mesmo com um terceiro, ou simplesmente interpreta a legislação tributária".

O Decreto nº 70.235/72 rege todo o processo administrativo tributário, mormente no que diz respeito à fiscalização, o lançamento e a cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias, bem como o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Confrontando o disposto no art. 1º de ambos os diplomas legislativos, verifica-se que o Decreto nº 7.574/2011 passou a regulamentar não somente a matéria versada no Decreto nº 70.235/72 ("processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal"), mas também "sobre outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil". Destarte, aludido Decreto, que ao contrário do Decreto nº 70.235/72, o qual foi recepcionado como lei ordinária, tem função meramente regulatória, já que se trata de ato emanado do Chefe do Poder Executivo no exercício do poder regulamentar conferido pelo art. 84, inciso IV, da CR/88, devendo, portanto, esmiuçar o conteúdo normativo legal, sendo-lhe vedado estabelecer restrições ou criar direitos e obrigações não prescritas em lei, razão pela qual deve se submeter às prescrições impostas pelo Decreto nº 70.235/72 e outras leis ordinárias que disciplinam matérias específicas de procedimento administrativo fiscal não abrangidas por esta lei.

Nos termos do art. 7.º do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto nº 7574/2011, a ação fiscal, que se desenvolve como um procedimento, tem início a partir de ato de ofício praticado pelo agente competente, que, após efetuado o lançamento do crédito tributário, notifica o devedor; do termo de apreensão de mercadorias, documentos e livros; e do despacho aduaneiro de mercadoria importada. A fase contenciosa, que caracteriza a existência de litígio entre o Fisco e o devedor, tem início com a impugnação do sujeito passivo da obrigação.

A competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB vem estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto nº 70.235/72, que tem início com o preparo feito pela Delegacia da Receita Federal, que recebe a impugnação, e remete ao órgão competente para exame e decisão. Em primeira instância, a competência é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, a partir da vigência da MP nº 2158-35/2001, passou a ser órgão colegiado, com composição em câmaras formadas por auditores fiscais, cujas decisões devem ser tomadas por maioria de votos. Em segunda instância, a competência é atribuída ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado e paritário, composto por representantes indicados pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes. E, em instância especial, ao Ministro da Fazenda.

O art. 61 do Decreto nº 7.574/2011, ao regulamentar as competências dos órgãos julgadores fixadas pelo Decreto nº 70.235/72, dispõe o seguinte:

Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A competência de que trata o "caput" inclui, dentre outros, o julgamento de:

- I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento;*
- II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI); e*
- III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção.*

O art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, complementando a legislação tributária, dispõe também acerca da competência da DRJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento o seguinte:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

- I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;*
- II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;*
- III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e*
- IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.*

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Da decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade cabe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 119, §1.º, do Decreto nº 7.574/2011, como segue:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17; Decreto no 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17).

Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

No caso em testilha, a impetrante confessou, de modo irretroatível e irrevogável, o seu débito à autoridade competente, **mas não efetuou o pagamento de maneira integral, em virtude da anotação de "suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial"**. Em tais casos, toma-se até mesmo inexigível a homologação formal, já que o débito é confessado pelo próprio contribuinte.

Vêja-se, por oportuno, a posição do **Superior Tribunal de Justiça**, quanto à inexigibilidade de homologação formal e, conseqüentemente, de notificação prévia ou procedimento administrativo, para a cobrança do tributo:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO. EXIGIBILIDADE. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.

É devida a correção monetária sobre as multas que são aplicadas sobre o montante devido.

Recurso improvido." (STJ – 1ª Turma – Recurso Especial 247562/SP -, Relator Ministro Garcia Vieira – j. 02.05.2000, DJU 29.05.2000, p. 126) (Grifos da União)

Em verdade, havendo confissão da dívida, domina a orientação jurisprudencial acerca da desnecessidade da instauração do procedimento administrativo fiscal para fins de cobrança de débito declarado.

Portanto, vê-se que não seria necessária a notificação da impetrante para que tivesse ciência dos débitos confessados por ela própria.

Posto isso, é de se ressaltar que a Carta de Cobrança n.º 1.367/2012 de fls. 83 e as DARF's decorrentes do processo administrativo n.º 10875.722979-2012-87 conformam, em tese, todos os elementos comprobatórios de liquidez, certeza e exigibilidade do tributo.

Assim, constatada a ausência de pagamento do tributo declarado no âmbito do lançamento por homologação, o débito é automaticamente encaminhado pela Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa, já com a aplicação automática da multa de mora, independentemente de prévia notificação do sujeito passivo da obrigação.

A notificação do sujeito passivo já ocorreu no ato de entrega da declaração à Receita Federal. Se não recolheu o tributo no prazo, não há necessidade de ser previamente identificado desse comportamento.

O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às "reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72, nos termos supramencionados.

Sucedo que o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil não é fonte legítima para a criação de recurso no âmbito da legislação reguladora do processo fiscal, pois não é lei reguladora do processo tributário administrativo, limitando-se a estabelecer regras de competência no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Outrossim, "a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário" (REsp 1122887/SP, Rel. Min), sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

Ultrapassada a fase de constituição do crédito tributário, não se cogia de defesa apresentada ao lançamento, que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, mas de pedido de revisão de crédito definitivamente constituído, com base em Solução de Consulta posterior, que não tem o condão de ensejar o julgamento pela DRJ e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entrementes, cinge também a controvérsia em saber se a Fazenda Nacional, ao promover diligências ulteriores, em sede administrativa, poderia afastar o comando judicial firmado nos autos da ação nº 0000654-60.2008.4.03.6119, que transitou em julgado, sob o argumento de que as atividades desenvolvidas pela impetrante não se amoldam ao conceito de "prestação de serviço de composição gráfica aplicado em caixa metálica, personalizado e sob encomenda".

Compulsando os autos, observa-se que, em relação às competências de novembro/2010 a julho/2014 (DCTF's nºs. 2012260736158111127, 2012260736158111127, 2012260736158111128, 201212260736158111128, 201120131831220585, 201120131841219478, 201120131861217744, 201220131831254025, 201220131891249980, 201220131881250048, 201220131841253562, 201220131821254704, 201220141841289969, 201220131861251700, 201220131811255262, 201220141861287677, 201220141831290642, 201220131851252463, 201320141871057305, 201320141891055361, 201320141871057322, 201320131810357181, 201320141821060493, 201320131810522688, 201320131880745600, 201320141841059121, 201320141851058250, 201320141861057645, 201320141871058904, 201320141821291597, 201420141830314723, 201420141860861920, 201420141810370615, 201420141820542719, 201420141890729207, 201220141810864535), a impetrante declarou a exigibilidade suspensa do tributo IPI ("suspensão por medida judicial").

A Declaração de fls. 977/982 assinada, em 27/04/2017, pelo representante legal do contribuinte, Sr. LUIZ CESAR DAIDONE, constituído por meio de instrumento de procuração pública, no sentido de que "a STEEL recebe folhas de flandres já litografadas por empresa especializada por solicitação da STEEL, mediante encomenda de seus clientes; a arte gráfica é efetuada por empresa terceirizada, a STEEL inicia as atividades com folhas prontas e realiza a etapa de beneficiamento/conformação (corte, dobra, inserção de alça, etc.); a atividade da empresa consiste na totalidade em realizar beneficiamento e conformação de flandres personalizados mediante encomenda; não há produção de nenhuma embalagem sem personalização sob encomenda; em caso de recusa do produto pelo cliente, o produto é destruído e vendido como sucata; e acredita que a empresa STEEL não está efetuando o recolhimento de ISS", somada às informações colacionadas às fls. 983/989 pelo Auditor-Fiscal da RFB em virtude de diligências realizadas *in loco* no estabelecimento do contribuinte, às especificações constantes no item 2.1 do "Memorial Industrial" da empresa, no qual consta que "trata-se de uma indústria de beneficiamento de embalagens metálicas (latas com folha de flandres) para embalagens de produtos (tintas, cola, solventes, massa plástica e etc.)" e a descrição da atividade preponderante do impetrante no CNAE (item 4686-9-02: comércio atacadista de embalagens), ao menos neste juízo de cognição sumária, não exauriente, demonstram que se afastam da situação fática ("incidência de IPI sobre a atividade de prestação de serviço de composição gráfica, personalizado e sob encomenda") que ensejou o acolhimento da pretensão do contribuinte, no âmbito da ação judicial supramencionada, para declarar a não incidência de IPI tão-somente em relação à atividade de "prestação de serviço de composição gráfica, personalizado e sob encomenda".

Remarque-se que, nos autos da ação judicial nº 0000654-60.2008.4.03.6119, o comando do acórdão que transitou em julgado reconheceu o direito da sociedade empresária STEEL ROL COM. DE EMBALAGENS LTDA. ao não recolhimento de IPI sobre os fatos consistentes em "prestação de composição gráfica, personalizado e sob encomenda, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias", ao qual se sujeita ao ISS, nos termos do art. 1º, §2º, da LC nº 116/2003 e da Súmula nº 156 do STJ.

Vê-se, portanto, que outras atividades desenvolvidas pela impetrante, tais como, "transformação de folhas de flandres prontas e litografadas", "modificação e beneficiamento do material de folhas de flandres" e "beneficiamento e conformação de folhas de flandres personalizadas, mediante encomenda", não se amoldam, em tese, ao comando material do *decisum*.

Nesse contexto, inexistindo a plausibilidade do direito invocado, nesta fase processual, não deve ser concedida a medida liminar ora requerida.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "fumus boni iuris", também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a autoridade apontada coatora acerca da presente decisão.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 24 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO MANUEL VIDEIRA FIGUEIREDO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência e de evidência, em que pede a anulação de débito fiscal lançado em face da parte autora referente à CDA nº 80.1.14.001718-55. Atribuiu à causa o valor de R\$48.451,86.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 09 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que pretende a parte autora a conversão em comum dos períodos laborados em condição especial e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora apresentou retificação do valor da causa que passou a ser de R\$60.363,76 (fl. 156).

Quadro indicativo de prevenção positiva (fls. 170/171).

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 0004752-78.2014.403.6119, distribuída originariamente para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevenido na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **AGEU CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o valor atribuído à causa.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a extinção de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 09 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CELSO CARDOSO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 27.07.2015, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).

Quadro indicativo de prevenção positivo (ffs. 109/110).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0001653-72.2016.403.6332, tendo em vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JUSCELI DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIZA FORTUNATO - SP107133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por JUSCELI DE JESUS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 17.212 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP.

Em apertada síntese, a parte autora celebrou contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal, registrado sob o nº 8.4444.0985035-8, visando ao financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 90 mil. O prazo para pagamento foi fixado em trezentos e sessenta meses, com encargos mensais no valor de R\$ 539,52. O vencimento do primeiro encargo foi estabelecido em 14 de setembro de 2015.

Segundo ainda narrado na petição inicial, a parte autora pagou 17 prestações referentes ao período de 14/09/2014 a 13/01/2017; depois disso, a instituição financeira bloqueou a conta para depósito. Então, ela foi notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017 e, mesmo tendo efetuado o pagamento, continuou inadimplente, o que deu causa à consolidação da propriedade em favor da ré.

Demonstrando seu interesse no pagamento da dívida, a parte autora alegou ter efetuado depósito na conta no valor de R\$ 7.931,39 e requereu liminarmente a suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel.

A decisão 2806551 facultou emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora juntasse cópia legível dos comprovantes de depósito de fls. 33 e 34 e da planilha de fl. 36 e justificasse a pertinência do depósito de fl. 47, realizado em favor de pessoa estranha ao feito e estranha à contratação havida entre as partes.

Em cumprimento à determinação judicial acima referida, a parte autora esclareceu que o depósito do valor que entende devido foi efetivado na conta de sua companheira, pois sua conta bancária, na modalidade conta fácil, não permite custódia dessa quantia. Contudo, apreensivo com essa situação, providenciou a abertura de conta em seu nome, depositando esse mesmo valor, atualmente no montante de R\$ 7.990,62, e colocando-o à disposição da Caixa Econômica Federal para a quitação do débito.

É o relatório.

A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito*; (b) perigo de dano ou *risco ao resultado útil do processo*; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

A Lei n.º 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu art. 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impontualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio" (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da *mora debitoris* nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/ 1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso)

Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária.

Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.

O acórdão em referência restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquet)

Assentadas tais premissas – especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional –, observo que, no caso ora *sub judice*, embora o autor não tenha promovido a purgação da mora com o depósito consignatório aludido, ele possui em sua conta poupança a quantia de R\$ 7.990,62 para pagamento do débito imobiliário.

Não obstante a ausência de informação da designação do leilão do imóvel residencial, na perspectiva do autor, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é exacerbado. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato.

Pelas razões expostas, **defiro** a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos atos de expropriação do imóvel até o decurso do prazo de 30 dias que fixo para o autor pagar o débito.

Cite-se a intime-se a Caixa Econômica Federal com urgência para que cumpra a liminar e vincule o valor depositado pelo autor na conta 013.00039550-5 a este processo, bem como para que, em até 15 dias, informe nos autos o valor atual das prestações em aberto e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade. Com a vinda dessa informação, intime-se a parte autora, também com urgência, para que complemente o depósito judicial com a diferença entre o valor da dívida e a quantia R\$ 7.990,62 já depositada, em até 15 (quinze) dias úteis.

Excepcionalmente, intime-se a advogada da autora do conteúdo desta decisão por telefone ou outro meio eficaz, certificando-se nos autos.

Quanto ao mais, retifique-se o valor atribuído à causa no sistema.

Intimem-se.

Jaú, 8 de novembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO BEGA - SP54667

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que liminarmente suspenda a cobrança ou o lançamento do débito com vencimento em 9 de novembro de 2017 e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em apertada síntese, a parte autora alegou que pessoa desconhecida usou fraudulentamente seu cartão bancário para efetuar compras a crédito e a débito, efetuar saques em dinheiro e contratar empréstimo consignado em caixa eletrônico da instituição financeira, superando o limite de crédito e seu padrão de consumo. Segundo ainda narrado na petição inicial, a parte autora registrou ocorrência policial, noticiando ter sido vítima de golpe por telefone e pessoalmente por pessoa que se fez passar por funcionário da CEF (3343601).

Sucessivamente, contestou a irregularidade das movimentações realizadas em sua conta depósito nº 2742.001.00020049-0 mantida na Caixa Econômica Federal no período de 18 a 19 de outubro de 2017, a compra a crédito realizada na Soulplay Aqui Baterias, no valor de R\$ 4.999,25, com vencimento em 09 de novembro de 2017; o empréstimo CR CDC AUT realizado no caixa eletrônico da agência central, com vencimento em 19 de outubro de 2017; dois saques no valor de R\$ 1.500,00; e duas compras a débito CP Maestro no valor aproximado de R\$ 2.999,25 (3343561).

É o relatório.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

Segundo o documento 3343476, a fatura do cartão com vencimento em 9 de novembro de 2017 apontou movimentação na cidade de São Paulo referente à aquisição de produto na Soulplay Aqui Baterias, no valor de R\$ 4.999,25. Conduto, essa informação, embora relevante ao caso *sub judice*, por si só é insuficiente como prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Nada obstante a aparente idoneidade da prova pré-constituída, somente após o estabelecimento de contraditório substancial e a análise exauriente dos documentos anexados à petição inicial será possível formular juízo de certeza sobre a relação material subjacente ao processo.

Ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, **indefiro** a almejada tutela provisória de urgência (*rectius*, tutela cautelar).

Sem prejuízo disso, passo à apreciação da competência desta Vara Federal.

O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00, abarcado no limite máximo de alçada do Juizado Especial Federal, considerado o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da demanda, consoante o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Sendo assim, a competência para apreciação desta causa cabe ao Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú.

Providencie a Secretaria o necessário.

Excepcionalmente, intime-se o advogado do autor do conteúdo desta decisão por telefone ou outro meio eficaz, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

Jaú, 8 de novembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10449

PROCEDIMENTO COMUM

0061778-50.1999.403.0399 (1999.03.99.061778-0) - WALDEMAR DANELAO X JOANA AUGUSTA BORGES DANELAO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002172-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002172-2) - OTTO THEODORO AULER JUNIOR X OTO TEODORO AULER NETO X IVONE OLIBONI AULER X MARIA APARECIDA AULER X GABRIEL AULER BARRIENTOS X RICARDO AULER BARRIENTOS X NELSON CASEIRO X IDALICE SAGIORO CASEIRO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira IDALICE SAGIORO CASEIRO (F.489), do autor(a) falecido(a) Nelson Caseiro, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Retornem os autos ao Contador Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação do INSS constante às fls. 467/480. Após, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001346-75.2002.403.6117 (2002.61.17.001346-5) - DANIEL RODRIGUES DE CAMPOS (FALECIDO) X JOSEFA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X CLAYTON RODRIGUES DE CAMPOS X RENATO RODRIGUES DE CAMPOS X ANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS JUNIOR (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

F.230: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002404-11.2005.403.6117 (2005.61.17.002404-0) - GERALDO MAZZETTO X EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO X SELMA ELAINE MAZZETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fl.121/126 dos embargos à execução em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001880-38.2010.403.6117 - JOSE EDUARDO GROSSI(SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000028-08.2012.403.6117 - ANTONIO BENEDITO BERTOLINO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000292-25.2012.403.6117 - APARECIDO CELSO FURQUIM(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001426-87.2012.403.6117 - NELSON APARECIDO CASTILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002177-40.2013.403.6117 - NIVALDO MONTOVANELLI X ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI X RICHARD MONTOVANELLI X VIOLETA TABAL X CELIA CHAMATI X SERGIO TABBAL CHAMATI X HERMINIO ARONI X ANTONIO RUIZ FERNANDES X LIONETE MASSAD RUIZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Retornem os autos ao Perito Judicial nomeado à fl.258 para que, no prazo de 20(vinte) dias, preste esclarecimentos acerca das manifestações de fls.417/418 e 420/421.Após, vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0002247-57.2013.403.6117 - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fl.174/179.Após, venham os autos conclusos.

0007740-74.2014.403.6183 - ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ELEUTERIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Retornem os autos ao perito nomeado à f.53 para que, no prazo de 20(vinte) dias, preste os esclarecimentos acerca das manifestações constantes às fl.67/68 e 70/74.Após, vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0000577-13.2015.403.6117 - ORLANDO LUIZ DA SILVA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000788-49.2015.403.6117 - APARECIDO APPIO GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001870-18.2015.403.6117 - ALCIDES ALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP353675 - MARCELO MILANEZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002261-36.2016.403.6117 - ANTONIO MORALES X GERALDO BENEDICTO MINARELLI X LUIZ GORTLICHER FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fl.379/382 dos embargos à execução em apenso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003242-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061778-50.1999.403.0399 (1999.03.99.061778-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WALDEMAR DANIELAO X JOANA AUGUSTA BORGES DANIELAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6) - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fl.213/215.Após, venham os autos conclusos.

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X ELISIA MARIA NETA AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.142/145, visto que não há nos autos elementos que comprovem a efetiva alteração da situação fática relacionada à incapacidade da autora para o exercício de suas atividades habituais, reconhecida na perícia judicial realizada às fl.63/67.Isto posto, providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada do termo de curatela provisória do autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-54.2013.403.6117 - JONAS MARCIANO DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JONAS MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias(a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devid(o)s ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devid(o)s ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso.Cumpra-se.

0002079-55.2013.403.6117 - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff.194/196.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10450

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-50.1999.403.6117 (1999.61.17.000960-6) - SERGIO BELOTTO X JOSE RICARDO AULER X MIGUEL LEONELLI X ORELIO ZANATA X PAULO DEVIDES X SETIMO FERNANDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002825-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002825-3) - JARBAS FARACCO CIA X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JARBAS FARACCO CIA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002787-57.2003.403.6117 (2003.61.17.002787-0) - MAURO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca do traslado das peças originais dos autos do Agravo de Instrumento nº 0095748-93.2017.403.0000 (ff.328/422).Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

0002530-80.2013.403.6117 - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO)

Intimem-se os réus para que, no prazo de 10(dez) dias, juntem aos autos um extrato detalhado dos valores que foram descontados e não devolvidos ao autor, bem como daqueles que foram descontados, mas que constam em aberto na planilha acostada pelo corréu Banco Bradesco S/A às ff.189/201.Após, com a ciência do autor, venham os autos conclusos para sentença.

0000892-07.2016.403.6117 - ANA ZANI X ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME X SEBASTIAO DE SOUZA CAVALCANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

0000810-39.2017.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X LUIZ FERNANDES LUCIANO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Fl78: Ciência às partes acerca da data (04/12/2017), horário e local em que será realizada a pericia pelo perito judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-60.2011.403.6117 - AMAURI DO REGO X DELZUITA RIBEIRO DO REGO X SANDRO REGIO DO REGO X FABIANO DO REGO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X AMAURI DO REGO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002421-66.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às ff.167/177.

0002437-20.2013.403.6117 - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às ff.227/237.

0000894-11.2015.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MARKA VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10451

PROCEDIMENTO COMUM

0030016-16.1999.403.0399 (1999.03.99.030016-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA PRACUCCIO X JOAO BATISTA BARBOSA X CELIA DE FATIMA BARBOSA FONTES X ULISSES BIAZOTTO BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X RAQUEL BIAZOTTO BARBOSA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ORLANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a herdeira habilitante Giovana Boletti Ricci, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de ff.416/418.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada do contrato de honorários advocatícios.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000331-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000331-8) - INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca do traslado das peças originais do agravo de instrumento nº 0020306-48.2012.403.0000(ff.463/527).Após, aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento nº 0020812-78.1999.4.03.0000.Int.

0000332-61.1999.403.6117 (1999.61.17.000332-0) - ASTROGILDO JAVARONI X DOMINGOS MINUTTI X MILTON DIAS DE FREITAS X JOSE ANTONIO CRUZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.130/159 dos embargos à execução em apenso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003252-08.1999.403.6117 (1999.61.17.003252-5) - ALVIRA RUSSO X ANTONIO GUARNIERI X ONIVALDO GUARNIERI X LUZIA APARECIDA GUARNIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às ff.414/415.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000274-87.2001.403.6117 (2001.61.17.000274-8) - EMILIA CAMPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0001500-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001500-2) - FERNANDO FERRINHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002676-97.2008.403.6117 (2008.61.17.002676-0) - NICEA FERRAZ VICARI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001531-98.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X NIVAIR SANTANA X FRANCISCA R. CALCICOLARI X DUILIO CALCICOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

F.200: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a habilitação processual de eventuais sucessores do(s) autor(es) falecido(s).Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001371-39.2012.403.6117 - ELZA CEARQUEIRA LIMA DALEVEDOVE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 1077156).Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0001573-16.2012.403.6117 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.136/143.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001753-95.2013.403.6117 - DIRCEU APARECIDO FERRARESI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002351-49.2013.403.6117 - APARECIDO DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002730-87.2013.403.6117 - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação contida no 4º parágrafo do despacho retro, referente à regularização de sua representação processual.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001975-92.2015.403.6117 - GERALDO PULLINI CALBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000111-82.2016.403.6117 - ANTONIO ZAGO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000560-02.2000.403.6117 (2000.61.17.000560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-70.1999.403.6117 (1999.61.17.000021-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO GENARO X OROZIMBO CANAL X ARNALDO COIADO X ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA JUNIOR(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Ciência à parte embargada acerca da decisão juntada às ff.267/303.No mais, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor/embargado, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao INSS, no valor de R\$ 4.395,71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme requerido na petição de ff.305/306.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 1.019,15, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), observando-se a forma de recolhimento mencionada pela União(Fazenda Nacional) na petição de ff.327/329.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).Int.

0000582-45.2009.403.6117 (2009.61.17.000582-7) - WILLIAM ANSELMO X EPAMINONDAS MACHADO VIEIRA X CLEBER PIRES DA ROSA X CLAYTON GALLI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILSON FABRÍCIO DOS SANTOS X ANA KELLY FIGUEIRA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ANSELMO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca da manifestação de ff.279/284.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6) - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às ff.290/291.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-26.2013.403.6117 - SONIA MARIA VERLY DOS SANTOS(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SONIA MARIA VERLY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício juntado às ff.179/182.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SENSAO JAQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constatação de ID 2405285.

Após, dê-se vista ao MPF.

Com o retorno, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KELVIN HENRIQUE DOS SANTOS MANCANO, WILLIAN GABRIEL DOS SANTOS MANCANO
REPRESENTANTE: KELLY MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os autores para regularizarem sua representação processual, juntando os documentos que comprovem a sua menoridade, e a condição de sua representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo, intimem-se os autores para que tragam aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5510

EMBARGOS A EXECUCAO

0000828-78.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-46.2015.403.6111) MARIA CRISTINA DIAS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução promovida por MARIA CRISTINA DIAS, por intermédio de curador à lide, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Invocou a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. Pede a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores decorrentes. Postula a decretação da impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual. E, ao final, a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo. Em impugnação aos embargos, a embargada rebateu a crítica ao título executivo. Defendeu os encargos cobrados, pedindo, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica do embargante veio nas fls. 42 a 48. A embargada manifestou-se à fl. 49, postulando o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Os critérios que a embargante considera como evidenciadores do excesso da execução são defendidos pela embargada com base no princípio do pacta sunt servanda. Desta forma, a pericia contábil somente serviria para fins de liquidação da sentença, caso esta fosse favorável à embargante, o que, neste momento, afigura-se inadequado. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Quanto a matéria dita como preliminar pela embargante, concretamente a negação aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, razão não lhes assiste. Veja-se que a execução principal lastreia-se em Cédula de Crédito Bancário (fls. 17/21) acompanhada de demonstrativo de débito (fls. 25 a 26), possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento. Afasto, portanto, a preliminar. No exame de mérito, observo que, não restam dúvidas que contratos bancários estão submetidos ao regime do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a aludida legislação não afasta a aplicação do princípio do pacta sunt servanda. Pois bem, à luz desse princípio, o uso dos índices e taxas de juros previstos no contrato não pode ser questionado, se a parte livremente os acolheu. Decerto, ninguém impôs aos executados o pacto com a exequente. Assim, deve-se acatar os índices e taxas fixados no contrato. Impugnam os embargantes, em prosseguimento, a ocorrência de capitalização de juros. Prevalença, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a capitalização de juros somente era admissível em casos específicos, previstos em lei, entre eles a cédula de crédito rural, a teor da Súmula nº 93 daquela Corte. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. (STJ, 2ª Seção, j. 27.10.1993, DJU 03.11.1993, pág. 23.187; RSTJ, 61:165; RT, 699:171). Em 30 de março de 2000, contudo, foi promulgada a Medida Provisória nº 1.963-17, cujo artigo 5º, caput dispunha que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Considerando que o referido texto legal permanece em vigor, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, o STJ passou a admitir dita capitalização, desde que a) o contrato tenha sido firmado após a vigência da MP nº 1.963-17 e b) haja previsão contratual expressa nesse sentido. Confira-se: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I - A 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II - Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III - Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (STJ, AGRsp nº 1.047.572-RS (2008/0079495-1), 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 16.09.2008, v.u., DJE 28.10.2008, destaque). Na mesma esteira, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: CIVIL, COMERCIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO. CONTA CORRENTE. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE. I - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, se o contrato foi celebrado antes da edição da Medida Provisória nº 1.963/17, é cabível a revisão contratual, para afastar a incidência da capitalização de juros em conta corrente. 2. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.186.653-SP (2001.61.00.016741-6), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.09.2008, v.u., DJF3 16.10.2008, destaque). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À MP 1963-17/00. SEM CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZADORA. INCABÍVEL. PRECEDENTES. I - Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por não haver previsão contratual, há vedação à capitalização dos juros. 2 - Agravo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.284.432-SP (2005.61.09.005583-3), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.08.2008, v.u., DJF3 28.08.2008, destaque). No caso vertente, observo que o contrato foi celebrado em 16 de maio de 2.014 (fl. 21). Assim, cabível a capitalização de juros em período inferior a um ano. Cumpre analisar, em seguida, a questão da comissão de permanência, alegadamente cobrada de forma cumulativa com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. Quanto à comissão de permanência, crítica-se nos presentes embargos a forma de sua composição. Constatou-se, na Cláusula Quarta (fl. 20), a previsão da cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Mas não se resume a isso. Ao estabelecer o acréscimo de uma taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, o dispositivo viola os artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerado abusivo, em face de seu evidente caráter potestativo, uma vez que a definição do percentual depende exclusivamente do credor, que possui ampla margem de escolha. Toma-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de até 5% ali prevista. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDB sem o acréscimo das taxas de rentabilidade. Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPUNTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012). É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgrREsp nº 712.801/RS). Entendimento do Coleando STJ: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESTA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuado. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, Agr-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgrRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010). Neste caso, todavia, como bem se observa dos demonstrativos de fls. 25 e 26, a CEF não está a acumular com a comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, em que pese a previsão contratual. Em sendo assim, os embargos à execução procedem em parte, havendo excesso de execução a reconhecer no tocante à comissão de permanência, com a incidência indevida da taxa de rentabilidade. Por fim, o argumento relativo ao limite de juros, tal como previsto constitucionalmente, não tem mais razão de prevalecer, diante da revogação do aludido dispositivo constitucional definitivo. Além do que, quando vigorava, não era autoaplicável. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITE DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. I. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal. 2. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano. 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01). 4. No caso, o contrato não previu expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 5. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato, de modo que a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Assim, entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AP - AGRAVO DE PETIÇÃO - 1355858 - 0008688-13.2001.4.03.6105, REL. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017) Logo, procedem em parte os embargos. E, em se tratando de nulidade parcial, não há que se falar de iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título, já que a subtração da parte ora afastada pode ser feita por simples cálculo aritmético. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à CEF que proceda ao recálculo dos encargos incidentes, a fim de excluir a taxa de rentabilidade de até 5% do cálculo da comissão de permanência (mantendo-se o seu cálculo unicamente pelo CDI), na forma da fundamentação. Tendo a embargada decaído da menor parte do pedido, condeno a embargante no pagamento da verba honorária, nos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Sem custos nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente. Os honorários do curador, no importe máximo da tabela, serão requisitados no trânsito em julgado desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002201-47.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-30.2016.403.6111) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 88/113, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002818-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-67.2005.403.6111 (2005.61.11.001619-0)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/10/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3200354, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0005815-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) ADALGIZA VICENTE ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP137196 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido em albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), nos moldes do despacho de fl. 160, item I. Int.

Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.(STF, ADI nº 1.931-MC, Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 21.08.2003, v.u., DJU 28.05.2004, pág. 266.) Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF, RE nº 366.133-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 15.08.2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Decerto, no controle difuso de constitucionalidade, a lei referida poderá ser analisada sob o enfoque de sua validade na presente ação. Neste diapasão, observo que as operadoras de planos de saúde privados atuam em caráter complementar do Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 199, 1º da Constituição Federal; assim, não se admite que a embargante e suas congêneres cobrem dos usuários os valores contratados e omitam-se em prestar os serviços previstos na avença, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e solidariedade que regem o sistema público de saúde e da vedação ao enriquecimento ilícito. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ao este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - (...) V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. (...) VIII - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.264.293 (2002.61.14.000058-4), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.08.2009, v.u., DJF3 CJ1 08.09.2009, pág. 3929.) Considero, por tais motivos, válida a previsão do artigo 32 da lei em referência. É de se salientar que não há ainda pronunciamento de mérito do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 597.064 e, muito menos, imposição para sobrestamento das ações que tratem do tema, de modo que não há óbice para enfrentamento desta questão neste juízo. Sustenta a embargante, ainda, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a referida tabela, que foi instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Tais valores decorreram de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área de saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Neste diapasão, conforme assentado pela 6ª Turma da Corte Regional, os valores da referida Tabela foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (AC nº 1.402.070 (2002.61.00.023565-7), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, pág. 844). No mesmo sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...) 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealizáveis, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF - 2ª Região, AC nº 441.682 (2002.51.01008293-7), 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 17.06.2009, v.u., DJU 06.07.2009, pág. 157.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP (...). 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes: (TRF - 4ª Região, AC nº 2004.72.01.007739-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 02.06.2009, v.u., DE 24.06.2009.) Portanto, não prosperam as críticas à TUNEP. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Como ensina a doutrina: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros, p. 141). E, mais adiante: Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (idem, mesma página). Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que executam o ressarcimento. Por fim, as AIHs mencionadas se referem a fatos ocorridos posteriormente à referida lei (internações realizadas em 2011 - fl. 03 verso da execução em anexo), e o ressarcimento não está vinculado ao contrato firmado entre a operadora do plano de saúde e o segurado, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Com efeito, o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, de modo que não se há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, eis que a exigência decorre de atendimentos realizados já na vigência da referida lei e não de fatos anteriores. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distingue-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que executam o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes: 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF - 4ª Região, AC nº 2004.72.01.007739-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 02.06.2009, v.u., DE 24.06.2009.) Ademais, o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 se destina a regular a relação contratual entre as operadoras de planos de saúde e os seus beneficiários, portanto, rege apenas a relação de consumo, com escopo de preservar o consumidor. Não contempla, obviamente, a cobrança do ressarcimento, cuja relação se estabelece entre a operadora e a ANS, com vistas a ressarcir o erário dos valores que disponibilizou ao plano de saúde privado na prestação de serviços em seu lugar. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, mantendo-se íntegro o título executivo judicial dos autos em apenso. Todavia, deixo de condenar a embargante na verba honorária, uma vez já inserida no título, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000046-71.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000482-42.2016.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 198/250, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003678-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) TEREZA SERTORIO CANDIDO X CLAUDINEI CANDIDO X CARLOS HENRIQUE CANDIDO X CINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA CANDIDO(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: traslade-se cópia da sentença de fls. 78/81 e do presente despacho para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, remetendo os presentes embargos de terceiro ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processar e julgar recurso, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004092-11.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIMAR JOAO DO NASCIMENTO

1 - Fl. 100: levante-se a penhora de fl. 65, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 40.434 do 1º CRI local, arrematado perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, conforme fls. 93/97, anotando-se e intimando-se o competente cartório registrador para efetuar o cancelamento do respectivo gravame tão logo seja requerido pelo interessado, que deverá arcar com as custas correspondentes. 2 - Considerando que o executado já foi validamente citado às fls. 52/53, conforme elucidado no despacho de fl. 88, tenho por prejudicado o pleito subsidiário formulado pela exequente à fl. 100.3 - Destarte, manifeste-se a exequente (EMGEA) como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0003321-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME X SONIA REGINA RIBEIRO X GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

Ante o retorno da deprecata de fls. 113/141, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1002166-52.1996.403.6111 (96.1002176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência ao interessado Geraldo Roberto Zaneta de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.lnt.

1000308-68.1998.403.6111 (98.1000308-0) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NETWORK PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

1 - Ao SEDI para modificação na distribuição, visando a alteração no nome da empresa executada para NETWORK PREPARACÃO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, conforme consta de fs. 171/173. 2 - Após, tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. 3 - Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA X ANTONIO MARCARI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA, posteriormente redirecionada contra o sócio ANTONIO MARCARI, para cobrança de contribuições sociais devidas no período de 07/1992 a 12/1994, representadas na certidão de dívida ativa nº 32.020.378-6 (fs. 02/11). Às fs. 218/229, o coexecutado Antonio Marcari apresentou exceção de pré-executividade, onde sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, pois transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução contra o sócio. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fs. 233/238, sustentou, em resumo, para o que importa, que somente tomou conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica em dezembro de 2015, com a certidão de fs. 194, de modo que, segundo entende, somente a partir de então teve início o prazo prescricional, o qual, portanto, não se esgotou até a presente data. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os presentes autos veiculam cobrança de Contribuições Sociais, que se submetem às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição, porquanto o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 28/07/1999 (fs. 02) e a empresa citada em 15/08/1999 (10 dias após a entrega da carta à agência postal - art. 8º, II, Lei nº 6.830/80 - fs. 17), momento em que se interrompeu a prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005), inclusive para os sócios. Oportuno mencionar que houve interposição de embargos pela pessoa jurídica executada (autos nº 1999.61.11.009091-0 - fs. 34), ação que foi julgada procedente em 08/08/2002, consoante sentença de fs. 35/40, a qual, todavia, foi modificada em segundo grau de jurisdição, nos termos do acórdão proferido em 01/02/2011 (fs. 43/47). Assim, a prescrição interrompida em 15/08/1999 teve seu andamento suspenso pelo ajuizamento e recebimento dos embargos em 26/10/1999, retomando o seu curso com o julgamento de improcedência, em 01/02/2011. Todavia, o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio somente foi realizado em 18/08/2016 (fs. 193), ou seja, mais de dezessete anos depois da citação da empresa e mais de cinco anos depois que o prazo prescricional retomou o seu curso após o ajuizamento dos embargos, sem que qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional tenha ocorrido. Ora, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Repita-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; REsp 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ/EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar individualizado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010) Não há, pois, como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, posto que não poderia ser incluído no pólo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. Dessa forma, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípulo e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fs. 218/229, para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra o sócio foi atingida pela prescrição intercorrente, razão porque extingo o processo, em relação a ele, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC. Outrossim, extingo o processo em relação à pessoa jurídica executada, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Ante o princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente, no importe de R\$ 24.024,00 (vinte e quatro mil e quatro reais). Tal quantia tem por base o valor do débito apontado às fs. 197, correspondente a R\$ 256.296,21, atualizado para 08/2016. Assim, apura-se 10% sobre 200 salários mínimos e 8% sobre o valor remanescente (91,25 salários mínimos), baseado no salário-mínimo vigente à época de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, na forma do artigo 496, 3º, I, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006614-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009257-30.2000.403.6111 (2000.61.11.009257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.190,23 (hum mil cento e noventa reais e vinte e tres centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0004473-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA QUARTO MOVEIS E COLCHOES LTDA. ME X V.Q. SLEEP CENTER MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X PAULO ROBERTO RAINERI

Fl. 229: defiro. Sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento da apelação interposta nos embargos nº 0003407-33.2016.403.6111 (vide fl. 226). Int.

0001959-64.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos. Trata-se de impugnação à arrematação manejada às fls. 215/230 por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) e do arrematante LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, por meio da qual busca a parte embargante seja anulada a arrematação realizada nestes autos, que recaiu sobre 01 (um) guindaste hidráulico articulado, modelo F-10/2H, série nº 01050743, cor branca. Em prol de sua pretensão, sustenta a impugnante, em preliminar, que existe apelação pendente de julgamento, e que, neste caso, a presente execução teria caráter provisório, devendo ser suspensos os efeitos do certame público até julgamento do recurso; que não foi realizada a atualização do valor da avaliação do bem arrematado através dos índices de correção da Justiça Federal, o que se fazia necessário diante do lapso temporal entre a data da avaliação do bem e a hasta pública, ou, então, fosse realizada nova avaliação, sob pena de configuração de preço vil; alega, ainda, nulidade do edital de leilão, uma vez que este omitiu a existência de recurso pendente consistente na apelação interposta nos embargos à execução nº 0001098-44.2013.403.611 dependentes deste; por fim, alega impenhorabilidade do bem, o qual reputa imprescindível em seu setor produtivo. Com base nesses argumentos, protesta pela concessão de efeito suspensivo à impugnação, para, ao final, ser declarada a nulidade da arrematação. Às fls. 231/238 juntou documentos. Instado, o arrematante Luiz Antônio dos Santos se manifestou à fl. 250 pela manutenção da arrematação, aduzindo a não ocorrência do alegado preço vil, e que o fato do edital de leilão não consignar a pendência de recurso, ante a ausência do efeito suspensivo atribuído à apelação, não interfere na arrematação. Por fim, solicita, em caráter de urgência, a expedição do competente mandado de entrega do bem arrematado. A União teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 252/253, sustentando a validade da arrematação e requerendo a rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. O efeito suspensivo dos atos executórios em razão da existência de apelação pendente de julgamento em Segunda Instância, alegado em preliminar, não deve prosperar, haja vista que o referido recurso foi recebido sem efeito suspensivo, conforme fl. 138, não havendo informação de que, eventualmente, tenha sido modificado pelo Juízo ad quem. Ademais, nos termos do artigo 903 caput do novo CPC, assinado o auto pelo juiz, arrematante e leiloeiro, considera-se a arrematação perfeita, acabada e irretirável, e ainda que os embargos em grau de recurso sejam julgados procedentes, é assegurada à parte a reparação pelos prejuízos sofridos; valendo dizer que a alienação judicial, salvo situações específicas, é definitiva, e na impossibilidade de reaver o bem alienado judicialmente, a situação se resolve em perdas e danos, momento sendo a exequente Fazenda Pública, não se sujeitando à prestação de caução. Quanto ao valor do bem, a fim de demonstrar a não ocorrência da arrematação por preço vil, oportuno mencionar que a avaliação do bem arrematado foi realizada por auxiliar deste juízo, equidistante do interesse das partes e cujas atribuições englobam a avaliação de bens construídos. Ademais, quando realizada a diligência de penhora e avaliação foi intimada a executada na pessoa do seu representante legal, consoante fls. 85/96 dos autos principais, ocasião em que não impugnou o valor atribuído ao bem arrematado (01 guindaste hidráulico articulado, modelo F-10/2H, série nº 01050743, cor branca em bom estado de conservação), e tampouco arguiu sua impenhorabilidade. Portanto, nos termos do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, regra especial em relação ao CPC, a qual prevê que a avaliação somente pode ser impugnada pelo executado até a publicação do edital de leilão, resta precluso o direito da parte de se opor ao valor atribuído ao bem. Nesse sentido, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1.** O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova pericia, nos termos do art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC enseja a demonstração concreta de invalidação da avaliação realizada. 2. O art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer antes de publicado o edital de leilão, o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão. 3. A dicção das razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar o entendimento firmado, especialmente porque o fundamento do acórdão recorrido referente à preclusão não foi objeto de impugnação, limitando-se os requerentes a argumentar a necessidade de nova avaliação do bem penhorado por técnico habilitado, de modo a evitar que a alienação ocorra por preço vil. Incidência da Súmula 283/STJ. 4. Outrossim, ao tratar da nova avaliação, o Tribunal de origem também consignou que é de ressaltar, a apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, hipótese destes autos, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, nomeado pelo Juízo, inexistente na espécie como antes referido. 5. A modificação do entendimento firmado de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ, verbis: **A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.** Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 1259854, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011 - g.n.) **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. LEILÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA - SÚMULA 121 STJ. PREÇO VIL - CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO. REFIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. I -** Nos termos do 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da avaliação deve ser feita antes da publicação do edital de leilão, advertência que consta, expressamente, do mandado de intimação da data do leilão, feita ao representante legal da empresa executada (fls. 58/59). II - O Embargante teve ciência da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça e restou silente, ocorrendo a preclusão. Assim, não há amparo para rediscussão do valor da avaliação adotado, em sede de embargos à arrematação, sendo manifestamente descabido o pedido de realização de prova pericial. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1213325, Relatora JÚZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2013) De outro giro, sustenta a parte impugnante a necessidade de reavaliação do bem penhorado por ocasião da hasta pública ou, então, pelo menos, a atualização do valor da avaliação por meio dos índices de correção da Justiça Federal, diante do significativo lapso temporal entre a data da avaliação do bem e a realização do leilão, pois, do contrário, estará configurado o preço vil. Pois bem. Nos termos do artigo 683 do CPC, é admissível nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). Nenhuma das hipóteses restou configurada. Com efeito, a ausência de manifestação contrária em tempo hábil (entre as datas da intimação e da publicação do edital de leilão - artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80) implica na concordância tácita da impugnante com o valor da avaliação, tomando preclusa a possibilidade de discussão posterior. Nesse sentido: **EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. (...)** 3. Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do valor da avaliação do bem se o ora embargante foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, precluindo a matéria. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 991.474, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.03.2009, v.u., DJE 07.04.2009.) **EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.** Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria. (...) Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 465.482, 2ª Turma, Rel. Min. Francisclay Netto, j. 10.06.2003, v.u., DJU 08.09.2003, pág. 294.) **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA NO ARTIGO 746 DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXECUTADOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. DISCUSSÃO PERTINENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO ARREMATANTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO REFORMADA. (...)** 4. Ademais, é incabível a impugnação do valor da avaliação dos bens penhorados em sede de embargos à arrematação, uma vez que, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, é facultada às partes a impugnação da avaliação, antes de publicado o edital de leilão. Portanto, precluso o direito da executada, ora embargante, de impugnar a avaliação, uma vez que não o fez tempestivamente, tendo com ela concordado tacitamente. 5. Saliente-se que o representante legal da executada tomou conhecimento da avaliação realizada, ofertando petição, a fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso, para fornecer reforço de penhora, para garantia do parcelamento que está sendo feito junto à exequente, sem apresentar qualquer desconfortamento quanto ao valor do bem avaliado a fl. 13 dos autos em apenso. (...) 7. Alie-se como elemento de convicção o fato de que com a arrematação de bens penhorados introduz-se na relação jurídica processual terceira pessoa alheia à lide, completamente desvinculada da situação ostentada pelos litigantes no processo de execução. O arrematante, na condição de pessoa de boa-fé estranha ao processo, participa da execução dos bens do executado, através da realização de leilão público em decorrência de processo judicial, fundado na relação de confiança depositada no Poder Judiciário, órgão representativo da vontade do Estado. Inviável, no caso em testilha, a anulação da arrematação, uma vez que, com o ingresso do arrematante nos autos, deve o juízo zelar também pelos interesses do terceiro de boa-fé, que somente cede diante das hipóteses previstas em lei. (...) 10. Apeleção do embargo provida para julgar improcedentes os presentes embargos à arrematação e para condenar a embargante nas verbas de sucumbência. Sentença de 1º grau reformada. (TRF - 3ª Região, AC nº 37.376 (90.0308815-6), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Carlos Delgado (Conv.), j. 20.08.2008, v.u., DJF3 10.09.2008.) Assim, proposta a questão da necessidade de reavaliação quando já ultimado o ato expropriatório, não há como afastar a sua preclusão. Por outro lado, quanto à correção monetária do valor da avaliação, a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de sua determinação de ofício, desde que decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, ou seja, desde que haja efetiva possibilidade de oscilação no preço do bem penhorado. Na espécie, a avaliação do bem arrematado foi realizada em 09/06/2015 (fls. 153/159) e a arrematação ocorreu em 21/11/2016 (fls. 209/210). Tratando-se, contudo, de bem móvel (guindaste adquirido pela impugnante em janeiro/2005 - cf. fl. 62), portanto com mais de 10 anos de uso, sujeito à normal depreciação pelo tempo de uso e obsolescência. Assim, o intervalo de tempo entre a avaliação e a arrematação, não é de ser considerado elevado, nem há indícios de ter havido valorização do bem nesse interregno, a exigir fosse corrigido monetariamente o valor que lhe foi atribuído pelo oficial de justiça avaliador. Ademais, nada de concreto trouxe a impugnante para demonstrar que o valor da avaliação estivesse desatualizado quando da arrematação. Veja que o orçamento anexado às fls. 231/232, refere-se ao produto novo - sem uso, obviamente, não aplicável na situação em análise. Portanto, não se há falar em arrematação por preço vil, sob esse aspecto, pois nenhuma prova se fez de que o valor pelo qual o bem foi levado à hasta pública não correspondia ao seu real valor de mercado. Ademais, quanto ao preço vil, o Código de Processo Civil de 2015, cuidou de disciplinar a matéria, conforme se verifica: Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. E nesse sentido, a jurisprudência também é pacífica quanto à caracterização do preço vil, somente configurando tal hipótese quando o valor da arrematação for inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Confira-se: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. 1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. In casu, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. 3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Agravo regimental provido. (STJ, AGARESP - 386761, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2013) Registre-se que no caso em exame o próprio Edital de Leilão (anexoado às fls. 171/173 da execução) estabeleceu o valor mínimo para arrematação do bem em segunda praça, correspondente a 50% (sessenta por cento) do valor da avaliação, de modo que, para o bem arrematado, avaliado em R\$ 13.000,00, referida importância seria de R\$ 6.500,00, quantia pela qual foi efetivamente arrematado, nos termos do Auto de Arrematação de fls. 209/210. O preço vil, portanto, foi determinado de antemão pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, incumbida de realizar o certame, nos termos da Resolução nº 315/08 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que, na espécie, não ocorreu. Quanto à ausência de menção à pendência de recurso no respectivo edital, considerando que não lhe foi atribuído efeito suspensivo, e tampouco gerou prejuízos ao arrematante (cujo interesse visa resguardar a norma incerta no artigo 886, inciso VI, do CPC), que aliás, se manifestou pelo prosseguimento da execução, requerendo a expedição do competente mandado de entrega, nenhuma nulidade se configurou. Assim, tendo em vista que a alienação judicial se deu de forma clara, sem expor o arrematante a eventuais riscos ou pendências características deste tipo de negócio, momento não havendo óbice à expedição do respectivo mandado de entrega do produto arrematado, também não há falar em nulidade do edital por infração ao inciso VI, do artigo 886 do CPC. Por fim, a alegada imprescindibilidade do bem arrematado no setor produtivo da executada, impedindo a continuação das atividades da empresa e prejudicando centenas de trabalhadores, justificando sua impenhorabilidade, também não prospera, haja vista que a penhora incidiu sobre bens indicados pela própria executada às fls. 56/66, dentre os quais o bem objeto desta impugnação. Assim, alegar impenhorabilidade após a arrematação, pode, em última análise, configurar má fé, passível de penalidade. Não se pode olvidar que a executada trata-se de sociedade industrial, e além de não se enquadrar no benefício da impenhorabilidade de bens estendido jurisprudencialmente às pequenas e microempresas, argumenta, sem qualquer comprovação, que a ausência de um simples guindaste (bem arrematado) colocará em risco a continuação das suas atividades, prejudicando centenas de trabalhadores. Destarte, considerando que os bens da empresa executada não se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade insculpido no artigo 833, inciso V, do CPC, tenho por hígida e regular a constrição realizada. Ante o exposto, desacolhidas todas as alegações da impugnante, conheço mas não admito a presente impugnação à arrematação. Por conseguinte, mantenho íntegra a arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Em prosseguimento, expeça-se o competente mandado de remoção e entrega, devendo o arrematante providenciar os meios necessários para tal. Cumprida a providência, tomem os autos a exequente. Intimem-se.

0001966-56.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS E SPI69597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 119, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0004412-95.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - (ME/SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 124: ante a concordância da exequente, doravante, fica a executada autorizada a efetuar a prestação de contas referente à penhora do seu faturamento, apresentando semestralmente o comprovante de depósito do período, e a respectiva documentação contábil, conforme solicitado às fls. 64/65 da autuação por linha em apenso. Sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a referida prestação de contas, somente reativando-o se não houver comprovação dos depósitos ou da documentação contábil.Int.

0004097-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL FERREIRA NETO E OUTRA

Ante o teor das certidões de fls. 49 e 90, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

0001449-12.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL PLANET LTDA - ME X HELOISA DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA(SP214020 - WALQUIRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-15.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CARLOS REIS DE PAULA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 59, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho.Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001464-28.1997.403.6111 (97.1001464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000981-32.1996.403.6111 (96.1000981-6)) ARGEMIRO TAPIAS BONILHA(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/10/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3200821, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

000106-06.2001.403.6111 (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO (fls. 191/194), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 2.276,32, no lugar dos R\$ 2.529,40 cobrados pela parte exequente, pois esta calculou juros de mora, que reputa indevidos quando se tratar de pagamento de honorários de sucumbência.Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela impugnante, requerendo a homologação dos cálculos da CEF (fls. 202).É a síntese do necessário. DECIDO.No incidente proposto, a Caixa Econômica Federal - CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela CEF, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando-se o valor total devido em R\$ 2.276,32, posicionado para maio de 2017, nos termos dos cálculos de fls. 194.Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao autor João Antônio Bacca Filho em R\$ 2.276,32 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), posicionado para maio de 2017, na forma dos cálculos de fls. 194.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 253,08 (diferença entre o valor executado e o valor devido). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, do valor ora fixado (R\$ 2.276,32 atualizado até maio/2017).Com a vinda aos autos do respectivo comprovante de pagamento, bem assim do saldo remanescente na respectiva conta (fl. 199), intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o destino que deseja dar ao valor em sobejo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5511

EXECUCAO FISCAL

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X NEIDE SALVATO GIRALDI(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X DANIEL PESTANA MOTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X RODRIGO VEIGA GENNARI X GRACIANA DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA & EMANOEL TAVARES COSTA - SOCIEDADE DE ADVOGADO X ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA & EMANOEL TAVARES COSTA - SOCIEDADE DE ADVOGADO X CLODOALDO RIBEIRO MACHADO(SP035075 - CLODOALDO RIBEIRO MACHADO) X FRANCISCO ODAIR NEVES(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X ALEXANDRE RAYES MANHAES(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E SP036571 - EMANOEL TAVARES COSTA)

Vistos. Dou prosseguimento ao decidido as fls. 1640/1647, 1836/1839 vs., 2159/2171 vs. e 2180 e vs..Após aquela última decisão, observaram-se as seguintes ocorrências:a) Fls. 2208/2209, 2226/2236, 2244/2249 e 2370/2374: Embargos de Declaração interpostos por André Luís Amoroso de Lima & Emanuel Tavares Costa Sociedade de Advogados, Clodoaldo Ribeiro Machado e Francisco Odaír Neves, Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM e Fazenda Pública do Município de Marília, respectivamente, contra a decisão de fls. 2159/2171;b) Fls. 2210/2220, 2223/2225, 2237/2240, 2241/2243 e 2395/2397: realização de penhoras no rosto dos autos do presente feito, na seguinte conformidade:Juízo que realizou a penhora Processo nº Exequente/Reclamante Valor do débito (R\$):Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 0507210-32.2013.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 12.482,95Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1501903-75.2016.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 8.629,40Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1503798-71.2016.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 6.320,03Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1016088-78.2016.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 8.882,86Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1503799-56.2016.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 230.433,18Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1004899-40.2015.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 1.817,35Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 0507227-68.2013.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 2.108,581ª Vara do Trabalho de Marília 0010156-81.2015.5.15.0033 William Aparecido Vieira 11.332,79Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 0507209-47.2013.8.26.0344 Prefeitura Municipal de Marília 196.726,96c) Fls. 2250/2255: requerimento de reconsideração da decisão de fls. 2159/2174 feito por Rodrigo Veiga Genari e outra(d) Fls. 2299, 2300 e 2361: solicitações de reserva de crédito para adimplemento de honorários advocatícios, na seguinte conformidade:Juízo solicitante Processo nº Exequente/Reclamante Valor a ser reservado (R\$):Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 0600962-24.2017.8.26.0344 DAEM 5.586,20Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1502057-93.2016.8.26.0344 DAEM 16.117,76Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília 1500748-37.2016.8.26.0344 DAEM 30.393,34e) Fls. 2303/2346: juntada de documentos comprobatórios do crédito da habitante Neide Salvato Giraldi(f) Fls. 2406/2414: requerimento da executada, solicitando a destinação de parte do saldo de arrematação para fins de adesão ao PERT;g) Fls. 2424/2432: e-mail da 2ª Vara do Trabalho de Marília informando acerca da homologação de cálculos nos feitos nºs 0010030-21.2015.5.15.0101 (Michel Cristian Rodrigues dos Santos), no valor de R\$ 40.854,91 (líquido do reclamante, contribuição previdenciária e custas processuais), atualizado até 01/05/2017, e 0010365-40.2015.5.15.0101 (Leonardo Bonora Fabricio), no valor de R\$ 23.485,81, (líquido do reclamante, contribuição previdenciária e custas processuais), atualizado até 01/06/2017;h) Fls. 2433/2488 e 2489/2554: juntada de novos documentos relativos ao pleito dos habilitantes Clodoaldo Ribeiro Machado e Francisco Odaír Neves; i) Fls. 2555/2557 e docs.: manifestação da exequente, requerendo a imediata conversão em renda dos valores remanescentes depositados nos autos sobre os quais não recaía nenhuma discussão ou reserva. Sobre o pedido da executada de fls. 2406 e ss., a exequente manifesta-se pelo seu indeferimento, em parte;j) Fls. 2573/2575 e docs.: habilitação de crédito do advogado Alexandre Rayes Manhaes, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), decorrente de sentença homologatória de acordo proferida nos autos nº 0017267-30.2017.8.26.0344, do CEJUSC (pré-provocado) desta Comarca (fl. 2578).DECIDO. Aproco. de início, os embargos de declaração interpostos.1) Fls. 2208/2209 - André Luis Amoroso de Lima & Emanuel Tavares Costa Sociedade de Advogados. Verifico que os embargos em questão foram interpostos mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, mas, consoante a certidão de fls. 2418, os embargantes ainda não entregaram os originais daquele documento, tal qual exigido pelo art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/1999. Assim, tenho por inexistentes e, de consequência, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 2208/2209.Reconheço, todavia, a ocorrência do erro material apontado naqueles embargos. Com efeito, consoante o Decreto nº 8.948/2016, o valor do salário mínimo era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) na data da prolação da decisão de fls. 2159/2171. A multiplicação daquele valor por 150 resulta em R\$ 140.550,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais), e não em R\$ 110.550,00, como restou anotado naquela decisão.Assim, reconheço, de ofício, o erro material em questão esclarecendo que o limite de 150 salários mínimos a ser transferido de imediato ou oportunamente totaliza R\$ 140.550,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais). Via de consequência, determino que seja oficiado à CEF para que libere ao reclamante Valtér Pereira dos Santos (Reclamação Trabalhista nº 0001398-74.2013.5.15.0101, da 2ª Vara do Trabalho) a diferença entre o valor já transferido conjuntamente fls. 2182 e 2398/2400 e o sobredito limite, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), comunicando-se ao Juízo Trabalhista.De outra volta, anote-se a alteração do valor da reserva de crédito em favor do reclamante Jayme de Toledo Piza e Almeida (Reclamação Trabalhista nº 0010166-28.2015.5.15.0033, da 1ª Vara do Trabalho) para R\$ 140.550,00.Da mesma maneira, restam alterados os limites para transferência e reserva dos honorários advocatícios constantes dos itens 08 e 11 da primeira Tabela de fl. 2170 vs. e 02 e 12 da segunda Tabela de fl. 2170 vs. e 2171. Anote-se.2) Fls. 2226/2236 - Clodoaldo Ribeiro Machado e Francisco Odaír Neves. Consoante os embargantes, a decisão de fls. 2159/2171 incorreu em omissão, porquanto em nenhum momento apreciou a circunstância dos honorários por eles habilitados estarem assegurados com a penhora do próprio bem arrematado, ocorrida antes mesmo da interposição da presente execução fiscal. De outra volta, aponta contradição na decisão proferida na consideração de que a executada, sendo uma sociedade cooperativa, não está sujeita à falência e, via de consequência, à aplicação dos limites estipulados no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que a decisão combatida é, de um lado, omissa, por não ter se manifestado acerca da anterioridade da penhora, e, de outro, contraditória, porquanto inaplicável o limite de 150 salários mínimos, estipulado pelo art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que as sociedades cooperativas não estão sujeitas a falência.Ora, o recurso de acertoamento oposto não é de prosperar.Inicialmente, não há omissão alguma a ser sanada. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (em que se praticaram todos os atos de constrição e alienação do bem objeto da presente execução), o STJ pacificou o entendimento segundo o qual, em havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, analisa-se, em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, tal qual previsto em lei, e, uma vez afastada essa hipótese, a anterioridade da penhora. No caso dos autos, o suposto crédito dos embargantes foi classificado pelo juízo como privilegiado, o que implica no pagamento total de seu crédito ou, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos os credores privilegiados, no rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, nos termos do art. 962 do Código Civil (que, nesse particular, repete o que dispunha o art. 1.562, do Código Civil de 1916). Assim, uma vez que o crédito dos embargantes já foi considerado privilegiado - e, mais do que isso, de natureza especial, equivalente aos créditos de natureza trabalhista (preferindo, inclusive, aos créditos tributários), desimporta para a solução

contrato em questão não indica nem o nome, nem a qualificação da testemunha que o assina. Quanto ao mérito do acordo, há de se considerar que a executada entabula avença com o pagamento de valores constrictos nestes autos, que não lhe pertencem mais, não podendo, por óbvio, dispor de coisa alheia submetida aos credores deste processo. Bem por isso, por cautela, manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 2573/2575. Ad cautelam, MANTENHAM-SE RESERVADOS os valores habilitados (R\$ 95.000,00) até que se decida em definitivo sobre eles. Ante todo o exposto: a) NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 2208/2209 e JULGO IMPROVIDOS os de fls. 2226/2236, 2244/2249 e 2370/2374; b) INDEFIRO na íntegra os pedidos de fls. 2250/2255, 2406/2414 e, em parte, o de fls. 2555/2557; c) De outra volta, em complementação ao decidido a fls. 2167 vs. 2168, tenho por regularmente habilitados os créditos de honorários advocatícios abaixo indicados. De consequência, após o decurso de prazo da decisão de fls. 2159/2171 e da presente decisão, deverão ser transferidos os valores por eles representados, na seguinte conformidade: PROCESSO JUÍZO NOME(S) DO(S) CREDOR(ES) VALOR A SER TRANSFERIDO OPORTUNAMENTE (em R\$) 0011134-58.2015.5.15.00330011135-43.2015.5.15.00330011136-28.2015.5.15.00330011137-13.2015.5.15.00330011138-95.2015.5.15.00330011139-80.2015.5.15.0033 1ª Vara Trabalhista de Marília Daniel Pestana Mota 67.974,890011148-32.2015.5.15.01010011149-17.2015.5.15.01010011150-02.2015.5.15.01010011156-09.2015.5.15.0101 2ª Vara Trabalhista de Marília Daniel Pestana Mota 24.485,751006768-04.2016.8.26.0344 5ª Vara Cível do Foro de Marília Foz & Souza Advogados Associados 140.550,001009499-70.2016.8.26.0344 5ª Vara Cível do Foro de Marília André Luis Amoroso de Lima & Emanoel Tavares Costa Sociedade de Advogados e outros 125.332,610033507-70.2012.8.26.0344 3ª Vara Cível da Comarca de Marília Neide Salvato Giraldi 37.863,111013567-97.2015.8.26.0344 1ª Vara Cível do Foro de Marília Rodrigo Veiga Gennari e Graciane dos Santos Gazini Belluzzo 76.984,121004899-40.2015.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 38.937,560507210-32.2013.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 0507209-47.2013.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 1501903-75.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 0507227-68.2013.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 1503799-56.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 1503798-71.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 0049613-02.2004.8.26.0114 (986/2005) - apenso: 0039018-41.2004.8.26.0114 (2723/2004) 7ª Vara Cível de Campinas Clodoaldo Ribeiro Machado e Francisco Odair Neves 140.550,00 Mantem-se esses créditos reservados. d) Corrijo, de ofício, o erro contido na decisão de fls. 2159/2171 vs., para ajustar os valores que deverão ser transferidos, também após o decurso de prazo, para satisfazer os créditos de honorários advocatícios pertencentes aos credores Foz & Souza Advogados Associados e André Luis Amoroso de Lima & Emanoel Tavares Costa Sociedade de Advogados e outros. Oportunamente, deverão ser transferida, para cada um deles, a quantia de R\$ 140.550,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais), e não R\$ 110.550,00 como constou daquela decisão. e) Cumpra-se imediatamente o item E supra da presente decisão, oficiando-se à CEF para a imediata transferência dos valores devidos ao reclamante Leonardo Bonora Fabrício, bem como solicitando informações sobre a transferência relativa ao reclamante Michel Cristian Rodrigues dos Santos; f) Oficie-se incontinenti à CEF para que proceda à transferência em favor do reclamante Valter Pereira dos Santos (Reclamação Trabalhista nº 0001398-74.2013.5.15.0101, da 2ª Vara do Trabalho) o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), comunicando-se ao Juízo Trabalhista com cópia da presente decisão; g) Solicite-se à 1ª Vara do Trabalho de Marília informações acerca das Reclamações Trabalhistas 0010166-28.2015.5.15.0033 (reclamante Jayme de Toledo Piza e Almeida) e 0010156-81.2015.5.15.0033 (reclamante William Aparecido Vieira); h) Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência da presente decisão e para que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de fls. 2573/2575. As providências. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para que anote os nomes das seguintes pessoas e seus respectivos advogados no sistema de movimentação processual, na condição de interessadas: Neide Salvato Giraldi (fls. 902/918); Daniel Pestana Mota (fls. 1309/1313, 2132/2133, 1485, 1534, 1536, 1538, 1541, 1563, 2134/2158); Rodrigo Veiga Gennari e Graciane dos Santos Gazini Belluzzo (fls. 1464/1484); Foz & Souza Advogados Associados (fls. 1599/1611); André Luis Amoroso de Lima & Emanoel Tavares Costa Sociedade de Advogados e outros (fls. 1897/1898 e 1988); e Clodoaldo Ribeiro Machado e Francisco Odair Neves (2081/2098); Alexandre Rayes Maranhães (fls. 2573/2575). Cumpra-se. Intimem-se as partes e todos os interessados. A executada e os interessados acima indicados deverão ser intimados via imprensa oficial. A exequente, o Município de Marília e o DAEM, pessoalmente (art. 183 do CPC). Em se tratando de prazo comum, os autos somente poderão ser retirados mediante carga pelo prazo de 3 (três) horas (art. 107, 3º, do CPC). Marília, 8 de novembro de 2017. ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 25/05/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.1912545). Juntou documentos.

Laudo Pericial, ID. 3179091, pág.01/07.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Resalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos e da perícia médica realizada em juízo, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de “doença cardíaca, chagas e insuficiência cardíaca – de moderada a grave – (Classe II/III e estágio C) e obesidade mórbida, agravando o problema cardíaco e que aguarda cirurgia bariátrica já indicada por especialista (há vários meses)”, acrescentou que “em virtude de uma cirurgia de vesícula e provavelmente relacionada à obesidade apresentou o desenvolvimento de hérnia incisional abdominal gigante que, também aguarda a resolução cirúrgica”, e concluiu “mesmo que realize a cirurgia bariátrica e a correção da hérnia incisional abdominal, a doença cardíaca (chagas e insuficiência cardíaca) tem a tendência de progressão e agravamento e, dificilmente pode ser minimizada além do que já foi com o tratamento atual” e “há incapacidade total e permanente para as atividades laborativas e habituais.” (ID. 3179091, pág.01/07).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, na qualidade de empregado, e esteve em gozo de benefício previdenciário até 25/05/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (CNIS, ID.1912623, pág.01/08).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, a **contar desta decisão**.

Cumpra-se a decisão de ID.1979811.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALDEMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP (1848745, pág.01/02), verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos registros ambientais e o *profissional responsável pelos registros ambientais*, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Outrossim, levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 01/10/1987 a 06/05/1992 e que o PPP trazido aos autos, ID.1848745, pág.03, abrange avaliação do somente do período de 15/01/1993 a 23/01/1995, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:

Empregador	Início	Fim
Marilan Alimentos S/A. Indústria e Comércio (ID.1934327)	08/05/1995	16/05/2001

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA DE LIMA POLICARPO KARDEC
Advogado do(a) AUTOR: VILMA ELAINE LEITE - SP302812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHEILA TOYOTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GISELE CRISTINA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, a autora alega que é **companheira** do recluso Luís Gustavo de Mello Mendes, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício auxílio-reclusão.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à **data do encarceramento do segurado**:

- I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;
- II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;
- III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e
- IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.
- V) o benefício independe de **carência**.

Quanto ao **recolhimento à prisão**, Luís Gustavo de Mello Mendes, companheiro da autora, está preso desde 10/06/2015 e se encontra recolhido no Centro de Ressocialização "Dr. Manoel Carlos Muniz" de Lins/SP, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional (ID.2213731, pág.01/02).

Com efeito, a autora demonstrou ser companheira de Luís Gustavo de Mello Mendes, conforme documentação acostada aos autos, a saber:

- 1) cópia da Relação de Dependentes do recluso perante à Previdência Social, constando a autora como sendo sua companheira (ID.1916177, pág.25);
- 2) cópia de contas de luz em nome da autora comprovando que ela e o recluso residiam em mesmo endereço (ID.1916174, pág.16);
- 3) cópia do Termo de Recebimento de Imóvel em nome do recluso, datado de 30/08/2016, através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel do programa Minha Casa Minha Vida, com Recursos do FGTS, assinado em 23/04/2015, no endereço Rua Octávio Venciguera, nº 174, quadra 22, lote 21, com autorização do proprietário/recluso para o recebimento pela autora (ID.1916174, pág.17/18);
- 4) cópia termo de Declaração de União Estável firmada em 01/10/2014, entre a autora e o recluso reconhecida em Cartório (ID.1916174, pág.19);
- 5) cópia de contas/boletos em nome do recluso, com pagamento efetuado através da autora (ID.1916174, pág.20/30 e ID.1916177, pág.01/10);
- 6) cópia de cadastro de conta conjunta (poupança) nº 0320.013.00192208/6, na Caixa Econômica Federal desde 05/12/2012 (ID.1916177, pág.19/22).

No caso em tela, entendo que a convivência marital entre a autora e o recluso restou demonstrada desde 2012, através da farta documentação acostada aos autos. A dependência econômica da autora em relação a seu companheiro é presumida (art. 16, I e §§3º e 4º, da Lei nº 8.213/91).

A **qualidade de segurado** do recluso está demonstrada pelo registro em CNIS (ID.1916174, pág.13/15), indicando que o recluso efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/06/2013 a 30/11/2015 e de 01/01/2016 a 31/01/2016.

A prisão ocorreu no dia 10/06/2015, quando mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois o recolhimento das contribuições encontravam-se em dia.

Por derradeiro, em relação ao requisito da **percepção de salário inferior ao patamar legal**, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme a Portaria nº 13, de 09/01/2015.

Na hipótese dos autos, verifico que o salário-de-contribuição por ele percebido no mês de sua prisão (06/2015), foi no valor de R\$ 788,00 (CNIS, ID.1916174, pág.13/15), inferior, portanto, ao limite estabelecido pela Portaria nº 13/2015 para fins de concessão do benefício pleiteado no ano de 2015, a saber, R\$ 1.089,72.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.

Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 20/01/2017, como a Data de Início do Benefício – DIB – com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (ID. 1916177, pág.28).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO** à autora, a partir do requerimento administrativo (20/01/2017 – ID.1916177, pág.28) até seu companheiro ser colocado em liberdade, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 20/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do beneficiário:	Gisele Cristina de Araújo
Espécie de benefício:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício (DIB):	20/01/2017- DER.
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento (DIP):	15/08/2017 - Tutela jurisdicional antecipada.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão, desde 20/01/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-97.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “*Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo associado com Psicose Histérica e quadro de Transtorno Obsessivo Compulsivo*”, mas concluiu que “*a periciada encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil.*” Afirmou que “*o transtorno dissociativo conversivo é uma perturbação do funcionamento mental passível de melhora com a aderência ao tratamento médico psiquiátrico instituído, que não interfere na capacidade laborativa*”.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-55.2017.4.03.6111
AUTOR: MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (ID.2920106). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (ID.3132181).

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

- 1 – O INSS compromete-se **conceder**, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar DIB: 01/05/2017 (DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE segundo perícia judicial), e com data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2017, mantendo-o segundo os procedimentos traçados no art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e nos arts. 60 e 101, ambos da Lei nº 8.213/91;
- 2 – Serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de período de 01/05/2017 a 30/09/2017, no valor a ser apurado em fase de liquidação (cálculo a cargo do INSS), no percentual de 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado, com juros e correção monetária segundo os mesmos índices das cadernetas de poupança (ou seja, deságio de 10% sobre o total apurado);
- 3 – A parte autora compromete-se a se submeter exames médicos de revisão periódicos nos termos do art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91; atenta-se, ademais, para a norma atualmente em vigor que estabelece o período inicial de 4 meses para fruição do auxílio-doença, devendo o segurado, caso entenda que permanece incapaz, requerer a prorrogação do benefício, situação em que será marcada uma nova perícia, para reavaliação (art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91);
- 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 5 – O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;
- 6 – constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7 - A parte autora, por sua vez, com o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) do presente pedido.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-18.2017.4.03.6111

AUTOR: JULIO CESAR SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIO CESAR SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O.

Primeiramente, destaco que apesar dos fatos narrados na inicial não terem sido contestados pela Autarquia Previdenciária, os efeitos da revelia não se operam uma vez que, na presente demanda, se trata de direitos indisponíveis, conforme artigos 344 e 345, II, do CPC.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "*Personalidade Esquizóide*", mas concluiu que "*apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periciado elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas*".

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-25.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDELICIO JORDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDELICIO JORDÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O.

Primeiramente, destaco que apesar dos fatos narrados na inicial não terem sido contestados pela Autarquia Previdenciária, os efeitos da revelia não se operam uma vez que, na presente demanda, se trata de direitos indisponíveis, conforme artigos 344 e 345, II, do CPC.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra CTPS, ID.1559697, pág.01/02, ID.1559729, pág.01/02, ID.1559747, pág.01/03;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **5 anos e 28 dia de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	23/01/1986	02/04/1986	00	02	10
Segurado Empregado	01/05/1986	14/08/1986	00	03	14
Segurado Empregado	06/06/1988	30/11/1988	00	05	25
Segurado Empregado	15/05/1989	10/10/1989	00	04	26
Segurado Empregado	11/10/1989	07/06/1990	00	07	27
Segurado Empregado	02/10/1992	23/12/1992	00	02	22
Segurado Empregado	04/01/1993	03/02/1993	00	01	00
Segurado Empregado	17/05/1993	16/10/1993	00	05	00
Segurado Empregado	16/03/1994	22/08/1994	00	05	07
Segurado Empregado	17/09/2010	18/02/2011	00	05	02
Segurado Empregado	15/08/2011	29/01/2013	01	05	15
Auxílio-Doença (1)	14/11/2013	22/05/2017	03	06	09

TOTAL	05	00	28
-------	----	----	----

(1) período de graça de até 07/2018.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Também esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 604.104.031-6, pelo seguinte período **de 14/11/2013 a 22/05/2017** (ID.1559595).

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião de deferimento administrativo do benefício.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2014** (ID.2265995, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo de benefício por incapacidade.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ID.2265991, pág.01/05, ID.2265995, pág.01/03) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*Sinovite e tenossinovite não especificada e Bursite de ombro*” e, portanto, encontra-se **parcial e permanentemente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Afirmou que “*o paciente não pode desempenhar funções que exigem esforço físico intenso e movimentos repetitivos com o membro superior direito*” e, concluiu a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento que “*respeitando-se a idade e a condição sócio-educacional do paciente, o mesmo pode exercer funções outras que não as que desenvolveu outrora (servente de pedreiro, motorista de caminhão e ajudante geral) como por exemplo vigia ou zelador*”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, **o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 604.104.031-6 (22/05/2017 – ID.1559595) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Valdelício Jortão da Silva.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	22/05/2017 – cessação do auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	07/11/2017.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[...].

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 22/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111
AUTOR: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARGARETH DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 163.790.756-4**, convertendo-o o benefício em **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;">PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a <u>28/05/1998</u>, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): 22/09/1983 a 28/04/1995 (vide ID.1843679, pág.16).

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 29/04/1995 A 21/05/2013.
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.
Ramo:	Hospitalar.
Função	Atendente de Enfermagem
Provas:	CTPS (ID.1843679, pág.05/09), PPP (ID. 1843679, pág.10/15) e CNIS (ID.2539773).

Conclusão:	<p>Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP revela que a autora esteve exposta ao fator de risco biológico: Sangue, Secreção, Excreção.</p> <p>No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tal equipamento de segurança foi EFICAZ na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).</p> <p>Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: "se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".</p> <p>Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALÚBRE.</p>
------------	---

Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial do(a) autor(a) no período pretendido por ela na peça inicial e, portanto, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Dessa forma, também, não há que se falar em **revisão** da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 163.790.756-4**, pois não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado no cômputo feito pelo INSS quando da concessão do benefício ao autor.

ISSO POSTO, julgo **improcedente** o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se o executado, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: APPETITO RESTAURANTE DE MARÍLIA LIMITADA - ME, THIAGO RIFAN AMBROZIO

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES MESQUITA

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES MESQUITA

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000092-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: TAKE YADA OKOTI
REQUERENTE: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (Id 3242992) e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Expedido o Alvará de Levantamento, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de RENATO GRISELDO HORN, objetivando a cobrança de débitos oriundos do "CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 000320195000013917".

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2017.

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, *recolha* de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização do ato ora determinado, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

DESPACHO

Em face da certidão (Id 2893349), cancelo a audiência designada para o dia 01/12/2017. Intime-se a exequente para informar o endereço atual do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2017.

DESPACHO

O processo eletrônico deve servir para a celeridade do processamento, não para implementar dificuldades que outrora inexistiam, incumbindo às partes e seus advogados o zelo pela adequada instrução.

Assim e considerando os inúmeros processos distribuídos com documentos invertidos, intime-se a impetrante para cumprir disposto no inciso V e no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, anexar ordenadamente as peças e documentos, reinserindo os documentos cotados, ilegíveis e que foram apresentados de forma invertida, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, excluindo os anteriormente juntados.

Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1º) adequar o valor da causa ao proveito econômico que poderá advir para o impetrante em decorrência de eventual êxito na causa, recolhendo-se as custas processuais devidas, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição;

2º) emendar a petição inicial, anexando o original da procuração, a cópia do edital com a designação da data do leilão mencionado na inicial e cópias das decisões proferidas nos autos nº 0001602-30.2016.403.6116; e

3º) a tradução do documento juntado em língua estrangeira, conforme estabelece o art. 192, § único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 434 c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 23 DE OUTUBRO DE 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELISA MILLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3164329: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para juntada de documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

Expediente Nº 7420

EXECUCAO FISCAL

0001751-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001751-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 174: indefiro a designação de novas datas para leilão dos bens penhorados às fls. 25/26, tendo em vista as várias tentativas de venda de tais bens em leilão realizado por este Juízo, sem êxito. Cumpra, a exequente, a determinação dada no despacho de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0002951-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)

Fl. 52: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, mantenham-se os autos sobrestados nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001038-76.2010.403.6111 (2010.61.11.001038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASTROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADRIANA KOURY DE CARVALHO X CAIO ROBERTO KOURY X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fls. 268: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001432-15.2012.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 86/90: defiro o requerido pela executada, tendo em vista que as CDAs não parceladas totalizam o valor de R\$ 85.549,31 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme informado pela exequente à fl. 79. Providencie, a Secretaria, a transferência desse valor para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, bem como o desbloqueio do saldo remanescente. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. CUMPRASE. INTIME-SE.

0002337-83.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FORTAC - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO)

Fl. 96: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001196-87.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO LUIZ DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fls. 54/56: Defiro o requerido pela exequente, e, com fulcro no Art. 11 da Lei 6.830/80 c/c artigo 854 do Código de Processo Civil/2015, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do (a) executado(a) RONALDO LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 085.981.298-79, através do BACENJUD. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da executada. Caso o bloqueio de contas restar infrutífero, providencie a Serventia pesquisa de veículos em nome da executado supramencionado. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. CUMPRASE.

0003252-93.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 91: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada MARITUCS ALIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 49.882.913/0001-78, através do BACENJUD, tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora às fls. 20/23. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0003339-49.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fl. 20: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da executada ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS, C.P.F. nº 049.709.268-91, através do BACENJUD, tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora à fl. 12. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da executada. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

Expediente Nº 7424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004474-67.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUCIANO FERREIRA LOURENCO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRÁUSKAS E PR050367 - KARINE CRISTINA FURLAN)

Fica a defesa intimada da expedição, aos 07/11/2017, de Carta Precatória para a Comarca de Mallet/PR, para interrogatório do réu, nos termos da Súmula 273 do STJ, devendo a defesa acompanhar o andamento da deprecata independentemente de nova intimação deste Juízo.

Expediente Nº 7425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-75.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS(MT008660 - KILZA GIUSTI GALESKI E MT020401 - RAFAELA GALESKI BELO)

Tendo em vista a determinação judicial de fls. 116 nada a decidir quanto ao pedido de fls. 117/118, esclarecendo-se que o interrogatório do réu será deprecado no momento oportuno. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-29.2017.4.03.6109
AUTOR: LEGARDETH CONSOLMAGNO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-97.2017.4.03.6109
AUTOR: ALVINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-67.2017.4.03.6109
AUTOR: JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001134-65.2017.4.03.6109
DEPRECANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do artigo 437, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as **PARTES**, querendo, manifestar-se sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(AIS)**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-87.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO PEREZ
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Fica a **PARTE AUTORA** intimada da prolação de sentença (ID 3242733) no autos, cujo dispositivo assim determinou:

"(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

Nada mais.

Piracicaba, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADENAUER ANTONIO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Adenauer Antonio Benedicto em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/08/1989 a 13/08/1993, nas Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho 03 Fazendas Ltda; - 01/12/1999 a 02/06/2003 e 04/09/2009 a 04/12/2011, na Bioland Ind. e Com. de Composto Orgânico Ltda; - 11/10/2004 a 02/03/2009, na Eiring Klinger do Brasil Ltda e 04/06/2012 a atual, na Tec Parts do Brasil Ind. e Com Ltda.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANY RODRIGUES DA SILVA, SERGIO ROBERTO BRIGANTE, SANDRA REGINA BRIGANTE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por **IVANY RODRIGUES DA SILVA e OUTROS** em face, inicialmente, da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1993 com a Caixa Econômica Federal.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (**ID: 3254947 – Pág.2**).

Recebidos os autos no distribuidor desta Subseção Judiciária Federal, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

É a síntese do necessário. Fundamento e decida.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora.

Ocorre que a responsabilidade pela cobertura de tais apólices é do FCVS, - fundo público de natureza contábil e financeira, criado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, **cujá administração encontra-se sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme Decreto nº 4.378, de 16/09/2002.**

Na condição de administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (ID: 3254940 – Pág. 15).

Assim, considerando que o valor dado à causa é de **RS 9.456,00 (ID: 3254889 – Pág.18)**, bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora e, portanto representante dos interesses do FCVS figura na presente ação **como demandada**, tem-se por consequência que o processamento do feito é de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001.

Neste sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de RS 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativos às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFVCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente. (CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVYS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ. EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVYS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula n.º 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominando FCVYS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução n.º 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei n.º 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.406/88, o FCVYS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória n.º 14/88 e também da Lei n.º 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVYS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP n.º 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVYS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório n.º 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei n.º 12.409/2011, fruto da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVYS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória n.º 633/2013 introduziu na Lei n.º 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVYS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei n.º 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVYS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVYS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVYS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVYS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVYS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP n.º 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVYS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVYS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVYS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial n.º 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVYS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVYS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVYS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a transição do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitador o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente. (PRIMEIRA CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017 .FONTE: REPUBLICA.CAO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Semprejuízo, anote-se os nomes dos advogados das partes para que sejam devidamente intimados da presente.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-86/2017.4.03.6109

AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DINIZ PAES - SP312604, GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no art. 351, **NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTA DE ARAÚJO NEVOEIRO contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento GYLENIA, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, utilizado pela autora desde 08/2016.

Argumenta que a entrega do medicamento vinha sendo feito regularmente até dezembro de 2016 e, após, o mês de janeiro de 2017, não foi mais fornecido, tendo sido substituído por um medicamento genérico, de outro laboratório.

Sustenta que o medicamento fornecido pelo SUS não apresenta a mesma eficácia terapêutica, acostando aos autos laudo de seu médico.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 67/68.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 92/107. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação sempre se caracterizaram como atribuição dos Estados e Municípios. No mérito, alegou que na concretização dos direitos sociais deve ser observada a reserva do possível e pugnou pela improcedência do pedido.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 115/119. Sustenta que os medicamentos, insumos, tratamentos e terapias são destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse contexto, alega que o medicamento fornecido pelo SUS trata-se de versão genérica do Cloridrato de Figolmode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis e proporciona a mesma eficácia terapêutica, razão pela qual não está sendo lesado direito fundamental da parte autora.

O Município de Rio Claro apresentou contestação fl. 123. Em preliminar, alegou a ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência.

Realizada a perícia médica às fls. 133/134.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam levantada pela União. Nos termos do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Assim, em sendo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população de natureza solidária, todos eles tem legitimidade para integrar o polo passivo das demandas de fornecimento de medicamentos.

Análise o mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Verifico, no caso em apreço, que a situação é diversa, vez que o medicamento é atualmente fornecido pelo SUS, através de uma versão genérica do Cloridrato de Figolmode, mesmo princípio ativo do Gylenia, da Novartis, pretendido pela parte autora.

Nesse contexto, foi determinada a realização de prova pericial para a comprovação da enfermidade, visando demonstrar a real necessidade do medicamento pleiteado e a possibilidade de ser ele substituído por outro que já seja disponibilizado junto à rede pública de saúde.

O perito nomeado pelo juízo afirmou que a necessidade do medicamento não é questionada nos autos, vez que a parte autora é portadora de esclerose múltipla. Afirmou que o SUS oferece medicamento genérico, ao passo que a parte autora ajuizou a presente ação postulando o medicamento da marca Novartis, contudo o medicamento genérico possui o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, sendo ministrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento em referência.

Neste contexto, concluiu o expert que o medicamento apresenta eficácia e segurança equivalente ao do medicamento em referência e destacou "... ou seja, o medicamento que está sendo oferecido é o mesmo que está sendo prescrito, porém de outro laboratório. Mas é o mesmo."

Assim, não há como se comprovar a necessidade do medicamento que se pleiteia, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido e cassada a tutela provisória concedida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, cassando a tutela provisória concedida.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4856

CAOA CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE) X MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRIK E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

1. Fls. 1855/1856 e 1859/1860 - Defiro o quanto requerido pelo MPF e concedo prazo de 20 (vinte) dias para que(a) o MUNICÍPIO DE ITRAPINA demonstre, inclusive com fotos do local, o término das obras de infraestrutura, consistentes em serviços de asfaltamento e urbanização na rua paralela ao Pátio da Estação;b) a RUMO MALHA PAULISTA S/A demonstre documentalmente o ajuizamento da ação de reintegração de posse da área atinente ao Município de Cordeirópolis, como alegado, bem como dos acertos firmados com a respectiva Prefeitura visando o fechamento das passagens clandestinas; 2. Fls. 1862/1864 - Manifeste-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.Com as manifestações, voltem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009471-65.2016.403.6109 - MARIA JOSE CORREA ALVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Doutora DANIELA PAULOVICH DE LIMA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a autora Maria José Correa Alves, acompanhado de sua advogada Drª. Silvana Cardoso Leite Fernandes, OAB/SP nº 104.958; o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradora Federal Drª. Ana Paula Stoff Montagner Paulillo. Ausentes as testemunhas Luzia Helena Sanches e Ana Maria Moço, conforme justificativa de fls. 518. Ausente, ainda, a testemunha Fernando Romero Olbrick, que justificou sua ausência através de atestado médico apresentado pela advogada da autora. Pela advogada da autora foi dito: Reitero a solicitação de carta precatória visando à oitiva das testemunhas Luzia Helena Sanches e Ana Maria Moço, com endereços especificados às fls. 519, bem como requiro a expedição de carta precatória visando à oitiva da testemunha Fernando Romero Olbrick, com endereço especificado às fls. 520. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itirapina visando à oitiva das testemunhas Luzia Helena Sanches, Ana Maria Moço e Fernando Romero Olbrick. Saem intimados os presentes. NADA MAIS (CERTIFICO para fins do artigo 261 parágraf. 1 do NCPC, que em 06/11/2017 foi expedida Carta Precatória para Comarca de ITRAPINA/SP para oitiva das testemunhas FERNANDO ROMERO OLBRIK, ANA MARIA MOÇO e LUZIA HELENA SANCHES arrolada pela parte autora)

Expediente Nº 4859

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001446-0) - CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 354, posto que na impugnação (fls. 317v) há pedido de inexigibilidade das verbas pleiteadas.Assim, torno nulo o feito de fls. 355 a 359 e determino(a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AIG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B. Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B. Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Intimem-se e cumpra-se

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002698-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RENATO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 3246348: Nada a prover por ora. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já agendada.

Cumpra-se com urgência a comunicação da parte requerida para a audiência.

Int.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente afastado a prevenção apontada nos autos.

No que concerne ao valor da causa, acolho a petição e documentos ID 2775246 como emenda da inicial e defiro prazo suplementar para recolhimento de custas iniciais.

No que pertine à regularização do polo ativo, conquanto noticiada pela impetrante impossibilidade de cadastro no PJE, trata-se de providência que lhe compete, devendo, pois, proceder à regularização do CNPJ com nova razão social alegada, eis que consta para o CNPJ 10.701.510/0004-92 a empresa COVABRA DROGARIA LTDA., conforme certidão e documentos IDs 3138126, 3138138.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente *mandamus* se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.

Intime-se a impetrante para cumprimento no prazo de quinze dias.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO VOLPATO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Considerando que não houve apresentação da contestação, embora regularmente intimada (tendo decorrido prazo em 22.06.2017), e que a União - Fazenda Nacional, figura no polo passivo, deixo de aplicar a pena de revelia, a teor do que dispõe o artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se com urgência.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN

DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 15:20h.

Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Cumpra-se com urgência, após voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2017.

IMPETRANTE: HANTALIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

HANTÁLIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 46.328.589/0001-52), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal noticiou interposição de recurso de Agravo de Instrumento e requereu reconsideração de decisão que deferiu a liminar. Juntou documentos.

A decisão que concedeu a liminar foi mantida.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Resalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprte ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DECISÃO

Petição ID 2901403: nada a prover, eis que não se vislumbra hipótese de embargos de declaração.

Em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DECISÃO

Petição ID 2901403: nada a prover, eis que não se vislumbra hipótese de embargos de declaração.

Em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DECISÃO

Petição ID 2901403: nada a prover, eis que não se vislumbra hipótese de embargos de declaração.

Em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

DECISÃO

Petição ID 2901522: nada a prover, eis que não se vislumbra hipótese de embargos de declaração.

Em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-73.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: AVERSA - CAMP COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito relativamente ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUBENS TOMAZOLI

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 2683782: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao JEF conforme determinado.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6308

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007228-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X WARLEY JOSE KOPPE X RICARDO ARAUJO MARTINS X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 4.609,58 (quatro mil seiscientos e nove reais e cinquenta e oito centavos), objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente do Banco Bradesco de titularidade do réu, sob a alegação de que esse valor é proveniente de pagamento de salário (fs. 78/88). De fato, do extrato apresentado pelo executado e juntado aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta onde são realizados os depósitos de verba salarial, não constando outros depósitos. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Sem prejuízo, tendo em vista o bloqueio de quantias irrisórias (R\$59,39 e R\$ 11,86), determino também seu desbloqueio. Oficie-se a CEF para que esta providencie a transferência dos valores acima para o Banco Bradesco, agência 0151, conta 127976-9, cuja titularidade é do executado Ricardo Araújo Martins. Nada a prover quanto ao pedido de suspensão da presente ação uma vez que este já foi analisado 9fl. 62). Cumpra-se com urgência. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DOS LOTES DO EMPREENDIMENTO URBANO MORADA DOS PASSAROS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A jurisprudência firmou-se no sentido de que as associações regularmente constituídas e em normal funcionamento têm legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual mediante autorização expressada em assembleia geral especialmente convocada, comprovando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto ou apresentando concordância nominal dos substituídos

A título exemplificativo, os seguintes julgados:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 62209 CE 94.05.33939-7](#), Data de publicação: 13/01/1995:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. 01. O ART. QUINTO, XXI, DA CF, PREVE A AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA QUE A ENTIDADE POSSA SUBSTITUI-LOS. 02. A AUTORIZAÇÃO DEVE SER EXPRESSA OU ESTAR CONTIDA NO ESTATUTO SOCIAL JUNTADO AOS AUTOS. 03. PRELIMINAR ACOLHIDA. 04. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO. 1.- NÃO CUIDANDO A HIPÓTESE DE MANDADO SEGURANÇA COLETIVO AS ENTIDADES ASSOCIATIVAS NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA REPRESENTAR SEUS FILIADOS JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE. ART. 5º, XXI DA CF/88. 2.- IN CASU, INEXISTINDO AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS REPRESENTADOS, CONSTATA-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. 3.- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ACOLHIDA.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a autora regularize sua representação processual nos termos supra dispostos e para que fundamente seu pedido de dano moral, com seu valor, atribuindo à causa valor certo e determinado, bem como esclareça a ausência de requerimento administrativo direcionado à EBCT.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de notificação para interrupção de prazo prescricional cumulada com pedido de exibição de documento e produção antecipada de prova, interposto por **ANTONELLA TOFOLI PINTO**, menor impúbere, nascida no dia 15 de maio de 2016 e por sua mãe **CRISTIANE APARECIDA PAULINO**, em face da União Federal e da **CESSNA AIRCRAFT CORPORATION**.

Argumentam que na qualidade de filha e companheira do falecido copiloto Francisco Henrique Tofoli Pinto, vítima de acidente aéreo na cidade de Guarda-Mor, Estado de Minas Gerais, ocorrido no dia 10 de novembro de 2015, por força do disposto pelo art. 317, do Código Brasileiro de Aeronáutica, necessitam interromper a prescrição que ameaça o direito de ação que alegam possuir em face dos responsáveis pelo acidente aéreo.

Aduzem que não possuem acesso aos autos do inquérito policial de nº IP 228/2015, sobre as causas do acidente, que tramita perante a Delegacia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, na cidade de Vazante.

Alegam que não obtêm acesso ao laudo do CENIPA, nem em que se situação o processo administrativo correspondente se encontra, muito menos ao RICEA (Relatório de Investigação do Controle do Espaço Aéreo) do Comando da Aeronáutica.

Pretendem inquirir testemunhas e realizar perícia técnica para acidente aéreo, nomeando perito também no momento oportuno, bem como formular quesitos.

Fundam o pedido de concessão de tutela de urgência no fato da proximidade da prescrição que fulminaria eventual direito à indenização.

Apresentaram documentos.

É o brevíssimo relatório.

DEDIDO.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os procedimentos de notificação para interrupção da prescrição, previsto pelo parágrafo 2º, do art. 726, de pedido de exibição de documento previsto no art. 396 e o de produção antecipada de prova delineada no art. 381, todos do Cód. Processo Civil, não toleram sejam interpostos sem comprovação da legitimidade de parte e do interesse de agir.

São requisitos processuais impassíveis de regularização por emenda à inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 330, do Cód. Processo Civil.

A coautora **CRISTIANE APARECIDA PAULINO**, não comprova sua qualidade de companheira ou a condição de união estável com o falecido Francisco Henrique Tofoli Pinto.

Ante o exposto, reconheço sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido:

TJ-DF - Apelacao Civel do Juizado Especial ACJ 20130111867060 DF 0186706-68.2013.8.07.0001, Data de publicação: 22/08/2014:

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRONTUÁRIO MÉDICO DE PESSOA FALECIDA. EX- COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Se o conjunto probatório não fornece elementos seguros quanto à existência de união estável entre a autora e o paciente do hospital, deve ser extinta a demanda em que busca a exibição do prontuário médico em virtude da ilegitimidade ativa. 2. Recurso conhecido. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício.

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. MORTE. PARTE AUTORA QUE SUSTENTA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO "DE CUJUS". INDENIZAÇÃO JÁ PAGA INTEGRALMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA, POREM AO FILHO DO SEGURADO, ÚNICO HERDEIRO REFERIDO NA CERTIDÃO DE ÓBITO. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA QUE EXIGE O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL E IRREFUTÁVEL. MATÉRIA COMPLEXA, A SER DEDUZIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71004418224, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 12/06/2013).

Por outro lado, "O requerente de medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional não prescinde de demonstrar o legítimo interesse de agir na obtenção de seu pleito, havendo de ser indeferida a petição inicial quando não comprovada a real necessidade do ajuizamento da ação, notadamente se não permite a visualização de que o prazo prescricional encontra-se em curso e prestes a vencer: (cf . STJ. REsp 1.188.778/BA. Terceira Turma, da relatoria do ministro Sidnei Beneti, DJ 19/04/2011; Ag 1.205.779/BA, decisão monocrática do ministro João Otávio de Noronha, DJ 07/06/2011; TRF1, AC 0016890-35.2008.4.01.3600/MT. Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Moreira Alves, DJ 18/01/2013; TRF1, AC 0000076-60.2008.4.01.3304/BA, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 08/08/2012; AC 2007.

"O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 93711720144013400, Data de publicação: 10/10/2014).

Constato não haver interesse no pedido de interrupção da prescrição formulado pela menor impúbere ANTONELLA TOFOLI PINTO, nascida no dia 15 de maio de 2016, *ex vi* do disposto pelo art. 198, inc. I, do Código Civil.

Assim sendo, irrelevante se o prazo prescricional aplicável é o bienal previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica.

A propósito:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1257059 RS 2011/0125730-3, Data de publicação: 08/05/2012:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI 10.395/95. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR IMPÚBERE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não corre o prazo prescricional contra menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Por tal motivo, são devidas as parcelas a contar da data do óbito do instituidor. 2. Recurso especial não provido.

Além disso, a "imunidade" prescricional do menor aproveita aos demais herdeiros:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 46377, Data de publicação: 01/01/1970:

Ementa: SENDO INDIVISIVEL A HERANÇA EM COMUM, O BENEFÍCIO DE NÃO CORRER A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONTRA OS MENORES IMPUBERES APROVEITA AOS DEMAIS HERDEIROS, ELIDINDO A PRETENSÃO DE OUTROS HERDEIROS QUE POSSUEM A COISA COM EXCLUSIVIDADE.

Quanto ao pedido de antecipação de prova, não restou demonstrado pela autora o risco de perda ou grave dificuldade na futura produção da prova, se não for desde logo colhida (*periculum in mora*).

A inquirição de testemunhas no pedido de antecipação antecipada de provas deverá ser acompanhada de fundado receio de que acaso postergada, não poderá mais adiante ser colhida, como por exemplo, idade avançada ou acometimento de grave doença pela testemunha.

Precedente:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10015120033780001 MG, Data de publicação: 23/08/2013:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Far-se-á a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução, se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor. - Sendo requisitos legais das medidas cautelares o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a dúvida acerca da presença de um deles não só acarreta o indeferimento da liminar, mas, tendo em vista a ausência de satisfatividade da medida, a prematura extinção do processo.

No caso presente, nada acerca das testemunhas foi relatado ou comprovado, o que implica, necessariamente, em seu indeferimento.

Ressalto, ainda, que há dúvida razoável em relação à competência para apreciação do pedido de antecipação de prova, tendo em vista o disposto pelo Cód. Processo Civil que deixa claro pertencer ao juízo do foro onde a prova deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu (art. 381, §2º), ressaltando, ainda, que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (§3º).

Com referência à produção de prova pericial requerida de forma totalmente genérica, é evidente a perda dos vestígios físicos pelo transcorrer do tempo de dois anos após o acidente e anotada a ausência de urgência em razão da inexistência de início do curso do prazo prescricional.

Restaria, somente, a produção de contraprova pericial nos autos do inquérito policial ou do processo administrativo investigatório, ou ainda, realizada no bojo de possível ação de indenização.

Assim, é compulsório seu indeferimento.

A respeito:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO MEDIDA CAUTELAR/PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EXAME PERICIAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Para concessão de medida cautelar é necessária a concorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 798 CPC). Produção antecipada de provas. Exame pericial em amostra de combustível. Ausência dos requisitos legais. Ação ajuizada dois anos após a coleta. Amostra destruída com o encerramento do processo administrativo. Ensaios cujos resultados estavam acima do índice máximo de aceitação vigente à época do fato. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de notificação para interrupção do prazo prescricional e produção antecipada de prova e para reconhecer a ilegitimidade ativa de CRISTIANE APARECIDA PAULINO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de CRISTIANE APARECIDA PAULINO do polo ativo da ação.

P. R. I.

Entretanto, e sem prejuízo do decidido, sobrevive o pedido de exibição de documento.

Reconheço a legitimidade estampada na certidão de nascimento de ID 3296823 e o interesse jurídico da menor impúbere ANTONELLA TOFOLI PINTO, devidamente representada por sua genitora, conforme procuração pública apresentada no processo (ID 3296822).

Presente, ainda, a necessidade de obter informação acerca de fato relevante, que poderá redundar em eventual direito à indenização contra quem de direito.

Com relação ao sujeito passivo na relação processual da ação exibiria, cito os conhecimentos de Moacyr Amaral Santos: “É sujeito passivo – na exibição incidente – a parte contrária ao requerente ou o terceiro estranho ao processo, e que esteja na obrigação de exibir.”.

Na exibiria preparatória ou incidente, é parte legítima, como requerida, tanto a pessoa contra quem se prepara a ação principal ou contra quem se previne de uma ação, como outrem que esteja na posse de documento ou coisa, necessário à prova dos fatos em tal ação, desde que aquela ou esta pessoa se ache na obrigação de exibir.

Desse modo, é mister que a autora emende a inicial para indicar quem deva figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que é dirigida à agentes públicos federais e estaduais, indicando seus respectivos endereços, inclusive com Código de Endereçamento Postal e endereço institucional digital se o possuírem, tudo no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cadastre-se corretamente o assunto da presente ação de exibição de documento.

Colha-se parecer do Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-23.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Abatedouro de Aves Ideal Ltda, em face da União Federal, com endereço indicado na cidade de Sorocaba.

Por meio do documento de ID 3196328, verifico que a autora está estabelecida na cidade de Sorocaba, a qual, segundo o que dispõe o [Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014](#), pertence à jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária de Sorocaba, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Remetam-se com as cautelas de praxe.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003115-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANTONOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTONOR ALLEONI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 17h 20min que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON localizada no 1º andar deste Fórum.

Int.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003115-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANTONOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTONOR ALLEONI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 17h 20min que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON localizada no 1º andar deste Fórum.

Int.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ALDENICE NUNES DOS SANTOS

DECISÃO

ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de ALDENICE NUNES DOS SANTOS, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada no município de Rio Claro/SP.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 407039, a parte autora apresentou petições e documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Inicialmente, recebu as petições de ID 594447 e 1998531 como emenda à inicial, especialmente ao que se refere ao valor dado à causa.

Diante da documentação apresentada, da consulta ao Sistema do PJe, bem como dos extratos do Sistema Processual Informatizado que acompanham a presente decisão, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 402899.

Antes de apreciar o pedido de liminar, necessário se faz a constatação de quem realmente reside no imóvel em questão.

Assim, detemino a expedição de mandado de constatação e intimação a fim de que o senhor oficial de justiça verifique:

- a) quem são os moradores do imóvel e sua qualificação;
- b) há quanto tempo habitam o imóvel;
- c) em que se sustenta a posse dos moradores;
- d) qual o tempo de construção do imóvel;

e) qual o uso e destinação do bem (se residencial ou comercial);

f) qual a distância entre o imóvel e a linha férrea;

g) outras informações que logre angariar in loco, sob o prisma do objeto da presente diligência.

Ademais, tendo em vista a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, nos termos do art. 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **29/11/2017, às 14:40 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação. Por ocasião da constatação deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a parte para omparecimento, na forma do art. 334 e §§ do NCPC.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecer à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

A análise da liminar fica postergada para após a realização do ato.

Em razão da proximidade da audiência designada, bem como as peculiaridades do objeto controvertido, determino que o mandado de constatação seja cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, **com urgência**.

Semprejuízo, a fim de se verificar a competência deste juízo para processamento da ação, **dê-se ciência do feito à União, ao DNIT e à ANTT** para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de interesse no feito.

Cuide secretaria em verificar a correção do recolhimento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se como a **máxima urgência**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003458-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY - SP351219

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, determino que o requerente junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO DAS MERCES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002938-59.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O art. 29 da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, editada pela e. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consolida as normas relativas ao PJe, determina a obrigatoriedade de oposição de embargos por meio físico quando houver dependência a execução fiscal que tramita em meio físico, *in verbis*:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Considerando que os presentes Embargos de Terceiro foram ajuizados em meio eletrônico e distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0006323-33.1999.403.6112, que tramita em meio físico, determino à Embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral destes autos eletrônicos na Secretaria deste Juízo para distribuição no Sedi, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Regularmente apresentadas e procedidas as certificações necessárias, arquivem-se estes autos eletrônicos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EVANDRO DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANDRO DE LIMA FERNANDES contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Por força de decisão prolatada em 20.09.2017 (id 2656847), foi o Impetrante instado a manifestar-se sobre eventual inadequação da via, além de trazer aos autos suas 3 últimas Declarações de Renda. Em 27.10/2017 (petição 3018717), o impetrante requereu a desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: LUCIANA TAMIRIS BEZERRA MINGRONI
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o restabelecimento de Auxílio Doença cessado pelo ente autárquico em 06/04/2017 devido a parecer contrário da perícia médica administrativa.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A autora teve deferido o benefício de Auxílio Doença que foi cessado pela Autarquia Previdenciária por esta não constatar incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa da autora, que alega ser portadora de moléstia incapacitante que não permite que desenvolva atividades laborais.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta do atestado médico juntado como folha 47 do ID 3279656, que a autora deveria continuar afastada de suas atividades laborais por seis meses, a partir de 16/05/2017, para reabilitação. Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico Dr. **Roberto Tiezzi**.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia **11 de dezembro de 2017, às 18h40min**, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora na peça inicial.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003519-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RANCHARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ADOMAITIS - SP150180
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, em razão de alegado descumprimento do decidido na Ação Declaratória nº 0005461-86.2004.4.03.6112, proferido pelo juízo da 10ª Vara Federal Cível da Capital, a qual declarou que *“não se torna necessária a presença de farmacêutico como responsável técnico no local, muito menos o registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Em decorrência, o Conselho réu não pode impor qualquer penalidade ao Município autor, eis que não restou caracterizada qualquer transgressão às normas de regência da fiscalização farmacêutica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e declaro a desnecessidade de manutenção de farmacêutico como responsável técnico pelos dispensários de medicamentos existentes nas unidades básicas de saúde do Município de Rancharia e dos Distritos de Gardênia e Ajicê (Estado de São Paulo), bem como a ausência de obrigatoriedade de registro destes profissionais perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.”*

A decisão foi confirmada pelo E. TRF3 e transitou em julgado em 05/11/2009.

Requer medida antecipatória para que o Executado se abstenha de aplicar multas administrativas ao Exequente, bem como para que suspenda os efeitos de todas as penalidades administrativas até aqui impostas, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada multa pelo descumprimento à ordem preexistente, em valor não inferior a 100 vezes aquele fixado por cada penalidade administrativa que se pretenda aplicar.

Aduz que a urgência na medida reside no fato de que as multas administrativas ilegalmente impostas pelo Executado podem trazer restrições ao Município quando da assinatura de convênios ou quando dos repasses que recebe da União ou do Estado, sendo a probabilidade do direito a referida decisão transitada em julgado que vedou ao executado o direito de atuar a exequente pela alegada falta de profissional farmacêutico no recinto do dispensário de medicamentos, conforme transcrito acima.

Basta como relatório.

Decido.

Em que pese a decisão ter sido proferida por outro juízo, a recente alteração no Código de Processo Civil permite o pedido de execução do julgado perante o juízo do domicílio do executado, bem como no juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (art. 516, parágrafo único, do CPC/2015).

No caso dos autos, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo possui Seccional nesta urbe, sendo desta a jurisdição sobre o Município exequente. Daí, reconheço a competência deste juízo para processar o presente feito.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De fato, as possíveis restrições ao Município quando de eventual assinatura de convênios ou eventuais repasses de verbas da União ou do Estado, em razão das multas aplicadas, bem como a garantia constitucional da coisa julgada, evidenciam o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

Os documentos juntados pelo exequente como IDs 3297267 e 3297268 dão conta de que a executada vem autuando a exequente pelos motivos vedados pelo julgado supra referido.

Assim, neste momento de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança do direito postulado e defiro a medida antecipatória para determinar ao executado que se abstenha de aplicar multas administrativas ao Exequente, bem como para que suspenda os efeitos de todas as penalidades administrativas até aqui impostas, desde que o motivo seja aquele elencado no respectivo julgado, sob pena de, além da afronta aos artigos 77, IV e parágrafos 1º e 2º, c.c. artigo 774, IV e parágrafo único, todos do CPC, o que enseja a aplicação das sanções legais, a aplicação de multa, nos termos do artigo 526, parágrafo 1º, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do exequente, para cada multa não suspensa e cada multa aplicada após a intimação desta decisão, reforçando, desde que o motivo das multas seja aquele elencado no respectivo julgado do feito nº 0005461-86.2004.4.03.6112.

Solicite-se ao Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a remessa dos autos nº 0005461-86.2004.4.03.6112 a este juízo, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do CPC/2015.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário.

P. I. Cite-se e Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VANESSA JAYME DE BRITO - ME, VANESSA JAYME DE BRITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo a exequente noticiada a satisfação da obrigação antes mesmo de a parte indicada como executada ter sido citada, resta evidente a configuração de ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que determinou a citação.

Proceda a Secretaria a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., CASA A VENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando a informação extraída do sistema processual, de que as impetrantes foram excluídas do processo n. 0001534-76.2017.403.6111, da 3ª Vara Federal de Marília/SP, não se verificam as causas da prevenção apontada.

Intinem-se as impetrantes para juntada de procurações, no prazo de 15 dias, a fim de regularizarem a representação processual.

No mesmo prazo, esclareçam as impetrantes a juntada de guias de recolhimento de custas com indicação do CNPJ de filiais que não integram o polo passivo deste feito, assim como sobre a repetição da guia de recolhimento relativa ao CNPJ n. 44.358.067/0016-54, nos autos n. 50003020-90.2017.403.6112, conforme certidão naqueles autos (Id. 3096366).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO TRABAL ESTABELECEM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE ajuizou esta ação, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 47.982,39 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A União Federal foi citada e apresentou contestação. Aduz, em síntese, não possuir interesse em impugnar a pretensão deduzida na inicial em decorrência da Nota PGFN/CRJ nº 604/2015 e do que restou julgado no RE nº 595.838/SP. Defende a prescrição quinquenal. Pugnou, ainda, pela intimação da autora para apresentar cópia do contrato firmado com a UNIMED, "eis que se trata de documento necessário para a validação e elaboração do cálculo de defesa por ocasião do cumprimento de decisão judicial".

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito.

INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.12/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99

A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou futura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documentos que instruíram a inicial, o pedido formulado é procedente.

Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165 do CTN e conforme documentos comprobatórios que instruíram a inicial.

A restituição deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial para o fim de:

- a) Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF;
- c) Deixar de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão legal contida no artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa do pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido com fulcro em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Custas na forma da lei.

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002 e do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por ocasião do cumprimento de sentença, deverá a parte autora apresentar cópia do contrato firmado com a UNIMED.

P.R.I.C.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO CARLOS ASSEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo a exequente notificada a satisfação da obrigação antes mesmo de a parte indicada como executada ter sido citada, resta evidente a configuração de ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que determinou a citação.

Proceda a Secretaria a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESAR ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR DOS SANTOS MACIEL - SP395727
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUZA MINORU DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inicial, trazendo aos autos cópia integral do Processo Administrativo em que requereu a revisão de seu benefício conforme pretendido, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada (Processo nº 0054605-78.2003.403.6301), inclusive com a juntada de cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2017.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006519-75.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLAVIO JOSE DI STEFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ14224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Vistos,PETRÓLEO BRASILEIRO AS - PETROBRÁS opõe embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 1910/1944, aduzindo, em suma, que: (a) a condenação em verba honorária é contraditória ou errônea ao inpor à parte ré, de forma solidária, o pagamento de honorários em favor dos litisconsortes ativos da ação; (b) a decisão é ultra petita, pois a ação visava desde o seu início a impedir a extração de xisto no que diz respeito especificamente ao uso da técnica do fraturamento hidráulico, mas Surpreendentemente, a sentença extrapolou os limites do pedido e impôs condenação além da pleiteada, acolhendo não apenas a suspensão do fraturamento hidráulico, como também da exploração convencional de gás natural referente à 12ª Rodada de Licitações e aos retromencionados Contratos de Concessão e (c) o Juízo omitiu-se ao deixar de enfrentar questões preliminares relativas à competência para julgamento da ação. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do caso vertente, não há contradição, omissão ou obscuridade a sanar. No que diz respeito à condenação honorária, assim dispôs a sentença: Sem condenação em honorários em favor do Ministério Público, dada a natureza da ação (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELREEX 00038161120094036125, DATA: 20/10/2016), ou da União, considerado seu desinteresse jurídico no feito (fls. 1461/1462). Oportunamente, retifique-se a autuação, excluindo-se a União da condição de assistente litisconsorcial. Considerada a menor participação dos litisconsortes ativos na ação, os quais se limitaram basicamente a acompanhar o Ministério Público Federal em seus requerimentos, condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada assistente litisconsorcial. Bem esclarecido, nesse ponto, que a parte ré - ANP, PETRA, PETROBRÁS e BAYAR - responderá solidariamente pelos honorários devidos aos litisconsortes ativos da ação. O acerto ou desacerto da condenação é tema a ser elucidado por meio do recurso próprio, dirigido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Equivooca-se igualmente a embargante, data venia, ao qualificar a sentença como ultra petita. A decisão limitou-se estritamente aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, bastando para tal conclusão uma leitura comparativa entre a petição inicial e a sentença. Por fim, registre-se que o Juízo não se furtou ao enfrentamento de qualquer questão preliminar formulada pelas partes. Todas as questões preliminares, inclusive relativas ao tema competência, foram dirimidas na r. decisão de fls. 449/473 e na r. decisão de saneamento proferida às fls. 1556/1561, declarando-se a competência deste Juízo para julgamento da causa, e contra a decisão de saneamento de fls. 1556/1561 a PETROBRAS opôs embargos de declaração, rejeitados às fls. 1567/1569, levando a requerida à interposição do agravo retido de fls. 1582/1597. Esses eventos, devidamente expostos no âmbito da sentença, evidenciam a inexistência da alegada omissão, restando à embargante, na hipótese de dissenso, interpor o recurso cabível. Isso posto, ausentes omissão, contradição ou obscuridade na sentença, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETTI PELOSO X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHÃO COLNAGO X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZIA CALE TONIETTI X MARIO BONETTI CAETANO X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHÃO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUIZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 2250 (alvará de levantamento de fl. 2478 e divisão de fls. 2486/2490), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9) - GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA - ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X IWATA & IWATA LTDA. - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMAR RAMOS MANZOLI)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

0004194-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004194-3) - APARECIDO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006440-33.2013.403.6112 - RAFAEL SILVA CANO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0006162-90.2017.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP226884 - DEBORA GONCALVES GÜNTHER) X PRIME PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA OU IMOBILIARIA SISTEMA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 165/169: cancelo a audiência agendada para o dia 08/11/2017, às 16:00 horas, REDESIGNANDO-A para o DIA 22/11/2017, às 17:00 HORAS, como requerido pelo Juízo Deprecante que presidirá o ato. Dê-se baixa na pauta de audiências e providencie a Serventia o necessário para a realização da audiência por meio de videoconferência. INTIMEM-SE as testemunhas da nova data para comparecimento neste Juízo a fim de prestarem depoimento. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, a fim de que promova a intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005005-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005005-9) - PAULA DIAS CARNIATO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULA DIAS CARNIATO X UNIAO FEDERAL(SP007375SA - LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

0000837-13.2012.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

0000973-68.2016.403.6112 - LEDA JUSTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA
ADV. FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA-OAB/SP 318606

D E S P A C H O

Ausente qualquer causa que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tendo em vista o teor da manifestação ID nº 3313381, fica a executada intimada a promover o pagamento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução do seguro-garantia ofertado nos autos.

No mesmo prazo deverá a executada regularizar sua representação processual nos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000555-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova intimação da executada para que garanta a integralidade do débito, tal como requerido pela exequente em sua manifestação ID nº 3322159 tendo em vista que tal providência já foi levada à efeito pelo Juízo quando da expedição da carta de citação.

Assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-58.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN MONTE BUSSI - SP317513, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: VALERIA GABARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento do débito conforme ID nº 2901470.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que os montantes depositados consoante ID nº 2901470 e ID nº 1376371 sejam transferidos para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação ID nº 3347160 no prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos opostos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUDITE DE JESUS BATISTA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLIA MARCIA COSTA DA SILVA - SP280117
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Judite de Jesus Batista Guedes ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bebedouro/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de um auxílio doença previdenciário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Após prolongado debate jurisprudencial e doutrinário, hoje temos como fixado um conceito eminentemente processual para aquilo que seja direito líquido e certo, em mandado de segurança. Líquido e certo é o direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no mandado de segurança.

Para a hipótese dos autos, o benefício cessado foi obtido na via judicial, e esteve em manutenção por cerca de sete anos. Na decisão que o deferiu, não foram fixados quer sua duração, quer requisitos para sua cessação. Dito isto, cumpre frisar o caráter episódico e temporário do mesmo, vocacionado que é a um de dois fins: encerramento pelo restabelecimento do segurado; ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso apurada incapacidade permanente. O que é aberrante no sistema é o prolongamento indeterminado do auxílio doença. No caso em tela, a autora foi submetida a perícia pela autarquia, que concluiu pela sua capacidade laboral. Trata-se, portanto, de ato administrativo fundado em parecer técnico, que goza de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, somente afastável por prova cabal em sentido contrário, a qual não foi apresentada nestes autos.

A documentação médica apresentada com a inicial dá conta da existência de algumas mazelas a acometer a impetrante, de caráter ortopédico, mas em caráter crônico. O documento de no. 3331001 até chega a falar em afastamento de atividades laborais, mas é lacônico e não aponta a realização de exames específicos a tanto, além de caráter particular. Em suma, o ato administrativo permanece acobertado pela presunção de legalidade que lhe é próprio.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à pessoa jurídica à qual ele está vinculado e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO COMUM

0304660-50.1992.403.6102 (92.0304660-7) - GERALDO LIMA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

0009803-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009803-4) - PAULO ROBERTO LATOGUJA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos: dê-se vista à(o) exequente.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.12276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 8.138,99, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia GRU (acessar endereço eletrônico www.agu.gov.br) - código 13903-3 -Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001 - número de referência o mesmo do processo - CPF do contribuinte - competência: data do recolhimento

0003158-22.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SANCHES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos: dê-se vista à(o) exequente

0005786-13.2012.403.6102 - PEDRO TITARO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos: dê-se vista à(o) exequente

0001993-32.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO ROCHA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos: dê-se vista à(o) exequente

0006718-30.2014.403.6102 - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, comunicando-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia da petição de fl. 295 e do despacho ora proferido.

0006736-17.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 116/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fls. 170/265

0007180-50.2015.403.6102 - VANDERLEI JERONIMO GOMES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte apelante(ré) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0005631-68.2016.403.6102 - MARIO SERGIO AMARAL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 130/167 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fls. 173/223

0007921-56.2016.403.6102 - MARCIO RONALDO RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 136/166 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fls. 172/231.

0011430-92.2016.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 72/109 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fls. 121/138.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011176-37.2007.403.6102 (2007.61.02.011176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306155-95.1993.403.6102 (93.0306155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X NELSON BEZERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação ordinária em apenso cópias do V. Acórdão de fl.102, cálculos de fls.103/108, fls.124/125,139/140,170, 202/203 e 207, dispensando-se e arquivando-se os autos a seguir.

0000303-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-74.2000.403.6102 (2000.61.02.019124-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X OSMAR TIAGO DE ALVARENGA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo embargante, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305075-62.1994.403.6102 (94.0305075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES X RITA DE FATIMA PARZEWSKI GUIMARAES X ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO X REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X MARIO OSMAR SPANIOL X MONALISA GUIMARAES SPANIOL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FATIMA PARZEWSKI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO OSMAR SPANIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONALISA GUIMARAES SPANIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretária (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA DIB FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 528: manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte exequente (autora), depositando-se desde logo, se o caso.

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a executada CEF já foi intimada anteriormente para pagamento e não o fez e nem mesmo se manifestou sobre a diferença apontada, intime-se-a novamente, agora na pessoa do Coordenador Jurídico de Ribeirão Preto, para que tome as providências necessárias ao deslinde da presente execução, sob pena de não o fazendo serem empreendidas diligências visando a penhora de bens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304679-80.1997.403.6102 (97.0304679-7) - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao ilustre patrono da parte autora quanto ao depósito de fl. 325, liberado em seu favor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

0004669-70.2001.403.6102 (2001.61.02.004669-2) - JOAO ORLANDO LOPES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO ORLANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos: dê-se vista à(o) exequente

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500726-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

1 - Pleiteia o impetrante os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o impetrante é técnico em redes de distribuição na CPFL, estando com contrato de trabalho em aberto desde 16.05.1996, sendo que em consulta ao CNIS, pode-se verificar que o valor de sua remuneração em setembro/2017 foi de R\$ 6.056,78. Portanto, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

2 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, § 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. No mesmo prazo deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290, do Código de processo civil

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003034-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DTEK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017704-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA BOUCINHAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, , **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do recurso.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

Instada a atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico almejado, a impetrante emendou a inicial atribuindo o valor de R\$ 43.661,64, com o recolhimento das custas complementares (id 2969602).

É o relatório. **DECIDO.**

1 – Recebo a emenda a inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

2 - A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos não questiona a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Trata-se, porém, de questão de direito, cuja análise se impõe. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ainda que a Lei 12.973/2014 não tenha sido abrangida pelo julgado, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos contra a empresa, em relação a essa exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das certidões do Oficial de Justiça acerca da não localização de bens penhoráveis para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: BLACK RIVER AUTO POSTO, LUIS EDISON LEONETTI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das certidões do Oficial de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA, GERALDO MARIOTTI, HERCILIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Deverá a parte Di Mariotti Serviços de Corte e Costura de Calçados Ltda., em até 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração com a identificação do seu representante legal, bem como o contrato social no qual conste autorização para representá-la em juízo.
2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATA D ARBO NEMER SPIDO, THAMIRIS SPIDO GASPAR

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS - ME, PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com a citação da parte executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001279-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do referido estatuto processual.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos e extratos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à instituição financeira parta comprovação de seu direito.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001340-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GAZETA & MARQUES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por GAZETA & MARQUES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo.

Nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, "os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231." O artigo 231 do mesmo Diploma processual estabelece que "salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...) II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; (...)".

No caso dos autos, verifico que a carta precatória de citação da parte embargante, devidamente cumprida, foi juntada aos autos da execução nº 6342-10.2015.403.6102 em 23.8.2016 (fls. 41-43); e que os presentes embargos foram apresentados somente em 20.6.2017, o que os revela intempestivos, razão pela qual a sua rejeição liminar é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, **rejeito liminarmente** os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.

Sem honorários, à míngua da formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NELSON RIBEIRO BORGES NETO, SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA, TIAGO MASTROCOLA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte embargante instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcatto, f. 2335: “A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução.”

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. “É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, bem como emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste fundamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAILSON CHARLES BARBOSA, LUCILENE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002240-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora (ID 3269500), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos planilha contendo os valores da dívida, bem como o saldo devedor para quitação do imóvel objeto da presente demanda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002594-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Recebo a petição (id 3015203) juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual litispendência deste feito com o Mandado de Segurança n. 0011880-69.2015.403.6102.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CELIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão do benefício NB 42/150.591.295-1, protocolizado em 25.4.2016, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determine que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTI-FRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar. Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M. P. DINARDI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEY CARLOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM RIBEIRÃO PRETO -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do ofício n. 1112/2017/21031050/Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, informando que já foi concluída a Revisão Administrativa.

Após, tomem os autos conclusos para sentença, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-87.2017.4.03.6102
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GLEICE KELLY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal a este Juízo.

2. Determino a citação, por edital, da corré GLEICE KELLY DE OLIVEIRA, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2016.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4750

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006800-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0)) JOSE SOARES DA COSTA X MARTA REGINA COUTO COSTA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela CEF à f. 153, esclarecendo que fica sob sua responsabilidade eventual devolução pelo Cartório de Registro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007995-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0006734-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-71.2015.403.6102) MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 57-58: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da parte embargante, Dr. Omar Alaedin, OAB/SP 196.088, CPF 196.460.758-27, referente ao valor depositado a título de honorários sucumbenciais. Int.

0003898-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102) MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por MBI TRANSPORTES EIRELI e LUCIANO CÂNDIDO BARBOSA, objetivando a desconstituição do título que fundamenta a execução nº 5450-04.2015.403.6102. Os embargantes sustentam, preliminarmente, que o título exequendo não possui valor declarado e que a inicial não está instruída com documento hábil a demonstrar o valor do débito, o que implica carência da ação de execução. No mérito, aduzem que o valor em execução é excessivo, porquanto decorre da capitalização mensal juros e de cumulação de outros encargos, o que é ilegal. Foram juntados documentos às fls. 11-53. Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 54, os embargantes emendaram a inicial às fls. 56-58. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 66-71, requerendo a improcedência do pedido formulado nestes embargos. Em audiência realizada em 25.1.2017, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para que, neste período, as partes Processassem à eventual composição (fl. 77). Em 9.3.2017, os embargantes informaram que não houve acordo porque a Caixa não manteve os termos da proposta feita em audiência (fls. 81-88). As partes não se compuseram em nova audiência realizada junto à Central de Conciliação (fl. 100-101). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da carência da execução por não estar acompanhada de documentos que demonstrem o valor do débito exequendo. Observo, nesta oportunidade, que dois títulos embasam a execução nº 5450-04.2015.403.6102: a Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, no valor de R\$ 252.700,00, acompanhada do relatório de posição de dívida (fls. 6-14 e 28-32 dos autos principais); e a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, vinculada à conta corrente nº 0782.003.0880-7, acompanhada do demonstrativo de débito (fls. 33-47 e 70-72 dos autos principais). Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931-2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUCAO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800520401 - 1038215, Quarta Turma, DJe 19.11.2010) Referidos documentos, portanto, são suficientes ao aparelhamento da execução. Afásto, portanto, a preliminar suscitada pela parte embargada e passo à análise do alegado excesso de execução. Os embargantes aduzem que o excesso de execução decorre da capitalização mensal juros e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, pleiteando o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual 4.1 e suas alíneas a, b, b.1, b.2, b.3 e b.4 (item b - fl. 10). Da análise das Cédulas de Crédito Bancário das fls. 6-14 e 33-47 dos autos principais, verifico que não há correspondência com a cláusula contratual e alíneas mencionadas, razão pela qual serão apreciados os demais argumentos. Do excesso de execução. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que as Cédulas de Crédito Bancário que deram origem ao débito exequendo foram firmadas em 15.2.2013 e 10.5.2012 (fls. 6-14 e 33-47 dos autos principais), o que torna lícita, se acaso ajustada, a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza. No caso dos autos, no entanto, quanto ao débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, vinculada à conta corrente nº 0782.003.0880-7, o documento da fl. 70 dos autos principais demonstra que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. De outra parte, quanto ao débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, o documento das fls. 28-32 dos autos principais demonstra que, além da comissão de permanência, houve cobrança de juros. Anoto, por oportuno, que a cobrança da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que há excesso de execução, relativamente ao débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para excluir, do valor da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, os juros e quaisquer encargos que tenham incidido concomitantemente com a comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 5450-04.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011739-16.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102) MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO, objetivando a desconstituição do título que fundamenta a execução nº 5450-04.2015.403.6102. O embargante sustenta, preliminarmente, que o título exequendo não possui valor declarado e que a inicial não está instruída com documento hábil a demonstrar o valor do débito, o que implica carência da ação de execução. No mérito, aduz que o valor em execução é excessivo, porquanto decorre da capitalização mensal juros e de cumulação de outros encargos, o que é ilegal. Foram juntados documentos às fls. 11-79. Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 73, o embargante emendou a inicial às fls. 75-77. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 101-106, suscitando, preliminarmente, o descumprimento da norma prevista no art. 917, 3º, do Código de Processo Civil e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido formulado nestes embargos. As partes não se compuseram em nova audiência realizada junto à Central de Conciliação (fl. 97-98). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da aplicação da norma contida no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil. O 3º, do artigo 917, do Código Processual Civil dispõe: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, o embargante, em atendimento ao despacho de regularização da fl. 73, apresentou o aditamento das fls. 75-77, onde demonstra o valor do débito que entende ser o correto, o que afasta a possibilidade de rejeição liminar dos embargos ou de não apreciação do excesso alegado. Da carência da execução por não estar acompanhada de documentos que demonstrem o valor do débito exequendo. Observo, nesta oportunidade, que dois títulos embasam a execução nº 5450-04.2015.403.6102: a Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, no valor de R\$ 252.700,00, acompanhada do relatório de posição de dívida (fls. 6-14 e 28-32 dos autos principais); e a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, vinculada à conta corrente nº 0782.003.0880-7, acompanhada do demonstrativo de débito (fls. 33-47 e 70-72 dos autos principais). Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931-2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUCAO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800520401 - 1038215, Quarta Turma, DJe 19.11.2010) Referidos documentos, portanto, são suficientes ao aparelhamento da execução. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas pelas partes e passo à análise do alegado excesso de execução. O embargante aduz que o excesso de execução decorre da capitalização mensal juros e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, pleiteando o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual 4.1 e suas alíneas a, b, b.1, b.2, b.3 e b.4 (item b - fl. 10). Da análise das Cédulas de Crédito Bancário das fls. 6-14 e 33-47 dos autos principais, verifico que não há correspondência com a cláusula contratual e alíneas mencionadas, razão pela qual serão apreciados os demais argumentos. Do excesso de execução. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que as Cédulas de Crédito Bancário que deram origem ao débito exequendo foram firmadas em 15.2.2013 e 10.5.2012 (fls. 6-14 e 33-47 dos autos principais), o que torna lícita, se acaso ajustada, a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza. No caso dos autos, no entanto, quanto ao débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, vinculada à conta corrente nº 0782.003.0880-7, o documento da fl. 70 dos autos principais demonstra que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. De outra parte, quanto ao débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, o documento das fls. 28-32 dos autos principais demonstra que, além da comissão de permanência, houve cobrança de juros. Anoto, por oportuno, que a cobrança da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que há excesso de execução, relativamente ao débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para excluir, do valor da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, os juros e quaisquer encargos que tenham incidido concomitantemente com a comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 5450-04.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301297-16.1996.403.6102 (96.0301297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENICAR COM E REPRESENTACAO LTDA X ENIO COMIN X MARIA DO CARMO PERENTEL COMIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0011767-96.2007.403.6102 (2007.61.02.011767-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Dê-se vista dos autos à parte executada.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEY BERTOLDO COSTA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Tendo em vista a informação e planilha das f. 138-139, proceda a Secretária ao desbloqueio dos valores irrisórios por meio do sistema BacenJud.Ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0005321-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUGUSTO CESAR DE BORTOLLI

F. 123: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do executado. Assim determino, por ora, que a serventia diligencie no sistemas BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL os dados necessários. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que tenha ciência dos documentos recebidos bem como do retorno da carta precatória expedida, para que requiera o que de direito.Cumpra-se. Intime-se.

0003712-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOELMA BALDAN MARIA ME X JOELMA BALDAN MARIA

Dê-se vista à exequente da certidão de óbito da f. 119, que comprova o falecimento da coexecutada Joelma Baldan Maria em data anterior à distribuição desta ação.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0004584-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO(SP342688 - GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO)

Ante o teor da fl. 139, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I.

0007925-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TASCAS TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCAS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Tendo em vista o silêncio das partes, guarde-se, sobrestado em Secretária, o deslinde dos Embargos à Execução n. 0003651-23.2015.403.6102.Int.

0008005-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGEATE ENGENHARIA LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X DANILO EXPOSTO CARDOSO

Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito. No que se refere ao pedido de transferência dos valores bloqueados, preliminarmente forneça a exequente os dados necessários à citação de ENGEATE ENGENHARIA LTDA - ME e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA. Após, proceda a Secretária à expedição do necessário à citação dos mesmos.Intime-se. Cumpra-se.

0008799-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR DE MELO

Tendo em vista o Comunicado n. 29/2017, bem como a Resolução PRES n. 138/2017, deverá a exequente comprovar o recolhimento fornecendo a guia de custas para expedição da carta registrada com aviso de recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o despacho anteriormente determinado.Int.DESPACHO DA F. 105F. 103: intime-se a parte executada, mediante carta com aviso de recebimento, de modo individualizar a localização, o agente financeiro e a situação atual do veículo indicado (placas EDA-2393), no prazo de 20 (vinte) dias, mediante fornecimento da documentação pertinente, sob de pena caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente.Oportunamente tomem os autos conclusos para análise das informações apresentadas bem como para apreciação do requerimento de penhora do veículo de placas DVY-2400, formulado ao final da petição da f. 103.Intimem-se. Cumpra-se.

0008852-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

F. 78-79: defiro nova audiência de conciliação, para o dia 28/11/2017, às 16:00, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, à realizar-se no recinto da CECON - Central de Conciliação.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0001118-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.F. 61-63: expeça-se a carta precatória requerida. No mais, defiro o bloqueio de bens automotivos em nome de Rebeca Priscila Faria Vital dos Santos, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pela mesma titular.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.Cumpra-se. Intime-se.

0004715-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M A MOREIRA DA COSTA - ME X MURILO ALEXANDRE MOREIRA DA COSTA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

F. 98: defiro a suspensão da execução requerida, nos termos do artigo, 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem em local apropriado da Secretária, pelo período de 1 (um) ano.Int.

0005063-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. P. DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA - ME X JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0006339-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA REIS LOURENCO - ME X ROSANA REIS LOURENCO X DIULLA ROBERTA REIS PEREIRA

Tendo em vista o Comunicado n. 29/2017, bem como a Resolução PRES n. 138/2017, deverá a exequente comprovar o recolhimento fornecendo a guia de custas para expedição da carta registrada com aviso de recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho anteriormente determinado. Int. DESPACHO DA F. 161.F. 159: intime-se a parte executada, mediante carta com aviso de recebimento, de modo individualizar a localização, o agente financeiro e a situação atual do veículo indicado (placas ENO-8671), no prazo de 20 (vinte) dias, mediante fornecimento da documentação pertinente, sob pena caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente. Oportunamente tomem os autos conclusos para análise das informações apresentadas bem como para apreciação do requerimento de penhora do veículo de placas BWP-6516, formulado ao final da petição da F. 159. Intimem-se. Cumpra-se.

0007660-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO FRANCISCO PENARIOL

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento em que a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009880-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PAULO BARBOSA JUNIOR X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (R\$ 78), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008744-35.2013.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Impetrante: MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. - CNPJ n. 45.373.107/0001-13. Impetrados: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista o petição pela Caixa Econômica Federal (f. 271) e pela União (f. 273-274), defiro o requerimento de imediato estorno dos valores anteriormente transformados em pagamento definitivo da União, conta n. 2014.635.00033004-6, conforme informado pelo ofício 182/2017-PAB JF Ribeirão Preto. Ato contínuo, deverá o gerente da agência n. 2014 da CEF, providenciar a conversão em renda do FGTS do valor TOTAL atualizado, pela guia própria (GRDE). A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Após, intimem-se as partes e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0003143-43.2016.403.6102 - VANOVE COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA - ME(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista à parte impetrante do ofício n. 1.142/2017/DRF/RPO/Scort, pelo prazo de 5 (cinco) dias, que informa a análise do processo administrativo n. 10840.723826/2017-69. Após, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0013532-87.2016.403.6102 - ROGERIO MENEZES RIBEIRO(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002096-97.2017.403.6102 - ANDERSON MARCOS AFONSO(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006242-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE WILSON BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO

F. 95: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

RÉU: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DE C I S Ã O

Vistos.

O novo requerimento do autor **repisa** argumentos já analisados por este juízo, traz informações pouco úteis de outros processos e **não introduz** qualquer fato relevante que poderia justificar concessão de medida de urgência, alterando o que já foi decidido.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-91.2017.4.03.6102
AUTOR: PAULO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.
2. Tendo em vista a ausência de documentos a respeito dos tempos de serviço entre 11/02/1990 a 02/04/1990, 01/10/1990 a 04/05/1991 e 09/09/1991 a 11/06/1992, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos que demonstrem o exercício de atividade especial nesses períodos.
3. Após, dê-se vista ao INSS.
4. Em seguida, conclusos.
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos acostados no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3415

INQUERITO POLICIAL

000022-41.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Elvis Franklin Guerra, qualificado nos autos, foi investigado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 331 do Código Penal. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 72). Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal (fls. 76/147), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fl. 149). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do investigado ELVIS FRANKLIN GUERRA, RG n.º 25.155.820-4 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004214-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RALPH REAL(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Ralph Real, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade aplicada ao réu em uma pena restritiva de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 246-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 29.08.2017 (fl. 251). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 3 (três) anos, com a redação dada pela Lei n.º 12.234/10. No caso, o artigo 110, 1º, do Código Penal prevê que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou improvido o seu recurso, não pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Considerando que a denúncia foi recebida no dia 10 de junho de 2013 (fls. 76/77) e que a sentença foi prolatada em 10 de agosto de 2017 (fl. 245-verso), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 251), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade do acusado RALPH REAL, RG n.º 44.678.444-8 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, art. 110, 1º e art. 114, II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinta a punibilidade). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0009756-79.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADILSON THEODORO DE SOUZA(SP152348 - MARCELO STOCO) X TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

Fls. 62/63: por e-mail, servindo este de ofício, adite-se a carta precatória n.º 0001602-88.2017.8.26.0597 (fls. 51/52), com cópia digitalizada da manifestação de fls. 62/63, comunicando-se a retificação da proposta de suspensão condicional do processo, referente à prestação pecuniária no sentido do pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 150,00, para ambos os acusados, durante os dois anos de suspensão. Solicite-se, ainda, ao D. Juízo deprecado a reiteração da intimação da ré Tamiris Regina Dias do Nascimento, no seguinte endereço: Rua Américo Nunes Maia, 290, advertindo-a que eventual ausência na nova audiência implicará no prosseguimento da ação penal. Int.

0011423-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO SENA RODRIGUES(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Fl. 642: intime-se à defesa do réu Faustino Sena Rodrigues para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de dispensa da testemunha Nuclene de Cássia Cordeiro Lopes (fls. 635/636). Int.

0004073-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEITON APARECIDO INOCENCIO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Converto o julgamento em diligência 1. Intime-se o réu para que regularize sua representação processual em 5 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado ao defensor que praticou os atos processuais durante a instrução (defesa prévia, interrogatório e alegações finais). 2. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ICSCS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença com ID do documento 2964709, por seus próprios fundamentos. Diante do disposto no artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-29.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CHRISTOS APOSTOLOPOULOS

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3172460, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS TADASHI KONDO

SENTENÇA

Noticiado que as partes transigiram entre si, e diante do pedido ventilado no ID 3311675, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do silêncio da credora acerca de eventual pagamento de verba honorária no acordo entabulado, deixo de condenar o requerido naquela. Custas ex lege.

P.L. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA

Fls. 203/204: Intime-se a CEF, nos termos do artigo 535, do CPC. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4796

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-62.2011.403.6126 - CLAUDIA SILVA PALULETE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 797/798: A questão já foi apreciada nos autos. Assim, mantenho a decisão de folhas 795 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se. Int.

0002493-60.2012.403.6126 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003062-90.2014.403.6126 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0004991-61.2014.403.6126 - HELIO SANTOS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0001127-10.2017.403.6126 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

PROCESSO N 0001127-10.2017.403.6126Impetrante: FRANCISCO FERNANDES DA SILVAImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SPVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que o INSS alega ERRO MATERIAL na sentença em relação à DER constante às fls.51, verso. Entretanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que o impetrado (INSS) esclareça o seu requerimento de fls.61. Aparentemente a sentença incorreu em erro material ao indicar a DER em 19/05/2011, já que consta da própria petição inicial e também do Acórdão 1840/2016 que a DER seria o dia 09/04/2014.Entretanto, o mesmo acórdão consigna a possibilidade de reafirmação da DER, se do interesse do segurado, por ter vertido recolhimentos como segurado facultativo após a DER inicial e no curso do procedimento administrativo. Constou expressamente do acórdão que Deve o INSS, cientificar o recorrente das opções que se apresentarem a fim de conceder o benefício mais vantajoso (Enunciado nº 05 da JR/CRPS) verificando inclusive o direito do segurado nos termos da MP 676/2015. Consta do documento de fls.57 e também do CNIS, que a DER é 18/06/2015.Portanto, a fim de que se corrija o erro material apontado com certeza em relação à possível reafirmação da DER, esclareça o INSS a data de entrada do requerimento.P e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003571-50.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X KELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRAZ(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X NICOLAS DE OLIVEIRA FIRMINO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X NICOLE DE OLIVEIRA FIRMINO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO)

Dê-se vista aos réus para que ofereçam contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela AUTORA. da 3ª Região. P. e Int.

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO COMUM

0008926-32.2002.403.6126 (2002.61.26.008926-4) - ANTONIO HELDE PINHEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 435-436: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo

0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0) - EDER ANDRADE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento.Int.

0012947-51.2002.403.6126 (2002.61.26.012947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012221-8)) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPER TRI II LTDA(SP110768 - VALERIA RAGAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a concordância expressa do réu bem como o silêncio do autor, aprovo a conta de fls. 298-300.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

0013284-40.2002.403.6126 (2002.61.26.013284-4) - JOAO ALVES DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 266: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002714-58.2003.403.6126 (2003.61.26.002714-7) - OSVALDO RODOLPHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 197-200, vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0001354-54.2004.403.6126 (2004.61.26.001354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-32.2004.403.6126 (2004.61.26.000961-7)) DURVAL DI VINCENZO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o levantamento do numerário nos autos em apenso.venham conclusos para extinção da execução.

0003204-46.2004.403.6126 (2004.61.26.003204-4) - JOAO ATANASCOVICH(SP172083 - ASTELIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 217/219: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpria a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

0002502-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002502-0) - JORGE EVANDRO CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBIA X OSORIO SANT ANNA X IRACI APPARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEO TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005203-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005203-5) - REINALDO RODRIGUES X VALERIA CRISTINA GARCIA RODRIGUES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 454: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono dos autores retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001402-42.2006.403.6126 (2006.61.26.001402-6) - VANICE ANDRIOTI GUISELINO(SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO)

Fls. 138-141: Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004117-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004117-0) - ANTONIO PEREIRA BASILIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005100-56.2006.403.6126 (2006.61.26.005100-0) - IZAIAS TEIXEIRA BORGES X ALINE CRISTINA TEIXEIRA BORGES X ALISON TEIXEIRA BORGES(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370-376: Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento

0006115-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006115-0) - GILSON FONTES SANTOS(SP170294 - MARCELO KLIBIS E SP017871SA - KLIBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Fls. 248: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

0000335-17.2007.403.6317 (2007.63.17.000335-8) - TEOFILO DELGADO GOMES(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS E SP168652 - ANDREIA SAMOGIN DOS REIS E SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001986-84.2007.403.6317 (2007.63.17.001986-0) - MANOEL FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 266-274: Manifestem-se as partes.

0000324-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000324-4) - CLAUDINEI DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001639-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ARY CARDOSO MATARAZZO(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Fls. 129-130: Considerando que o demonstrativo de débito não acompanhou a petição da CEF, aguarde-se provocação no arquivo

0000599-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000599-3) - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462-470: Manifestem-se as partes

0004864-65.2010.403.6126 - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417-425: Manifestem-se as partes.

0000868-25.2011.403.6126 - TEREZINHA IANNINI(SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do Ministério Público Federal

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 331-333: Manifestem-se as partes.

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006469-12.2011.403.6126 - JAIR BOIAGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ANTONIO AGUIAR(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X CARLOS CABRAL(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X DORIVAL ANTUNES GARI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO BIGNAMI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X FRANCISCO MERICI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HELIO PIMENTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X HONORIO XAVIER NETO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X INOCENTE BATISTONE(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ITALO MENEZES(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X IVES BENJAMIN DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JAYME FARIA MACHADO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOEL MARTINEZ(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE FABIAN(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X JOSE PEDRO GERALDO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LAURENIL LEAO COIMBRA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X LUIGIA BERTAGNA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X OSVALDO BONALDI(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PEDRO DA SILVA COSTA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X PROPICIO AUGUSTO DO CARMO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X ROBERTO RIGO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SAMUEL DE SOUZA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SIDNEI ESPEDITO DE FREITAS(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X VINICIUS BORGES(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO) X SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 430-432: Manifestem-se as partes.

0006293-96.2012.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003787-16.2013.403.6126 - NELSON MENINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000469-88.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-12.2014.403.6126) FALCAO FIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129-130: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0000561-66.2014.403.6126 - NORIVAL VALERIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É ônus da parte autora apresentar os cálculos de liquidação e, conseqüentemente, optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, manifeste-se no prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001972-47.2014.403.6126 - MARCOS MAZAI(A)SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 147/148 - Manifeste-se o autor. Int.

0002119-73.2014.403.6126 - WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 239/240: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

0002672-23.2014.403.6126 - JOSE RENATO ANDRADE DE SOUZA(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/44 - Recebo como emenda à inicial. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 36. Int.

0005158-78.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FELFOLDI X DORAOLINDA FOGACA(SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0005248-86.2014.403.6126 - ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0000065-03.2015.403.6126 - VALDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0001706-26.2015.403.6126 - FLAVIA DE SOUZA ROCHA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 204: Corrijo, de ofício, o erro material constante do despacho de fls. 203, a fim de que seja substituído cumpra a CEF a obrigação, para cumpra o autor a obrigação. Assim, assino o prazo de 15 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 203, com a retificação ora procedida.

0001746-08.2015.403.6126 - JOSE GOMES BARBOSA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/367 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com nossas homenagens. Int.

0001894-19.2015.403.6126 - JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia do perito (fls. 256), nomeio para encargo de perito JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, devendo este informar o Juízo da data da realização da perícia para que se dê ciência ao réu, conforme requerido às fls. 240. Considerando que já foram apresentados os quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003165-63.2015.403.6126 - LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, depreque-se a intimação pessoal da autora para que constitua advogado, no prazo de 15 dias. Silente, venham conclusos para extinção do processo sem análise do mérito.

0004827-62.2015.403.6126 - JOAO ANTONIO BELIGOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Int.

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 122/124 - Dê-se ciência ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005798-47.2015.403.6126 - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365-366: Oficie-se.

0008015-63.2015.403.6126 - FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81-82: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0008185-35.2015.403.6126 - ROBERLEI APARECIDO APONI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/233 - Dê-se ciência ao réu. Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007235-35.2015.403.6317 - FLAVIO DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213-215, 225-230 e 233-237: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0000239-75.2016.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000675-34.2016.403.6126 - ANGELO ADALBERTO RODRIGUES(SP136875 - ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230-233: Dê-se ciência ao autor. Silente, arquivem-se.

0001928-57.2016.403.6126 - JOSE CARLOS OSORIO NETO X ADRIANE CRISTINA PEREIRA OSORIO(SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 222: Nada a deferir ante a manifestação da CEF à fls. 217-220. Arquivem-se.

0002447-32.2016.403.6126 - JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Int.

0002461-16.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0002549-54.2016.403.6126 - ADENILTON VIEIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118-119: Oficie-se

0003039-76.2016.403.6126 - DANIEL FRIAS MORENO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 107/108 e 109/111 - Dê-se ciência ao autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003059-67.2016.403.6126 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0004571-85.2016.403.6126 - RAMALHO LUIZ DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RAMALHO LUIZ DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB 552.720.721-8, 554.284.047-3 E 607.045.489-1), indelicadamente cessado, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que é segurado da previdência social e trabalha na empresa Total Locações Ltda EPP, na função de encarregado de manutenção, mas encontra-se inapto para o trabalho, padecendo de várias moléstias, a saber: Atrofia na amiloidose, artrose primária de outras articulações, outras espondiloses, radiculopatia, neurite, lumbago com ciática e dor lombar baixa, doenças essas classificadas nos CIDs M14.4, M19.0, M47.8, M54.1, M54.4 e M54.5. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/73). Indeferida a concessão da tutela de evidência, foi designada data para perícia. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 84/86) pugnando pela improcedência do pedido, pela perda da qualidade de segurado, ausência da carência e capacidade para o trabalho. Laudo médico pericial às fls. 88/92. Houve réplica (fls. 95/98). Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 99/101 e fls. 102. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor esclarecesse o interesse considerando a concessão de aposentadoria por idade, requereu o prosseguimento do feito, ante a possibilidade de opção pelo melhor benefício. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto. O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/552.720.721-8) desde a alta indevida em 19/11/2012, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais. Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos. Constatou o I. Perito judicial que: Periciado 73 anos, encarregado da manutenção, trabalhando há 38 anos na função, queixando de dor em coluna lombar desde 2004 evoluindo com piora que se acentuou em 2010 e tornou-se incapacitante para o trabalho em agosto de 2012 (...) Diante desta evolução, da necessidade de inúmeros afastamentos do trabalho, da patologia em questão e evolução da doença associada a idade do periciado acredito que o mesmo não possa exercer atividades que exijam força, posturas inapropriadas, grande mobilidade com a coluna, sua atividade laboral no momento. Portanto, deve continuar o tratamento conservador sem esforço. N.n. Considerando a idade do autor, a concessão de inúmeros auxílios-doença desde 2012 e as funções braçais exercida ao longo de suas atividades profissionais (encarregado de manutenção, motorista, operador de máquinas), é possível concluir pela incapacidade do autor para o trabalho, motivo pelo qual procede o seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do primeiro auxílio-doença, em 19/11/2012. Tratando-se de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, dispensando a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado. Colho do CNIS que o autor aposentou-se por idade no curso deste processo (NB 180.299.307-7), com DIB em 17/11/2016 e, optando pela aposentadoria por invalidez como o benefício mais vantajoso, haverá cessação da aposentadoria por idade, ante as hipóteses de não cumulação previstas nos incisos I e II do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Ainda, colho do CNIS que o autor trabalha na empregadora TOTAL LOCAÇÕES EIRELI - EPP desde 04/01/2016 e, caso opte pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não caberá o recebimento conjunto de salário e benefício. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OMISSÃO. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE SALÁRIO. INCOMPATÍVEL COM PAGAMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa é requisito indispensável para a concessão do benefício por incapacidade e a sua percepção é incompatível com o recebimento de salário. Assim, tendo o segurado percebido salário durante o período em que, por título judicial, tem direito ao pagamento de parcelas referentes à benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), é devido o desconto desses valores. 3. Quanto à intenção do embargante de viabilizar a interposição de recursos excepcionais, anoto que, para efeitos de prequestionamento, mostra-se desnecessário a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. 4. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu. 5. Verifica-se que na realidade pretende a parte embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não é o caso dos presentes autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00430013020164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 20/11/2012, descontando-se os valores recebidos por ocasião da manutenção dos auxílios-doença posteriores e, caso opte pela aposentadoria por invalidez, não haverá cumulação com aposentadoria por idade ou período com vínculo empregatício. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação do auxílio-doença (20/11/2012), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriores e outros, consoante fundamentação. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/11/2017, devendo o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Insta salientar que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e as devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os valores já pagos administrativamente deverão ser descontados. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11-1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: RAMALHO LUIZ DE SOUSA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 20/11/2012; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/11/2017; 8. CPF: 683.608.608-82; 9. Nome da mãe: Alice Maria da Conceição; 10. PIS/PASEP: n/C; 11. Endereço do segurado: Rua dos Marmorés, 22 - Bairro Prosperidade - São Caetano do Sul - CP: 09550-590 Ofício-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias. P.R.I.

0004991-90.2016.403.6126 - CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Fls. 115, 127, 129-130: Nenhuma anotação a fazer vez que as informações já se encontram cadastradas no sistema. Fls. 120-127: Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários. Silente, venham conclusos para sentença.

0005178-98.2016.403.6126 - DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0005998-20.2016.403.6126 - ROBERTO MOITA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões. Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0007134-52.2016.403.6126 - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 107 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007337-14.2016.403.6126 - ANDERSON APARECIDO PEREIRA X LUCIANO KUSTER X DANILO CESAR BRAGA X RODRIGO ANTONIO NELLI RIBEIRO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185 - Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, devendo o autor substituí-los por cópias. Prazo 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007338-96.2016.403.6126 - GILBERTO SERGIO SANTANA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007527-74.2016.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Int.

0003895-49.2016.403.6317 - MARIA MADALENA NEGRINI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.

0005143-50.2016.403.6317 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 101/103 - Dê-se vista ao autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005182-47.2016.403.6317 - IVANI DE SOUZA MATOS(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 156-161: Manifeste-se o autor.Nada sendo requerido, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF, matrícula nº 114.702 (fls. 147).

0000934-92.2017.403.6126 - VALMIR JOSE DE SOUSA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação concessória de aposentadoria especial através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos descritos na inicial e não reconhecidos administrativamente.Requer subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, a conversão do tempo especial em comum.A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 18/76.O pedido liminar foi indeferido (fls. 79-81)Regulamente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que a parte autora não logrou comprovar o enquadramento da profissão nas categorias previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. É o breve relatório.Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas.O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.A preliminar de prescrição, confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.Assim, declaro o feito saneado.O ponto controvertido da demanda é:1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor de 05/03/1981 a 20/05/1981, como aprendiz de impressão, 01/03/1985 a 18/04/1985, como bloquista, 06/05/1985 a 04/05/1989, como auxiliar de encadernação, 13/10/1989 a 09/01/1990 e 01/03/1990 a 12/10/1990, como impressor topográfico, 02/01/1991 a 22/03/1991 e 13/06/1991 a 10/09/1991 como impressor, e 01/07/1992 a 28/04/1995, como impressor minervista, pelo enquadramento da atividade, e de 29/04/1995 a 29/01/1998, 01/10/1998 a 17/11/2003 e 18/11/2003 até a presente data, submetido ao agente agressivo ruído. Para o deslinde destes pontos requer o autor a expedição de ofício às empregadoras. Do exposto, defiro o pedido. Oficie-se às empregadoras para que tragam aos autos cópias dos laudos técnicos relativos aos períodos da prestação laboral

0001014-56.2017.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0001035-32.2017.403.6126 - DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Promova o apelante embargado a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000961-32.2004.403.6126 (2004.61.26.000961-7) - DURVAL DI VINCENZO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 189-190: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Informe a União Federal o Código da Receita para conversão em renda dos valores que faz jus.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014092-79.2001.403.6126 (2001.61.26.014092-7) - MARIA JURACI VITOR(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA JURACI VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0003415-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003415-2) - JOSE JAIR AURESCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE JAIR AURESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4) - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE X MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/383: Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período.2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal.3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017Assim, tomem os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos com base nestas novas diretrizes. Int.

0008853-26.2003.403.6126 (2003.61.26.008853-7) - FRANCISCA LUIZA DE SOUSA BATISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X FRANCISCO LORENCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o desfecho do agravo de instrumento, sobrestado os autos no arquivo.Int.

0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3) - JUVENAL COLOMBO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002800-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002800-5) - JAILSON NUNES FERRO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAILSON NUNES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005872-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005872-1) - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001590-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261-263: Dê-se ciência ao autor e a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000353-04.2008.403.6317 (2008.63.17.000353-3) - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão do agravo de instrumento. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELITZ ANTONIA JANJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037716 - JOAO SUDATTI)

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento, sobrestado os autos no arquivo. Int.

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293-303: Manifestem-se as partes.

0006642-02.2012.403.6126 - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIAN KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317: Aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003753-85.2006.403.6126 (2006.61.26.003753-1) - LUIZ NISHIHARA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407-414: Manifestem-se as partes

0004707-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004707-0) - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 791: Atualize o autor seus cálculos, posicionando-os para 06/2017. Após, tomem os autos ao contador judicial.

0003988-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003988-7) - APARECIDO KLAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X APARECIDO KLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373-376: Tendo em vista a apresentação de nova conta pela autarquia, manifeste-se o autor. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005587-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MONTORSO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MONTORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268: Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos de fls. 154-156. Inobstante, verifique que o nome da autora encontra-se grafado na Receita Federal como SOLANGE MARIA MONTORSO COSTA. Assim, diante do requerimento de alteração do nome para SOLANGE MARIA MONTORSO (fls. 153), esclareça a autora, regularizando seu cadastro junto à Receita Federal, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: Apresente o autor novos cálculos, posicionando-os para 11/2016. Após, tomem os autos ao contador.

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005051-68.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Regularize a autora seu cadastro na Receita Federal, comprovando documentalmente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003056-83.2014.403.6126 - MARLENE MANTECHEVIS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLENE MANTECHEVIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Manifestem-se as partes

0003093-13.2014.403.6126 - JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0003409-26.2014.403.6126 - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Fls. 650/651 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005672-31.2014.403.6126 - REGINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209-216: Manifestem-se as partes

0006926-39.2014.403.6126 - PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000806-43.2015.403.6126 - LUIZ MARCELO BRAZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCELO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Fls. 492/493 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001761-74.2015.403.6126 - LUIZ ANDREATTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004416-19.2015.403.6126 - EDINALVO SANTOS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006221-07.2015.403.6126 - ROBERTO ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Fls. 130/131 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001514-05.2015.403.6317 - RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339-347: Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 4800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO E SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Consoante os termos do despacho à fl. 1634 foi proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, despacho decretando a suspensão do processo e do prazo prescricional, visto a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, pela empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Moniz Ltda. Ademais, determinado ao Ministério Público Federal o acompanhamento do cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação ou eventual descumprimento. Sendo assim, vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Int.

0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Intime-se a defesa do réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0016031-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)

1. Fls. 205/243 e 244/258: Os réus apresentaram respostas à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fls. 266/275). É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em relação à mencionada ocorrência de bis in idem em relação ao fato apurado nos autos nº 0015495-58.2014.403.6181, tenho que assiste razão ao representante do parquet federal. O crime de radiodifusão clandestina relativo ao sinal irradiado pela estação instalada no município de São Paulo fora interrompido com a apreensão dos equipamentos em 06.06.2014, porém o sinal advindo dos aparelhos instalados em Santo André continuou sendo irradiado, ou seja, tal crime apenas cessou com a apreensão pela Anatel, dos aparelhos em 16.06.2016. Quanto à alegada subsunção ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, eventual desclassificação do tipo penal atribuído aos acusados poderá ser feito, se o caso, por ocasião da prolação da sentença, dado inexistir permissão legal para o exame prematuro da capitulação dos fatos. Outrossim, a denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada aos réus, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal dos acusados implica cercar o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. As demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. No que tange ao rol de testemunhas arroladas pelo réu Emerson, reputo conveniente a manifestação da defesa, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, deverão ser substituídas por declarações com firma reconhecida em cartório, juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. Ademais, sendo a oitiva as testemunhas arroladas necessárias à apuração dos fatos, requisito sejam informados os municípios onde as mesmas residem, vez que tal informação não constou da resposta à acusação apresentada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005205-81.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON DE ARAUJO FERREIRA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO E SP348152 - THAIS DE CARVALHO FILGUEIRA)

Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o acusado acerca da sentença proferida nos autos, instruindo-se o mandado com termo de apelação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidades e convertido em tempo comum os períodos de 07.06.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2013. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência (anexo 1735206).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo 2229675), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (anexo 2493790).

Fundamento e decido.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB, 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (páginas 01/04 do anexo 1594849), nos intervalos de 07.06.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2013, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição:

Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, quando convertidos em comum, e adicionados aos demais períodos comuns, o autor reuniu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer a especialidade dos períodos de 07.06.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2013, convertendo-os em tempo comum para, afinal, somar aos demais períodos comuns. Com base nesta contagem de tempo de serviço, procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 178.173.351-9), desde a data do requerimento administrativo (09.03.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela**, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA - SP131170
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de ordem para anular os efeitos da Portaria n. 29, de 22.05.2017, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André que a excluiu do programa de Parcelamento de Débitos – REFIS, na forma da Lei 9.964/2000, por inadimplemento.

Nos documentos carreados pela Impetrante, depreende-se que a empresa aderiu ao REFIS, na forma prevista pela Lei n. 9.964/2000, em 01.03.2000 e honrava com os pagamentos em quantias superiores a 0,3% do faturamento até sua exclusão.

No entanto, foi excluída do parcelamento por intermédio de Portaria emitida pela Delegacia da Receita Federal pelo motivo de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados com relação aos pagamentos do REFIS.

A autoridade impetrada, nas informações esclareceu que a exclusão do contribuinte foi motivada pela representação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que as parcelas pagas consistiam em valores irrisórios frente até a parcela mensal de juros devida mensalmente, etimizando o parcelamento dos débitos, tomando a quitação impossível.

Sustenta que o débito parcelado, em 2000, perfazia o montante de R\$ 1.340.969,93 (Um milhão, trezentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) e para amortizar esse valor o impetrante recolhia em relação ao montante principal, R\$ 513,76 (quinhentos e treze reais e setenta e seis centavos), acrescidos de R\$ 9,42 à título de correção pela TLP, equivalente a 0,038% da dívida.

Fundamenta, ainda, a exclusão do contribuinte no parecer elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no qual considera: *“(…) que durante os anos em que o impetrante se manteve no Refis, a sua dívida consolidada não vem sendo amortizada, e sequer a atualização pela TJLP de cada parcela é coberta pelos valores que recolhe em cada competência.”*

A medida liminar foi indeferida, após ser postergada sua análise para depois da juntada das informações aos autos. O Ministério Público não se manifestou no mérito. **Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Precipuamente, deve-se estabelecer que o REFIS constitui-se de programa de parcelamento das dívidas fiscais que impõe ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, ainda que de forma privilegiada através de parcelamento sem prazo fixo.

Assevero, por oportuno, que a Lei n. 9.964/00 não estabeleceu que as parcelas seriam fixadas em 0,3% da receita bruta, mas sim que este seria o mínimo a ser pago em cada mês.

Portanto, com relação ao parcelamento instituído no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS pela Lei n. 9.964/2000, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade da exclusão do contribuinte em razão de parcela ínfima nos mesmos moldes do Programa de Parcelamento Especial – PAES, criado pela Lei n. 10.684/2003. (REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Documento: 35058408 - Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013).

Em tais situações, o C. Superior Tribunal de Justiça equipara a impossibilidade de adimplência à inadimplência para efeitos de exclusão dos programas de parcelamento.

Dessa forma, cito para exemplo, quanto ao parcelamento PAES, o AgRg no REsp 1234779 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 03.03.2011, o AgRg no REsp 1088884 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.06.2010 e o REsp 1119618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.09.2009, e registro que o posicionamento mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a exclusão do contribuinte de programas de parcelamento quando restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

Os múltiplos precedentes nesse sentido, muito embora tenham sido firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/2003 - PAES, são também aplicáveis ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que perfeitamente compatíveis os fundamentos decisórios.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRESPP 201502883082, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/09/2016 .DTPB.).

Dessa forma, como as parcelas mensais pagas pelo Impetrante são inaptas à amortização da dívida, não se pode admitir a sua regularidade, considerando que são pagamentos irrisórios e infundáveis.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se e intím-se. Nada mais.

Santo André, 7 de novembro de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SPI66229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que seja excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) incidentes sobre a folha salarial relativas às seguintes verbas de natureza não salarial: **auxílio-doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento do empregado segurado e adicional de 1/3 de férias**. Postula, ainda, o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Como a inicial juntou os documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESENHARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

(...).

Os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente e o terço constitucional de férias, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ao SAT/RAT e a Terceiros. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença e do auxílio-acidente**, relativos aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, e **terço constitucional de férias**, bem como determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002501-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações ID 3347010, ventilando que o recurso 44233.190053/2017-00 foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 06/11/2017, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002248-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações ID 3347010, ventilando que o recurso do benefício 42/179.190.350-6 foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 23/10/2017, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000334-83.2017.4.03.6126
AUTOR: MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RUSSO - SP25463, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3348569, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré 3348642, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3340227, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR GONCALVES AROCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PLÍNIO ROGERIO PELEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das diligências comprovadas pela parte Autora, as quais restaram infrutíferas, defiro a expedição de ofício para que a empresa **GENERAL MOTORS**, apresente a este Juízo cópia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP do Autor, correspondente aos períodos de 01/08/2007 a 18/06/2015 e 03/12/1998 a 31/07/2007.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-20.2017.4.03.6126
AUTOR: EDVALDO PIVETTA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a preliminar ventilada pela parte Ré em sua contestação ID 3201604, diante da conexão da presente ação com a ação nº 00119895520164036100, em tramitação na 2ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Remetam-se os presentes autos para a 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, para redistribuição por dependência aos autos 00119895520164036100.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das diligências comprovadas pela parte Autora, as quais restaram infrutíferas, defiro a expedição de ofício para que a empresa **MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA**, apresente a este Juízo cópia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP do Autor, correspondente ao período de 04.03.2008 a 02.09.2016.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126

REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3326875, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP, JOSEFA EDINEIDE ALVES DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que pendente de conversão do arresto em penhora e regular intimação.

Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício para o Detran, vez que já realizada restrição de transferência nos veículos, pendente a formalização de penhora diante da não localização do Executado.

Determino a transferência dos valores arrestados para conta judicial.

Sem prejuízo, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguardar-se eventual provocação no arquivado sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6522

EXECUCAO FISCAL

0001723-91.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA DE MANIPULACAO HERVA DOCE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade apresentada pelo executada, pleiteando a extinção do executivo fiscal, diante da ausência de fundamentação legal para a cobrança das anuidades bem como a existência de ação prejudicial coletiva. Tem-se que a presente cobrança se refere á anuidades dos anos de 2012,2013,2014,2015 e 2016 e todas têm como fundamento legal as normas veiculadas pela Lei 12.514/2011, assim não há de se reconhecer a ilegalidade de seu cobro. Não há até o presente momento notícia de decisão que afete o andamento da presente exação, assim, indefiro o pedido do excipiente. Cumpra-se o determinado às fls. 16, Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003542-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-17.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BORTOLAI LIVROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO BLANCO - SP187686
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DO DEMAP/DILIC, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a impetrante recolheu custas em valor inferior ao mínimo fixado na tabela de custas da Justiça Federal (id 168022 e 168023), conforme certidão registrada pelo id 168299.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a impetrante recolher as devidas custas complementares sobre o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 08 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Inicialmente, este juízo é conhecedor das suas próprias decisões, razão pela qual reputo deselegante e desnecessária a manifestação das impetrantes acerca do tema (id 3128270), com o fito de refrescar a memória do magistrado com afirmações deste jacz, juntando aos autos decisões cuja prestação jurisdicional deu-se de forma individualizada para cada caso concreto.

Outrossim, de igual desnecessidade é a lembrança quanto à juntada das informações pela autoridade impetrada, possibilitando então a apreciação do pedido liminar, na medida em que a serventia deste juízo, de forma atenta e zelosa controla os prazos processuais, mormente no âmbito do processo judicial eletrônico.

Sem prejuízo, o feito não está em termos.

Analisando a petição inicial, verifico que as impetrantes se fizeram representar de forma individualizada em atos constitutivos, anexando aos autos eletrônicos documentos fiscais e comprovantes de arrecadação das despesas com capatazia para cada uma delas.

Nesta quadra, tenho que os documentos que instruíram a petição inicial não estão em acordo com a legislação pátria, porquanto emitidos em língua estrangeira.

Considerando que as impetrantes em litíscôncio ativo deduziram pedido específico para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação incidente sobre os gastos incorridos com atividades de capatazia, escoradas em documentos fiscais de forma individualizada, os quais teriam o condão de comprovar o alegado direito líquido e certo, forçoso que sejam traduzidos.

Concedo, pois, às impetrantes, o prazo de 30 dias para juntar aos autos as cópias traduzidas de todos os documentos que instruíram a petição inicial em língua estrangeira, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Santos, 07 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BEROZSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

1- Em Juízo de retratação como requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-3298077), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Santos, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003458-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANELI DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO - SP350064
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Em termos a inicial. Retifique-se a autoridade coatora.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TOSSINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TOSSINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TOSSINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TOSSINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TOSSINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILENO DOS SANTOS, JOSEFA MAIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se comunicado sobre possível concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PETIÇÃO (241) Nº 5001842-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
REQUERIDO: GILENO DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) REQUERIDO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias, conforme determinado nos autos nº 5001839-78-2017.403.6104.

Publique-se.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PETIÇÃO (241) Nº 5001840-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
REQUERIDO: GILENO DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) REQUERIDO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias, conforme decisão proferida nos autos nº 5001839-78-2017.403.6104.

Publique-se.

SANTOS, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO RIBEIRO
INVENTARIANTE: ANGELA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (id. 2952555) em favor do d. advogado do executado (honorários de sucumbência), de acordo com as informações fornecidas no id. 3092945.

Após, aguarde-se a juntada da cópia liquidada do(s) alvará(s) de levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-95.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIA FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o teor do Termo de Audiência id. 2905948, em que a parte executada noticia a quitação do débito, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Se positivo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001507-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intím-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000444-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR, HILDA GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 919, par. 1º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 08 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-32.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

O (a) impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a) tomem conclusos.

Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Intime-se. Publique-se.

Santos, 08 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-80.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE, VALTER MACHADO AFONSO

DESPACHO

Tendo em vista que a consulta de endereço dos requeridos, realizada através dos sistemas via RENAJUD, DRF, BACENJUD e SIEL, restaram infrutíferas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça a atual localização dos postulados.

Santos, 06 de novembro de 2017.

Intime-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS AMERICANO LEITE NETO

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCUS VINICIUS NOGUEIRA SECO

DESPACHO

Ante os termos das certidões dos Ofícios de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido.

intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCAL JOAO SCARANTE

DESPACHO

ID 2670306: Defiro pelo prazo requerido.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DOMINIUM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP, MONICA MENDES MUNHOZ DE AZEVEDO, HUGO HERRERA MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido id. 3089579, vez que foi proferida sentença de homologação de acordo (id. 2923838).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

Intimem-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOS SANTOS LACO

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR

DESPACHO

ID 2802128: Atente a autora ao pedido, posto que tal providência já fora adotada e restou infrutífera.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos.

intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA FILHO, MARCO AURELIO DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s).

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os documentos que instruíram a inicial, referente ao id. 2897128 (pgs. 3/34) foram inseridos em branco.

Assim, promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada destes documentos, que provavelmente se referem aos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

DESPACHO

Id. 3074846: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id. 3036435: Considerando que o pedido de juntada de documentos é genérico, especifique o embargante, em 15 (quinze) dias, quais documentos entende necessários para instrução do feito.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS / SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 08 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 3003202 e id. 3007932), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001938-6) - PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 26/12/2005, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.103.302-2) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/12/2005). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Deferida a Justiça Gratuita (fl. 96). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 103/107), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA/USIMINAS como especial. Réplica às fls. 113/117. O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 120), e o INSS não se manifestou. Juntadas cópias legíveis de documentos às fls. 129/135. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 140/142). O autor apelou (fls. 146/160), e o voto da Décima Turma do TRF3ª Região, de relatoria do Desembargador Federal Nelson Porfírio, de ofício, anulou a sentença a fim de determinar a produção da prova pericial, restando prejudicada a aplicação (fls. 175/180). A perícia nas dependências da COSIPA foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 182 e 185/186). O laudo pericial foi acostado às fls. 193/205. O autor se manifestou às fls. 214/215. O INSS foi devidamente intimado (fl. 216). É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise do período de 06/03/1997 a 26/12/2005. Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN8030 (fl.129), no qual restou demonstrado trabalho como anata manutenção/anat manutenção/equipamentos mecânicos no setor de Laminado, com exposição a ruído acima de 80 dB, corroborado pelo laudo de fls. 130/131. O período de 01/01/2004 a 22/12/2005 (data do PPP) restou demonstrado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 132/133). Os documentos informaram que no período de 01/01/2004 a 30/09/2009 o autor trabalhou na COSIPA, e estava exposto, de modo habitual e permanente a: 01/01/2004 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 22/12/2005 - ruído máximo laminação a frio de 106 dB; 01/01/2004 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 22/12/2005 - ruído mínimo laminação a frio de 80 dB. O laudo pericial produziu nos autos (fls. 193/205) concluir: Conclusão: As atividades exercidas pelo Sr. PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 24/05/1978 até o seu efetivo desligamento, por exposição ao ruído (Anexo 01) e a temperaturas anormais (Anexo 03), ambos acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. E ainda, o laudo: Quesito f (fl. 204): A exposição é habitual e permanente ao agente ruído e calor, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Quesito g (fl. 204): A atividade do Autor foi realizada, de 24/05/1978 a 20/06/2006, expondo-se de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85dB(A). Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de 30,5°C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03. Quesito h (fl. 204): Os processos produtivos não sofreram mudanças estruturais significativas, sendo os valores constantes nos Laudos da FUNDACENTRO (da época) representativo das condições de trabalho do autor. As condições de trabalho eram indissociáveis dadas condições de trabalho existentes no Setor onde desempenhou suas atividades em todo o período laboral. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas (radiação) infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste físico causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas próprias do processo produtivo da siderurgia. Portanto, nos termos da perícia realizada, houve exposição aos agentes ruído e calor acima dos níveis permitidos, e não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, no período de 06/03/1997 a 26/12/2005, pela exposição aos agentes mencionados (ruído e calor). Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 06/03/1997 a 26/12/2005, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (24/05/1978 a 05/03/1997), o autor perfaz um total de 27 anos, 07 meses e 03 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26/12/2005). Dispositivo. I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 26/12/2005 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.103.302-2) em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/12/2005) compensando-se as parcelas recebidas administrativamente, e observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico cinstado do julgador (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. DIB: 26/12/2005 CPF: 927.365.058-91 Nome da mãe: Therezinha de Oliveira Ceolin NIT: 1.165.313.443-1 Endereço: Av. Senador Pinheiro Machado, 930, ap. 21 - Santos/SPP.RI

0005125-28.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA/SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício da Prefeitura de Santos. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA/SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA BENTO BARREIRO - INCAPAZ X NEVES BENTO DE AQUINO X FABRICIO BARBOSA BARRETO

Converto o julgamento em diligência. A autora Sebastiana Paula da Silva ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Carlos André Paiva Barreto, ocorrido em 29/05/2012. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito do segurado. A ação foi ajuizada em face do INSS e dos corréus Carla Cristina Bento Barreto e Fabrício Barbosa Barreto. A pesquisa ao sistema PLENUS (fls. 224/225) demonstra a existência de pensão por morte aos menores Carlos Henrique Bento de Aquino Barreto e Ruan Bento de Aquino Barreto. A autora se manifestou e informou desconhecer que o falecido seria o genitor dos menores. Dessa forma, tenho que o julgamento da lide não pode dispensar a presença dos filhos Carlos Henrique Bento de Aquino e Ruan Bento de Aquino Barreto, haja vista sua condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 114 e 115, parágrafo único do CPC. Os julgados das Cortes Superiores não discrepam dessa exegese: litisconsórcio necessário. Falta de citação de um deles importa em nulidade do processo. É que a relação processual não se fez validamente, sendo ineficaz contra todos o processo enfermeado de tal vício. Aplicação do art. 47 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos Extraordinários providos (STF, RE 82.468, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Thompson Flores, DJU 13.02.1976). Litisconsórcio unitário - Ausência no processo de um dos litisconsortes. Possibilidade de ação declaratória, visando a declarar a ineficácia absoluta. (STJ, Resp 97.928, 3ª Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 29.10.1996). Diante desses fatos, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, promovendo a citação de Carlos Henrique Bento de Aquino Barreto e Ruan Bento de Aquino Barreto, filhos de Neves Bento de Aquino (doc. anexo) para que passem a integrar a lide, na condição de litisconsortes passivos necessários. Após, intirem-se o INSS, a DPU e o MPF, e tomem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001239-50.2014.403.6104 - EDILSON GOMES DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 08:30 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 226 e 231. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 226 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS, em face da sentença de fls. 306/309, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega a embargante, em síntese, que a sentença não se manifestou acerca de ser o autor menor e incapaz quando do falecimento da segurada. Requer, ainda, seja concedido o benefício da Justiça Gratuita. O INSS foi intimado, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, mas não se manifestou. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgamento, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o incofomismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser reavido em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgamento que se embarga, não há como prosperar a irrisgação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Ressalte-se que a Justiça Gratuita foi deferida pela decisão de fl. 174. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 306/309 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003029-35.2015.403.6104 - JOSUE SALVINO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 08:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 239. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 240 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005102-77.2015.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005310-61.2015.403.6104 - AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 10:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 212. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 53 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006149-86.2015.403.6104 - NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 12:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 146 e 149. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 146 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006245-04.2015.403.6104 - GILSON DIAS DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILSON DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial, a partir da DER (14/11/2014), com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (24/09/1985 a 14/11/2014), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente o período de 24/09/1985 a 02/12/1998, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (03/12/1998 a 14/11/2014). Sucessivamente, requer o benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 29/01/2015. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 69/72). Réplica às fls. 76/79. Foi deferida a prova pericial (fl. 83). O autor e o INSS apresentaram quesitos (fls. 87/88 e 89/90). O laudo pericial foi acostado às fls. 101/120, e o autor se manifestou às fls. 148/149. É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição de, forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário "padrão", embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei

ADÉRITO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 07/08/1978 até 18/11/2012, a fim de condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/11/2012), afastando a incidência do fator previdenciário, bem como eventual teto limitador do salário de benefício, nos termos das EC 20/98 e EC 41/03. Alternativamente, requer o reconhecimento do período de tempo especial, com a conversão em comum, e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.647.427-5 - DIB 18/11/2012), afastando-se o teto limitador (EC 20/98 e 41/03). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Emenda da inicial às fls. 118/119, tendo o autor desistido do pedido de reconhecimento, como especial, do período de 07/08/1978 a 15/09/2002, tendo em vista que já julgou improcedente em outra ação (Proc. 2007.61.04.009699-0 - 3ª Vara Federal de Santos). Tendo em vista que o autor atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal (fl. 87). Concedida a Justiça Gratuita (fl. 162). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 167/172). No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na CODESP como especiais. Réplica às fls. 175/181. O autor requereu a produção de prova pericial, e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 181/182). A perícia nas dependências da CODESP foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fl. 184) e do autor (fls. 187/188). O laudo pericial foi acostado às fls. 195/211, e complementado às fls. 227/230. O autor se manifestou às fls. 227/230 e 245/245 e o INSS à fl. 234. É o relatório. Fundamento e Decisão. Passo ao exame do mérito. Da atividade especial/IA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - , bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agrado interno desprovido. (AgrRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJ 13/05/2013) Passo à análise do período de 16/09/2002 a 18/11/2012. Para comprovar a especialidade dos períodos entre 16/09/2002 a 28/09/2011 (data do documento) o autor acostou o PPP (fls. 28/29) que informa que exerceu a função de supervisor de obras e conservação (até 31/07/2007) e supervisor de manutenção portuária (01/08/2007 a 28/09/2011) na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído inferior a 80 dB. O laudo pericial produzido nos autos (fls. 195/211) concluiu: Conclusão: As atividades de SUPERVISOR DE OBRAS exercidas pelo Sr. ADERITO JOSÉ DE OLIVEIRA, nas dependências da CODESP são consideradas SALUBRES nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua redação alterada pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 e demais dispositivos legais aplicáveis (fl. 211). E ainda, o laudo: Quesito 3 (fl. 208): O PPP do autor indica o nível médio de pressão sonora (LAVG ou dose equivalente) a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada típica de trabalho. As medições realizadas pela CODESP, bem como as realizadas por este perito, indicam níveis de pressão sonora inferiores a 80 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância previsto no Anexo 01 da NR-15. Quesito 4 (fl. 208/209): O Autor exercia suas atividades em todas as áreas do Porto de Santos, uma vez que fiscalizava as obras aonde as mesmas eram realizadas. No entanto, sua exposição habitual e permanente era abaixo de 80 dB(A). Quesito 5 (fl. 209): Não se verificou a exposição habitual e permanente a qualquer agente agressor previsto na NR-15 e seus anexos. Quesito 6 (fl. 209): Estima-se que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora inferiores a 80 dB(A), pois exercia atividades administrativas e fiscalizatórias. Nos esclarecimentos solicitados o perito afirmou... O Adicional de Risco do Trabalho Portuário está previsto na Lei 4.860 de 26/11/1965, sendo um direito do trabalhador portuário que não se aplica para fins da concessão de aposentadoria especial. Segundo consta dos documentos apenas aos autos e confirmado na oitiva das partes, as atividades do Sr. ADERITO JOSÉ DE OLIVEIRA na CODESP, no período de 01/02/2002 em diante, estão relacionadas ao que se denomina Gerência de Medição e Fiscalização de Obras, atuando como Fiscal de Obras civis realizadas por empresas terceiras no Porto de Santos. Por se tratarem de obras já encerradas, não é possível a realização de medições quantitativas, devendo a análise dos fatos se limitar aos Laudos Técnicos Ambientais da CODESP e ao PPP do autor, que indicam um nível de ruído ambiental inferiores a 80 dB(A). A CODESP também forneceu os documentos Relatórios Partes de Área, Livro de Ponto (Manual) e Ponto Eletrônico, que especificam as atividades e os locais de trabalho do Autor por todo o período controverso. Estes documentos não indicam a alocação do trabalhador, de forma habitual e permanente, nos locais com grande produção de ruído ou presença de produtos químicos, carvão, ureia ou qualquer outro agente agressor previsto nas NRs e seus anexos para fins de adicional de INSALUBRIDADE. Ou seja, durante a execução de suas atividades de FISCAL DE OBRAS CIVIS, envolvido na fiscalização e medição das empresas terceirizadas que realizam obras na área do porto organizado de Santos, o mesmo desempenhou atividades administrativas e fiscalizatórias... Os documentos fornecidos pela empregadora (Parte Diária, Livro de Ponto e Ponto Eletrônico) indicam de forma clara e inequívoca a alocação do trabalhador no período controverso, e não indicam sua exposição a quaisquer agentes de riscos previstos nas NRs que pudessem ensejar a classificação da atividade como insalubre ou justificasse a realização de análise quantitativa ou visita técnica às obras já encerradas. Face ao acima exposto, este perito RATIFICA que as atividades de SUPERVISOR DE OBRAS exercidas pelo Sr. ADERITO JOSÉ DE OLIVEIRA, nas dependências da CODESP são consideradas SALUBRES nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3214/78 do TEM, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, com sua redação alterada pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 e demais dispositivos legais aplicáveis. Portanto, considerando-se os documentos juntados, bem como a perícia realizada, não há tempo especial a ser reconhecido. Consequentemente, não faz jus o autor à aposentadoria especial, ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em comum. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Não há reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I

0000322-60.2016.403.6104 - JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA X VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 184/200. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002418-48.2016.403.6104 - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer a certidão de inexistência de habilitados a pensão por morte de Evanda Chaves, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 12:30 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 81 e 85. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 81 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005116-27.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Fernando Cavalcanti Gomes da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.923.650-3; DIB 13.03.2002), a fim de que o período básico de cálculo seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/29), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 32/36). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como prejudicial de mérito, o INSS sustenta ter havido a decadência do direito de postular a revisão do benefício. A decadência, instituto do direito substantivo, no Direito Civil Brasileiro, é a extinção do próprio direito por não haver optação no período fixado na legislação pertinente; ou seja, é a perda do direito em decorrência da inércia de seu titular no prazo previsto legalmente. Sobre o tema, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. I. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANálogA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDAS. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da cópia do processo administrativo juntada às fls. 47/86, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido ao autor em 13.03.2002. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 25.07.2016, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial. Não obstante a existência de recurso analisado na via administrativa (fls. 69/86), observo que o inconformismo do segurado versou questão outra, que não a deduzida no presente feito, de modo que não houve a suspensão do prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, releva notar que o autor foi comunicado da decisão do recurso administrativo em 30 de janeiro de 2006. Desta ciência, reiniciou o a contagem do prazo, sendo que a presente demanda somente foi ajuizada mais de dez anos depois, em 25 de julho de 2016. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Não obstante, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005703-49.2016.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 09:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 168 e 171. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 168 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006011-85.2016.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a revisão de seus salários de contribuição, a partir de reflexos reconhecidos em ação trabalhista. Todavia, não há nos autos qualquer documento que indique e comprove a reclamação trabalhista noticiada na petição inicial. Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópia da sentença/acórdãos e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas à Reclamação Trabalhista na qual se baseia o pedido. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0007502-30.2016.403.6104 - ANTONIO SILVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 11:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 76 e 80. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 76 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008159-69.2016.403.6104 - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 11:30 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 53, 56 e 60. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 53 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008816-11.2016.403.6104 - MARIO VAZ MORAIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 09:30 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 42 e 46. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 42 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 10:30 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 81 e 84. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Ofício-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 81 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009591-26.2016.403.6104 - ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Messias de Carvalho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria (NB 088.346.190-0; DIB 02.07.1991), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (fls. 72/80). Réplica às fls. 83/117. Instadas a especificar provas (fl. 118), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A proposta PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo 1.º Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, Apelex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorre a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Análises das prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, com manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de DATAPREV acostado à fl. 54, que o salário de benefício da aposentadoria foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os indícios regramentos determinados pelas Emendas n.ºs 20/98 e n.º 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.ºS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 14 DA LEI N.º 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.4.03.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, este pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria (NB 088.346.190-0), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.P.R.I.

0000726-77.2017.403.6104 - EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a); b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior; c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles; e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo; g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora); i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001016-92.2017.403.6104 - MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Manoel Francisco Santa Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 87.877.655-9; DIB 28.12.1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, com prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (fls. 35/43). Réplica às fls. 47/54. Instadas a especificar provas (fl. 56), as partes nada requereram (fls. 59 e 60). É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Análise da prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razoão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão acostado à fl. 17 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o salário de benefício da aposentadoria foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os incêditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.780/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, este pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 87.877.655-9), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-48.2013.403.6104 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GOMES DA ROCHA X MARCIO SERAFIM CAMPOS X SILVIO ROBERTO MARTINEZ X VAGNER MENEZES/SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS COSTA DE PAULA, JOSÉ CARLOS DE CASTRO LEMOS, JOSÉ DANTAS SOBRINHO, JOSÉ LUIZ MIRANDA, JUAREZ ANTONIO DE SOUZA, VILSO LEONEL DE OLIVEIRA, RAUL SERAFIM CAMPOS, sucedido por Maria Célia Gomes da Rocha, Marcio Serafim Campos e Vagner Menezes, e SILVIO ROBERTO MARTINEZ em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter indenização por danos morais, em razão de suposta mora injustificada no reconhecimento da anistia, bem como pagar as diferenças com a incorporação dos benefícios que não foram pagos e seus reflexos, como adicional por tempo de serviço, sob a forma de bônus e anuênios, adicional noturno, vale-refeição, participação nos lucros, adicionais de riscos, abonos salariais, URP, horas extras, desde o retorno ao trabalho, bem como parcelas vencidas e vincendas, em virtude da concessão da anistia da Lei 8878/94. Narra a inicial que o Estado deve reparar os danos materiais e morais causados aos servidores anistiados, ao longo de quase duas décadas, sendo este o tempo de demora injustificada no reconhecimento da anistia ao processo demissional implementado pelo Governo Collor. Foi concedido aos autores o benefício da gratuidade da justiça (fl. 266). Citada, a União apresentou contestação e arguiu, preliminarmente: a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva da União, a coisa julgada, e a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. No mérito, impugnou os argumentos expendidos na inicial e requereu a improcedência do pedido (fls. 272/300). Réplica às fls. 1.206/1.224. Instadas as partes a especificar provas (fl. 1.225), os autores requereram a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à CODESP (fls. 1.228/1.231). Os autores se manifestaram com relação à alegada litispendência (fls. 1.246/1.248). Com a informação do falecimento do autor Raul Serafim Campos (fls. 1253/1254), foi deferida a sucessão processual por Maria Célia Gomes da Rocha, Márcio Serafim Campos e Vagner Menezes (fl. 1.277). Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas e expedição de ofício à CODESP (fls. 1310/1312) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 1.314/1.315). Foi designada audiência (fl. 1.316). Em razão da desnecessidade de produção de provas em audiência, por tratar-se de matéria unicamente de direito, foi determinada a imediata conclusão para sentença (fl. 1.329). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão, embora não expostos com clareza, possibilitaram a defesa do réu. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 193.100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 345) Os autores pretendem a indenização pelos danos materiais e morais supostamente ocorridos em razão da demora na conclusão do processo administrativo, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ocasionado pela edição dos decretos 1499/1995 e 3363/2000, e, portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da União. Quanto à alegada litispendência, assiste razão à União. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento do julgamento quanto a alguns autores. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 337, do CPC/15, conclui-se que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra que está em curso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido; triplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. Verifica-se das cópias das petições iniciais e sentenças, que os autores José Carlos Costa de Paula (fls. 302/306, 418/435 e 376/385, 392/396, 399/401), José Dantas Sobrinho (fls. 752/759, 841/861, 1089/1094), José Luiz Miranda (fls. 302/306, 418/435, 376/385, 392/396, 399/401), Juarez Antonio de Souza (fls. 609/613, 633/637, 644/653, 697/715) e Vilso Leonel de Oliveira (fls. 488/492, 516/526, 537/541, 585/605), tiveram os pedidos de restabelecimento da decisão da comissão especial de anistia decretando serem os autores anistiados pela Lei 8.878/94, concessão da carta de anistia, indenização pelos danos morais, indenização pelos danos materiais julgados improcedentes em processos ajuizados anteriormente. Portanto, quanto a estes autores, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido dos demais autores, José Carlos de Castro Lemos, Raul Serafim Campos e Silvío Roberto Martinez. No tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, ao entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano material ou moral em face de ato imputado ao Estado é contado da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. Lei 8.874/94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES. I. Tal como restou decidido pelo Tribunal origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte - que se ajusta ao caso presente -, objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, ajuizada a ação apenas em 2012, não há como ser afastada a prescrição. III. De qualquer modo, ainda que não estivesse prescrita a pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual também não há falar em prescrição de pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014; AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.117/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) Desse modo, a pretensão dos autores está prescrita, considerando que a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/1995, e o ajuizamento desta ação ocorreu em 29/05/2013. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando o provimento jurisdicional é dado na medida da pretensão deduzida. 2. O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da demanda indenizatória em que particular visa à reparação de danos decorrentes de eventual irregularidade na suspensão de sua condição de anistiado, tem como termo a que a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995. Precedentes: AgRg no REsp 1.362.063/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/3/2013; AgRg no REsp 1375480/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013; Resp 1.396.404/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/9/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 365.681/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. Lei 8.874/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. I. A matéria não apreciada no Tribunal a quo (existência de causa suspensiva do curso do prazo prescricional), apesar da oposição de embargos de declaração não pode ser examinada no STJ. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide na espécie a súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de fluir o prazo prescricional para ajuizar ação de indenização contra o Estado a partir da efetiva lesão ao direito tutelado, em obediência ao princípio da actio nata, o que no caso ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95 os quais suspenderam a readmissão dos anistiados ao serviço público. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp 1347186/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. I. O termo a quo do prazo prescricional para ajuizar Ação de Indenização contra ato do Estado é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. In casu, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Logo, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos. 2. Considerando que a referida ação somente foi ajuizada em 2010, quando já decorridos os cinco anos previstos no prazo prescricional, é inafastável a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1375480/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013) Já, inclusive, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional inicia-se na data em que o servidor foi desligado, como demonstra o recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA. ANISTIA. Lei 8.878/94. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. REMUNERAÇÃO EM CARÁTER RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual prescreve em cinco anos a ação objetivando indenização por eventuais prejuízos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, contados da data em que o servidor foi desligado, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.2. De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Dessa forma, se a própria lei de regência veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais em decorrência de eventual retardamento da União na concessão da anistia (AgRg no REsp 1.452.718/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 607.461/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017) Os próprios autores, em sua petição inicial, assim descrevem o transcurso do tempo: Apesar da boa intenção do legislador, houve grande lentidão na tramitação dos processos administrativos envolvendo os pedidos de anistia de que trata a Lei nº 8878/94, e o que deveria ser eficaz e célere, visto que o legislador reconheceu excessos por parte do Poder Executivo, na prática, demorou injustificadamente, cerca de 20 (vinte) anos até que fossem analisados os pedidos dos servidores anistiados, no caso os Autores, causando mais desconforto e dor àqueles sofridos injustiçados (fl. 05). Ademais, ainda que se considere, em tese, como data de início da contagem do prazo da prescrição as decisões que reconheceram o direito de os autores retornarem ao serviço público, a saber, 23/07/2008, (fls. 69/74, 174/179) e 20/04/2009 (fls. 189/195), a jurisprudência uníssona do STJ entende não ser devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8874/94. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. I. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o ora agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da sua demissão do quadro funcional da Cobal, atual Conab, tendo sido posteriormente reintegrado ao serviço público por força da Lei 8.878/1994. A indenização pleiteada refere-se aos salários que deixou de receber no período de afastamento de suas atividades profissionais. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pleito indenizatório. 2. No Recurso Especial, o ora agravante limitou-se a alegar dissídio jurisprudencial e ofensa à Lei 8.878/1994, sem apontar qual dispositivo legal do citado normativo teria sido desrespeitado, tampouco o coteja com a decisão recorrida para demonstrar a alegada contrariedade. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF. 3. Registra-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. 4. Inere-se que, se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1380999/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. Lei 8.878/94. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I. Apesar de ter transcrito as ementas dos acórdãos desta Corte que demonstrariam a divergência de entendimento com o acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, as circunstâncias fáticas e jurídicas que caracterizam os casos confrontados. 2. Ademais, in obiter dictum, o único aresto em que poderia haver alguma semelhança com o caso vertente foi publicado no Diário de Justiça de 19.11.2007 e não representa a jurisprudência desta Corte, que sedimentou-se no sentido de ser indevida indenização por danos materiais e morais decorrentes da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94. 3. Precedentes: REsp 1.369.957/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg nos EDeL no REsp 1.365.841/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1.358.594/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.235.190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1375767/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) Não merece acolhida, pois, o pedido de indenização por danos materiais e morais, em virtude do reconhecimento da prescrição. Diante do exposto: a) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015, com relação aos autores José Carlos Costa de Paula, José Dantas Sobrinho, José Luiz Miranda, Juarez Antonio de Souza e Vilso Leonel de Oliveira; b) com relação aos autores José Carlos de Castro Lemos, Raul Serafim Campos (sucedido por Maria Célia Gomes da Rocha, Marcio Serafim Campos e Vagner Menezes) e Silvío Roberto Martinez, declaro extinto o processo, resolvendo o recurso, resolvendo o reconhecimento de PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MARCELINO DA CUNHA, ANTONIO SANCHES FILHO, BENEDITO FERREIRA, CLAUDIO BATISTA DA SILVA, EDMILSON LINO DE OLIVEIRA, JOSÉ VITOR BARRAGAN, sucedido pelo espólio, MESSIAS CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS, REINALDO VELOSO DA ROCHA E UBIRAJARA RIBEIRO BARBOSA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter indenização por danos materiais e morais, em razão de suposta mora injustificada no reconhecimento da anistia. Narra a inicial que o Estado deve reparar os danos materiais e morais causados aos servidores anistiados, ao longo de quase duas décadas, sendo este o tempo de demora injustificada no reconhecimento da anistia ao processo demissional implementado pelo Governo Collor. Foi concedido aos autores o benefício da gratuidade da justiça (fl. 355). Citada, a União apresentou contestação e arguiu, preliminarmente: o litisconsórcio passivo necessário da CODESP, a impossibilidade jurídica do pedido, posto que a pretensão dos autores vai contra expressa disposição de lei, e a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. No mérito, impugnou os argumentos expendidos na inicial e requereu a improcedência do pedido (fls. 359/389). Réplica às fls. 394/411. Com a informação do falecimento do autor José Vitor Barragan (fls. 415/424), foi deferida a sucessão processual pelo espólio, representado pela viúva Elizabeth dos Santos Pinto Barragan (fl. 434). Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, os autores requereram oitiva de testemunhas (fls. 437/439) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 442). Foi determinada a conclusão para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito. É o relatório. DECIDO. Afianço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Desnecessária, ainda, a formação de litisconsórcio passivo com a CODESP, uma vez que as pretensões estão dirigidas somente à União. Os autores pretendem a indenização pelos danos materiais e morais supostamente ocorridos em razão da demora na conclusão do processo administrativo, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ocasionado pela edição dos decretos 1499/1995 e 3363/2000, e não há imputação de qualquer fato que justifique a intervenção da CODESP. Passo à análise da alegada prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, ao entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano material ou moral em face de ato imputado ao Estado é o contato da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES. I. Tal como restou decidido pelo Tribunal origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte - que se ajusta ao caso presente -, objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do luto prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado (STJ, AgRg no REsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, ajuizada a ação apenas em 2012, não há como ser afastada a prescrição. III. De qualquer modo, ainda que não estivesse prescrita a pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual também não há falar em prescrição de pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014; AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 476.117/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) Desse modo, a pretensão dos autores está prescrita, considerando que a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/1995, e o ajuizamento desta ação ocorreu em 16/12/2014. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o provimento jurisdicional é dado na medida da pretensão deduzida. 2. O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para a proposição da demanda indenizatória em que particular visa à reparação de danos decorrentes de eventual irregularidade na suspensão de sua condição de anistiado, tem como termo a que a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995. Precedentes: AgRg no REsp 1.362.063/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/3/2013; AgRg no REsp 1375480/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013; Resp 1.396.404/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/9/2013.2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 365.681/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95.1. A matéria não apreciada no Tribunal a quo (existência de causa suspensiva do curso do prazo prescricional), apesar da oposição de embargos de declaração não pode ser examinada no STJ. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide na espécie a súmula 211/STJ.2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de fluir o prazo prescricional para ajuizar ação de indenização contra o Estado a partir da efetiva lesão ao direito tutelado, em obediência ao princípio da actio nata, o que no caso ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95 os quais suspenderam a readmissão dos anistiados ao serviço público.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp 1347186/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS.1. O termo a quo do prazo prescricional para ajuizar Ação de Indenização contra ato do Estado é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. In casu, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Logo, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos.2. Considerando que a referência aqui somente foi ajuizada em 2010, quando já decorridos os cinco anos previstos no prazo prescricional, é inafastável a prescrição do fundo de direito.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1375480/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013) Há, inclusive, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional inicia-se na data em que o servidor foi desligado, como demonstra o recente julgamento: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. REMUNERAÇÃO EM CARÁTER RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual prescreve em cinco anos a ação objetivando indenização por eventuais prejuízos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, contados da data em que o servidor foi desligado, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.2. De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Dessa forma, se a própria lei de regência veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais em decorrência de eventual retardado da União na concessão da anistia (AgRg no REsp 1.452.718/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 607.461/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017) Os próprios autores, em sua petição inicial, assim descrevem o transcurso do tempo: Apesar da boa intenção do legislador, houve grande lentidão na tramitação dos processos administrativos envolvendo os pedidos de anistia de que trata a Lei nº 8878/94, e o que deveria ser eficaz e célere, visto que o legislador reconheceu excessos por parte do Poder Executivo, na prática, demorou injustificadamente, cerca de 20 (vinte) anos até que fossem analisados os pedidos dos servidores anistiados, no caso os Autores, causando mais desconforto e dor àqueles sofridos injustiçados (fl. 07). Ademais, ainda que se considere, em tese, como data de início da contagem do prazo da prescrição as decisões que reconheceram o direito de os autores retornarem ao serviço público, a saber, 16/01/2014 (fls. 40/49), 12/12/2011 (fls. 61/70), 16/02/2012 (fls. 80/89), 16/01/2012 (fls. 104/113), 16/01/2012 (fls. 128/137), 30/01/2012 (fls. 151/160), 24/11/2011 (fls. 172/181), 19/01/2012 (fls. 203/212) e 16/01/2012 (fls. 221/230), a jurisprudência uníssona do STJ entende não ser devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8874/94. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o ora agravante postula o pagamento de indenização por danos materiais e materiais decorrentes da sua demissão do quadro funcional da Cobal, atual Conab, tendo sido posteriormente reintegrado ao serviço público por força da Lei 8.878/1994. A indenização pleiteada refere-se aos salários que deixou de receber no período de afastamento de suas atividades profissionais. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pleito indenizatório.2. No Recurso Especial, o ora agravante limitou-se a alegar dissídio jurisprudencial e ofensa à Lei 8.878/1994, sem apontar qual dispositivo legal do citado normativo teria sido desrespeitado, tampouco o coteja com a decisão recorrida para demonstrar a alegada contrariedade. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF.3. Registra-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.4. Infere-se que, se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais.5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1380999/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Apesar de ter transcrito as ementas dos acórdãos desta Corte que demonstrariam a divergência de entendimento com o acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, as circunstâncias fáticas e jurídicas que caracterizam os casos confrontados.2. Ademais, in obiter dictum, o único aresto em que poderia haver alguma semelhança com o caso vertente foi publicado no Diário de Justiça de 19.11.2007 e não representa a jurisprudência desta Corte, que sedimentou-se no sentido de ser indevida indenização por danos materiais e morais decorrentes da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94.3. Precedentes: REsp 1.369.957/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no Edcl no REsp 1.365.841/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1.358.594/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.235.190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1375767/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) Não merece acolhida, pois, o pedido de indenização por danos materiais e morais, em virtude do reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, para reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

MILTON BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE, Coronel da reserva remunerada do Exército, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de reconhecer o direito à conversão em pecúnia de um período de licença especial (06 meses) não gozada e não utilizada para fins de passagem para a reserva remunerada, e, conseqüentemente, seja a ré condenada ao pagamento do valor retroativo, devidamente reajustado. Esclarece o autor que ingressou no Exército em 21 de fevereiro de 1981, e passou para a inatividade em 30 de setembro de 2013, quando contava com 32 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de efetivo serviço (TEEF). Ocorre que em 29/12/2000 completou 19 anos, 10 meses e 15 dias de tempo total de efetivo serviço, adquirindo e incorporando, nos termos da legislação militar vigente, 01 período de licença especial. Ressalta que nunca gozou das mencionadas licenças, nem as computou em dobro para fins de inatividade, posto que as licenças especiais em comento em nada influenciariam na aposentadoria ou reserva remunerada. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/20). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/39) arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que o pedido de conversão de licença especial não usufruída em pecúnia está adstrita a 29/12/2000, e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2015. Quanto ao mérito propriamente dito, a União

servidor não constitui acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda: TRIBUTÁRIO - LICENÇA ESPECIAL (LICENÇA-PRÊMIO) - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 136 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA INEXISTENTE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE.1 - A retenção do Imposto de Renda na Fonte não implica extinção do crédito tributário, sendo mera antecipação de pagamento do imposto devido. Conseqüentemente, o prazo para repetição de indébito acha-se submetido ao sistema do lançamento por homologação, ou seja, é contado a partir desta, tácita ou expressa, data de extinção do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 168, caput).2 - Não sendo a conversão de licença especial (licença-prêmio) em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado o contribuinte de usufruir de direitos incorporados, anteriormente, ao seu patrimônio, ilidida a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 136). 3 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. Precedente da Corte.4 - Remessa Oficial provida em parte.5 - Sentença reformada parcialmente.(TRF da 1ª Região - REO nº 200234000254992 - Relator Desembargador Federal Caíto Alves - e-DJF1 de 28/03/2008 - pg. 452).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA ESPECIAL (PRÊMIO) E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (1/3). IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS Nºs 125 E 136 DO STJ. PRECEDENTES.1. Não se tratando a última parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 de mera norma interpretativa, não há como aplicá-la retroativamente, nos termos do art. 106, I, do CTN, para atingir as ações de repetição ou compensação de indébito tributário promovidas antes da vigência da mencionada lei complementar, que fixa o prazo prescricional de cinco anos a ser computado do recolhimento do tributo indevido e não da homologação do lançamento que extingue o crédito tributário, conforme prevê o art. 156, VII, do CTN (AI na AC nº 419228, deste Relator, DJ de 01/09/2008).2. No REsp nº 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009, decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo, a Corte Superior de Justiça confirmou entendimento de que é inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a aludida LC não pode ser aplicada retroativamente, ou seja, em relação ao fato gerador que ocorreu antes de sua vigência.3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).4. A jurisprudência deste Tribunal Regional e do colendo STJ é pacífica na esteira de que não é devida a incidência do IR sobre as seguintes verbas: - APIS (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; - licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; - férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; - férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; - abono pecuniário de férias; - gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), percebida por ocasião da extinção do contrato de trabalho; - juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; - pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.6. Apelação e remessa oficial não-providas.(TRF da 5ª Região - AC nº 423.888 - Processo nº 2001.85.00004403-6 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJE de 17/05/2011 - pg. 175).DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a UNIÃO FEDERAL a converter em pecúnia a licença especial de 06 (seis) meses não gozada até a data de sua transferência para a reserva remunerada, e quanto ao pagamento do valor devido, seja observada a não incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória.Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege.P.R.I.

0005941-05.2015.403.6104 - MARINALVA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE/SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

<#Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos dedireito, os termos do acordo a que chegaram as partes na audiência de conciliaçãorealizada em 26/10/2017 (termo n. 6904000775/2017), com fundamento no art. 487,inciso III, alínea b, do CPC e Resolução 42/2016 da Presidência do TribunalRegional Federal da 3ª Região.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Feitas as devidas anotações, devolvam-se os autos físicos ao Juízo deorigem e dê-se baixa no presente incidente de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.#

0008186-52.2016.403.6104 - ROSANA CARREIRA PAIVA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO em face da sentença de fls. 187/189.Afirma a embargante que a sentença é omissa em relação ao argumento da desídia da autora, apto a afastar a condenação da União no pagamento da verba honorária advocatícia. A embargada se manifestou às fls. 200/204.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço do recurso em razão da alegada omissão.Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo.A sentença é clara ao dispor que, tendo o reconhecimento do pedido se dado pela via administrativa, após o ajuizamento da ação e da citação válida, incide na espécie o princípio da causalidade, devendo a União arcar com os honorários advocatícios. Note-se que a exação é decorrente de valores recebidos em ações judiciais, cujos termos de incidência do imposto de renda foram fixados nas sentenças proferidas naqueles feitos, as quais eram de conhecimento da União, já que era parte nos processos. Assim, o reconhecimento do pedido na via administrativa não se deu apenas em decorrência de documentos apresentados após a propositura da presente ação, o que justifica a fixação da verba honorária nos moldes delineados no julgado embargado. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 187/189 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0008190-89.2016.403.6104 - SASSO BRAZ CONSULTORIA E COBRANCA LTDA - ME(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SASSO BRAZ CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA.-ME ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja afastada a cobrança de juros capitalizados diários, a redução dos juros remuneratórios, a exclusão dos encargos moratórios. Sucessivamente, requer sejam excluídos os juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, tendo em vista que não há inadimplência. A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 60/70). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/88. A decisão de fl. 89 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. A decisão de fl. 91 determinou a emenda da inicial, para que a autora efetivasse o pagamento das custas de redistribuição e informasse o endereço eletrônico. Designada audiência de conciliação (fl. 96), que restou infrutífera (fls. 107/108). A decisão de fls. 110/111 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa juntou os documentos de fls. 124/130, e informou não ter provas a produzir (fl. 131), ao passo que a autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 136). É o relatório. Fundamento e decisão. Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova, uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, os contratos dispõem (fls. 31/38 e 39/46): CLÁUSULA TERCEIRA: Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo. Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,50000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: Taxa final = ((1+TR/100) x (1+T.Rentab/100)-1 x 100. Parágrafo Primeiro: A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. Parágrafo Segundo: A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Parágrafo Terceiro: A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis - pro rata die, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada de forma proporcional aos dias decorridos pro rata die. Parágrafo Quarto: Considera-se período de referência da TR, como sendo, o que se inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente do mês subsequente. Parágrafo Quinto: Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de contratação será utilizado a TR válida para a aplicação no último dia do mês vencimento da obrigação. Parágrafo Sexto: Na hipótese da extinção ou suspensão da TR, será adotado o índice estabelecido por lei em sua substituição ou, caso este seja inexistente, adotar-se-á o índice para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, sempre segundo os critérios estabelecidos neste instrumento. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 12%, visto que o art. 6.º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. O autor insurge-se, ainda, contra a incidência da comissão de permanência no cálculo do saldo devedor. A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL, AGRADO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE COBRANÇA, CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO, CHEQUE AZUL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, CONTRATO BANCÁRIO, FUNDAMENTOS INACADADOS, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, PRECEDENTES. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL, CONTRATO BANCÁRIO, REVISÃO, BUSCA E APREENSÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRSP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Nos contratos de fls. 31/38 e 39/46 as cláusulas décimas prevêm a incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade, conforme segue: (...CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 6º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Nessa esteira, assiste razão ao autor no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se os demais encargos. Por fim, não há como se acolher a alegação de ausência de mora, pois, ainda que reduzidos os encargos devidos, há valores incontroversos não pagos, caracterizando a mora. DISPOSITIVO Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a incidência isolada da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI, afastada sua cumulação com a Taxa de Rentabilidade (TR), juros moratórios e multa contratual, conforme fundamentação supra. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85 do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, deixo de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-19.2015.403.6104 - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora Derba Domingos Avalones, como demonstrado pelas informações do Plenus (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito (CPF 352.459.658-44), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0003737-46.2015.403.6311 - SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento judicial para condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento de suas progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo, com efeitos na data da respectiva progressão/promoção, com a promoção das competentes alterações em seu registro funcional. Requer, ainda, que passem a constar de seus registros funcionais as datas e alterações elencadas no item b dos pedidos iniciais (fl. 05-verso), bem como seja determinado à autarquia previdenciária que promova as futuras progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto em lei. A ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos, e decisão de fls. 68 declinou da competência por entender tratar-se de pleito autônomo de ato administrativo federal. Redistribuído o feito a esta Vara, a autora foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 87), o que foi cumprido (fl. 89/90). Decido. O pedido da autora não se configura como anulação de ato administrativo, e, sim, análise de progressão funcional, com os efeitos financeiros correspondentes, o que afasta a incompetência do Juizado. De fato, as limitações à competência do JEF devem ser interpretadas restritivamente. Por conseguinte, somente as demandas que contiverem pedido expresso de anulação de ato administrativo fogem à competência do Juizado. Não se pode, via interpretativa, criar hipóteses de incompetência não previstas na norma, em detrimento da finalidade principal de que é de submeter as causas não superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ao JEF. Assim, não basta ofensa reflexa, implícita ou indireta a ato administrativo. Pela lei, é indispensável que exista um pedido que busque a anulação de ato administrativo, para afastar a competência do Juizado Especial Federal. No mesmo sentido, verifica-se a existência de vários precedentes das Turmas Recursais de São Paulo, firmando a competência do Juizado em matéria idêntica à presente. Confira-se: INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301173104/2016 PROCESSO Nº: 0001842-21.2014.4.03.6332 AUTUADO EM 27/03/2014 ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A)

PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: FERNANDO MARTINSADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASILDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/09/2016 14:30:54JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA I RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe que julgou procedente o pedido condenando o INSS a promover o ajuste da progressão funcional da parte autora e o pagamento das diferenças das remunerações que lhe são devidas mediante a consideração de períodos laborados nos termos requeridos na inicial. Recorre a Ré pleiteando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. II VOTO Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que pertine à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa. Não há falar em incompetência absoluta do JEF. Acerca da competência do JEF por eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, tenho que cabe ao presente juízo analisar incidentalmente a legalidade ou legitimidade de ato administrativo, sem, contudo, anulá-lo ou cancelá-lo no plano abstrato, permanecendo a competência no âmbito dos Juizados Especiais sem afronta ao disposto na regra inserida na Lei nº 10.259/01. (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Douglas Camarinhá Gonzales. São Paulo, 23 de novembro de 2016 (data do julgamento). ..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301172117/2016PROCESSO Nr: 0026471-84.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 13/06/2016ASSUNTO: 0111101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: KATIA REGINA D AMICO TOKOROADVOGADO(A): SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRADISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/09/2016 15:48:11VOTO-EMENTA1. Ação condenatória proposta em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a efetivar seu reposicionamento na carreira, observando o interstício de 12 meses, e não de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/04, pagando as diferenças remuneratórias decorrentes em cada período, acrescidas de juros de mora e correção monetária; 2. Sentença de procedência impugnada por recurso do INSS postulando a reforma do julgado; 3. Como bem tratado pelo juízo de origem: não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir da parte, tendo em vista que o Termo de Acordo nº 02/2015 prevê o reposicionamento na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos do Seguro Social somente a partir de janeiro de 2017, estando presente atualmente, portanto, o interesse de agir da autora; 4. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. A norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3, 1, da Lei nº 10.259/2001, deve ser interpretada restritivamente, para se excluir da competência dos Juizados Especiais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado. Tal situação não ocorre no presente caso. (...) ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Toledo Carneiro. São Paulo, 22 de novembro de 2016 (data de julgamento). ..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301143094/2016PROCESSO Nr: 0015998-39.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 14/04/2016ASSUNTO: 0111102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: SONIA AKEMI HIGA ISHIHARAADVOGADO(A): SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRADISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 02/08/2016 13:34:06 JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANII RELATÓRIOA parte autora pleiteou a redução de interstício necessário para progressão na carreira de servidor do INSS de 18 para 12 meses, pois o primeiro prazo, em que pese previsto na Medida Provisória nº 359/2007, convertido na Lei nº 11.501/07 não foi objeto de regulamentação, prevalecendo assim a sistemática anterior. Proferida sentença de procedência. A parte ré interps recurso de sentença, alega, em síntese, que não há interesse processual, na modalidade necessidade, ante a realização de acordo na esfera administrativa. Sustenta ocorrência de prescrição de fundo de direito ou, subsidiariamente, bial. No mérito, defende que a observância do prazo de 18 meses segue a Legislação de regência sobre o tema. É o relatório. II - VOTONÃO assiste razão ao recorrente. A lide não versa sobre cancelamento de ato administrativo, e sim retificação dos efeitos financeiros de progressão funcional, perfazendo-se, pois, a competência desde órgão jurisdicional para apreciar a matéria. Também há competência deste órgão para apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, pois o ordenamento brasileiro comporta tal modalidade de controle (difuso). (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de setembro de 2016 (data de julgamento). (grifei) Além disso, a matéria em análise vem sendo reiteradamente decidida pela TNU. Vejamos: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de doze meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator/p Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nitida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2º T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2º T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2º T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j. 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, existente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou termo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se processasse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, descon siderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como o que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos

diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (PEDILEF 50052597620144047104, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 17/02/2017 PÁG. 325/437.) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. SEGUIMENTO NEGADO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, no que atine à insurgência deduzida nesta via, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980. O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido. Com relação à vexata questão, basta referir que este Colegiado Nacional tem entendido que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses (ut. PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha). Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinho Gonzales, DOU 05/02/2016, repôs a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprova o dissídio jurisprudencial, conhecimento do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regimento até que sobrevinha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentar os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou termo verbal futuro para estipular que o regimento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se processasse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissociado do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso) Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juiz Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juiz Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinho Gonzales, DOU 18/12/2015. Sendo esse o contexto argumentativo-decisorio, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. (PEDILEF 05011431420144058305, JUIZ FEDERAL ITALIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI, TNU, DOU 27/09/2016). Seguem, ainda, quanto ao tema versado, recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, III, DA LEI 10.259/01 AFATADA. 1. No caso dos autos, a pretensão formulada não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo, e sim de declaração do direito da parte autora à progressão funcional e à retroação dos efeitos financeiros, com o pagamento das parcelas vencidas daí decorrentes. 2. Assim, e sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 5018138-82.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 04/07/2017) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01 AFATADA. - Tendo em vista não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, mas tão somente, reconhecimento de direito e sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. - A ação em tela objetiva o reconhecimento do não implemento da condição prevista no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Trata-se, pois, de pedido para reconhecimento de um direito, consistente na manutenção da progressão funcional do servidor, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, com base nas disposições indicadas na inicial (arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/80). - Em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito (modificação dos critérios utilizados pela Administração para a progressão funcional), não há a incidência, na espécie, da hipótese do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001. - O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, totalizando R\$ 40.096,26 para os dois litisconsortes, sendo que o valor individual ficou em R\$ 20.048,13, muito abaixo do teto de sessenta salários mínimos do Juizado Especial Federal. - Sanada a omissão nos embargos de declaração originais, reconhecida em sede de Recurso Especial. (TRF4, EDAG 5016293-20.2014.404.0000, QUARTA TURMA, Relatores LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 23/02/2017) Por fim, vale mencionar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 3º, 1º, III, DA LEI N. 10.259/01. PRETENSÕES QUE VISAM A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01 as pretensões que visam diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexiva. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovetimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifestação inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VII - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VIII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1506035/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) ADMINISTRATIVO. REVALIDADAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO INCISO III DO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Nas ações em que não se busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, está correto o acórdão regional recorrido que afasta a aplicação da exceção à competência dos juizados especiais federais, prevista no art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência no Juizado Especial Federal. II - Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Aplicável aos recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 1511788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 02/05/2017) Dessa forma, nos presentes autos, não se busca, nem se pressupõe, a anulação de ato administrativo, inexistindo pedido nesse sentido, de modo que este Juízo não detém competência para a sua análise, nos termos do contido na Lei n. 10.259/01, cuja limitação de competência deve ser interpretada restritivamente, em atenção aos objetivos visados com a instituição de referido diploma. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, nos presentes autos, em relação ao Juizado Especial Federal de Santos. Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das fls. 02/06, 57/58, 68 e v. dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se à Exma. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000032-11.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALEIDE MARIA DOS ANJOS SILVA(SP148311 - EDUARDO ARAUJO)

Dê-se vista ao INSS para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, publique-se este despacho, ensejando, igualmente, à ré o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001338-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NEUZA MARY MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA ELIZETE DE FREITAS PEREIRA - PR62389
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência ao MPF e à União (AGU) acerca das manifestações e documentos juntados pela embargante (ids. 2824644, 2824647, 2824649, 2867251, 2867257 e 2867258).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 30 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002583-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. AZEVEDO BARBUY - EVENTOS - ME, MARCIO AZEVEDO BARBUY

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente a corrija, pena de indeferimento da inicial (art. 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito bancário dela objeto, providenciando a juntada dos extratos bancários a elas referentes.

Int.

Santos, 31 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4990

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se, com urgência, o precatório, consoante determinado às fls. 2335 e 2378. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSCU7473402.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

União Federal manifestou-se nos autos.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório, decidido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Rejeito a arguição de **ilegitimidade passiva do segundo Impetrado**, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013.

Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito.

Superado tais óbices, passo ao exame do mérito.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal Localfrío.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos " (...) *Em função da situação da carga relatada pelo recinto alfandegado e pelo fato de o importador não ter concluído os procedimentos para a devolução da CARGA DE BANANAS ao exterior; tampouco a sua destruição, a Comissão de Destruição de Mercadorias Apreendidas, dessa Alfândega do Porto de Santos, está adotando, junto ao Terminal Localfrío, as providências para a destruição da carga, estando na fase de contratação de empresa para realização do procedimento. Portanto, considerando que foi relatado pelo terminal Localfrío que a carga apresenta vazamento de resíduos, com forte odor, com possibilidade de contaminação do solo e gerando insegurança sanitária ao Terminal, rogamos que se aguarde a conclusão dos procedimentos de destruição da CARGA DE BANANAS para que seja devolvido o contêiner MSCU 747.340-2 à Impetrante.*

A mercadoria encontra-se na iminência de ser destruída, aguardando-se, apenas, o segmento aos atos preparatórios para a sua execução.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id. 3252888), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).**

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

DECISÃO

INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando concessão de liminar que assegure a liberação dos Isotânques objetos dos processos administrativos 10120.006825/0717-13, 10120.001911/0817-01, 10120.004958/0817-18, 10120.004103/0917-50 e 10120.004101/0917-61, sob o regime especial de admissão temporária, nos termos da legislação vigente.

Segundo a petição inicial, a Impetrante formalizou perante a Alfândega do Porto de Santos, nas datas de 08/08/2017 e 20/09/2017, requerimentos de entrega de unidades de carga estrangeiras vazias, a serem submetidas ao regime de admissão temporária automática, com base nos incisos IX, X, XI e § 1º do art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015.

Relata que, sem entender as operações realizadas pela impetrante, bem como seu objeto social, a autoridade impetrada indeferiu as solicitações protocolizadas em 08/08/2017 ao argumento de não estarem satisfeitos os requisitos da ADMISSÃO TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA, necessitando-se de habilitação para o comércio exterior. As solicitações protocolizadas em 20/09/2017 estão na iminência de serem indeferidas segundo a mesma argumentação.

Allega haver celebrado com a empresa Indaia Logistik GmbH, sediada na Alemanha, Termo de Cessão de Uso de Equipamentos Isotânques, figurando como cessionária para pleno uso das unidades, para fins comerciais, inclusive a locação como meio de transporte de carga, embora não os comercialize, com natureza de compra e venda, mas sim para aluguel a seus clientes como meio de transporte de carga, já que é responsável por toda a logística do transporte.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no teor do artigo 5º da IN-RFB nº 1.600/2015 e no fato de que em outras operações semelhantes a esta, em datas recentes, a autoridade aduaneira deferiu o regime especial ora requerido.

Sustenta que o no atual quadro econômico brasileiro, não pode ser privada do livre exercício de suas atividades financeiras decorrentes do bloqueio de 32 isotânques, o que além de limitar totalmente sua atividade econômica, gera prejuízos à sua própria manutenção e, principalmente, a de seus funcionários.

A inicial veio instruída com documentos.

Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id. n. 2931328).

É breve relatório, de c i d o

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter a liberação, sob o regime de admissão temporária automática, de isotânques (contêineres tanques), conquanto restou indeferido o correspondente requerimento pela autoridade aduaneira.

Pois bem. De início, cabe trazer a colação o dispositivo aplicável à espécie:

Art. 5º Serão automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, sem registro de declaração de importação:

(...)

IX - as unidades de carga estrangeiras para utilização no transporte, inclusive o doméstico;

X - os acessórios e equipamentos de unidade de carga admitida temporariamente, destinados à segurança, localização, preservação ou registro de condições de temperatura ou umidade, acompanhados ou não das unidades de carga de que trata o inciso IX;

XI - os bens destinados ao acondicionamento, transporte, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura ou umidade de outros bens, desde que reutilizáveis e não destinados à comercialização;

(...)

§ 1º O disposto no inciso IX do caput aplica-se também às unidades de carga vazias, de propriedade de empresa estrangeira, cujo transporte internacional tenha sido realizado mediante a emissão de conhecimento de carga, visando ao remanejamento de excedentes de outros países para atendimento à demanda de cargas de exportação do País.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, o conhecimento de carga deverá estar consignado à empresa estrangeira proprietária ou detentora da posse do contêiner, ou à sua subsidiária representante no País.

Não obstante a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por não vislumbrar qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder a ser reparado no presente writ.

Com efeito, consoante se depreende dos termos do dispositivo supra destacado, aliás, invocado pela Impetrante na inicial, para se beneficiar da suspensão total do pagamento dos tributos, sem registro de D.I., de modo a submeter, automaticamente, ao regime de admissão temporária, a unidade de carga não pode destinar-se à comercialização.

Todavia, no contrato de cessão de uso dos sobreditos equipamentos, avençado entre a empresa estrangeira INDAIA LOGISTIK GMBH (cedente) e a Impetrante (cessionária), consta o seguinte:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O CEDENTE cede ao CESSIONÁRIO, o pleno uso dos equipamentos ISOTANQUES, detalhados conforme anexo, em perfeito estado de funcionamento e conservação, para fins comerciais, incluindo locação a terceiros como meio de transporte de carga".

Ao que se conclui da leitura desta disposição contratual, tais contêineres ingressaram no País para serem utilizados para fins comerciais, inclusive a locação, e não só para transporte de carga pelo próprio requerente.

Nesses termos, assiste razão à fiscalização ao invocar o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 08, de 02 de agosto de 2002, que dispôs acerca da Lei nº 9.611/98, tratando, no particular, do Regime de Admissão Temporária para utilização Econômica:

Art. 1º Às unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, que ingressem no País em decorrência de contrato relativo à atividade de transporte de carga aplica-se o regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 6º, inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 150/99, de 20 de dezembro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Na hipótese de unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, ingressadas no País em razão de contrato de natureza diversa da prevista no art. 1º, firmado com empresas sediadas no exterior, aplicam-se os seguintes tratamentos:

I - despacho para consumo, com recolhimento integral dos tributos incidentes, se objeto de aquisição ou contrato de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, de que tratam o art. 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983; ou

II - despacho para o regime especial de admissão temporária, com pagamento proporcional dos tributos, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 150/99, com período de permanência fixado pelo prazo do contrato, prorrogável na mesma medida deste, se objeto de contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo. (grifei).

Assim, avaliando as informações trazidas pela Impetrada, aliadas à prova pré-constituída, verifico não ser cabível, na espécie, o deferimento automático do regime de admissão temporária.

Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIDNEY DE LEMOS MENDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SIDNEY DE LEMOS MENDES JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de assegurar a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nº 1963650.

Em síntese, o impetrante noticia ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, vez que conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra parou de prestar serviços em 17/05/2017.

Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria depósitos realizados posteriormente ao mês de maio de 2017.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que os valores depositados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não há óbice de movimentação da conta do FGTS, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei 8036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado, o Impetrado não apresentou informações.

Brevemente relatado. Decido.

Pois bem. O pleito de liminar, nos casos da espécie, encontra óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela **Medida Provisória nº 2197-43**, de 24.08.2001, que assim dispõe: **"Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS"**.

De outro lado, verifico ser controvertido o fato de os depósitos realizados após maio de 2017 se referirem a diferenças devidas em atraso.

Nada obstante as declarações (id 2748113 e 2748126), o parágrafo único do artigo 408, do C.P.C/2015, reza que a declaração de ciência relativa a determinado fato constante de documento particular, prova a ciência, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Portanto, nem mesmo a prova de afastamento das atividades laborativas em razão do gozo de auxílio doença (id 2748171), tem o condão de roborar a pretensão aqui deduzida, pois não antevejo ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pela via do mandado de segurança.

Por tais motivos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIDNEY DE LEMOS MENDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SIDNEY DE LEMOS MENDES JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de assegurar a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nº 1963650.

Em síntese, o impetrante noticia ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, vez que conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra parou de prestar serviços em 17/05/2017.

Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria depósitos realizados posteriormente ao mês de maio de 2017.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que os valores depositados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não há óbice de movimentação da conta do FGTS, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei 8036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado, o Impetrado não apresentou informações.

Brevemente relatado. Decido.

Pois bem. O pleito de liminar, nos casos da espécie, encontra óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela **Medida Provisória nº 2197-43**, de 24.08.2001, que assim dispõe: **"Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS"**.

De outro lado, verifico ser controvertido o fato de os depósitos realizados após maio de 2017 se referirem a diferenças devidas em atraso.

Nada obstante as declarações (id 2748113 e 2748126), o parágrafo único do artigo 408, do C.P.C/2015, reza que a declaração de ciência relativa a determinado fato constante de documento particular, prova a ciência, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Portanto, nem mesmo a prova de afastamento das atividades laborativas em razão do gozo de auxílio doença (id 2748171), tem o condão de roborar a pretensão aqui deduzida, pois não antevejo ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pela via do mandado de segurança.

Por tais motivos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, obscuridade na decisão prolatada (ID 3178465).

Não assiste razão à demandante, conquanto o a decisão embargada foi clara ao expor os motivos pelos quais anteviu-se a ausência da relevância do direito à imediata liberação da mercadoria, independentemente da lavratura de auto de infração e no qual cabe a exigência de prestação de garantia. Assim, analisando o pedido de liminar, salientou cumprir ao juiz respeitar a simetria entre o pedido e o "decisum", razão pela qual não lhe é dado conceder medida diversa daquela pleiteada.

Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGH OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a **parte exequente**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (id.1626275).

Int.

SANTOS, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-74.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO III
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275, ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO III** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 2937308) o exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve quitação do débito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pelo exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-74.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO III
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275, ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO III** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 2937308) o exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve quitação do débito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pelo exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-11.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: PABLO BORGES MONZU SANCHEZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PABLO BORGES MONZU SANCHEZ**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 3084837) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito (CPC, art. 485, VI).

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-11.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: PABLO BORGES MONZU SANCHEZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PABLO BORGES MONZU SANCHEZ**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 3084837) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito (CPC, art. 485, VI).

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-88.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARMELA PALUMBO LOURENCO

DESPACHO

Considerando que não há notícia de oposição de embargos, promova a CEF a atualização do débito, **apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalvo à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-59.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO, KAUE TOYAMA MOROZETTI, MARCELO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

DESPACHO

Ante a alegação da executada, no sentido de haver quitado a dívida cobrada na presente ação (ID 2850576), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000620-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: KETIV CORDEIRO DE FARIAS FRANCA

DESPACHO

Verifico que a executada informou na audiência de conciliação haver quitado a dívida cobrada pela CEF e anexou, na oportunidade, comprovante de pagamento no valor de R\$ 4.000,16 (ID 2935558).

Assim sendo, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-59.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: LITORAL ELETRICIDADE EIRELI - ME, RUTE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência das executadas na audiência de tentativa de conciliação, bem como o fato de não haver notícia de oposição de embargos, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalvo à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representada pela MSC Mediterranean Shipping Company impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres CRXU9919542, MSCU7585980, BMOU6132747, MSCU7020854, MSCU7617618 e TCNU7820732.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no Terminal Marimex.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual concede durante a sua tramitação a oportunidade de o importador/consignatário dar início ao despacho aduaneiro. Nota-se, pois, que não houve a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, e por isso, ainda se encontram na esfera de disponibilidade do interessado.

Por outro lado, nos conhecimentos de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-76.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA, RANY CHARANEK

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Tendo em vista a informação da CEF, no sentido de que todos os contratos foram liquidados, primeiramente, proceda-se ao desbloqueio dos valores efetivados via BACENJUD (ID 2444049).

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-12.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MEIRE GOTTARDI SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Santos, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000902-68.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA JOSE BERALDI BACELLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018823-19.2017.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante a expedição de ofício requisitório, "ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Com relação a revisão do benefício, considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação do INSS quanto ao cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se já houve a alteração do valor do benefício.

Intime-se.

Santos, 7 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir (fls. 214/215), foram, tempestivamente, interpostos estes embargos (fls. 216/218).

Argumenta a embargante, em suma, que a decisão embargada necessita ser aclarada, pois constou equivocadamente do relatório que "*intimada, a autora não se manifestou*" sobre as informações prestadas pela União. Sustenta que houve publicação para apresentar réplica apenas em 22 de julho de 2016 (sexta-feira), iniciado o prazo no dia 25.07.2016 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestiva sua manifestação réplica.

Insurge-se, ainda, contra os fatos deduzidos pela União no sentido de que houve correção do problema que impedia a autora de imprimir as guias DARF e realizar o pagamento das parcelas do acordo (PROEIS); que está em dia com o parcelamento efetuado, pois provavelmente a baixa apontada pelo ente federal se deu por força dos depósitos judiciais efetuados na presente ação consignatória. Requer, assim, a procedência da ação.

Intimada a União Federal nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, para esclarecer se a baixa das parcelas referentes aos meses de março e abril de 2016 se deu em razão do ajuizamento da presente ação, respondeu não haver qualquer registro de que o adimplemento das parcelas teria sido confirmado no sistema apenas porque foi efetuado depósito judicial. Solicitou, contudo, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias a fim de aguardar resposta do responsável pelo parcelamento em Brasília e verificar o ocorrido (fls. 229/230), o que foi deferido pelo Juízo.

Manifestou-se a embargante (fls. 237/238).

Decorrido o prazo concedido à União, a embargante, intimada, apresentou extrato analítico de todo o parcelamento existente, aduzindo que o documento não menciona o pagamento das parcelas dos meses de março e abril de 2016, reforçando, assim, a tese de que a baixa no sistema teria ocorrido administrativamente. Requereu fosse emitida pela União certidão de adimplência ou declaração equivalente (fls. 251/260).

Deferido o pedido, a União afirmou que o parcelamento encontra-se em dia, exceto em relação ao mês de junho/2016 (fls. 262). Juntou documentos.

Posteriormente, asseverou o ente federal que a baixa das parcelas dos meses de março e abril de 2016 se deu em razão de efetivo pagamento, de modo que os valores depositados nos autos deveriam ser levantados pela própria autora (fls. 270).

Pleiteou a embargante a suspensão do feito por 30 (trinta) dias com o propósito de obter certidão de adimplência perante a requerida, bem como a baixa da parcela de junho de 2016 (fls. 271/272).

Intimada acerca da manifestação e documentos apresentados pela autora, a União requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, pois desnecessário a autora ter recorrido às vias judiciais (fls. 276).

Silente a embargante, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório, corroborado pelas diligências efetuadas a partir da apresentação dos presentes embargos.

Com efeito, diante da dúvida lançada no presente recurso quanto à utilização dos depósitos judiciais para que fosse dada baixa nas parcelas de março e abril de 2016, este Juízo concedeu oportunidade para que se comprovasse o efetivo pagamento.

Não restaram quaisquer dúvidas de que o parcelamento encontra-se em dia e que nenhuma das parcelas foi quitada com recursos advindos da presente ação consignatória. Tanto assim, a União Federal solicitou fosse autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora.

Há de ser confirmada, portanto, a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, porquanto o recolhimento das parcelas do acordo encontra-se regularizado sem a necessidade da presente demanda.

De outro lado, inexistente interesse legítimo da embargante na declaração da sentença embargada para modificar a menção de ausência de sua manifestação em réplica.

Se apenas o relatório da sentença atacada incorreu em equívoco, nem mesmo o pretendido acolhimento dos embargos seria capaz de modificar a solução encontrada para o litígio.

Com efeito, a decisão foi clara, apesar do equívoco apontado no relatório, porém incapaz de influir no resultado da demanda.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. R. I.

SANTOS, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador,

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como hidrocarbonetos, no período de 15.10.1979 a 27.05.2008 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a Eng. **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 7) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 8) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, (id 2016948), autorizando, inclusive, o levantamento da quantia depositada em juízo em favor da CEF para fins de ser incorporada ao contrato e recálculo das prestações de acordo com o período remanescente do financiamento, indefiro o requerido pelo autor (id 2301712).

Cumpra-se o determinado, oficiando-se à CEF para apropriação do montante depositado em conta 86400808 - ag. 2206, e ao Cartório de Registro de Imóveis de praia Grande para fins de cancelamento da Averbação 08, Matrícula n. 54015.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 01.10.1996 a 16.03.2015 em que laborou como trabalhador avulso - OGM0.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determina a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, à vista de inexistir informação acerca da efetiva concessão ou indeferimento do benefício. Cumpra-se a parte final do despacho (id 2204159), a fim de que o INSS promova a juntada do processo administrativo, esteja ele concluído ou não. Defiro a concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL PESTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL PESTANA NETO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-070.591.405-4, com DIB em 31/03/1983.

Alega que ao calcular a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício, o Instituto-Réu apurou o valor da média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) nos termos do art. 3º da Lei nº 5.890/73, corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, com base em índices fixados em Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Posteriormente, porém, afirma que decisão judicial transitada em julgado assegurou ao Autor o recálculo da média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) e da RMI mediante a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, através das variações das OTNs, em conformidade com o artigo 1º da Lei 6.423/77 e SÚMULA nº 07, do E. TRF/3ªR.

Contudo, assevera que a **média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) assim apurada, foi desprezada e em sua substituição foram impostos e adotados os tetos do regime geral de previdência denominados Menor e Maior Valor Teto do salário-de-benefício, os quais foram introduzidos na Legislação da Previdência pelo art. 5º da mesma Lei nº 5.890/73.**

Destarte, o requerente insurge-se contra o fato de que a incidência dos tetos, causou prejuízo ao seu benefício, pois resultou em valor inferior ao devido, sustentando que:

1º) a média dos salários de contribuição adotados nos cálculos primitivos da Renda Mensal inicial (RMI) da aposentadoria revista e prevalecente, com a correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses (salário de benefício), resultou em precisamente Cr\$ 257.349,17;

2º) essa média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), porém, foi desprezada e, em substituição, foi imposto o teto do regime geral de previdência com o valor de Cr\$ 200.576,00 (Menor Valor Teto), o qual levou a RMI para o valor desfalcado de Cr\$ 200.009,40;

3º) os índices legais de reajuste foram aplicados sobre essa RMI desfalcada pela incidência do teto e com isto a Renda Mensal e atual do benefício resultou no valor de R\$ 3.294,64;

4º) aplicando-se os mesmos índices legais de reajuste à média dos seus salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), ou sobre o valor da RMI sem a incidência do teto, a Renda Mensal e atual do benefício resulta em R\$ 4.240,05.

De consequência, o réu deixou de observar as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (id. 2834548).

O autor juntou documentos (id. 3019439).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-2.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARILDO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (id. 3342705). Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE.

Decido.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LETE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO TA VARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAISYLINS LOURENCO - SP317502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 03 de abril de 2018 às 14:00 hs, para a realização da audiência determinada às fls.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000516-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIA DE BEDIA, MARIA REGINA CHECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932
RÉU: UNIAO FEDERAL, SAMPEDRO - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA RESERVA AMBIENTAL DO SÍTIO SAO PEDRO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência formulado pelos autores (id 3246970)

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-73.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE UMBELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, prossiga-se sobre segredo de justiça, anotando-se.

Com a análise da petição (id. 3172956), restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 3.395-47** é proveniente de recebimento de benefício de aposentadoria, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Considerando, entretanto, que referida importância já foi transferida para depósito à disposição deste Juízo, **intime-se o embargante a declarar os dados para expedição do alvará de levantamento (RG, CPF e OAB). Após, expeça-se com urgência.**

Outrossim, ante o comparecimento espontâneo do executado, **dou-o por citado.**

Assim, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2018, com data a ser informada pela Central de Conciliações.**

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados (id 3177045).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Repetição de Indébito em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reconhecida sua imunidade em relação ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados e, de consequência, a restituição da quantia de **RS 166.272,59** (cento e sessenta e seis mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente ao pagamento indevido de Imposto de Importação, e a quantia de **RS 232.781,62** (duzentos e trinta e dois mil e setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente ao pagamento indevido de IPI, devidamente corrigida pela Tabela de Correção Monetária para Ações de Repetição de Indébito Tributário, aprovada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ), incluídos os expurgos inflacionários e, a partir do trânsito em julgado da sentença, pela incidência da Taxa SELIC (Súmula 188/STJ).

Afirma a parte autora, em suma, ser entidade religiosa sem fins lucrativos e, durante a realização de seus cultos, as Testemunhas de Jeová fazem uso da Bíblia Sagrada, como fonte de leitura e estudo sobre a forma de adoração a Deus, assistem a vídeos, entrevistas e apresentações musicais sobre assuntos bíblicos.

Alega que a utilização, nestas ocasiões, de recursos visuais para a transmissão de vídeos pré-gravados e palestras bíblicas ao vivo, tem se mostrado um método didático de ensino e de divulgação da sua mensagem bíblica.

Assim, tomou-se necessário importar, em maio de 2014, 33 (trinta e três) painéis de LED da China, acompanhados de seus acessórios (Declarações de Importação n.º 14/0914681-4 e 14/0907106-7), para transmitir ao vivo a programação presencial e exibir dezenas de vídeos religiosos para que todo o público presente ao culto se beneficie do material audiovisual.

Relata, contudo, que no intuito de realizar o imediato desembaraço da mercadoria e utilização dos painéis nos cultos religiosos que promove, se viu obrigada a recolher mencionados valores, a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual. Contudo, por meio da decisão de fl. 80, o MM. Magistrado declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido autoral, pugnano pela isenção dos consectários da sucumbência (fls. 123/129). Juntou extratos de pagamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da manifestação da União Federal e documentos de fls. 146/149, não remanescem controvérsias quanto ao reconhecimento da **imunidade tributária** da parte autora e à restituição da quantia de **RS 166.272,59** (cento e sessenta e seis mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente ao pagamento indevido de II, e a quantia de **RS 232.781,62** (duzentos e trinta e dois mil e setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente ao pagamento indevido de IPI.

Trata-se de claro reconhecimento do pedido, que importa na extinção do presente feito com resolução de mérito.

Entretanto, omissa a contestação em relação aos consectários legais, aos recolhimentos efetuados após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros (REsp 554.984/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.2.2004). Esta é a orientação firmada sob a sistemática dos recursos especiais de matéria repetitiva, REsp 1111175/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO (julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009), razão pela qual há de ser aplicada a Resolução nº 134/CJF, de 21 de dezembro de 2010, em fase de liquidação do julgado.

Por fim, ausente a condenação em honorários advocatícios, diante da falta de resistência da União, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/02:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

§ 1o. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

(...)

Por tais razões, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na petição inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Admitida a imunidade, caberá à União Federal restituir **RS 166.272,59** (cento e sessenta e seis mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente ao pagamento de Imposto de Importação, e **RS 232.781,62** (duzentos e trinta e dois mil e setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Tratando-se de créditos tributários, na fase de liquidação deverá ser observado o disposto no artigo 39, § 4º da Lei nº 9250/95 e a Resolução nº 134/CJF, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a substituí-la ou modificá-la, de modo a incidir a taxa Selic, desde a data do pagamento indevido, afastando, por isso, a regra do parágrafo único do art. 167 do CTN, que prevê a data do trânsito em julgado da decisão para a incidência dos juros de mora.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TELMA ELI ROCHA CANO - ME, TELMA ELI ROCHA CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de embargos, bem como a impossibilidade de conciliação em audiência, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 30 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

0004858-80.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KARLA REGINA MINAMITANI BARROS X LUIZ ANTONIO MONEZI BARROS(SP246371 - RODRIGO COUCHEIRO SORRENTINO)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo, KARLA REGINA MINAMITANI BARROS e LUIZ ANTONIO MONEZI BARROS apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 183/191. Aduziram, em síntese, a inépcia da denúncia, por não preencher os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do CPP, além de apontar a inconstitucionalidade do art. 273 do CP, em razão da desproporcionalidade da pena. Alegaram desconhecer que os produtos eram mantidos em depósito por seu filho, único responsável pelo estabelecimento comercial, e negaram a prática do crime de corrupção de menores. Postularam a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e a substituição da pena corporal em restritiva de direitos. Arrolaram a mesma testemunha arrolada na denúncia, além do filho Caio César Minamitani Barro. Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, bem como individualiza, ainda que de forma sucinta, a conduta do denunciado. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes dos injustos típicos, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. A questão relacionada à proporcionalidade da pena prevista no art. 273 do CP deverá ser apreciada oportunamente no momento da prolação da sentença, bem como os demais argumentos alegados, e as relativas à eventual aplicação de pena. Inexistente, portanto, qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29/11/2017, às 16h30min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa arroladas e interrogatórios dos réus. Requisite-se. Intimem-se. Apresente a Defesa cópias da última declaração do imposto sobre a renda dos acusados para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado às fls. 171/172. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 08 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-19.2006.403.6104 (2006.61.04.002947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIRA DE NORONHA(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X VALDEMAR MARINI JUNIOR(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CARINA DE SOUZA CANTACESSO(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X IGOR ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X ADRIANO ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI)

Diante do silêncio da defesa do corréu ANTONIO LIRA DE NORONHA (DR. CEZAR ELVIN LASO, OAB SP247615), intime-se pessoalmente o defensor constituído do réu para apresentação de Memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Intime-se também o réu de que não foram apresentados Memoriais pelo defensor constituído, e de que, decorrido in albis o prazo concedido, caso não seja indicado novo, será nomeado dativo para exercer o múnus da defesa.

Expediente Nº 6693

INQUERITO POLICIAL

0004932-37.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de denúncia (fls.76-81) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FAGNER SILVA SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006.O acusado foi notificado às fls.105.Defesa prévia apresentada pela defesa de FAGNER SILVA SANTOS às fls.107-109, onde alega inocência, com base na vida pregressa do réu. Arrola testemunhas (fls. 109).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.5. Em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), designo o interrogatório do réu para o dia 16/11/2017, às 14:00 horas, após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, sendo que estas últimas comparecerão independentemente de intimação na data e hora acima.6. Intimem-se as testemunhas de acusação (fls. 81) para comparecerem perante este Juízo em 16/11/2017, às 14:00 horas, requisitando-as. 7. Expeça-se Carta Precatória para a citação do réu, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como para a intimação do interrogatório por teleaudiência, com o CDP II Pinheiros.8. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Vistas ao MPF.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-45.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA, PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001096-72.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA.**, objetivando seja excluída base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor das importâncias pagas aos seus funcionários a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, adicional de insalubridade/periculosidade, adicional noturno, auxílio acidente, auxílio creche, auxílio babá, auxílio doença nos primeiros 15 dias, prêmios e bonificações, ajudas de custo, alimentação "in natura" e auxílio alimentação, cesta básica, vale transporte, transporte gratuito fornecido pela empresa, hora extra e banco de horas, educação compreendendo matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, transporte destinado ao deslocamento para o trabalho, pró-labore retirado por diretor ou acionista, previdência privada, seguros de vida e acidentes pessoais e salário maternidade, e seus respectivos reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

Juntou documentos.

Emenda da inicial ID 1744946.

A liminar foi parcialmente deferida.

Interposto agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região pela União Federal (ID 1986029).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 03/04 – ID 1901771), levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

Os autos foram em vista ao Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pela Impetrante.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias.

O C. STJ firmou entendimento acerca da natureza indenizatória das verbas recebidas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença nos primeiros 15 dias, auxílio creche, vale transporte, auxílio educação e despesas com matrícula, mensalidade, material didático.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - Recurso e remessa oficial desprovidos. (APELREEX 00029417220164036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2199913 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão não merece grandes reflexões tendo em vista o enunciado da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ e TRF 3ª Região. 2. No tocante a obrigatoriedade de comprovação da despesa, o TRF 3ª Região também tem confirmado a sua necessidade. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00001148419994036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 260348 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ART. 173, I, DO CPC - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA PROVIDO - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. Na hipótese, o débito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de incidir sobre despesas com bolsas de estudos concedidas pela autora aos empregados e seus dependentes no período de 01/1995 a 03/2005, como se vê do relatório fiscal de fls. 199/205. 3. A autora está isenta, desde 30/10/98, da cota patronal da contribuição previdenciária, não tendo ela requerido, nestes autos, a isenção quanto ao período anterior. É, pois, descabida a alegação da União, no sentido de que a autora não faz jus ao benefício previsto no art. 195, § 7º, da CF/88, até porque, a partir da competência de 10/1998, a cobrança diz respeito, exclusivamente, à contribuição dos empregados. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor; ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 5. No caso, considerando que o débito previdenciário objeto da NFLD nº 35.775.326-8 refere-se às competências de 01/1995 a 03/2005 e foi constituído em 27/07/2005, como se vê de fls. 149/205, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu que os débitos anteriores a 27/07/2000 foram atingidos pelo instituto da decadência, com o que concordou expressamente a União às fls. 441/442. 6. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp nº 853969 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/07; REsp nº 729901 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/06; REsp nº 371088 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/08/06; REsp nº 447100 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06; REsp nº 231739 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/05/05; REsp nº 676627 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/04/05; REsp nº 324178 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/12/04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 10243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, amudade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp nº 921851 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/09/07)" (AC nº 2008.61.00.021987-3 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJJ 15/09/2011, pág. 786). 7. Considerando que as bolsas de estudos concedidas pela autora aos empregados e seus dependentes não são verbas de natureza remuneratória, sobre elas não podendo incidir a contribuição previdenciária, não é o caso de apenas suspender a exigibilidade do débito objeto da NFLD nº 35.755.326-8, como na sentença, mas de declará-lo nulo, tal como requerido pela autora. 8. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 9. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 526.011,49 (quinhentos e vinte e seis mil e onze reais e quarenta e nove centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 10. Apelo da autora provido. Apelo da União improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida. (AC 00028240620064036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552052 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011)

Destarte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

maternidade.

De outro lado, o C. STJ já decidiu afastando o caráter indenizatório em relação às férias gozadas, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras/banco de horas e salário

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E 13º SALÁRIO PAGO NA RESCISÃO. - Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. - No tocante aos reflexos do décimo terceiro salário e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00222799620164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592413 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao auxílio acidente, considerando que é pago diretamente pelo INSS e não pela empregadora, tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Por fim, as verbas relativas à ajuda de custo (diárias que não excedam metade do salário), cesta básica e alimentação "in natura", pró-labore, previdência privada e seguros de vida, podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias dependendo do caso, todavia, não constam dos documentos acostados à inicial, informações suficientes ao afastamento.

Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representarem contraprestação pelo trabalho. Diferentemente, se a ajuda de custo for não habitual, como, por exemplo, aquela paga pela mudança da cidade em que o labor é prestado, não haverá incidência de contribuição previdenciária, dado o caráter indenizatório que cercará o valor envolvido.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 970510/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 13 de fevereiro de 2009)

Em relação ao pró-labore, a impetrante deveria ter comprovado que as parcelas observam os limites da MP 794/94 e Lei 10.101/00:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os "ganhos habituais" do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, § 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a "remuneração" paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que imbuído pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que "as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorra quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. ..EMEN: (AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 .DTPB:.)

No que pertine às cestas básicas e alimentação o impetrante deixou de comprovar o fornecimento "in natura":

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO "IN NATURA". INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO E ENTREGA DAS CESTAS BÁSICAS. FORNECIMENTO "IN NATURA". VERBA INDEVIDA. 1. Os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela in natura, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 28, §9º, letra "c", da Lei n. 8.212/91). 2. Os valores pagos aos empregados a título de alimentação e cestas básicas têm natureza jurídica de parcela in natura ou salário indireto não comprovada a inscrição no PAT e da prova dos autos não se conclui a entrega gratuita pelo empregador. 3. No caso, embora inexistente a inscrição no PAT, comprovou a autora a aquisição e entrega de cestas básicas in natura, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 4. Apelação provida. (AMS 00124015820084036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317769 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Já em relação à previdência privada e o seguro de vida, poderiam ser excluídas das contribuições previdenciárias caso houvesse sido comprovada sua extensão a todos os empregados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (NÃO COMPROVADA EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS). COMPENSAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. No tocante ao "adicional de previdência privada", como se verifica da compreensão do art. 28, §9º, alínea p, no caso de pagamento de contribuição a programa de previdência privada complementar, compete ao empregador comprovar que os valores pagos a tal título se estendem à totalidade de seus empregados, o que não ocorre no caso em exame. Assim, incide a exação sobre tais valores, estando os referidos pagamentos incluídos no conceito de salário de contribuição. 4. Diante da improcedência total dos pedidos, resta prejudicado o pleito de compensação tributária. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00050999620134036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353181 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015)

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXIGÊNCIA LEGAL DE DISPONIBILIDADE A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES PARA EXCLUSÃO DA VERBA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A verba paga pelo empregador a título de seguro de vida em grupo não tem natureza salarial, justamente pelo fato de ser paga em função de um contrato aleatório, de incerta fruição pelo empregado, de modo a se afastar do conceito de salário-utilidade. 2. O art. 458, § 2º, V, da CLT, com redação dada pela Lei n. 10.243/01, prevê expressamente que o seguro de vida não é considerado salário. 3. Os valores pagos pelo empregador a título de plano de previdência complementar não compõem o salário de contribuição, nos termos da alínea p do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que exige que o plano esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. 4. A adesão limitada dos empregados ao plano de previdência complementar contratado pela empresa afasta a exclusão da verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Apelações da autora e da União Federal não providas. (AC 00349125620084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500835 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, vale transporte, auxílio e despesas com educação.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o **direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração**, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5012623-93.2017.403.0000 acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-41.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2017 283/634

Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Ao SEDI, para devida retificação do pólo passivo da demanda, excluindo-a.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-58.2016.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO NELIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

RÉU: MONSERRAT ELIZABETH ORTIZ LOPEZ

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do despacho de ID 2018368, esclarecendo a este Juízo o endereço de citação da Ré.

Sem prejuízo, intime-se a Perita Judicial para dar início aos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-47.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO CESAR LEMOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos .

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-76.2017.4.03.6114

AUTOR: SAMUEL JOSIAS LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/11/2017**, às **16:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-13.2017.4.03.6114
AUTOR: CRISTINA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APOLINARIO DE MIRANDA - SP287086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 04/04/2018, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA BORSOI - SP232961, MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 04/04/2018, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-47.2017.4.03.6114
AUTOR: DEBORA SALLES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 04/04/2018, às 15:10 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-21.2017.4.03.6114
AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-57.2016.4.03.6114
AUTOR: CONSTANTINO PASPALTZIS
Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONSTANTINO PASPALITZIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/11/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 10/08/1987 a atual.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob o ID nº 415255, entendo que restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 volts, agente agressivo presente no rol dos decretos regulamentadores no período de 10/08/1987 a 05/08/1999, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A partir de 06/08/1999 houve a exposição intermitente, consoante constou do PPP, razão pela qual não há o que se falar no enquadramento da atividade especial.

A soma do período especial aqui reconhecido totaliza apenas **11 anos 11 meses e 26 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 10/08/1987 a 05/08/1999.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-87.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 07/11/2006.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/07/1969 a 12/11/1970, 01/09/1976 a 31/05/1978, 01/08/1978 a 09/12/1981, 01/09/1986 a 09/06/1988 e 06/03/1997 a 07/11/2006.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afastado a decadência do direito de revisão, considerando que embora a DIB do benefício tenha sido fixada em 07/11/2006, seu deferimento foi efetivado em 26/02/2007, não ultrapassado o prazo decenal até a propositura da presente ação.

De outro lado, a preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's acostadas aos autos, deverá ser reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/09/1976 a 31/05/1978, 01/08/1978 a 09/12/1981 e 01/09/1986 a 09/06/1988, pois comprovada a função desempenhada de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), **comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.** III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348 .FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. **TORNEIRO MECÂNICO ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA.** - Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - **Apelante comprovou a insalubridade das funções por ele exercidas como torneiro mecânico no período de 04.07.1951 a 10.03.1956 (Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79, Códigos 2.5.1, 2.5.3, Anexo II e Códigos 2.5.1, e 2.5.3, Anexo II).** - Tempo de serviço considerado pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, convertido, perfazendo 35 anos, 02 meses e 26 dias. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício. - Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94. - Diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria (01.04.1996). - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício recalculado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor à qual se dá parcial provimento para reconhecer o caráter especial da atividade por ele desenvolvida no período de 04.07.1951 a 10.03.1956, com possibilidade de conversão, majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.04.1996) e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica. (APELREEX 01128923719994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1421 .FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Melhor sorte não assiste ao Autor, em relação ao período de 01/07/1969 a 12/11/1970, considerando que a função de aprendiz não pode ser enquadrada pela categoria profissional e não restou comprovada a exposição a qualquer agente agressivo.

Quanto ao ruído, consta do PPP acostado aos autos a exposição de 85dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 81 a 83dB no período de 19/11/2003 a 30/11/2006, inferior ao limite legal da época, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas **19 anos e 8 meses de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial aqui reconhecido totaliza **41 anos 4 meses e 4 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 38 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 07/11/2006.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/09/1976 a 31/05/1978, 01/08/1978 a 09/12/1981 e 01/09/1986 a 09/06/1988.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 07/11/2006 para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de **41 anos 4 meses e 4 dias**.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F. **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-89.2017.4.03.6114
AUTOR: NILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 04/04/2018, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (ID 2009815), que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 304/305: Apresente a parte autora guia de recolhimento original das custas relativas à expedição de certidão de inteiro teor.Com a juntada, expeça-se.

0002099-55.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0004147-50.2014.403.6114 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

0006866-05.2014.403.6114 - LUIZ AFONSO RIGUEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0025814-03.2015.403.6100 - ANDREW PETERSON DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fls. 335, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se têm algo a requerer nos autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002318-9) - NILTON DE SOUZA X LUCIANA SILVA SOUZA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração.Assiste razão à parte Ré, ora embargante.Analisando a petição apresentada como início da execução verifico que o descrito, bem como os valores ali apresentados não condizem com o julgado nestes autos.Diante desse fato, tomo sem efeito o despacho de fl. 111.Por outro lado, a Ré efetuou o depósito judicial no montante que entende devido. Nesse diapasão, manifeste-se o autor acerca do valor depositado ou apresente os cálculos de liquidação que entende corretos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004752-35.2010.403.6114 - ADRIANA DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA E SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0000228-87.2013.403.6114 - ALBERTO HORIZGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO HORIZGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DA SILVA

Fls. 160/161: 1 - Nada a deferir com relação ao pedido de expedição de novo alvará em substituição ao cancelado (nº 156/2015), haja vista que tal pedido já foi deferido às fls. 145, tendo sido expedido alvará nº 25/2017, no valor atualizado de R\$ 362,49 (conforme ofício de fls. 142/143), o qual foi devidamente cumprido, nos termos constante às fls. 149/151.2- Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado via Bacenjud às fls. 105.3- Defiro o bloqueio do valor remanescente do débito pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

0000356-73.2014.403.6114 - LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA

Fls. 95/96: Nada a decidir, haja vista que com a prolação da sentença de fls. 77/80 este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional, cabendo à parte requerer tal providência em ação própria, uma vez que a decisão proferida nestes autos não faz coisa julgada material. Tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO COMUM

0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9) - VIVIANI ELISABETH CAVASSANA CALCA X BIANCA GIULIANA CALCA X BRUNO AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

0005475-78.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X BERNARDINA JUSTINIANO DE SOUZA

Intime-se a parte apelante para cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002089-06.2016.403.6114 - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E MG140225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por BACARDI MARTINI DO BRASIL IND E COM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição da certidão de regularidade fiscal com o oferecimento de fiança bancária a fim de garantir os débitos objetos do Processo Administrativo nº 13819.001.546/2003-66. Alega que não há previsão para o ajuizamento de execução fiscal, motivo pelo qual está impedida de garantir o crédito e obter a renovação da certidão. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido. Citada, a requerente ofereceu contestação sustentando que a fiança bancária não atende os requisitos necessários. Houve réplica. A autora informou o ajuizamento da execução fiscal, requerendo o desentranhamento da carta de fiança original para apresentação no processo executivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante das cópias acostadas às fls. 158 e seguintes, observo que foi proposta Execução Fiscal referente aos débitos objetos da presente ação. Assim, considerando que o Autor requereu o desentranhamento da carta de fiança original para apresentação e garantia daqueles autos, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitado em julgado, encaminhem-se a carta de fiança original para Execução Fiscal em questão, devendo o Autor providenciar cópia para substituição nestes autos. Após, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-68.1999.403.6114 (1999.61.14.004044-1) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

1. Preliminarmente determino a digitalização da petição de fls. 254/263, bem como seu encaminhamento ao SEDI para distribuição eletrônica por dependência aos presentes autos como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do art. 134, 1º do Código de Processo Civil. 2. Suspendo o andamento do presente feito até ulterior decisão a ser proferida no referido incidente.

0001864-45.2000.403.6114 (2000.61.14.001864-6) - JOSE ROBERTO ABRAO X VANIA CRISTINA DE CAMPOS ABRAO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP19738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os Réus acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0002556-10.2001.403.6114 (2001.61.14.002556-4) - AGENILSON SOARES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004545-17.2002.403.6114 (2002.61.14.004545-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004171-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004171-2) - EDUARDO MITSUO KIMURA X ROSALIA PEREIRA KIMURA(SP179182 - RENATA ANDREA DE SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do determinado no despacho de fls. 278, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004784-40.2010.403.6114 - ABIDENEGO DE CARVALHO X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002677-86.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MARTINS X DAIANA LOPES DA CUNHA X APARECIDA BENIGNA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA LIMA DE OLIVEIRA

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

0005474-64.2013.403.6114 - GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO X HILDA VALARINI MIRAGLIA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005562-05.2013.403.6114 - DEUSDEDIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0006899-92.2014.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 109, bem como o requerido pela FN, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0003054-18.2015.403.6114 - FORTPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0004401-86.2015.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004947-44.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X EDILSON ALVES DE OLIVEIRA X ALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

Tendo em vista a juntada de declaração de pobreza às fls. 94, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido na contestação, nos termos do disposto no art. 99 do CPC. Intimem-se.

0005079-04.2015.403.6114 - PS PRIME COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002601-86.2016.403.6114 - TECHTOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E RJ044910 - MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as Rés em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-71.2001.403.6114 (2001.61.14.004576-9) - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA - FILIAL(SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Face à expressa concordância das partes em relação ao parecer da contadoria judicial, homologo os cálculos apresentados e defiro a expedição do competente ofício requisitório. Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006965-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006965-2) - NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006826-04.2006.403.6114 (2006.61.14.006826-3) - GISELE ARAUJO SILVA COSTA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GISELE ARAUJO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0008243-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008243-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP166263 - SIMONE KRÜGER FRIZZO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001743-02.2009.403.6114 (2009.61.14.001743-8) - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LESLEY GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESLEY GASPARINI X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP301223B - MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007381-45.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0000085-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000597-47.2014.403.6114 - MISAEL GOMES MOREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPARCANCO S/A(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS) X MISAEL GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009791-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009791-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS - SP109557, LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência deste juízo, com a remessa dos autos à Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA

DECISÃO

Considerando o valor das remunerações do autor, muitas delas superiores a R\$ 8.000,00, determino a juntada das três últimas declarações do imposto de renda para análise do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos

Ciência à parte autora do depósito informado nos autos pela CEF, devendo informar seus dados bancários para a transferência do numerário

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Após eventual acolhimento da contestação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos valores efetivamente devidos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos.

Eventual conciliação poderá ser realizada nas agências da CEF a qualquer momento, conforme esclarecido pela autora.

Sem prejuízo, determino a vinda dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSA MARIA DE LEMOS SALIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSEILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Contudo, a autora não comprovou o requerimento administrativo, apesar de intimada a tanto.

Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEVISON SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi determinado que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial, no tocante ao valor da causa que deveria corresponder à vantagem econômica pretendida, ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE LESSA BANDEIRA - SP266041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Contudo, o autor não comprovou o requerimento administrativo, apesar de intimado a tanto.

Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-28.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RAMOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se

MONITÓRIA (40) Nº 5002249-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: CATIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o INFOJUD/WEBSERVICE, solicitando endereço(s) atualizado(s) da Ré.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente.

A União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que os juros e a correção monetária foram calculados com índices diversos dos devidos.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou que os cálculos do exequente encontram-se em consonância com o julgado.

A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99).

Cito julgamentos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$55.065,00 e R\$5.506,50 (honorários advocatícios), valores atualizados até setembro de 2017.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela União como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, § 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$32.389,29 e R\$3.238,93, valores atualizados em setembro de 2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003463-35.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIS ROBERTO STIVALE

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003429-60.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida – documento ID nº 3121323.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Proferido despacho/decisão indeferindo o pedido de arresto requerido pela CEF, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do réu. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Com efeito, cito precedente jurisprudencial:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ARRESTO. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA PESQUISA BACENJUD. OUTRAS DILIGÊNCIAS QUE DEVEM SER EFETIVADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJ SP - AI 21843195020158260000-sp-2184319-5020158260000, Relator Cristina Zucchi, Publicação: 14/10/2015, Data da Publicação: 31/08/2015).

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZINHA GARANHANI
PROCURADOR: IVANIR GARANHANI ALBERTI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Terezinha Garanhani, qualificada nos autos, representada por sua curadora Ivanir Garanhani Alberti, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que é filha dependente de Arlindo Garanhani, falecido em 09/05/2015, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Laudo pericial médico, Id 1797927.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida para determinar a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, Id 3243044.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do “de cujus”.

A certidão carreada aos autos comprova o óbito de Arlindo Garanhani.

O “de cujus” percebia benefício de aposentadoria por idade, o que comprova a qualidade de segurado.

A incapacidade total e permanente para o trabalho e a vida independente, restou comprovada pelo laudo pericial produzido em juízo, o qual afirmou que a incapacidade se deu anteriormente ao óbito do “de cujus”.

Assim, em relação à condição de dependência, a requerente enquadra-se no artigo 16, inciso I, “in fine”, da Lei nº 8.213/91, tendo em que vista que é inválido, conforme atestado pelo laudo pericial.

Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte de seu pai.

Rejeito o pedido de compensação por eventuais danos morais sofridos pela autora, na medida em que há razoável controvérsia quanto à concessão da pensão por morte ora deferida, a demandar a produção de provas e profunda análise de questões de fato e de direito, o que somente faz demonstrar que não foi abusivo o indeferimento administrativo, para autorizar a reparação moral.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da pensão por morte NB 175.104.038-8, com início na data do óbito em 09/05/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores concedidos aos funcionários da ré por intermédio do empréstimo consignado em folha.

Aduza a CEF que a ré aderiu ao Termo de Adesão à Convenção celebrada entre a CEF e a Central Única dos Trabalhadores, visando à concessão de empréstimo a seus empregados, com o pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

Contudo, afirma que as parcelas foram descontadas dos funcionários, mas não foram repassadas à CEF, em descumprimento ao instrumento firmado, de forma que os valores dos empréstimos em atraso totalizam a importância de R\$ 22.085,95, em 27/04/2016.

Citada, a requerida apresentou contestação para refutar a pretensão.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes.

É o relatório. **Decido.**

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito face à empresa ré, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Com efeito, segundo a cláusula terceira, inciso I, alínea "e", do instrumento celebrado entre as partes, são obrigações da ré-empregadora "repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário dos empregados/servidores o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos".

Ainda nos termos da referida cláusula, inciso III, a ré deve "responsabilizar-se, como devedor principal e solidário perante a CAIXA, por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador na forma da Convenção celebrada entre a CAIXA e a CUT e deste Termo de Adesão, que deixarem por sua falha ou culpa, de serem averbados, retidos ou repassados".

Nos termos do Ofício nº 72/2015, de 16/04/2015, a CEF notificou a ré quanto ao descumprimento do acordo, tendo em vista o não repasse dos valores referentes às parcelas dos financiamentos, descontadas dos salários dos funcionários.

Por conseguinte, noticiou a ré quanto à rescisão do Convênio, tendo em vista o descumprimento reiterado de cláusulas contratuais.

Assim, há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora e prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. Ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, por meio de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Por conseguinte, alega a ré a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao título emitido. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega o embargante.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pela ré a favor da autora em 15/05/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência da ré.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

Desse modo, têm razão a ré no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise das planilhas juntadas pela a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5%, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela da discriminação da dívida juntada aos autos faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 5% ao mês.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a ré seja condenada a pagar à CEF os valores devidos nas operações de Crédito Consignado contratadas por seus funcionários, referentes aos valores em atraso, declinados na inicial, aplicando-se a comissão de permanência composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-28.2017.4.03.6114

AUTOR: IEDA DE SOUZA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WERNER MAX SCHIERSNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN BOSCO MOURA SALEMMME - SP322793

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Werner Max Schiersner contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que suspendeu o pagamento do benefício NB 42/170.762.913-3 até regularização do período de contribuinte individual recolhido em atraso.

Requer a invalidação do ato coator atacado e a liberação dos vencimentos referentes à concessão de aposentadoria, bem como liberação dos valores retidos a título de recebimentos atrasados.

Petição inicial aditada para requerer o desbloqueio dos valores já depositados em conta bancária e que se encontram bloqueados, para que o impetrante possa sacá-los.

Custas recolhidas.

Prestadas as informações, Id 2912968.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Verifico a inexistência de direito líquido e certo a embasar a impetração.

Consoante informações prestadas, ao dar cumprimento ao acórdão nº 4402/2015, a autarquia previdenciária verificou que na análise inicial foi computado o período de recolhimentos em atraso como contribuinte individual de 10/2012 a 05/2014, sem a devida comprovação da atividade.

Assim, apesar o benefício ter sido implantado em cumprimento ao acórdão da 1ª Composição Adjudada da 4ª Câmara de Julgamento, ele foi suspenso e os pagamentos gerados foram bloqueados até a regularização necessária.

Apresentada defesa pelo impetrante, a autarquia previdenciária considerou que a documentação apresentada não comprovou o exercício da prestação de serviços remunerados no período de 20/2012 a 05/2014 e manteve a suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.762.913-3.

No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade no procedimento adotado pela autoridade apontada, que decorre do dever de fiscalizar seus atos administrativos.

Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

Sob esse aspecto, não verifico ofensa ao devido processo administrativo por parte da autoridade administrativa.

Assim, manter o pagamento do benefício NB 42/170.762.913-3, após a decisão administrativa em primeira instância com conclusão pela irregularidade da concessão, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Posto isso, **denego a segurança** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiê-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTAVIO PEDRO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781, CRISTINA SANTANA DE SOUZA - SP386090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARMELA DELL'ISOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Carmela Dell'Isola contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 42/182.521.281-0.

Em apertada síntese, alega que o benefício foi requerido em 12/04/2017, sem qualquer conclusão até o momento.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo o indeferimento do benefício, pois não atingido tempo de contribuição suficiente.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pelo que depreende dos autos, houve a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.521.281-0, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação cautelar de sustação de protesto, partes qualificadas na inicial.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADENIR CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Adenir Cordeiro dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial o período de 07/11/1989 a 31/08/1993.

Requer que referido período seja reconhecido como tempo especial e a concessão da aposentadoria especial NB 46/180.927.614-1, na forma da petição inicial.

Custas recolhidas.

Prestadas as informações, Id 3226784.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 35 do processo administrativo, os períodos de 08/08/1988 a 03/07/1989, 01/09/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 25/11/2016 foram enquadrados como tempo de atividade especial.

No período de 07/11/1989 a 31/08/1993, o autor laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, exerceu as funções de ajudante e auxiliar de cozinha e garçon, exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o impetrante faz jus à concessão do benefício pleiteado, atingindo 26 anos, 1 mês e 24 dias de tempo especial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer como especial o período de 07/11/1989 a 31/08/1993, determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/180.927.614-1, desde a data de entrada do requerimento em 11/12/2016, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, em razão da isenção legal de que goza o INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas ‘ex lege’.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Vistos.

Providencie a Exequente a juntada das cópias da minuta do Agravo de Instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: A T AKAMINE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.**

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002587-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Custas parcialmente recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.**

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMEC BRASIL SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

Noticiado nos autos a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo do impetrante.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando da presente decisão.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS MALTA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5001777-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ZELITO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vistos.

Ciência a(o) Requerente da certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça.

Após, archive-se.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

Vistos.

Reconsidero os despachos - documentos ID de nº 3168533 e 321.4469.

Retifique-se a Secretaria a classe processual dos presentes autos para Ação Monitória, e não cumprimento de sentença.

Recebo a petição de Embargos à Monitória, eis que tempestiva.

Abra-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNICLASS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RAFFAEL PIRES FURLAN - PR64817
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Determino a autuação como cumprimento de sentença.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, archive-se.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELMA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

Vistos etc.

NILTON CARLOS PATRIZZI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS - ME, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO, com pedido de declaração de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação, observada a prescrição quinquenal.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve interposição de agravo de instrumento.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante discorda da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual também é aplicável ao ISSQN, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". A mesma tese vale para o ISSQN, objeto da presente ação.

Os pagamentos indevidos, no quinquênio anterior à propositura da demanda, devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º e 3º do CPC, observados os percentuais mínimos definidos nos incisos do referido § 3º.

Sem condenação em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

Vistos etc.

FAMEX - COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS CARBÔNICO LTDA e GAMA GASES ESPECIAIS LTDA., qualificadas nos autos, ajuizaram ação de conhecimento contra a UNIÃO, com pedido de declaração de exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alegam que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Citado, o réu não apresentou resposta.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

Os pagamentos indevidos, no quinquênio anterior à propositura da demanda, devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º e 3º do CPC, observados os percentuais mínimos definidos nos incisos do referido § 3º.

Condeneo-lhe, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pelo autor.

Sem condenação em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO, com pedido de declaração de exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve interposição de agravo de instrumento.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

Os pagamentos indevidos, no quinquênio anterior à propositura da demanda, devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º e 3º do CPC, observados os percentuais mínimos definidos nos incisos do referido § 3º.

Condene-lhe, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pelo autor.

Sem condenação em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11137

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-14.2014.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIS CASTRO E SP086283 - CLAUDIA GUIDA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0007124-44.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Razão assiste ao autor quanto aos fatos alegados às fls. 190/191, devendo ser oficiado à Receita Federal do Brasil para que receba as declarações de compensação/restituição a serem apresentadas pela parte autora. Após o recebimento destas, o processo deverá ser suspenso por 365 dias ou até a decisão administrativa sobre os pedidos, se esta ocorrer primeiro. O mesmo se aplica aos autos nº 00045089620164036114, em apenso. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 11139

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002953-10.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO)

Baixem os autos em secretaria para juntada das petições/documentos pendentes. Reconsidero o despacho de fls. 293 tão somente para determinar a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, mantidos os demais termos. Após, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-12.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2017 313/634

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, inserir no sistema PJE a certidão de trânsito em julgado, bem como a procuração outorgada pela empresa exequente, acompanhada do respectivo contrato social constante dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, digitalizados e nominalmente identificados, nos termos dos incisos II e VI do art. 10 da Res. PRES 142/2017.
2. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0002038-51.2000.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Dessa forma, atendida a requisição em "1", intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.
4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu, fica a União – Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MORADAS SAO CARLOS I

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo condomínio **MORADAS SÃO CARLOS I** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a exequente a quitação de dívida no valor de **RS\$4.181,10 (quatro mil cento e oitenta e um reais e dez centavos)**.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Outrossim, a Lei nº 9.099/95 (aplicável supletivamente à Lei nº 10.259/01 - art. 1º) prevê expressamente a possibilidade de execuções de títulos extrajudiciais (art. 3º, §1º, inc. II), bem como, ser possível aos condomínio figurar no polo ativo de demandas, perante aquele juízo (STJ, CC nº 73.681/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007; CC nº 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ-BA, DJU 31/08/2009).

Assim, declino da competência para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.

SÃO CARLOS, 8 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000856-46.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ROGERIO MARCUS CAPRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME

DESPACHO

Recebo os embargos, sem, no entanto, conceder-lhes efeito suspensivo.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico a ausência de declaração de hipossuficiência.

Sendo assim:

1. Citem-se as embargadas, para contestar no prazo legal.
2. Postergo a decisão sobre a justiça gratuita para o momento da prolação da sentença, devendo o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

DESPACHO

Certidão (Evento nº 3290668): dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto ao extrato INFOJUD.

Quanto ao veículo gravado com alienação fiduciária, decido:

O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem, se consolidada a propriedade fiduciária (Código Civil, art. 1.364), de modo que tal bem não se insere em sua esfera de propriedade.

Sendo assim, observe-se:

1. Expeça-se mandado de penhora dos direitos do executado sobre o bem alienado em fidúcia (veículo de placas EVY-6264), e intimação da penhora;
2. Cumpra-se a decisão (Evento nº 2419719) expedindo-se os mandados, ainda que deprecados, nos termos daquele decisório, relativamente aos veículos não gravados com alienação fiduciária.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4313

INQUERITO POLICIAL

0000833-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000833-7) - JUSTICA PUBLICA X HERCULES BERSANETTI FILHO X MARIO DE ABREU X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X NELSON MECCA PINTO X JOSE CARLOS MILLANI X ANTONIO HERRERO X ROMEU BERTHO X EUCLIDES JANUARIO DE CAMPOS X JOSE MARQUES GOMES X ODAIR GERALDO DELLELIS X EVANDRO DEL GUERRA X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOSE ADILSON DALL ANTONIA X EUCLYDES DE NOBILE X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X ANTONIO LUIZ MENDES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X JOSE CARLOS CONCEICAO X ADIRLEY BIANCARDI X JOSE AGNALDO MARUCCI X VITAL ZENO DE SOUZA X EURIDES PERIM X GERALDO BASSI X MARSIS CABRAL X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X PAULO HENRIQUE SACCO X JOSE DE AGOSTINO X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUIZ GONZAGA ZANON X CLAUDINE AMOROSO X CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI X CLOVIS COVO X LAYRTON FERREIRA X RICARDO CAPPARELLI

Intime-se o proprietário do imóvel Clube de Pesca Nova Grama - CNPJ 57.724.965/0001-44, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 111, Vila Isabel, nesta cidade, na pessoa do seu administrador Arnaldo Luiz Tenuta, para que apresente a relação de todos os possuidores e ocupantes da área, individualizada por lote, com envio da documentação comprobatória respectiva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, com a apresentação da lista dos referidos possuidores e ocupantes da área, tomem os autos conclusos para as demais deliberações.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-67.2017.4.03.6117 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALLACE ZAMBOM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1330

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-81.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA LUIZA ROCHA VIEIRA PERDIGAO X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI X MARIA TEREZA CLARO X MARILDY APARECIDA DE FREITAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002046-66.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA X JANE D ARC BRITO LESSA X MARIA ISABEL RUIZ BERETTA X PEDRO FERREIRA FILHO X ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002047-51.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI X JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO X NELSY FENERICH VERANI X RINALDO GREGORIO FILHO X ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002049-21.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BRUNO PÚCCI X JOSE CARLOS CASAGRANDE X KEICO OKINO NONAKA X ODETE ROCHA X SERGIO EDUARDO DE ANDRADE PEREZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) FRANCISCO TADEU RANTIN X GILBERTO DELLA NINA X NIVALDO NALE X PERICLES TREVISAN X SILVIO PAULO BOTOME(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-88.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALBERTO CARVALHO PERET X EMILIA FREITAS DE LIMA X PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR X ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO X TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-73.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALCEU GOMES ALVES FILHO X CAETANO BRUGNARO X GILMAR EUGENIO MARQUES X HANS JURGEN KESTENBACH X LUIS CARLOS TREVELIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-58.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) HELIO CRESTANA GUARDIA X JANDER MOREIRA X JUSSARA DE MESQUITA PINTO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MARILIA LEITE WASHINGTON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002054-43.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X HIDEITO ARIZONO X STELA MARCIA MATTIELLO X TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-28.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE X ANDREA LAGO DA SILVA X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X MARIA DE LOURDES OLIVI X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-13.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JACY MARCONDES DUARTE X LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI X SELMA HELENA DE JESUS NICOLA X SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES X TERESA BAGNARA BENETTI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002057-95.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADEMIR PACELI BARBASSA X CHRISTOVAM MENDONÇA FILHO X HELENICE JANE COTE GIL COURY X PAULO DANIEL EMMEL X REINALDO MORABITO NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002058-80.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOSE RENATO COURY X RUBISMAR STOLF X TARGINO DE ARAUJO FILHO X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-65.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ELIAS HAGE JUNIOR X JOSE CLAUDIO GALZERANI X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002061-35.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS LAZARINI X ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA X GLORIA NILDA VELASCO MAROTO X MARIA LUCIA VITAL DOS SANTOS ABIB X MYRITES ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-87.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN X CECILIA CANDOLO X JORGE LUIZ E SILVA X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-57.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARTUR DAREZZO FILHO X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X FARID EID X JORGE OISHI X MARIA WALDENIZ DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-12.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO LIMA SANTOS X GERIA MARIA MONTANAR FRANCO X HELOISA DE ARRUDA CAMARGO X MARCIO RAYMUNDO MORELLI X SYDNEY FURLAN JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002070-94.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) EDSON DE OLIVEIRA X ENICEIA GONCALVES MENDES X EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO X MARIO OTAVIO BATALHA X SERGIO RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002073-49.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) AIDA ULMANN X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS X LUIZ JOSE BETTINI X MAURO ROCHA CORTES X PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-34.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALICE RODRIGUES TURI X ANTONIO CESAR SALIBE X ELZIMAR FERREIRA LULA X IARA REGINA DANTAS CREPALDI X MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-19.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) HERMANN PAULO HOFFMANN X MARCO ANTONIO VILLA X MARIA BENEDITA LIMA PARDO X MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS X OSCAR PEITL FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-04.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALICE KIMIE MIWA LIBARDI X IVANI APARECIDA CARLOS X PAULO SERGIO PIZANI X SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI X VITOR LUIZ SORDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-71.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA LUCIA KALININ X ANA LUCIA ROSSITO AIELLO X ESTER DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES X WALDEMAR MARQUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-56.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) FRANCISCO LOUZADA NETO X MARA LUCIA BACALA X MIZUE OGASAWARA X PAULO ROGERIO POLITANO X TOMAS EDSON BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-11.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DAVI GUILHERME GASPAR RUAS X IVA DE HARO MORENO X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA X REGINA BORGES DE ARAUJO X REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CELSO GEMENTE X MARIA CELIA COTA X MARIA DO CARMO NICOLETTI X NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO X SERGIO DONIZETTI ZORZO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002085-63.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X ROBERTO CHUST CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002087-33.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X JOSE CLAUDIO BERGHHELLA X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X SILVIO MANRICH X YARA LESCURA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002088-18.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLAUDIO KIRNER X JOAO CARLOS MASSAROLO X MARIA SILVIA MONTEIRO X ROBERTO ANTONIO MARTINS X TEREZA GONCALVES KIRNER(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002089-03.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO GILBERTO FERREIRA X CLELIA MARA DE PAULA MARQUES X MARINA TERESA PIRES VIEIRA X ROBERTO DE CAMPOS GIORIANO X SANDRA ABIB(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002090-85.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA MARIA DA SILVEIRA X JOAO JUARES SOARES X RAMON PENA CASTRO X VICTOR CARLOS PANDOLFELLI X WU HONG KWONG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002091-70.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X CLARICE TASQUETTI X JOAO BAPTISTA BALDO X MARIUZA TRINDADE X SUSANA TRIVINHO STRIXINO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002092-55.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BENJAMIM MATTIAZZI X IRINEU BIANCHINI JUNIOR X ITACY SALGADO BASSO X ROSANA MATTIOLI X SERGIO ANTONIO ROHM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002093-40.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X GERSON PETRONILHO X NORMA MORTARI X PAULO ROBERTO BESKOW X SILVIA NASSIF DEL LAMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002094-25.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DIRCE KIYOMI HAYASHIDA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA GAMA MELAO X POTIGUARA ACACIO PEREIRA X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002095-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADHEMAR COLLA RUVOLLO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002096-92.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBIERI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X JULIO CESAR GARAVELLO X NELSON STUDART FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002097-77.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOAO BATISTA FERNANDES X JOSE ROBERTO VERANI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES X NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002098-62.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X DEONISIO DA SILVA X MAURIZIO FERRANTE X REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002099-47.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X EDEMILSON NOGUEIRA X LUCI SILVA SAMARTINI X MONICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI X NILTON LUIZ MENEÇON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se

0002100-32.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X OCTAVIO ANTONIO VALSECHI X THELMA SIMOES MATSUKURA X UMAIA EL KATIB(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-02.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI X OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI X SERGIO MERGULHAO X WALTER JOSE BOTTA FILHO X WILSON NUNES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-84.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALMIR SALES X CARLOS KLEIN NETO X JORGE JOSE CORREA LOPES X LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS X SONIA MARIA CLARO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002104-69.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DENIS LUIS DE PAULA SANTOS X DUCINEI GARCIA X ELOISA TUDELLA X LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES X SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002105-54.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ X JASSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO X JOAO CARLOS VIEIRA SAMPAIO X MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA X OSCAR BALANCIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-24.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS X LUCIA HELENA SERON X PEDRO LUIZ QUEIROZ PERGHER X SATI MANRICH X WOLFGANG LEO MAAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-09.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALVARO RIZZOLI X BRASIL TERRA LEME X EMERSON PIRES LEAL X LEE TSENG SHENG GERALD X RONALDO GUIMARAES CORREA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002109-91.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARNALDO SIMAL DO NASCIMENTO X JOAO DE DEUS FREIRE X MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X SUELY DA PENHA SANCHES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002110-76.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DIRCEU PENTEADO X PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE X SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI X SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA X TANIA DE FATIMA SALVINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-61.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO APARECIDO MOZETO X NERILSO BOCCHI X PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA X SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA X VILMAR BALDISSERA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-46.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DULCINA MARIA PINATTI FERREIRA DE SOUZA X NOBUKO KAWASHITA X REINALDO LORANDI X RICARDO SILOTO DA SILVA X VERA BEATRIZ PEIXOTO DE FREITAS CAMPOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002113-31.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DEISY DAS GRACAS DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES X JOSE HIROKI SAITO X ROBERTO TOMASI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-16.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CELSO APARECIDO MARTINS X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA X JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MAGNO CLODOVEO BUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-98.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALMANIR SILVEIRA X CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ X FATIMA ELISABETH DENARI X HIROSHI TEJIMA X NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-83.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES X ELISETE SILVA PEDRAZZANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARINA DENISE CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-68.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MIGUEL ANGELO MANIERO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-53.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JUNIA COUTINHO ANACLETO X MANOEL FERNANDO MARTINS X MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA INES RAUTER MANCUSO X VALTER ROBERTO SILVERIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-38.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS ALBERTO OLIVIERI X JOSE PEDRO RINO X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-23.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA X MARCIO JOSE MARTINS X MARIA DA GLORIA BONELLI X SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002121-08.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CRISTIANO DOS SANTOS NETO X EDSON LUIZ SILVA X ELZA MARIA LOURENCO UBEDA X MARIA CRISTINA P INNOCENTINI HAYASHI X MARINA SILVEIRA PALHARES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-90.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS ROSSI X LUIZ FERNANDO DE MOURA X VANESSA MONTEIRO PEDRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-75.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CERINO EWERTON DE AVELLAR X JOSE ANTONIO EIRAS X MARILENE CRUZ BARBIERI X PAULO CEZAR VIEIRA X QUEZIA BEZERRA CASS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-60.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO CAMAROTTO X LEDA MARIA DE SOUZA GOMES X LUCIA HELENA MACHADO RINO X WILSON MARIZ DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002125-45.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ESTER BUFFA X IVO MACHADO DA COSTA X JOSE CARLOS GUBULIN X LUIZ CARLOS PAVLU X WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-30.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X ALZIR AZEVEDO BATISTA X CRISTINA YOSHIE TOYODA X JOSE MANSUR ASSAF X MARISA NARCISO FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-15.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ILZA ZENKER LEME JOLY X JOAO NIVALDO TOMAZELLA X MICHELLE SELMA HAHN X MIGUEL ANTONIO BUENO DA COSTA X OTAVIO SAMPAIO CORREA MARIANI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-97.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADARELUCE MATTIA PERIOTO X DERMEVAL JOSE MAZZINI SARTORI X MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO X WILSON AIRES ORTIZ X YODIRO MASUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002129-82.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLOVIS PARAZZI X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X MARINEIDE MENDONCA AGUILLERA X ODILA FLORENCIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-67.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO ALVARO SOARES ZUIN X EDMAR VIEIRA DOS SANTOS X ELISA EIKO KAJIHARA X LUCIA ENEIDA SELXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X ROSELI ESQUERDO LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-52.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR X CARLOS ALBERTO ANDREUCCI X LUCY TOMOKO AKASHI X MARISA BITTAR X ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-37.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ X DACIO RODNEY HARTWIG X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X OSVALDO ELIAS FARAH X RAQUEL DE LIMA CAMARGO GIORDANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-89.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE GEANINI PERES X JOSE ORLANDO FILHO X MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X SIZUO MATSUOKA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002137-59.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARMANDO DA COSTA MANAIA X DECIO BOTURA FILHO X DORIVAL MARCOS MILANI X MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA X RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002139-29.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X JOSE MARQUES POVOA X ORLANDO FATIBELLO FILHO X WILSON FRANCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência ao executado da juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento quanto aos valores controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1332

INQUERITO POLICIAL

0002896-23.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X THIAGO LIMONGI VARELA X ANTONIO CARLOS VARELA

(...) Fls. 238: acolho a solicitação do MPF. Intime-se o defensor do denunciado Vlademir Messias Bernardo Moreira, constituído às fls. 192/193, para, no prazo legal, nos termos do art. 588 do CPP, apresentar suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, sob pena de nomeação de defensor dativo para tanto. (...) Decorrido o prazo legal sem manifestação dos acusados, venham conclusos para as deliberações necessárias à nomeação de defensores dativos. Int. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-50.2007.403.6115 (2007.61.15.001479-6) - JUSTICA PUBLICA X CIDINEI BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X JOSE EDUARDO BATAGLINI X WLADIMIR IZAIAS BATAGLINI

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 660 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001754-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001754-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GILVAN MENDES MONTEIRO X VLADEMIR JOSE GROSSI(PO34546 - JOAO HERMANO RIBEIRO) X LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SPI75985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X ROBERTO WAGNER MONTOVANI X VALDECI ALDANA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ROSENILTON SOUZA DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DE BRITO X LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X MARLUCIO LOPES DA SILVA X CLAUDIO ROSSETTI GUERREIRO X DALMIR ANTONIO CORREA BUENO

(...) Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000629-20.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JEFERSON LUIS DOS SANTOS(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X JOAO NILTON GONCALVES(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

(...) Dê-se vista à defesa do réu Jefferson Luis dos Santos para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0000800-40.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOMAR RAMOS DOS SANTOS(SP181424 - ERLON MUTINELLI)

Decisão LEOMAR RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 48 da Lei 9.605/98, uma vez que manteve entulho em área ambientalmente protegida, impedindo ou dificultado a regeneração natural das florestas e demais formas de vegetação. A decisão de fl. 50 determinou a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei 9.099/95. Em audiência realizada a fl. 92 foi realizada a composição em relação à reparação do dano ambiental. O acusado concordou em efetuar o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o valor foi destinado à Polícia Militar Ambiental (fls. 110/112 e 115). Conforme parecer de fls. 183/187, o MPF pugnou pela revogação da transação penal celebrada com LEOMAR RAMOS DOS SANTOS, em decorrência do descumprimento pelo requerido, com o consequente prosseguimento da ação penal. Oportunizado o contraditório, o requerido se mostrou contrário à revogação, alegando a existência de coisa julgada formal e material. Aduziu, também, que houve o cumprimento da transação, tanto da ordem pecuniária, quanto da obrigação de fazer. A decisão de fls. 192/193 revogou e declarou insubsistente a transação penal de fls. 92, posto que não demonstrado nos autos o integral cumprimento do quanto pactuado e, nos termos do artigo 396 do CPP, determinou o recebimento da denúncia ofertada pelo MPF. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 208/232. Preliminarmente, alega a ocorrência de ausência de intimação para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 164/176. No mérito, sustenta a falta de justa causa para o prosseguimento da ação. Argumenta que a irregularidade apontada no auto de infração configura uma infração de caráter administrativo, não sendo suficiente para caracterizar o ilícito penal. Entende ser aplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais. Pugnou pela absolvição sumária. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo afastamento da absolvição sumária e pela designação de audiência admonitória para que o réu possa se manifestar sobre a aceitação ou não das condições apresentadas para a suspensão condicional do processo. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, rejeito a alegação da defesa de ausência de intimação para se manifestar sobre o laudo pericial. Nos termos da decisão de fls. 189, foi oportunizado o contraditório antes da decisão sobre a revogação do benefício de transação penal ofertado ao réu. Rejeito, outrossim, a argumentação de aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, conforme precedentes do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESCÁ EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Corte entende que é inaplicável o princípio da insignificância, pois somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não se deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta (ut. REsp 1.620.778/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/09/2016). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgInt no ARESp 1019886/rs, Quinta Turma, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 12/05/2017). PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. O tipo insculpido no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 tem como propósito preservar o meio ambiente, buscando assegurar a regeneração natural das florestas e das demais formas de vegetação, e não punir a ocorrência de dano direto já realizado à natureza. 2. Hipótese em que a conduta do agravante de manter construção (casa de madeira) em área de marinha e de preservação permanente, situada em área de manguezal no interior de Unidade de Conservação, na Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá, incide no tipo penal previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista que a continuidade da ocupação impediu a recuperação natural da localidade. 3. O delito em questão possui natureza permanente, cuja consumação se perdura no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento a partir do qual se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. 4. Desconstituir a decisão condenatória para, então, concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância implica o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESp 1503896/SC, Quinta Turma, Ministro Gurgel de Faria, DJe 09/10/2015) A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 48 da Lei n. 9.605/98. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a submissão do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 192/193, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbra até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias apresentadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência admonitória para que o réu possa se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 310, para o dia 30/01/2018 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000635-56.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REINALDO TADEU DE CASTILHO(SP094433 - ROBERTO APARECIDO MARTINS) X REINALDO DOS REIS NICOLIELLO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

Sentença REINALDO DOS REIS NICOLIELLO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c/c o art. 29 do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 164/168). Às fls. 285, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado REINALDO DOS REIS NICOLIELLO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001467-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA HELENA DE PAULA SILVA(SP178580 - FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

DESIGNO o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se a ré, cientificando-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

(...) intemem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001287-05.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO SCARNAVACCA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

1. Recebidos estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da r. decisão proferida em instância superior, DESIGNO o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas, cientificando-se o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEDREIRA UBARANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão ID 2470614, sob pena de ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3507

ACAO CIVIL PUBLICA

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos, Considerando o longo tempo em que o presente feito ficou sobrestado a pedido das partes, sem que tenham sido concluídas as retificações das Portarias de Lavra, objeto da demanda, bem como por se tratar de processo incluído na lista da Meta 2 do E. CNJ, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000367-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOSE FELIX LEAO

Vistos, Defiro o pedido da C.E.F., para que a citação do requerido seja efetivada unicamente pela rede mundial de computadores, no sítio do E. T.R.F.-3ª Região, nos termos do art. 257, II, do CPC. Certifique a Secretaria a não apresentação de embargos monitorios, vindo oportunamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000159-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: SILVIO MARTIM
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTIM GALEGO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDES PALERMO - SP198892

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte requerente que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da apresentação das informações do Banco do Brasil (requerido), bem como para que apresente os cálculos de forma discriminada e atualizada, com todos os requisitos dos artigos 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID nº 1694222.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente pelo Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO ADRIANO CORDIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente pelo Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANISIO DEZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente pelo Diretor de Secretaria.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico ortopedista Dr. Jorge Vilela Filho, para o dia 16/11/2017, às 7:00 horas, devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base - mezanino - setor de ortopedia - procurar secretária Tânia), munido(a) de todos os exames anteriormente realizados e documentos de identificação, para ser submetido(a) a exame pericial, nos termos do despacho de fl. 207, devendo o advogado da Parte Autora informar à sua cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-93.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELÉTRICA BEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIAO FEDERAL**, no qual postula o reconhecimento do direito de não recolher contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de pagamento a título de salário-maternidade e de férias gozadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores à impetração desta ação e também no curso da ação, atualizados pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União Federal manifestou seu interesse em participar do feito.

A impetrante manifestou-se, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Após, a União Federal informou sua ciência da decisão proferida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Tendo a ação sido ajuizada em agosto de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 05 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Busca a impetrante provimento judicial que reconheça seu direito de não recolher contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de pagamento a título de salário-maternidade e de férias gozadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores à impetração desta ação e também no curso da ação, atualizados pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurar contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Inicialmente, convém lembrar que as contribuições previdenciárias em cotejo estão previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, que estabelecem que referidas contribuições incidem sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incidem sobre verbas que visam a remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário recordar o conceito de salário-de-contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, ou seja, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição consiste na remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário-de-contribuição para a empresa, no caso da impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza das verbas requeridas na petição inicial.

Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, *in verbis*:

13 - O artigo 489, § 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado "Carta de Curitiba", que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

(artigo 489, § 1º, IV, artigo 928; artigo 984, § 2º; artigo 985, I; artigo 1.038, § 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, § 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

Diante disso, é certo que o Recurso Especial 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, constituiu-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, no que diz respeito à natureza do **salário-maternidade**, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela impetrante ou pela autoridade coatora, ematenção aos enunciados acima descritos.

Ademais, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos:

11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do artigo 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no artigo 927 e no inciso IV do artigo 332.

No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na "Carta de Curitiba", elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

(artigo 489, § 1º, inciso VI; artigo 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

(artigo 489, § 1º, inciso VI, artigo 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

Concluo, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso.

Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela "Carta de Curitiba", produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, vejamos a natureza da verba requerida na petição inicial.

I – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

No que diz respeito ao salário-maternidade, o STJ já decidiu que tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custado pelos cofres da Autarquia. O referido entendimento restou consolidado no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão.

II – DAS FÉRIAS GOZADAS

O valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição, nos termos do AgRg no REsp 1.566.395/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015.

Ante a fundamentação acima, conclui-se haver incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas e, por conseguinte, não faz jus a impetrante ao direito de compensar aquilo que foi pago a tais títulos.

Dispositivo.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5017217-53.2017.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000931-15.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO

Considerando o exposto pelas partes em audiência, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias**. Findo este prazo, intime-se a autora CEF para manifestação acerca do cumprimento do acordo. Proceda-se o recolhimento do mandado de intimação e reintegração ID 3003474, até ulterior manifestação da CEF. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem

São José do Rio Preto/SP, 7 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000004-49.2017.4.03.6106
REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS ALVES - SP272113
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, proposta por **RODRIGO RIBEIRO NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende seja determinado ao Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga/SP que proceda à sustação do protesto do título apresentado para cobrança pela CEF, bem como seja concedido o direito de quitar suas prestações através da consignação em pagamento, utilizando o valor de R\$650,00, até a solução de mérito da ação principal.

Em síntese, o autor alega que adquiriu um imóvel residencial por meio de financiamento da "CASA PRÓPRIA" junto ao banco requerido, para pagamento parcelado, iniciado em débito automático, por ordenamento insistente da instituição financeira, que o obrigou a abrir conta corrente, sob pena de não efetivar o financiamento.

Informa que foi surpreendido ao receber a notificação do Cartório de Registro de Imóveis e Títulos de Votuporanga/SP, que lhe apresentou uma cobrança incondizente com a realidade do contrato de financiamento em vigor e que, **nao** ~~nao~~ **embora** atrasada, já havia pago a parcela, exatamente no dia em que o banco emitia o título em protesto.

Sustenta que a cobrança do referido título de crédito é indevida e em duplicidade, visto que a parcela já foi quitada e que, comparecendo ao Cartório, não lhe entregaram nenhum documento ou recibo, dando-lhe a quitação ou cancelamento do protesto. Assevera que venceram mais duas prestações e, por conta exclusiva da requerida, que negou a emitir os boletos, por conta da prestação anterior não ter sido quitada no dia aprazado, 23/12/2016, ficou impedido de forma abusiva de receber outros boletos para pagar as vincendas, assim como não há mais possibilidade das prestações serem debitadas em conta.

Desse modo, pretende a concessão da tutela cautelar antecedente para sustação do protesto do título, bem como para declaração do direito de pagar as prestações por meio de consignação, no valor mínimo de R\$ 650,00, até final solução do processo principal, informando ainda que ajuizará ação principal com pedido de reconhecimento da nulidade do título de crédito e revisão do contrato.

O presente feito foi distribuído originariamente à 3ª Vara da Justiça Estadual de Votuporanga/SP em 17/04/2017, registrado sob o nº 1003466-40.2017.8.26.0664. Em 18/04/2017, foi proferida decisão de declínio de competência para a Justiça Federal, publicada em 02/05/2017. Em 03/05/2017, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a este Juízo em 16/05/2017.

Proferida decisão, na qual foi deferida a gratuidade de justiça para o autor e indeferido o pedido de tutela cautelar.

A parte ré manifestou-se em contestação.

Na sequência, o autor informou que havia ajuizado ação revisional autônoma, com objeto diverso daquele tratado na presente cautelar, postulando a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Foi proferido despacho de conversão do julgamento em diligência, conhecendo o pedido do autor como desistência e determinando a intimação da CEF para que se manifestasse sobre o pedido de extinção formulado pelo autor.

Intimada, a CEF manifestou sua concordância com o pedido de desistência da ação.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Como o pedido de desistência formulado pelo autor, bem como a concordância expressada pela requerida, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, com a homologação da desistência da ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, homologando a desistência da ação.

Custas *ex lege*.

Nos termos do art. 90, *caput*, do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e §§º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Todavia, como o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, tal obrigação fica suspensa e condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000004-49.2017.4.03.6106
REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS ALVES - SP272113
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, proposta por **RODRIGO RIBEIRO NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende seja determinado ao Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga/SP que proceda à sustação do protesto do título apresentado para cobrança pela CEF, bem como seja concedido o direito de quitar suas prestações através da consignação em pagamento, utilizando o valor de R\$650,00, até a solução de mérito da ação principal.

Em síntese, o autor alega que adquiriu um imóvel residencial por meio de financiamento da "CASA PRÓPRIA" junto ao banco requerido, para pagamento parcelado, iniciado em débito automático, por ordenamento insistente da instituição financeira, que o obrigou a abrir conta corrente, sob pena de não efetivar o financiamento.

Informa que foi surpreendido ao receber a notificação do Cartório de Registro de Imóveis e Títulos de Votuporanga/SP, que lhe apresentou uma cobrança indevida com a realidade do contrato de financiamento em vigor e que, muito embora atrasada, já havia pago a parcela, exatamente no dia em que o banco emitia o título em protesto.

Sustenta que a cobrança do referido título de crédito é indevida e em duplicidade, visto que a parcela já foi quitada e que, comparecendo ao Cartório, não lhe entregaram nenhum documento ou recibo, dando-lhe a quitação ou cancelamento do protesto. Assevera que venceram mais duas prestações e, por conta exclusiva da requerida, que negou a emitir os boletos, por conta da prestação anterior não ter sido quitada no dia aprazado, 23/12/2016, ficou impedido de forma abusiva de receber outros boletos para pagar as vincendas, assim como não há mais possibilidade das prestações serem debitadas em conta.

Desse modo, pretende a concessão da tutela cautelar antecedente para sustação do protesto do título, bem como para declaração do direito de pagar as prestações por meio de consignação, no valor mínimo de R\$ 650,00, até final solução do processo principal, informando ainda que ajuizará ação principal com pedido de reconhecimento da nulidade do título de crédito e revisão do contrato.

O presente feito foi distribuído originariamente à 3ª Vara da Justiça Estadual de Votuporanga/SP em 17/04/2017, registrado sob o nº 1003466-40.2017.8.26.0664. Em 18/04/2017, foi proferida decisão de declínio de competência para a Justiça Federal, publicada em 02/05/2017. Em 03/05/2017, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a este Juízo em 16/05/2017.

Proferida decisão, na qual foi deferida a gratuidade de justiça para o autor e indeferido o pedido de tutela cautelar.

A parte ré manifestou-se em contestação.

Na sequência, o autor informou que havia ajuizado ação revisional autônoma, com objeto diverso daquele tratado na presente cautelar, postulando a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Foi proferido despacho de conversão do julgamento em diligência, conhecendo o pedido do autor como desistência e determinando a intimação da CEF para que se manifestasse sobre o pedido de extinção formulado pelo autor.

Intimada, a CEF manifestou sua concordância com o pedido de desistência da ação.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Como o pedido de desistência formulado pelo autor, bem como a concordância expressada pela requerida, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, com a homologação da desistência da ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, homologando a desistência da ação.

Custas *ex lege*.

Nos termos do art. 90, *caput*, do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e §§º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Todavia, como o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, tal obrigação fica suspensa e condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001033-37.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia sem atribuir-lhes efeito suspensivo em relação às pessoas físicas, por não estarem presentes os requisitos elencados no artigo 919, § 1º do NCPC.

No tocante à executada RODRIGUES & COUTINHO LTDA., urge ressaltar, que nos autos da execução judicial, já foi determinada a suspensão dos atos executórios em relação à pessoa jurídica em razão da recuperação judicial em tramitação no Juízo Estadual.

Todavia, o processamento da recuperação judicial ou mesmo a aprovação do plano de recuperação, não suspende ações de execução em relação aos fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores.

Nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). Nesse contexto, resta indeferido o pedido de gratuidade em relação à embargada RODRIGUES & COUTINHO LTDA.

A pretensão dos executados no tocante às eventuais nulidades alegadas em relação ao título, não merece ser acolhida.

O contrato de empréstimo bancário que embasou a propositura da ação é título hábil a instrumentalizar a execução da dívida dele decorrente, haja vista estar revestido de liquidez, uma vez que as parcelas são fixas, preestabelecidas e com encargos previamente estipulados nas cláusulas contratuais. Por conseguinte, adequado também o procedimento adotado para cobrança da obrigação.

Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 5000463-51.2017.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017.

*. * * N*

Expediente Nº 10886

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-64.2017.403.6106 - LUIZ RODRIGO BIANCHINI - INC.APAZ X MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

ACÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZ ROBERTO BIANCHINI Requerido: INSS 1- Primeiramente, afasto a preliminar apontada pelo INSS. Verifico que não houve impugnação aos valores indicados pelo autor, relativos ao benefício previdenciário almejado (fls. 22). Ainda que se afastasse integralmente o valor relativo ao pedido de danos morais, o valor dado à causa seria superior ao limite previsto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, fixando a competência deste Juízo. Por outro lado, o valor pedido a título de reparação por danos morais não supera a soma das parcelas atrasadas, não se mostrando excessivo. Em caso de procedência, o quantum devido será fixado pelo Juízo em sentença. 2- Indefiro, por ora, o pedido de concessão da tutela de urgência, tendo em vista a inexistência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor percebe o benefício de amparo social (NB 700561801-8). Ademais, há necessidade de dilação probatória para apreciação dos pedidos formulados pelo autor. 3- Em razão do exposto no item 2 e visando padronizar, facilitar, bem como tomar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. Deverá, ainda, responder ao seguinte quesito do Juízo: O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrp Preto_ vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 27/11/2017, às 16:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade. Excepcionalmente, deverá o Sr. Perito preencher o laudo e responder ao quesito complementar acima indicado e encaminhá-lo a este Juízo, o mais brevemente possível e até o prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de 05 dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desonerção do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e, finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo primeiro, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência ao interessado acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos, em decorrência de precatório ou requisição de pequeno valor, e não levantados pelo credor. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004673-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0)) BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, O.L.A. AGROPECUÁRIA LTDA, FRIGOR HANS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CARNES LTDA, A.D. HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, INDIANÁPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA, ALBATROX SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA, ALBATROZ COMÉRCIO DE MOTOS LTDA e ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR, todos qualificados nos autos, à EF nº 0005169-17.2007.403.6106 ora movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguem:1. serem partes passivas ilegítimas na relação processual executiva, por não se configurar, na espécie, o alegado grupo econômico com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A, que não está dissolvida irregularmente, mas em recuperação judicial, com CNPJ apto inclusive;2. ser necessária Lei Complementar para dispor sobre obrigação tributária (art. 146, inciso III, alínea b, da CF/1988), motivo pelo qual o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional;3. inexistir no CTN qualquer regra atinente à solidariedade tributária entre empresas de grupo econômico, sendo inaplicável, à espécie, o art. 124 daquele Codex, eis que não há interesse comum na situação que constitui o fato gerador do crédito exequendo, não sendo suficiente haver mero interesse econômico no resultado ou no proveito econômico, mas sim o interesse jurídico;4. não ter o Embargante pessoa física (Aderbal Luiz Arantes Junior) responsabilidade tributária na espécie, por que, à época dos fatos geradores, não mantinha qualquer relação com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A - em recuperação judicial;5. ser impossível cobrarem-se os créditos exequendos do referido Embargante pessoa física, eis que não houve prévia apuração de sua responsabilidade via Processo Administrativo Fiscal a cargo do Fisco, como previsto nos arts. 1º e 2º da Portaria PGFN nº 18/2010 e o Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/09;6. terem os créditos em cobrança sido extintos pela prescrição intercorrente ocorrida entre a data do despacho que determinou a citação da empresa devedora (30/05/2007) e as datas das prolações dos despachos que determinaram a citação das Embargantes pessoas jurídicas (16/10/2012) e do Embargante pessoa física (26/06/2013);7. dever ser aplicado retroativamente o art. 26 da Lei nº 11.941/09, no que diz respeito à multa de mora de 20%, por ser mais benéfica no caso concreto ex vi do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN;8. dever a verba honorária sucumbencial ser fixada no valor mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida: a) a prescrição intercorrente cancelando-se a exigência contra os ora Embargantes; b) caso superada alegação de prescrição, a ilegitimidade passiva dos Embargantes na EF em comento; c) caso também superada a alegada ilegitimidade passiva, a redução da multa de mora para apenas 20% (vinte por cento), de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fs. 62/83).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 27/11/2014 (fl. 85).Os Embargantes juntaram instrumento de substabelecimento de mandato (fs. 88/89).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de vários documentos (fs. 90/249, 252/499 e 502/730), onde, preliminarmente, arguiu não ter a exordial sido devidamente instruída, bem como inexistir garantia total da execução. No mérito, defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente; a legitimidade da multa de mora no percentual em cobrança; a possibilidade de inclusão de corresponsáveis no curso da EF; a constitucionalidade do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91; a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial entre as empresas integrantes; o esvaziamento patrimonial da Sertanejo Alimentos S/A para pagamento das dívidas do Grupo Arantes, cujas empresas têm os mesmos administradores (Aderbal Luiz Arantes Júnior, Danilo Amo Arantes, Cláudia de Amo Arantes, Liza de Amo Arantes Lui e Vanessa Matias Castreghini Arantes), o mesmo ramo prevalente (frigorífico/alimentação) e compartilham os mesmos endereços físicos e virtuais; a responsabilidade dos administradores em decorrência da dissolução irregular da empresa devedora; a corresponsabilidade dos Embargantes e a contemporaneidade com os fatos geradores; a responsabilidade das Embargantes Albatrox Comércio de Motos Ltda e Albatrox Serviços de Cobranças Ltda por serem integrantes do grupo econômico com atividades complementares, voltadas ao transporte de cargas, a comercialização de veículos; e a ocorrência de confusão patrimonial e, pois, de abuso da personalidade jurídica. Ao final, pediu a extinção dos embargos sem resolução do mérito por falta de condição de admissibilidade e, caso vencida tal preliminar, a improcedência do pleiteio exordial.Os Embargantes juntaram novo substabelecimento de procuração (fs. 732/733) e ofereceram réplica (fs. 738/747).Em decisão de fl. 748, foi chamado o feito à ordem, indeferido o pleito dos Embargantes constante na vestibular de desentranhamento dos documentos acostados à Exceção de Pré-Executividade imposta nos autos da EF, e instados os Embargantes a dizerem se ainda desejavam juntar mais documentos.Em seguida, os Embargantes juntaram novo substabelecimento de procuração (fs. 749/750) e juntaram mais documentos (fs. 754/995 e 998/1167).Dada vista dos autos à Embargada (fl. 1168), a mesma limitou-se a reiterar os termos de sua defesa (fl. 1169/1170). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.Feito esse breve relato, passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, sequer fizeram o mero protesto geral de produção de provas. Também não houve requerimento de produção de provas na réplica de fs. 738/747, mas apenas posterior juntada de documentos (fs. 754/995 e 998/1167), atendendo à decisão de fl. 748.Já a Embargada, em sua impugnação, também não especificou a produção de qualquer prova que porventura quisesse produzir, limitando-se, no decorrer do processo, a juntar inúmeros documentos (fs. 105/249, 252/499 e 502/730).Portanto, ante o desinteresse das partes na especificação de provas a tempo e a modo, antecipo o julgamento parcial do mérito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c/c 356, inciso II, do CPC/2015, apenas no que diz respeito às sociedades empresárias Embargantes.Tal julgamento parcial de mérito se deve ao fato de que o Embargante pessoa física, Aderbal Luiz Arantes Junior, arguiu, dentre outras coisas, a ausência de sua responsabilidade tributária no caso em apreço por não ter sido, à época dos fatos geradores dos tributos em cobrança, o sócio-administrador da sociedade empresarial originariamente devedora (Sertanejo Alimentos S/A).Referida matéria foi submetida à apreciação, em sede de recurso repetitivo, pelo Eminente Vice-Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, tendo sido adotado o REsp interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP como representativo da controvérsia, com decisão de suspensão do trâmite na 3ª Região de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme previsto no art. 1.036, 1º, do CPC/2015.Em síntese: serão agora apreciadas as preliminares fazendárias aduzidas na exordial e a preliminar vestibular de prescrição intercorrente em relação a todos os Embargantes (pessoas jurídicas e pessoa física), mas o mérito propriamente dito somente será apreciado em relação às sociedades empresárias Embargantes.1. Das preliminares fazendáriasRejeito as preliminares aduzidas na impugnação fazendária de fs. 90/104.A uma, porque a peça vestibular destes embargos foi sim devidamente instruída com os documentos essenciais à propositura desta ação, tendo ainda os Embargantes juntado a posteriori inúmeros outros documentos em complemento (fs. 105/249, 252/499 e 502/730).A duas, porque a garantia apenas parcial da execução (fs. 756/763) não impede o recebimento e o prosseguimento dos Embargos à Execução Fiscal, haja vista que a penhora poderá ser reforçada a qualquer tempo nos autos da EF, a teor do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (LEF). O que a LEF veda é a admissão dos Embargos sem qualquer garantia. Ou seja, entendo que a garantia mencionada no 1º do art. 16 da LEF pode ser parcial com possibilidade de reforço, ou preferencialmente integral.A respeito, vide o seguinte julgado da Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no rito do art. 543-C do CPC/1973, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis:Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído.5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fs. e-STJ 309), litteris:Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos.Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a construção é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido.Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado.7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fs. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, recesso inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que:A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos.Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios.8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses.9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decísum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fs. e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis:Caso o devedor não disponha

de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequívocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À mingua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consagrado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - 1ª Seção, REsp 1127815/SP, Relator Min. Luiz Fux, v.u., in DJe 14/12/2010)2. Da inocorrência de prescrição intercorrenteCobra-se, na referida execução fiscal, contribuições destinadas à Seguridade Social das competências de 08 e 09/2005 originalmente devidas pela empresa Sertanejo Alimentos S/A (em recuperação judicial), que foram constituídas em 17/04/2006 (vide CDA de fls. 04/12-EF ou fls. 143/151 destes embargos).O feito executivo fiscal foi ajuizado em 25/05/2007, com despacho inicial proferido em 30/05/2007 (fl. 15-EF ou fl. 153 destes embargos), operando-se aí a interrupção da fluência do prazo prescricional com efeitos retroativos à data da propositura da EF . A propósito, vide julgamento proferido no rito do então art. 543-C do CPC/1973-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OBRIGACÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OBRIGACÃO FISCAL COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005)2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;I (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008)5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dia e o ano do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94)9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56)10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76)11. Visonbrase, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional:Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que:Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil.Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - 1ª Seção, REsp nº 1.120.295-SP, relator Min. Luiz Fux, v.u., in DJe de 21/05/2010)Observe-se que essa interrupção atingiu não apenas a empresa contribuinte devedora originária, como também todos os alegados Coobrigados. A empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A foi citada pessoalmente em 28/06/2007 (fl. 53-EF ou fl. 155 destes embargos) e, em 13/11/2009, adieru ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (vide petição da devedora de fl. 372-EF e documentos a ela acostados às fls. 373/381-EF), o que deu ensejo a nova interrupção da fluência do prazo prescricional, atingindo novamente a todos os Coobrigados, bem como à suspensão do andamento da própria EF por força da decisão de fls. 916/918-EF, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos. Não consta nos autos destes embargos, nem nos da EF atacada, a data da exclusão da empresa originariamente devedora do recontado parcelamento; todavia, em petição fazendária protocolizada em 06/06/2012 (fls. 1469/1478-EF ou fls. 283/292 destes embargos), a Credora já requereu o prosseguimento do feito executivo fiscal, pugrando pela inclusão dos ora Embargantes no polo passivo daquela demanda executiva.Foi então deferida inicialmente apenas a inclusão das empresas ora Embargantes em decisão proferida em 24/10/2012 (fls. 1947/1948-EF ou fls. 608/609 destes embargos), que foram citadas por deprecativa em 26/11/2012 (fl. 2038v-EF).Posteriormente, a requerimento fazendário protocolizado em 04/06/2013 (fls. 2042/2045-EF ou fls. 610/613 destes embargos), este Juízo, em decisão datada de 05/09/2013, determinou a inclusão no polo passivo da demanda executiva dos sócios Aderlaid Luiz Arantes Junior, ora Embargante, e de Danilo de Amo Arantes (fls. 2304/2305-EF ou fls. 725/726 deste embargos). O primeiro foi tido por citado (vide decisão de fl. 2811-EF ou fls. 728 e 764/765 destes embargos), ante seu comparecimento espontâneo via petição protocolizada em 17/07/2014 (fls. 2344/2397-EF). O segundo também foi tido por citado (vide decisão de fl. 2925-EF ou fl. 730 destes embargos), ante seu comparecimento espontâneo via petição protocolizada em 03/10/2014 (fls. 2817/2820-EF).As demais empresas incluídas no polo passivo da demanda executiva fiscal (GDA Empreendimentos e Participações Ltda e DGA Administração e Participação SS Ltda), que não ocupam o polo ativo destes Embargos, foram citadas por edital em 03/02/2015 (fls. 2936/2937-EF).Ora, facilmente se verifica que, considerando as interrupções do prazo prescricional acima apontadas, não houve, em nenhum momento nos autos executivos fiscais, a fluência do necessário lustro ensejador seja da prescrição material, seja da prescrição intercorrente, motivo pelo qual fica rejeitada tal alegação vestibular.3. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresariais formadoras do Grupo EconômicoEm breve síntese, as Embargantes pessoas jurídicas foram inseridas no polo passivo da demanda executiva fiscal, sob os seguintes fundamentos (fls. 608/609): a) a devedora originária (Sertanejo Alimentos S/A) teve 100% (cem por cento) de suas ações adquiridas pela empresa Arantes Alimentos Ltda., que integra o Grupo Arantes, tido por sucessor tributário da devedora originária (art. 133 do CTN); as empresas Embargantes também fazem parte do Grupo Arantes, mas não se submeteram à Recuperação Judicial, na qual a devedora originária está inclusa juntamente com a empresa Arantes Alimentos Ltda.; há indícios que mostram que são integradas e administradas por pessoas da mesma família (Arantes) e a exploração de objetos sociais semelhantes ou interligados corrobora a tese.A fundamentação legal atribuída à decisão em comento (fls. 608/609) foi, portanto, o art. 133 do CTN e o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, este último nos seguintes termos:... IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; ...Considerando que os Embargantes, na exordial, impingiram a esse dispositivo legal a pecha da inconstitucionalidade, mister se faz, de logo, ser apreciada tal alegação.Em verdade, o CTN, conquanto editado como lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê:Art. 146. Cabe à lei complementar:.....III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:.....b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;[negritos nossos]O CTN, por sua vez, reserva todo o Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve com sujeito passivo da obrigação tributária principal-II - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa de lei.Já os arts. 124 e 128 do aludido Código prevem que:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.Defendeu a Embargada, em sua impugnação de fls. 90/104, que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 estaria arminado no inciso II do citado art. 124 do CTN.Já o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim estatuiu:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como de diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto

terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido.10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, v.u. in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011) Extraem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delineadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do pretense responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária estipuladas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico? Após compulsar detidamente os volumosos autos da EF e destes embargos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa, devendo ser reconsiderada a fundamentação legal expandida na decisão que determinou a inclusão das sociedades empresariais ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva fiscal. É que nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN se amolda ao caso da responsabilização solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em assim sendo, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste capítulo, ...) Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que - repita-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal. Em decorrência disso, diferentemente do que constou na decisão que determinou a inclusão das empresas Embargantes, tal inclusão realmente não poderia ter se dado com fundamento na má-linda norma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade, como asseverado na exordial. Também diferentemente do que foi equivocadamente dito na decisão de fs. 608/609 (fs. 1947/1948-EF), o art. 133 do CTN não se aplica às empresas Embargantes, porquanto quem adquiriu 100% das ações da empresa devedora foi apenas a empresa Arantes Alimentos Ltda, que tem personalidade jurídica própria e sequer é parte nestes embargos. Acrescente-se que o caput do art. 133 do CTN não se refere a grupo econômico como adquirente, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado. Resta, pois, saber se é possível as empresas Embargantes permanecerem no polo passivo da demanda executiva fiscal com arribo no art. 124, inciso I, do CTN, o que foi por elas prontamente rejeitado na exordial. 4. Do legítimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico. Afastada a aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ante sua inconstitucionalidade formal, creio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido nos autos da EF em apreço por força de decisão proferida por este Juízo (fs. 608/609 destes embargos ou fs. 1947/1948-EF), a requerimento da Exequente, ora Embargada. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exceções fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal onde, em sede de embargos, teriam tido a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 5. Do exame da responsabilidade tributária solidária das sociedades empresariais Embargantes. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no AgRsp nº 21.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a contribuições previdenciárias devidas originariamente pela empresa Sertanjo Alimentos S/A das competências de agosto e setembro de 2005. Ocorre que a devedora originária somente passou, ad argumentum, a integrar o alegado Grupo Arantes do qual fariam parte as empresas Embargantes, segundo entendimento fazendário, a partir do momento em que a integralidade de suas ações foram adquiridas por uma das empresas do mesmo Grupo (Arantes Alimentos Ltda), via contrato de compra e venda de ações celebrado em 24/07/2008 (fs. 798/837). Logo, o alegado ingresso no Grupo Arantes somente se deu cerca de três anos depois da ocorrência dos fatos geradores. Ora, como então as empresas Embargantes, tachadas pela Embargada de integrantes do Grupo Arantes (isto é, a partir da parte desse Grupo que não fora submetida à recuperação judicial) poderiam ter realizado, em conjunto com a empresa devedora, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, antes de mais nada, cronológica! Ou seja, é desnecessário aqui analisar-se se as empresas Embargantes integram ou não o alegado grupo econômico, porquanto, ainda que ad argumentum o integrassem, não poderiam ter realizado, conjuntamente com a empresa devedora Sertanjo Alimentos S/A, a situação configuradora dos fatos geradores. Por fim, ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária das sociedades empresariais Embargantes, fica prejudicado o exame das demais razões de mérito pelas mesmas suscitadas. Assim sendo, considerando a decisão de fs. 608/609 (fs. 1947/1948-EF), as Embargantes pessoas jurídicas não poderiam ocupar o polo passivo da demanda executiva fiscal atacada, eis que não teriam qualquer responsabilidade tributária solidária pelas exceções em cobrança nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, ante o afastamento da regra do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade formal e da não-aplicação do art. 133 do CTN em relação às mesmas, como acima visto. Ex posit, rejeito as preliminares fazendárias aduzidas na Impugnação de fs. 90/104 e a preliminar vestibular de prescrição intercorrente, bem como, nos termos do art. 356, inciso II, do CPC/2015, acolho o pedido vestibular das sociedades empresariais Embargantes, para incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei 8.212/91, art. 30, inciso IX e, por consequência, a ausência de responsabilidade tributária solidária das mesmas pelos créditos exequendos, determinando, por consequência, suas exclusões do polo passivo da EF nº 0005169-17.2007.403.6106, bem como o levantamento dos depósitos judiciais de fs. 756/763-EF em favor da Embargante Albatroz Comércio de Motos Ltda, tudo após o trânsito em julgado deste decisum. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do provento econômico obtido pelas Embargantes pessoas jurídicas com a presente decisão, provento esse que corresponde ao montante hoje consolidado dos créditos exequendos, cuja ausência de responsabilidade tributária das mesmas Embargantes foi aqui reconhecida, devendo o percentual ser definido quando liquidado este julgado em autos apartados (art. 85, 4º, inciso II, c/c art. 356, 4º, ambos do CPC/2015). Em relação ao Embargante Aderbal Luiz Arantes Junior, o mérito destes Embargos somente será apreciado após o julgamento do RfSP interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, conforme acima mencionado, devendo até lá os autos ser arquivados sem baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005169-17.2007.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Intimem-se.

0003512-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-53.2014.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI58997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, à EF nº 0004420-53.2014.403.6106 movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ausência de título hábil para ensejar a propositura da EF mencionada, eis que a regra do art. 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656/98 não foi descumprida, porquanto o exame solicitado pelo beneficiário foi autorizado dentro do prazo de três dias úteis previsto no art. 3º da RN/ANS nº 259/2, caso assim este Juízo não entenda, deveria ser aplicado o art. 11 da RN/ANS nº 48/03, na redação dada pela RN/ANS 124/06 (instituto da reparação imediata e espontânea); 3. a impossibilidade de cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, cumulada com juros de 1% ao mês; 4. a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0004420-53.2014.403.6106, ou, quando muito, ser reconhecido o excesso de execução pela inclusão na CDA de juros à taxa SELIC cumulada com percentual de 1% ao mês, bem como ser afastada a aplicação do Decreto-Lei 1.025/69 ou a inclusão de novos honorários pela propositura da execução ou dos presentes embargos, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntos a Embargante, com a exordial, os docs. de fs. 11/51. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 17/09/2015 (fl. 53). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fs. 55/125), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante e afirmou não obter óbice à exclusão dos honorários advocatícios arbitrados em decisão julgada. Requeru, ao final, a improcedência do petítório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 125, a Embargante ofereceu réplica (fs. 128/129). Vieram então os autos concluídos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro, desde logo, no exame do petítório exordial a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Da multa exequenda A EF nº 0004420-53.2014.403.6106 diz respeito à cobrança de multa no valor principal de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), com vencimento em 28/04/2010, que foi apurada nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº 25789072486/2009-35 (fls. 17/18), em razão da lavratura do Auto de Infração nº 32969 em 13/02/2010, com arribo no art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/98, por infração ao art. 12, inciso I, alínea b, da referida Lei, c/c arts. 10, inciso IV, e 77, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124/06 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ora Embargada (fl. 17). Em suas razões vestibulares, a Embargante defendeu a inoperância da infração que deu azo à cominação da multa exequenda. Em verdade, o beneficiário de plano de saúde empresarial ofertado pela Embargante, Sr. José Alberto Juliano, protocolizou reclamação expressa junto à ANS em data de 23/11/2009 (fls. 61/62), dando causa à instauração do PA nº 25789072486/2009-35 (fl. 60). Na referida reclamação, constatou que a Embargante negou o pleito de seu médico Dr. José Alberto Chamelete, de realização de exame de PSA, sob o argumento de que tal exame somente poderia ser liberado anualmente. Informou ainda que, ante essa negativa e a necessidade de realização do exame, não restou alternativa a não ser efetuá-lo em laboratório credenciado pela operadora, pagando pelo mesmo. Após coleta de informações e de provas (vide Relatório de fs. 74 e 100/101), foi lavrado o Auto de Infração nº 32969 (fl. 73), não tendo sido acolhidas oportunamente a defesa administrativa e o recurso da Embargante (fs. 103 e 113/114). Não assiste razão à Embargante. Restou comprovado que não foi dada autorização para a realização do exame constante da guia de fl. 98, consoante declaração feita em 12/11/2009 pelo próprio médico do beneficiário que fez tal solicitação (fl. 62v), inexistindo prova em sentido contrário. Ou seja, em se comprovando a negativa da realização do exame, configurava-se a infração delineada na fundamentação da CDA. Simplesmente inaplicável, na espécie, o disposto no art. 3º, inciso IX, da RN/ANS nº 259 (prazo de três dias para a operadora autorizar a realização de serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial), porquanto essa Resolução somente foi emitida em 17/06/2011 e com vigência a partir de 19/12/2011, conforme RN/ANS nº 268/11. Ou seja, ela entrou em vigor cerca de dois anos depois do fato que deu causa à atuação. Ademais, se houve a própria negativa, não há mais de se falar em prazo para autorização. Sequer houve prova da alegada autorização posterior, muito menos de ter a Embargante comunicado ao beneficiário sua reconsideração. Afasto, portanto, a alegação da ocorrência de reparação imediata e espontânea. Deve, por conseguinte, ser mantida a cobrança executiva fiscal da multa exequenda. 2. Da incidência da taxa SELIC Alega a Embargante ser indevida a cumulação da incidência da SELIC com juros de mora de 1% ao mês, pugnano seja extirpada da cobrança estes últimos. Descabida tal alegação, porquanto não existe tal cumulação, tanto é que a Embargante sequer tentou demonstrá-la. Conforme CDA de fl. 17 (vide Juros), a incidência da taxa SELIC sobre os créditos exequendos encontra arribo no caput do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A legislação aplicável aos tributos federais mencionada é a Lei nº 9.430/96 (também expressamente referida na CDA), cujo art. 61, 3º, assim prescreve: 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ou seja, somente incide sobre os créditos exequendos a SELIC acumulada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês do pagamento. Não há, pois, qualquer acumulação de incidência de SELIC e de juros de 1% no mesmo mês. 3. Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 Ainda de acordo com a CDA de fl. 11 (vide Encargo DL 1025/69), a cobrança dos aludidos encargos está amparada no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, também incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: 1º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Assim como acontece na cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, os referidos encargos também substituem a condenação do Executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Daí este Juízo não ter fixado qualquer verba honorária advocatícia quando do recebimento da exordial executiva (fl. 20). Ex posit, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ante a cobrança dos encargos mencionados na fundamentação desta sentença e com espécie no retrocitado 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004420-53.2014.403.6106.P.R.T.

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ, qualificada nos autos, à EF nº 0007653-83.1999.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a prescrição dos créditos exequendos, seja porque a ação executiva somente foi ajuizada após 5 anos, 8 meses e 14 dias da constituição das referidas exações, seja porque o feito executivo fiscal permaneceu arquivado por falta de andamento de 12/06/2001 a 14/05/2010; b) sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, eis que sócia minoritária e por nunca ter exercido de fato a gerência da empresa Executada. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos e a sua ilegitimidade passiva na EF correlata, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fs. 13/248 e 251/293). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em data de 06/10/2015, ocasião em que foi determinada a prioridade na tramitação do feito nos moldes do art. 71 da Lei nº 10.741/03 e 1.211-A do CPC/1973, conforme requerido na vestibular (fl. 295). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fs. 297/332), onde defendeu a existência da responsabilidade tributária da Embargante, bem como refutou a alegação de prescrição. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e a condenação da Embargante nos honorários advocatícios sucumbenciais. Foi tida por desnecessária réplica e instada a Embargante a se manifestar acerca dos documentos juntados com a Impugnação fazendária (fl. 333), o que foi feito pela mesma Embargante (fl. 335). Este Juízo considerou desnecessária dilação probatória e determinou o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos dos Embargos nº 0011359-59.2008.403.6106 (fs. 270/274), a título de prova emprestada (fl. 336). A Embargada, ao juntar documentos (fs. 340/361), alegou que a Embargante, mesmo que não exercesse de fato a gerência das empresas, sendo apenas do lar é utilizada para blindar patrimônio, o que deve ser rechaçado pela justiça (fs. 338/339). Instada a Embargante a falar a respeito (fl. 338), a mesma limitou-se a juntar substabelecimentos de procuração (fs. 365/364 e 366/367). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Da inocorrência da prescrição tributária A EF correlata diz respeito à cobrança da COFINS das competências de 11/1993 e 12/1993, devidas pela sociedade empresarial L & M Comércio de Tecidos Ltda, que foram confessadas e, pois, constituídas em 14/01/1994, mediante Termo de Confissão Espontânea (vide CDA de fs. 21/23), Termo esse que é utilizado para fins de concessão de parcelamento (vide Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR de fl. 300 e Termo de fl. 311). Referido parcelamento foi deferido em 06/04/1994 em oitenta parcelas (fl. 304 e 310), suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário em apreço, o que impediu a fluência do prazo prescricional quinquenal tributário. Ocorre que, após o pagamento de 45 parcelas (fs. 320/327), o parcelamento foi descumprido e, por isso, rescindido em 20/01/1999 (fl. 319), momento em que teve início a fluência do prazo prescricional, com o consequente ajuizamento da EF em 04/10/1999 (fl. 18). Conquanto não se tenha logrado êxito em citar a devedora pela via postal (fs. 25/26), esta aderiu ao REFIS em março/2000, quando foi interrompida a fluência do prazo prescricional, antes mesmo da citação válida, por força da confissão dos débitos (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), sem prejuízo da suspensão da exigibilidade do crédito até 27/08/2006, quando rescindido tal parcelamento (fl. 37). A sociedade devedora foi então validamente citada em 05/04/2011 (fl. 60), interrompendo-se novamente a fluência do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, eis que a EF foi ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005). Já a ora Embargante foi validamente citada em 10/08/2011 (fl. 75). Inocorreu, portanto, seja a prescrição material, seja a intercorrente, porquanto não transcorreu o necessário lustro entre: a data da rescisão do parcelamento ainda no âmbito administrativo (20/01/1999) e a data da confissão de dívida quando da adesão ao REFIS (março/2000); a data da exclusão do REFIS (27/08/2006) e a data da citação da sociedade devedora (05/04/2011); e a data da citação da sociedade devedora (05/04/2011) e a data da citação da Embargante (10/08/2011). 2. Da ilegitimidade passiva de Marlene Rodrigues Alves Queiroz na EF Conforme se observa da ficha cadastral emitida pela JUCESP e do contrato social e alteração (fs. 155/174), a sociedade devedora tinha, como únicos sócios, Luiz Humberto Alves de Queiroz e a ora Embargante, que são casados entre si, sendo que esta era sócia minoritária (0,05% do capital social). Apesar disso, a Embargante detinha, de direito, poderes de gerência no período das competências em cobrança, assim como seu marido, com se vê da cláusula sexta do contrato de fs. 158/166. Tal fato, aliado à dissolução irregular da empresa devedora, ensejaram a inclusão da Embargante no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável tributária (fl. 71). Todavia, analisando detidamente os autos destes embargos, verifico que a Embargante, a exemplo de outros embargos que tramitaram perante este Juízo e por ela ajuizados (fs. 275/286), logrou provar a ausência de sua responsabilidade pelos créditos exequendos, haja vista que não exercia, de fato, qualquer poder de gerência na empresa. A propósito, vide os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas colhidos nos autos dos embargos nº 0011359-59.2008.403.6106, in verbis: "... trabalhou para a empresa L & M de 1984 até final da década de 90, onde conheceu os embargantes. ... Nunca recebeu nenhuma ordem de Marlene Rodrigues Alves Queiroz, sequer sabia que a mesma era sócia-gerente, somente Luiz Humberto Alves de Queiroz é que lhe passava ordens na empresa. ... Difícilmente a Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz ia à empresa, e quando o fazia era para ter contato com o marido. ... A Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz, à época que a depoente trabalhou na empresa, era do lar. ... (depoimento de Vera Lúcia Valero - fl. 271)... A empresa L & M era uma outra empresa do Sr. Humberto, que foi aberta na metade da década de 80 e onde o depoente trabalhou até metade de 1990. ... À época que trabalhou na empresa L & M, apenas o Sr. Humberto a administrava. A mesma época a Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz era do lar e pouco ia à empresa. ... (depoimento de Sílvia Vieira do Prado - fs. 272/273). ... conheceu os embargantes no começo da década de 80, quando passou a trabalhar para a firma Luiz Humberto Alves de Queiroz, como pacoteiro. ... Na L & M o depoente passou de pacoteiro, a vendedor e por fim a gerente de vendas, de lá saindo em 1998. Somente recebia ordens do Sr. Luiz, nunca tendo recebido nenhuma ordem da Sra. Marlene, que não trabalhava na mesma empresa, sendo apenas do lar. ... (depoimento de Flávio Nogueira Timossi - fl. 274) Referida prova oral, juntada aos autos pela Embargante, foi colhida sob o crivo do contraditório nos autos dos embargos nº 0011359-59.2008.403.6106, acerca da qual teve oportunidade de manifestar-se a Embargada nestes autos e está em sincronia com os demais elementos de prova constantes nos autos. Todos os documentos fiscais e contábeis de fs. 175/248, por exemplo, estão ou assinados apenas pelo sócio Luiz Humberto Alves de Queiroz, ou fazem referência apenas a ele como representante legal da devedora. A própria sociedade devedora é a sucessora da firma individual Luiz Humberto Alves de Queiroz (vide o parágrafo único da cláusula primeira do contrato social da empresa devedora - fs. 158/166), sendo a Embargante sócia deveras minoritária, já que detentora de apenas 0,05% do capital social. A alegação fazendária de fs. 338/339, no sentido de que a Embargante serviria para blindar patrimônio, além de não corroborada, sendo mera conjectura, não gera, por si só, sua responsabilidade pelos créditos exequendos. Ora, se a Embargante não tem renda suficiente para adquirir o patrimônio apontado pela Embargada, então que seja fiscalizada pela Receita Federal do Brasil e, se comprovada a omissão de rendimentos, seja autuada nos termos da Lei de regência tributária! Restou, pois, provada a ausência de responsabilidade tributária da Embargante, eis que a mesma não exercia, na prática, os poderes de gerência da empresa devedora, mas apenas seu esposo e coexecutado Luiz Humberto Alves de Queiroz. Deve ele, portanto, ser excluído do pólo passivo da demanda executiva por ser lá parte passiva ilegítima, levantando-se a penhora sobre bem seu. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para determinar a exclusão da Embargante Marlene Rodrigues Alves Queiroz do pólo passivo da EF nº 0007653-83.1999.403.6106, por ser nela parte ilegítima, ante a ausência de sua responsabilidade tributária, e o levantamento de eventuais penhoras/indisponibilidades em bens seus. Nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 7.065,87 (sete mil sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), que equivale a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela Embargante com a presente sentença, proveito esse correspondente ao montante hoje consolidado do crédito tributário do qual se viu livre de responsabilidade (R\$ 70.658,76, conforme informação ora obtida diretamente por este Juízo junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino). Custas processuais indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007653-83.1999.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Desnecessária remessa ex officio (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

0006528-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-03.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A,(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração (fs. 219/222) interpostos por HB SAÚDE S/A, qualificada nos autos, em face da sentença de fs. 212/217, onde a Embargante afirma que tal decisum é omissivo, pois(a) deixou de se pronunciar acerca de temas relevantes suscitados nos autos, no caso o cerceamento do direito de defesa cometido pela Agência Reguladora, a qual ignorou o ordenamento constitucional e aplicou multa administrativa na embargante sem analisar as provas documentadas no decorrer da instrução processual; b) se utilizou do ato administrativo da embargada para fundamentar a decisão; c) as obrigações foram cumpridas (sic) tempestivamente, não havendo em que se falar em descumprimento de decisão judicial ou aplicação da multa arbitrada para o caso. Por isso, pediu o recebimento dos aludidos Embargos de Declaração e sua acolhida, com vistas a serem sanadas as questões neles suscitadas. Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Deixo de mandar intimar a Autarquia Embargada nos moldes do art. 1.023, 2º, do CPC/2015, porquanto não há a menor possibilidade deste Juízo acolher os Embargos de Declaração sob exame. A uma, porque tais Embargos, com a devida vênia, veiculam alegações deveras genéricas e imprecisas, em particular porque a sentença apreciou duas autuações fiscais, sendo que uma delas foi tida por ilegítima. A duas, porque este Juízo elencou todas as razões vestibulares ençadas contra cada autuação no relatório da sentença, bem como as analisou de forma precisa e pontual em sua fundamentação. A propósito, quanto à multa mantida pela sentença (CDA nº 20641-54), este Juízo apontou objetivamente cinco motivos para a manutenção da autuação fiscal e, pois, da respectiva cobrança judicial. A três, porque os Embargos de Declaração sob exame, a par da generalidade e imprecisão de suas alegações, traduzem patente insatisfação e irresignação da Embargante, que devem ser veiculadas em sede recursal própria. Ex positis, recebo os Embargos de Declaração de fs. 219/222 por serem tempestivos, mas prontamente os rejeito, ante a notória ausência de omissão no julgado monocrático obsequado. P.R.I.

000585-86.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-09.2012.403.6106) JOSE FERREIRA GOMES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ FERREIRA GOMES, qualificado nos autos, ora representado pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0000250-09.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a nulidade de sua citação editalícia, pois não esgotadas as tentativas de localizá-lo; 2. a nulidade da CDA por não preencher o requisito essencial delineado no art. 202, inciso II, do CTN (maneira de calcular os juros de mora acrescidos). Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade de sua citação por edital e da CDA que embasa o feito executivo correlato, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fs. 08/35). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 13/04/2016 (fl. 37). A Embargada apresentou sua impugnação desacompanhada de documentos (fs. 40/43), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pugnano, ao final, pela improcedência do petição inicial. Em atenção ao despacho de fl. 44, foi juntada por linha cópia do PAF nº 15868.002745/2009-27 (fl. 50), acerca da qual falaram partes (fs. 52/53 e 54). Ainda em respeito ao despacho de fl. 55, foram prestadas informações (fs. 60 e 64), a respeito das quais apenas a Embargada se manifestou (fl. 68), tendo o Embargante quedado-se silente (fl. 67v), conquanto intimado (fl. 67). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da ausência de nulidade da citação por edital do Embargante Sem razão o Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato (fs. 24/25). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, publicado em 20/06/2012, somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu endereço (fl. 22). Ora, se o Embargante mudou de endereço, cabia a ele ter providenciado a sua atualização junto à Receita Federal do Brasil, dever de todo contribuinte, não sendo ônus da Exequente (Fazenda Nacional) proceder a diligências infundáveis na busca de eventuais endereços do Executado, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal. No mais, não restou comprovada a notícia de falecimento do Embargante (vide fs. 60 e 64). 2. Da legitimidade formal da CDA A CDA que embasa o feito executivo atacado (fl. 18), preenche todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual goza o referido título executivo de presunção de legitimidade. Por seu turno, o modo de calcular os juros de mora encontra-se na própria fundamentação legal da CDA, quando faz menção ao art. 13 da Lei nº 9.065/95. Ou seja, incidem sobre o crédito exequendo juros de mora pela taxa SELIC, estando os termos a quo dessa incidência explicitados na CDA. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000250-09.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, tomem os presentes embargos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial. P.R.I.

0002011-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004855-8)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela sociedade empresarial OPTIBRAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0004855-03.2009.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em brevíssima síntese, arguiu que a) são nulas as CDA's, por não preencherem os requisitos legais; b) operou-se a decadência (art. 173, inciso I, do CTN) e a prescrição (material e intercorrente); c) os direitos constitucionais da embargante não foram respeitados, sendo que o crédito tributário foi dado, unilateralmente, por definitivamente constituído, no montante que a exequente entendia ser devido, sem que a autuada tivesse oportunidade de se defender, de impugnar ou contraditar os referidos atos em flagrante desrespeito ao devido processo of law, o que macula de nulidade os Procedimentos Administrativos Fiscais - PAF's e, por consequência, os títulos que embasam a EF atacada; d) a Exequente não comprovou a existência de responsabilidade tributária dos sócios (art. 135 do CTN). Por isso, pediu fossem acolhidas as razões invocadas, com vistas à extinção da EF nº 0004855-03.2009.403.6106, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 29/129. Foram recebidos estes embargos em data de 25/05/2016, sem suspensão do andamento dos feitos executivos fiscais guareados, bem como majorado de ofício o valor da causa para R\$ 58.626,83 (fl. 131). A Embargante reiterou o pleito de recebimento destes embargos com suspensão do andamento da EF (fl. 133), tendo este Juízo mantido a decisão de fl. 131 por seus próprios fundamentos (fl. 134). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documento (fls. 137/139), onde, em breve resumo, arguiu, em preliminar, a carência de ação por ilegitimidade de agir da Embargante no tocante às alegações de ilegitimidade passiva dos sócios e de prescrição em favor dos mesmos. No mérito, defendeu a ausência de prescrição e a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petítório vestibular. Foi requisitada a juntada de cópias dos PAF's correlatos (fl. 140), cópias essas trazidas em mídia eletrônica (CD-R de fl. 143), tendo as partes se manifestado a respeito (fl. 146 e 147). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da parcial carência de ação Considerando que não tem a sociedade empresarial Embargante legitimidade ad causam para defender, em nome próprio, interesses e direitos de seus sócios, razão assiste a Embargada, em sua confissão, quando arguiu a carência de ação, na parte em que é arguída a ilegitimidade passiva dos sócios no feito executivo fiscal ante a alegada não-comprovação de suas responsabilidades tributárias pela Exequente. No que concerne à alegação de prescrição intercorrente em prol dos mesmos sócios, a mesma é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício. O mérito, pois, será apreciado no que couber à Embargante. 2. Da legitimidade formal das CDA's As CDA's (fls. 33/105) encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de nulidade. Sequer logrou a Embargante a apontar qual ou quais requisitos legais estariam ausentes, valendo-se, portanto, de alegações genéricas e vagas. Conforme expressamente nelas consta, a cobrança executiva diz respeito às seguintes exações: IRPJ das competências vencidas em 29/04/2005 e 29/07/2005 (CDA nº 80.2.08.036382-03 - fls. 33/37);- IRRF das competências vencidas entre 26/01/2005 e 10/01/2007 (CDA nº 80.2.08.036383-86 - fls. 38/76);- COFINS das competências vencidas entre 15/02/2005 e 15/07/2005 (CDA nº 80.6.08.140727-01 - fls. 77/89);- CSLL das competências vencidas em 29/04/2005 e 29/07/2005 (CDA nº 80.6.08.140728-92);- PIS das competências vencidas entre 15/03/2005 e 15/07/2005 (CDA nº 80.7.08.017280-40 - fls. 95/105). Da simples leitura dos referidos títulos executivos extrajudiciais, vê-se claramente identificados os valores originários de cada exação, bem como terem eles sido constituídos por autolancamento (declaração), o que já afasta a alegação de desrespeito ao devido processo of law no âmbito administrativo. A propósito, vide a Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ou seja, diferentemente do que disse a Embargante, a Embargada valeu-se dos próprios valores declarados pela Embargante, sendo bastantes para o ajuizamento da EF as CDA's revestidas dos requisitos elencados no art. 2º, 5º e 6º, da referida Lei, o que as torna líquidas e certas. 3. Da inoportunidade da decadência tributária Apesar de não ter a Embargante mencionado a decadência tributária, analisá-la é no caso concreto, eis que foi feita referência na exordial ao art. 173, inciso I, do CTN. Examinando-se os arquivos gravados no CD-R de fl. 143, constata-se que os créditos exequendos foram constituídos mediante a apresentação de Declarações, que foram recepcionadas pela Receita Federal do Brasil e, pois, constituídas nos seguintes dias: 30/09/2005 (fl. 02 - PAF nº 10850.503093/2008-38 ref. ao IRPJ);- 30/09/2005, 07/04/2006 e 17/09/2007 (fls. 02, 12, 21 e 24 - PAF nº 10850.503094/2008-82 ref. ao IRRF);- 30/09/2005 (fl. 02 - PAF nº 10850.503095/2008-27 ref. à COFINS);- 30/09/2005 (fl. 02 - PAF nº 10850.503097/2008-16 ref. à CSLL);- 30/09/2005 (fl. 02 - PAF nº 10850.503096/2008-71 ref. ao PIS). Rejeito, portanto, a alegação de decadência, eis que, considerando as competências em cobrança, não restou transcorrido, em nenhum momento, o necessário prazo quinquenal nos moldes do art. 173, inciso I, do CTN. 4. Da inoportunidade da prescrição seja material, seja intercorrente Considerando as datas acima mencionadas de constituição dos créditos exequendos nos anos de 2005 e 2007, tem-se que inoconcorreu a prescrição material, porquanto a EF nº 0004855-03.2009.403.6106 foi ajuizada em 25/05/2009, com despacho inicial proferido em 08/06/2009 (fl. 107), nesta data interrompendo-se a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN). Ou seja, não houve o transcurso do necessário lustro prescricional. No mais, a Embargante foi citada em 28/08/2009 (fl. 84-EF), oportunidade em que restou constatado encerramento de fato de suas atividades, o que deu ensejo ao pleito fazendário de inclusão dos sócios João Ricardo de Abreu Rossi, Valdemir Ferreira Júlio e Romeu Rossi Filho no polo passivo da EF (vide petição protocolizada em 10/11/2010 - fls. 112/113-EF), pleito esse deferido em 01/02/2011 (fl. 183-EF). João Ricardo de Abreu Rossi e Valdemir Ferreira Júlio foram citados em 02/08/2011 e Romeu Rossi Filho em 03/08/2011 (fl. 209-EF) Ex positis, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade da Embargante, no tocante aos pleitos de ilegitimidade passiva de seus sócios nos autos executivos (art. 485, inciso VI, do CPC/2015). No que remanesce do petítório exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em conformidade à Súmula nº 168 do extinto TFR. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0004855-03.2009.403.6106. Custas indevidas. Relaxe-se o CD-R de fl. 143, que foi deslacrado para fins de prolação desta sentença. P.R.I.

0002365-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-27.2012.403.6106) VIDA SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO DO(S)P257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

As fls. 152/153, a Embargante informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP nº 783/2017, manifestando sua desistência em dar prosseguimento aos presentes embargos e a renúncia às pretensões aqui veiculadas. Diante disso, homologo a referida renúncia às pretensões formuladas pela Embargante e extingo estes embargos nos moldes do art. 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007873-27.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002917-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0)) ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(S)P105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ARANTES ALIMENTOS LTDA, OLCAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, FRIGORÍFICO VALE DO GUAPORÉ S/A, INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA, PRISMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FIAMO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA, JJB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, BRASFRI S/A, PREMIUM FOODS BRASIL S/A e ALBATROX SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA, sociedades empresariais qualificadas nos autos, à EF nº 0003136-20.2008.403.6106 e seu apenso (EF nº 0003137-05.2008.403.6106) movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Embargantes, em breve síntese, defenderam estar a multa de mora sendo cobrada em percentual superior a 20% (ou seja, 40%), o que afrontaria o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, que determina a aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica (no caso, o art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por tal motivo, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzida a multa de mora para apenas 20% (vinte por cento), arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 18/230, 233/485, 488/726, 729/976, 979/1222 e 1225/1265). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 15/07/2016 (fl. 1267). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de vários documentos (fls. 1270/1474, 1476/1724 e 1727/1803), onde, preliminarmente, arguiu inexistir garantia total da execução (condição de procedibilidade). No mérito, defendeu ter sido a multa de mora reduzida para 20% em seu sistema desde 2010 nos termos do Memorando-Circular PGFN nº 26; a possibilidade de inclusão de corresponsáveis no curso da EF; a constitucionalidade do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91; a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial entre as empresas integrantes; o esvaziamento patrimonial da Sertanejo Alimentos S/A para pagamento das dívidas do Grupo Arantes, cujas empresas têm os mesmos administradores (Aderbal Luiz Arantes Júnior, Danilo Amo Arantes, Cláudia de Amo Arantes, Liza de Amo Arantes Lui e Vanessa Matias Castrequeini Arantes), o mesmo ramo prevalente (frigorífico/alimentação) e compartilham os mesmos endereços físicos e virtuais; a responsabilidade dos administradores em decorrência da dissolução irregular da empresa devedora; a corresponsabilidade dos administradores ante a dissolução irregular da sociedade empresarial originariamente devedora e a ocorrência de confusão patrimonial e, pois, de abuso da personalidade jurídica. Ao final, pediu a extinção dos embargos sem resolução do mérito por falta de condição de admissibilidade e, caso vencida tal preliminar, a improcedência do petição exordial. Em atenção ao despacho de fl. 1805, as Embargantes ofereceram réplica, onde, em resumo, defenderam a possibilidade de embargar mesmo sendo insuficiente a penhora; disseram ainda que o objeto destes embargos é apenas a redução da multa de mora e não as matérias estranhas invocadas na impugnação fazendária (matérias essas que pugnam por serem desconsideradas), e, por último, insistiu que a alegada redução da multa não ocorreu nos autos (fls. 1807/1813). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Rejeito a preliminar aduzida na impugnação fazendária de fls. 1270/1281. É que a garantia apenas parcial da execução (fls. 1199/1212) não impede o recebimento e o eventual prosseguimento dos Embargos à Execução Fiscal, haja vista que a penhora, em tese, poderá ser reforçada a qualquer tempo nos autos da EF, a teor do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (LEF). O que a LEF veda é a admissão dos Embargos sem qualquer garantia. Ou seja, entendo que a garantia mencionada no 1º do art. 16 da LEF pode ser parcial com possibilidade de reforço, ou preferencialmente integral. A respeito, vide o seguinte julgado da Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no rito do art. 543-C do CPC/1973, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994). 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - a executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - a Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifado nosso). 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicação dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem construído. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. 6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a construção é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMF Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub iudice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for onerosa; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou anulados; nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses. 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decísum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - 1ª Seção, REsp 1127815/SP, Relator Min. Luiz Fux, v.u., in DJe 14/12/2010) Todavia, o feito em tela merece julgamento arminado no art. 354, caput, do CPC/2015 ante a ausência de interesse de agir das Embargantes. Em verdade, a única questão posta em juízo pelas Embargantes na exordial diz respeito à alegada cobrança excessiva de multa de mora no percentual de 40% (quarenta por cento), quando deveria ser de apenas 20% (vinte por cento), por aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, que determina a aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica em se tratando de penalidades (no caso, o art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09). Logo, as demais alegações fazendárias de fls. 1270/1281 são absolutamente estranhas ao objeto dos presentes embargos, motivo pelo qual não serão por este Juízo sequer conhecidas, como bem pleiteado pelas próprias Embargantes em sua réplica de fls. 1807/1813. No que se refere ao percentual da multa de mora, vê-se que originariamente as EF's nº 0003136-20.2008.403.6106 e 0003137-05.2008.403.6106 foram ajuizadas no ano de 2008 com tal multa no percentual de 40%. Ocorre que, como bem o disse a Embargada em sua impugnação, seu sistema já reduziu automaticamente referido percentual para apenas 20% bem antes do ajuizamento destes embargos. A propósito, vide as consultas emitidas pelo sistema da Embargada em 11/09/2012 e colacionadas nos autos da EF principal (fls. 566/567), onde se verifica respectivamente que: na EF principal nº 0003136-20.2008.403.6106/CDA nº 36.000.076-2, a multa de mora era de R\$ 282.428,75, que equivale a 20% do valor originário do débito fiscal (R\$ 1.412.143,77); e na EF nº 0003137-05.2008.403.6106/CDA nº 36.027.665-2, a multa de mora era de R\$ 196.339,09, que equivale a 20% do valor originário do débito fiscal (R\$ 981.695,27). Logo, ausente o interesse de agir das Embargantes para pleitearem a redução da multa de mora para 20%, pois tal já se deu bem antes do ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal. Ex positis, julgo extinto o feito em tela sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir das Embargantes (art. 485, inciso VI, do CPC/2015). Considerando que não houve condenação, nem proveito econômico em prol da Embargada que já havia reduzido a multa, condeno as Embargantes, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor hoje atualizado da causa, honorários esses que arbitro em R\$ 43.968,36 (quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), com base no art. 85, 2º e 3º, incisos I e II, do CPC/2015, apurado como segue: a) 10% (dez por cento) de R\$ 187.400,00 (inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015): R\$ 18.740,00; b) 8% (oito por cento) de R\$ 315.354,56 (inciso II do 3º do art. 85 do CPC/2015): R\$ 25.228,36; c) R\$ 18.740,00 + R\$ 25.228,36 = R\$ 43.968,36. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decísum para os autos da EF principal nº 0003136-20.2008.403.6106.P.R.I.

0003347-75.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-36.2014.403.6106) KARINA MARICELIA BOTARO (SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP321425 - GUSTAVO MOLINA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por KARINA MARICELIA BOTARO, qualificada nos autos, à EF nº 0001537-36.2014.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, onde a Embargante, em breve síntese, afirmou a impenhorabilidade da importância bloqueada nos autos, por ter recaído sobre verba de natureza salarial. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser levantado o valor penhorado nos autos da EF correlata. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/29). Foram recebidos os embargos em data de 29/09/2016 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 582,76 (fl. 31). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 33/41), onde defendeu, preliminarmente, a insuficiência da penhora frente ao débito. No mérito, defendeu a legitimidade da penhora e do débito em cobrança, requerendo, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, caso vencida, a improcedência do petítório inicial. A Embargante não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fl. 42/42v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da preliminar do Conselho Embargado Rejeito a preliminar aduzida na impugnação de fls. 33/37, haja vista que a garantia apenas parcial da execução não impede o recebimento e o prosseguimento dos embargos de devedor, já que a penhora pode ser reforçada a qualquer tempo nos autos da EF, a teor do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (LEF). O que a LEF veda é a admissão dos Embargos sem qualquer garantia. Do mérito Assiste razão à Embargante quando alega a impenhorabilidade da importância constrita nos autos. Prescreve o art. 833, inciso X do Código de Processo Civil/2015, in litteris: Art. 833. São impenhoráveis (...).IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Restou comprovada pela Embargada a natureza salarial dos últimos depósitos efetivados em sua conta (c.c. 0701638-7, ag. 2288, Banco Bradesco), nas datas de 05/02/2016 e 22/02/2016, anteriores à indisponibilidade aqui discutida, ambos no importe de R\$ 500,00 (fl. 12v). Como se vê dos comprovantes de depósito de fls. 14/15, foram efetivados pela sociedade empresária Caciuke Farmácia de Manipulação de Fórmulas Ltda ME, identificada nos ditos comprovantes pelo seu CNPJ (vide campo depositante). Referida sociedade empresária é integrada pelas mesmas sócias daquela com a qual a Embargante mantém vínculo empregatício, Zeituni Plazas Farmácia Veterinária Ltda, conforme documentos de fls. 18/28, em consonância com o afirmado pela Embargante na exordial. Quanto à alegação do Embargado de que o bloqueio recaiu sobre valores que já haviam ingressado na esfera de disponibilidade da Embargante e, por isso, não mais protegidos pela impenhorabilidade prevista na lei, deve ela ser afastada. Primeiro, pois, ao ver deste Juízo, se considerada a proximidade entre a data em que efetivado o último depósito na conta da Embargante e a data do bloqueio, bem como o histórico da referida conta, praticamente impossível afirmar que a pequena importância lá bloqueada não seria toda consumida pelas despesas desta. Segundo, porque se o legislador põe a salvo da penhora a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não seria razoável manter o bloqueio efetivado nos autos da EF correlata, sob o pretexto de tratar-se de reserva de capital, como quer o Embargado. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I do CPC), para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o numerário de R\$ 582,76 bloqueado nos autos da EF nº 0001537-36.2014.403.6106. Considerando que eventual fixação de percentual delineado no art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, sobre o proveito econômico da Embargante (valor da penhora ora desconstituída), ensejaria vício irrisório à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, condeno então o Embargado a pagar, a título, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) com arrimo no art. 85, 8º, do CPC/2015. Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0001537-36.2014.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à CEF, agência 3970, com vistas a que o valor bloqueado seja devolvido à conta da Embargante (c.c. 0701638-7, ag. 2288, Banco Bradesco). P.R.I.

0004882-39.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-47.2014.403.6106) JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela sociedade empresarial JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0002267-47.2014.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu que) são nulas as CDA's, por não preencherem os requisitos legais (art. 202, incisos II, III e IV, do CTN c/c art. 2º, 5º, incisos II, III e V, e 6º, da Lei nº 6.830/80), ex vi do art. 203 do CTN, operando-se, em consequência, a carência de ação; b) os juros incidentes sobre o valor da multa ferem a ordem constitucional e legal vigente, sendo confiscatórios; c) a petição inicial não cumpre os requisitos mínimos para a propositura, e não deveria ter sido recepcionada por descumprir os termos do art. 320, 321, 330, I, III, 783 do CPC/2015; d) na apuração da real base de cálculo das contribuições a serem pagas pelo empregador, deve-se levar em consideração a diretriz estabelecida pelo artigo 195, I, da CF/88, e pelo art. 22, caput, da Lei 8.212/91; ou seja, verbas de natureza indenizatória e, portanto, que não sejam destinadas a remunerar o trabalho, ainda que não descritas no dispositivo, devem, igualmente, ser excluídas do conceito de salário-de-contribuição, quais sejam os valores pagos diante dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, o adicional de 1/3 sobre as férias e o aviso-prévio indenizado; e) é inconstitucional o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Por isso, pediu fosse julgado procedente o petítório vestibular, no sentido de ser extinta a EF nº 0002267-47.2014.403.6106 ou, quando não, serem excluídas as parcelas incidentes, por não sujeitas à incidência previdenciária, mormente as calculadas sobre as bases extraídas de valores correspondentes a parcelas nitidamente indenizatórias, em harmonia a inúmeros precedentes jurisprudenciais em tal sentido, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do encargo legal que se refere o Decreto-Lei nº 1.025/69, tudo sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 49/247 e 250/330. Foram recebidos estes embargos em data de 22/09/2016, sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal guerreado, bem como indeferida a gratuidade da justiça à Embargante (fl. 332). A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 336/337). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação desacompanhada de documentos (fls. 339/344), onde, em breve resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petítório vestibular e pleiteou a condenação da Embargante nas penas por litigância de má-fé a teor do art. 80, inciso IV e V, c/c art. 81, ambos do CPC/2015, tendo em vista o caráter eminentemente protelatório e infundado destes embargos. A Embargante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0019910-32.2016.403.0000 contra a decisão de fl. 332 (fls. 345/397), tendo este Juízo mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos e instada a Embargante a oferecer réplica (fl. 398), que foi oportunamente apresentada (fls. 400/411). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Totalmente desnecessária dilação probatória na espécie, motivo pelo qual antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Da legitimidade formal das CDA's As CDA's (fls. 159/242) encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de nulidade. Conforme expressamente nelas consta, a cobrança executiva diz respeito às seguintes exceções:- Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimento de trabalho assalariado das competências vencidas em 20/02/2013 e 20/09/2013, que foram objeto de Declaração da própria devedora, conforme PAF nº 10850.503914/2014-84, e inscritos em Dívida Ativa da União em 07/03/2014 (CDA nº 80.2.14.050391-62 - fls. 159/213);- Contribuições Sociais Retidas na Fonte das competências vencidas entre 31/01/2013 e 15/07/2013, que também foram objeto de Declaração da própria devedora, conforme PAF nº 10850.503913/2014-30, e inscritos em Dívida Ativa da União em 07/03/2014 (CDA nº 80.6.14.083052-96 - fls. 214/228);- COFINS das competências vencidas entre 25/02/2013 e 24/05/2013, que também foram objeto de Declaração da própria devedora, conforme PAF nº 10850.503915/2014-29, e inscritos em Dívida Ativa da União em 07/03/2014 (CDA nº 80.6.14.083053-77 - fls. 229/235);- PIS das competências vencidas entre 25/02/2013 e 24/05/2013, que também foram objeto de Declaração da própria devedora, conforme PAF nº 10850.503912/2014-95, e inscritos em Dívida Ativa da União em 07/03/2014 (CDA nº 80.7.14.018341-69 - fls. 236/242). Da simples leitura dos referidos títulos executivos extrajudiciais, vêm-se claramente identificados:-> os termos iniciais da contagem dos juros de mora pela taxa SELIC :-> a origem e a natureza das exceções, assim como as datas e os números de inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União (vide o que foi acima elencado);-> o fundamento legal das cobranças :-> os valores originários de cada exceção;-> a forma de constituição dos créditos por autolancamento (declaração), o que já afasta qualquer alegação de desrespeito ao due process of law no âmbito administrativo. A propósito, vide a Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ou seja, diferentemente do que alegado na exordial, a Embargada valeu-se dos valores declarados pela própria Embargante, sendo bastantes para o ajuizamento da EF as CDA's revestidas dos requisitos elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que as torna líquidas e certas, como no caso em exame. No que pertine à cobrança cumulativa de juros de mora e de multa de mora, não há qualquer óbice a isso, eis que os primeiros - calculados pela taxa SELIC - têm natureza indenizatória em decorrência da mora, enquanto a segunda possui conteúdo de sanção, não havendo, pois, de se falar em finalidade confiscatória, eis que, além disso, estão expressamente previstos na legislação tributária de regência. 3. Da peça exordial executiva A Execução Fiscal, como é de veras sabido, é regida por lei especial (Lei nº 6.830/80), aplicando-se o CPC/2015 apenas de forma supletiva, aplicação essa, nesse tema específico, despendida. É que o art. 6º da referida lei especial é taxativa quanto aos requisitos necessários para o ajuizamento de uma execução fiscal, in verbis (negrito nosso): Art. 6º. A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º. A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Ora, todos os requisitos elencados no referido dispositivo legal específico foram fielmente cumpridos pela Exequente, ora Embargada (vide petição inicial de fls. 157/158, instruída com as CDA's de fls. 159/242), estando, pois, em termos a aludida vestibular executiva e os documentos que a instruíram. 4. Da não-cobrança de contribuições calculadas na Lei nº 8.212/91 As exceções em cobrança são aquelas exaustivamente elencadas acima, que não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 e que foram, por manifesto equívoco, deveras mencionadas e contestadas pela sociedade empresarial Embargante. Inaplicáveis, portanto, à cobrança executiva fiscal em apreço, as razões de mérito mencionadas no item d) supra do relatório desta sentença, bem como fica afastada qualquer pertinência do decísum proferido nos autos do MS nº 0003953-74.2014.403.6106 com as exceções em cobrança. 5. Dos encargos legais A cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 já foi legitimada pela jurisprudência sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide Súmula nº 400, in litteris: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ou seja, se são devidos até pela massa falida, quanto mais pelos demais Executados, eis que substituem a cobrança de verba honorária sucumbencial ex vi legis, e servem também para reembolsar a União quanto às despesas que a mesma tem para a cobrança de seus créditos. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em conformidade à Súmula nº 168 do extinto TFR. Deixo de condenar a Embargante nas penas por litigância de má-fé, eis que não a vislumbro na atuação da mesma, que apenas buscou defender-se daquilo que achava indevido, por mais equivocada que estivesse na sua avaliação jurídica. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0002267-47.2014.403.6106. Custas indevidas. P.R.I.

0005351-85.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-96.2012.403.6106) OSVALDO ANTONIO MAGRO (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por OSVALDO ANTONIO MAGRO, qualificado nos autos, à EF nº 0004066-96.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, defendeu a ausência de comprovação das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, a ensejar a sua responsabilização pelas exceções em cobrança. Requeru o Embargante, por conseguinte, a procedência destes embargos, no sentido de ser excluído do polo passivo da lide executiva, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 06/159). Foram recebidos estes embargos em 25/11/2016 (fl. 161). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 163/168), onde defendeu a responsabilidade pessoal do Embargante. Ao final, pediu a improcedência do petítório exordial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 171/176). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos não merecem procedência. Considera-se empresário, nos moldes do art. 966 do Código Civil, quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. A atividade empresarial, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, pode ser desenvolvida pelo empresário individual, pela sociedade empresária e desde o advento da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Quanto ao empresário individual, hipótese em apreço, trata-se de pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada e que responde com seu patrimônio pessoal de forma limitada pelas obrigações contraídas no exercício da atividade empresarial. Frise-se que o patrimônio do empresário individual é uno, não havendo separação entre seus bens pessoais e aqueles relacionados à atividade por ele desenvolvida. A inscrição no CNPJ do empresário individual, como bem dito pela Embargada, visa apenas a operacionalização de suas obrigações perante a Receita Federal do Brasil, não significando, todavia, tratar-se de pessoa jurídica, tanto que o art. 44 do Código Civil e ele não faz menção: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) IV - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) Confunde o Embargante a responsabilidade da sociedade empresária e da EIRELI, pessoas jurídicas com patrimônio próprio e distinto do patrimônio dos sócios que a integram (em se tratando de sociedade empresária) ou do instituidor (no caso de EIRELI), com a responsabilidade do empresário individual, o qual não tem em seu favor a separação patrimonial própria das pessoas jurídicas, respondendo com todos os seus bens pelo risco do empreendimento. Note-se que o redirecionamento determinado na decisão de fls. 91/94-EF (fls. 109/112), permitiu tão-somente o cadastramento do CPF do devedor e a busca de eventuais bens a ele vinculados. Assim, inaplicável à hipótese em apreço o art. 135, inciso III, do CTN. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em razão da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 nos autos executivos fiscais, encargos esses que substituem a citada condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decísum para os autos da EF nº 0004066-96.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005916-49.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-37.1999.403.6106 (1999.61.06.000297-6)) SANDRA DE OLIVEIRA SILVA (SP302543 - EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SANDRA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, à EF nº 0000297-37.1999.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a prescrição das exações em cobrança por terem os autos permanecido com andamento suspenso por mais de catorze anos, sem que se operasse a sua citação; b) a nulidade de sua citação editalícia; c) a ilegitimidade da penhora, pois incidente sobre verbas salariais. Pediu, pois, a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos ou a nulidade de sua citação, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, um único documento (fl. 12). Foram recebidos os embargos em data de 25/11/2016, majorado de ofício o valor da causa para R\$ 54.980,44 e indeferida a gratuidade da justiça à Embargante (fl. 14). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 16/23), onde afirmou ser a Embargante parte passiva legítima nos autos da lide executiva e requereu, quanto aos presentes embargos, sejam eles extintos sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu interesse de agir. Requereu, ainda, sua não condenação em honorários advocatícios de sucumbência. A Embargante replicou (fls. 25/34). Foi trasladada cópia do instrumento de mandato de fl. 272 da EF correlata (fl. 36), vindo os autos, em seguida, conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto excluída a Embargante do polo passivo da EF correlata, por força de decisão lá proferida (fls. 289/289v-EF), a requerimento da própria Exequente (fls. 16/17). Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. Condene a Embargada a pagar, à guisa de verba honorária sucumbencial, a quantia de R\$ 2.899,81 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) da quantia de R\$ 57.996,20 (valor do débito fiscal em cobrança, conforme informação obtida diretamente por este Juízo junto ao sistema e-Cac da PGFN, cuja juntada ora determino). Esclareço que o percentual de 5% foi arbitrado em razão do pleito de exclusão da Embargante do polo passivo da lide executiva, formulado pela Embargada (fls. 16/17), ex vi do art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, 4º, todos do CPC/2015. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000297-37.1999.403.6106.P.R.I.

0008098-08.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-33.2016.403.6106) MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA - ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA - ME, sociedade qualificada na peça vestibular, à EF nº 0004184-33.2016.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, afirmou haver excesso de execução, porquanto não teriam sido abatidos dos créditos exequendos os recolhimentos feitos em sede de parcelamento, bem como pugnou pelo parcelamento do que remanescer da dívida após as deduções. Por isso, requereu a procedência destes embargos, no sentido de serem reconhecidos os pagamentos parciais realizados, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 08/141. Foram recebidos estes embargos em data de 23/02/2017, sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal guerreado (fl. 143). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 145/161), onde, em breve resumo, afirmou já terem sido os referidos pagamentos parciais imputados, não havendo qualquer erro nos valores atualizados apresentados. Requereu, ao final, a improcedência do petição vestibular. Intimado o Embargante a oferecer réplica (fl. 162), o mesmo limitou-se a juntar substabelecimento de procuração (fls. 163/164), não replicando (fl. 165v). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipio o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por ser a questão discutida na peça exordial meramente de direito. I. Da comprovação da imputação dos pagamentos parciais. Os embargos sub exame não merecem prosperar. A Embargante apresentou apenas quatro comprovantes de pagamento de parcelas de parcelamento anteriormente concedido nos créditos exequendos (fls. 25/28). A Embargada, porém, comprovou que tais recolhimentos já foram oportunamente imputados, conforme segue: R\$ 506,31 (fl. 25); vide fls. 146, 148v/149 e 154; R\$ 2.297,90 (fl. 26); vide fls. 146v, 149/149v e 153; R\$ 17.298,58 (fl. 27); vide fls. 147, 150/150v e 151v; R\$ 5.637,37 (fl. 28); vide fls. 147v, 150v, 151 e 153v. A Embargante não refutou os documentos apresentados pela Embargada em sua defesa (fl. 165v). Quanto ao pretendido parcelamento dos valores em cobrança, deve a Embargante requerê-lo em sede própria, ou seja, no âmbito administrativo. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em conformidade à Súmula nº 168 do extinto TFR. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0004184-33.2016.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Custas indevidas. P.R.I.

0008402-07.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-03.2016.403.6106) MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA ME, sociedade qualificada nos autos, à EF nº 0002634-03.2016.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu, em apertada síntese: a) a nulidade das CDAs, por inobservância aos requisitos legais; b) o cerceamento ao seu direito de defesa, por não terem sido juntadas aos autos as cópias dos PAF's correspondentes; c) a incorreção do valor atribuído à EF correlata. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a inépcia da ação executiva e a ofensa aos princípios do contraditório da ampla defesa, bem como a retificação do valor atribuído à demanda executiva. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/22). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 24 de fevereiro de 2017, majorado de ofício o valor da causa para R\$ 261.574,16 e indeferido o pedido de gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 24). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fl. 26/26v), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnano, ao final, pela improcedência do petição inicial. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, uma vez que a Embargada, em sua impugnação, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 350 e 351 do CPC. Logo, deve ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade da CDAs. As CDAs que embasam o feito executivo correspondente acham-se formalmente perfeitas, preenchendo todos os requisitos da Lei, motivo pelo qual gozam as obrigações descritas nos títulos de presunção de liquidez e certeza, sendo desnecessária a juntada de demonstrativo do valor do débito, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais (fls. 04/21-EF), a Fazenda Nacional está a cobrar contribuições devidas à Seguridade Social das competências de 02/2013, 05/2013 a 01/2015, 03/2015 a 05/2015 (CDAs nº 12.549.711-3 e 12.549.712-1), créditos esses que foram constituídos através de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Assim, não há o alegado vício formal nas CDAs em questão, eis que tanto a origem (GFIP), quanto a natureza dos créditos exequendos (contribuição previdenciária), estão expressamente consignados no referido título. Não se omite, outrossim, conforme visto acima, que as informações constantes das CDAs que instruem a EF correlata foram extraídas das referidas GFIP's apresentadas pela própria Embargante, não sendo lícito a ela alegar desconhecer os créditos em cobrança. Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, não havendo que se falar, por conseguinte, em inépcia da exordial ou em nulidade das CDAs. Ademais, tratando-se de créditos declarados pela própria Devedora, desnecessário qualquer procedimento administrativo contencioso ou notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Do valor atribuído à lide executiva. Quanto às alegadas desconformidades entre os valores apontados nas CDA's e na exordial executiva, as mesmas são aparentes. É que nas CDA's acham-se expressos apenas os valores consolidados, enquanto na vestibular executiva acha-se expresso o somatório desses valores consolidados, acrescido do percentual de 20%, correspondente aos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002634-03.2016.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008447-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005666-0)) COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI X JOSE LAERCIO MOLINA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSÉ LAERCIO MOLINA e JOÃO ARTHUR DONIZETI BIELQUI, qualificados nos autos, à EF nº 0005666-60.2009.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, argüíram: 1. serem os sócios partes passivas legítimas na referida relação processual executiva; 2. a prescrição intercorrente das exações em cobrança; 3. a inobservância da ampla defesa no âmbito administrativo; 4. a nulidade das CDAs; 5. a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; 6. ter a multa cominada caráter confiscatório. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a serem os sócios excluídos do polo passivo da EF nº 0005666-60.2009.403.6106, reconhecida a nulidade das CDAs, reduzido o valor em cobrança, diante dos excessos apontados, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 40/140). Foram recebidos os embargos em 24/02/2017 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 543.123,85 (fl. 142). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 144/165), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 167/171), vindo a posteriori os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitaram-se a requerer a reanulação do Procedimento Administrativo Fiscal correlato e a produção de perícia contábil. Já a Embargada, na sua impugnação, pediu o julgamento antecipado do feito. Entendo por desnecessária para o deslinde do feito a juntada de cópia da PAF correlato, em face dos documentos juntados pela Embargada (fls. 150/165). Além disso, tal juntada poderia ter sido feita pelos próprios Embargantes, sendo bastante para tanto mera diligência sua junto à PSFN/SJRP para extração de cópias com tal finalidade. Diligências do juízo somente se justificam na medida em que a parte não logre obter, por si própria. Quanto à prova pericial contábil, não vejo qualquer utilidade na sua produção, tendo em vista as questões postas nos autos. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da responsabilidade tributária do sócio administrador João Artur Donizete Bielqui e da ausência de responsabilidade do sócio José Laércio Molina De acordo com o nosso ordenamento jurisdictricributário (art. 135, inciso III, do CTN), os sócios (diretores ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A EF nº 0005666-60.2009.403.6106 foi ajuizada em 16/06/2009, com despacho inicial em 17/06/2009 (fl. 58), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118, de 09/02/2005). Referido prazo foi novamente interrompido em 17/08/2009, com a opção da sociedade executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 147), nos moldes do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Tais interrupções igualmente se operaram em relação ao sócio João Artur Donizete Bielqui, tachado de responsável tributário (que à época ainda não participava da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN, tendo ele sido incluído no polo passivo da EF correlata por força da decisão proferida em 13/04/2012 (fl. 119). Ora, conforme visto acima, em nenhum momento transcorreram mais de 5 anos até a data da inclusão do sócio Embargante no polo passivo da EF correlata, não se configurando, com isso, a alegada prescrição tributária intercorrente. Da notificação em sede administrativa Conforme se observa dos documentos juntados pela Embargada (fls. 150/165), os créditos de IRPJ e CSLL do exercício de 2006, ano-calendário de 2005 foram apurados em procedimento fiscal (PAF nº 16004.001271/2008-48) de verificação das obrigações tributárias, onde restaram lavrados os competentes Autos de Infração, nos termos que seguem: A empresa foi selecionada pela Malha/PJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, sendo revisada sai Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, apurando-se insuficiência de recolhimento e/ou de declaração do IRPJ devido, nos quatro trimestres do ano-calendário referido, apurado pelo cotejo entre dados constantes das DIPJ (Fichas 12º, item 19 - fls. 14/15), os recolhimentos efetuados, existentes no sistema SINAL08 (fls. 20/23), nos montantes abaixo expostos, salientando-se que as DCTF entregues não possuem débitos declarados relativos ao IRPJ (fls. 26/28) e ressaltando-se, também, que os PERDCOMP entregues, também, não se referem ao mesmo (fl. 29). A empresa foi selecionada pela Malha/PJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, sendo revisada sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, apurando-se insuficiência de recolhimento e/ou de declaração da CSLL devida, nos quatro trimestres do ano-calendário referido, apurado pelo cotejo entre dados constantes das DIPJ (Fichas 17, item 54 - fls. 16/19), os recolhimentos efetuados, existentes no sistema SINAL08 (fls. 24/25), nos montantes abaixo expostos, salientando-se que as DCTF entregues não possuem débitos declarados desta contribuição (fls. 26/28) e ressaltando-se, também, que os PERDCOMP entregues, também, não se referem a mesma (fl. 29). Referidos Autos de Infração foram enviados à sociedade devedora para ciência via correio com aviso de recebimento em 21/10/2008 (fl. 164) e, ao ver deste Juízo, forneceram a ela elementos hábeis ao exercício de sua ampla defesa. Quanto às CDAs que embasam a EF atacada (fls. 59/76), preenchem todos os requisitos formais elencados no art. 202 do CTN, motivo pelo qual gozam os referidos títulos executivos de presunção de legitimidade. No tocante à indicação do art. 841 do RIR/99 nela constante, não verifico nenhuma incongruência, já que os tributos em cobrança, como acima visto, foram objeto de Autos de Infração, onde restaram apuradas a insuficiência de recolhimento e/ou de declaração do IRPJ e da CSLL, em sintonia com os incisos III e IV do referido ato normativo. Das alegações ventiladas relativas ao PIS e à COFINS Prejudicadas as arguições dos Embargantes no que diz respeito ao PIS e à COFINS, porquanto tais tributos não estão sendo cobrados nos autos do feito executivo correlato. Das multas cominadas Consoante se verifica das CDAs nº 80.2.09.006003-04 e 80.6.09.010428-51, sobre os valores dos tributos nelas em cobrança foram aplicadas multas disciplinares decorrentes do lançamento de ofício, que não se confundem com a multa de mora (que sanciona apenas a mora), e com ela não estão sendo cobradas cumulativamente. Referidas multas estão sendo executadas no percentual de 75%, a teor do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Não vislumbro, portanto, nenhum cunho confiscatório na imposição das multas em questão, no percentual expressamente previsto em Lei, já que tem que ser proporcional à gravidade da infração tributária praticada pela sociedade Embargante. Ex posit, em relação ao Embargante José Laércio Molina, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar sua exclusão do polo passivo da EF nº 0005666-60.2009.403.6106, por ser nela parte ilegítima e o consequente levantamento da penhora sobre a importância bloqueada de R\$ 5.007,03, em conta de sua titularidade. Quanto aos demais Embargantes, no tocante às alegações ventiladas relativas ao PIS e à COFINS, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC) e no que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a sociedade Embargante e João Artur Donizete Bielqui a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, que substituem os honorários em comento. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o somatório dos valores dos débitos fiscais cobrados nos autos da EF nº 0005666-60.2009.403.6106, hoje consolidado em R\$ 583.504,95 (quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme informação hoje obtida diretamente por este Juiz junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino, ao patrono do Embargante José Laércio Molina. Tal valor se configura no proveito econômico do Embargante com a presente sentença e servirá de base de cálculo para fixação da verba honorária sucumbencial com arrimo no art. 85, 2º, 3º, 4º, inciso I e II, e 4º, inciso I, todos do CPC/2015, verba essa, cujo valor final é de R\$ 51.228,39 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos), calculada na forma que segue: a) 10% sobre R\$ 187.400,00 (200 salários mínimos - inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015) = R\$ 18.740,00; b) 8% sobre R\$ 406.104,95 (o que excedeu a 200 salário mínimo e que é inferior a 2.000 salários mínimos) = R\$ 32.488,39; c) R\$ 18.740,00 + R\$ 32.488,39 = R\$ 51.228,39. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Resolvide-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005666-60.2009.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

0002955-04.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-63.2007.403.6106 (2007.61.06.009712-3)) G & F AUTO POSTO LTDA X WAGNER GOMES (SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000695-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6)) NATAL GAZETTA X EVA DA SILVA GAZETTA (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0704459-68.1998.403.6106 e ajuizados por NATAL GAZETTA e EVA DA SILVA GAZETTA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, sucedida pela Fazenda Nacional, onde os Embargantes pediram o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 10.675/2º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Foram juntados, com a inicial, documentos (fls. 13/142). Os Embargantes requereram que fosse certificado na EF correlata o ajuizamento dos presentes embargos, com vistas a suspender o andamento daquele feito (fl. 144). Em 06/05/2014, os embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo apenas no tocante ao bem guarecido (fl. 145). A Embargada apresentou sua contestação com documentos (fls. 148/153), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. Os Embargantes apresentaram réplica, ocasião em que requereram a produção de prova testemunhal (fls. 156/159). A Embargada, por sua vez, afirmou não ter interesse na produção de outras provas além daquelas constantes dos autos (fl. 161). Em audiência de instrução realizada em 19/08/2015, foi requerido pelos Embargantes, com a concordância da Embargada, o sobrestamento do andamento da EF correlata por seis meses, ante a notícia de parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo (fl. 172). Decorrido o prazo da suspensão, os Embargantes requereram novo sobrestamento (fl. 176), tendo a Embargada se manifestado a respeito (fl. 178). Foi determinada a abertura de vista destes autos, juntamente com a EF correlata, à Embargada (fl. 179), que afirmou terem os presentes embargos perdido o seu objeto, requerendo, por conseguinte, a condenação dos Embargantes em honorários (fl. 181), tendo estes manifestado sua discordância quanto a este ponto (fls. 186/187). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC/2015. A EF correlata nº 0704459-68.1998.403.6106 foi extinta e, consequentemente, ordenado o levantamento da penhora aqui em discussão, conforme sentença de fl. 689 daqueles autos. Perderam, pois, os Embargantes o interesse de agir, necessário para um julgamento de mérito. Ex posit, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC). Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada, uma vez que, quando do ajuizamento, estava presente o interesse de agir daqueles, que somente foi perdido após a extinção da EF correlata, decorrente do pagamento do débito pelo Exequente. Também não vislumbro razão em condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porque a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 10.675 só se aperfeiçoou em razão do reconhecimento por este Juízo, nos autos da EF correlata, da fraude à execução na aquisição pelos Embargantes do referido imóvel (fls. 98/100v), fraude à execução essa em relação à qual não houve reaprecação nestes autos, já que ora extintos sem mérito. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0704459-68.1998.403.6106, e remetam-se os autos sub exame ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008654-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8)) ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA X IDALINA DE OLIVEIRA BAPTISTA (PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro ajuizados por ANTÔNIO FRANCISQUINI BAPTISTA e IDALINA DE OLIVEIRA BAPTISTA, qualificados nos autos, e distribuídos por dependência à EF nº 0012508-27.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a penhora sobre o imóvel descrito no R.06 da Matrícula nº 1526A do CRI de Rio Paranaíba/MG, uma vez que, em 21/03/2011, arremataram a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do aludido bem nos autos da Carta Precatória nº 0001265-24.2014.5.03.0071, cuja Exequente também é a própria Fazenda Nacional. Afimaram ainda que estão na posse do aludido bem arrematado desde dezembro/2014. Por tal motivo, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser levantada a penhora sobre o bem arrematado (qual seja, a fração ideal de 50% do imóvel descrito no R.06 da Matrícula nº 1526A do CRI de Rio Paranaíba/MG), de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 12/30. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução, no que diz respeito ao bem objeto de discussão, em data de 09/12/2016, suspendendo-se, com isso, a realização do respectivo leilão (fl. 32). A Embargada, por sua vez, apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 38/48), onde concordou com o pleito exordial, mas impugnou o valor atribuído à causa, requerendo sua redução para R\$ 570.000,00 e a sua não-condenação em verba honorária sucumbencial. Os Embargantes ofereceram réplica, onde pugnaram pela condenação da Embargada nos ônus sucumbenciais. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo. 1. Da Impugnação ao Valor da Causa. Alega a Embargada, em sua Impugnação no bojo da contestação, que o valor da causa constante na exordial não guarda pertinência seja com a arrematação noticiada, seja com o valor da execução fiscal, seja com o valor do débito na data da propositura da ação. Não houve, na peça de fls. 50/53, qualquer constatação em relação à referida Impugnação. Em verdade, o valor da causa em sede de embargos de terceiro deve traduzir o valor do bem objeto da constrição tachada de indevida, limitado, por óbvio, ao valor total do crédito exequendo, pois não se concebe uma ação dependente ter valor superior ao do próprio conteúdo econômico da ação principal (no caso a EF). Ora, o bem cuja constrição buscaram os Embargantes ver desconstituída nos autos destes Embargos de Terceiro é exatamente a fração ideal de 50% do imóvel descrito no R.06 da Matrícula nº 1526A do CRI de Rio Paranaíba/MG, que fora por eles arrematada em outro feito. Quando da constrição tachada de indevida (16/11/2011 - fls. 26/27), a totalidade do imóvel foi avaliada em R\$ 5.300.000,00; logo, a metade correspondia ao valor de R\$ 2.650.000,00. Todavia, foi posteriormente reavaliado para fins de leilão no valor total de R\$ 12.423.300,00 (fls. 28/29); logo, a metade dessa reavaliação correspondia a R\$ 6.211.650,00. Ocorre que o valor consolidado do débito fiscal objeto da EF nº 0012508-27.2007.403.6106 no dia da propositura destes embargos (09/12/2016) era de R\$ 5.327.875,34, conforme informação diretamente extraída por este Juízo junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino, passando a integrar a presente sentença. Assim, entre R\$ 6.211.650,00 (valor da última reavaliação conhecida da fração ideal penhorada) e R\$ 5.327.875,34 (valor do débito fiscal na data da propositura destes embargos), há de prevalecer este último, porquanto, como já dito, o valor da causa do feito dependente não pode superar o do objeto do feito principal. Fica, portanto, acolhida parcialmente a Impugnação ao Valor da Causa, reduzindo-se tal valor a R\$ 5.327.875,34 em valores de dezembro/2016 (mês da propositura destes embargos). 2. Do reconhecimento da procedência do pedido. A Embargada não se opôs ao pleito exordial (vide fls. 38/39), operando-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido, tendo, em petição protocolizada em 18/04/2017 ainda não apreciada por este Juízo (fls. 547-EF), requerido o cancelamento da penhora sobre a parte adquirida pelos ora Embargantes. 3. Da verba honorária sucumbencial. Apesar do expresso reconhecimento da procedência do pedido, entendo que a Embargada não deve ser condenada a pagar honorários sucumbenciais, eis que não deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos, mas sim os Embargantes que não efetuaram o competente registro de sua aquisição, ou, pelo menos, não o comprovaram. A Embargada, por sua vez, logo que soube da referida aquisição pelos Embargantes, tratou de pedir o cancelamento da constrição em comento. Ex positis, acolho parcialmente a Impugnação ao Valor da Causa suscitada pela Embargada e reduzo o valor da causa destes Embargos de Terceiro para R\$ 5.327.875,34 (cinco milhões trezentos e vinte e sete mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) em valores de dezembro/2016. No mais, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de fls. 38/39 (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015), determinando seja desconstituída, nos autos da EF nº 0012508-27.2007.403.6106, a penhora sobre 50% do imóvel descrito no R.06 da Matrícula nº 1526A do CRI de Rio Paranaíba/MG. Honorários advocatícios sucumbenciais e custas remanescentes indevidas, ficando os Embargantes definitivamente responsáveis pelas custas antecipadas de fl. 30. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da aludida EF, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário com vistas ao pronto cancelamento do registro da penhora ora desconstituída. P.R.I.

000815-94.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010536-95.2002.403.6106 (2002.61.06.010536-5)) DILETA RAYMUNDO X APARECIDA INES RAYMUNDO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por DILETA RAYMUNDO E APARECIDA INÊS RAYMUNDO, qualificadas na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde as Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a penhora da fração ideal equivalente a 10% do imóvel de matrícula nº 109.275/1º CRI local, porquanto adquiriram tal bem de boa-fé, por doação de seu irmão. Por isso, pediram as Embargantes fossem julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a que seja desconstituída a penhora, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 11/27). Foi determinada à Embargante Aparecida Inês Raymundo que regularizasse a sua representação processual e que comprovasse o recolhimento das custas processuais (fl. 29). Antes de exarada tal decisão, referida Embargante, através de petição protocolada em 08/02/2017, já havia apresentado instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, petição essa juntada aos autos apenas em 15/03/2017 (fls. 30/32), restando prejudicada a determinação de fl. 29. Foram recebidos os Embargos com suspensão do feito executivo em 20/03/2017 e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça às Embargantes (fl. 33). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação acompanhada de documento (fls. 35/38), onde defendeu a legitimidade da penhora. Requeru, a final, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se as Embargantes nos ônus da sucumbência. As Embargantes apresentaram réplica (fls. 41/44). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito, visto que não vislumbro necessidade de produção outra de prova, além daquelas já trazidas aos autos ex vi do art. 355, inciso I, do CPC. Do mérito. A requerimento da credora (fls. 181/182-EF), foi declarada por este Juízo, em decisão de fls. 191/192-EF (fls. 15/16), a fraude à execução, na doação, pelo Coexecutado Edmur Raymundo, do percentual de 10% do imóvel nº 109.275/1º CRI local, inscrita no R.002 daquela matrícula (fl. 27). Referida decisão foi tomada com base na certidão imobiliária de fl. 183-EF (fl. 27), de acordo com a qual o Coexecutado herdou referida fração ideal através de escritura pública lavrada em 09/10/2009 e, na mesma data, a transferiu, por doação, para suas irmãs, ora Embargantes. Como mencionado na dita decisão, a EF correlata nº 0010536-95.2002.403.6106 foi ajuizada em 25/11/2002 (fl. 02-EF), para cobrança de tributos abrangidos pelo regime do Simples, inscritos em dívida ativa em 28/03/2002 (CDA nº 80.4.02.038142-93), tendo Edmur Raymundo sido citado em 03/03/2005 (fl. 33-EF). Prescreve o art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, de acordo com referido dispositivo, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo sujeito passivo tributário após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso sub judice, conforme acima visto, quando da alegada doação aqui discutida, os débitos em cobrança já haviam sido inscritos em dívida ativa, a EF já havia sido ajuizada e citado o Coexecutado Edmur Raymundo. Quanto à alegação das Embargantes de inexistência de má-fé na aquisição da fração ideal do bem em comento, haja vista que, quando da doação não pesava qualquer constrição judicial sobre este, mister assinalar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604/7. A jurisprudência hodierna da Corte preleciona referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ (EDEL no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. De acordo com tal entendimento, para a caracterização da fraude à execução, no tocante aos créditos tributários, não se exige o anterior registro da penhora ou da indisponibilidade, não se aplicando a Súmula nº 375 do Egrégio STJ. Isso porque há regra própria e expressa disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, bastando, como já visto, que a alienação seja posterior à inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Por outro lado, as indisponibilidades efetivadas nos autos da EF correlata não alcançaram êxito em garantir o débito. Ademais, as Embargantes em suas alegações não trouxeram qualquer elemento a infirmar a decisão proferida nos autos da EF nº 0010536-95.2002.403.6106, onde houve o reconhecimento da fraude à execução na doação, pelo Coexecutado Edmur Raymundo, do percentual de 10% do imóvel nº 109.275/1º CRI local (fls. 15/16), devendo ser mantida a penhora sobre o referido bem. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno as Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 2.951,98. Tal valor foi calculado sobre aquele atribuído à causa, devidamente atualizado (R\$ 29.519,80), aplicando sobre ele o percentual de 10%, nos moldes do parágrafo 2º, incisos I e III, parágrafo quarto, inciso III, do art. 85, do CPC. Esclareço, porém, que as Embargantes, como beneficiárias da justiça gratuita, fazem jus à suspensão da exigibilidade dos honorários pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Devidando de existir a impossibilidade econômica das beneficiárias, dentro do referido inquérito, os honorários poderão ser executados pelo credor da verba honorária sucumbencial, conforme inteligência do parágrafo 3º, do já mencionado art. 98 do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008001-47.2012.403.6106.P.R.I.

0002293-40.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-37.1999.403.6106 (1999.61.06.004759-5)) LAIDE VENTALLI(SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

A Embargante, que alega ser condômina (25%) do imóvel objeto da matrícula n. 35.737 do 2º CRI/SJRP, ajuizou o presente feito com a pretensão de liberar sua fração da indisponibilidade efetuada nos autos executivos correlatos. Ocorre que a documentação juntada com a inicial não se refere ao imóvel mencionado na referida peça, mas a outros, estranhos a pretensão veiculada. Diante disso foi a Embargante intimada a emendar a inicial a fim de esclarecer qual imóvel era de fato o objeto desses embargos, com prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção, conforme previsão do art. 321 do CPC, tendo deixado transcorrer in albis referido prazo. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal acima, onde a Embargada deverá ser cientificada da mesma, em cumprimento ao disposto no art. 331, 3º, CPC. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003066-85.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005032-2)) SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA X VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X JOSE CARLOS MARTINS BARRETO - ESPOLIO

Trata os presentes Embargos de Terceiro da pretensão dos Embargantes de livrarem a meação do imóvel da matrícula n. 92.242 do 1º CRI/SJRP, que alegam terem adquirido por cessão de direitos hereditários de Elisabete da Costa, de uma eventual penhora no feito executivo correlato. O alegado risco da penhora existia em razão da nomeação feita nos autos executivos pelo Espólio de José Carlos Martins Barreto, que é o meeiro de referido bem, conforme consta daqueles autos. Contudo, do exame do mencionado feito executivo n. 0005032-64.2009.403.6106 observo que a Exequente discordou da referida nomeação e que, por fim acabou sendo indeferida por esse juízo, conforme decisão de fl. 210 daqueles autos. A art. 674 do CPC prevê que podem propor os embargos de terceiro quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo e, como a nomeação feita pelo meeiro no feito executivo foi rejeitada, não subsiste a ameaça de constrição sobre qualquer fração do bem objeto deste feito, não havendo mais razão para a propositura e o processamento desses embargos, motivo pelo qual o DECLARO EXTINTO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que os embargos sequer foram recebidos. Custas pagas (fl.75). Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal acima, onde a Embargada deverá ser cientificada da mesma, em cumprimento ao disposto no art. 331, 3º, CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003940-90.2005.403.6106 (2005.61.06.003940-0) - MARCO ANTONIO GIACHETO X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO (SP116544 - LINO CEZAR CESTARI E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO GIACHETO X FAZENDA NACIONAL X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 139, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 31/34 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino a conversão em renda a favor da Exequente, mediante recolhimento de DARF, do valor depositado à fl. 139 (conta n. 3970.005.86401667-4), utilizando-se o código 2864 (fl.80), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Levante-se a penhora de fl.107 através do Sistema RENAJUD (fl.114). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008198-02.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HELENIZE CALDEIRA (SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X HELENIZE CALDEIRA X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Em face da petição do Exequente de fl. 132 concordando com o valor depositado à fl. 127, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, independentemente do trânsito em julgado, em nome do Exequente, representado pelo patrono substabelecido à fl. 99, dos valores depositados na conta n. 3970.005.86400943-0 (fl. 127). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a declaração de inexistência de valores a serem restituídos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo de prevenção, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, não obstante tenha sido extinto sem resolução do mérito em relação ao período ora vindicado, conforme consulta processual de fls. 119/123 do documento gerado em PDF, pois o valor atribuído à causa supera a competência daquele Juízo, que é absoluta, nos termos do artigo 3º, "caput" da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Anexar cópia integral do processo administrativo que cancelou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

2.4. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do trabalho rural.

3. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para citação da parte ré e designação de audiência.

4. Por fim, regularizada a inicial, determino a suspensão do feito em relação ao pedido de declaração de inexistência de valores a serem restituídos, tendo em vista decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."

5. Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp nº 1.381.734-RN - Dje de 16/08/2017).

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido seu direito de descontar ou utilizar créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, nos últimos cinco anos e desta data em diante, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, enquanto vigorar e com apoio no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas, de acordo com as Leis nº 10.637/03 e 10.833/03.

Em sede de liminar pleiteia que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a Impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize os referidos créditos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Lei nº 11.033/04, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, autorizou a manutenção dos créditos relativos a aquisição de produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica destas contribuições:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Interpretação do referido dispositivo admite a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico a todos os contribuintes, e não apenas àqueles sujeitos ao regime do REPORTE, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei. Nesse sentido, julgados recentes do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS e COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AGRESP 200800896473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017)

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Contudo, estes créditos não podem ser usados para fins de compensação, haja vista o disposto no artigo 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, o qual veda a compensação *“mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Ademais, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”*.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a Impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, salvo no tocante à compensação.
2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida.
3. Após, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.
4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora se insurge contra decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 13894.000737/2005-70.
2. Ao realizar a distribuição do feito, o SUDP juntou extrato da relação de processos que eventualmente possam atribuir prevenção a outro Juízo. A relação foi juntada às fls. 253/282 do documento gerado em PDF – ID 3306000.
3. É possível afastar, desde logo, os processos distribuídos antes de 2005, ano do procedimento administrativo objeto do presente feito, de eventual prevenção.
4. Desto modo, deverá a parte autora providenciar cópias da petição inicial, sentença e/ou acórdão e certidão de trânsito em julgado (caso já tenham sido proferidas), no prazo de 15 (quinze) dias. Segue a relação dos feitos:

0003382-68.2007.403.6100

0001142-31.2012.403.6133

0003444-33.2012.403.6133

0000005-43.2014.403.6133

0001539-22.2014.403.6133

0002432-16.2008.403.6103

0004096-82.2008.403.6103

0008319-78.2008.403.6103

0001730-36.2009.403.6103

0006408-94.2009.403.6103

0009449-69.2009.403.6103

0009564-90.2009.403.6103

0003407-67.2010.403.6103

0004315-27.2010.403.6103

0009434-66.2010.403.6103

0000721-68.2011.403.6103

0005792-51.2011.403.6103

0009413-56.2011.403.6103

0000027-94.2014.403.6103

0000981-72.2016.403.6103

0000982-57.2016.403.6103

0006277-75.2016.403.6103

5. Excepcionalmente, deixo de apreciar o pedido de tutela provisória, nos termos do art. 299 do CPC, haja vista que este Juízo pode não ser competente para o feito.

6. Com o cumprimento do item 4, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSCAR MARIA JUNIOR, PATRICIA FERNANDES TONZAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel, bem como do leilão designado e a alienação a terceiros.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Embora a parte autora não tenha apresentado cópia do contrato de financiamento, afirma na inicial que possui como garantia de pagamento da dívida, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.

Essas normas não são incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o direito à propriedade, com o direito à moradia e, menos ainda, com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inseridos nos artigos 1º, inciso III, 5.º, incisos XXII e LV e artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade humana, o direito social à moradia e a direito fundamental à propriedade não podem ser invocados para cancelar a inadimplência. Com efeito, os programas de habitação desenvolvidos pelo Governo destinam-se a atender o conjunto de cidadãos e, para que haja equilíbrio e manutenção é fundamental o retorno do crédito. Caso privilegiasse a inadimplência, sua finalidade seria certamente comprometida.

A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico "populismo judicial", por se desprezarem o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do "mais fraco".

Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei n.º 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.

Quanto à alegação de que o negócio jurídico deveria ser celebrado por instrumento público, trago à baila o artigo 38 da Lei nº 9.514/97:

Art. 38 Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.

Verifico assim que, pelo princípio da especialidade, previsto no artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) deve ser aplicado o referido dispositivo, em

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2.2. apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel;

2.3. recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de processo extrajudicial movido contra a parte autora, bem como manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja positiva, determine o encaminhamento do feito para a CECON.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 202/203 do arquivo gerado em PDF (ID 2283344), nos quais a embargante alega omissão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo extinguiu o feito com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil ante a inércia da embargante em regularizar o valor da causa.

Ressalto que, no caso dos autos, o impetrante poderia mensurar o proveito econômico da demanda com base nos valores dos referidos tributos no período almejado. Contudo, simplesmente atribuiu à causa valor genérico, que não corresponde ao benefício pretendido, considerando, por exemplo, o número de filiais indicado na inicial. Portanto, agiu o impetrante em desacordo com o disposto no art. 291, CPC, não cabendo ao magistrado, que não é parte do processo, fixar o valor da causa.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSTEN PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes requerem seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar requerem a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

Pela decisão de fls. 131/132 foi postergada a apreciação da liminar e intimadas as impetrantes a justificar o ajuizamento do feito perante este juízo, bem como esclarecer a autoridade impetrada e justificar o valor dado à causa.

As impetrantes retificaram o polo ativo (fls. 134/135).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

As impetrantes não cumpriram o comando judicial. Não obstante instadas a emendar a inicial para justificar o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito, dentre outras providências. Contudo, peticionaram tão somente para retificar o polo ativo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno as impetrantes a arcarem com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes requerem a suspensão da exigibilidade da contribuição ao salário-educação, bem como a devolução dos valores já recolhidos.

Em sede de liminar pleiteiam a suspensão da exigibilidade dos referidos valores.

Pela decisão de fls. 61/64 do Sistema PJE, foi indeferida a liminar e intimadas as impetrantes a regularizar a representação processual, apresentando documento de identificação de seu representante legal, cópia do contrato social, cópia do cartão CNPJ e retificar o valor dado à causa.

As impetrantes apresentaram documentos (fls. 65/994 do Sistema PJE).

As fls. 995/1014 as impetrantes emendaram a inicial para retificar o valor dado à causa e regularizar a representação processual.

Documentos juntados às fls. 1015/1411 e 1412/1808.

Recebida a petição como emenda à inicial. Foram as impetrantes intimadas a complementar as custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 1809/1810).

As impetrantes alegaram já ter efetuado o recolhimento das custas quando do ajuizamento da ação (fls. 1813/1814).

Custas complementares (fls. 1817/1818).

Certificado nos autos o recolhimento das custas iniciais a menor (fls. 1819/1820).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

As impetrantes não cumpriram o comando judicial. Não obstante instadas a complementar as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, não procederam ao recolhimento integral do montante devido.

Esgotado o prazo para cumprimento, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, por expressa disposição do art. 102, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e X e 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno as impetrantes a arcarem com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003024-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANTONIO CELSO VIEIRA, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de execução extrajudicial relativa a contrato de financiamento imobiliário, bem como a purgação da mora após a consolidação da propriedade. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão de leilões do respectivo imóvel, que seja autorizado depósito judicial da importância que entende devida e a sua manutenção na posse do imóvel até o final do litígio.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Cumpra salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

No caso dos autos dos autos, embora a parte autora não tenha apresentado cópia do contrato de financiamento em questão, a matrícula acostada aos autos (fls. 80/81 do arquivo gerado em PDF – ID 3339359) indica que houve alienação fiduciária do imóvel à CEF, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

A parte autora alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/97.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

Por fim, cumpre salientar que não cabe consignação em pagamento na presente hipótese, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. apresentar instrumento de procaução atualizado e devidamente datado;

2.2. apresentar cópia do contrato de financiamento do imóvel.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora.**

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

6. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO COMUM

0006380-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006380-5) - AMAURY CELSO PALADIM, REPRESENTADO POR OSNI VICENTE FERREIRA E MONICA CORREA RAMOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 629/635 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0002819-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002819-6) - WALDEMAR BERTO GOMES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 315/340: Manifeste-se a parte autora quanto às alegações e depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.5. Com o levantamento dos valores, abra-se conclusão para extinção da execução, nos termos do quanto requerido pela CEF.

0006063-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006063-5) - CHRISTIANO RIBEIRO DA SILVA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Intime-se a advogada da CEF, subscritora da petição de fls. 174/175, para firmá-la no prazo de 5 (cinco) dias.2. Dê-se vista à parte autora das fls. 174/178, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que entender de direito. 3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9) - MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem para retificar o item 2 do despacho retro e autorizar a CEF a converter o valor depositado à fl. 198 em seu favor. Intime-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403630-09.1997.403.6103 (97.0403630-2) - GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JOREGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JORGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida à fl. 388.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judiciaisclarecimentos quanto às divergências apontadas. .PA 1,10 Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

0403964-43.1997.403.6103 (97.0403964-6) - ANTONIO ALVES X BENEDITO TIMOTHEO DA COSTA X DEODATO LUCAS(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 65/72. Decisão do E. TRF-3 às fls. 106/113, com trânsito em julgado em 07/05/2002 (fl. 115). 1. Fls. 190/192 e 200: Assiste razão à CEF. Verifico que o coautor Deodato Lucas optou pelo regime do FGTS em 09/07/1968 (fl. 21), na vigência da Lei 5107/66 portanto, já recebeu a taxa de juros progressivos. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação à Deodato Lucas, nos termos do artigo 924, II do CPC. 2. Reitere-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do julgado em relação aos coautores Antônio Alves e Benedito Timótheo da Costa, tendo em vista as diligências informadas às fls. 182/187. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Após, abra-se conclusão.

0405657-62.1997.403.6103 (97.0405657-5) - PEDRO MARTINS GOMES(SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X SUPERMERCADO SEMAR DE CARAGUA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação de fls. 357/358:Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 225/232, parcialmente reformada pelo E. TRF-3 às fls. 290/293, com trânsito em julgado em 01/04/2014 (fl. 316).Os réus, Caixa Econômica Federal e Supermercado Semar de Caragua Ltda, foram condenados a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), rateado de forma idêntica e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A Caixa Econômica Federal informou o pagamento às fls. 329/330.O Supermercado Semar de Caragua Ltda efetuou o pagamento, por equívoco, em uma conta judicial vinculada à Justiça Estadual (fls. 326/328). Requereu a expedição de ofício à CEF para abertura de uma conta vinculada a estes autos para posterior transferência dos valores depositados. A CEF informou a abertura da conta nº 2945.005.00026779-6 (fls. 334/335).Foi informado que o valor depositado está vinculado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Requereu-se a expedição de ofício aos Juízo Estadual para que este autorize o Banco do Brasil a transferir o valor depositado para a conta judicial aberta na CEF (fls. 348/356). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. 1. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Juízo Estadual, tendo em vista que cabe à parte, devidamente representada pelos advogados constituídos nos autos diligenciar para obter a restituição dos valores depositados por equívoco.2. Intime-se o corréu Supermercado Semar de Caragua Ltda para pagamento dos valores apresentados (fl. 321), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0002820-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002820-7) - FABARACO IND/ DE ARAMES E MOLAS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP068087 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X FABARACO IND/ DE ARAMES E MOLAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABARACO IND/ DE ARAMES E MOLAS LTDA

1. Retifique-se a classe processual (229), com a inversão de polos.2. Ante a informação retro, tomo prejudicada a realização do leilão na 185ª Hasta Pública Unificada.3. Tendo em vista a realização da 197ª e 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 19/03/2018 e 11/06/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Caso infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 02/04/2018 e 25/06/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.5. Intime-se o executado, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

0002092-19.2001.403.6103 (2001.61.03.002092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9)) MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 401.2. Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 403/404, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do artigo 536 do CPC.Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso haja concordância, abra-se conclusão.4. Caso contrário, aponte as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadaria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.6. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.7. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0011083-27.2005.403.6108 (2005.61.08.011083-5) - MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA

Retifique-se a atuação para inversão dos polos. Deverá constar a Caixa Econômica Federal como exequente. Tendo em vista o decurso do prazo, sem pagamento, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, abra-se conclusão.

0004323-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004323-9) - CARLOS ALBERTO CAPELLI X SILVIA MARIA MARTINELLI CAPELLI X ADRIANA MARTINELLI CAPELLI DE SOUZA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA MARTINELLI CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual (229).2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

001303-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010303-0) - KATIA DE ALMEIDA NUNHO ESTEVES(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X KATIA DE ALMEIDA NUNHO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual (229).2. Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010858-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010858-3) - MARCOS AURELIO BIANCOLI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCOS AURELIO BIANCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 498/526: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Caso haja concordância, arquivem-se os autos. 3. Caso contrário, aponte as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.5. Na hipótese de concordância, arquivem-se os autos. 6. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0002122-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002122-4) - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 324: (...) Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, conforme as especificações apresentadas pela União Federal (fls. 320/323) em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à União Federal. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000448-50.2015.403.6103 - MARCIA CARVALHO FARIA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCIA CARVALHO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual (229).2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006269-74.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA TAVARES(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

Aos 08 de novembro de 2017, às 16h30, na sala de audiências deste Juízo, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, 522, onde se encontrava a MMF. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Analista Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 239/240, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA (intimação pessoal - fl. 261) - presente Ricardo Baldani Oquendo RÉU Adriano Aparecido da Silva Tavares (infirou na petição de fl. 270 o interesse em ser interrogado pessoalmente neste Juízo, bem como comparecimento independente de intimação) - presente Advogado: Luciano Barreto Gomes - OAB/SP 122.029 (publicação fl. 253-verso) - presente Iniciados os trabalhos, foi facultada a vista dos autos ao defensor constituído e garantida a entrevista pessoal com o réu. Depois de cientificado do seu direito constitucional de permanecer calado e da acusação, passou o réu a ser interrogado de acordo com os artigos 187, 2º, I a VIII, e 188, ambos do Código de Processo Penal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Encerrada a instrução as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Na fase do artigo 403 do CPP, o membro do MPF apresentou alegações finais orais, as quais foram gravadas em mídia própria. A defesa requereu prazo para alegações finais escritas. Pela MM Juíza Federal foi dito: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos pela defesa, a qual terá seu prazo iniciado amanhã, 09/11/2017. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário - RF 6637.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO CEZAR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de mais 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-76.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Muito embora tenha sido deferida nestes autos a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às réus que providenciassem o necessário à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor (*limitando os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF a 21,22%, conforme decisão proferida nas fls.81/83 deste feito*), foi requerido pela CEF, em audiência na CECON, que, para viabilizar o cumprimento da referida decisão, fosse oficiado ao Município de São José dos Campos para cessação dos descontos em folha do autor e que este promovesse o depósito judicial das prestações devidas ao agente financeiro (fls.107/108).

A despeito de não ter havido, até o presente momento, pronunciamento deste Juízo acerca do referido pleito, o autor efetuou o depósito de fl.124 (em dezembro de 2016) e a CEF, cientificada acerca dele, nada disse a respeito (fl.136).

Nesse panorama, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da decisão antecipatória da tutela proferida nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em Secretaria.

Ante a informação da existência de outra beneficiária da Pensão por Morte derivada do benefício de Aposentadoria Especial do instituidor da pensão, Sr. Benedito Faria Ribeiro, consoante pesquisa realizada por este Juízo junto aos sistemas Plenus e CNIS coligida aos autos, cujo benefício estaria ativo, a fim de que não se alegue eventual nulidade:

1) Intime-se a parte autora para que promova a citação da litisconsorte passiva necessária, Sra. Isaura Fernandes de Faria, informando os dados necessários para tanto, nos termos dos artigos 114 e 115, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2) Cumprido o item anterior, providencie a Secretaria o necessário para inclusão da corré no polo passivo da demanda e expedição do respectivo mandado de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se da redistribuição do feito.

Verifico que dos processos apontados na aba "associados" no sistema, o de nº 00049301420164036327 trata-se do presente processo antes da redistribuição e que o de nº 00075091520134036302 refere-se à pedido de auxílio doença. Resta afastada a possibilidade de prevenção apontada.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Verifico que o INSS já foi citado e houve contestação. Manifeste-se o autor e réplica, no prazo de 15(quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação de tempo rurícola, apresente a parte autora rol de testemunhas, em 15(quinze)dias, as quais deverão comparecer independentes de intimação, exceto se for imprescindível a intimação, caso em que o endereço completo deverá ser informado.

Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, cópia(s) do(s) PPP e dos laudos ambientais dos períodos que deseja sejam reconhecidos como especiais.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, deverá a parte autora solicitar as cópias dos PPP e laudos SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO INSTRUMENTO HÁBIL A POSTULAR, DIRETAMENTE JUNTO À(S) EMPRESA(S) OU ÓRGÃO(S) MENCIONADO(S) NA INICIAL, AS REFERIDAS CÓPIAS (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO FRANCISCO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEVALDO PRIORI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, especialmente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na transição processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ROSEMBERGMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a assinatura e novo escaneamento do instrumento de procuração juntados, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO LEITE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Verifico que as ações apontadas na aba "Associados" referem-se à assuntos diversos da presente ação de modo que afasto as prevenções apontadas.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KAMILLE MARIA CORDEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se da redistribuição do feito

Providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimentos das custas judiciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que a ação apontada na aba "Associados" refere-se à assunto diverso da presente ação de modo que afasto a prevenção apontada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIZ DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos e para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Em não havendo requerimentos, tomem-se conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTINA LIMA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142
RÉU: UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes dos documentos juntados aos autos e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ADEVAIL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, especialmente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que a ação indicada na Certidão de Pesquisa de Prevenção refere-se à questão diversa dos presentes autos motivo pela qual afasto a prevenção apontada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Anoto que o documento id3026444 consta na primeira folha Declaração de Hipossuficiência em nome de pessoa estranha aos autos. A segunda folha refere-se ao autor.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando seja o INSS compelido ao fornecimento de prótese ortopédica de joelho ao autor, segurado do RGPS, bem como ao ressarcimento do dano moral que afirma sofrido pela demora na apreciação do requerimento administrativo formulado em 07/03/2016

Decido.

Alega o autor que é aposentado por invalidez e que necessita de prótese ortopédica não implantável de membro inferior direito para fins de locomoção, requerida ao INSS, o qual, até o presente momento, não teria se manifestado.

A despeito da narrativa extremamente sucinta do autor quanto aos fundamentos do pedido formulado através da presente ação, os extratos anexados nas fls.34/36 deste feito (ID 3079464) revelam-se bastante esclarecedores.

Com efeito, da inicial, em cotejo com os documentos acima citados, vê-se que o autor, ao contrário do alegado, não é aposentado por invalidez, mas sim beneficiário de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (espécie 91), que foi concedido pelo INSS em dezembro de 2012, em razão da constatação de incapacidade laborativa decorrente da amputação transfemural a nível médio da coxa advinda de acidente de motocicleta, ocorrido no desempenho da atividade de "motoboy", e que o autor encontra-se em processo de REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (fls.18/22)

Ora, em que pese não estar o autor postulando a este Juízo a concessão ou revisão de benefício acidentário, está, com arrimo no artigo 89, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº8.213/1991, postulando o fornecimento de prótese inclusa no serviço de reabilitação profissional a que foi submetido em decorrência da concessão de benefício temporário fundado na constatação de incapacidade oriunda de acidente do trabalho (espécie 91), o que imprime à lide a natureza acidentária e não previdenciária. **Sim, a solicitação do produto (prótese) compreendido, na forma da lei, na reabilitação profissional a cargo do INSS está fundamentada em limitação física oriunda de infortúnio laboral.**

Assim, ressalvando o artigo 109, inciso I da CF/88, a competência da Justiça Estadual para as causas de natureza acidentária, tem-se que deve conhecer e julgar a presente ação a Justiça Comum Estadual desta Comarca.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio -acidentedecorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual incompetência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.

AC 00049803120094036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL – TRF 3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013

Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:

"COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA" - Verbete nº 501 da Súmula/STF.

"COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." - Verbete nº 15 da Súmula/STJ.

Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos /SP, devendo ser para lá remetido o presente feito eletrônico, **com urgência**, com nossas homenagens, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIRO FRANCISCO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 20/11/1978 a 12/05/1980, 01/09/1987 a 07/05/1990, 16/07/1990 a 20/09/1993 e 24/07/2000 a 03/09/2012 e a averbação do tempo comum de trabalho entre 07/05/1984 a 25/07/1984, 01/04/1985 a 29/08/1987 e 04/01/1999 a 08/03/1999, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/02/2013, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVÊNIENTE DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelar"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DONIZETI STADLER DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz o autor, em síntese, que é portador de graves problemas cardiológicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido ao argumento de "falha da qualidade de segurado".

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardiológicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido ao argumento de "falha da qualidade de segurado".

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade e, em caso de constatação da existência desta, qual a data do respectivo início para exata aferição da qualidade de segurado, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR**, perito judicial cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS - SP256589
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja a INFRAERO compelida a custear todo o tratamento da autora voltado à correção da disfunção odontológica da qual afirma ser portadora – Disfunção Temporomandibular – DTM (consultas, internação e cirurgia de artroplastia), ao fundamento de que, por ser beneficiária do Programa de Assistência Médica da INFRAERO – PAMI, conforme contrato anexado aos autos, goza de cobertura para tais serviços e que, portanto, a recusa da operadora é ilegítima.

Inicial instruída com documentos.

Ação inicialmente distribuída à Justiça Comum Estadual desta Comarca. Declínio de competência à Justiça Federal, livre distribuição livre a esta 2ª Vara.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, em que pese a autora tenha demonstrado ser portadora da alegada Disfunção Temporomandibular – DTM (fls.43/44), sequer cuidou de comprovar que, de fato, é empregada da INFRAERO e que aderiu ao citado Programa de Assistência Médica concedido pela aludida empresa pública federal. Não bastasse isso, o documento de fls.43/44 (que não se encontra integralmente legível) indica que a autora é conveniada da UNIMED, fato não esclarecido na petição inicial. Inclusive, o documento de fl.46 não permite saber se a negativa de cobertura advém da INFRAERO ou da UNIMED.

Tais constatações infirmam a alegação de verossimilhança do direito alegado, o que, por si só, impede o deferimento da medida de urgência ora requerida.

Por fim, não se extrai da petição inicial nenhuma relação dos fatos narrados (entre os quais a suposta necessidade de uma intervenção cirúrgica) com Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou Unidade de Cuidados Intensivos (UCI), o que revela a inclusão indevida de assunto pelo advogado subscritor da inicial.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de qualquer outra deliberação, providencie a parte autora o que abaixo segue, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- 1) Retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico buscado através da presente ação;
- 2) Demonstrar documentalmente que é empregada da INFRAERO, assim como a afirmada adesão ao Programa de Assistência Médica da INFRAERO;
- 3) Esclarecer se é conveniada da UNIMED bem como se a negativa de cobertura contratual demonstrada na fl.46 emanou da referida operadora de planos de saúde, a qual deverá, em caso afirmativo, ser incluída no polo passivo do feito;
- 4) Trazer os documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço;
- 5) Apresentar cópia legível do documento de fls.43/44.

Int.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a correção do assunto da presente ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO MACEDO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/05/1986 a 22/11/1993, 21/01/1994 a 10/04/1994, de 11/04/1994 a 03/10/1995 e de 15/04/1996 a 28/02/2012, para fins de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 154.810.801-1), desde a respectiva DIB, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais, para fins de transformação do benefício em aposentadoria especial.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "eliminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez que o autor alega a existência de erros e/ou omissões no(s) PPP(s) emitido(s) pela(s) ex-empregadora(s) quanto à exata indicação dos agentes insalubres aos quais alega ter estado exposto (notadamente agentes químicos), bem como que a prova de desempenho de atividade especial é feita, como regra, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, entendo ser pertinente a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT com base no(s) qual(is) preenchido(s) o(s) PPP(s) entregue(s) ao autor, já que o laudo técnico é documento de confecção obrigatória pelas empresas empregadoras, nos termos e sob as penas da lei, sendo elaborado por profissional autorizado e com conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Diante disso, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie junto à(s) ex-empregadora(s) a obtenção do(s) LTCAT que fundamentou(aram) a emissão do(s) PPP(s) que foi(oram) entregue(s) ao autor.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante à(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte da(s) empresa(s).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUINA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum visando a condenação solidária das requeridas na obrigação de indenizar por DANOS MORAIS a autora, no equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes a pensão vitalícia percebida mensalmente pela requerente, o que perfaz o montante de R\$161.833,50 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), corrigidos e atualizados até a efetiva data do pagamento, em pagamento único. Subsidiariamente, caso seja o entendimento deste Juízo, considerando a avaliação autárquica e a pontuação (03 pontos) alcançada pela autora, sejam as requeridas condenadas, solidariamente, a indenização por DANOS MORAIS, nos termos da Lei nº12.190/2010, artigo 1º, ao correspondente a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ou seja, R\$50.000,00 multiplicados pelo número dos pontos indicadores (R\$50.000,00 x 03 pontos), acrescidos dos consectários legais.

Aduz a autora que requere administrativamente **pensão mensal vitalícia ao portador da síndrome de talidomida e indenização por danos morais**, nos termos da Lei nº 12.190, de 13.01.2010, sendo que lhe foi concedida somente a referida pensão NB (56) 177.457.153-3, com a DIB em 07/12/2015 e renda mensal inicial de R\$1.078,89 (hum mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), porém, o INSS não manifestou sobre o pleito da indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação com arguição preliminar de ilegitimidade de parte e do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência da ação.

Ante o registro eletrônico do decurso de prazo, foi decretada revelia da União Federal, nos termos do artigo 344 do CPC, sem aplicar seus efeitos, conforme art. 345, II, NCPC.

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora não formulou requerimentos, apresentou réplica à contestação do INSS e juntou documentos.

O INSS requereu a suspensão do processo judicial para intimar a parte autora a promover o requerimento administrativo. Juntou documentos.

A autora informou que os documentos acostados com a inicial comprovam o requerimento administrativo, e requereu o prosseguimento do feito.

Manifestou-se a União arguindo sua ilegitimidade, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

A autora juntou documento corroborando a tese inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a alegação da Advocacia-Geral da União no sentido de que há vedação expressa para celebração de acordo para "os casos de dano moral", conforme artigo 3º, § 3º, II, da Portaria AGU n.º 109, de 30 de janeiro de 2007, e Artigo 2º da Portaria PGF n.º 915, de 16 de setembro de 2009, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Ainda, a parte autora acostou com a inicial cópia integral do processo administrativo (ID 209792) onde requereu expressamente a concessão da pensão especial mensal, bem como o pagamento de indenização por danos morais, nos termos da Lei nº 12.190/2010, de modo que indefiro o requerimento do INSS visando a suspensão do processo, por falta de amparo fático.

Assim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União para figurar no feito.

No caso presente, conforme expressamente consta da inicial, o INSS reconheceu o direito da autora à pensão especial **na via administrativa**, portanto, limita-se o presente feito ao pedido de **indenização por danos morais, prevista na Lei nº 12.190/2010**.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.235/2010, o qual regulamenta a Lei nº 12.190/2010, que prevê a indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da "talidomida", a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, a que alude o art. 1º da Lei nº 12.190/2010, é do INSS, cabendo à União Federal, apenas, a inclusão, e respectivo repasse, de dotações específicas em seu orçamento, para essa finalidade, *in verbis*:

"Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União".

Nesse passo, ante a responsabilidade legal do INSS pela operacionalização do pagamento da indenização objeto dos autos e, em face do qual foi formulado o respectivo **requerimento administrativo**, patente a pertinência subjetiva da entidade autárquica para figurar na lide que questiona a negativa indevida da referida indenização, e **presente sua legitimidade passiva**. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp de n.º 513694, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, data da decisão: 05/08/2014, Dje de 19/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIÃO. TALIDOMIDA. DEFORMIDADE CONGÊNITA. LEI Nº 12.190/2010. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AGRAVO RETIDO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em decorrência da administração do medicamento denominado Talidomida. 2. Inicialmente, cumpre conhecer do agravo retido interposto pela União às fls. 62-66. 3. A autora pleiteia a indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, que dispõe em seu Art. 1º: "É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física". 4. O Decreto nº 7.235/2010, que regula a referida indenização, atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela operacionalização de seu pagamento. 5. Dessa forma, deve o INSS integrar o polo passivo das ações judiciais que versem sobre os direitos regulados pela legislação supramencionada. Precedentes. 6. Agravo retido parcialmente provido. 7. Determina-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 8. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (APELREEX 00091046620104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não há falar na ocorrência de prescrição, uma vez que entre a DER (07/12/2015) e o ajuizamento da presente ação (02/08/2016), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

As Leis nºs 7.070/82 e 12.190/2010 asseguram a concessão de pensão especial e **indenização por danos morais aos portadores de deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida**, com dependência que comprometa a capacidade para o trabalho, a deambulação, a higiene pessoal e a própria alimentação, nos seguintes termos (grifei):

"Lei nº 7.070/82

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

(...)

Art. 3o A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica".

"Lei nº 12.190/10

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982)".

Como se vê, o direito à indenização por danos morais às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida encontra-se expressamente previsto em lei. Destarte, não se discute nos autos a responsabilidade civil do Estado, conforme arguiu o INSS, mas sim, a responsabilidade decorrente de lei.

No caso concreto, a questão não comporta maiores digressões, tendo em vista a concessão administrativa da pensão mensal vitalícia ao portador da síndrome de talidomida à autora NB (56) 177.457.153-3, com a DIB em 07/12/2015 e renda mensal inicial de R\$1.078,89, conforme comprova a carta de concessão acostada ao feito (ID209794 pág.13).

E, segundo a Lei n. 12.190/2010, é suficiente a comprovação de que a autora seja portadora da "Síndrome da Talidomida" para a concessão de indenização por danos morais.

Com efeito, "Na dicção do art. 1º da Lei n. 12.190/2010, verifica-se que os portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomida fazem jus à indenização por dano moral, havendo reconhecimento explícito do Estado no sentido de que tais pessoas sofreram prejuízos concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem." (AC 00216780820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifei.

Ademais, ante seu caráter indenizatório, não se vislumbra impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício previdenciário, que tem causa distinta. Assim sendo, o fato de a autora contribuir para o Regime Geral da Previdência Social não desautoriza o pagamento da indenização ora pleiteada, conforme pretende o INSS. Aliás, ao tratar da pensão especial, a Lei 7.070/82 expressamente prevê que:

"Art. 3º (...) § 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão".

Destarte, preenchido o requisito legal – ser pessoa com deficiência física decorrente do uso da talidomida – faz jus a autora ao pagamento da indenização *sub judice*, sendo que eventual inconformismo da ré com o resultado da perícia médica realizado pela própria perita oficial da autarquia previdenciária revela-se totalmente descabido.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA. LEI N.º 7.070/82. "SÍNDROME DA TALIDOMIDA". CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI 12.190/2010. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.235/2010, a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, a que alude o art. 1º da Lei nº 12.190/2010, é do INSS, cabendo à União Federal, apenas, a inclusão, e respectivo repasse, de dotações específicas em seu orçamento, para essa finalidade. 2. A concessão do benefício de pensão especial para portadores da Síndrome de Talidomida pressupõe a comprovação de que a deficiência física tenha decorrido da submissão de sua genitora, durante o período gestacional, a tratamento com a substância denominada "talidomida", conforme exigência da Lei nº 7.070/82. 3. No caso presente o INSS reconheceu o direito da autora à pensão especial na via administrativa, limitando-se o feito ao pedido de indenização por danos morais, prevista na Lei 12.190/2010. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 12.190/2010 "É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982)." 4. Remessa oficial desprovida. (REMESSA 00045053620144013603, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2017 PAGINA:.)

Ainda, o art. 1º da Lei nº 12.190/2010 consignou o critério a ser adotado para o pagamento dessa indenização. Segundo tal dispositivo legal, o valor será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física.

Assim, o montante a ser pago deve ter como parâmetro os pontos assinalados pela perita oficial do INSS que, diante da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física da autora, atribuiu-lhe 03 pontos (ID 209794 pág. 9), de modo a resultar no importe devido de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 1º da Lei n. 12.190/2010 c/c o art. 1º, §1º, da Lei n. 7.070/82.

A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 - STJ) e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), *in casu*, na DER 07/12/2015, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

I – JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC, em relação a União, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios a União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

II – JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em face da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, e, com isso, condeno o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.190/2010, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizado.

A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 - STJ) e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), *in casu*, na DER 07/12/2015, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser atualizado.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Sentença não sujeita a reexame necessário, posto que o valor da condenação é inferior a mil salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

P.I.

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de tutela provisória de urgência formulado pelos autores, objetivando seja a ré compelida a se abster de realizar o **leilão público** do imóvel por eles adquirido (cuja propriedade foi consolidada à CEF em março deste ano), marcado para o dia **09/11/2017, às 13 horas**.

Alegam os requerentes que o leilão designado não preenche os requisitos legais, uma vez que não foram notificados acerca de sua realização e porque a descrição do imóvel, na correspondência enviada a terceiro, está errada.

Feito redistribuído do Juizado Especial Federal local.

Tutela de urgência indeferida, facultando-se a sua reanálise se realizado depósito do valor total da dívida nos autos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

À mingua da realização do depósito mencionado na inicial, prosseguiu-se com a marcha processual, designando-se audiência para o próximo dia 21/11/2017, às 15 horas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência requerida não pode ser deferida, havendo de ser mantido o indeferimento anteriormente exarado por este Juízo.

A alegação de ausência de intimação para o leilão, a fundamentar a medida de urgência invocada pelos autores, inova em relação aos fatos tecidos na inicial. A despeito disso, observo que a comunicação acerca da realização do 1º Leilão Público (nº EP-0066/2017-CPA/BU-LI) foi direcionada ao proprietário ou atual morador do imóvel, o que atende ao disposto no artigo 27, §2º-A da Lei nº9.514/1997:

(...)

"§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico"

Assim, tendo a comunicação acerca da realização do 1º Leilão Público sido encaminhada para o endereço constante do contrato (do próprio imóvel a ser leilado), não se confirma a irregularidade apontada.

Curioso observar que, embora tenha sido relatado na inicial que a autora Sandra e seu filho moram no imóvel "até hoje", foi indicado endereço diverso de residência, na fl.61.

Quanto à suposta descrição equivocada da quantidade de cômodos do imóvel, constante da correspondência de comunicação do leilão, não se verifica, nos termos da legislação regente, a existência de relação de exigências sobre tal ponto, o que, a meu ver, caracteriza mero erro material, a ser desconsiderado.

A despeito do dissabor enfrentado pelos autores, REPISO que a única possibilidade que vislumbro de purgarem os efeitos da mora e de evitarem as medidas constritivas do financiamento, como a realização do leilão público designado para amanhã, é mediante a realização do depósito judicial do valor total da dívida (segundo relatado nos autos, encontra-se no patamar de R\$24.442,02), na forma do §1º do artigo 26 da Lei nº9.514/1997.

Nesse sentido:

"(...) SOMENTE OBSTA O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO O DEPÓSITO TANTO DA PARTE CONTROVERTIDA DAS PRESTAÇÕES, COMO DA PARTE INCONTROVERSA, COM ENCARGOS LEGAIS E CONTRATUAIS, ARCANDO O DEVEDOR COM AS DESPESAS DECORRENTES, ATÉ A DATA LIMITE PARA PURGAÇÃO DA MORA, A QUAL PODE SE DAR MESMO DEPOIS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO, OU SEJA, ATÉ A REALIZAÇÃO DO ÚLTIMO LEILÃO, DATA DA ARREMATACÃO, NA FORMA DO ART. 34, DO DL 70/66, DESDE QUE CUMPRIDAS TODAS AS SUAS EXIGÊNCIAS, DISPOSITIVO APLICÁVEL POR ANALOGIA, CONFORME AUTORIZADO NO INC. II, DO ART. 39 DA LEI 9.514.(...)"

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578833 / SP – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO – Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016

Apesar de os autores terem manifestado, na exordial, a intenção de realizarem o depósito em questão, até o presente momento não o fizeram, o que impede a concessão da medida de urgência ora requerida.

A despeito disso, extrai-se do edital do leilão para venda do imóvel, juntado nas fls.71/73, no item 13, que **consta expressamente ressalvado o direito de preferência para aquisição do bem pelos ex-mutuários (devedores fiduciários)**, inclusive até a realização do 2º leilão (o de amanhã é o primeiro), desde que pago o valor total da dívida e demais encargos (previstos na Lei nº9.514/1997). Desse modo, ainda que não realizado o depósito judicial do aludido valor nestes autos, nada impede que os autores, administrativamente, compareçam ao local da realização do leilão e manifestem-se no sentido do exercício do referido direito, o que deve ser feito, na forma da lei, até a arrematação do imóvel.

Finalmente, o depósito judicial pode ser feito na Agência-PAB justiça federal da CEF neste Forum independentemente de autorização judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se as partes.

Após, prossiga-se com a marcha processual, aguardando-se a realização da audiência designada para o dia 21/11/2017, às 15 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8671

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-10.2010.403.6103 (2010.61.03.001238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004808-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais nº 0004808-87.1999.403.6103 cópias do cálculo da Contadoria Judicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008928-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-62.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSE BENEDITO RENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

A teor do que dispõe a Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretaria ao traslado, para os autos do processo principal, das peças indicadas no artigo 2º de referida Ordem de Serviço. Oportunamente, desampensem-se e encaminhem-se às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000701-0) - JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/316: Dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400024-46.1992.403.6103 (92.0400024-4) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSS/FAZENDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X INSS/FAZENDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO

1. Fls. 391/394: Defiro. Tendo em vista a manifestação da União Federal, espeça-se novo ofício consoante fls. 376, instruindo-o com cópia de fls. 377/385 e fls. 391/394.2. Após a resposta do PAB local da CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).3. Ao final, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

0401510-95.1994.403.6103 (94.0401510-5) - CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA

Vistos em Despacho/Ofício(Fls). 267: Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, os valores bloqueados às fls. 234 (conta nº 2945.005.00216377-7). Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 239. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Ao final, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0400636-08.1997.403.6103 (97.0400636-5) - SEVERINO JOSE MARCELINO X SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO X SILVANA TEODORO DE SOUZA X SOLANGE GUIMARAES CASARI X SERGIO LUIZ MARIOTO X SELMA APARECIDA BOTOSSO CORREA X SILVESTRE DE SOUZA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X TEREZA MADALENA ABREU DE CARVALHO X ODAHYR PISCIOTTA - ESPOLIO X THEREZA MARIA PISCIOTTA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEVERINO JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FLORENCIO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA TEODORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GUIMARAES CASARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ MARIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA APARECIDA BOTOSSO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MADALENA ABREU DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAHYR PISCIOTTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 289/314: Dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004808-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004808-1) - LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001238-10.2010.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionados.3. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0004348-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004348-0) - DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0000602-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000602-1) - MARIA JOSE ROSA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROSA DE FARIA

Fls. 259/273 e fls. 274/281: Dê-se ciência às partes. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos findos com as formalidades legais. Int.

0003474-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003474-0) - RICARDO WILLIAN JOSE FURTADO X SILMARA FATIMA PIMENTEL FURTADO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO WILLIAN JOSE FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FATIMA PIMENTEL FURTADO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0009123-41.2011.403.6103 - TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no polo ativo o(a) União (AGU) e a Eletrobrás.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito em 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

0000745-62.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO RENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO RENO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a parte autora-executada o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que não obteve os benefícios da justiça gratuita (valor R\$ 1.819,00 refere a custas; R\$ 8,00 refere a porte de remessa e retorno). Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006329-13.2012.403.6103 - ELIETE MARQUES CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ELIETE MARQUES CARNEIRO

Fls. 288/327 e fls. 329: Dê-se vista às partes.Requeira a parte interessada o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-15.2004.403.6103 (2004.61.03.000527-4) - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/237: Dê-se vista às partes.Requeira a parte exequente o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8757

EMBARGOS A EXECUCAO

0002478-58.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO)

Ante o teor da certidão negativa de fls. 123, expeça-se novo mandado de intimação pessoal ao General Responsável pela 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel em Caçapava/SP, e na eventual ausência do General intime-se quem for o oficial militar responsável local pela referida entidade militar, para que apresente as fichas financeiras corrigidas, no prazo de 15 (quinze) dias.Instrua-se com cópias de fls. 30, fls. 40 e fls. 110.Após a resposta da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 118, enviando os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls. 26, que foi reiterado às fls. 107.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão do processo, conforme decisão de fls. 418.Int.

0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4) - PAULO AFONSO MALTA X MARTHA DE OLIVEIRA MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA DE OLIVEIRA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé nos termos do acórdão proferido às fls. 248/251.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Face ao certificado às fl(s). 430/436, guarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0002427-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002427-4) - OSVALDO JOSE DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº0002427-91.2008.403.6103IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: OSVALDO JOSÉ DE JESUSVistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSVALDO JOSÉ DE JESUS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que julga correto para fins de execução.O impugnado discordou do valor apontado pelo INSS e apresentou o cálculo do valor tido por correto.Intimado, o INSS ofereceu impugnação na forma do artigo 535 do CPC.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Intimado, o impugnado manifestou concordância com o valor apontado pelo INSS.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo e cálculo às fls.220/225.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou concordância com os cálculos da Contadoria e o INSS ratificou a impugnação ofertada. Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, tendo sempre de prevalecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se falar em excesso de execução.Portanto, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto o valor de R\$237.599,81 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), apurado pela Contadoria do Juízo em 03/2016, conforme planilha de cálculos de fls.221/225, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e acolho, para fins de execução, o valor de R\$237.599,81 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), apurado pela Contadoria do Juízo em 03/2016, conforme planilha de cálculos de fls.221/225. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

0008756-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008756-2) - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº 0008756-85.2009.403.6103IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADAS: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO e ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO (sucessoras de Wilson Antonio do Nascimento)Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO e ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO (sucessoras de Wilson Antonio do Nascimento), com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelas ora impugnadas, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados pela parte exequente, ora impugnada, os cálculos para liquidação do julgado.Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto.Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do INSS.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo na fl.298-vº.Intimadas as partes para manifestação, as impugnadas manifestaram concordância (fl.302) e o INSS apresentou impugnação em duplicidade.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, tendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor total de R\$8.630,25 (oito mil seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), apurado pelo INSS em 08/2016 (cálculos às fls.282/284), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (na fl.298-vº), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pelas impugnadas.Por fim, a despeito da grande diferença entre o valor inicialmente buscado pelas impugnadas e aquele apresentado pelo INSS (que restou acolhido), não vislumbro a existência de dolo ou culpa. A fase de cumprimento da sentença é própria ao acerto dos cálculos dos valores efetivamente devidos em razão do julgado, inclusive contando com o auxílio da Contadoria do Juízo, de forma que o exercício da pretensão executiva deflagrada com base em valor superior ao efetivamente devido não configura, por si só, intenção dolosa de prejudicar a parte adversa. Portanto, descaracterizada a litigância de má-fé. Com efeito, Descabe a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, porquanto para sua configuração é necessária a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não restou comprovado no caso em tela (AI 00239359320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total R\$8.630,25 (oito mil seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), apurado pela autarquia previdenciária em 08/2016 (cálculos às fls.282/284), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (na fl.298-vº). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições de pagamento.Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9) - AUGUSTINHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº 0008835-64.2009.403.6103IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: AUGUSTINHO DA SILVA Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de AUGUSTINHO DA SILVA, com filcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida, foram apresentados pelo INSS os cálculos para liquidação do julgado, dos quais o exequente, ora impugnado, discordou, apresentando os valores tidos por corretos. Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com filcro no artigo 535, IV do NCPC, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo à fl.353, confirmando o acerto do valor apontado pelo INSS em relação ao que restou decidido nos autos. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado reiterou a concordância anteriormente manifestada (fls.350-vº) e o INSS após o de acordo de fl.357. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$196.296,97 (cento e noventa e seis mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), apurado pelo INSS, ora impugnante, em 05/2016 (cálculo de fls.347/348-vº, confirmado pela Contadoria do Juízo na fl.353), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa das partes. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$196.296,97 (cento e noventa e seis mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), apurado pela autarquia previdenciária em 05/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 347/348-vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intinem-se.

0003958-47.2010.403.6103 - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº 0003958-47.2010.403.6103IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO(A): IRENE APARECIDA DA SILVA Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de IRENE APARECIDA DA SILVA, com filcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida, foram apresentados pelo INSS os cálculos para liquidação do julgado, dos quais a exequente, ora impugnada, discordou, apresentando os valores tidos por corretos. Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com filcro no artigo 535, IV do NCPC, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto. Instada a se manifestar, a impugnada concordou com os cálculos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo à fl.172-vº, confirmando o acerto do valor apontado pelo INSS em relação ao que restou decidido nos autos. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado reiterou a concordância anteriormente manifestada (fl.176) e o INSS requereu o acolhimento da impugnação ofertada (fl.177). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$1.069,89 (hum mil e sessenta e nove reais e nove centavos), apurado pelo INSS, ora impugnante, em 08/2016 (cálculo de fls.150/151, confirmado pela Contadoria do Juízo na fl.172-vº), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância pelo impugnado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$1.069,89 (hum mil e sessenta e nove reais e nove centavos), apurado pela autarquia previdenciária, ora impugnante, em 08/2016 (cálculo de fls.150/151). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intinem-se.

0005659-09.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CLAUDIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº 0005659-09.2011.403.6103IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: JOSÉ CLAUDIO TEODORO Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JOSÉ CLAUDIO TEODORO, com filcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida, foram apresentados pelo INSS os cálculos para liquidação do julgado, dos quais o exequente, ora impugnado, discordou, apresentando os valores tidos por corretos. Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com filcro no artigo 535, IV do NCPC, e apresentou novos cálculos atualizados do valor que entende ser o correto. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os novos cálculos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo à fl.183-vº, confirmando o acerto do valor apontado pelo INSS às fls.178/180 em relação ao que restou decidido nos autos. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado reiterou a concordância anteriormente manifestada e o INSS permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$187.292,40 (cento e oitenta e sete mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), apurado pelo INSS em 05/2016 (cálculo de fls.179/179-vº, confirmado pela Contadoria do Juízo na fl.183-vº), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pelo exequente, ora impugnado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$187.292,40 (cento e oitenta e sete mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), apurado pela autarquia previdenciária em 05/2016 (cálculo de fls.179/179-vº, confirmado pela Contadoria do Juízo na fl.183-vº). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intinem-se.

0005262-13.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº 0005262-13.2012.403.6103IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelas ora impugnadas, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados pela parte exequente, ora impugnada, os cálculos para liquidação do julgado. Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCP, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto. Instado a se manifestar, o impugnado discordou dos cálculos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo na fl.241-vº, confirmando o acerto do valor apresentado pelo INSS em relação ao julgado. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou concordância (fl.245) e o INSS apresentou reiterou a impugnação ofertada. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$12.685,83 (doze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), apurado pelo INSS em 08/2016 (cálculos às fls.223/224), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (na fl.241-vº), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pelo impugnado. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de filha da atarquiária previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não era reconhecido pelo devedor. Por fim, a despeito da existência de considerável diferença entre o valor inicialmente buscado pelo impugnado e aquele apresentado pelo INSS (que restou acolhido), não vislumbro a existência de dolo ou culpa. A fase de cumprimento da sentença é própria ao acerto dos cálculos dos valores efetivamente devidos em razão do julgado, inclusive contando com o auxílio da Contadoria do Juízo, de forma que o exercício da pretensão executiva deflagrada com base em valor superior ao efetivamente devido não configura, por si só, intenção dolosa de prejudicar a parte adversa. Portanto, descaracterizada a litigância de má-fé. Com efeito, Descabe a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, porquanto para sua configuração é necessária a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não restou comprovado no caso em tela (AI 00239359320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total R\$12.685,83 (doze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), apurado pelo INSS em 08/2016 (cálculos às fls.223/224), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (na fl.241-vº). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCP, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intinem-se.

0008009-33.2012.403.6103 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº 0008009-33.2012.403.6103IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: ROBERTO MARTINS DA SILVA Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ROBERTO MARTINS DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados pelo exequente, ora impugnado, os cálculos para liquidação do julgado. Entendendo o INSS que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCP. Juntamente, apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo às fls.218/222. Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria (fls.226 e 227). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$20.120,34 (vinte mil cento e vinte reais e trinta e quatro centavos), apurado em junho de 2016 pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 219/222, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa das partes. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$20.120,34 (vinte mil cento e vinte reais e trinta e quatro centavos), apurado em junho de 2016 pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 219/222. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCP, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intinem-se.

0008919-26.2013.403.6103 - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON ISMAEL NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº 0008919-26.2013.403.6103IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: EMILSON ISMAEL NETTO Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de EMILSON ISMAEL NETTO, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados pelo exequente, ora impugnado, os cálculos para liquidação do julgado. Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCP, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo e cálculos às fls.222-vº/223-vº. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou concordância (fl.226) e o INSS reiterou o acerto do cálculo que apresentou (fl.226-vº). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$21.640,94 (vinte um mil seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), apurado pela Contadoria do Juízo, em 12/2016 (cálculos às fls.222-vº/223-vº). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCP, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERMANS) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKITO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 1093. Nada a apreciar vez que conforme sentença de fl(s). 1090/1091 após o trânsito em julgado o valor depositado judicialmente fica disponibilizado à CEF para apropriação. Cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0005064-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MAGALHAES MADEIRA(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHÃES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).2. Considerando ainda a petição de fl(s). 106, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre o(s) bem(ns) de fl(s). 87, vez que o(s) Mandado(s) de Constatação e Avaliação retornou(aram) infrutífero(s) (fls. 92), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0007510-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0001083-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LETTE E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Fl(s). 102/103. Anote-se. Face ao decurso de prazo certificado nos autos, remetam-se o mesmo ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 8759

PROCEDIMENTO COMUM

0402360-47.1997.403.6103 (97.0402360-0) - MARIO MARTIN SEIDL(SP090236 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0008178-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008178-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003059-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003059-2) - THERESINHA APARECIDA QUINSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0007146-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007146-3) - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003419-81.2010.403.6103 - FERNANDA DE MELO CUNHA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTA LEMES CESAR

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0009344-87.2012.403.6103 - JOAO DONIZETTI DE MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003612-91.2013.403.6103 - GABRIEL MARTINS DE SOUSA X MICHELI MARTINS DE SOUSA(SPI46876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004540-42.2013.403.6103 - DOMINGOS BARROS DO AMARAL(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004693-75.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004501-11.2014.403.6103 - PAULO JOSE GOMES(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004521-02.2014.403.6103 - DELY DOS SANTOS VIEIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0007020-56.2014.403.6103 - ANTONIO TEODORO DA SILVA X FRANCISCO ROSA X FLORENTINO DOS SANTOS X JOAO IRINEU DA SILVA X LAZARO BARBOSA(SPO71645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0001190-75.2015.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0002996-48.2015.403.6103 - PEDRO PLACIDO DA SILVA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004990-14.2015.403.6103 - MAMORU SAITO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401690-09.1997.403.6103 (97.0401690-5) - ARI APARECIDO RAIMUNDO X JOAO BATISTA DA SILVA X JURANDIR FIRMINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUZIA TEGON PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o item 4 do despacho de fl(s). 777.2. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 497 do NCPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.4. Int.

Expediente Nº 8760

PROCEDIMENTO COMUM

0000600-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000600-5) - JACKSON RIBEIRO BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0009372-65.2006.403.6103 (2006.61.03.009372-0) - ADELIA CAFE DE BRITO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0006780-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006780-3) - GERALDO SAMPAIO DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

000773-57.2007.403.6103 (2007.61.03.00773-0) - MARIA DE FATIMA IGNACIO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003358-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0007987-72.2012.403.6103 - IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0008411-17.2012.403.6103 - PAULO REGIS ANDRADE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0007076-89.2014.403.6103 - FRANCISCO VITOR GARCIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

Expediente Nº 8767

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-41.2011.403.6103 - ROBERTO MARQUES PINHEIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROBERTO MARQUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004503-83.2011.403.6103 - GERALDO VICENTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006363-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006363-5) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008403-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008403-1) - CARLOS SERGIO VAZ PORTO(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS SERGIO VAZ PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA X RITA SILVA DE PAULA X RENATO SILVA DE PAULA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004040-44.2011.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUSA DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0009503-64.2011.403.6103 - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AKEMI KOTSUGAI GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0009920-17.2011.403.6103 - PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

000454-28.2013.403.6103 - TERESA DE ARAUJO SANTOS(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002737-24.2013.403.6103 - DANIEL LUIZ SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006628-53.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

000153-47.2014.403.6103 - VANADIR DO CARMO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANADIR DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002246-80.2014.403.6103 - SIDNEY FERREIRA BARBOSA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003116-28.2014.403.6103 - OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007014-49.2014.403.6103 - GILMAR MARQUES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001274-76.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a abstenção da ré em realizar o leilão previsto para o dia 09.11.2017, de imóvel dado como garantia em contrato de empréstimo à pessoa jurídica e alienação fiduciária.

Ao final, os autores requerem a anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

Sustentam que entram em estado de inadimplência e, em razão da falta de pagamento das prestações, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 07.6.2017, mas esta somente levou o imóvel a leilão em 26.10.2017, desobedecendo ao prazo de 30 dias previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97. Além disso, afirmam que não foram notificados para purgar a mora, tampouco para quitar o débito, providências que seriam indispensáveis, por interpretação conjugada do artigo 39 da Lei nº 9.514/97, combinado com o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Pretendem suspender os efeitos de eventual leilão previsto para 09.11.2017.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, não vejo plausibilidade jurídica na tese dos autores, para quem o descumprimento do prazo de venda do imóvel a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.514/97 resultaria na nulidade do leilão.

Ao menos à primeira vista, o descumprimento de tal prazo apenas retardaria o ressarcimento ao mutuário (previsto nos parágrafos desse art. 27), podendo dar origem a uma demanda de natureza indenizatória.

Não é suficiente, todavia, para que se entenda nulo o leilão, muito menos a consolidação da propriedade que lhe precedeu.

Os autores também não instruíram a inicial com prova documental suficiente do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que, em princípio, também não permitiria verificar a efetiva ocorrência de tal irregularidade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Não sendo possível exigir dos autores prova documental de um fato negativo (de que não foram notificados), tenho que está presente a relevância do direito, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento, depois da resposta da CEF.

Está igualmente demonstrado o perito de dano, considerando o leilão já marcado para o dia 09.11.2017.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, **servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, inclusive para que apresente cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e do leilão, informando-a também quem: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi agendada para a data de **22 de novembro de 2017, às 15h30min.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9545

PROCEDIMENTO COMUM

0004852-09.1999.403.6103 (1999.61.03.004852-4) - EDUARDO VOIGT X JAIRO PANETTA X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI DE CORCUERA(SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0001713-15.2000.403.6103 (2000.61.03.001713-1) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES E SP072897 - CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO E SP132350 - RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004582-14.2001.403.6103 (2001.61.03.004582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-95.2001.403.6103 (2001.61.03.004402-3)) FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0002502-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002502-5) - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA-VANDER M. DE PAULA & CIA LTDA ME(SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.Int.

0000503-74.2010.403.6103 (2010.61.03.000503-1) - JOSUE EUFRASIO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor de 16.05.2005 a 13.03.2009.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004874-47.2011.403.6103 - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 302-304.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006472-36.2011.403.6103 - ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002474-26.2012.403.6103 - ALBERTO SHINITI TAKEDA X BENEDITO MASSAYUKI SAKUGAWA X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO X EDSON CURY X GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE BENEDITO RENO X JAIRO APARECIDO OLIVEIRA X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARCOS ANTONIO GOMEZ RAMA X MARCOS ZOTTI JUSTO FERREIRA X NELSON JOSE WILMERS JUNIOR X OSWALDO OLIVEIRA FILHO X RENATO CRUCELLO PASSOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

000775-51.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0002408-41.2015.403.6103 - ALECIO RODOLFO CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 168, CPC indica quais são os motivos ensejadores da substituição de perito, são eles: falta de conhecimento técnico/científico ou deixar de cumprir seu encargo, no prazo estipulado, sem motivo legítimo.Não constou no requerimento do autor às fls. 173, nenhum dos motivos expostos, razão pela qual indefiro o pedido substituição.Intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento à perícia médica.

0005045-28.2016.403.6103 - PAULO AUGUSTO GUIMARAES(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência.Ainda que os autos tenham vindo à conclusão para a prolação de sentença, verifiquo que o objeto do presente feito, poderá atingir a esfera de direitos subjetivos de NICOLAS RAPHAEL SILVA ARAÚJO no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, requiera a inclusão de NICOLAS RAPHAEL polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0008772-92.2016.403.6103 - CASSIO DE OLIVEIRA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004859-39.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do setor de contabilidade às fls. 76/vº, devendo providenciar o necessário para a elaboração dos cálculos de liquidação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002278-95.2008.403.6103 (2008.61.03.002278-2) - JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0011852-45.2013.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Tendo em vista a data em que ocorreriam os leilões (27 de julho de 2017) e a data em que os autos foram devolvidos nesta 3ª Vara Federal (03 de outubro de 2017), estando em carga com os exequentes, requiram as partes o quê de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007149-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007969-5)) AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: Certifico que, em pesquisa realizada no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, verifiquei que o agravo de instrumento n. 0023197-71.2014.4.03.0000 se encontra na fase RECEBIDO(A) PARA DIGITALIZAR desde o dia 13/08/2017, não havendo certidão de trânsito em julgado. São José dos Campos/SP, 30/10/17.

0008242-88.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-56.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001318-27.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2016.403.6103) UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 30/10/2017.

EXECUCAO FISCAL

0401402-66.1994.403.6103 (94.0401402-8) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES CARRARO RUBIO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 349, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se ao cancelamento da penhora/arresto sobre o imóvel de matrícula nº 57.361, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para estes autos, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Outrossim, considerando a anuidade da exequente manifestada à fl. 349, proceda-se ao cancelamento da penhora/arresto sobre o imóvel de matrícula e nº 4.381, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para estes autos, bem como em relação à execução fiscal em apenso nº 0401403-51.1994.403.6103, devendo o interessado arcar com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 66/349 para a execução fiscal nº 0401403-51.1994.403.6103, desampinando-a destes autos.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0400998-10.1997.403.6103 (97.0400998-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MIRANTE COM DE PECAS E VEICULOS LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X ESTELA LIBERAL HIEMISCH(SP335002 - BRUNA CASALOTTI FERREIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para ciência do arrematante Sr. Marcos Vicente Pascale, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 271/272.

0003163-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EMILIO AUTO CENTER LTDA EPP(SP393694 - GISLENE MARIA DOS SANTOS) X EMILIO JOSE ALONSO X EMILIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP322035 - SELMA DE FREITAS)

Fls. 253/271: EMILIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA requereu a concessão de tutela antecipada para a liberação de valores bloqueados através do Sistema Bacenjud, em contas bancárias de titularidade da empresa, no valor de R\$ 435.455,50 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), argumentando que tal numerário seria destinado para pagamentos de natureza salarial, despesas com a locação do imóvel, pagamento de fornecedores e tributos. Inicialmente, saliente que os valores bloqueados em instituição financeira que ainda integram o patrimônio do devedor (pessoa jurídica) representam ativo patrimonial, e não verba salarial de empregados que ainda não a receberam. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBA DA EMPRESA AINDA NÃO DISPONIBILIZADA AOS FUNCIONÁRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE 1. Verba salarial impenhorável é aquela disponibilizada ao funcionário.(g.n)2. O fato de determinada verba ser destinada ao pagamento de funcionários não a torna alimentar, pois tal só ocorreria quando os valores já estivessem na esfera de disponibilidade dos funcionários.3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, Processo 50131883520144040000, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, julgamento em 05.08.2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS. SALÁRIO DOS EMPREGADOS. IMPENHORABILIDADE DESACOLHIDA. 1. A natureza salarial, acobertada pela impenhorabilidade, é aquela que integra o patrimônio do trabalhador. Além disso, para caracterizar a impenhorabilidade, necessário que se trate de execução movida contra o trabalhador, em razão de dívida contraída por ele. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não se pode impedir a penhora online em face de serem os valores ínfimos, haja vista que o juízo permaneceria sem qualquer garantia se assim o fosse. Não obstante, afrontar-se-ia a aplicação do princípio segundo o qual a execução tramita conforme o interesse do credor, com fulcro no art. 797 do CPC. (TRF4, AG 5020617-48.2017.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 25/10/2017) (g.n)Estando os valores depositados em conta bancária de titularidade da pessoa jurídica EMILIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP (fls. 282/309) e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário para os fins do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade - que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, fornecedores e tributos, sendo, portanto, penhoráveis. Embora alegue a executada que os valores bloqueados são imprescindíveis para a continuidade de suas atividades, em razão de já ter programado o pagamento de despesas com tais valores, como por exemplo, o pagamento de contratos com os seus fornecedores, entendo que o fato de a executada contar com a quantia bloqueada para o bom desempenho de suas atividades, por si só, não autoriza o desbloqueio, já que todo dinheiro depositado é útil para o desempenho de qualquer atividade, e a acolhida dessa tese equivaleria a reconhecer a impenhorabilidade de quaisquer valores depositados em contas correntes de empresas, o que retiraria qualquer efetividade do processo de execução. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, 3º, I, CPC/15. 2. Atingido numerário impenhorável é ónus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário de seus funcionários. 4. Códico que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. (g.n)(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577674 - 0004003-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/06/2016 Além disso, verifico que o montante da dívida executada nestes autos somava o valor de R\$ 1.230.210,21 em julho/2017 (fl. 203), sendo que o bloqueio de valores resultou na construção da importância de R\$435.455,50. Ou seja, nem mesmo garantiu a integralidade da dívida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte executada de liberação dos valores bloqueados. Considerando a ciência da executada EMILIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP acerca dos valores constritos (fl. 257), dou a executada por intimada da indisponibilidade de ativos financeiros realizada à fl. 210 e determino a transferência de referidos valores para conta à disposição do juízo. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste acerca das demais alegações formuladas às fls. 253/271, bem como sobre os bens ofertados às fls. 258/259 (matriculas às fls. 274/277) e documentos às fls. 278/519.

0004238-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITEMAN E SP325639 - MATHEUS RENATO SILVA MATOS E SP338596 - DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 80, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fls. 40, via Sistema Renajud. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002363-71.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANKLIN KOUTTI ONO - EPP(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Considerando a realização das 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 199ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/05/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Informe-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente via correio eletrônico, da designação dos leilões. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Em caso de não localização dos bens, leilões negativos ou entregues os bens(ns) arrematado(s), devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as cautelas deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

0003328-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 26/10/2017 - Indeferido, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Com efeito, a cópia juntada à fl. 61 não indica o apontamento decorrente do débito cobrado nestes autos. Considerando os documentos trazidos pela executada (fls. 58/60), bem como a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 69/70, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tomem conclusos.

0007214-56.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANAN ZULIAN) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROSO GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: Certifico que os autos encontram-se à disposição da pessoa jurídica executada para ciência das informações prestadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) às fls. 125/129. São José dos Campos, 31/10/2017.

0004385-68.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO GOMES DA SILVA(SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARAES)

Fls. 92/93. Pleiteia o executado a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 77/79 e 81/85), diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos juntados às fls. 95/97, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 99/101). Conforme se verifica nos referidos documentos, o parcelamento foi requerido somente em 26.10.2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 10.05.2017. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Fl. 90: Deixo de apreciar, considerando o parcelamento do débito. Deixo a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003762-67.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: Deixo de submeter o pedido de fls. 85/88 à conclusão, nos termos do item 1.12 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, haja vista a decisão de fl. 84. São José dos Campos/SP, 30 de outubro de 2017.

0006035-19.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

DECISÃO FL. 214: Considerando os documentos acostados às fls. 198/199 que indicam que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, com urgência, sobre as alegações formuladas às fls. 173/175 e documentos às fls. 198/212, bem como informe a partir de qual data o a dívida encontra-se com a exigibilidade suspensa, comprovando-o. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos em gabinete. DECISÃO FL. 222: Fls. 173/175. Pleiteia a executada a suspensão do processo, nos termos do artigo 151, I do CTN, sob a alegação de que os créditos cobrados nos autos encontram-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de adesão ao PROSUS. À fl. 214, determinação de recolhimento, ad cautelam, do mandado expedido, face aos documentos apresentados às fls. 198/199. Intimada, a Fazenda Nacional informou que embora a documentação carreada pela executada indique o deferimento da adesão ao PROSUS, para que a concessão da moratória se aperfeiçoe é necessária a sua renovação no âmbito administrativo, junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional do domicílio fiscal do contribuinte, consoante o disposto no artigo 37 da Lei 12.873/2013, providência que segundo a exequente, ainda não foi tomada pela parte interessada, razão pela qual o documento à fl. 221 indica que as inscrições ns 80216016844-66 e 80616039891-66 permanecem ativas. Isto posto, considerando que o débito encontra-se plenamente exigível, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Em cumprimento à decisão de fl. 171, expeça mandado de penhora e avaliação de bens. Na hipótese de não ser encontrado bens penhoráveis ou que bastem para a garantia do débito, tomem conclusos.

0001819-78.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SIND. EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP. DE ASS. PER(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 20/33, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o alegado parcelamento obtido pelo(a)s executado(a)s, conforme petição juntada aos autos e pesquisa de fls. 35/36, recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação. Comunique-se à Central de Mandados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3686

MONITORIA

0007110-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007110-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SANDRO ROGERIO MORAIS MARTINS(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ)

1. Nada há a apreciar acerca do pedido de desistência do feito apresentado pela CEF à fl. 141, uma vez que, em 31/01/2011 o feito foi extinto (fl. 138), com sentença transitada em julgado em 29/03/2011 (fl. 139, verso). 2. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA

1. Tendo em vista que na matrícula n. 123.123 consta do Registro 16 - R.16 informação de arrematação da parte ideal de Adilson Bertola e Matilde Sena Bertola por Rosandra Aparecida Fernandes (fls. 194/203), indefiro o pedido apresentado pela CEF às fls. 187 e 190.2. Determino, assim, que se intime a exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse. 3. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, deixando a exequente de apresentar pedido útil, remetam-se os autos ao arquivo, até que ocorra pedido útil ou prosseguimento da cobrança. 4. Int.

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

1. Fl. 237: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão. 2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP156539 - JOSE ROBERTO MEIRA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n. 0307.041.6999-3 e contratos 0402812698-4, 0402769729-3, 0402803832-8, 0402820249-9, 0402739025-5, 0402734970-4, 0402757789-7 e 0402803832-9, firmado com NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA ME e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Devidamente citada (fls. 107/116), a parte ré deixou de ofertar embargos (fl. 117). Por meio da decisão de fl. 118 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. A parte autora apresentou petição (fls. 450) desistindo da ação, e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada, a parte Ré não embargou o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/11), mediante substituição por cópias simples, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.L.C.

0009048-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES

1. Indefiro o pedido de fl. 95, uma vez que não guarda relação com a atual fase processual deste feito (=identificação de sucessor da parte demandada). 2. Assim, tendo em vista o descumprimento injustificado da determinação de fl. 94, primeira parte, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. 3. Int.

0011334-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 132/139, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais, uma vez que apresentado por curador especial. 2. Decorrido o prazo do item 1 supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

PARTE EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (RG 8.668.086 e CPF 396.546.219-91) / OFÍCIO N. ____/2017 1. Tendo em vista a informação apresentada às fls. 200/201, determino ao Consórcio Rodobens Adm e Promoções Ltda. (Rua Estado de Israel, 975, São Paulo/SP, CEP 04022-000) que, em 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cumpra integralmente a decisão de fl. 197, colacionando a estes autos Termo de Quitação da Dívida e/ou das parcelas adimplidas, bem como o competente instrumento de liberação do ônus para registro na matrícula (Sic - fl. 201), em relação ao contrato firmado com o demandado CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (CPF 396.546.219-91) e/ou sua mulher MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO (RG 17.535.816-3 e CPF 099.339.818-97), no que tange ao imóvel objeto de matrícula n. 11.576-3 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO. Cientifique-se que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado à Antônio Carlos Cômitre, 295 - Parque Campolim - Sorocaba /SP - CEP 18047-620 - Tel. (0XX15) 3414-7751.2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo concedido, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. 3. Int.

0006096-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NOILTON STANGANELLI

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, apresente o Ofício JURIR/CP 086/2016, mencionado pela petição encartada à fl. 133 (=pedido de desistência), como requerido pela curadora especial às fls. 136/167.2. Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista dos autos à curadora especial, Dra. Luciana Lumy Sugui. 3. Int.

0001291-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de REDICAR MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP, ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES e ANDRÉ REIS AVIZ, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n.º 041.000000.1927, no valor total de R\$ 109.127,91 (cento e nove mil e cento e vinte e sete reais e noventa e um centavos), atualizado até 05/01/2012. Segundo a inicial, os requerentes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n.º 041.000000.1927, que previa a liberação de crédito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos requeridos, destinada ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicatas, mediante a apresentação e entrega, pelo devedor à Caixa Econômica Federal, dos cheques pré-datados e/ou duplicatas, endossados e com declaração expressa de que continua responsável pelo cumprimento das prestações constantes do título, acompanhados dos respectivos borderôs. Com base neste contrato, a requerente REDICAR MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP promoveu o desconto de quarenta duplicatas, em quarenta borderôs, que em 27/10/2011, resultaram em um saldo devedor de R\$ 97.434,00. Instadas a cumprir com sua obrigação, os devedores mantiveram-se inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/222. Após diversas tentativas infrutíferas de citação dos réus, foi deferida a citação por edital (fls. 271). Devidamente citados para pagar o débito ou opor embargos (fls. 274, 277 e 278), os demandados não compareceram aos autos. Por tal motivo foi nomeado curador especial para os demandados, o Dr. Alex Fabiano Germano - OAB/SP 275.090, para exercer a defesa de seus direitos. As fls. 283/288 os requerentes apresentaram embargos monitorios, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial - ao fundamento de não restarem discriminados, na planilha demonstrativa de débitos, os juros e encargos incidentes sobre as parcelas, tomando a dívida líquida e incerta -, assim como ausência de interesse processual - decorrente da inadequação da via monitoria para os fins pretendidos. No mérito, defendeu a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, argumentando a abusividade do contrato entabulado entre as partes, em razão do seu caráter adesivo e ante a imposição de obrigações iníquas e desproporcionais à embargante. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 291/301. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, pelo que a Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 317), enquanto o embargante deixou decorrer in albis o prazo fixado para tal fim (fls. 318). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos monitorios, nos quais a embargante, preliminarmente, impugna os documentos anexados com a inicial, porque neles não vislumbra os valores das taxas e juros praticados, dizendo faltar liquidez e certeza ao débito por ausência de planilha válida e inadequação da via monitoria para a exigência dos valores objetivados com o ajuizamento desta ação. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo certo que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia ou oitiva de testemunhas, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controversia. Estão presentes neste caso os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Afásto preliminar de inadequação da via processual eleita para exigir a dívida. Com efeito, a ação monitoria está estribada em Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado entre autora e ré (fls. 06/18), bem como em demonstrativo de débito e planilhas em que se tem a evolução da dívida, com valores e taxas cobrados (fls. 139/141), sendo absolutamente improcedente a arguição de falta de demonstração de existência e do valor da obrigação inadimplida. Outrossim, tenho que eventual falta de demonstração do excesso da cobrança pela embargada, ao contrário do que afirma a Caixa Econômica Federal, não implica em reconhecimento jurídico do pedido, pois tal hipótese somente restaria configurada caso não houvesse divergência acerca do montante cobrado. Assim, afásto a preliminar de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal. As demais alegações da embargante, relativas a abusividade das cláusulas contratuais, bem como a demonstração desses fatos, estão relacionadas ao mérito dos embargos, que passo a analisar. Inicialmente, rejeitam-se as arguições de falta de liquidez da dívida por ausência de planilha e de indicação dos valores das taxas e juros praticados, pois o montante cobrado está demonstrado nos documentos juntados às fls. 139/141, como já registrado. No mais, os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, e que o contrato é leonino e unilateral, contendo cláusulas abusivas, sem especificar adequadamente quais seriam as cláusulas, os encargos e as ilegalidades praticadas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez a embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 17/02/2011, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações genéricas - frise-se - no sentido de que o contrato é leonino e foi estabelecido unilateralmente, com inclusão de cláusulas abusivas e cobranças indevidas de encargos, não podem ser usadas pela embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Nesse particular, ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de fls. 139/141, embora exista previsão contratual para cobrança de juros, optou a Caixa Econômica Federal por não exigir-los da embargante, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência (Cláusula Décima Primeira do contrato - fls. 13). Ocorre que não existe demonstração de onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor da ré/embargante, nem a comissão de permanência é objeto destes embargos. A despeito disso, registre-se que a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, poisado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte da embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se que a embargante obteve um limite de crédito de R\$ 100.000,00, contratado em fevereiro de 2011, para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicatas, mediante a apresentação e entrega, pelo devedor à Caixa Econômica Federal, dos cheques pré-datados e/ou duplicatas, endossados e com declaração expressa de que continua responsável pelo cumprimento das prestações constantes do título, acompanhados dos respectivos borderôs. Para a liquidação da operação de desconto, no caso de cheque eletrônico pré-datado garantido, a TECBAN enviaria o crédito diretamente para a conta contábil no dia do vencimento; no caso de duplicatas, quando os títulos fossem pagos, os recursos seriam utilizados para a liquidação da operação de desconto, e no caso de cheque pré-datado, sendo compensado o cheque, o recurso seria utilizado para a liquidação da operação de desconto. Ocorre que a embargante promoveu o desconto de quarenta duplicatas, em quarenta borderôs, que em 27/10/2011, resultaram em um saldo devedor de R\$ 97.434,00. A eventual invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontestado (valor nominal da dívida). Neste caso, conforme acima aventado a embargante pagou apenas algumas poucas prestações do mútuo. Ou seja, nem sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconSIDERARMOS a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que a parte embargante auferiu o bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que o contrato conteria abusividades que não especifica. Ou seja, não renuncia dívida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 109.127,91 (cento e nove mil e cento e vinte e sete reais e noventa e um centavos), diante do fato da embargante tecer considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas. DISSIPATIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pela embargante/ré, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 487, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil, que obriga a devedora ré a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 109.127,91 (cento e nove mil e cento e vinte e sete reais e noventa e um centavos), atualizado até 05/01/2012. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusula décima primeira, desde a consolidação do débito (05/01/2012) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. A parte embargante está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, através do curador especial, que ora defiro, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Arbitro os honorários do curador especial nomeado à fl. 81 no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo recolhimento deverá ser comprovado nestes autos pela parte demandante, como preceitua o art. 82 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, requiera o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003256-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANTONIO DE SUTILLO SACONI LOCADORA DE FILMES ME (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X SANDRA DE FATIMA CORREA (SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio em conta bancária mantida pela parte executada, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, dê o efetivo encaminhamento à execução, caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 2. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos. 3. Int.

0007055-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO (SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

1. Muito embora este Juízo tenha vislumbado existência de fraude à execução, observa-se que a CEF, em sua manifestação de fl. 102, não tem qualquer interesse em cobrar a dívida objeto desta demanda. 2. Assim, diante da INÉRCIA da CEF e considerando que não cabe a este juízo adotar diligências de ofício em prol da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, conforme requerido pelo advogado da CEF à fl. 102.3. Int.

0000254-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA ROLLO SOZZO

1. Intime-se a parte executada (Daniela Rollo Sozzo, CPF: 164.409.218-27, Rua Nove de Julho, 44, apto 01, Pq. IX de Julho, São Roque/SP, CEP 18134-020), com fundamento no artigo 523 do CPC e nos termos da decisão de fl. 78, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 76/77, servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0005259-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

1. Fl. 105 - Concedo à CEF 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão proferida à fl. 104.2. Int.

0005261-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI DOS SANTOS

1. Tendo em vista a devolução das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 45/50), cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2012. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada. 2. Int.

0006328-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO (SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO)

1. Tendo em vista a informação de quitação do contrato n. 286001000205685 (fls. 62/63), intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de extinção parcial do feito apresentado pela parte demandada. 2. No mesmo prazo acima concedido, regularize a CEF sua representação processual. 3. Após, tomem-me conclusos para apreciação dos embargos ofertados às fls. 44/67.4. Int.

0006602-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELANO PINTO PINHO

1. Fl. 57: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão. 2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

0007154-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ROMULO DE LIMA

1. Fl. 58 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0007156-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO X DEBORA ALMEIDA DE CAMARGO(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA CAMARGO X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO X ANA PAULA DE SOUZA CAMARGO X ANDREA JESSICA DE ALMEIDA PINHEIRO X RODRIGO DE ALMEIDA PINHEIRO X LUCAS VINICIUS ALMEIDA PINHEIRO X ANDRESSA PINHEIRO MATTIASO X MATHEUS DE ALMEIDA PINHEIRO X KATHELEN ALMEIDA PINHEIRO X ALINE DE ALMEIDA PINHEIRO

Chamo o feito à ordem. 1. Tendo em vista a informação contida no documento apresentado à fl. 55, verifico, a princípio, que o espólio de Paulo Roberto Pinheiro Camargo tem como representante Débora Almeida de Camargo, viúva e possível inventariante do de cujus, razão pela qual reconsidero a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 65. 2. No entanto, não há nos autos documento que comprove a qualidade de inventariante de Débora Almeida de Camargo, apesar de ter sido apresentada cópia da sentença prolatada nos autos do Inventário processo n. 4009741-82.2013.826.0602 à fl. 55.3. Assim, determino que se intime a representante do espólio de Paulo Roberto Pinheiro Camargo, Débora Almeida de Camargo, por seu procurador regularmente constituído (fl. 51), a fim de que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia de sua nomeação como inventariante nos autos do processo n. 4009741-82.2013.826.0602, legitimando, desta maneira, sua participação neste feito. 4. Após, venham-me conclusos, para nova determinação acerca da retificação do polo passivo do feito, bem como para análise dos embargos ofertados às fls. 44/50 e da viabilidade da remessa do feito à Central de Conciliações. 5. Int.

0007186-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO TRAJANO

DECISÃO/MANDADO Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte executada: JAIRO TRAJANOEndereço: Rua Mariana Ribeiro de Andrade, 35, Jd. Éden Ville, Sorocaba/SP - CEP 18103-4121. Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 45), intime-se a parte executada, por mandado, no endereço constante acima, acerca do BLOQUEIO, na data de 19/09/2017, do valor de R\$ 3.062,03 (três mil e sessenta e dois reais e três centavos), de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, esclarecendo que este Juízo funciona na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18047-620.2. Int.

0004786-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIOMIRO DIAS

1. Fl. 41 - Considerando a localização de novo endereço da parte demandada, ainda não diligenciado nestes autos, designo o dia 23/11/2017, às 11h40min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 6. Intime-se.

0001283-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELO - ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELO

1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA/SP (Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP) PARTE EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE EXECUTADA: LUIZ CARDOSO DE MELO ME e LUIZ CARDOSO DE MELO Endereço (ambos): Av. Itavuvu, 1330, Vila Carol, Sorocaba/SP DECISÃO / MANDADO 1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das cartas de intimação encaminhadas nestes autos (fls. 103/106, bem como considerando que em idêntico endereço o executado foi localizado em data anterior (fl. 87)), intime-se, por Mandado, a parte executada, do inteiro teor da decisão de fl. 96.2. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. Int.

0004860-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME X JORGE BATISTA NUNES

1. Considerando que o endereço obtido pela pesquisa realizada à fl. 106, junto ao sistema WebService, já foi diligenciado neste feito (fl. 97), com resultado negativo, DEFIRO a citação da codemandada JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 109. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME (CNPJ 07.165.712/0001-00), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 175.372,75 (cento e setenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), calculado para maio/2015, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 2. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Impressa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação. 3. Int.

0005017-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KALEDY BADREDDINE HAMOUD

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 35/36), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23/11/2017. 2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 3. Int.

0006224-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRISTINA SANTOS

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 34/36), determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 26/10/2017. 2. No mais, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

0006888-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

DECISÃO / EDITAL. Considerando que o endereço obtido pela pesquisa realizada junto ao sistema WebService, que ora se colaciona aos autos, já foi diligenciado neste feito (fl. 39), com resultado negativo, DEFIRO a citação da parte demandada ADOLFO HENRIQUE DA COSTA por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 42. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, ADOLFO HENRIQUE DA COSTA (CPF 275.970.618-46), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 36.819,17 (trinta e seis mil oitocentos e dezanove reais e dezessete centavos), calculado para julho/2015, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 2. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Impressa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação. 3. Int.

0007784-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROGERIO LIMA RIBEIRO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 28), condeno a parte executada (Rogério Lima Ribeiro) na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC. 2. Determino, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a penhora de valores, via BACENJUD, suficientes para satisfação do débito exequendo, em face da parte devedora, citada à fl. 19 - Rogério Lima Ribeiro (CPF n. 825.826.885-68), até a quantia total cobrada (R\$ 61.994,80), atualizada para novembro de 2016 (fl. 24), acrescida de 10% de honorários advocatícios (=R\$ 6.199,48) e de 10% de multa (=R\$ 6.199,48). 3. Determino, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 835, IV, do CPC, bem como determino a realização de pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Rogério Lima Ribeiro (CPF n. 825.826.885-68). 4. Após, caso frutifera a pesquisa a ser realizada junto ao sistema INFOJUD e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 5. Com o resultado da penhora, indisponibilidade e pesquisa a ser realizada em nome da parte executada, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, apresentando requerimento útil. 6. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, até que ocorra pedido útil ou prosseguimento da cobrança. 6. Int.

0008110-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANGELA MARIA PERISSINI

1. Diante da comprovação de quitação do débito exequendo à fl. 46, bem como diante do silêncio da parte exequente, certificado à fl. 53, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. 2. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 3. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA

DECISÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Parte executada: ATENASPETRO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.; MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA; e, PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA FINALIDADE MANDADO DE INTIMAÇÃO: Intimação Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090, Rua Valter de Barros, 55, Central Parque, Sorocaba/SP) FINALIDADE CARTA DE INTIMAÇÃO: Intimação dos codemandados Marilsa Pereira Seabra Benedetti Rosa e Pedro Paulo Benedetti Rosa. Chamo o feito à ordem 1. Tendo em vista que a sentença de fls. 184/190, com trânsito em julgado certificado à fl. 208, verso, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, bem como considerando que, por meio da decisão de fls. 240/242, foi determinada a inclusão dos sócios Marilsa Pereira Seabra Benedetti Rosa (CPF 141.771.488-30) e Pedro Paulo Benedetti Rosa (CPF 030.874.198-69) no polo passivo do feito, ante a dissolução irregular da empresa Atenaspetro Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda., retifico parcialmente a decisão de fls. 240/242, tão somente para cancelar a determinação de citação das pessoas físicas, nos termos do artigo 701 do NCPC, antigo artigo 1102b do CPC/73.2. Assim, considerando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. No mesmo prazo, informe a exequente endereço hábil a localizar e intimar a parte executada. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Atenaspetro Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda., por seu curador especial, Dr. Alex Germano Fabiano, bem como Marilsa Pereira Seabra Benedetti Rosa e Pedro Paulo Benedetti Rosa, por Carta de Intimação encaminhada a endereço a ser informado pelo exequente), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Mandado de Intimação e Carta de Intimação. 4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença). 5. Int.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

1. Fls. 149/150 e 152/154 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.2. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.3. Int.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES (SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 150), condeno a parte executada (JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES) na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, 1º, do CPC.3. Antes de apreciar o pedido de fl. 152, intime-se a parte exequente (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.4. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença). 5. Int.

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES (SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRNANDO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DAS NEVES

1. Dê-se ciência ao procurador dos co-demandados Antônio Carlos das Neves e Fernando Romano, Dr. João Carlos Wilson, da comprovação de recolhimento dos honorários de sucumbência arbitrados neste feito (fl. 198), para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo e requeira o que de seu interesse.2. Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado pelos itens 1.b e 1.c da decisão de fl. 194, comprovando o recolhimento dos honorários arbitrados em favor do curador especial e apresentando cálculo atualizado do débito exequendo.3. Int.

0002124-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DRYELLE KARIN MARCIANO ME X DRYELLE KARIN MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRYELLE KARIN MARCIANO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRYELLE KARIN MARCIANO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas de Intimação expedidas nestes autos (fls. 100/101 e 105/106), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, apresentando requerimento útil.2. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, até que ocorra pedido útil ou prosseguimento da cobrança.3. Int.

0000549-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA CRISTINA D OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA D OLIVEIRA MOREIRA

1. Fl. 50 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Tendo em vista não haver quaisquer valores penhorados neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0001288-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA X SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA (SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP322697 - AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO E SP377294 - HENRIQUE DE MELO RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA

I) Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CONVERGÊNCIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, PAULO CÉSAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA e SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA, objetivando, em resumo, a expedição de mandado de pagamento do valor indicado na inicial, valor este resultante do inadimplemento de Contratos Bancários firmados entre 08/01/2013 e 25/12/2013 entre as partes. II) Devidamente citada (fls. 95/98), a parte demandada apresentou embargos às fls. 119/124, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da codemandada Simone Vieira Afonso de Almeida. No mais, alegou, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo reconhecimento de vício de cobrança, com determinação que não haja cumulação de encargos (correção monetária, juros remuneratórios, juros superiores a 1% a.m. e multa contratual). III) Conforme preceituou o inciso III, do artigo 1.647 do Código Civil, caso o avalista não seja casado em separação absoluta de bens, obrigatoriamente a esposa deve figurar nos contratos de empréstimos bancários por ele firmado, tão somente para autorizar a garantia prestada pelo parceiro na forma de aval/fiança, ou seja, para prestar sua simples anuência, uma vez que, havendo posterior execução do contrato (por falta de pagamento), a adesão/anuência do cônjuge ao aval pode gerar reflexos no patrimônio do casal na hipótese de inadimplência do avalista. Porém, a simples anuência de cônjuge ao aval prestado não o torna avalista, muito menos detém força obrigacional para incluí-lo como coobrigado na dívida executada. Em assim sendo, não se pode dizer que à codemandada Simone, por ter apostado sua anuência ao contrato aqui executado, na qualidade de cônjuge de avalista, recaia a responsabilidade de avalista, posto não firmado referido negócio com o banco, apenas participou do contrato e anuiu com a forma de garantia por ser exigência do art. 1647 CC, configurando, assim, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria: *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. QUESTÕES RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E À LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. NO PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NÃO FLUI O PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRATO FIRMADO NA CONDIÇÃO EXPRESSA DE CÔNJUGE (ITEM 3). VINDO ASSIM QUALIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DORAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento n. 70064345960, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Kátia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 20/05/2015).* Em assim sendo, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, sem resolução do mérito, em relação à parte demandada SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Simone Vieira Afonso de Almeida do polo passivo do feito. IV) No mais, com relação ao excesso de execução, debatido nos embargos ofertados às fls. 119/124, tendo em vista que a parte demandada (Convergência Telecomunicações Ltda. ME e Paulo César de Almeida Souza Silva) deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, rejeito liminarmente os embargos por ela oferecidos, com fundamento no inciso I do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC.V) Pelo exposto, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.VI) Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). VII) Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença). VIII) Intimem-se.

0007783-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROGERIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO BENTO

1. Antes de apreciar o pedido de fl. 32, determino que se INTIME a CEF para que dê prosseguimento à execução, em 15 (quinze) dias, com a apresentação dos cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.2. Transcorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.3. No entanto, cumprida a determinação contida no item 1 desta decisão, intime-se a parte executada (PAULO ROGERIO BENTO, Rua Sebastião Domingues, 93, Chapadinha, Itapetinga/SP, CEP 18206-789), nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).5. Findo o prazo concedido pelo item 2 desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação da segunda parte do pedido de fl. 32.6. Int.

Expediente Nº 3702

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001081-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENO TEIXEIRA

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da carta precatória expedida neste feito (fls. 303/344), ante a inércia da autora em dar cumprimento à determinação judicial (fl. 343), intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do inciso III do artigo 485 do CPC.2. Int.

0002133-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON BERNARDINO

1. Fl. 167, verso - Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 167, bem como requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso III do artigo 485 do CPC.2. Int.

0005001-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA ALVES

1. Fl. 216, verso - Intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 216, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso III do artigo 485 do CPC.2. Int.

0005335-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA, visando à busca e apreensão do veículo marca Fiat/Uno Mile Fire Flex, cor prata, placas DUQ 1753, ano/modelo 2007/2008, chassi nº 9BD15822784963420 e RENAVAM nº 00920363180, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado no endereço do réu, conforme certificado à fl. 168, estando em local ignorado. Em fls. 170/172 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, com abaixo transcrito: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Tal dispositivo, ao ver deste juízo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que expressamente prevê que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ou seja, ao ver deste juízo, a única interpretação possível para ambos dispositivos é de que o legislador pretendeu que a ação de busca e apreensão seja convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente e não em ação de execução por entrega de coisa. Até porque, não teria sentido em converter uma ação de busca e apreensão em execução para entrega da coisa se o pressuposto da conversão é justamente o fato da coisa não ter sido localizada. Partindo dessa premissa, no caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor da certidão aposta à fl. 168 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado. Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição de fls. 170 é apta para tal desiderato. Ao SEDI para alteração da classe processual. No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, apresente novo demonstrativo da dívida. Int.

DESAPROPRIACAO

0000109-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000109-2) - MUNICIPIO DE ITAPETNINGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

USUCAPIAO

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA X NEIDE GOMES STECCA X LUCILENE STECCA COELHO X REGINA STECCA CHARTONE X ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA X LUIZ AMERICO STECCA

DECISÃO / EDITAL1. DEFIRO a citação da parte demandada LUCILENE STECCA COELHO por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela parte autora às fls. 1699/1700. Para tanto, determino que se expoea edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, LUCILENE STECCA COELHO (CPF 071.972.548-84), para todos os termos da ação proposta, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação, conforme dispõem os artigos 257 e 335 do CPC, findo o qual será considerada revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 257, inciso IV, e 72, inciso II, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 2. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004221-63.2007.403.6110 (2007.61.10.004221-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003357-44.2015.403.6110 - THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA(SP155305 - ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR FACULDADE ODONTOLOGIA UNIVERSIDADE SAO PAULO EM BAURU - SP X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETNINGA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte apelante (Universidade de São Paulo), por seu procurador regularmente constituído, para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nestes autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 2. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada (Thiago Eduardo Marques Silva) para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).3. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 5. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que seja cumprida a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).7. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005205-03.2014.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ZF DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação em face da UNIÃO, visando à apresentação de Carta de Fiança Bancária, a fim de que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10855.901.627/2014-96 não constituía óbice à emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, antecipando, assim, os efeitos da penhora futura em Execução a ser ajuizada. Às fls. 110/112 foi proferida decisão, deferindo a medida liminar pleiteada em face da Carta de Fiança Bancária apresentada às fls. 104/105, aditada, posteriormente, às fls. 145/146, determinando que o débito exigido nos autos do Processo Administrativo nº 10855.901.627/2014-96 não constituía óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, até o ajuizamento (distribuição) da respectiva ação de execução fiscal. Às fls. 234/236 a UNIÃO informou que o débito exigido pelo processo administrativo nº 10855.901.627/2014-96, objeto destes autos, foi devidamente inscrito em dívida ativa, cuja execução fiscal foi devidamente ajuizada sob o nº 0003452-40.2016.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impondo, portanto, na perda do objeto deste feito. Na mesma oportunidade, solicitou o desentranhamento da Carta de Fiança acostada aos autos, mediante substituição por cópia simples, a fim de apresentá-la como garantia nos autos da execução fiscal proposta. Às fls. 237/246 a autora informou que o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para processar e julgar a ação de execução fiscal nº 0003452-40.2016.403.6110 e determinou a redistribuição daqueles autos a esta Vara. Por meio da decisão de fls. 247/249 este Juízo, em face da urgência do caso, deferiu os pedidos apresentados pela autora para determinar: a) que o crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo nº 10855.901.627/2014-96 não fosse considerado óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, pois sua execução estaria garantida pela Carta de Fiança Bancária apresentada às fls. 104/105 e 145/146, conforme decisões de fls. 110/112 e 229, e b) o desentranhamento dos documentos de fls. 104/105, 121/125, 145/146, 216/218 e 227/228 destes autos, mediante substituição por cópia, para posterior juntada nos autos da Execução Fiscal nº 0003452-40.2016.403.6110. Às fls. 263/277 constam a petição inicial e decisão proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006907-13.2016.403.6110, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003452-40.2016.403.6110. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO À Ótima - Trata-se de Medida Cautelar interposta com o objetivo de obter ordem judicial que reconheça como válida Carta de Fiança apresentada para garantir débito exigido junto ao procedimento administrativo que ainda não havia sido executado judicialmente. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada impossibilidade em se garantir o débito tributário sub judice deixou de existir quando da propositura da Execução Fiscal competente. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento o interesse processual da Autora configurou-se ausente após a propositura desta ação, visto que a Execução Fiscal distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária assim o foi em 09/05/2016 (fl. 236), impossibilitando, portanto, o prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Além disso, por meio da decisão proferida às fls. 394/395 dos autos nº 0006907-13.2016.403.6110, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003452-40.2016.403.6110, os embargos à execução fiscal foram recebidos, sendo suspensa a execução fiscal nº 0003452-40.2016.403.6110 com filtro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, pois garantida por penhora idônea - Carta de Fiança Bancária n. 2.070.814-P (fl. 66 dos autos da execução fiscal). Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Assim, evidente está que a parte Autora poderá requerer o pedido formulado nestes autos junto à ação de execução fiscal, posto ser o Juízo competente a apreciá-lo. Portanto, ausente a necessidade da interposição presente ação de caráter preparatório, encontrando-se inexistente, neste caso, o interesse de agir por parte da autora. Dessa forma, não há que ser conhecido o presente pedido, por falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÃO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir em relação ao pedido objeto desta demanda. No mais, aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, CONDENO a UNIÃO no pagamento das custas recolhidas pela parte autora (fl. 14) e dos honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, valor este que deve ser corrigido, quando do pagamento, pelos índices da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Considerando as manifestações apresentadas pelo IPHAN e pelo MPF às fls. 790 e 792/794, indefiro o pedido de fls. 722/782 apresentado pelo executado, mantendo a indisponibilidade dos imóveis objeto de matrícula nr. 20261 e 23556, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, tendo em vista os fortes indícios apresentados de que a empresa arrematante (ALB Empreendimentos Imobiliários Ltda.) seja de propriedade e administração de familiares do executado, tendo como sede, inclusive, o mesmo endereço residencial deste, qual seja, Praça da Independência, 188, Itu/SP (fl. 793).2. No mais, aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se nova vista dos autos aos exequentes (IPHAN e MPF), para que informem o andamento da análise e eventual aprovação do projeto básico de reconstrução do imóvel em discussão.3. Int.

0001083-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 133), condeno a parte executada (Tatiane Maria Pinto Ribeiro) na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, 1º, do CPC.2. Intime-se a parte exequente (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.3. Int.

0002603-39.2014.403.6110 - MARCOS TADEU ROLIM DE GOES(SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU ROLIM DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU ROLIM DE GOES

Exequente: Caixa econômica FederalParte executada: MARCOS TADEU RODIM DE GOES - CPF 838.086.128-001. Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 101/102), intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, acerca do BLOQUEIO, na data de 07/11/2017, do valor de R\$ 1.654,74 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 2. Determino, no mais, o desbloqueio do valor excedente, R\$ 11,11 (onze reais e onze centavos), mantido em conta bancária junto à Caixa econômica Federal.3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000873-61.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERREIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

1. Intime-se a parte apelante (Valdir Ferreira), por seu procurador regularmente constituído, para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nestes autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 2. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada (INCRA) para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).3. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 5. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que seja cumprida a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).7. Int.

Expediente Nº 3707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008026-87.2008.403.6110 (2008.61.10.008026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001190-2)) HELIO GRILLO FILHO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Pedido de fl. 267: Na medida que não constam, nestes autos, documentos sigilosos, determino a suspensão do segredo de justiça.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 266.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008623-51.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS ALVES(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MARIA DE LOURDES DE CAMPOS ALVES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 39.060.877-7.A ré foi citada, conforme fl. 21.Em fls. 35/36 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007123-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Fl. 54: Indefiro a nomeação de bens à penhora, em face da manifestação da parte exequente.Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que A suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultarem frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução. Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcurso do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profirir a sua decisão.Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária. Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente. Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constitutivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos. Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligência patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes: possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do 3º do artigo 131 da Constituição Federal. Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.Diante do exposto, a Secretária desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0009825-24.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Fl. 40: Indeferiu a nomeação de bens à penhora, em face da manifestação da parte exequente. Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que A suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas são causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução. Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcurso do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profíter a sua decisão. Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária. Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente. Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos. Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico. Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido. Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito. Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria. Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário. Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras. Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade. Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do 3º do artigo 131 da Constituição Federal. Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001831-08.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONVENCÃO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO ROPELLI SIMIONATO)

Fl. 56: Indeferiu a nomeação de bens à penhora, em face da manifestação da parte exequente. Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que A suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas são causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução. Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcurso do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profíter a sua decisão. Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária. Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente. Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos. Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico. Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido. Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito. Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria. Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário. Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras. Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade. Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do 3º do artigo 131 da Constituição Federal. Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006387-19.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 38/43, bem como a procuração de fl. 44, considero citado MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA - CPF 045.910.558-25, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Em observância ao princípio do contraditório, abra-se vista, com urgência, à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste acerca do pedido da parte executada de fls. 38/43. Com o retorno, imediatamente conclusos. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001530-39.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HERIK CARMELO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA CARDOSO - SP240221

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que o requerente **HERIK CARMELO NOGUEIRA**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial.

Com a petição inicial vieram os documentos identificados entre Id-1780079 e 1780198.

Despacho de Id-1806281 concedendo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Instando para manifestação, o Ministério Público Federal, em cota de Id-1956041, requereu a intimação do requerente para juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. Despacho de Id-2010402 determinou a intimação do requerente nos termos da manifestação do Ministério Público Federal.

Regularmente intimado, o requerente emendou a inicial para trazer aos autos o comprovante de endereço atual (Id-2210794 e 2210830).

Manifestação de Id-2337910, do Ministério Público Federal, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira ao requerente.

A União foi regularmente intimada, deixando decorrer o prazo sem se manifestar nos autos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O requerente juntou aos autos a Certidão de Transcrição de Nascimento e passaporte, comprovando a sua maioridade e a nacionalidade brasileira de sua genitora (Id-1780123 e 1780198), consoante determina o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Comprovou, outrossim, a sua residência no Brasil, por meio de conta de serviço público de energia elétrica acostada em Id-2210830, que, a despeito de não estar em seu nome, traz o mesmo endereço informado na Certidão de Transcrição de Nascimento (Id-1780123), na procuração e declaração de hipossuficiência acostadas aos autos (Id-1780079 e 1780096).

Com efeito, o requerente preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO**, por sentença, a opção de **HERIK CARMELO NOGUEIRA, filho de Giuseppe Lanni e de Maura Eliana Nogueira, natural de Lugano, Suíça, nascido aos 10.06.1994**, pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso VII, § 2º, da Lei n. 6.015/1973.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002267-42.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Cumpra a embargada a parte final do despacho Id 2587773, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000758-13.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

Petição Id 2822880: todos os executados foram citados e interpuseram Embargos à Execução.

Dessa forma, aguarde-se a manifestação da CEF nos autos dos Embargos, sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000269-73.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUCIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA FERREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Esclareça a autora a petição Id 2982064 uma vez que não houve extinção nestes autos.

Outrossim, cumpra a autora o despacho Id 1926518, manifestando-se em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIO FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO FELICIANO**, em face do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando obstar um possível desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria, por entender que referidos proventos são impenhoráveis.

O impetrante sustenta, em síntese, que, em 1978, sofreu acidente de trabalho e, diante de tal fato, foi-lhe concedido auxílio-suplementar NB 0704222353.

Aduz que, em 1981, sofreu outro acidente na empresa em que trabalhava e, conseqüentemente, fora concedido outro auxílio - suplementar por acidente de trabalho - com o NB 0741256770, denominado Auxílio Acidentário (B-95).

Assevera que, em 16/05/1998, completou seu tempo de contribuição junto ao INSS, sendo-lhe concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B-42).

Informa que foi surpreendido com uma correspondência do impetrado, datada do dia 14 de setembro de 2016, na qual continha um comunicado de que haveria uma suposta irregularidade do B-95, após a concessão de sua aposentadoria em 1998.

Afirma que protocolou um pedido de recurso de defesa junto à Previdência Social, em 23/09/2016, recebendo a comunicação, em 06/04/2017, da negativa do provimento ao recurso interposto, ou seja, o impetrado começará a descontar valores de seu benefício atual com o argumento de que há irregularidade no recebimento do benefício e, ainda, que os valores já percebidos deveriam ser devolvidos aos cofres da Previdência.

Fundamenta que o recebimento do auxílio acidentário (B-95) ocorreu de boa-fé, não podendo ser penalizado pelo impetrado e, ainda, que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Por fim, afirma que objetivo deste Mandado de Segurança em caráter preventivo é evitar que sejam descontados os valores já percebidos, pois conta somente com esta renda para se manter e, ainda, manter seus entes.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos no documento Id 1672709 e 1672787, 1673031, 1673037, 1673054, 1673110, 1673184 e 1673201.

A autoridade impetrada alega que o processo administrativo refere-se à apuração de acumulação indevida de benefícios, visto que a auditoria considerou que o impetrante acumulou o benefício 95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0 com a aposentadoria 42/109.950.615-5, com início em 11/05/1998, em desacordo com o Art. 528 da IN 77/2015 e contrariando o parágrafo segundo do Art. 241 do Decreto 83.080/79. E, ainda, que em 31/08/2016 foi encaminhado o ofício n.º 1085/2016 abrindo prazo para defesa. Não houve manifestação. Em 28/09/2016 foi encaminhado o ofício n.º 1242/2016 considerando a ausência de defesa e abrindo prazo para recurso. Recebido e encaminhado recurso à JRPS, protocolizado sob n.º 37299.022084/2016-10, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso.

Aduz a autoridade administrativa, ainda, que, na petição inicial, a representante do impetrante confunde as espécies de benefício. Assim, “cita que o Auxílio Suplementar possui fonte nos artigos 240 e 241 do Decreto n.º 83.080/79, já o Auxílio Acidente era previsto nos artigos 238/239 do mesmo dispositivo legal. Com a promulgação da Lei n.º 8.213/91, regulamento o Decreto n.º 357/91, não se falou mais em Auxílio Suplementar, mantendo-se apenas os que já existiam e alterou-se os percentuais do Auxílio Acidente para 30/40 ou 60 por cento. Posteriormente este ainda sofreu novas alterações conforme redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. Desta forma, conclui-se que não existe amparo legal para afirmarmos que o benefício de Auxílio Suplementar, atualmente extinto tacitamente, tenha sido absorvido pelo benefício de Auxílio Acidente. (...) A respeito da prescrição, o nosso manual do Monitoramento Operacional de Benefícios em sua seção V, Capítulo III, dispõe que “na acumulação indevida, a irregularidade encontra-se na manutenção do benefício, cuja causa de cessação encontra-se prevista expressamente em lei, portanto, não se aplica a decadência administrativa, podendo este Instituto, a qualquer tempo, corrigir a falha.”

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 1781812.

Em parecer de Id 2235790, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar a possibilidade da autoridade impetrada cobrar do impetrante os valores recebidos em razão de acumulação indevida de auxílio-suplementar com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante recebe dois auxílios do mesmo tipo. Passou a receber benefício de auxílio-suplementar por acidente NB 95/070.422.235-3 - em 11/04/1997 e, NB 95/074.125.677-0 - em 29/09/1981, bem como a receber aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.950.615-5 a partir de 16/05/1998.

Do acórdão proferido pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 61/63 - Id 1673201), extrai-se que “conforme tabelas com o cálculo dos valores recebidos indevidamente, chegou o Instituto ao montante de R\$ 10.508,51 e 10.270,49 que deveriam ser restituídos.”

A proibição da cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria surgiu com a edição da Medida Provisória 1.596/1997, de 10 de novembro de 1997 (DOU 11/11/1997), convertida na Lei 9.528/97. Assim, a partir de 11 de novembro de 1997, não é mais possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

A súmula nº 507, do STJ, prevê que: “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

Cabe transcrever, ainda, os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido.” (STJ, Segunda Turma, Resp 201100595830, Julg. 13.03.2012, Rel. Humberto Martins, DJE Data:19.03.2012 RT Vol.:00921 PG:00742) Grifei.

“PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante - apta a gerar o direito ao auxílio-acidente - e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. Grifei

2. Orientação reafirmada no Recurso Especial 1.296.673/MG, submetido ao rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que a lesão que determinou a redução da capacidade laboral do trabalhador foi constatada somente após a vigência da Lei 9.528/1997, sem prova de origem anterior à legislação mencionada. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201202105530, Julg. 13.11.2012, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:18.12.2012)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97.

1. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é possível somente se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei n° 9.528/97, consoante a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, firmada no Recurso Especial n° 1.296.673/MG, rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Grifei

2. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201200620899, Julg. 02.10.2012, Rel. Castro Meira, DJE Data:09.10.2012)

No caso em análise, o impetrante passou a receber os auxílios-acidentes em 11/04/1978 (NB 95/070.422.235-3) e em 29/09/1981 (NB 95/074.125.677-0), e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.950.615-5) em 16/05/1998, ou seja, posteriormente à edição e vigência da Lei n° 9.528/1997.

Passo a analisar o pedido do impetrante formulado nos autos, qual seja: “que não seja, descontados os valores citados no ofício n° 1242/2016, pela autoridade impetrada”.

É pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos.

No caso dos autos, a Previdência Social somente identificou o erro anos após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quando, “após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade na manutenção de seu benefício de auxílio-suplementar de nb 95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0 durante o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição de nb 42/109.950.615-5 desde 16/05/1998, por se tratar de acumulação indevida de benefícios, prevista no parágrafo 2º do artigo 241 do Decreto 83.080/79, que determina que o auxílio-suplementar deve cessar com a concessão da aposentadoria” (fls. 46 - Id 1673110).

Já nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não há notícia de que o segurado tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração.

Assim, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à impetrante quando da concessão do benefício aposentadoria por idade, ocorreu por erro administrativo, visto que na data da concessão o sistema do INSS deveria ter identificado o recebimento dos auxílios-acidentes e cessar o pagamento.

De todo modo, resta comprovado que a impetrante recebeu os referidos valores indevidos de boa-fé.

No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O C. Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os valores recebidos de boa-fé por segurado da Previdência Social, mesmo quando decorrentes de antecipação de tutela, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias. Precedentes jurisprudenciais. II- Agravo improvido.

(TRF3. Processo AC 00200805320114039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1639779. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Órgão julgador. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria só é possível se o auxílio-acidente e a aposentadoria forem ambos anteriores à Lei nº 9.528/97.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

3. Indevida a devolução dos valores recebidos pela parte impetrante a título de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, pois tais verbas possuem natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé. Grifei.

4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF3. Processo REOMS 00083771020104036104. REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 329919. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da parte autora apenas para determinar a restituição dos valores descontados pela autarquia, referentes ao período em que o requerente recebeu cumulativamente os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente por acidente do trabalho, interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente.

- Alega o agravante, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos.

- Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. Grifei

- Agravo improvido.

(TRF3. Processo AC 00155908020144039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1972068. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé da impetrante, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Portanto, descabível a autoridade impetrada descontar da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/109.950.615-5) os valores pagos em razão de acumulação indevida de auxílio-suplementar por acidente (95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0).

Assim, no caso sob exame, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé do impetrante, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos a título de auxílios-acidente, que seriam descontados de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/109.950.615-5.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade administrativa não realize descontos na aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/109.950.615-5, tendo em vista que os valores recebidos a título auxílio-suplementar por acidente sob n.ºs 95/070.422.235-3 e 95/074.125.677-0 foram de boa-fé.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

DESPACHO

Id 3339831: Mantenho a decisão liminar proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais já foram solicitadas anteriormente.

SOROCABA, 8 de novembro de 2017.

SENTENÇA

-

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SCHAEFFLER BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, ou mediante lançamento de crédito em escritura fiscal, atualizados pela taxa Selic.

Afirma que, em demanda proposta anteriormente, sob nº 0006544-02.2011.403.6110, objetivou o reconhecimento do seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS antes da promulgação da Lei 12.973/14, de modo que o pedido, no presente *mandamus*, trata apenas, quanto ao ICMS, do período posterior à promulgação da referida Lei e quanto ao ISS não há limitação temporal em seu objeto.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Aduz que as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014 não podem dar suporte à inclusão do valor do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de fls. 25/180 (Id. 719874, 719268, 719614, 719629, 719639).

Emenda à inicial às fls. 215/233 (Id. 928855, 928864, 928865, 928869, 928870) e 236/285 (Id. 1538509, 1538520).

A União Federal requereu seu ingresso na lide às fls. 290/291 (Id. 1827308).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 294/323 (Id. 1904715), requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A decisão de fls. 325 (Id. 1898636) deferiu o pedido de ingresso da União Federal na lide.

Em parecer de fls. 328/330 (Id. 2165332), o Ministério Público Federal informou não verificar motivos que justifiquem a necessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Inicialmente, reconsidero o item I do despacho de Id 1638318, que afastou as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual.

Isto porque, com relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, verifica-se a ocorrência de litispendência do presente feito em relação ao Mandado de Segurança nº 0006544-02.2011.403.6110, impetrado em 22/07/2011, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP e foi julgado improcedente em primeira instância, encontrando-se atualmente sobrestado por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do julgamento do RE 574.706/PR.

Com efeito, em ambas as ações a impetrante visa afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sob o fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade de tal incidência.

Em que pese no presente feito a impetrante tenha postulado a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, requerendo a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/2015, é fato que o Mandado de Segurança anteriormente ajuizado, nº 0006544-02.2011.403.6110, foi manejado para produzir efeitos em relação à lei vigente no momento da propositura da ação e também sob a égide de alterações trazidas por leis futuras, uma vez que não veiculou nenhuma limitação temporal.

Dessa forma, resta patente que o Mandado de Segurança nº 0006544-02.2011.403.6110 abrange os créditos que se vencerem no curso daquele processo, incluindo os postulados no presente feito, sendo certo que ambas as ações conduzem ao mesmo resultado ou efeito jurídico, qual seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Portanto, extrai-se que existe tríplice identidade entre as ações no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, caracterizando a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito no tocante a este pedido, posto que são idênticas as partes, a causa de pedir – inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e o pedido – exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O MESMO RESULTADO. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O pedido da ação ordinária, ajuizada em 13.04.2015, é para que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito de compensação, com quaisquer tributos administrados pela SRF, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Já o mandado de segurança nº 2007.61.19.009603-9 foi impetrado em 05.12.2007 com o objetivo de ver reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive sob os mesmos argumentos que agora são aduzidos nesta ação ordinária - violação ao art. 195, I, da CF e 110 do CTN, por não ser o ICMS receita da apelante. 2. Está claro que a sentença denegatória do mandado de segurança impetrado em 2007 - confirmada por esta Corte e atualmente sobrestado por força do RE nº 574.706/PR - abrange os créditos que são objetos da ação ordinária- referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento (13.04.2015) e os que se vencerem no curso do processo. 3. É patente, pois, a tríplice identidade entre as ações ajuizadas, caracterizando a litispendência (art. 301, §§ 1º a 3º do CPC/73; art. 337, §§ 1º a 3º, CPC/15). 4. Está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de existência de litispendência entre a ação ordinária e a mandamental quando as ações conduzirem ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos e o polo passivo aparentemente distinto. 5. A litispendência impede que a mesma demanda deduzida no processo já pendente volte a ser proposta enquanto ela pender, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do CPC/73 (arts. 485, V e 337, VI, CPC/15). 6. Agravo interno improvido.” (TRF3, Sexta Turma, AC 00041739620154036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2096705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIAEXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, e §3º DO CPC. 1. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é possível o reconhecimento de litispendência entre ação de rito ordinário e mandado de segurança, sendo, para tanto, fundamental que, além da identidade de partes, causa de pedir e pedido, ambas as ações, independentemente de seus ritos processuais, conduzam ao mesmo resultado no caso de provimento. 2. À espécie, pretende a apelante, tanto na ação ordinária quanto no mandado de segurança, afastar da base de cálculo da contribuição aoPIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS, razão pela qual resta caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF3, Quarta Turma, AC 00249175320074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1281458, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).

Por outro lado, no que se refere à exclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, tenho que merece ser acolhido o pleito da impetrante.

Anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, destaca-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não deve o ISS integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, concluindo-se, pois, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, no que concerne ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 08/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

~~“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação, vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.105, de 2007).~~

(...)

~~Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.~~

~~Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.~~

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4 .Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

**(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)**

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Anote-se, ainda, que deve ser observada a prescrição quinquenal, ou seja, deve haver a compensação apenas dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarda apenas no tocante à exclusão do ISS da base cálculo do PIS e da COFINS, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto:

I) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

II) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE EUGENIO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ EUGÊNIO DE GODOY em face do INSS para a CONCESSÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A parte autora aduz que possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29 de julho de 1996, tendo sido mantido até julho de 2017, computados vários vínculos de trabalho como laborados em atividade especial.

Alega que foi notificado pelo INSS de irregularidade na concessão do benefício, e que após sua defesa na esfera administrativa, houve a suspensão de sua aposentadoria, bem como a exigência de devolução do valor de R\$ 212.167,64 (duzentos e doze mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Aduz que o benefício foi concedido há mais de 20 (vinte) anos, operando-se a decadência do direito do INSS de rever a concessão da aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de restabelecer o benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

A parte autora requer o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi suspensa pelo INSS em razão de supostas irregularidades no ato de sua concessão.

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Vejamos o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do autor, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Com efeito, da análise dos documentos que instruem a ação, em especial a cópia do procedimento administrativo, mormente às fls. 158, observa-se que foram constatadas divergências quanto às informações referentes aos períodos de serviço considerados como atividade especial (01/05/1992 a 01/08/1992, 25/09/1970 a 05/06/1981, 09/06/1981 a 29/01/1985, 09/04/1985 a 30/06/1988 e 04/04/1988 a 01/11/1991).

No entanto, de acordo com os documentos anexados aos autos, não há como aferir de pronto, conduta que indique a má fé do segurado, ora autor, visto que sua aposentadoria foi concedida em 29/07/1996, sendo que, à época, a concessão ocorreu de forma regular.

Constata-se que a autarquia deixou de observar as garantias dos direitos do administrado, no tocante ao prazo decadencial para a suspensão da aposentadoria concedida, tendo em vista o previsto no artigo 103- A da Lei 8.213/91, o qual prevê o prazo de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

De acordo com o documento de fls. 167 (ID 2709949), a data do início do benefício ocorreu em 29/07/1996 e a data de sua cessação deu-se em 31/07/2017, ultrapassado, assim, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Portanto, observa-se pelos documentos colacionados aos autos, que a autarquia suspendeu o benefício em questão, sob a alegação de haver eventuais irregularidades no ato de concessão, mas não observou o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tampouco, comprovou eventual má fé na conduta do beneficiário, caracterizando-se assim o *fumus boni iuris* em favor do autor.

Ressalte-se, ainda, que o benefício previdenciário concedido tem natureza alimentar e sua suspensão, sem a observância dos requisitos legais, fere o princípio da legalidade, caracterizando, dessa forma, o *periculum in mora*, visto que o transcurso de tempo até o julgamento da demanda, causará danos patrimoniais vultosos ao autor.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RESTABELEÇA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.872.802-3- espécie 42), em favor do autor **JOSÉ EUGÊNIO DE GODOY, brasileiro, filho de Maria Venturini de Godoy, nascido aos 21/09/1945, portador do CPF n.º 193.883.738-04, NIT n.º 1.134.862.643-1** no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Outrossim, com relação aos valores supostamente recebidos indevidamente, determino que o INSS, se abstenha de proceder a cobrança administrativa ou judicial, bem como de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes até decisão final deste feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 16 de outubro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls. 1459/1462 e 1463: Em face das alegações apresentadas pela defesa, no sentido de que houve a reinclusão da empresa no programa de parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a atual situação dos débitos, objetos do presente feito. Instrua-se com cópia de fls. 1459/1463. Com as informações, manifeste-se o Ministério Público Federal. No mais, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ALDO DA SILVA

Fl. 1117: Expeça-se nova carta precatória para intimação do réu acerca da r. sentença condenatória. Com sua juntada e devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007769-23.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Fl. 722/724: Anote-se no sistema o cumprimento do mandado de prisão. Após, retomem os autos à AGU.

0001829-43.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DA CRUZ OLIVEIRA(SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da prisão de RENATO DA CRUZ OLIVEIRA, expeça-se guia de execução em nome do réu. Comunique-se a prisão ao IIRGD, por meio eletrônico. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006981-72.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-77.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Defensoria Pública da União (fl. 220), no sentido de que a ré possui defensor constituído, informando o nome do defensor, intime-se a defesa constituída por GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA (Dr. Anibal Miranda Porto Junior - OAB/SP nº 205.020) para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 306-A do CPP. Decorrido o prazo legal sem manifestação, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da ré. Int.

0003899-96.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTANTINO DELIS - ME X CONSTANTINO DELIS(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal (fls. 407/411). Recebo o recurso de apelação da defesa dos réus (fls. 417 e 418), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Após, e com a juntada dos mandados de intimação devidamente cumpridos (fls. 413 e 415), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009100-35.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIANCA FERREIRA CHAGAS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 157/2017 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Bianca Ferreira Chagas (fls. 357/36), a ré, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola 02 testemunhas, sendo uma domiciliada em Americana e outra em Santa Bárbara DOeste. Junta documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa da ré não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha arrolada pela acusação FERNANDO W. MAROCCOLO, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 157/2017) 2-) Com o retorno da carta precatória supra devidamente cumprida, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório da ré. 3-) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

0003416-95.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG(SP310537 - PRISCILA BOLINA PELLINI)

Conforme decisão de fls. 394/395, manifestem-se a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 331/373) interposto pela defesa dos réus, em face da decisão de fls. 295. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal. Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP. Int.

0010061-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

Fl. 144: Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (carta precatória nº 0004185-57.2017.403.6114) a realização da audiência pelo método tradicional, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Jurisdição nº 0008093-68.2016.4.03.0000/SP. Int.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-61.2011.403.6110 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado, às fls. 374, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários advocatícios, conforme certificado às fls. 377, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

000430-13.2012.403.6110 - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/201.

0002386-30.2013.403.6110 - BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/244.

0000676-38.2014.403.6110 - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 229, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000810-31.2015.403.6110 - EDSON LOPES PASCHOINI(SP237072 - EMERSON CHIBLAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 191, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 193, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005982-51.2015.403.6110 - RAFAEL FURTADO(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, , inciso III, alínea IV) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do(s) depósito(s) judicial(is) juntado(s) aos autos às fls. 115/118.

0001034-32.2016.403.6110 - DANIEL RAIMUNDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/142.

0003268-84.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.

0003617-87.2016.403.6110 - CARLOS SANCHES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 141, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 143, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007476-14.2016.403.6110 - REGINALDO BENEDITO SOARES(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões

0009765-17.2016.403.6110 - CB PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP314235 - VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CB PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a anulação do auto de infração e da multa imposta pelo Conselho requerido no importe de R\$ 3.532,00. A autora sustenta, em síntese, que, em 23/05/2016, foi autuada por agente fiscal do Conselho de Administração - CRA/SP, Auto de Infração nº S007272, com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.532,00 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais), sob a fundamentação de falta de Registro Cadastral no Conselho. Aduz que a autoridade administrativa fundamentou sua decisão no artigo 15, da Lei nº 4.769/65: Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Afirma a autora que, no entanto, a atividade principal exercida por ela, de holding, não está abrangida entre aquelas privativas dos profissionais de administração previstas na Lei nº 4.769/65, pelo que entende não haver obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração. Esclarece que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta, bem como que o réu se abster de inscrever o débito em questão em dívida ativa até o julgamento final da lide. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 19/47. Emeda à inicial às fls. 51/52. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 53/56. Citado (fls. 65), o réu apresentou contestação às fls. 93/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/153, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que os serviços de assessoria/consultoria financeira e consultoria em gestão empresarial realizados pela autora caracterizam atividade típica de administrador, o que atrai a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela autora, descritas em seu contrato social às fls. 24 (cláusula segunda do contrato social: consultoria e assessoria em gestão empresarial e financeira; participação em outras sociedades como sócia ou acionista), se subsumem, ou não, ao conceito de Técnico de Administração, na forma prevista pelo artigo 2º da Lei 4.769/65 e pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934/67. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Neste mesmo sentido, o artigo 15 da Lei 4.769/65 determina que apenas as empresas que explorem atividades de Técnico de Administração é que estão sujeitas ao registro perante o CRA e, consequentemente, à fiscalização. Outrossim, o artigo 2º, da Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, prescreve que: Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissional liberal ou não, mediante) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Já o artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, reza que: Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. No caso dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa autora é, conforme cláusula 2ª do contrato social de fls. 24/34:- consultoria e assessoria em gestão empresarial e financeira - a participação em outras sociedades como sócia ou acionista. Assim, visto os ditames estabelecidos pela Lei 6.839/80 para as inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, somente estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, inexistindo disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de aplicar multa à empresa não sujeita a seu registro, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia. Portanto, as atividades exercidas pela autora, de consultoria e assessoria em gestão empresarial e financeira e participação em outras sociedades como sócia ou acionista, não se subsumem à hipótese descrita pelo artigo 2º da Lei 4.769/65 e pelo artigo 3º do Decreto nº 61.934/67, pois não revelam, como atividade-fim, a administração, de modo que desnecessária a sua inscrição no quadro do Conselho Regional de Administração. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA - AUTOS DE INFRAÇÃO PRO FALTA DE REGISTRO NO ÓRGÃO. MULTAS. HOLDING. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA, BEM COMO A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS DE QUALQUER NATUREZA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Tratou a Lei nº 4.769/65 de regulamentar o exercício da profissão do Técnico de Administração. No caso, cabe a cada Conselho Regional de Administração fiscalizar o exercício da profissão de técnico de administração na sua área de influência, ou seja, Estados e Distrito Federal. Segundo consta dos autos foram lavrados dois autos de infração após procedimentos fiscalizatórios: (1) o de nº 020494, com data de 21/12/2006 e multa no valor de R\$ 2.277,00; e, pela reincidência, (2) o de nº 024798, com data de 01/10/2007 e multa no valor de R\$ 4.554,00 (f. 29), ambos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, porquanto a apelante não teria efetuado registro junto ao Conselho Profissional apesar de realizar atividade privativa de Técnico de Administração. 3. Trata-se, na espécie, de empresa instituída como holding, cujo objeto inscrito na cláusula terceira de seu contrato social (f. 89) é a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista, bem como a administração de bens próprios de qualquer natureza. 4. Conforme a jurisprudência mais abalizada, a atividade básica da apelante não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. 5. Portanto, verificando-se que a apelante não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado, à luz da legislação e jurisprudência firmada, é de se serem anulados os autos de infração nºs 020494/06 e 024798/07, cancelando-se a inscrição na dívida ativa, referente ao processo nº 136655/06 (f. 29). 6. Havendo o réu decaido integralmente do pedido, deve arcar com o reembolso das custas despendidas pela Autora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (TRF3, Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582252, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). (Grifo nosso) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO - CRITÉRIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS - LEI Nº 6.839/80 - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - ATIVIDADE DESENVOLVIDA - INCOMPATÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ. - DUPLO REGISTRO DESCABIDO. 1. O critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei nº 6.839/80). 2. Em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de administração. Para tanto, há que se observar o objeto previsto no Contrato Social da sociedade empresária. 3. No caso em tela, a sociedade empresária tem como atividade preponderante a prestação de serviços de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades. 4. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador ao estipular o objeto como de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades, não se submetendo, portanto, a registro, de acordo com o que precueita o artigo 14 do diploma legal em comento. 5. Não desempenhando atividade típica de administração, não pode a sociedade empresária ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que se extrai da redação do artigo 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/65. 6. Não estando a apelada obrigada a manter registro perante o apelante, disto decore a sua não-submissão ao poder de polícia do Conselho de Administração, que se limita àquelas que exercem atividades típicas da profissão de administrador. Dessa forma, impõe-se o cancelamento do registro junto ao Conselho-réu, tornando-se insubsistente a cobrança de multa lavrada, sob o fundamento de ter a apelada atuado sem registro junto ao CRA/RJ. 7. Ademais, a apelada já se encontra registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON/RJ), sendo descabido o duplo registro. 8. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, AC 05066701320094025101, Relator(a) José Antonio Neiva, data da decisão 09/11/2011). (Grifo nosso) Dessa forma, a empresa autora não pode ser obrigada a se registrar junto ao órgão fiscalizador, uma vez que as atividades de consultoria e assessoria em gestão empresarial e financeira e participação em outras sociedades como sócia ou acionista não constam do rol previsto pelo artigo 2º da Lei 4.769/65, não sendo classificadas como típicos serviços de administração, tornando insubsistente a lavratura do auto de infração e a cobrança da multa imposta. Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, com filero no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, determinando seja anulado o auto de infração sob nº S007272, bem como a respectiva multa imposta. Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0009964-39.2016.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 169, dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da mídia contendo o processo administrativo pelo INSS às fls. 171/172.

0010082-15.2016.403.6110 - REINALDO MARIANO BARBOSA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de alteração da data de início do benefício, conforme requerido às fls. 67/70 no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 329, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência ao requerido dos documentos juntado às fls. 71/73. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA X DANIELLE BRANDINO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDLIANI AGAPE)

Fls. 487 - Nada a apreciar, uma vez que o recebimento do valor liberado às fls. 483/484, referente ao pagamento de precatório independentemente de expedição de alvará judicial.O saque e levantamento dos valores destinados ao pagamento decorrentes de precatório e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe no parágrafo primeiro do artigo 41, da Resolução 405 de 09 de junho de 2016. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução. Intime-se.

0009431-17.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MATHEUS SILVA SANTOS - INCAPAZ X JO ANTONIO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MATHEUS SIVAL SANTOS - INCAPAZ, representado por seu genitor João Antônio dos Santos, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título do benefício de amparo assistencial ao deficiente sob nº 87/128688614-4, no período de 01/04/2009 a 30/06/2014. O autor alega, em síntese, que, em 07/03/2003, foi concedido ao réu o benefício de amparo assistencial. No entanto, em revisão de benefício, verificou-se que a renda familiar per capita do réu era superior a do salário mínimo, desde março de 2004, devido à existência de vínculos empregatícios em nome do genitor do requerido (NIT 1.233.214.537-2). Afirma que, dessa forma, o requisito da miserabilidade não restou preenchido, tornando-se indevida a concessão do amparo assistencial. Assinala que foram calculados os valores indevidamente recebidos a título do benefício em questão, em períodos intercalados, totalizando a quantia de R\$ 45.949,60 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), atualizada até 03/06/2015. Esclarece que o devido processo administrativo foi observado, sem que o réu quitasse o débito ou assinasse o termo de parcelamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/46. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 49/50. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/73, sustentando a irrepetibilidade de verba de caráter alimentar que foi recebida de boa-fé. Além disso, argumentou que a condição de miserabilidade não depende exclusivamente do critério de renda per capita do núcleo familiar inferior a do salário mínimo, devendo ser levado em consideração o fato de que sua incapacidade advém de paralisia cerebral e sua família não possui recursos suficientes para sua subsistência. Ao final, requereu a decretação da improcedência do pedido. Em réplica, o INSS, às fls. 76, reiterou os termos de fls. 03/08-verso dos autos. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 82, requereu seja decretada a improcedência da ação. Devidamente intimadas, as partes não requereram produção de provas, vindo os autos conclusos para sentença (fls. 86). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devido, pelo réu, o ressarcimento ao erário de valor recebido, supostamente, de forma indevida, decorrente da concessão administrativa de benefício previdenciário de amparo assistencial. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, analisando-se os documentos que o instruem, não se mostra evidente que o benefício de amparo assistencial tenha sido concedido de forma equivocada ao réu. Com efeito, na data do requerimento administrativo do benefício, em 07/03/2003, o genitor do réu não possuía vínculo empregatício, tendo sido admitido na empresa Moto Peças Transmissões S/A somente em 15/03/2004, conforme se verifica da cópia da sua CTPS (fls. 32-verso e 33). Dessa forma, não se pode dizer que o genitor do réu tenha omitido qualquer informação, nesse aspecto, por ocasião da concessão do amparo assistencial, já que, de fato, não possuía vínculo empregatício, quando foi concedido o amparo assistencial ao requerido. Registre-se que o recebimento do benefício passou a ser indevido apenas a partir de abril de 2009, data em que houve a superação das condições que deram origem ao benefício, pois a renda familiar per capita passou a ser superior a do salário mínimo (fls. 46-verso), não se podendo dizer que houve má-fé do réu na ocasião em que foi concedido o amparo assistencial. Pois bem, a despeito de se tratar de recebimento indevido de benefício previdenciário de amparo assistencial, no período de abril de 2009 a junho de 2014, eis que a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo, também não se verifica má-fé do réu no sobredito recebimento, além de que se trata de verba de caráter estritamente alimentar. Conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.** I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindida produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infrigente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 - DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009 PÁGINA: 2). **PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ.** 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dando o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (AC 200161130023510, Relatora JUIZA GISELE FRANÇA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791.) **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.** - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) **ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL.** ART. 557, 1º, DO CPC. **BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** 1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entende que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00098078520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé do réu, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA X JOSE CARLOS SOARES SALTO X DIANE CIQUELERO PONTES (SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALTO & CIA LTDA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca da carta precatória juntada aos autos (fls. 395/409).

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS (SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO BACOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea IV) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do(s) depósito(s) judicial(is) juntado(s) aos autos às fls. 252/255.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-83.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X TERRA, TERRA BLANCO & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 123, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 125, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 3489

MONITORIA

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO (SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER WILL)

S E N T E N Ç A Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução, formulado pela CEF às fls. 228, julgando extinto este processo, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0001801-22.2006.403.6110 (2006.61.10.001801-7) - MARCO ANTONIO MACARIO(SP189362 - TELMO TARCITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora, ora exequente, com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 154, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 151/152.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005763-19.2007.403.6110 (2007.61.10.005763-5) - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP093332 - VALERIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência ao(s) interessado(s) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

0004583-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004583-2) - SANTO TUVANI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0004971-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004971-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União Federal acerca da petição e documentos apresentados às fls. 633/672.

0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência ao(s) interessado(s) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

0000088-65.2013.403.6110 - CLAUDIO CESAR QUILLES(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 240, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 242, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARROS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA E SP119526 - JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003026-96.2014.403.6110 - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência ao(s) interessado(s) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

0005700-47.2014.403.6110 - MACER DROGUISTAS LTDA X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X LOPES, MARTINS & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme manifestação de fls. 825, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008384-08.2015.403.6110 - DEBORA SILVA FRANQUE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 164, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 166, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010177-79.2015.403.6110 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X ODETE ANDRIOLO X FABIO ANDRIOLO X MARCELO ANDRIOLO X ALEXANDRE ANDRIOLO BUIKA(SP278280 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I.Expeça-se a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000266-09.2016.403.6110 - CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS X IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO X JAMIL ZAMUR FILHO X LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES X REIKO MAEBARA KOSHIMA X RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE X SILVANA GIL BRILHANTE X TELMA MAHUAD(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (Art. 1º, inciso II, alínea b), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-91.1999.403.6110 (1999.61.10.004483-6) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO ITAPEVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JUREMA APARECIDA CORTEZ DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor para garantia do Juízo de fls. 252/253 foi depositado pela CEF integralmente na conta vinculada ao FGTS da autora, inclusive quanto aos honorários e custas judiciais, indisponíveis ao Juízo, e ainda, considerando o quanto decidido às fls. 290, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito judicial em conta à disposição do Juízo dos valores referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais (Honorários no valor de R\$ 2.080,54 e custas no total de R\$ 445,91 com atualização desde 31/10/2014 (fls. 267).Após, comprovado o depósito acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o estorno na conta vinculada do FGTS da autora, a seu favor, do montante que ultrapassou o valor da condenação, ou seja, estorno do montante que ultrapassou R\$ 68.264,87 com atualização desde 31/10/2014 (fls. 267).Após estas providências, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Registre-se, outrossim, que o levantamento do valor da condenação constante na conta vinculada ao FGTS da autora ficará condicionada às hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/1990 e deverá ser requerida, se o caso, diretamente na instituição financeira. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE SOROCABA E REGIAO - SICOOB(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010225-04.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-96.2016.403.6110) BANCO BRADESCO SA(SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em sede de preliminar de contestação a União apresentou impugnação ao valor da causa, alegando, em síntese, que o pedido da embargante refere-se ao desbloqueio de R\$ 10.293,98, constituindo, assim, o benefício econômico pleiteado e que deveria ser considerado para a fixação do valor da causa inicialmente atribuído em R\$ 1.000,00 pelo embargante. Intimado a se manifestar sobre a contestação, o embargante apresentou réplica mas deixou de responder a questão referente ao valor da causa. Conforme artigo 292, 3º, do CPC, cabe ao Juiz corrigir o valor da causa para adequá-lo ao conteúdo econômico ou proveito econômico. No presente caso, pretende o embargante o desbloqueio de R\$ 10.293,98 a fim de que possa apropriá-lo. Assim, mostra-se bastante evidente que o valor da causa deve ser retificado para atender ao proveito econômico da ação. Em face do exposto, acolho a impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 10.293,98. Intime-se a embargante para complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002815-17.2001.403.6110 (2001.61.10.002815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

SENTENÇAVistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, concerne aos honorários sucumbenciais, conforme manifestação de fls. 409, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011583-87.2005.403.6110 (2005.61.10.011583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

1 - Fls. 425/428: Tendo em vista que o débito não se encontra parcelado (doc. de fls. 472) e considerando a recusa da União quanto à dação em pagamento ofertada pela executada, faculdade que lhe é outorgada pelo artigo 4º da Lei nº 13.259/16, com a redação da pela Lei nº 13.313/16, prossiga-se com a execução. 2 - Aguarde-se a realização das hastas indicadas às fls. 414/414verso, desta execução. 3 - Com o cumprimento, sendo negativos os leilões, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004978-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004978-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X LUIZ PAGLIATO - ESPOLIO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X BENEDICTO PAGLIATO - ESPOLIO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ROSA LOPES PAGLIATO - ESPOLIO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ADEMIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ELAINE PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ADJAIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

1 - Fls. 479/482: Tendo em vista que o débito não se encontra parcelado (doc. de fls. 534) e considerando a recusa da União quanto à dação em pagamento ofertada pela executada, faculdade que lhe é outorgada pelo artigo 4º da Lei nº 13.259/16, com a redação da pela Lei nº 13.313/16, prossiga-se com a execução. 2 - Aguarde-se a realização das hastas indicadas às fls. 196 e verso, desta execução. 3 - Com o cumprimento, sendo negativos os leilões, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012247-50.2007.403.6110 (2007.61.10.012247-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DAGMAR HOLTZ(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008479-82.2008.403.6110 (2008.61.10.008479-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO SILVA CHAVES NETO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000377-95.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMARGO & QUIBAU LTDA ME(SP275663 - EDSON NORIVAL DIAS)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original e cópia do contrato social. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito e do pedido de substituição do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 62/71, arquivando-se a em pasta própria, intimando-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000646-37.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NAICI MALIANE DO PRADO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005855-84.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASITEX USINAGEM LTDA - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003694-33.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X COMERCIO DE SUCATAS MOC LTDA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002148-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC - ME(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze). Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004211-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESCALENO ARQUITETURA LEGAL LTDA - ME(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste-se a União acerca da alegação de fls. 376/378, na qual a executada relata que persiste a anotação de restrições cadastrais mesmo após a extinção da execução. Com relação à penhora, observa-se pelos documentos anexados aos autos que não houve o registro. No mais, a sentença já determinou a liberação do ônus, tornando-se desnecessárias outras providências. Informada nos autos a regularização da anotação das restrições cadastrais e certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 372/374, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0007552-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO SERGIO SARTI DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000374-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS SILVANO DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a exequente para manifestação acerca da guia de depósito de fls. 19 e sobre a satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

0000862-56.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THOR ENCOMENDAS LTDA - ME(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente. Tendo em vista que somente houve correção na fundamentação legal do débito, sem alteração de valor, e considerando que a presente execução encontra-se suspensa por força de parcelamento, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000939-65.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COUTINHO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente. Dê-se ciência ao executado da substituição na pessoa de seu advogado, facultando-lhe a retificação ou ratificação da exceção apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, intime-se a União para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000955-19.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SULFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Tendo em vista que somente houve correção na fundamentação legal do débito, sem alteração de valor, e considerando que a presente execução encontra-se suspensa por força de parcelamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000969-03.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X R.M.A. COMERCIAL EIRELI - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Dê-se ciência ao executado da substituição na pessoa de seu advogado, facultando-lhe a retificação ou ratificação da exceção apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, intime-se a União para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001032-28.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOLLARA ANALITICA LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Dê-se ciência ao executado da substituição na pessoa de seu advogado.Após, com ou sem manifestação, intime-se a União para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001159-63.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOFORTE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Dê-se ciência ao executado da substituição na pessoa de seu advogado, facultando-lhe a retificação ou ratificação da exceção apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, intime-se a União para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001169-10.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Tendo em vista que somente houve correção na fundamentação legal do débito, sem alteração de valor, e considerando que a presente execução encontra-se suspensa por força de parcelamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001171-77.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS ROGERIO BAVIA(SP356752 - LORELA SEGAMARCHI BAVIA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Tendo em vista que somente houve correção na fundamentação legal do débito, sem alteração de valor, e considerando que a presente execução encontra-se suspensa por força de parcelamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001235-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO)

Manifeste-se o Conselho autor acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados (R\$ 27,46), bem como acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002429-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILLENA IMOVEIS LTDA

Nos termos do despacho de fls. 30, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0002712-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINEIA APARECIDA DO AMARAL

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002802-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANUSA MARQUES ROCHA

Dê-se ciência ao Conselho autor do bloqueio de contas no valor de R\$ 21,32, bem como do AR negativo destinado à intimação da executada nos termos do artigo 854 do CPC. Outrossim, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002891-79.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Dê-se ciência ao executado da substituição na pessoa de seu advogado.Após, com ou sem manifestação, intime-se a União para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002918-62.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente.Dê-se ciência ao executado da substituição na pessoa de seu advogado, facultando-lhe a retificação ou ratificação da exceção apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, intime-se a União para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003347-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-14.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/04/2016, por meio da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Os períodos requeridos pelo autor de reconhecimento de tempo especial foram laborados na empresa DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/05/1995 a 30/09/1997 e 01/03/1998 a 18/07/2015.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu a expedição de ofício à empregadora a fim de que apresentasse cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, bem como esclarecesse o enquadramento realizado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado.

Com efeito, nota-se que, a priori, as áreas dos setores administrativos das indústrias não estão comumente submetidas aos agentes agressivos, inclusive o ruído, por estarem estrategicamente localizados fora da zona produtiva.

A razão impede que somente os funcionários imprescindíveis à exposição à insalubridade, isto é, os dos setores produtivos, tenham contato efetivo com o agente agressivo à saúde.

Assim sendo, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 117500) consta que as atividades desempenhadas pelo autor são eminentemente de caráter administrativo, o que suscita indagações a respeito da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor.

Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Oficie-se à empresa DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a fim de que apresente a este Juízo, **no prazo de 20 (vinte) dias**, cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT do autor e esclareça os motivos pelos quais o autor encontra-se submetido a níveis de ruído em patamares tão elevados se suas atribuições são eminentemente de natureza administrativas, bem como se houve alteração no “layout” da referida empresa no período em que o autor exerceu suas atividades naquele estabelecimento.

Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: INOUE CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RAFAEL MARTINS INOUE, THAIS MARTINS INOUE

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro a exclusão de Thais Martins Inoue do polo passivo da ação requerida pela CEF.

Proceda a secretaria à devida retificação.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 7 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

D E S P A C H O

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.
Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.
Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após, venham conclusos para decisão.
Intimem-se.
Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.
Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.
Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após, venham conclusos para decisão.
Intimem-se.
Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.
Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.
Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Notifique-se a ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001542-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CANUTTO EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO LAUDELINO BENEDITO - SP379349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID n. 1847679, bem como a petição da parte autora comprovando depósito judicial efetuado nos presentes autos (ID n. 2965666), DEFIRO o levantamento do referido valor depositado na conta 3968.005.86400722-4 (ID n. 2965683).

Assim sendo, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e nº do CPF do procurador que irá constar no alvará de levantamento, bem como comprove que o advogado está devidamente constituído nos autos e dotado de poderes específicos para tanto, sendo que somente este causídico poderá retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em nome da autora CANUTTO EMBALAGENS EIRELI do depósito da conta nº 3968.005.86400722-4 (ID n. 3340294).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
LITISDENUNCIADO: JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 3332772, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 30/01/2018, às 8h30h.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5002127-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXCIPIENTE: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
EXCEPTO: ALESSIO MANTOVANI FILHO

DESPACHO

ID: 2850229 – Com razão a União. Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo ativo da presente demanda.

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

ID 3362529: Não obstante o pedido da parte autora, verifico que nos termos da decisão de ID 5000819 a expedição do alvará de levantamento está condicionada ao cumprimento da determinação judicial, dirigida ao advogado da CEF, Dr. Willian Fernando Martins Silva, OAB/SP 190.353, para que acoste aos autos substabelecimento com poderes para transigir, no prazo de 15 (quinze dias).

Tendo em vista que a audiência de conciliação ocorreu em 19/10/2017 o referido prazo se esgota somente em 14/11/2017.

Importante ressaltar que a notícia de que a quitação da dívida está agendada para o dia 10/11/2017 não consta dos autos.

Todavia, sem prejuízo, considerando que o valor depositado em juízo para a liquidação da dívida será revertido para a CEF, que é instituição financeira, determino que o valor de R\$ 163.565,73 (cento e sessenta e três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) seja transferido para conta corrente da CEF, a ser indicada quando da juntada do referido substabelecimento.

Outrossim, verifica-se que a parte autora depositou em juízo o valor de R\$ 163.600,00 (cento e sessenta e três mil e seiscentos reais), ID 1063369. Assim sendo, após a transferência do valor para a CEF, informe a instituição financeira o valor remanescente da conta judicial n. 3968.005.86400533 para que este saldo seja levantado, por meio de alvará de levantamento, pela parte autora.

Diante do exposto, após a juntada do substabelecimento e a indicação da conta corrente e agência, oficie-se a CEF, com urgência, para efetivar a transferência do valor de R\$ 163.565,73 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

ID 3362529: Não obstante o pedido da parte autora, verifico que nos termos da decisão de ID 5000819 a expedição do alvará de levantamento está condicionada ao cumprimento da determinação judicial, dirigida ao advogado da CEF, Dr. Willian Fernando Martins Silva, OAB/SP 190.353, para que acoste aos autos substabelecimento com poderes para transigir, no prazo de 15 (quinze dias).

Tendo em vista que a audiência de conciliação ocorreu em 19/10/2017 o referido prazo se esgota somente em 14/11/2017.

Importante ressaltar que a notícia de que a quitação da dívida está agendada para o dia 10/11/2017 não consta dos autos.

Todavia, sem prejuízo, considerando que o valor depositado em juízo para a liquidação da dívida será revertido para a CEF, que é instituição financeira, determino que o valor de R\$ 163.565,73 (cento e sessenta e três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) seja transferido para conta corrente da CEF, a ser indicada quando da juntada do referido substabelecimento.

Outrossim, verifica-se que a parte autora depositou em juízo o valor de R\$ 163.600,00 (cento e sessenta e três mil e seiscentos reais), ID 1063369. Assim sendo, após a transferência do valor para a CEF, informe a instituição financeira o valor remanescente da conta judicial n. 3968.005.86400533 para que este saldo seja levantado, por meio de alvará de levantamento, pela parte autora.

Diante do exposto, após a juntada do substabelecimento e a indicação da conta corrente e agência, oficie-se a CEF, com urgência, para efetivar a transferência do valor de R\$ 163.565,73 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de novembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-08.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 08/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pelo impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de sua pretensão.

Em decisão proferida no dia 09/03/2017 (ID 731825), foi

determinada a requisição das informações à autoridade impetrada, as quais foram apresentadas por meio do ID 1061434.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2164410), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Prevê a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra susnulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceitar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. **Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 7. **Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. **O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.** 8. **Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação.**

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajustamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-34.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA MACHADO - SP225162
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA.

Alegou a impetrante que sofreu requisição/intervenção da Prefeitura do município por meio do Decreto n. 20.952/2014, renovado em abril de 2017, nos termos do Decreto n. 22.772/2017, diante da constatação de irregularidade na gestão da referida instituição.

Sustentou a necessidade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos para fins de firmar Termo de Convênio Médico-Hospitalar junto ao Sistema Único de Saúde – SUS com objetivo de receber verbas governamentais.

Em decisão proferida no dia 28/07/2017 (ID 2057992), os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, tendo o Juízo postergado a apreciação da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a impetrada apresentou as informações pertinentes por meio do ID 2276909.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 2290835).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2837777), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

A impetrante requereu a desistência da presente ação (ID 2874153).

É o relatório. Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal do impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500466-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VITIVINICOLA GOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União – Fazenda Nacional (ID 3246328), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007911-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007911-1) - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 171, vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

0002270-53.2015.403.6110 - FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLINT ELASTOMEROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 160, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Expediente Nº 1019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011172-39.2008.403.6110 (2008.61.10.011172-5) - MARCELO LOURENCO MARTINS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 337, vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

0001753-82.2014.403.6110 - ANDRE LUIZ PARDUCCI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 162, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Expediente Nº 1020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO MACEDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 261, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-69.2014.403.6110 - EVERALDO JOSE DA CUNHA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 155, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-25.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES - ME, MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **09 de março de 2017, às 15:15 horas**, neste Juízo Federal.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es), sobre a realização da audiência, ressaltando que o prazo para defesa se iniciará a partir daquela data.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-06.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. DE FREITAS BRANCO & CIA LTDA - EPP, RODRIGO DE FREITAS BRANCO, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **09 de março de 2017, às 16:15 horas**, neste Juízo Federal.

Citem-se e intem-se os executados, sobre a realização da audiência.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CELSO ALEXANDRE GONCALVES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.
Requisitem-se as informações.
Após, voltem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito n. 0000051-76.2016.403.6322, uma vez possuem causa de pedir e pedido diversos.
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a requerente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-80.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA ILZA DOS SANTOS MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, reclamando o pagamento do benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado em 11/12/2016.

Do exposto, diante do valor da causa existente na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSWALDO GRANELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, MAURO MARCHIONI - SP31802, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Oswaldo Granella** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Através da Petição 2244422, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 175.841,23 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) a título de atrasados, e R\$ 17.666,62 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, postulou o destaque dos honorários contratuais, juntando para tanto cópia do respectivo contrato (2245579) e da procuração outorgada (2245448).

Intimado nos termos do art. 535, do CPC (2313352), o INSS, de sua parte, concordou (3193864) com a conta do exequente, esclarecendo, portanto, que não impugnaria o cumprimento de sentença, e que aguardava a consequente homologação e expedição das requisições de pagamento.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

O INSS, ao deixar de oferecer impugnação e concordar com os cálculos iniciais (3193864), promoveu verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido formulado na exordial executória.

Constando dos autos contrato de honorários (2245579) e procuração (2245448) devidamente assinados pela parte, viável o destaque dessa verba.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento, pelo INSS, do pedido formulado na Inicial 2244422, e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo exequente, correspondentes a R\$ 175.841,23 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) a título de atrasados, e a R\$ 17.666,62 (dezesete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 08/2017 (2245573).

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida (2244422).

Descabe condenação em novos honorários advocatícios sucumbenciais na espécie.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVANILTON FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS com pagamento das parcelas vencidas e vincendas movida por **Ivanilton Ferreira de Araujo** em face da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada, além de pagamento de indenização por danos morais.

No bojo do REsp n. 1.614.874/SC, o Min. Benedito Gonçalves, do STJ, em decisão publicada no DJe em 16/09/2016, afeto para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o tema relativo à "possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS", e determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Assim, determino permaneça suspenso o julgamento desta causa até final decisão do REsp n. 1.614.874/SC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

RÉU: JONATAS HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Jonatas Henrique Gonçalves**, com o fim de ver declarado seu enriquecimento sem causa e o consequente dever de ressarcir ao Erário o montante supostamente recebido de forma indevida, no valor atualizável de R\$ 16.735,92, pois recebeu o benefício assistencial juntamente com vínculo empregatício, ou seja, entre 05/04/2010 e 11/02/2011, período em que exerceu atividade como empregado na empresa Fischer S/A Comércio, Indústria e Agricultura e no período de 28/02/2011 a 09/03/2011 em que exerceu atividade na empresa Libell Eletrodomésticos Ltda.

Relata que para a obtenção do benefício firmou declaração de que não possuía rendimentos para prover sua subsistência, sendo após a realização da perícia médica, concedido o benefício assistencial. Assevera que a genitora do requerido compareceu a APS, solicitando o cancelamento do benefício NB 87/516.479.179-6, alegando que seu filho tinha condições de trabalhar e de se sustentar. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação, alegando, a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que é portador da síndrome de beckwith-wiedemann (SBW), patologia congênita relacionada ao crescimento. Assevera que no momento em que percebeu que havia conquistado sua independência e que o mercado de trabalho o tinha aceitado, solicitou o cancelamento do seu benefício. Relata que sempre agiu de boa-fé, e que durante o período em que recebeu o benefício, tinha necessidade. Requereu a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir, o INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com efeito, observo que a autarquia previdenciária enviou comunicação ao requerido informando indícios de irregularidade no recebimento do NB 87/516.479.179-6, bem como que os valores percebidos indevidamente importavam em R\$ 15.768,38.

Pois bem. De antemão, o primeiro aspecto que deve ser esclarecido é o que tange à prescrição do fundo de direito. Friso, assim, que não há que se falar em aplicação da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal, visto que esta se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em virtude de ilícitos por estes praticados, além do que é regra de exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Destarte, uma vez prescritível a pretensão e alinhando meu entendimento à jurisprudência do E. STJ, entendendo que, no caso concreto, a prescrição a incidir é a quinquenal (Resp. n. 1.251.993/PR).

Analisando os autos, observo que os valores cobrados pelo INSS faz referência aos períodos de 05/04/2010 a 11/02/2011 (Fischer S.A. Comércio, Indústria e Agricultura) e de 28/02/2011 a 09/03/2011 (Libell Eletrodomésticos Ltda), tendo o procedimento administrativo encerrado em novembro de 2015 e a presente ação foi interposta em 01/02/2017. Portanto, tudo leva a crer que a autarquia observou corretamente o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos valores indevidamente recebidos.

Com efeito, o INSS apurou a existência de vínculo empregatício no período em que o requerido recebia o benefício assistencial. Relata a impossibilidade de recebimento concomitante do amparo e salário.

Bem, na hipótese dos autos, verifico que o requerido recebeu benefício assistencial juntamente com vínculo empregatício, ou seja, entre 05/04/2010 e 11/02/2011, período em que exerceu atividade como empregado na empresa Fischer S/A Comércio, Indústria e Agricultura e no período de 28/02/2011 a 09/03/2011 em que exerceu atividade na empresa Libell Eletrodomésticos Ltda.

Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de amparo social.

A Autarquia Previdenciária pode com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme Súmula 473 do E. STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

Contudo, o C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé do requerido para a manutenção do benefício.

Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerido.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, **julgo improcedente o presente feito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, por ser delas isenta a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), e por ser a parte vencedora amparada pelos benefícios da gratuidade da justiça.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMELIA ANTONIO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora (ID 2217586). Oficie-se, requisitando cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 156.446.185-5 (prazo: 15 dias).

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, considerando a impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pelo INSS, acompanhada de documentação que indica o recebimento mensal médio de mais de R\$ 4.000,00 pela demandante, faculto à parte autora a juntada de documentos, como declarações de imposto de renda, que justifiquem a manutenção da benesse.

Caso haja juntada de novos documentos pela requerente, vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

Após, retornem a conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Valéria Regina Machado Lollato ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/148.821833-9). A autora sustenta que a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) foi aplicada de forma equivocada, razão pela qual pede seja afastado aludido fator, invocando precedentes do STJ e de outros Tribunais que equiparam tal aposentadoria à aposentadoria especial.

O processo foi inicialmente distribuído no JEF desta Subseção e, em razão do valor da causa, foi declarada a incompetência absoluta daquele juízo e remetidos os autos a esta Vara (id 245003 - p. 13-14).

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal (id 1014493, p. 19).

A vista de cálculo do valor da causa elaborado pela contadoria daquele juízo, o autor manifestou o desinteresse em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos (id 1014493, p. 42). Foi declinada a competência a esta Justiça Federal (p. 46-47).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1373831).

O INSS apresentou contestação (id 1721972) alegando impossibilidade de autocomposição e pugnano pela improcedência do pedido. Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor não é considerada especial, mas tão somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição, de tal sorte que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Defende, ainda, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, citando decisão do STF (ADI 2111 MC/DF). A autarquia previdenciária ainda esclarece que não se deve confundir o salário de benefício com a renda inicial do benefício. Assevera que a renda mensal inicial, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, que corresponde à média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, a partir da competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (NB n. 57/148.821833-9), vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças devidas.

A pretensão não merece acolhida.

O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI[1]:

O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99"

Cumpra-se anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e § 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual 'sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora', não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar 'os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações'. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17)

Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto.

Diferentemente do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda.

Sobre o tema, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, Â§ 7º, I e Â§ 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009 - fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.)

Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício.

A renda inicial mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Manual de direito previdenciário. 8. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 412.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$23,60), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BORSATTO & AMBROSIO RESTAURANTE LTDA - ME, NILSO BORSATTO, VALDETE AMBROSIO BORSATTO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$35,40), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500226-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: SANDRO COLEONE

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$11,80), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON citando-se o réu, por ora, a comparecer em audiência advertindo-o do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando o réu ciente do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELISEU SANDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99)."

"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se."

(Em cumprimento r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 6 de julho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006282-3) - VALVI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de atividade rural reconhecido na presente demanda. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005912-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005912-2) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000356-55.2014.403.6120 - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GRECCO X MARCOS ISRAEL GRECCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0002954-10.2014.403.6143 - DEJANIRA DA SILVA BRITO SANTOS(BA040380 - MELQUISEDEC BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO MADEIRA DOS SANTOS X ELIEL MADEIRA DOS SANTOS(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO)

Embora o Juízo da Segunda Vara Federal de Limeira tenha declinado da competência para este foro, verifica-se que o réu encontra-se domiciliado na cidade de Ibitinga e na exceção de incompetência oposta, requeira a remessa dos autos aquela comarca. Ainda que a cidade do domicílio do réu seja abrangida pela jurisdição desta subseção, o processamento neste juízo compromete a efetividade do processo e dificulta o acesso aos autos. Tendo em vista a vulnerabilidade do réu e a competência delegada, prevista no artigo 109, 3º, da CF, declino a competência para julgamento e determino a remessa dos autos para a Comarca de Ibitinga, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000426-38.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003736-52.2015.403.6120 - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004120-15.2015.403.6120 - CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 108/111-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, Engenheiro Civil e de Segurança no Trabalho, CREA nº 5060113717-SP, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP). Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0000879-96.2016.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 299: Providência a serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 2855001. Após, expeça-se novo alvará em nome do autor, intimando-o, através de sua advogada, para retirada. Cumpram-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 04/01/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJP.

0002240-51.2016.403.6120 - TABAJARA NATAL ELIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 193/197 - postergo, por ora, a análise do pedido de perícia. Compulsando os autos, verifico que o autor pede o enquadramento de períodos concomitantes, porém, em cidades diferentes: 01/03/2005 a 05/11/2010 (Fábio Augusto Bozelli, Matão/SP) e 01/02/2006 a 30/12/2010 (Centro Integrado e Apoio Profissional, Araçatuba/SP). Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a inconsistência já que não poderá trabalhar em duas cidades, distantes uma da outra, ao mesmo tempo. No que toca à empresa Instituto de Gestão e Projetos Noroeste (03/01/2011 até data atual), também de Araçatuba/SP, verifiquei que tem endereço diverso daquele constante da solicitação de PPP e LTCAT encaminhada pelo autor (anexo e fl. 197). Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que solicite os formulários e laudos, comprovando nos autos o requerimento. Int.

0002394-69.2016.403.6120 - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO(SP108469 - LEILA MARIA ZANILO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA(SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA)

J. Defiro.

0005303-84.2016.403.6120 - SHIRLEI LOPES DOS SANTOS STEINLE X OSVALDO ROGERIO STEINLE(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/63: Vista à parte autora.

0005655-42.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191 - oficie-se à empresa Tecumseh do Brasil Ltda. solicitando novo PPP do período entre 01/12/2008 a 31/12/2008 com informações acerca da existência, ou não, de agentes agressivos considerando que aquele fornecido ao autor está em campo em questão, encaminhando cópia (fl. 153). Oficie-se, ainda, à Rodavinho Ltda. solicitando PPP, preenchido com base em LTCAT, do período laborado entre 08/04/1999 a 28/04/2000. No mais, indefiro o pedido de perícia em relação aos períodos laborados como porteiro (RV3 Serviços Ltda., DP Portseg Assess. Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ baixado), Portiss Serviço Portaria Ltda., Rino Ferrari). Com efeito, o autor juntou PPP da empresa Grupo Previl de Segurança Ltda. onde consta que a atividade de porteiro consiste em controlar a entrada e saída de pessoas e veículos da empresa. Faz contato via rádio com a pessoa ou departamento solicitado, ou seja, atividade administrativa e apesar de haver informação de ruído está em nível muito abaixo do limite de tolerância (60/64 dB - fl. 192). Assim, entendo que a perícia para a atividade de porteiro é desnecessária seja porque o PPP de empresa similar que presta a mesma atividade comprova que se trata de atividade que não expõe o trabalhador a agentes físicos, químicos ou biológicos de modo a torná-la insalubre, seja porque não é possível qualquer equiparação da atividade porteiro com a função de vigia (armado ou não), de natureza essencialmente diversa. Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de 05 dias, para manifestação. Após, tomem conclusões. Intimem-se.

0005912-67.2016.403.6120 - ROGERIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008903-16.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP(SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS em face de Fertch Die Casting Ltda EPP objetivando ressarcimento de valores correspondentes a benefícios acidentários. Responsabiliza a ré por acidente de trabalho ocorrido em suas dependências, por inobservância de regras de segurança. Por conseguinte, pretende o ressarcimento das despesas efetuadas a título de benefícios decorrentes do acidente. Citada, a ré denunciou a lide a vítima do acidente, imputando-lhe culpa exclusiva. Em caráter subsidiário, postula a intervenção na modalidade de chamamento ao processo, pelo caráter solidário da dívida. No mérito, afasta sua culpa no infortúnio, destacando estrita observância de regras técnicas e de segurança, atribuindo à vítima conduta negligente e imprudente na operação que resultou no acidente. Réplica às fls. 99/103. Instadas as especificar provas, apenas a ré requereu a oitiva de testemunhas e perícia. Rejeito a denunciação à lide. A denunciação à lide restringe-se às ações de garantia, vinculando-se sua obrigatoriedade ao direito de regresso, cabível apenas nas demandas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Tal imposição não se aplica a pretensão regressiva do INSS, já que eventual responsabilização do empregado pelo acidente poderá ser vindicada em ação autônoma. Ademais, é dever da empresa a fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho, constituindo obrigação contratual do empregador. Logo, a discussão de eventual culpa da vítima na causação do evento danoso buscando sua responsabilização exclusiva, ampliaria desnecessariamente a demanda, pela inclusão de fundamento novo, malferindo os princípios de economia e duração razoável do processo. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o chamamento ao processo. Defiro a realização de perícia. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho. Intime-se da designação e para estimar honorários no prazo de dez dias. Na sequência, intime-se a ré a antecipar a remuneração estimada, que deverá ser comprovada por depósito nos autos, no prazo de quinze dias. Na mesma oportunidade, deverão as partes arguir eventual suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito nos termos do artigo 157 do CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia (artigo 466, 2º do CPC). Consigno prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização do ato. Com a juntada do laudo, vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se à parte ré para depositar em juízo metade dos honorários (conforme proposta de fls. 108/109), em até 15 dias úteis.

0009472-17.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

0001310-96.2017.403.6120 - JOAO FRANCISCO THEODORO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que é obrigação das empresas fornecer o PPP quando da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 58, 4º da Lei 8.213/91, e que o enquadramento por categoria profissional é possível até 05/03/1997 (data do Decreto 2.172), intime-se a parte autora para que junte PPP dos períodos posteriores a essa data, ou comprove a negativa das empresas em fornecê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001481-53.2017.403.6120 - APARECIDO JORGE PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0001484-08.2017.403.6120 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa do processo ao Juizado Especial Federal, pois o valor atribuído à causa (R\$ 132.000,00), em princípio, é compatível com o pedido de aposentadoria e de danos morais, especialmente porque em caso de procedência do pedido os atrasados remontarão à DER de 09/11/2011. No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente início de prova material do período de atividade rural de 1975 a 1978 e de 1982 a 1989 (certificado de reservista, caderneta escolar, certidão de casamento ou de nascimento dos filhos, etc.). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005455-26.2002.403.6120 (2002.61.20.005455-5) - DANIEL DA COSTA NOGUEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 196: Considerando a informação de falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004964-91.2017.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP X ODELINDO ROZATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio o engenheiro civil e de segurança do trabalho JOÃO BARBOSA - CREA nº 5060113717-SP, que deverá responder aos quesitos do autor (fls. 8-v e 9). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº. 305/2014. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento e devolva-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-10.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

Despacho

Manifeste-se a CEF quanto ao efetivo prosseguimento do feito, sob pena de resolução sem mérito.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-78.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHN ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

Despacho

Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de pré-executividade.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. A. COSTA - POUSSADA - EIRELI - ME, RENATA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANN MATTOS DE PADUA - SP196016

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANN MATTOS DE PADUA - SP196016

Despacho

Manifeste-se a CEF sobre a Exceção de pré-executividade

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDIR NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de fls. 16/29 como aditamento da inicial.

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 61.218,00, conforme indicado pela parte autora às fls. 27.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013.

A concessão da tutela provisória depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, constato que a probabilidade do direito ora pleiteado demanda instrução probatória, notadamente, a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se possui deficiência e, em caso positivo, qual a época aproximada do início da deficiência, bem como qual o seu grau.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Para realização da perícia nomeio o Dra. Renata de Oliveira Ramos.

Deverá a Senhora Perita, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau (leve, moderado ou grave), identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos (início e término) em cada grau, nos termos da Lei nº 142/2013 e Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/13.

Ressalvo que, nos termos da Lei Complementar 142 de 08 de maio de 2013, "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

As partes, nos termos do art. 465 do CPC/2015, poderão apresentar os quesitos que reputarem necessários, bem como indicar assistente técnico.

Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP.

Ressalto que a parte autora tem o ônus de portar, na data da perícia médica, exames e documentos médicos referente ao período ora discutido a fim de auxiliar na realização dos trabalhos da perita, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários da perita nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Cite-se o INSS.

Após a juntada do laudo, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDIR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID nº 3032363, agendo a perícia médica para o dia 27/11/2017, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Libano.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-15.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON AMANTE

Despacho

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-28.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUINZA COSMETICOS LTDA - EPP, MARIO FUJIIY, YURIKO SAKA FUJIIY

Despacho

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001439-13.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MAURICIO SALES DE ABREU

Despacho

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-05.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R.A.BITTENCOURT SANTOS - EPP, RODRIGO AUGUSTO BITTENCOURT SANTOS

Despacho

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001454-79.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E2H - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MARCOS ROBERTO HARTKAMP

Despacho

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-48.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.S.G. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-85.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME, JERIEL DA SILVA ROCHA, DOMINGAS MESSIANA ROCHA

Despacho

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-70.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LELCI WILSON DE MELO - ME, LELCI WILSON DE MELO

Despacho

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-92.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHEMIM E CIA LTDA - ME, ERIKA DE CASSIA ALVES CHEMIM, AILSON CHEMIM

DESPACHO

Recolha a CEF as custas judiciais de forma regular, comprovando documentalmente o ato nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-48.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ENGEAGRI ENGENHARIA LTDA - EPP, SILVIA APARECIDA MARCONDES, LUCIANO PEREIRA COELHO, ISRAEL DE PAIVA REIS, EDMAR DE MOURA

Despacho

Tendo em vista que o endereço encontrado é o mesmo indicado pelo exequente anteriormente, manifeste-se a CEF quanto ao efetivo prosseguimento, sob pena de resolução sem mérito.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 15/16 como aditamento da inicial.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a probabilidade do direito, pelo momento, não restou devidamente comprovada.

O artigo 45 da Lei 8.213/1991 prevê que será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir se o autor, aposentado por invalidez, necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Outrossim, o autor não está totalmente desamparado, uma vez que encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior apreciação após a realização da perícia.

Designo a realização de prova pericial e nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI como perita, a qual deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugenio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) esclarecer, nos termos do Anexo I do Decreto 3.048/99 se o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa e se enquadra em uma das situações abaixo relacionadas:

“ANEXO I DO DECRETO 3.048/99 -RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NESTE REGULAMENTO

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação de quesitos complementares aos do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Cite-se e intime-se o INSS.

Ao SEDI para retificar o polo passivo do presente feito fazendo constar INSS – Instituto Nacional do Seguro Social no lugar do Chefe da Agência do INSS em Taubaté.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID nº 3070090, agendo a perícia médica para o dia 13/12/2017, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS MIGOTTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 2821940 como emenda a inicial.

Entendo que a renda do autor é suficiente para fazer frente às despesas processuais, mesmo sopesando os custos despendidos pelo mesmo com educação e moradia da família.

Ressalto que o pagamento das custas processuais iniciais pode ser feito no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, devendo-se complementar este valor por ocasião da apelação, somente em caso de julgamento desfavorável ao autor.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Mantenho o Indeferimento da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Cumprido, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, ajuizada por ANDERSON AUGUSTO MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua transferência da cidade de Taubaté-SP para uma das Unidades Militares do Exército sediadas em Porto Velho-RO.

Aduz o autor que é 1º Sargento do Exército Brasileiro, lotado no Batalhão de Aviação do Exército nesta cidade, após ser transferido de ofício. Anteriormente, o autor esteve lotado por 11 (onze) anos em Porto Velho-RO.

Informa que, em razão de falta de adaptação da família ao município, não foi possível trazê-la consigo. Notícia que sua esposa está em estágio probatório (Instituto Federal de Rondônia) e, por esta razão, fica impossibilitada de acompanhá-lo na cidade de Taubaté-SP.

Aduz que os filhos estão sofrendo com a situação de distanciamento do pai, ora autor. Um dos filhos vem apresentando problemas de saúde de fundo psicológico e o outro teve importante piora no rendimento escolar.

Atualmente, após certo lapso de tempo servindo ao batalhão do Exército desta cidade, e, enfrentando os desgastes da distância significativa da esposa e filhos apresenta o autor quadro grave de depressão, conforme comprova laudo médico acostados aos autos eletrônicos (ID 2892821).

Após formular pleito administrativo de transferência por interesse próprio, o autor teve negado o seu requerimento por não haver conveniência para o serviço (ID 2859503).

Requeru, ainda, a reconsideração da decisão administrativa, entretanto logrou êxito, permanecendo inalterada a decisão desfavorável à transferência, mesmo após recurso à superior instância administrativa (ID 2859503).

Formulou pedido de gratuidade de justiça.

Determinada a emenda da inicial para reapresentação de documentos (ID 2980133).

Recebo a petição e documentos de ID 3041195 como emenda da inicial.

É o relato do essencial.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na presente lide, confrontamo-nos com conflitos entre princípios constitucionais, notadamente o princípio da unidade familiar, a que alude a autora, e o princípio do interesse público sobre o particular, o qual ampara a decisão administrativa.

Inicialmente, cumpre salientar que a movimentação de militares para servir em qualquer parte do país ou no exterior é insita à carreira das Forças Armadas, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar (art. 1º do Decreto nº. 2.040/96), estando a correspondente transferência de militares inserida no âmbito do poder discricionário da Administração, a quem cabe o julgamento da conveniência e oportunidade na adoção de tais medidas.

Nada obstante, esta discricionariedade não se reveste de caráter absoluto, de modo que a Administração deve buscar a confluência entre os seus interesses e os individuais do militar, mormente quando a questão versa sobre o resguardo da unidade familiar, nos termos dos artigos 205 e 206 da Constituição Federal.

Destaque-se no presente caso que a manifestação do superior hierárquico do autor (Comandante da Base de Aviação do Exército em Taubaté) foi expressa em reconhecer a coerência do pedido formulado pelo autor e afirmar que não havia "inconveniência para o serviço"(ID 3041217), pelo que se denota a existência da probabilidade do direito, em que pese o sucessivo indeferimento administrativo nas respectivas instâncias administrativas.

O perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de agravamento da situação psicológica do autor, que já se encontra demasiadamente comprometida (ID 2892821).

Importante frisar que a discricionariedade típica dos atos administrativos não é absoluta, devendo ser compatibilizada/flexibilizada em relação aos interesses/necessidades excepcionais dos militares, mormente quando a questão versa sobre o resguardo da unidade familiar, nos termos dos artigos 205 e 206 da Constituição Federal

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. TRANSFERÊNCIA DE MILITAR. DECRETO Nº 2.040/96. INTERESSE PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE NÃO ABSOLUTA. Embora a União Federal tenha razão ao afirmar que a movimentação rotineira por diversas regiões do território nacional seja um elemento intrínseco às carreiras militares, o principal motivo por que o agravado houve por bem deixar Alegrete/RS para retornar a Dourados/MS foi relativo à saúde respiratória de seus dependentes, o que encontra respaldo no art. 10, III, da Portaria do Comandante do Exército nº 325/2000. A discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, já que deve ser conjugada com os interesses individuais do militar. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584296/MS 0012239-55.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

APELAÇÃO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. CÔNJUGE E FILHO. DECRETO Nº 2.040/96. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTS. 1º, III, E 26, CAPUT, DA CF/88. POSSIBILIDADE. I - Embora a apelante tenha razão ao afirmar que a carreira militar exige de seus integrantes um inegável senso de dever e que os arts. 16 do Decreto nº 2.040/96 e 8 e 9 da Portaria nº 033/DGP/2000 estabelecem que a movimentação do militar, mesmo quando justificada por problemas de saúde de seus dependentes, se subordina à conveniência e oportunidade da Administração Pública, as particularidades do caso concreto, quando interpretadas à luz da CF/88, impõem solução diversa daquela pretendida pela legislação castrense a que se fez referência. II - A cônjuge do apelado sofre, desde pelo menos 2006, de episódio depressivo moderado, precisando de movimentação para a cidade de Teresina/PI por motivo de saúde. Ainda, ela apresentou consideráveis melhoras em seu estado psíquico quando ficou em Teresina/PI junto de sua família, o que, todavia, foi revertido quando teve de retornar a Campo Grande/MS. Em outro relatório médico, verifica-se que o quadro de saúde dela não se alterou e que o filho do apelado passou a depender de tratamento psicológico. III - No conflito entre os interesses da Administração Pública militar e a qualidade do relacionamento conjugal e familiar do apelado, deve prevalecer este em detrimento daquele. Inteligência dos arts. 1º, III, e 226, caput, da CF/88. IV - Apelação e reexame necessário, tido por interposto, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894832 - 0006325-33.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. DESAGREGAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE GUARDA COMPARTILHADA DE FILHO. RAZÕES DE SAÚDE DO MENOR. 1. É cediço que a questão relativa à rotina de distribuição ou movimentação de militares, após determinado período de prestação laboral em uma unidade federativa é, sem dúvida, ato discricionário e incluso no âmbito da atuação dos Comandos Militares. Entretanto, a despeito dessa autorização, despiendo lembrar que tais questões também estão sujeitas à revisão administrativa, bem assim à observância dos princípios insculpidos na Carta Constitucional de 1988. 2. Consoante o disposto no art. 226 da CF, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Já no art. 205 vê-se que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." 3. Entre o autor e sua ex-esposa há guarda compartilhada de seus dois filhos. Um deles é acometido de autismo infantil. Patente a necessidade de devido tratamento, obrigação esta a cabo do demandante, desempenhada até então, malgrado o divórcio, com apoio de seus familiares em Natal - RN, garantindo-se, assim, os cuidados ambulatoriais pertinentes. 4. Mantida a anulação do ato que transferiu o demandante, permanecendo o militar no Comando do Terceiro Distrito Naval - Natal/RN. Mantida também a condenação da União para ressarcir as despesas de deslocamento por parte do demandante entre o Rio de Janeiro - RJ e Natal - RN. 5. Honorários de sucumbência em desfavor da União mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas ante o benefício de justiça gratuita. 6. Apelação não provida. (TRF5 - AC 00051724420124058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data: 13/05/2014 - Página: 143.)(grifo nosso)

Vê-se, portanto, que as perdas do autor são maiores para o caso do provimento antecipatório ser negado, em comparação com as perdas da ré com o deferimento do mesmo, vez que plenamente possível o retorno ao "status quo".

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, face o preenchimento dos seus pressupostos legais e determino a transferência em caráter provisório do autor para uma das Unidades do Exército em Porto Velho-RO, para que o mesmo possa dar continuidade ao seu tratamento médico-psicológico junto de sua família, até ulterior decisão deste juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se, officie-se e intemem-se.

Taubaté, 6 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Informa a parte autora que teve seus dados indevidamente incluídos no CADIN, em razão de falsa Declaração de Imposto de Renda apresentada à DRFB em Taubaté por pessoas que utilizaram seus documentos para praticar fraudes.

Apesar de ter comparecido à Delegacia da Receita federal em Minas Gerias, não efetivou o requerimento de cancelamento da DIRPF em comento, muito embora tenham lhe sido entregues formulários para tanto.

Pois bem, a provocação da atividade jurisdicional não exige o exaurimento da via administrativa, mas exige que o jurisdicionado tenha formalizado o requerimento administrativamente, ao menos.

Sendo assim, para ser configurado o interesse de agir na presente ação, é necessário que o autor postule administrativamente o cancelamento da DIRPF 2010/2011 perante a Receita Federal.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, posicionou-se no sentido de que a ausência de requerimento administrativo só se justifica quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, não sendo o caso dos autos, considerando os termos do artigo 48 da Instrução Normativa PRES n.º 45/2010, razão pela qual seria o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito ao reconhecimento da ausência de interesse de agir.

Desse modo, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, determino que o demandante postule o cancelamento da declaração, bem como do débito que dela se originou perante a Receita Federal no prazo improrrogável de 15 dias, providenciando-se a juntada aos autos do respectivo comprovante de protocolo, sob pena de extinção da presente ação.

Com a juntada do protocolo, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 60 dias ou até que seja alcançada a solução do requerimento, o que ocorrer primeiro.

Recebo a petição e documentos de ID 2913136 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação da Receita Federal ou com a prova do indeferimento do pedido.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência tendo em conta a ausência de prévio requerimento administrativo por parte do autor.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0002893-21.2014.403.6121.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3147

EXECUCAO FISCAL

0002147-22.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO)

Expeça-se novo Alvará de levantamento do valor de R\$771,13, depositado à fl. 22, em favor da advogada subscritora da petição de fl. 41. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente informando se a quantia convertida foi suficiente para quitar o débito ou, não sendo, o cálculo do saldo remanescente. Int.

0002148-07.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se novo Alvará de levantamento do valor de R\$804,86, depositado à fl. 24, em favor da advogada subscritora da petição de fl. 47 (procuração fl. 35). Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente informando se a quantia convertida foi suficiente para quitar o débito ou, não sendo, o cálculo do saldo remanescente. Int.

0003137-76.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SANDRO ALEX DA SILVA GAMA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSE SECOMANDI GOULART)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud, fls. 29/30, o executado apresenta petição/manifestação às fls. 30/52 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Instada a se manifestar a exequente informar que os débitos em cobro nesta execução foram parcelados no período de 04/04/2017 a 01/08/2017 e foi solicitado novo parcelamento em 01/08/2017. Assim sendo, determino: I-A expedição de alvará para levantamento dos valores alcançados pelo BACENJUD (fls. 54) a favor do advogado constituído à fl. 33, uma vez que no momento do bloqueio de ativos financeiros, o débito em cobro estava com a exigibilidade suspensa nos termos previstos no art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional. II-Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JEFFERSON SIDNEY GALHARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

DE C I S Ã O

JEFFERSON SIDNEY GALHARDO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença.

Aduz o impetrante, em síntese, que teve concedido benefício de auxílio-doença em razão de processo judicial, o qual recebeu o número de benefício 31/601.428.189-8.

Relata que, ao verificar o não recebimento de seu benefício, compareceu na sede da autoridade impetrada, onde lhe informaram da cessação de seu benefício sob a alegação de que não tinha atendido a convocação ao PSS.

Alega o impetrante que não recebeu nenhuma notificação de que deveria comparecer à perícia médica e, por consequência, não compareceu à perícia médica marcada, talvez por conta da greve do correio ou outro motivo que não tem conhecimento.

Afirma que como o Impetrante não foi notificado da designação da perícia médica e do indeferimento do benefício, tal suspensão é nula, pois o benefício 31/6014281898, foi implantado por ordem judicial, violando assim, o princípio da ampla defesa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Considerando as circunstâncias do caso concreto, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ objetivando, liminarmente, o reconhecimento como especial do período de **19/11/2003 a 20/08/2014** trabalhado na empresa Industrial Material Bélico do Brasil - IMBEL, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida.

Relata o impetrante que requereu seu pedido de aposentadoria especial sob o nº 46/180.594.641-0, com DER: 02/01/2017, no qual foi indeferido de forma equivocada aos 21/06/2017, vez que a Autarquia-ré deixou de considerar o período de trabalho entre 19/11/2003 a 20/08/2014, no qual esteve exposto ao agente físico RUÍDO acima de 92 dB(A) além do local com eletricidade acima de 380 volts.

Alega que como prova da insalubridade faz juntar o perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado em anexo ao primeiro requerimento administrativo sob o nº 46/180.594.641-0.

Sustenta o impetrante que o INSS não enquadrou o período como especial sob o argumento de não haver no PPP, especificação explícita da Nível de Exposição Normalizada, mesmo havendo informação de respeito aos moldes da NHO-01 da Fundacentro. Argumenta que há presunção de verdade das declarações do empregador no PPP.

Argumenta ainda o impetrante com a utilização do princípio constitucional “in dubio pro misero”, pois perderia o critério da razoabilidade penalizar aquele que deveria ser beneficiado e defendido.

Ao final, requer a concessão da liminar, a procedência do presente mandado de segurança, os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois que não foram reconhecidos como especiais os períodos de 19/11/2003 a 20/08/2014, conforme estabelecido no parágrafo 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

...

§ 5o No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionada, inclusive, a eficácia do documento utilizado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgada em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE...Tratando-se o mandado de segurança constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. – Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concentermente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e p pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandando de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V – As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, consequentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-43.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: JOAQUIM PAPINI LEMES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAQUIM PAPINI LEMES FILHO qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, o reconhecimento como especial dos períodos de **24/07/1989 a 05/03/1997 e 02/04/2001 a 20/07/2007** trabalhados na Empresa Helicópteros do Brasil S/A- HELIBRAS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida.

Relata o impetrante que requereu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/181.957.183-9, com DER: 02/03/2017, no qual foi indeferido de forma equivocada aos 22/09/2017, vez que a Autarquia-ré deixou de considerar o período de trabalho entre 24/07/1989 a 05/03/1997 e 02/04/2001 a 20/07/2007, no qual esteve exposto ao agente físico RUÍDO entre 84,9 e 92 dB(A).

Alega que como prova da insalubridade faz juntar o perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado em anexo ao primeiro requerimento administrativo sob o nº 42/181.957.183-9.

Ao final, requer a concessão da liminar, a procedência do presente mandado de segurança, os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois que não foram reconhecidos como especiais os períodos de 24/07/1989 a 05/03/1997 e 02/04/2001 a 20/07/2007, conforme estabelecido no parágrafo 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

...

§ 5o No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionado, inclusive, a eficácia do documento utilizado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e p pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandando de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-18.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA DE PAULA, LUZINETE APARECIDA RODRIGUES DE PAULA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo.

Resumo do necessário.

Acolho o pedido formulado.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negação jurídica por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

E, conforme prescreve o art. 27, § 8º, da referida norma, *"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"*.

Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tomar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Apelação improvida.

(TRF3, AC – 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016).

Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a **Caixa Econômica Federal**, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva às CDAs.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Tupã, 30 de outubro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C RODRIGUES AGOSTINI & CIA LTDA - ME, EDEVALDO RODRIGUES AGOSTINI, CLARICE RODRIGUES AGOSTINI

DESPACHO

Promova a exequente a complementação das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

TUPã, 30 de outubro de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2017 440/634

Expediente Nº 5115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000041-64.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO ALVES VARGAS

Intime-se à CEF para que, se assim desejar, se manifeste acerca da certidão de fls. 29/32, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se permaneça o interesse na busca do bem a ser apreendido. Após, retomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-52.2002.403.6122 (2002.61.22.000674-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAL DE ALCOOL DE LUCELIA LTDA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000025-19.2004.403.6122 (2004.61.22.000025-1) - DOMINGOS MENDONCA GUILHERME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000675-66.2004.403.6122 (2004.61.22.000675-7) - SERGIO DONIZETI DEZANI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000234-17.2006.403.6122 (2006.61.22.000234-7) - AUDIMARIO DOS SANTOS(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000476-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000476-9) - APARECIDA MENON RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP125727 - NORBELIA MAURUTTO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000636-98.2006.403.6122 (2006.61.22.000636-5) - JOSE BALDUINO LEAO FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000669-88.2006.403.6122 (2006.61.22.000669-9) - MARIA ANA SANTANA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001428-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001428-7) - CELINA ALCARA CABRERA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001277-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001277-9) - LUIZ ANTONIO DA LUZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/executor intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte executora intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o executor reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao executor promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001775-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001775-3) - CARLOS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/executor intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte executora intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o executor reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao executor promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001471-47.2010.403.6122 - LUANA CIBELE MARTINS DOS SANTOS - MENOR X IGOR VINICIUS MARTINS DOS SANTOS - MENOR X LENI MARTINS DE OLIVEIRA(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000933-32.2011.403.6122 - JOSE APARECIDO FARIAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/executor intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte executora intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o executor reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao executor promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001900-77.2011.403.6122 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTONIO BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000179-56.2012.403.6122 - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/executor intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte executora intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o executor reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao executor promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000436-81.2012.403.6122 - CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO(SP155771 - CLEBER ROGERIO BELLONI E SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/executor intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte executora intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o executor reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao executor promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001682-15.2012.403.6122 - HENRIQUE JOAO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

0001945-47.2012.403.6122 - ELVIO BORTOLETTO(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de mérito.

0003523-41.2013.403.6112 - ODAIR CARRIEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000266-75.2013.403.6122 - JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/executor intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte executora intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o executor reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao executor promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000575-96.2013.403.6122 - VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA X MARCOS EDUARDO BAZZO X MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA(SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001927-89.2013.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001945-13.2013.403.6122 - DIRCE PUSSO CALISSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários, bem como esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões) precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002112-30.2013.403.6122 - CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0002140-95.2013.403.6122 - DANIELLI SOUZA SEGURA MARTINEZ(SPI86331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados. Por fim, solicite-se o pagamento do advogado dativo, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 350/2014.

0000029-07.2014.403.6122 - APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000190-17.2014.403.6122 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000328-81.2014.403.6122 - CLAUDIO PERES GUILHEM(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000338-28.2014.403.6122 - MARIA GARCIA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000533-13.2014.403.6122 - APARECIDO RIBEIRO(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.Por fim, solicite-se o pagamento do advogado dativo, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 350/2014.

0000545-27.2014.403.6122 - NILSON CARLOS DE MELO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000730-65.2014.403.6122 - IVANI MATEUS DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001488-44.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CAIXA - GRUPO ENERGIZA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Apresentada a conta de liquidação pelos credores, intime-se o Município de Inúbia Paulista, na pessoa de seu representante legal e através de seus advogados, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque, ou requerer o que entender de direito. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos.

0000102-08.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 90.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000127-21.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 210.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.Por fim, solicite-se o pagamento do advogado dativo, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 350/2014.

0000446-86.2016.403.6122 - ADEMIR SANCHEZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000448-56.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP X MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o procurador da parte autora para que compareça em secretaria e assine a petição de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que esclareça a pertinência da peça apresentada com o presente feito, visto que não há informação nos autos de bens penhorados.

0001117-12.2016.403.6122 - RAFAEL PEREIRA LOPES - ME(SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001794-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001794-0) - GILENO PEREIRA PARDINHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0002190-34.2009.403.6122 (2007.61.22.002190-5) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X ANTONIO FELICIANO DE ALMEIDA X MARIA HELENA DE ALMEIDA X PEDRO FELICIANO DE ALMEIDA X ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA X ROSILENE FELICIANO DE ALMEIDA X JAQUELINI FELICIANO DE ALMEIDA (SP193232 - REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de que os valores a serem recebidos pelos herdeiros habilitados foram estornados aos cofres públicos por força da Lei 13.463/17, intem-se os interessados para que se manifestem acerca do interesse na expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da referida Lei, entretanto, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal notificando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

0000195-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000195-2) - ADELAIDE ROCHA SANCHES X ARACY SANCHES POLATTO X WILSON SANCHES ROCHA X NESTOR SANCHES ROCHA X IRANI SANCHES COZINE X JUSSARA APARECIDA SANCHES X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido o(s) requisitório(s) precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000688-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000688-3) - OSMAR SOARES DOS REIS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000731-89.2010.403.6122 - APARECIDO VITOR SOUZA (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Intime-se.

0001577-38.2012.403.6122 - EMIKO UEMURA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000054-49.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-63.2011.403.6122) UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 672,68, no prazo de 15 (quinze) dias e devidamente atualizados, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000925-2) - ELVIRA LOPES MARTINS BUENO (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELVIRA LOPES MARTINS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000129-64.2011.403.6122 - MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000623-26.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) REINALDO DE OLIVEIRA X BENEDITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X VIRGINIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA FONSECA X ROSALINA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000659-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PEDRO LOPES DOS REIS X JOVELINA LOPES DOS REIS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001133-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) APARECIDO FELICIO X CLARICE FELICIO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001878-19.2011.403.6122 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000392-62.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.0000983-6)) ANA DA COSTA CURSI X FRANCISCA DA COSTA SOUZA X MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA X SEBASTIAO COELHO DE ARAUJO X JOSE ONOFRE X ANTONIO COELHO DE ARAUJO X GERSON COELHO ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001412-88.2012.403.6122 - CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE X UNIAO FEDERAL

Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir imposto de renda incidente sobre juros moratórios pagos no contexto de demanda trabalhista, bem como sobre os valores recebidos acumuladamente, apurado mediante o refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, com atualização pela taxa Selic, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos da instância superior, a autora apresentou cálculos de liquidação, sobre vindo impugnação da União Federal. Decido. O título judicial acolheu dois pedidos da autora, autônomos e distintos: a) não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios calculados sobre verbas pagas no contexto de reclamatória trabalhista; b) alteração da sistemática de apuração do imposto de renda, para afastar o regime de caixa (valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista) e adotar o de competência. Para a apuração do quantum devido, a regra fixada no julgado de refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses somente tem nexo com o pedido alusivo à alteração do regime de apuração, pois o período de condenação da ação trabalhista atingiu vários anos. Para o remanescente, bastava excluir da base de cálculo do imposto de renda para, mediante encontro de contas, abatê-los do montante devido por força do título judicial. De outra forma, a União não é detentora de crédito (anos/calendários de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001) passível de compensação com o débito havido a título de imposto de renda (ano-calendário de 2009). Em sendo assim, o valor a ser restituído à exequente, conforme cálculos da Receita Federal do Brasil, ajustados para a conclusão de que a União não tem crédito para ser abatido do débito judicial, corresponde a R\$ 64.943,66 (em abril de 2010), montante que, atualizado pela Selic até abril de 2016 (61,65% - mesmo fator empregado no cálculo de fl. 262), passa a representar R\$ 104.981,42, aos quais se juntam os honorários advocatícios (R\$ 10.498,14), totalizando R\$ 115.479,56 (até abril de 2016). Tema importante agora é o referente aos honorários advocatícios devidos. Não há como negar ter a União decaído de parte preponderante da pretensão, pois entendeu que o quantum debeatuar era de R\$ 9.178,98. Assim, o proveito econômico da exequente corresponde a R\$ 106.300,58, base de cálculo que levaria a ser fixado os honorários advocatícios em R\$ 10.630,05 (art. 85, 3º, I, do CPC). Tenho que tal valor não representa os critérios do 2º do art. 85 do CPC, porque corresponderia a importância até mesmo superior ao da própria fase de conhecimento, certamente de maior relevância, inclusive do trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o tempo exigido para o serviço. Desta feita, fixo os honorários advocatícios por equidade, atento ao princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), em R\$ 1.000,00. Desta feita, acolho em parte a impugnação da União, a fim de fixar o quantum debeatuar R\$ 104.981,42, aos quais se juntam os honorários advocatícios (R\$ 10.498,14), totalizando R\$ 115.479,56 (até abril de 2016). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para esta fase processual. Intimem-se

0001803-09.2013.403.6122 - HARUKO KOGA TOKITAKA X IAGO GINE TOKITAKA X IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA X KAREN GINE TOKITAKA X IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IAGO GINE TOKITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000991-30.2014.403.6122 - CONSTRUTORA MENDONCA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015). Sem prejuízo, vista ao apelante da manifestação de fls. 315/316, protocolizada pela CEF.

0001152-06.2015.403.6122 - CLEONICE DE FATIMA VIEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-84.2016.403.6122 - JOSIANE RUIZ BRESCHI(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0000764-69.2016.403.6122 - MARIA RUIZ BRESCHI(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-76.2011.403.6112 - CLAUDEMIR JIARDULLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CLAUDEMIR JIARDULLI X UNIAO FEDERAL

Na parte em que impugna a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001240-83.2011.403.6122 - CARLOS BOTARO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CARLOS BOTARO X FAZENDA NACIONAL

Pelo que se tem do título executivo, a União Federal foi condenada a restituir imposto de renda incidente sobre juros moratórios pagos no contexto de demanda trabalhista, bem como sobre os valores recebidos acumuladamente, com o abatimento proporcional dos honorários advocatícios arbitrados na reclamatória da base de cálculo, apurado mediante o refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, com atualização pela taxa Selic, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. Com o retorno dos autos da instância superior, o autor apresentou cálculos de liquidação, sobrevindo impugnação da União Federal. Decido. Registro, inicialmente, contradição nos argumentos da impugnação. Segundo a União (fls. 287/289 e 323/324) há excesso na execução, correspondendo o quantum debeatur do título judicial a R\$ 4.577,73 (atualizado até abril de 2017), apoiando-se a assertiva nas informações e cálculos produzidos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 290/322). Entretanto, as informações da Secretaria da Receita Federal apontaram em sentido oposto, qual seja, de que o exequente é devedor de R\$ 2.281,19 - que, atualizado até abril de 2017, corresponde a R\$ 4.161,57, que, somado aos honorários advocatícios, resulta em R\$ 4.577,73. De fato, como a Receita Federal do Brasil, ao entabular a conta de liquidação, encontrou débitos a pagar de imposto de renda, referentes aos anos/calendários de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (que somou R\$ 6.544,27), realizado o ajuste de contas, isso considerando valor a receber ao mesmo título para o ano-calendário de 2008 (de R\$ 4.263,08), o autor seria devedor de R\$ 2.281,19. Conquanto isso, conheço da impugnação, que vem então fundada em excesso de execução. O título judicial acolheu três pedidos do exequente, autônomos e distintos: a) não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios calculados sobre verbas pagas no contexto de reclamatória trabalhista; b) alteração da sistemática de apuração do imposto de renda, para afastar o regime de caixa (valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista) e adotar o de competência; c) abatimento proporcional dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda. Para a apuração do quantum devido, a regra fixada no julgado de refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses somente tem nexos com o pedido alusivo à alteração do regime de apuração, pois o período de condenação da ação trabalhista atingiu vários anos. Para os demais, bastava excluir da base de cálculo do imposto de renda o montante correspondente aos juros moratórios pagos sobre as verbas recebidas no contexto da ação trabalhista, que passariam (os juros) a representar rendimento isento, e deduzir (proporcionalmente) os honorários advocatícios pagos na reclamatória da base de cálculo do tributo. No caso, como o autor ao entabular sua conta, executou os três comandos do título, era essencial o refazimento de todas as declarações atingidas pelo período de condenação da ação trabalhista. Bem por isso, seus cálculos (fls. 237/238) não são aceitáveis, pois não houve o refazimento de todas as declarações de imposto de renda atingidas pelo período de condenação da reclamatória trabalhista. Essencialmente, o autor considerou a sistemática enunciada pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, inaplicável ao caso. Nesse sentido, como referido, caminharam os cálculos da União Federal, que refaz as declarações de imposto de renda dos anos/calendários de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Como resultado da operação, para os anos/calendários de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, a União apurou imposto de renda a pagar (no total de R\$ 6.544,27, atualizado para abril de 2009), que, abatido do crédito a receber (R\$ 4.263,08, para abril de 2009), conduziu à conclusão de ser o exequente devedor de R\$ 2.281,19 (para abril de 2009). Pois bem. A conta da União também não deve prevalecer. Isso porque utilizou créditos tributários, apurados nos ajustes referentes aos anos/calendários de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, cujo prazo de constituição, seja ao tempo da distribuição da demanda (em 19 de dezembro de 2012), seja ao tempo da liquidação, já se encontrava ultrapassado - art. 173 do CTN. De fato, não cabia à União, depois de ultrapassado o prazo de constituição, considerar os créditos apurados a título de imposto de renda para, mediante encontro de contas, abatê-los do montante devido por força do título judicial. De outra forma, a União não é detentora de crédito (anos/calendários de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004) passível de compensação com o débito havido a título de imposto de renda (ano-calendário de 2008). Em sendo assim, o valor a ser restituído ao exequente, conforme cálculos da Receita Federal do Brasil, ajustados para a conclusão de que a União não tem crédito para ser abatido do débito judicial, corresponde a R\$ 4.263,08 (em abril de 2009), montante que, atualizado pela Selic até abril de 2017 (1,82430% - mesmo fator empregado no cálculo de fl. 324), passa a representar R\$ 7.777,14, aos quais se juntam os honorários advocatícios (R\$ 777,71), totalizando R\$ 8.554,85 (até abril de 2017) - o exequente não exigiu o pagamento da multa por litigância de má-fé arbitrada em seu favor. Tema importante agora é o referente aos honorários advocatícios devidos. Não há como negar ter o exequente decido de parte preponderante da pretensão executória, pois fixou o quantum debeatur em R\$ 34.684,89 (fls. 237/238), sobrevindo o reconhecimento de que a União somente lhe deve R\$ 8.554,85. Assim, o proveito econômico da União corresponde a R\$ 26.130,04, base de cálculo que levaria a serem fixados os honorários advocatícios em R\$ 2.613,00 (art. 85, 3º, I, do CPC). Tenho que tal valor não representa os critérios do 2º do art. 85 do CPC, porque corresponderia a importância muito superior ao da própria fase de conhecimento, certamente de maior relevância, inclusive do trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço. Desta feita, fixo os honorários advocatícios por equidade, atento ao princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), em R\$ 1.000,00, observada a regra do art. 98, 3º, do CPC. Desta feita, acolho em parte a impugnação da União, a fim de fixar o quantum debeatur em R\$ 7.777,14, aos quais se juntam os honorários advocatícios (R\$ 777,71), totalizando R\$ 8.554,85 (até abril de 2017). Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para esta fase processual, observada a regra do art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se

0001362-62.2012.403.6122 - FABIANA RIBAS PIRES RODRIGUES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENCO DIAS FERRO CABELO) X FABIANA RIBAS PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000574-14.2013.403.6122 - LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000782-95.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES CHAVES X LUZINETE ALVES DA SILVA CHAVES X ENDERSON ALVES CHAVES X LUZINETE ALVES DA SILVA CHAVES X LUANA APARECIDA ALVES CHAVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE ALVES DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENDERSON ALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001943-43.2013.403.6122 - SEBASTIAO ROLIM FILHO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO ROLIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000806-89.2014.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000762-65.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ODACILDA DA CRUZ X ODAILDO JOSE DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X ELENA DE SOUZA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Antes de decidir o pedido de habilitação, intimem-se os requerentes para que tragam aos autos as informações constantes do verso da certidão de óbito de fls. 05. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917
REQUERIDO: ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de Tutela Antecedente Garantida por Caução em que a Fundação Educacional de Fernandópolis move em face de União Federal.

A parte autora pretende seja determinado, liminarmente, à requerida, a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa (que deverá ser encaminhada até o dia 11/11/2017 ao Setor de Cadastro Estadual de Entidades) a fim de que: 1) possa ter acesso às verbas depositadas junto ao SisFIES, conforme calendário de repasses; 2) possa realizar o pagamento dos tributos com as verbas contidas no SisFIES; e 3) possa renovar seu convênio junto ao Governo do Estado de São Paulo (Programa Escola da Família – Chamamento Público nº 54/00002/17), cujo prazo para apresentação da CND/CPEN termina em 23/11/2017. Oferece imóveis em caução como forma de antecipação de penhora em caso de execução fiscal dos valores fiscais que eventualmente estejam impedindo a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa em favor da autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando os argumentos expendidos e a documentação apresentada; considerando que a FEF está sob intervenção judicial; considerando, por fim, o relato contido na inicial, nos termos da Súmula 481 do STJ, entendo que a requerente faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Anote-se.

Passo, agora, à análise do pedido antecipatório (liminar).

O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a **probabilidade do direito**, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e 2) o que evidencie o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Em uma análise sumária do pedido – própria das decisões *instituto litis* – vislumbro plausibilidade nas alegações da requerente e perigo da demora caso o pedido seja apreciado apenas ao final da lide.

Com efeito, tenho para mim que a exigência da regularidade fiscal como requisito para que a Instituição de Ensino possa renovar seu convênio junto ao Governo do Estado de São Paulo (Programa Escola da Família – Chamamento Público nº 54/00002/17) poderá impedir a continuidade de suas atividades e sérios danos ao interesse público.

Nessa toada, tendo em vista a necessidade de manutenção de toda uma estrutura física e de pessoal, além de outros custos que deve suportar para o adequado funcionamento da instituição, bem como considerando que os recursos advindos do convênio certamente servem para custear parte desses custos, não se mostra razoável impedir que a parte autora renove seus convênios.

De outro lado, não vislumbro a irreversibilidade do provimento ora antecipado.

Assim, previamente ao pedido de expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, afasto, no caso concreto, a exigência de regularidade fiscal para possibilitar que a requerente possa renovar seu convênio junto ao Governo do Estado de São Paulo (Programa Escola da Família – Chamamento Público nº 54/00002/17).

Vejo que, embora o convênio com o Governo do Estado de São Paulo seja de âmbito estadual, para a renovação do convênio a certidão pretendida se faz necessária e imprescindível, o que se verifica do item 4.10 do Chamamento Público nº 54/00002/17 (fls. 139). E é a União a responsável pela emissão da certidão, cabendo salientar, ainda, que o Programa Escola da Família têm participação importante no que diz respeito a seus créditos, possibilitando o pagamento de tributos, além de despesas outras necessárias ao seu regular funcionamento.

Assim, para possibilitar a renovação do Convênio com o Governo Estadual (Programa Escola da Família), o deferimento do pedido de expedição de certidão é medida que se impõe.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido antecipatório e o faço para determinar, desde já, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa apenas e tão-somente para possibilitar que a autora, Fundação Educacional de Fernandópolis, CNPJ 49.678.881/0001-931, possa renovar seu convênio junto ao Governo do Estado de São Paulo (Programa Escola da Família – Chamamento Público nº 54/00002/17), cujo prazo se encerra no próximo dia 23/11/2017, sendo que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa deve ser encaminhada até o dia 11 de novembro de 2017 ao Setor de Cadastro Estadual de Entidades, para a participação no referido convênio.

Em razão do prazo exíguo noticiado para encaminhamento da certidão ao Setor Estadual de Entidades, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida à arte autora, para a emissão da certidão, a contar da intimação, que deverá se dar pelo meio mais expedito, dada a urgência da medida.

Formule a parte autora o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 308, CPC).

Deverá, de toda forma, justificar o valor atribuído à causa ou requerer a sua retificação, emendando, neste caso, a inicial. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

No mesmo prazo, promova a requerente a juntada do seu estatuto social e da decisão judicial que decretou a intervenção judicial, e esclareça se a ação se trata de cautelar antecedente ou tutela antecipada antecedente.

Prestados os esclarecimentos, voltem conclusos, inclusive para determinação de citação.

Intime-se a requerida, com urgência, para o cumprimento da tutela ora parcialmente antecipada, expedindo-se o necessário.

Intinem-se. Cumpra-se.

Jales, 08 de novembro de 2017.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juíz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Máina Cardilli Marani Capello

Expediente Nº 4342

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-30.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NELSON PINHEL(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X ADRIANO MARCOS PERICIN(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X NOEDIR HERNANDES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X FERNANDO RUAS PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X EVANIR ROBERTO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDEMIRCO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público Federal.RÉUS: NELSON PINHEL E OUTROSDESPACHOFls. 652 e 655/660: Manifestem-se o representante do Ministério Público Federal e a defesa dos réus FERNANDO RUAS PICCOLO, EVANIR ROBERTO PICCOLO e EDEMIRÇO PICCOLO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da não localização da testemunha SÉRGIO HENRIQUE MILANI AVALONE, bem como quanto aos documentos de folha 657/657-verso, quais sejam, certidão negativa de intimação e atestado médico da testemunha ROGÉRIO LUIS MARQUES DA SILVA, indicando problemas de saúde. No mesmo prazo acima indicado, manifeste-se, ainda, a defesa dos réus FERNANDO RUAS PICCOLO, EVANIR ROBERTO PICCOLO e EDEMIRÇO PICCOLO sobre a não localização da testemunha BRAULIO DE ANDRADE FILHO no endereço indicado nos autos (certidão de folha 660/verso). A eventual ausência de manifestação no prazo acima assinalado será interpretada como desistência da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5007

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-78.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA.

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 11h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for.Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.200.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001782-92.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 10h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, deverão as partes cumprir os termos do despacho de fl. 297, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001716-39.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. A. DE FARIA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X CLAUDIA APARECIDA DE FARIA

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação dos executados na Rua Dr. Antônio Prado, n. 1412 ou 1602.Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado às fls. 28/29.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Intime-se. Cumpra-se.

0000113-91.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-68.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, indefiro o pedido de prova formulado às fls. 367/372 pela parte autora.Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido (...). (TRF/3ª Região, AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Ademais, diante do interesse manifestado pela parte autora na petição acostada às fls. 387/389, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, para o dia 29 de novembro de 2017, às 09h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico.Por fim, infuturamente a conciliação, ou decorrendo in albis eventual prazo de suspensão deferida em audiência, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0001030-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP19046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.70. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000574-88.2002.403.6125 (2002.61.25.000574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J. BIAZOTI NETO E CIA. LTDA. X JOAO BIAZOTI NETO X PEDRO MARCIO BIAZOTI X JOSE MARCOS BIAZOTI(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 382. Cumpra-se. Int.

0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X BENEDITO PASQUALINI X FERNANDO DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Fl. 163: indefiro o pedido de decretação de fraude à execução. Conforme o enunciado n. 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não restou demonstrado nos autos. No mais, tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação dos executados BENEDITO PASQUALINI (AL. DIAMES WILLIAM AFONSO, N°: 172, RES PQ GABRIELA, OURINHOS/SP, CEP: 19912-322) e FERNANDO DOS SANTOS (R SANTA CATARINA, N°: 575, FUNDOS, VILA PERINO, OURINHOS/SP, CEP: 19911-731), acerca da audiência. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, do decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, fica, desde já, deferido o pedido de penhora do veículo FORD/CORCEL LUXO, placa BZY7541, ano de fabricação 1971, de propriedade do executado BENEDITO PASQUALINI, devendo, portanto, ser expedido mandado de penhora. Cópia deste despacho servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Coronel Paulo Fares, n. 3, casa, centro, Ribeirão do Sul, CEP 19930-000. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

0000050-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000050-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E.L.C.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME X ELAINE CRISTINA MATOS X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl. 303. Cumpra-se. Int.

0000659-88.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 125. Cumpra-se. Int.

0000706-62.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA X DANIELA MARCONDES GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Cumpra-se. Int.

0001251-35.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl. 121. Cumpra-se. Int.

0001277-33.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X DANIELA MARCONDES GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl. 184. Cumpra-se. Int.

0001320-67.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 165. Cumpra-se. Int.

0001354-42.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA X DANIELA DOS SANTOS VITAL ZILIO X PAULO EDUARDO ZILIO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.127. Cumpra-se. Int.

0000599-81.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.91. Cumpra-se. Int.

0001346-31.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYR CONTI JUNIOR

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.134. Cumpra-se. Int.

0000064-21.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTACAO FITNESS ACADEMIA LTDA - ME/SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAMILA DE CASSIA GARCIA X LUCAS MATHEUS TRINDADE SANTANA

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 11h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

0000471-27.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLDEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXI-CORTE LTDA - ME X ERQUINILSON FRANCISCO DA SILVA X VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.46/47. Cumpra-se. Int.

0000491-18.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl. 87. Cumpra-se. Int.

0000508-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEMUTAC- O COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME X CIBELE CRISTINA LOPES DE CAMPOS X JOSE GETULIO DE CAMPOS

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.185. Cumpra-se. Int.

0001107-90.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA CARVALHO DE SOUZA

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.103. Cumpra-se. Int.

0001285-39.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X JOSMAR NOGUEIRA X NEUCLAIR VITAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - na pessoa de sua representante legal, na Rua Professor Francisco Dias Negrão, 1080, Vila Kennedy, Ourinhos/SP; CEP 19915-021; EXECUTADO: JOSMAR NOGUEIRA - na Rua Vitória Breve, 34, Jardim Europa, Ourinhos/SP. EXECUTADO: NEUCLAIR VITAL, na Rua Fábio Amaro Hespagnol, 263, Vila Soares, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados. Infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

0000063-02.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA X GUILHERME FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X NAIR RODRIGUES FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 11h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 129. Cumpra-se. Int.

0000150-55.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OURIMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS X JOSE RONALDO DE FREITAS

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.85. Cumpra-se. Int.

0000459-76.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIVARI & CAMARGO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X PAULA FERNANDA CRIVARI X VANDERLEI FERREIRA CAMARGO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Cumpra-se. Int.

0000465-83.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERNANDES X NAIR RODRIGUES FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 11h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.123. Cumpra-se. Int.

0000660-68.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.80. Cumpra-se. Int.

0000661-53.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAE CORUJA MODAS LTDA - ME X PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 90. Cumpra-se. Int.

0000737-77.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. A. BARREIROS CALCADOS - EPP X ROBERVAL APARECIDO BARREIROS(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.114. Cumpra-se. Int.

0000739-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X EDNEI ANTONIO CRIVELI - ME X EDNEI ANTONIO CRIVELI(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.61. Cumpra-se. Int.

0001537-08.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO - ME X ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.28. Cumpra-se. Int.

0001542-30.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. BORGES BATISTA CALCADOS - ME X ELIANE BORGES BATISTA

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.25. Cumpra-se. Int.

0001714-69.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J & MDN CADASTROS E COBRANCAS LTDA - ME X NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Cumpra-se. Int.

0001806-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENFICA FILHO & GIANINI PECAS LTDA - ME X ROSENILDA GIANINI PINHEIRO BENFICA X ARTUR PINHEIRO BENFICA FILHO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.45. Cumpra-se. Int.

0001936-37.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. LOPES CONFECÇOES - ME X RICARDO LOPES

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.79. Cumpra-se. Int.

0000119-98.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X ANTONIO CARLOS WLASIUUK X LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUUK X ANNA LETICIA DE OLIVEIRA WLASIUUK(SP362709 - ANA CLAUDIA SANTOS SANSON VARA E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado - tanto que opuseram embargos à execução (fl. 30) - ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl. 20. Cumpra-se. Int.

0000120-83.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUUK X ANTONIO CARLOS WLASIUUK(SP362709 - ANA CLAUDIA SANTOS SANSON VARA E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado - tanto que opuseram embargos à execução (fl. 65) - ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl. 57. Cumpra-se. Int.

0000125-08.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.48. Cumpra-se. Int.

0000364-12.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON MAITAN X MARISA NIZOLI COELHO MAITAN

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.24. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO ROGERIO DOGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JURANDI DOGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LOUVISON DOGNANI

Diante do interesse manifestado pelo executado na petição acostada às fls. 141/143, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, para o dia 28 de novembro de 2017, às 11h, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação, devendo constar apenas Lauro Rogério Dognani, porquanto a CEF não requereu cumprimento de sentença em relação a Antônio Jurandi Dognani e Nair Louvison Dognani (fl. 131). Cumpra-se e intimem-se.

0000463-16.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X JOSE RONALDO DE FREITAS X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2017, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Outrossim, estando os executados devidamente representados por advogado constituído nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl.148/149. Cumpra-se. Int.

0000958-60.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SANTOS & GIMENEZ COMERCIAL LTDA - ME X TALITA SANTOS GIMENEZ X NELI APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTOS & GIMENEZ COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA SANTOS GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Publique-se a presente decisão. Ato contínuo, remetam-se os autos imediatamente à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a quem caberá realizar os atos necessários à intimação do(s) executados, através de carta de intimação, se necessário for. Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado às fls.71/72. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifêste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000673-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000633-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9480

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001624-60.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

Vista ao querelado para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-07.2004.403.6127 (2004.61.27.001635-7) - JUSTICA PUBLICA X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES(SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 729 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Publique-se a sentença de fls. 724/726. Int. e Cumpra-se.

0000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO)

Em cinco dias apresente o patrono da defesa o endereço atualizado do réu José Carlos de Castro para a intimação. Após, expeça-se o necessário. Int. e Cumpra-se.

0003187-89.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JONAS SILVA DE LIMA(MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM)

Considerando o silêncio da parte ré, tomo preclusa a produção da prova testemunhal referente a Gabriel Donizeti. Em cinco dias, manifeste-se a defesa a respeito das certidões de fls. 324 - verso e 327 - verso, sob pena de preclusão da prova requerida, esclarecendo se permanece o interesse na inquirição das testemunhas Fernando Lusvardi e Elso Carlos Barreiro, indicando seu endereço atualizado, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

0000482-50.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SERGIO JOSE COVOLAN(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Recebo o recurso de apelação do réu Sergio José Covolan em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Primeiramente vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões de apelação. Após apresentação das razões ministeriais, abra-se vista à defesa para que apresente suas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso do MPF. Por fim, apresentadas razões e contrarrazões, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intime-se também a defesa para que apresente o endereço atualizado do réu no prazo de 5 (cinco) dias, vez que conforme a carta precatória juntada às folhas 643/645 restou infrutífera a tentativa de intimação do réu nos endereços existentes nos autos. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e Cumpra-se.

0017939-12.2016.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002875-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSONEI SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fl. 186 - Considerando que, conforme certificado à fl. 200, não houve efetivação do desmembramento determinado às fls. 116/117, encaminhem-se com urgência, as cópias necessárias ao r. Juízo da Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, a quem deverá ser dirigido o requerimento da autoridade policial. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia 14 de dezembro de 2017, às 15h00 para realização do interrogatório do réu Wilsonnei Sebastião de Oliveira nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento na data designada, sob pena de decretação de revelia. Solicitem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões. Para fins do determinado no primeiro parágrafo, cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser encaminhado ao r. Juízo Distribuidor da Comarca de São Sebastião da Gramma e à autoridade policial. Int. Cumpra-se.

0000408-25.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI DIAS COCHONE(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X REGINALDO DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X CESAR DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X SIRLENE GONCALVES(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Em cinco dias, subscreva a patrona dos corréus Sirlene e Reginaldo suas alegações finais, sob pena de desentranhamento. Cumprido venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000985-03.2017.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9488

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA X JOAQUIM LAGUNA FILHO X JOAQUIM LAGUNA FILHO X JOAQUIM LAGUNA NETO X JOAQUIM LAGUNA NETO X CRISTINA DOS SANTOS LAGUNA X CRISTINA DOS SANTOS LAGUNA X JULIANA DOS SANTOS LAGUNA X JULIANA DOS SANTOS LAGUNA X ANGELO MIGUEL LAGUNA X ANGELO MIGUEL LAGUNA X ROSILENE PIRES DE MIRANDA LAGUNA X ROSILENE PIRES DE MIRANDA LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos do Ofício devidamente cumprido, Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores em favor do patrono da causa, que ficará responsável por repassar aos autores os valores devidos. Int. Cumpra-se.

0004137-06.2010.403.6127 - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIM(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO DEL PIO LUOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)

No presente caso foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação aos réus Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco Fadini e Lucivaldo da Silva Fadini e julgou procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar: a) R\$ 35.952,50 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais, cinquenta centavos), valor que deveria ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora a partir de 16.08.2010, conforme índices pactuados na cláusula 3ª, 1º do contrato firmado entre as partes, b) a pagar indenização por danos materiais correspondente ao valor do sinal perdido (fl. 150) e aos alugueros pagos desde o dia 17.09.2010 até o dia em que os autores vierem a levantar os recursos e c) indenização por danos morais correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Foi parcialmente deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa que, no prazo de 15 (quinze) dias, depositasse em conta à disposição do Juízo o valor da condenação constante do item a, valor que poderia ser levantado pela autora mediante o oferecimento de caução considerada idônea pelo Juízo. A CEF, inconformada com a sentença, interpôs recurso de apelação perante o E. TRF da 3ª Região, tendo o tribunal dado parcial provimento à apelação para reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais a indenização imposta à ré, a título de danos morais. Os autos foram recebidos do E. TRF da 3ª Região e foi dada ciência às partes para manifestação acerca do prosseguimento do feito. A exequente requer o levantamento da quantia de R\$ 68.486,96 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), bem como a dilação de prazo para a apresentação dos demais valores devidos pela condenação. DECIDO. Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido (que deu parcial provimento à apelação da CEF), tendo, ainda, os autos retomado ao juízo de origem, necessário se faz a provocação do exequente para que a executada seja intimada a adimplir o que foi determinado na sentença, devendo, por conseguinte, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Ainda, ressalto que, constituído o título, a lei retrata que a requerimento do exequente, seja dado ao devedor um prazo de quinze dias para que realize voluntariamente o pagamento. Se efetuar o pagamento, nem sequer terá início à fase executiva, pois a obrigação foi cumprida. Entretanto, a executada pode discordar dos valores apresentados e ofertar impugnação, de maneira que volte a ressaltar a necessidade dos cálculos dos valores que o autor entende devidos como total da condenação. Diante do exposto, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2446

CARTA PRECATORIA

0000599-37.2017.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE OLIVEIRA FERRO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 16:00 horas, para ter lugar audiência de oitiva de testemunha. Intime-se por mandado a testemunha a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, sob pena de condução coercitiva, comunicando-se seu superior hierárquico. Intime-se pela imprensa oficial o defensor constituído na ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 979/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento intime a testemunha abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal no dia 23 de novembro de 2017, às 16:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência na qual será ouvida como testemunha, sob pena de condução coercitiva. Testemunha: PRISCILA RODRIGUES BATISTA, auditora fiscal do trabalho, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego de Barretos, sito à Avenida 23, nº 1302, centro, Barretos/SP, CEP 14780-320.

EXECUCAO DA PENA

0000135-13.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDOMIRO TEIXEIRA CARVALHO(SP354558 - HIERIDY BUONO DE SOUZA E SP384220 - MARCOS ROSA)

Fls. 43/47: trata-se de requerimento do apenado para substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, ao argumento de incompatibilidade de horários, por exercer atividade profissional das 08:00 às 18:00, de segunda a sábado. O Ministério Público Federal opinou de forma contrária ao pleito. É a síntese do necessário. Em primeiro lugar, o apenado não apresentou qualquer documento que comprovasse o alegado, não havendo nos autos nada que confirme seu vínculo empregatício com a empresa Carvalho & Rodrigues Mídia Inteligente, tampouco sua jornada de trabalho que, como apontado pelo MPF, está em desacordo com as normas trabalhistas. Demais disso, trata-se de uma sanção penal, com caráter retributivo, ressocializador e de prevenção geral e especial, e não de negócio jurídico que pode ser livremente negociado pelas partes. Assim, salvo hipótese excepcional justificada em impossibilidades efetivamente comprovadas, o cumprimento da sanção penal deve manter-se tal como imposto na sentença definitiva, uma vez que, caso pudesse alterar-se à livre escolha do condenado, seria verdadeiro negócio jurídico privado alheio às normas cogentes estatais, substituindo-se, de maneira inaceitável, a vontade jurisdicional pela vontade do réu. O cumprimento de pena aplicada em sentença penal transitada em julgado é por definição custoso, já que se trata propriamente de punição pela prática de crime, não podendo ser facilmente alterado, o que frustraria seus objetivos. Ainda, não cabe ao apenado escolher a forma de cumprimento de sua pena, a qual decorre de lei. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária formulado pelo apenado e mantenho as penas restritivas de direito aplicadas na sentença. Intime-se o apenado, na pessoa de seus defensores constituídos, a prosseguir no cumprimento das penas. Comunique-se o juízo deprecado acerca do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-90.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SARTI DE SOUZA (SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA) X JONAS PEREIRA DA SILVA (SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL) X VALDIR SOLERA (SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA)

Fls. 269/270: uma vez declinada a competência em favor do Juízo Estadual, a apreciação do pleito trazido pela defesa de Jonas Pereira da Silva deverá ser analisado pelo Juízo competente. Aguarde-se o juízo de retratação nos autos do Recurso em Sentido Estranho nº 0000407-07.2017.403.6138. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 223.

0001151-70.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDETE ULIAN SILVA CONRADO (SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR)

Fica a ré intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 03/05/2017.

0000402-19.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARPEL CONSTRUCOES LTDA - EPP X AMILTON BUTINHOLI (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDIMAR DE OLIVEIRA (SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA E SP277381 - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X GUSTAVO MENDES PEQUITO (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JINALDO FARIAS DE Omena (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ HUMBERTO PARO (SP217343 - LUCIANO BRANCO GUMARÃES) X PAULO ROBERTO BRUNETTI (SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados. Luiz Humberto Paro (fls. 723/731) alega, em síntese, nulidade da denúncia por não pormenorizar a conduta do acusado nem apontar o elemento subjetivo do agente e o nexa causal entre a conduta e o resultado lesivo, ausência de dolo, inexistência de vantagem patrimonial, inexistência de lesão ao erário, e absorção do crime de falsidade ideológica pelo de estelionato e a consequente possibilidade de suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas. Claudimar de Oliveira (fls. 734/760), em síntese, alega não ter praticado os crimes que lhe são imputados, inexistência da ilicitude das condutas, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal, ausência de dolo e não configuração dos crimes. Amilton Butinholi (fls. 782/808) alega, em síntese, afronta à súmula vinculante 24 do STF, atipicidade das condutas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica pela ausência de auto de infração como forma de constituição dos créditos tributários, consunção dos crimes de estelionato e falsidade ideológica pelo crime contra a ordem tributária, ausência de dolo, subsunção dos fatos narrados na denúncia ao delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e não aos imputados aos réus, com consequente nulidade da denúncia, e ausência de danos ao erário público. Arrolou uma testemunha. Jinaldo Faria de Omena (fls. 989/1031) e Gustavo Mendes Pequito (fls. 1207/1249), por seu turno, alegam, em síntese, afronta à súmula vinculante 24 do STF, atipicidade das condutas dos crimes de estelionato e falsidade ideológica pela ausência de auto de infração como forma de constituição dos créditos tributários, ilegitimidade para figurar no polo passivo por não ter qualquer relação com o fato gerador dos tributos devidos, consunção dos crimes de estelionato e falsidade ideológica pelo crime contra a ordem tributária, incoerência do crime de estelionato, incoerência de crime tributário, e ausência de danos ao erário público. Arrolaram a mesma testemunha de Amilton Butinholi. Paulo Roberto Brunetti (fls. 1429/1460), por fim, alega, em síntese, a necessidade de suspender a ação penal até o julgamento definitivo da ação de execução de título extrajudicial para pagamento dos títulos da dívida pública, infração ao disposto no art. 129, VIII, da Constituição Federal pela mudança no convencimento da representante do Ministério Público Federal, subsunção dos fatos narrados à crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, ausência de dolo quanto ao crime de estelionato, ausência de prejuízo ao erário, consunção do crime de falsidade ideológica pelo de estelionato e incoerência do crime de associação criminosa. Arrolou 3 testemunhas, uma comum às defesas de Amilton, Jinaldo e Gustavo. De início, afasta a possibilidade do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo uma vez que, mesmo considerando a consunção do delito de falsidade ideológica pelo de estelionato, este último foi praticado, em tese, na forma do parágrafo 3º do art. 171, com pena mínima superior a 1 (um) ano, o que não autoriza a aplicação do instituto. Da mesma forma, afasta a alegação de nulidade da denúncia por ausência de pormenorização das condutas dos investigados. Os fatos foram narrados de forma suficiente a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que efetivamente foi realizado, já que as defesas apresentaram resposta escrita à acusação com farta argumentação. Ponto comum à defesa de quase todos os investigados é a configuração ou não de crime contra a ordem tributária (desclassificando, portanto, os crimes de estelionato e falsidade ideológica) e a possibilidade da persecução penal em observância à súmula vinculante 24 do STF. Indiscutível é que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, e não da classificação jurídica dada a estes fatos. Ainda, sabe-se que o juiz não se vincula à capitulação jurídica dada pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, podendo alterá-la por ocasião da prolação da sentença, caso assim entenda. No caso, houve a constituição definitiva dos créditos tributários através de lançamento por homologação das declarações contidas nas DCTFs. A súmula vinculante 24 não condiciona a constituição definitiva do crédito tributário a um tipo específico de lançamento, devendo a autoridade fazendária fazê-lo conforme prevê a legislação. Assim, em tese, não haveria óbice à persecução penal de eventual crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90. Todavia, tenho que para correta capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia necessária se faz a dilação probatória, uma vez que, em tese, os fatos poderiam se amoldar também ao tipo penal previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, este crime formal e que não exigiria a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade da ação penal. Por fim, a questão prejudicial trazida por Paulo Roberto Brunetti, quanto à existência de ação civil cujo julgamento poderia influenciar na materialidade das práticas em tese criminosas, pode ser analisada após a instrução probatória, em teor do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal. As demais alegações das defesas voltam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Providencie-se o agendamento de videoconferência com as subseções judiciárias de Franca/SP, São José do Rio Preto/SP e a Seção Judiciária do Tocantins. Após, conclusos. Intimem-se.

0001380-93.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fica o réu intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 03/05/2017.

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA (MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001267-81.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, fica a parte apelante intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0002156-98.2013.403.6138 - MAURO TUICI (SP359008 - ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, fica a parte apelante intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000239-10.2014.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000023-78.2016.403.6138 - FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP X FABIO APARECIDO DOS SANTOS (SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB E MG166104 - LUIS GUSTAVO FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000162-30.2016.403.6138 - NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP (SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

ACAO POPULAR

0001021-51.2013.403.6138 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fica a União intimada da sentença de fls. 868/869, bem como ficam as partes intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001341-33.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-32.2014.403.6138) SANDRA REGINA CAMINOTO - ME X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

a parte embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

000406-56.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-32.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAROLINO DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

Fica a parte autora/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

000469-47.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-49.2013.403.6138) SINOMAR DE SOUZA MIRANDA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP333085 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte exequente/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANCA

0000605-44.2017.403.6138 - VALTER LUIZ ESPANHOL(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BARRETOIS - SP

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-05.2012.403.6138 - ARIIVALDO REIS DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Determino o desentranhamento da petição de fls. 369/371, protocolo 201761380004403-1, visto que apresenta conteúdo idêntico ao da petição de fls. 364/368.Intime-se o advogado da parte autora para retirada da petição desentranhada no prazo de 01 (um) mês, sob pena ser destruída.II - Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora pelas seguintes razões:Quesito 1 - A atribuição do perito restringe-se às questões técnicas concernentes à aferição da insalubridade. As alegações de ordem jurídica incumbem às partes. Quesito 2 - A descrição da atividade desenvolvida pela parte autora na função de lubrificador somado ao documento de fls. 141, é suficiente para provar as atribuições da parte autora. Demais disso, não cabe ao perito a prova da forma de exposição ao agente nocivo, mas tão-somente a aferição da existência e intensidade dos mesmos.Quesito 3 - O pedido da parte autora de reconhecimento de tempo especial restringe-se a 12/01/2012, data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 15, item c e fls. 20).Aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-15.2017.403.6138 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA NOVA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP373152 - TATIANE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

DECISÃO DE FLS. 84: Chamo o feito à conclusão.Considerando a notícia do Juízo Distribuidor da Comarca de Bauru em 31/10/17, de que a Carta precatória distribuída pelo sistema PJe de forma incorreta (11/10/2017), mesmo após abertura de call-center junto ao Suporte de Informática não foi regularizada, inviabilizando assim o cumprimento do ato, CANCELO a audiência designada para o dia 16 de novembro de 2016, diante da impossibilidade de cumprimento do prazo prescrito junto ao artigo 334 do Código de Processo Civil, redesignando-a para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2017, às 15 HORAS E 20 MINUTOS.Nesse sentido, tendo em vista a nova Resolução 156 da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07/11/2017, que altera o caput do artigo 11-A da Resolução 88/2017 de referido órgão, determino que nova Carta precatória a ser expedida seja encaminhada através de Correio Eletrônico à Subseção correspondente ou através do Sistema de Malote Digital.À Serventia, para as providências cabíveis quanto à regularização da pauta, a imediata intimação da parte autora e a expedição de nova precatória, nos termos determinados.Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 85: Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2018, às 15 HORAS E 20 MINUTOS, a audiência agendada nestes autos.No mais, mantenho a decisão anterior tal como lançada.Cumpra-se com urgência, nos termos já determinados, expedindo-se o necessário.

0000583-83.2017.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO DE FLS. 129: Fls. 128: vistos.Em que pese a petição do autor, arrolando testemunha para a audiência de mediação designada para o dia 16 de novembro, esclareço que, em sendo o caso, a prova testemunhal será colhida oportunamente, em data a ser designada para o Juízo em audiência de instrução, caso não haja composição entre as partes.Desta forma, recebo o rol de testemunha conforme determinado na decisão anterior, ressalvando-se que a mesma não será ouvida pelo Juízo na audiência designada nos termos do artigo 334 do CPC/2015.Publique-se. DECISÃO DE FLS. 131: Chamo o feito à conclusão.Considerando a notícia do Juízo Distribuidor da Comarca de Bauru em 31/10/17, de que a Carta precatória distribuída pelo sistema PJe de forma incorreta (11/10/2017), mesmo após abertura de call-center junto ao Suporte de Informática não foi regularizada, inviabilizando assim o cumprimento do ato, CANCELO a audiência designada para o dia 16 de novembro de 2016, diante da impossibilidade de cumprimento do prazo prescrito junto ao artigo 334 do Código de Processo Civil, redesignando-a para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2017, às 15 HORAS E 40 MINUTOS.Nesse sentido, tendo em vista a nova Resolução 156 da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07/11/2017, que altera o caput do artigo 11-A da Resolução 88/2017 de referido órgão, determino que nova Carta precatória a ser expedida seja encaminhada através de Correio Eletrônico à Subseção correspondente ou através do Sistema de Malote Digital.Adite-se a carta precatória nº 290/2017 à Seção Judiciária do Distrito Federal ou, em sendo o caso, expeça-se nova carta precatória com vistas à intimação da presente decisão.À Serventia, para as providências cabíveis quanto à regularização da pauta, a expedição das novas precatórias nos termos determinados e a imediata intimação da parte autora, ficando esta já intimada inclusive da decisão de fls. 129.Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 132: Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2018, às 15 HORAS E 40 MINUTOS, a audiência agendada nestes autos.No mais, mantenho a decisão anterior tal como lançada.Cumpra-se com urgência, nos termos já determinados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-39.2011.403.6140 - JOSE CARLOS BENTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002667-61.2011.403.6140 - JOAO ALVES DE MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009768-52.2011.403.6140 - ALEXANDRE LOURENCIO PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 273: Defiro. Dê-se vista ao requerente do desarmamento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.Após, voltem ao arquivo.Int.

0010235-31.2011.403.6140 - DOMINGOS RIBEIRO FRANCA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010723-83.2011.403.6140 - DEOLINDO ANTONIO ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000971-53.2012.403.6140 - RENE CORREIA LOMAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001003-58.2012.403.6140 - OLIVEIRA CRISTINO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001190-32.2013.403.6140 - LUCIMAR DE JESUS LOPES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002116-13.2013.403.6140 - MIGUEL ALVARES PERES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002578-67.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002713-79.2013.403.6140 - JOSE ALFREDO MONTEIRO HELENO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002887-88.2013.403.6140 - RUTE PEREIRA DA SILVA ZORRILHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000452-10.2014.403.6140 - MANOEL VALTER GARCIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002848-57.2014.403.6140 - SEBASTIAO FONTES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000072-50.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SOARES FERREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do ofício da AVAPE.

0000369-57.2015.403.6140 - MARIA HELENA BORGES FRANCISCO(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000929-96.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-89.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Tendo em vista que o Juiz prolator da decisão de folha 158 removeu-se desta Vara Federal em virtude de concurso interno, passo a manifestar-me acerca dos embargos de declaração de folha 160.Acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de folha 158, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC, competindo ao E. TRF3 analisar os pressupostos recursais de admissibilidade do recurso de apelação ora interposto pelo embargado.Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se dos autos principais, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-51.2011.403.6140 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011048-3) - OEDIO BASILIO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP206834 - PITERSON BÓRASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002436-97.2012.403.6140 - DONIZETI ANTONIO BENEDITO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos atos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0010677-91.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA (SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000876-52.2014.403.6140 - FRANCISCO DIEZ (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0003242-64.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0004084-44.2014.403.6140 - LUIZ CLOVIS DA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000116-69.2015.403.6140 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000349-66.2015.403.6140 - JOSE ARTHUR(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001504-07.2015.403.6140 - NEIDE SILVA LOURENCO(SP337529 - BARBARA IRANDI PONTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002148-47.2015.403.6140 - EUDES TOMAZ DE CASTRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal). Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbem ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ... Art. 13. Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002552-98.2015.403.6140 - MARCOS FELICIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002827-47.2015.403.6140 - AMELIO BRONZERI RIVAS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000311-20.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-77.2016.403.6140) MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SPI37659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0000833-47.2016.403.6140 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CABRAL DA SILVA CARLOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001106-26.2016.403.6140 - JORGE JARDIM NASCIMENTO(SPI98672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0002735-35.2016.403.6140 - ARISTEU IZIDORO DE SOUZA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000445-81.2015.403.6140 - GLAUBER DE OLIVEIRA X DOUGLAS DE OLIVEIRA X VINICIUS DE OLIVEIRA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-83.2011.403.6140 - IDALCY PITAO(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCY PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001750-42.2011.403.6140 - GUILHERME JOSE DE FREITAS NETO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME JOSE DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-36.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADOS:

PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL LTDA. ME (Rua Cel. Licínio, 389, Buri/SP – CEP 18.290-000)

OSWALDO PERSOLA JUNIOR (Rua Cel. Licínio, 401, Buri/SP – CEP 18.290-000)

DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

Tendo em vista a manifestação de interesse na conciliação manifestado pela exequente no Ofício nº. 00026/2017/REJURSJ, DESIGNO audiência de autocomposição, para do dia 01/12/2017, às 11h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para comparecer(em) à audiência designada, munido(s) de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado.

Fica a parte executada advertida de que, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, prosseguirá nos seus ulteriores termos o processo de execução de título extrajudicial nº. 5000244-36.2017.4.03.6139, que tem por objeto obrigação decorrente do contrato nº. 251213606000009567.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO:

ARI OSMAR MARTINS KINOR (Rua Quinze de Novembro, 246, Centro, Apiaí/SP – CEP 18.320-000)

DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

Tendo em vista a manifestação de interesse na conciliação manifestado pela exequente no Ofício nº. 00026/2017/REJURSJ, DESIGNO audiência de autocomposição, para do dia 01/12/2017, às 10h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, prosseguirá nos seus posteriores termos o processo de execução de título extrajudicial nº. 5000224-45.2017.4.03.6139, que tem por objeto obrigação decorrente do contrato nº. 25385411000017273.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO:

LUIZ CARLOS PONTES FAGUNDES (Rua Dezenove de Novembro, 153, 2º andar, Centro, Apiaí/SP – CEP 18.320-000)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Tendo em vista a manifestação de interesse na conciliação manifestado pela exequente no Ofício nº. 00026/2017/REJURSJ, DESIGNO audiência de autocomposição, para do dia 01/12/2017, às 10h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, prosseguirá nos seus posteriores termos o processo de execução de título extrajudicial nº. 5000225-30.2017.4.03.6139, que tem por objeto obrigação decorrente dos contratos nº. 25385411000014410 e 253854110000059278.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO:

MAURO CELI FREITAS (Rua Joaquim e Campos, 226, Jardim Bárbara, Apiaí/SP – CEP 18.320-000)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Tendo em vista a manifestação de interesse na conciliação manifestado pela exequente no Ofício nº. 00026/2017/REJURSJ, DESIGNO audiência de autocomposição, para do dia 01/12/2017, às 11h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado.

Fica a parte executada advertida de que, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, prosseguirá nos seus posteriores termos o processo de execução de título extrajudicial nº. 5000226-15.2017.4.03.6139, que tem por objeto obrigação decorrente do contrato nº. 5385411000001512.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉ: JANÉINA DIAS GROXCO SILVA (Estrada Apiaí-Itaoca, 99, Palmital, Apiaí/SP – CEP 18.320-000)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Tendo em vista a manifestação de interesse na conciliação manifestado pela autora no Ofício n°. 00026/2017/REJURS.J, DESIGNO audiência de autocomposição, para do dia 01/12/2017, às 14h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para comparecer(em) à audiência designada, munida(s) de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado.

Fica a parte ré advertida de que, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, prosseguirá nos seus ulteriores termos a ação monitória n°. 5000235-74.2017.4.03.6139, que tem por objeto obrigação decorrente do contrato n°. 00385416000015425.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) N° 5000238-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: BENEDITO FERNANDES PRESTES (Rua Zianir Pires de Oliveira, n°. 191, Jardim Virgínia, Itapeva/SP – CEP 18.411-220)

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista a manifestação de interesse na conciliação manifestado pela autora no Ofício n°. 00026/2017/REJURS.J, DESIGNO audiência de autocomposição, para do dia 01/12/2017, às 14h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para comparecer(em) à audiência designada, munida(s) de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado.

Fica a parte ré advertida de que, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, prosseguirá nos seus ulteriores termos a ação monitória n°. 5000238-29.2017.4.03.6139, que tem por objeto obrigação decorrente do contrato n°. 000596160000135404.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) N° 5000245-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉUS:

SERVMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (Rua José Pinheiro de Carvalho, n°. 53, Jardim Pinheiro, Itapeva/SP – CEP 18.400-610)

ALEKSANDRO OSCAR GALDAMES BARBOSA (Rua Ruy Barbosa, 342, Parte Alta Central, Itapeva/SP – CEP 18.400-385)

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista a manifestação de interesse na conciliação manifestado pela autora no Ofício n°. 00026/2017/REJURS.J, DESIGNO audiência de autocomposição, para do dia 01/12/2017, às 15h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, n° 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para comparecer(em) à audiência designada, munida(s) de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado.

Fica a parte ré advertida de que, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, prosseguirá nos seus ulteriores termos a ação monitória n°. 5000245-21.2017.4.03.6139, que tem por objeto obrigação decorrente dos contratos n°. 0596197000010100 e 250596704000025059.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2017.

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000087-90.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de busca de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visto que já realizada às fls. 45/49 e 84. Contudo, tendo em vista que ainda não houve a utilização do sistema WEBSERVICE, defiro que se proceda à sua utilização. Com o resultado da pesquisa, caso seja encontrado endereço diverso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Por outro lado, não sendo encontrado endereço diferente daqueles já constantes dos autos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000360-69.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES

Cuida-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS ALVES, sob o fundamento de que o réu não estaria cumprindo o pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, restando configurada a inadimplência. À fl. 44, foi deferida a liminar determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Observa-se, contudo, que não houve cumprimento da referida liminar, haja vista que não foi localizado o bem na posse do devedor (fl. 56, 70 e 75). Face ao ocorrido, uma vez frustrada a busca e apreensão do veículo, manifesta-se a autora à fl. 82, requerendo a conversão da presente ação em de execução, bem como a suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 4º, prevê expressamente que ao credor é facultado requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva quando o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, defiro o pedido de conversão em EXECUÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para que reclassifique os autos. Tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente à fl. 82 e tendo em vista que, empregadas diligências, a parte executada não foi encontrada para citação, proceda-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0000596-16.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESIANE GRAZIELE MORAES CARDOSO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1289/2017 Cuida-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Josiane Grazielle Moraes Cardoso, sob o fundamento de que a ré não estaria cumprindo o pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária firmado entre as partes, restando configurada a inadimplência. Às fls. 20/21, foi deferida a liminar determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Observa-se, contudo, que não houve cumprimento da referida liminar, haja vista que não foi localizado o bem na posse da devedora (fl. 34). Face ao ocorrido, uma vez frustrada a busca e apreensão do veículo, manifesta a autora à fl. 37, requerendo a conversão da presente ação em de execução. O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução. Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, defiro o pedido de conversão em EXECUÇÃO. DEPREQUE-SE À COMARCA DE ITARARÉ/SP a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$28.939,79, estampado na Cédula de Crédito Bancário nº 64612772, atualizado até 14/09/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (2) indicar (em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se à executada cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000864-70.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LEITE DE CAMARGO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Intime-se o réu, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, advertindo-se-lhe de que o silêncio será interpretado como consentimento. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

MONITORIA

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Viviani Maria Vieira de Assis, com vistas à condenação do réu na obrigação de pagar a quantia de R\$ 24.973,79 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), decorrente de obrigação formalizada por meio de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. À fl. 17º, foi determinada a citação da ré. Às fls. 20/21, a carta de intimação retornou sem cumprimento. À fl. 35, foi determinada a intimação da ré em novo endereço. Às fls. 37º/38, a carta de intimação novamente retornou sem cumprimento. À fl. 41, foi determinada a intimação da ré em novo endereço. À fl. 45 foi certificado que a ré não foi localizada para citação. À fl. 49, foi determinada a intimação da ré em novo endereço. Às fls. 51/52, a carta de intimação mais uma vez retornou sem cumprimento. À fl. 78, foi determinada a citação da ré por edital. À fl. 101, a parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, bem como o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, substituindo-os por cópias. À fl. 110, foi determinada a intimação do réu, na pessoa de sua curadora, para que se manifestasse sobre o pedido de desistência. Às fls. 80/81 foram certificadas as disponibilizações do edital de citação da ré no átrio do fórum e no diário eletrônico de Justiça. Às fls. 86/87 a parte autora juntou os jornais comprovando a publicação da citação da ré por edital. À fl. 112, a curadora da ré concordou com o pedido de extinção do processo, bem como de desentranhamento dos documentos originais pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação por edital da ré, a qual, após intimada, não se opôs ao pedido de extinção do processo, bem como de desentranhamento dos documentos originais. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos cujas cópias seguem às fls. 103/109 (originais às fls. 08/14). Intime-se a autora para que promova a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000511-35.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARYSSOL MARION DE SOUZA X TEREZINHA DE AZEVEDO X JOSE ORLANDO DE SOUZA

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº. 603/2015 sem cumprimento integral em razão de insuficiência de custas, conforme certidão de fl. 91, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas adequadas para cumprimento integral do ato. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se a carta precatória nº 603/2015 para o Juízo deprecado de Itararé/SP. Com relação ao réu José Orlando de Souza, citado à fl. 86, promova a autora o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001002-08.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACCACIO MARTINS

Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

0000014-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALCIONE COELHO DOS SANTOS

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte exequente, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida a carta precatória. Para a Comarca de Capão Bonito/SP.

0000026-64.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS CARLOS PEREIRA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente à fl. 128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrido de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000919-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PAULO DE TARSO KIRSCHNER MUZEL(SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo de Tarso Kirschner Muzel, com vistas à condenação do réu na obrigação de pagar a quantia de R\$ 35.197,12, decorrente de obrigação formalizada por meio de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas de Adesão a Produtos e Serviços na modalidade Cheque Especial. À fl. 27, foi determinada a citação do réu. O réu foi citado à fl. 29º e apresentou Embargos Monitorios às fls. 30/36. Às fls. 40/42, a parte autora apresentou Impugnação aos Embargos Monitorios e às fls. 43/44, o réu manifestou-se sobre a Impugnação apresentada pela parte autora. À fl. 46, a parte autora requereu a extinção do processo em razão da renegociação da dívida e juntou guia referente ao recolhimento das custas finais (fl. 48). À fl. 49 foi determinada a intimação do réu para que se manifestasse sobre o pedido da autora. À fl. 50 foi certificada a inércia do réu. À fl. 53 a parte autora novamente requereu a extinção do processo por desistência, ante a composição na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelece a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação da ré, a qual, após intimada, não se opôs ao pedido de extinção do processo. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001176-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NILTON FERREIRA DA SILVA

Mantenho o despacho de fl. 32 em todos seus termos. Concedo à autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que promova a citação da parte ré, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º do art. 240 do CPC (interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação) - na forma do art. 240, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-12.2014.403.6139 - ANISIA BATISTA CAVALARO X MARIA DE FATIMA CAVALARO(SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a determinação de fl. 118 não foi cumprida integralmente. Diante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, detino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais. Considerando que o Novo Código de Processo Civil determina que o Juízo promova a intimação de eventuais herdeiros a fim de manifestarem interesse na substituição processual (Art. 313, parágrafo 2º, inciso II), intime-se pessoalmente a curadora da autora, Maria de Fátima Cavalaro, para que se pronuncie a respeito e apresente cópia da certidão de óbito de Anísia Batista Cavalaro, sob pena de extinção do processo. Int.

0000147-58.2016.403.6139 - ROSENICE NUNES DA FONSECA COSTA(SP250502 - MELISSA MIDORI ARAI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosénice Nunes da Fonseca Costa em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade do débito e a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Sustenta a autora, em apertada síntese, que seu nome foi incluído em cadastro de restrição ao crédito, sem prévia comunicação, em razão de dívida já paga. Juntou procuração e documentos às fls. 07/21. Foi concedida a gratuidade judiciária, deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré (fl. 22). Citada (fl. 26), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 33/40, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o nome da postulante foi incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua inadimplência, inexistindo defeito na prestação de serviços. Juntou procuração e documentos às fls. 41/43. A CEF juntou documento comprovando o cumprimento da decisão que antecipei os efeitos da tutela (fls. 44/45). Réplica às fls. 49/50. Às fls. 51/52 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 57 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A CEF colheu documento à fl. 59. Foi deferida a juntada do documento e determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, a autora alega que seu nome foi inscrito em cadastro de restrição ao crédito por causa de suposta dívida de financiamento, datada de 19.06.2015, referente ao programa Minha Casa Melhor, no valor de R\$117.49. Relata a autora que, em 31.07.2015, não pôde celebrar um negócio jurídico, por causa das restrições junto ao SPCPC/SERASA. Afirma mais, que o boleto foi pago em atraso, mas que tal situação, desde que o atraso não ultrapassasse o mês de vencimento, foi autorizada por empregado da ré. Conclui aduzindo que a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, por estar a CEF cobrando dívida já paga. Além disso, alega que não houve comunicação sobre a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Para comprovar o alegado, a autora colheu, por meio de cópias, o contrato de mútuo Minha Casa Melhor (fls. 10/13); os comprovantes de pagamentos das prestações (fls. 15/21), sendo a prestação com vencimento em 19.06.2015 paga em 24.06.2015 (fl. 19); e o resumo de informações do SPCPC, em que consta que a inscrição do nome da autora em 23.07.2015 (f. 21). Em contestação, argumenta a ré ser legítima a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, uma vez que a dívida foi paga em atraso, inexistindo falha na prestação do serviço. Extrai-se do documento coligido pela CEF, à fl. 59, que com relação à anotação de 19.06.2015, houve a inclusão do nome da autora no banco de dados da Serasa em 27.07.2015 e exclusão em 07.08.2015. Logo, os elementos dos autos comprovam que a demandante celebrou contrato de mútuo com a CEF e que, em razão dele, devia à instituição R\$117,49 em 19.06.2015. Apesar de a dívida ter sido paga em 24.06.2015 (f. 19), houve a inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro da Serasa em 27.07.2015 (f. 59) e no SPCPC em 23.07.2015 (f. 21). O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, presumida, já que é inevitável o abalo no crédito da parte. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da indevida inscrição do nome da parte autora no cadastro do SPCPC e do SERASA, ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, por ser constrangedora e ofensiva à imagem e à honra de quem se sujeitou a restrições e embaraços. Não bastasse, tal conduta caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se rediretarem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com descaço o consumidor, em juízo e fora dele. A parte autora qualificou-se na inicial como do lar, apresentou declaração de pobreza à fl. 08 e comprovou ser beneficiária do programa social Minha Casa Melhor, donde se infere que se trata de pessoa hipossuficiente economicamente. A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida. A culpa da ré é grave, pois afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao publicar no comércio que a parte autora é má pagadora, quando inexistia obrigação a ser cumprida por ela. Conclui-se, portanto, que o valor pretendido pela autora para compensar o dano moral é adequado. De outro vértice, no que atine à comunicação prévia sobre a inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, incumbe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito notificar o devedor antes de proceder à inscrição (Súmula 359-STJ), e não ao credor, que apenas informa a existência da dívida (STJ AgRg nos EDcl no REsp 907.608/RS). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) declarar que a prestação que deu causa à inscrição da autora no rol de inadimplentes das pessoas de direito privado que cuidam dos interesses dos bancos e dos comerciantes havia sido paga pela autora quando tal ocorreu e determinar a exclusão do nome da demandante do cadastro dessas pessoas quanto à anotação referente ao contrato nº 700121316880005747, de 19.06.2015; b) condenar a ré no pagamento de indenização à parte autora, no valor de 40 salários mínimos, vigentes na data do evento danoso (2015), corrigido monetariamente e acrescido de juros, a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 27.07.2015 (f. 59) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-10.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE TAQUARITUBA(SP302888 - AMANDA APARECIDA DA COSTA PEDROSO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 935/2017. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE TAQUARITUBA a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Avenida Governador Mário Covas, nº. 1915, Novo Centro, Taquarituba/SP, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à intimação da sentença de fl. 38.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado acerca da decisão proferida na demanda supramencionada, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício. 3. O cumprimento do ato de intimação deverá ser comunicado pelo Juízo Deprecado, no e-mail itapeva_01_sec@tr3.jus.br, nos termos do art. 232 do CPC. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Taquarituba, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO. 5. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-40.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Deixo para apreciar a preliminar de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos após a defesa da embargada, tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Emenda da petição inicialVerifica-se que a petição inicial apresenta vício que demanda emenda. Serão vejamos.Os embargantes requerem, no item (iii) de fl. 58, sejam declaradas nulas as cláusulas indicadas como ilegais e abusivas.Pretendem os embargantes ainda: 1) no pedido de item (ix) de fl. 59, o afastamento de eventuais cobranças legais; e 2) no pedido de item (xii) de fl. 60, o afastamento de demais tarifas, se verificadas. Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC).Os embargantes devem, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todas as cláusulas contratuais que requerem sejam declaradas nulas por reputarem ilegais e abusivas, bem como os encargos contratuais que reputam ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado.Ante o exposto, DETERMINO sejam os embargantes intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, 324, 330, caput, inciso I, e 1º, inciso II, todos do CPC, para:1) esclarecerem o pedido de item (iii) de fl. 58, no que se refere às cláusulas indicadas como ilegais e abusivas;2) esclarecerem o pedido de item (ix) de fl. 59, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças legais; 3) esclarecerem o pedido de item (xii) de fl. 60, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas.Decorrido o prazo para a emenda da petição inicial, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000898-11.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-67.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Deixo para apreciar as preliminares apresentadas, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos após a defesa da embargada, tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Emenda da petição inicialVerifica-se que a petição inicial apresenta vício que demanda emenda. Serão vejamos.Os embargantes requerem, no item (ix) de fl. 54, o afastamento de eventuais cobranças legais, e no item (xii) de fl. 55, o afastamento de demais tarifas, se verificadas. Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC).Os embargantes devem, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todos os encargos contratuais que reputam ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado.Ante o exposto, DETERMINO sejam os embargantes intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, 324, 330, caput, inciso I, e 1º, inciso II, todos do CPC, para:1) esclarecerem o pedido de item (ix) de fl. 54, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças legais; 2) esclarecerem o pedido de item (xii) de fl. 55, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas.Decorrido o prazo para a emenda da petição inicial, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000899-93.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-82.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Deixo para apreciar as preliminares apresentadas, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos após a defesa da embargada, tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Emenda da petição inicialVerifica-se que a petição inicial apresenta vício que demanda emenda. Serão vejamos.Os embargantes requerem, no item (ix) de fl. 55, o afastamento de eventuais cobranças legais, e no item (xii) de fl. 56, o afastamento de demais tarifas, se verificadas. Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC).Os embargantes devem, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todos os encargos contratuais que reputam ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado.Ante o exposto, DETERMINO sejam os embargantes intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, 324, 330, caput, inciso I, e 1º, inciso II, todos do CPC, para:1) esclarecerem o pedido de item (ix) de fl. 55, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças legais; 2) esclarecerem o pedido de item (xii) de fl. 56, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas.Decorrido o prazo para a emenda da petição inicial, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000851-37.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-42.2014.403.6139) CACILDA TORRES DE ARAUJO LOPES X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro intentada por Cassilda Torres de Araújo Lopes e Monica Araújo Santos Camargo contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento da penhora incidente sobre 50% do imóvel residencial situado à Rua Carlos de Campos, nº 64, Vila Santana, Itapeva/SP, objeto da matrícula 34.157, realizada nos autos da ação executiva nº 0003373-42.2014.403.6139. Aduzem as embargantes, que o imóvel penhorado trata-se de uma casa de morada e seu respectivo terreno, sendo o único imóvel de propriedade da embargante Mônica, reservado em usufruto para a embargante Cacilda, o qual é utilizado para moradia, qualificando-se, portanto, como bem de família. Afirmando que o imóvel é utilizado para a moradia das embargantes (que são mãe e filha) e de sua família. Sustentam, também, além da impenhorabilidade, que referido imóvel é objeto de discussão da ação anulatória nº 1001879-35.2016.8.26.0270, em trâmite na 1ª Vara de Itapeva. As fls. 28/31 foi juntada escritura de inventário e doação do espólio de Adão Pereira Lopes. As fls. 34/39 foi juntada sentença de procedência proferida nos autos do processo nº 0003373-42.2014.403.6139, que declarou nula a escritura pública de doação com reserva de usufruto lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itapeva/SP, às fls. 23/26 do Livro de Notas nº 311, com cancelamento dos subsequentes registros imobiliários. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, com relação à embargante Monica Araújo Santos Camargo, verifica-se que não possui legitimidade para opor Embargos de Terceiro, pois figura como executada na ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual ocorreu a penhora do bem em discussão (autos nº 00373-42.2014.4.03.6139). Corroborando com o explanado o seguinte entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Ensina a abalizada doutrina que os embargos de terceiro são ação autônoma, incidental à execução em curso na demanda principal. Seu escopo é de constituir constrição judicial de bens pertencentes a terceiros. Por terceiros, objetivamente, compreendem-se aqueles que não fazem parte do feito principal. Os embargos de terceiros ora em análise (ET 1538-77/2013) estão relacionados à RT0103800-33.1998.5.01.0302. Na mencionada reclamação trabalhista, as agravantes constam no polo passivo, como executadas. Assim demonstra breve pesquisa ao sistema (acompanhamento processual). Na qualidade de rés-executadas na reclamação mencionada, as agravantes não estão legitimadas para aforar os embargos de terceiro. Questão de lógica jurídica. Quem é litigante na ação principal não pode ser terceiro na incidental. Simples assim. Na mesma direção, a Súmula n. 44, deste Regional (verbis): Súmula 44/TRT-RJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. Aquele que, mediante citação válida, vem a integrar o polo passivo da demanda, em sede de execução, ainda que não figure como parte na fase cognitiva, não tem legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro (grifos nossos). (TRT-1 - AP: 00015387720135010302 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 14/04/2015, Oitava Turma, Data de Publicação: 04/05/2015) No caso em apreço, posto tenha tentado a presente ação para discutir a impenhorabilidade do imóvel onde reside, o qual alega tratar-se de bem de família por ser único imóvel de sua propriedade (objeto da matrícula 34.157), a embargante Mônica utilizou-se de meio inadequado, pois sendo parte executada na ação que autorizou a penhora do referido bem imóvel, não pode ser considerada terceiro, nos termos da lei (artigo 674, caput, do CPC). Além disso, ainda que não se vislumbre a mesma situação para a embargante Cassilda Torres de Araújo Lopes, verifica-se que há a invocação de idêntico direito para duas pessoas, cuja relação com a coisa penhorada é absolutamente distinta. Extraí-se da matrícula do bem penhorado que o imóvel em discussão pertencia a Adão Pereira Lopes, falecido em 23/04/2012, cuja única herdeira foi sua esposa Cacilda Torres de Araújo Lopes. Consta, ainda, da referida matrícula, que o bem foi doado a Monica Araújo Santos e seu marido Pacifico Ferraz de Camargo Neto, bem como reservado em usufruto vitalício para a viúva herdeira Cacilda Torres de Araújo Lopes (matrícula 34.157, juntada às fls. 26/27). Demais disso, não quedou-se bem demonstrada a relação das embargantes com o bem penhorado, tendo em vista a sentença de procedência da ação declaratória de nulidade proferida nos autos nº 1001879-35.2016.8.26.0270 (fls. 34/39), que declarou a nulidade da escritura pública de doação com reserva de usufruto lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itapeva/SP, às fls. 23/26 do Livro de Notas nº 311, com cancelamento dos subsequentes registros imobiliários, culminando na indisponibilidade do imóvel em discussão, conforme AV. 03 - 34.157, da matrícula juntada à fl. 27. Por tal razão, com fulcro nos artigos 17, 321, 330, caput, I e II, c.c. 1º, IV, todos do CPC, INDEFIRO A INICIAL extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrem, também, no art. 485, I do CPC. Sem custas e honorários. Não interposta apelação, intimem-se a embargada do trânsito em julgado da sentença, conforme estabelece o art. 331, 3º, do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002843-09.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X S A ANTUNES DA SILVA ME X SUELI APARECIDA ANTUNES DA SILVA

Tendo em vista que empregadas diligências, não logrou-se localizar os executados para citação e não havendo bens apreendidos nos autos, defiro a suspensão ação, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0002844-91.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇOES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Fl. 112: Defiro. Libere-se a restrição que incide sobre o veículo dos executados (Ford/F600, Ano 1971, Placa BGY-7543) e proceda-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0006244-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte exequente, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida a carta precatória. Para a Comarca de Capão Bonito/SP.

0001660-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME X HENRIQUE DE ANDRADE SILVA X JECIELI DE PONTES ANDRADE

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl.57. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados J. DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME, CNPJ/MF nº 11.381.307/0001-04, HENRIQUE DE AMRADA SILVA CPF/MF nº 318.591.718-93, JECIELI DE PONTES ANDRADE CPF/MF nº 398.570.368-05 até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, esperam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso). Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. PA 2.10. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001774-68.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE RENATO SYDOW X ELLIANA RUIZ DIOGO SYDOW

Recebo a emenda à petição inicial de fl.80. Tendo em vista que os executados já foram devidamente citados (fl. 88), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, libere-se da penhora empreendida às fls. 89/91 e remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

0001775-53.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

Tendo em vista o retorno do expediente de hasta pública enviado pela CEHAS informando inexistência de arrematantes interessados na adjudicação do imóvel penhorado nos presentes autos, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, o bem penhorado será liberado e os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

0002541-09.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HG ITAPEVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAFAEL CAMARGO(SP157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente no item c da petição de fl. 114, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002780-13.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X WALTER JOSE PATERRA - ME X WALTER JOSE PATERRA

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 130. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados WALTER JOSÉ PATERRA ME, CNPJ/MF nº 14.524.525/0001-30 e WALTER JOSÉ PATERRA, CPF/MF nº 099.237.148-10, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, esperam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso). Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002973-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Auto Posto MB-4 de Itapeva Ltda, Ideraldo Luis Miranda e Oswaldo Breve Junior. Às fls. 158/163, pela segunda vez consecutiva, o Banco Bradesco S.A. manifestou-se pela via inadequada, visto que não figura como parte na demanda. Na primeira oportunidade (fls. 131/153), a manifestação foi desentranhada e seu subscritor intimado para retirada (fl. 156). Contudo, praticando ato atentatório à dignidade da justiça por descumprimento reiterado de decisão judicial, nos termos do Art. 77, IV, do CPC, o terceiro novamente manifestou-se pela via imprópria, tumultuando o presente processo. Assim sendo, não conheço da manifestação de fls. 158/163 e determino que a secretária proceda ao seu desentranhamento, bem como aos documentos que a acompanham (fls. 158/178), e intime seu subscritor para retirada no prazo de 10 dias, advertindo-o, ainda, que em caso de reiteração, responderá nas penas do 2º, do artigo 77, do CPC. Embora a manifestação não esteja adequadamente assinada, faz-se dispensável sua regularização, visto que será desentranhada. Intime-se. Cumpra-se.

0003111-92.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

Dê-se vista à parte exequente do retorno da carta precatória nº 798/2017 (fls. 144/172), para que cumpra o determinado na parte final do despacho de fl. 141. Cumpra-se. Intime-se.

0003374-27.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CELESTINO DE MATOS

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço do executado. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000013-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Eric Renato dos Santos Perreti ME e Eric Renato dos Santos Perreti, objetivando o pagamento da quantia de R\$151.779,26 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734-1004.003.00001868-5 e na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1004.605.0000053-06. À fl. 86, foi determinada a citação dos executados. À fl. 98, os executados foram citados. À fl. 100, a exequente foi intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento. Às fls. 1001/106, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros dos executados pelo Sistema BacenJud, bem como a juntada de planilha atualizada dos débitos. É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o processo à ordem. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734-1004.003.00001868-5, de fls. 11/16), no qual a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inábil, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existem prestações a serem entregues pelo solvens, que poderão surgir futuramente, mas não estarão, por óbvio, previstas no título substanciado pela Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734-1004.003.00001868-5. Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734-1004.003.00001868-5, de fls. 11/16, meios adequados para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo. Isso posto, revejo os despachos de fls. 86 e 100 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734-1004.003.00001868-5. A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 21.1004.605.0000053-06. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI ME, CNPJ/MF nº 13.172.545/0001-27, e ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI, CPF/MF nº 288.722.478-61, até o limite do valor atualizado do débito referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 21.1004.605.0000053-06 (demonstrativo de fls. 103/104), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, esperam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000486-51.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente à fl. 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000662-30.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS - ME X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento das constrições empreendidas pelo sistema BACENJUD. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

0000664-97.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PRIME SERVICOS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X GILSON ROSA X MATHEUS BRIENE ROSA X THIAGO BRIENE ROSA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da informação retro, fornecida pelo Juízo deprecado.

0000918-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISABELA ANTUNES DA FONSECA - ME X ISABELA ANTUNES DA FONSECA

Indefero o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço dos executados. Intime-se a exequente, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, promova a citação da parte executada. Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

0001013-03.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BAR ESTACAO XV EIRELI - ME X EDINEU DE MELLO X ALINE MARIA VIEIRA HOLTZ

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente à fl. 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001175-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 103. Proceda a secretaria ao desbloqueio do valor restrito pelo sistema BACENJUD à fl. 92vº, bem, como à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutífera a pesquisa, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se.

0001177-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GIANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME X GIANE APARECIDA DE LIMA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 31

0001316-17.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. I. CUSTODIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X DANIELA CUSTODIO MEIRA X ISABELA CUSTODIO MEIRA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente à fl. 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000591-91.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AURO DE ALMEIDA BENTO

Fl. 46: Defiro. Tendo em vista a localização e consequente restrição realizada sobre o veículo FIAT/STRADA WORKING CE, Placa ETB-1605 pelo Sistema RENAJUD (fl. 41), expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do referido veículo e consequente intimação da parte executada. Efetivada a penhora, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Tendo em vista que a parte executada reside em Capão Bonito/SP, Município que fica fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, recorra à Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a deprecata. Cumpra-se.

0001483-97.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO

Mantenho o despacho de fl. 40 com relação à obtenção de endereço do executado Caique Cunha Kupper Machado, devendo a exequente diligenciar para obter seu endereço ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Por sua vez, defiro a utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados CARDOZO E MACHADO LOTERIAS LTDA E BRUNA STUART CARDOZO, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos dos referidos executados. Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos executados, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 55. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA, CPF/MF N° 890.203.678-20, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso). Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 2643

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-64.2011.403.6139 - MIGUEL TORQUATO DA CRUZ(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover execução invertida, o INSS informou às fls. 198/202 a inexistência de parcelas a serem executadas, sob o argumento de que a parte autora laborou e recebeu aposentadoria por idade na via administrativa durante o período da concessão do benefício. Às fls. 205/213, a parte autora requereu o pagamento do auxílio-doença desde a DIB até o momento em que obteve a aposentadoria por idade (28/10/2012). Todavia, o requerimento não foi acompanhado de planilha de cálculo. Desse modo, compete ao exequente promover a liquidação de sentença, nos termos do Art. 513, 1º c.c Art. 534, ambos do NCPC. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos. Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. n° 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?i=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que a petição de fl. 279, não obstante protocolada em 19/05/2017, foi juntada aos autos posteriormente à de fls. 247/278 (protocolada em 05/06/2017). Quanto às informações que a parte autora alega serem imprescindíveis para verificação de cálculos, observo tratar-se de dados que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se quanto aos cálculos do INSS, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a comparecer perante este MM Juízo, a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial assinou o Termo de Compromisso, conforme doc. de fl. 195. Considerando o grau de parentesco entre a pessoa indicada e a parte autora (mãe e filho), bem como o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio MARIA TERESA DE OLIVEIRA como curadora especial de Julio Cesar Oliveira dos Santos, nos termos do Art. 72, I, do NCPC. Promova o polo ativo a apresentação de procuração, assinada pela curadora especial, em nome da parte autora, bem como manifeste-se sobre todo o processado. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Cumpra-se. Intime-se.

0000070-88.2012.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA PAZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliane de Oliveira Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Erick Henrique de Oliveira Paz, ocorrido em 20/08/2010. Narra a inicial que, nos dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/22), pugna pelo improcedência do pedido. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 25). O mandado de intimação foi devolvido sem cumprimento, porque a autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial (fl. 26). Ante o não comparecimento da autora e das suas testemunhas à audiência, foi determinado que se desgrasse nova data para a sua realização. (fl. 27). Pela parte autora, foi requerida a designação de audiência (fl. 30). Foi determinado à autora que informasse o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo (fl. 32). Pela parte autora, foi requerida a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 32 (fl. 34), bem como foi requerido o sobrestamento do feito, em razão do andamento de data para a realização do pedido administrativo do benefício (fls. 33/34). A parte autora requereu a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício (fls. 36/39). A fl. 41 foi designada audiência de instrução e julgamento e foi determinado à parte autora que apresentasse rol de testemunhas bem como que se manifestasse sobre a contestação (fl. 41). Rol de testemunhas à fl. 43. Foi certificada a intimação da parte autora sobre a designação de audiência (fls. 44/45). Pelo despacho de fl. 46 foi designada nova data da audiência de instrução e julgamento, bem como foi determinado à parte autora que esclarecesse o meio de intimação das suas testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC. Certificou-se a intimação da parte ré (fl. 49) e a intimação pessoal da autora (fl. 51), quanto à redesignação da audiência. É o relatório. Fundamento e decisão. Compulsando melhor os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 46. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispõe a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Entim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005. Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar e como boia-fria, entre 20/11/2009 e 20/08/2010. A certidão de nascimento de fl. 13 comprova o nascimento do filho da autora, Erick Henrique de Oliveira Paz, em 20/08/2010. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora apresentou os documentos de fls. 07/09 e 12/14. O documento de fls. 07/09 é cópia da CTPS da autora, na qual não há registro de contrato de trabalho, pelo que referido documento não serve como início de prova material do alegado labor rural. Também não serve como início de prova material a cópia da certidão de nascimento da autora (fl. 12), na qual não há registro da profissão dos seus genitores. O documento de fl. 13 é cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Erick Henrique de Oliveira Paz, evento ocorrido em 20/08/2010. No referido documento, não foi atribuída qualificação profissional à autora, motivo pelo qual ele também não serve como início de prova material. Anote-se que, na aludida certidão, não há registro do nome do genitor do filho da demandante. O documento de fl. 14 é declaração de exercício de atividade rural, assinada por Marcelo Rodrigues Moreira, na qual consta que a autora trabalhou em sua propriedade rural nos anos de 2009 e 2010, como boia-fria. Referida declaração não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em juízo, nos termos do art. 458 do CPC. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes à autora (fls. 23/24), nas quais não há registro de contrato de trabalho, contribuição e benefício. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO NO. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rurícola hipossuficiente, tornando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia ser dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assente-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: O CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de proventos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; o antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculação das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inc. III do art. 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; o sistema de precedentes vinculantes editados segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex nº 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 08/11/2017.

0001873-09.2012.403.6139 - GENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA/SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO parte autora ingressou com a presente ação requerendo a concessão de Pensão por Morte em razão do óbito de Arlete, com quem manteve união estável. Após a prolação da sentença de procedência, que condenou o INSS a implantar o benefício pretendido, desde o requerimento administrativo (03/02/2011), a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/89), sob a alegação de que, além de seu direito reconhecido em sentença, encontra-se desempregada, não possuindo meios de prover sua subsistência. É o relatório. Fundamento e decisão. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regimento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures. Considerando as provas colhidas nos autos, bem como o julgamento procedente da ação, presentes estão os elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora. Ademais, há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Ainda, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. Neste diapasão, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação da Pensão por Morte, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. No mais, mantenho a sentença de fls. 76/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA X HILTON FERREIRA DA SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: de acordo com o documento pessoal de Hildo Ferreira da Silva, pessoa indicada pela parte autora para atuar como seu curador especial, verifica-se ser irmão da demandante. Desse modo, intime-se a pessoa indicada pelo polo ativo a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso. Assinado o termo, aguarde o polo ativo o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Pessoa a ser intimada: HILDO FERREIRA DA SILVA, CPF 020.751.008-37, Rua Bom Jesus, 541, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco. Cumpra-se. Intime-se.

0001596-56.2013.403.6139 - JOZIELE FERREIRA GONCALVES (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Expedido mandado de intimação para apresentação de rol de testemunhas, o Oficial de Justiça intimou a parte autora (fl. 79), que informou que seu advogado teria requerido prazo para cumprimento da determinação. A petição de fl. 77, em 15/05/2017, requereu prazo de 30 dias para apresentação do rol de testemunhas, o qual transcorreu sem nova manifestação. Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Intime-se.

0000943-20.2014.403.6139 - BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE (SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a juntada de documentos. Nos termos dos Art. 434 do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 124/128 não se enquadram nas situações que permitem a juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos, competindo à Secretaria arquivá-los na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte autora. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003471-32.2011.403.6139 - IVALDO VILA NOVA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo requerido à fl. 320, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0003793-52.2011.403.6139 - DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA X MIGUEL LOPES DA SILVA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Após, tomem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004060-24.2011.403.6139 - ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 105/107 por ser tempestiva (certidão de fl. 108) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária. Cumpra-se. Intemem-se.

0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X GEAN RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR ANTUNES DOS SANTOS X VALDIRENE ANTUNES DOS SANTOS X LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO ANTUNES DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 196.

0006158-79.2011.403.6139 - JOSE ANTERO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X JOSE ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 92/97 por ser tempestiva (certidão de fl. 98) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) termo final dos valores atrasados. Cumpra-se. Intemem-se.

0012333-89.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA FRANK SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ERICA FERNANDA FRANK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: indefiro o pedido de reconsideração ao despacho de fl. 110, tendo em vista que o nome da parte, cadastrado no sistema processual (com base em seus documentos pessoais, como RG e certidão de nascimento/casamento), deve corresponder ao constante na base da Receita Federal. A perdurar a situação, os ofícios eventualmente expedidos nos autos seriam sumariamente cancelados pelo E. TRF-3, sobre cuja presidência pesa a responsabilidade de receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 2º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, defiro o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora promova a correção de seus dados junto à Receita Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0012835-28.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE LIMA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 89/90, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de seu nome, conforme documentos de fl. 90. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 73. Intemem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

0001134-36.2012.403.6139 - ISAELE DE ALMEIDA GOMES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ISAELE DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de novos cálculos às fls. 92/96, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0001488-61.2012.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA GOMES (SP155088 - GEOVANA DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAQUELINE APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome. Cumprida, satisfatoriamente, a determinação, proceda a Secretária, se o caso, a remessa dos autos ao SEDI para correção na grafia do nome da parte autora. Sem prejuízo, vista à parte autora da manifestação do INSS à fl. 49, que em sua concordância não incluiu os honorários advocatícios referentes à fase do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000472-38.2013.403.6139 - EDNEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDNEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 139. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se.

0000576-30.2013.403.6139 - HORACI ANTUNES DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACI ANTUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): HORACI ANTUNES DE CARVALHO, CPF 752.515.828-20, Rua Lazara Pereira Domingues, 10, Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP. Ante a inércia em promover a liquidação de sentença, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que promova o regular andamento do processo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001742-97.2013.403.6139 - ADELAIDE PADILHA DE JESUS X HELIO BENEDITO MARTINS X MARIA LICEIA MARTINS MACHADO X CELIO MARTINS X LUCINEIA MARTINS X VALDECI APARECIDO MARTINS X ADENILSON APARECIDO MARTINS X GILDA APARECIDA MARTINS X GINA MARIA PADILHA X GILSON DOS SANTOS MARTINS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELISANGELA LUZIA DOS SANTOS X ELCIO JOSE DOS SANTOS X ELVIS ADRIANO DOS SANTOS X GEOVANA APARECIDA MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados (fls. 352/354 do INSS; fls. 359/374 da parte autora), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001848-59.2013.403.6139 - EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a correção em seu RG, comprovando-o documentalmente nos autos. Cumprida, satisfatoriamente, a determinação, proceda a Secretária, se o caso, a remessa dos autos ao SEDI para correção na grafia do nome da parte autora. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 144. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se.

0001248-04.2014.403.6139 - MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 98/102 por ser tempestiva (certidão de fl. 103) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controverso(s), a saber) correção monetária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001217-47.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o procepara o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. PA 1,10 Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o procepara o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. PA 1,10 Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001394-16.2012.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 110/112. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contrapaga dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002752-16.2012.403.6139 - JAMILE GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

000167-54.2013.403.6139 - JOAO DE CAMARGO SANTIAGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Sem prejuízo, com a concordância dos cálculos, prossiga o regular andamento processual. Cumpra-se. Intime-se.

000299-14.2013.403.6139 - ROSALINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

000496-66.2013.403.6139 - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 56/60. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

000499-21.2013.403.6139 - OLIVIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

000522-64.2013.403.6139 - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

000794-58.2013.403.6139 - LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 107/110. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001267-44.2013.403.6139 - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001293-42.2013.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 141/145. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001297-79.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001535-98.2013.403.6139 - OLINDA ALMEIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000153-36.2014.403.6139 - ELZA MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000284-11.2014.403.6139 - PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000490-25.2014.403.6139 - SARA MARIA SANTOS DE QUEIROZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 113/115. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001585-90.2014.403.6139 - MARA ZELI REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002812-18.2014.403.6139 - GUARACI GONZAGA DE AVILA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. PA 1,10 Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002917-92.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. PA 1,10 Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000790-84.2014.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000837-58.2014.403.6139 - NOEL CAMARGO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000858-34.2014.403.6139 - TATIANE DE MELO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000901-68.2014.403.6139 - MARIA DE CARVALHO SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 54/56. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001228-13.2014.403.6139 - VANDERLEI ALVES LEITE(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI HIGINO SERAFIM LEITE - INCAPAZ X EDUARDO DE JESUS SERAFIM LEITE - INCAPAZ X VALERIA LAIS SERAFIM LEITE - INCAPAZ X SAMANTHA SERAFIM DOS SANTOS

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso..PA 1,10 Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001285-31.2014.403.6139 - SALVADOR DE OLIVEIRA MELO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001292-23.2014.403.6139 - ROSA DIAS DOS SANTOS LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autora quis a inviabilidade de acordo, conforme manifestação de fls. 74/79. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001482-83.2014.403.6139 - SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001659-47.2014.403.6139 - LESANDRA DIAS DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002056-09.2014.403.6139 - IRANI CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002486-58.2014.403.6139 - ROSANA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002507-34.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001144-75.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-16.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso..PA 1,10 Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001253-89.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-23.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEBASTIAO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

000341-58.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-17.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADRIANA MACHADO - INCAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002395-65.2014.403.6139 - EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X IVANI COELHO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca da informação do agravo de instrumento nº 5008071-85.2017.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-65.2012.403.6139 - ELZA DE LIMA FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0000667-18.2016.403.6139 - WALDEMAR RODRIGUES UBALDO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-12.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO BEZERRA PESSOA

DESPACHO

Providencie a parte autora cópia legível do documento ID 260036, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do CPC.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise da liminar.

Osasco, 08/11/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GABRIEL DE SIQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIEL DE SIQUEIRA PEREIRA** contra o **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, postulando-se provimento jurisdicional urgente que lhe assegure o direito de realizar estágio profissionalizante. Requer ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em breve síntese, o impetrante afirma que é aluno do curso de bacharelado em Ciência Econômicas, registrado em matrícula de nº 113525 e que, assim, participou de um processo seletivo para vaga de estágio, com objetivo de aprimorar seus conhecimentos, bem como ingressar no mercado de trabalho (vez que há profissões relacionadas à sua área de estudo, mas que não exigem a conclusão do curso), sendo aprovado no processo seletivo do **SANTANDER BRASIL GEST RECURSOS**.

Assevera que a empresa entregou o termo de estágio na data de 31/10/2017 e solicita a devolução assinada até o dia 06/11/2017, para o início do estágio em 13/11/2017.

Relata que o Impetrado, até o momento, não entregou a autorização para o Impetrante, e sabe-se que, com fundamento na Norma Regulamentadora de agosto de 2015, negará a autorização, à medida que a referida norma estabelece que os alunos não podem realizar estágio até completarem o final do terceiro período, o que ocorre no caso em tela.

Acostou documentos aos autos digitais para a prova do alegado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3286044), nos moldes do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC. Anote-se.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Comprovado pela impetrante a existência do *periculum in mora*, decorrente da iminência do prazo de início do estágio fixado pela empresa ofertante do programa de estágio supervisionado (vide cláusula 2ª do termo de compromisso- ID 3286073), passo desde já à análise da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante está cursando neste semestre o terceiro período do curso de ciências econômicas, tendo sido aprovado nos dois semestres anteriores (ID 3286191).

Outrossim, comprovou a oferta de estágio supervisionado por parte do Banco SANTANDER, com data limite para dia 13/11/2017 (ID 3286073), com o contrato de estágio já assinado, faltando, unicamente, a assinatura por parte da Instituição de Ensino (ID 3286073).

Assinatura esta que, aparentemente, não ocorrerá, em virtude do ato normativo interno da Instituição, que expressamente veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período, não obstante considere o estágio como não obrigatório (item 4 do Regulamento de Estágio não obrigatório- ID 3286202).

Ora, afigura-me incoerente limitar *a priori* a realização de estágio supervisionado se o mesmo é considerado como não obrigatório pela própria Instituição de Ensino, pois significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170 da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, "na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa", tendo por fim "assegurar a todos existência digna", observando-se, dentre os princípios informadores, o da "busca do pleno emprego" (inciso VIII), restando, por fim, "assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Claro que o contrato de estágio supervisionado não configura autêntica relação empregatícia, tendo por objetivo maior propiciar conhecimentos práticos que se alien e complementem os conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula nos cursos superiores de graduação, o que resta claro do prescrito pelo artigo 1º, da lei n. 11.788/08, que traz o conceito de estágio supervisionado, nos seguintes termos: "Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos".

Também não se olvida a existência da garantia constitucional da autonomia didático-científica das universidades para a elaboração de suas grades curriculares, insculpida no artigo 207, da Constituição Federal.

Não obstante, conforme o próprio conceito legal de estágio remunerado, não se está perante grade curricular, tampouco as atividades são desempenhadas na sede da Instituição de Ensino.

Outrossim, a Lei n. 11.788/08, ao disciplinar a figura do estágio supervisionado, em nenhum momento atribui às Universidades o poder de restringir a realização do estágio a determinado período de realização do curso superior, apenas classificando tal modalidade como obrigatória ou não obrigatória, aí sim de acordo com a decisão autônoma da Instituição de Ensino (art. 2º).

Ademais, o artigo 3º, ao estabelecer os requisitos para a realização do estágio supervisionado, menciona apenas os seguintes: i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior (...); ii) celebração do termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

De se observar que a lei, em nenhum momento, exige correspondência entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio supervisionado e os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

Logo, se o trabalho é desenvolvido em regime de ampla liberdade, conforme garantia constitucional, e o estágio supervisionado é garantido por lei, sem qualquer exigência em termos de cumprimento de um rol mínimo de grade curricular teórica, não pode a Instituição de Ensino criar tal exigência, sob pena de ofensa ao primado da legalidade, não estando a figura do estágio supervisionado albergada sob o manto da autonomia didático-científica, a qual somente abarca a grade curricular teórica da Universidade.

Há, ademais, precedentes favoráveis à parte impetrante, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados, proferidos pelos nossos Tribunais Pátrios:

ENSINO SUPERIOR. MEDIDA CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE nº 112/2011, INCISO I) **EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE VER LEGAL.** (LEI 11.788/2008 E LEI Nº9.394/93). 1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico. 2-É hem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011). 3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes. 5- Apelação improvida.

(AC 00086481320154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deve ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução ConsEPE nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito da parte Autora. IV- Apelação não provida.

(AC 00038397520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em assim sendo, preenchidos os requisitos insculpidos pelo artigo 7º, inc. III, da lei n. 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo tal ordem judicial desde já como manifestação de vontade supletiva da inércia da autoridade coatora, nos termos do artigo 501 do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo que a autoridade coatora não manifeste sua vontade por meio da assinatura do mesmo.**

De qualquer sorte, **oficie-se, com urgência**, a autoridade coatora dando conta do teor desta decisão, bem como para que tome as providências cabíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei, formalizando o contrato de estágio supervisionado, bem como para que apresente informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-07.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: JANE CLECE INEIDE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANE CLECE INEIDE ROCHA em face do Chefê da Agência do INSS de Osasco, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que realize imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requereu ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz o impetrante que seu benefício de auxílio-doença nº 617.523.114-0 foi cessado em 13/07/2017 pelo instituto da "alta programada". Diante da permanência da incapacidade, requereu o restabelecimento do benefício, sem a realização de perícia médica. Sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela autarquia federal.

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID), nos moldes do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC.

Anote-se.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença demanda uma adequada dilação probatória, momento no que toca à avaliação técnico-jurídica dos laudos acostados pela parte autora e de sua capacidade laborativa, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130.83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325)".

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere ao pretenso direito ao restabelecimento do auxílio-doença, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Osasco, 08 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-78.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE LAROCA - SP146600
IMPETRADO: REPRESENTANTE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- comprove o ato coator supostamente perpetrado pela autoridades impetrada (recusa da expedição Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa);
- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- providencie a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intim-se.

Osasco, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-80.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que a Sra. Marisa Camarini não consta no contrato social.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intim-se.

Osasco, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALFREDO TADEU VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço (ID 563922), procuração (ID 563911) e declaração de hipossuficiência (ID 563921), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 08/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MKM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3368068, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, par. 2º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 08/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANESSA PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos artigos 98, parágrafo 3º e 99, parágrafo 3º, ambos do CPC. Anote-se.

Cumprе ressaltar que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. **Para tanto, faz-se necessário o depósito judicial no valor exato da dívida consolidada e atualizada referente ao contrato de financiamento imobiliário.**

No presente caso, compulsando os autos, não há menção na inicial acerca do valor do débito em questão; tampouco explica a autora os critérios utilizados para o depósito em juízo do montante de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

Do mesmo modo, não constam dos autos documentos que demonstrem os valores das parcelas em atraso.

Assim sendo, intime-se, com urgência, a parte autora, a fim de que esta **emende a inicial**, para que esclareça e demonstre o montante atualizado do débito pendente, complementando o depósito, se o caso, a fim de que seja apreciado adequadamente o pedido de provimento jurisdicional urgente, voltado à sustação dos efeitos do leilão a ser realizado em data iminente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WAGNER RAINHA SOARES

DECISÃO

Vistos.

Este juízo, em 06/10/2017, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel designado para o dia 07/10/2017 – 1º Leilão Público 0025/2017 CPA/SP (Id 2911422).

Expedido o mandado de citação e intimação em 06/10/2017, conforme certidão de Id 3142160 e documento de Id 3142893, a CEF só recebeu a citação e intimação da decisão de Id 2911422 em 09/10/2017, após a venda do imóvel em leilão, conforme contestação de Id 3195799.

Assim, a CEF alega que a arrematação do imóvel ocorreu em 07/10/2017, em procedimento regular e válido.

A parte autora em réplica (Id 3262898), considerando a arrematação do imóvel, pleiteia que sejam anulados todos os atos subsequentes à realização do leilão, especialmente a arrematação do imóvel.

Decido.

Considerando que a CEF tomou conhecimento da decisão exarada em 06/10/2017 (decisão anterior ao leilão) somente em 09/10/2017, conforme ela própria afirma em contestação, em complemento àquela decisão de Id 2911422, e considerando a arrematação do imóvel, **determino** a anulação de todos os atos subsequentes à realização do leilão, especialmente a arrematação do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo.

Destarte, diante do teor desta decisão, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF na petição de ID 3196401.

Intime-se a CEF com urgência e em regime de plantão para o cumprimento desta decisão.

Intime-se.

OSASCO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WAGNER RAINHA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ISPER RODRIGUES BARNABE - SP359736, CAIO CESAR FIGUEIROA DAS GRACAS - SP347159, LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Este juízo, em 06/10/2017, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel designado para o dia 07/10/2017 – 1º Leilão Público 0025/2017 CPA/SP (Id 2911422).

Expedido o mandado de citação e intimação em 06/10/2017, conforme certidão de Id 3142160 e documento de Id 3142893, a CEF só recebeu a citação e intimação da decisão de Id 2911422 em 09/10/2017, após a venda do imóvel em leilão, conforme contestação de Id 3195799.

Assim, a CEF alega que a arrematação do imóvel ocorreu em 07/10/2017, em procedimento regular e válido.

A parte autora em réplica (Id 3262898), considerando a arrematação do imóvel, pleiteia que sejam anulados todos os atos subsequentes à realização do leilão, especialmente a arrematação do imóvel.

Decido.

Considerando que a CEF tomou conhecimento da decisão exarada em 06/10/2017 (decisão anterior ao leilão) somente em 09/10/2017, conforme ela própria afirma em contestação, em complemento àquela decisão de Id 2911422, e considerando a arrematação do imóvel, **determino** a anulação de todos os atos subsequentes à realização do leilão, especialmente a arrematação do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo.

Destarte, diante do teor desta decisão, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF na petição de ID 3196401.

Intime-se a CEF com urgência e em regime de plantão para o cumprimento desta decisão.

Intime-se.

OSASCO, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Este juízo, em 06/10/2017, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel designado para o dia 07/10/2017 – 1º Leilão Público 0025/2017 CPA/SP (Id 2911422).

Expedido o mandado de citação e intimação em 06/10/2017, conforme certidão de Id 3142160 e documento de Id 3142893, a CEF só recebeu a citação e intimação da decisão de Id 2911422 em 09/10/2017, após a venda do imóvel em leilão, conforme contestação de Id 3195799.

Assim, a CEF alega que a arrematação do imóvel ocorreu em 07/10/2017, em procedimento regular e válido.

A parte autora em réplica (Id 3262898), considerando a arrematação do imóvel, pleiteia que sejam anulados todos os atos subsequentes à realização do leilão, especialmente a arrematação do imóvel.

Decido.

Considerando que a CEF tomou conhecimento da decisão exarada em 06/10/2017 (decisão anterior ao leilão) somente em 09/10/2017, conforme ela própria afirma em contestação, em complemento àquela decisão de Id 2911422, e considerando a arrematação do imóvel, **determino** a anulação de todos os atos subsequentes à realização do leilão, especialmente a arrematação do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo.

Destarte, diante do teor desta decisão, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF na petição de ID 3196401.

Intime-se a CEF com urgência e em regime de plantão para o cumprimento desta decisão.

Intime-se.

OSASCO, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após realizados cálculos pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, a parte autora optou pela não renúncia e a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, serão apurados na fase de liquidação da sentença.

A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada Id. 358492.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Intimem-se e cumpram-se

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2208

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005372-28.2012.403.6130 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X EMIDIO PEREIRA DE SOUZA(SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE opôs Embargos de Declaração (fls. 711/712) contra a sentença proferida às fls. 705/708, sustentando, em síntese, contradição. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005380-23.2011.403.6103 - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 185/188, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos ou em decorrendo in albis o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Intimem-se as partes.

0001587-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L

Fls. 89 e 90, nada a dizer tendo em vista a petição de fls. 91/92. Fls. 91/92, defiro cite-se em nome e sob as formas da lei. Fls. 93/96, anote-se. Intime-se.

0002272-31.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-64.2013.403.6130) MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as diligências já executadas pela serventia, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que a mesma providencie cópia do ofício remetido a este Juízo, assim como de todos os documentos que o acompanharam. Advirto à serventia que tome as devidas precauções para que o ocorrido não se repita. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003211-11.2013.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 194/195, defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias, para juntada da procuração outorgando poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Após, se em termos, abra-se vista a autarquia ré. Intimem-se e cumpra-se.

0003399-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PMM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Indefiro a expedição EDITALÍCIA requerida pela parte autora, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora as diligências necessárias para obtenção do endereço da ré, PMM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME. Fls. 74/76, anote-se. Intime-se.

0004727-66.2013.403.6130 - SALOMAO BARBOSA DE SOUZA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os esclarecimentos médicos periciais de fl. 126. Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005201-37.2013.403.6130 - MARILENE DOMINGOS BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes das decisões proferidas às fls. 250/251, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com trânsito em julgado às fls. 255, assim como, às fls. 257, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado às fls. 261, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000233-27.2014.403.6130 - MARIO CHMURZYNSKI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o autor requerer às fls. 194/205, a antecipação dos efeitos da decisão, entendo tal pedido como execução provisória da sentença, que resta indeferida, uma vez que os presentes autos encontram-se em fase recursal e que eventuais recursos poderão ter efeito suspensivo. Caso entenda o autor que se trata de pedido de tutela de urgência, nada a dizer, pois com o sentenciamento do feito, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença proferida às fls. 182/189, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001100-20.2014.403.6130 - WILLIAN HERCULANO ALVES X LUCIANA DE LIMA FERREIRA ALVES(SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 176, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes.

0001638-98.2014.403.6130 - FRANCISCA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 222, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001639-83.2014.403.6130 - MANOEL EVARISTO PESSOA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/396, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

0004513-41.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO - ESPOLIO X IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de Luiz Carlos Fernandes de Castro e Irany Celeste Leite de Castro contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de dívida decorrente de contratos de empréstimo consignado entabulados com a primeira ré, bem como a determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados, além daqueles pagos a título de seguro prestamista. Requer-se, ainda, indenização por danos morais. Sustentam os autores, em síntese, que o Sr. Luiz Carlos Fernandes de Castro teria celebrado com a CEF, nos anos de 2012 e 2013, 03 (três) contratos de empréstimo consignado (ns. 21.0738.110.0608307-30, 21.0738.110.0608787-75 e 21.0738.110.0610261-28). Asseguram que os pagamentos foram mensalmente descontados dos proventos de aposentadoria, até o dia 09/09/2013, data de seu falecimento. Prosseguem narrando que, ao comunicar o óbito à instituição financeira, a viúva do de cujus, ora coautora, teria sido informada a respeito das pendências relativas aos negócios jurídicos em questão. Afirmando que o Banco réu alegou que ela seria responsável pelos pagamentos inadimplidos, posteriores ao óbito do contratante, bem como emitiu diversas cartas de cobrança em nome do falecido, anotando-se a possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito na hipótese de inadimplemento. Aduzem a inexigibilidade das dívidas, sob o argumento de que, com a morte do contratante dos empréstimos consignados, as dívidas oriundas dos instrumentos negociais em referência estariam extintas, nos moldes do art. 16 da Lei n. 1.046/50. Alegam, ademais, que, acionado o seguro, somente o contrato n. 21.0738.110.0610261-28 teria sido contemplado, motivo pelo qual seria devida a devolução do montante correspondente à contratação do seguro prestamista relativo aos outros dois contratos, assim como a condenação da parte ré em litigância de má-fé. Postulam também indenização por danos morais, dada a abusividade das cobranças perpetradas. Juntaram documentos (fs. 24/139). Em decisão prolatada à fl. 142, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal. Os demandantes emendaram a inicial às fls. 143/144, majorando o valor conferido à causa. Às fls. 147/148, foi fixada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda. Na ocasião, houve a apreciação do pleito de antecipação da tutela, que restou indeferido. Instada a esclarecer o polo passivo do feito (fl. 148), a parte autora requereu a inclusão da Caixa Seguradora S/A (fls. 153/162). A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento, conforme fs. 163/181, ao qual foi negado seguimento (fs. 183/186 e 187/189). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou peça contestatória às fls. 197/255. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a inaplicabilidade das disposições da Lei n. 1.046/50, porquanto revogadas pela Lei n. 10.820/03. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, apresentou contestação às fls. 256/377. Em sede preliminar, aduziu a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial, alegando, em resumo, que a demandante não teria direito à cobertura do seguro prestamista relativo aos contratos ns. 21.0738.110.0608307-30 e 21.0738.110.0608787-75, visto que sua vigência estava expirada na data do evento morte. Ademais, teria cumprido sua obrigação contratual no tocante ao contrato de empréstimo n. 21.0738.110.0610261-28. Réplica às fls. 382/398. Oportunizada a produção de provas, os autores nada requereram, tendo a CEF pleiteado o julgamento antecipado da lide (fl. 380). A Caixa Seguradora manifestou interesse na realização de prova pericial médica indireta (fl. 381). Às fls. 402 e 403, as demandas informaram a ausência de interesse na conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que as preliminares arguidas nas contestações tratam de tema de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade das rés, assim como do interesse de agir dos requerentes, demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questões que se confundem com o mérito e que com ele devem ser analisadas. Prosseguindo, é de rigor consignar que não se vislumbra a pertinência da prova pericial médica indireta alegada pela parte ré, visto que a prova pericial médica indireta não é o meio adequado para a verificação da existência de doença ou de lesão física. Em verdade, não restou devidamente demonstrado o qual seria o objetivo da produção de referida prova. Ainda que assim não fosse, verifico que a robustez do acervo probatório carreado aos autos coloca o feito em condições de ser antecipadamente julgado, consoante decisão do art. 355 do CPC/2015. Pelo que se desprende da análise dos autos, o Sr. Luiz Carlos Fernandes de Castro firmou com a CEF, nos anos de 2012 e 2013, 03 (três) contratos de empréstimo consignado (ns. 21.0738.110.0608307-30, 21.0738.110.0608787-75 e 21.0738.110.0610261-28), cujas parcelas seriam diretamente debitadas dos seus proventos de aposentadoria. Por ocasião do ajuste havido, foi contratado o seguro prestamista para cada um dos instrumentos, consoante posturas constantes de fl. 232. Segundo consta, as prestações correspondentes aos 03 contratos de empréstimo foram regularmente descontadas, em conformidade com as condições pactuadas, até o dia 09/09/2013, ocasião em que o Sr. Luiz faleceu. No que concerne ao negócio jurídico identificado pelo n. 21.0738.110.0610261-28, restou incontroverso que, após o evento morte, houve a cobertura pelo seguro; em contrapartida, a Seguradora, ora corré, negou-se a proceder à cobertura em relação aos contratos de ns. 21.0738.110.0608307-30 e 21.0738.110.0608787-75, sob o argumento de que a vigência dos respectivos seguros, ambos com validade de 12 meses, teria expirado antes da ocorrência do sinistro. Feitas essas considerações, é importante consignar que a hipótese em questão versa sobre relação de consumo, portanto integralmente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantiar o direito de outrem; presta-se, em verdade, a salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Nesse contexto, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à temática envolvendo a exigibilidade da dívida decorrente dos contratos de empréstimo consignado ainda em aberto. Em consonância com a pretensão inicial, compreendo que se aplica à situação vertente o disposto no art. 16 da Lei n. 1.046/50, in verbis: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Sob esse aspecto, em que pesem as assertivas deduzidas pela CEF em sua contestação, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que as disposições do mencionado diploma legal não foram revogadas pela Lei n. 10.820/2003. Notadamente em relação à extinção da dívida na hipótese de falecimento do consignante, tratada no art. 16 acima transcrito, a novel lei, que passou a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, motivo pelo qual é de se compreender que permanece em vigor o dispositivo em comento. Nessa ordem de ideias, tendo-se em conta que, no caso concreto, o contratante faleceu no curso regular dos contratos de empréstimo consignado, a dívida deve ser extinta, por força da norma objeto de análise. A esse respeito (g.n.) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI 10.820/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. DANOS MORAIS. COBRANÇA NÃO VEXATÓRIA. 1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei Federal 1.045/50 ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. Ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor. 4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepuja-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997). 5. Por força do que dispõe o artigo 882 do Código Civil, o pagamento voluntário de dívida natural, ou seja, dívidas juridicamente inexigíveis, não configura pagamento indevido passível de repetição, tal como ocorre com dívidas prescritas ou decorrentes de jogos. 6. Reconhecido não ser cabível o pedido de restituição dos valores em comento, tampouco se cabe discutir a possibilidade de devolução em dobro do que era devido (embora não exigível) recebido de boa-fé pelo credor. 7. O Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer oposição à realização de cobrança de dívidas pelos credores, mas sim à maneira abusiva com de tais cobranças são levadas a efeito, de modo a evitar os excessos cometidos em tal ato. 8. Segundo a inteligência do próprio art. 42 do CDC, a cobrança da dívida vencida e não paga só é capaz de gerar dano moral quando expõe o consumidor inadimplente ao ridículo e lhe causa constrangimento ou ameaça. 9. Os fatos narrados pela autora, além de desprovidos de provas de sua ocorrência (relativamente à ameaça de perda da casa), são insuficientes para configurar constrangimento ilegal, porque não expuseram a autora a qualquer ato vexatório ou abusivo, valendo observar que os avisos de cobrança enviados após o pagamento da dívida (fls. 394/1) vieram com a ressalva de descon sideração no caso de já ter sido efetuado o pagamento. 10. Apelação não provida. (TRF-3, 1ª Turma, AC 1846696/SP - 0000788-58.2011.403.6127, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2017) De outra parte, a despeito do reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado pela CEF, não prospera o pedido inicial de devolução (simples ou em dobro) dos valores indevidamente exigidos. O art. 42, parágrafo único, do CDC, assim preceitua (g.n.): Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ao que se tem, para se admitir a repetição do indébito, é indispensável que tenha havido o dispêndio dos valores objeto da cobrança indevida, o que não ocorreu no caso em tela. Por óbvio, a mera cobrança indevida não autoriza devolução de quantia, pelo simples fato de que, para que se possa falar em montante a ser restituído, deve, repise-se, ser comprovada a efetiva ocorrência de pagamento indevido. O art. 940 do Código Civil, por sua vez, prevê a seguinte situação: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A norma em questão é bastante clara ao prever que a sanção será aplicada àquele que demandar por dívida já paga, ou seja, deve, necessariamente, ter havido a movimentação da máquina judiciária pelo credor, visando satisfazer seu suposto crédito. Segundo preleciona a doutrina, a sanção do art. 42, parágrafo único, dirige-se tão somente àquelas cobranças que não têm o múnus do juiz a presidir-las. Daí que, em sendo proposta ação visando a cobrança do devido, mesmo que se trate de dívida de consumo, não mais é aplicável o citado dispositivo, mas, sim, não custa repetir, o Código Civil. No sistema do Código Civil, a sanção só tem lugar quando a cobrança é judicial, ou seja, pune-se aquele que movimenta a máquina judiciária injustificadamente (Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol. 1, p. 407/409). Sob essa ótica, remanesce indubitável a inaplicabilidade do dispositivo em questão à situação sub iudice. Do mesmo modo, não merece acolhida a tese exordial de ilegitimidade da cobrança dos seguros prestamistas. Consoante se infere dos documentos carreados aos autos, o Sr. Luiz contratou voluntariamente os seguros (fl. 232), em instrumentos autônomos, inexistindo dados aptos a corroborar a assertiva de que teria ocorrido venda casada. Ademais, está expresso no corpo do documento o prazo de vigência de 12 meses. Nota-se, pois, que as propostas de seguro atinentes aos contratos de empréstimo ns. 21.0738.110.0608787-75 e 21.0738.110.0608307-30 não estavam vigentes quando do óbito do contratante. Assim, tendo o sinistro ocorrido após o termo final da relação contratual e ausente a renovação automática da apólice, não há direito à cobertura. Também não se cabe cogitar a devolução dos valores pagos pela contratação dos mencionados seguros. Com efeito, não se denota, da análise dos autos, abusividade no pacto realizado pelas partes. Ademais, o demandante esteve coberto pelo seguro durante o período de vigência das propostas respectivas, afigurando-se indevido o reembolso dos montantes despendidos a esse título, momento após verificada a área. Oportuno registrar que igualmente descabe considerar qualquer possibilidade de restituição no tocante ao seguro vinculado ao contrato n. 21.0738.110.0610261-28, com mais razão ainda, haja vista que, neste caso específico, foi verificada a efetiva cobertura. No tocante aos danos morais, é de se ponderar que o recebimento de cartas de cobrança a respeito de dívida extinta não é causa suficiente a ensejar ofensa a direito da personalidade das partes, motivo pelo qual não se vislumbra a configuração de dano extrapatrimonial, inexistindo, nos autos, elementos em sentido diverso. Não houve a necessária explicitação dos prejuízos anímicos suportados e, assim, os percalços havidos, embora inconvenientes e não desejáveis, não são suficientes para corporificar uma condição a justificar uma indenização, sobretudo considerando-se a ausência de efetiva inscrição do nome do de cujus no rol de máus pagadores. Em verdade, alinhada ao entendimento jurisprudencial, adoto o posicionamento de que, segundo a inteligência do próprio art. 42 do CDC, a cobrança da dívida vencida e não paga só é capaz de gerar dano moral quando expõe o consumidor inadimplente ao ridículo e lhe causa constrangimento ou ameaça. (...) Os fatos narrados pela autora (...), são insuficientes para configurar constrangimento ilegal, porque não expuseram a autora a qualquer ato vexatório ou abusivo, valendo observar que os avisos de cobrança enviados (...) vieram com a ressalva de descon sideração no caso de já ter sido efetuado o pagamento (TRF-3, 1ª Turma, AC 1846696/SP - 0000788-58.2011.403.6127, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2017). Nessa linha de raciocínio, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. 1 - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restava vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (STJ, 4ª Turma, REsp 504.639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/08/2003) Finalmente, os autores alegam a imposição de multa em desfavor da parte demandada por suposta litigância de má-fé. A respeito do assunto, os arts. 80 e 81, caput, do CPC/2015, assim disciplinam: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Da análise dos autos, portanto, não é possível identificar qualquer conduta das requeridas que caracterizasse a litigância de má-fé prevista no Diploma Processual a justificar a imposição da penalidade acima descrita. Portanto, é o caso de acolhimento parcial do pleito inicial, apenas para reconhecer a inexigibilidade das dívidas objeto dos contratos ns. 21.0738.110.0608307-30 e 21.0738.110.0608787-75. No que toca ao instrumento negocial de n. 21.0738.110.0610261-28, restou evidenciado, após a instrução probatória, que já houve sua regular quitação, por meio da cobertura securitária regularmente contratada e vigente à época do sinistro, razão pela qual se afugura inócuo provimento jurisdicional a esse respeito. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, isto somente para declarar a inexigibilidade das dívidas oriundas dos contratos de crédito consignado ns. 21.0738.110.0608307-30 e 21.0738.110.0608787-75, firmados com a corré Caixa Econômica Federal, em virtude da extinção decorrente do falecimento do consignante, nos moldes do que preceitua o art. 16 da Lei n. 1.046/1950. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 147-verso). Considerando-se que os autores decararam da maior parte de seu pedido, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios das rés, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do diploma processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004844-23.2014.403.6130 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Luiz Ferreira de Lima propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, objetivando: a) a declaração de nulidade do ato de não pagamento do prêmio e quitação do contrato, bem como do ato de cancelamento de hipoteca e a arrematação do imóvel pela CEF, e consequentemente seja determinado o pagamento e a quitação do contrato com o cancelamento do registro R. 12/65.481 e Av. 13/65.481; b) caso não seja declarada a nulidade, seja convertida a ação em perdas e danos, com o pagamento do preço de mercado do imóvel, de modo que consiga adquirir imóvel idêntico; c) a condenação em danos morais em 50 salários mínimos (R\$ 36.200,00) e d) a condenação em custas e honorários advocatícios. Narra, em síntese, que, em 22 de maio de 2000, firmou com a primeira requerida contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, de imóvel situado na Rua Vitória n. 59, apartamento 31, pelo valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais. Assevera, ainda, que, quando da contratação acima pactuada, também firmou com a segunda requerida contrato de seguro. Ocorre que, no ano de 2002, contraiu doença grave - HIV positivo e câncer - razão pela qual recorreu à seguradora requerida para que o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal fosse regularmente quitado. Ato contínuo, deixou de pagar as mensalidades, não tendo mais recebido as correspondentes cobranças. Contudo, aduz que, em virtude da não quitação do contrato pela seguradora, a Caixa Econômica Federal cancelou a hipoteca e arrematou o imóvel. Todavia, narra que apenas foi informado acerca da inadimplência quanto o referido bem iria ser levado à leilão. O autor ajuizou ação cautelar de sustação de leilão, na qual foi deferida a liminar pleiteada. Ato contínuo, distribuiu ação ordinária, que, por sua vez, foi extinta sem resolução de mérito, tendo em vista a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fls. 49/51). Juntos documentos de fls. 16/64. As fls. 70/71, este Juízo excluiu a CEF do polo passivo e determinou a remessa do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. Dessa decisão, o autor opôs embargos de declaração (fls. 72/75), sendo rejeitados (fls. 76). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). Assim, o autor interps agravo de instrumento (fls. 77/87), no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para que a CEF seja mantida no polo passivo da ação e consequentemente, para que os autos permaneçam na Justiça Federal (fls. 89/90). Posteriormente, o E.TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 107/109). Deste modo, este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 91/92). O autor requereu novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da designação de leilão para a venda do imóvel (fls. 117/133), o qual foi deferido para que a CEF abstenha-se de alienar o imóvel, bem como de realizar qualquer ato tendente a desocupá-lo, até ulterior decisão judicial (fls. 134/135). Contudo, a CEF interpôs agravo de instrumento, o qual foi dado provimento para obstar o cumprimento da decisão de fls. 134/135. Foram opostos embargos de declaração, sendo rejeitados (fls. 376/389). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e juntou documentos às fls. 141/178. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e a incidência de prescrição no caso em foco. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Por seu turno, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e juntou documentos às fls. 185/308. Preliminarmente, alega carência da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplicas às fls. 348/374. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam (fls. 385/386, 388 e 389). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As alegações preliminares confundem com o próprio mérito da ação. O Autor foi diagnosticado com HIV Positivo em dezembro de 2001 (fls. 44/45 e 258) e desde fevereiro de 2002 faz acompanhamento/tratamento médico para a doença, bem como para depressão (fls. 37 e 258). Em outubro de 2002, o autor foi diagnosticado com Sarcoma de Kaposi (fls. 36/37 e 242), iniciando tratamento quimioterápico em abril de 2003 (fls. 40). Em 22 de maio de 2003 (fls. 231), o autor acionou a cobertura de seguro contratado para a quitação do contrato de financiamento em virtude das doenças que o acometeram. A Caixa Seguradora S/A deferiu o pedido do autor, pois caracterizado a invalidez total e permanente (fls. 253), considerando a data do sinistro em 03/10/2003 (fls. 282). Entretanto, a CEF optou pela devolução a indenização do seguro (fls. 286/288), tendo em vista que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 17/06/2003, ou seja, em data anterior ao sinistro. Destarte, vislumbro a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto destes autos. Em que pese Caixa Econômica Federal tenha realizado notificações durante a execução extrajudicial do imóvel (fls. 290/308), em nenhum documento comprova diretamente que o autor, na sua pessoa, fora notificado, além do que as condições de saúde do autor afastam qualquer indicio de má-fé, conforme documentos acerca de sua saúde acostados aos autos. É de se afastar qualquer alegação de prescrição, uma vez que quando do conhecimento de leilão em maio de 2013, logo ajuizou as ações nºs 0008989-52.2013.403.6100 e 0010080-80.2013.403.6100. Isso se verifica, porque o autor ficou inadimplente em janeiro de 2002, conforme planilha de evolução contratual às fls. 216/219, logo após ser diagnosticado com HIV Positivo. Não é possível exigir do autor que ele agisse com diligência, uma vez que pelas peculiaridades do caso examine. Como a cobertura securitária havia sido deferida, em razão da sua invalidez total e permanente, vislumbro que quita a dívida integralmente, nada mais sendo devido pelo mutuário. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PARCELAS IMPAGAS ANTES DO SINISTRO QUE FICAM INCLuíDAS DA COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTE DO TRF 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, formulado no sentido de postular a cobertura securitária sobre imóvel financiado pelo SFH, além da baixa da hipoteca e demais atos inerentes à quitação do bem. A magistrada de primeiro grau entendeu que a obrigação de quitação do financiamento é conferida à seguradora, referindo-se ao período posterior à ocorrência do sinistro. Na hipótese de ocorrência de um dos eventos em que é assegurada a cobertura, entende a mesma que o mutuário faz jus à quitação do saldo devedor e das prestações vincendas, não havendo direito, contudo, à quitação dos valores em atraso devidos pelo mutuário. 2. A invalidez permanente gera o direito à cobertura pela seguradora dos valores devidos anteriormente e posteriormente ao sinistro, estando aí incluídas as parcelas impagas do imóvel financiado anteriores a tal evento. O seguro é relativo ao saldo devedor e não tem por fim apenas cobrir as prestações vencidas e vincendas, mas extinguir a dívida de uma só vez. Na quitação do saldo devedor do mútuo ficam acrescidas as prestações vencidas e a remissão da hipoteca. 3. Precedente do eg. TRF da 1ª Região: AC2002.33.00.013497-9-BA, 5ª Turma, Desembargador Federal Selene Maria de Almeida, DJ 30.05.2005. 4. Honorários de sucumbência devidos pelas Apeladas, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), por rta. 5. Apelo conhecido e provido. (TRF5, AC 200883000128179, SEGUNDA TURMA, DJE 23/09/2010, Relator FRANCISCO BARRIOS DIAS). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. 1. Comprovado nos autos que o mutuário sofreu acidente vascular cerebral isquêmico, que o tornou inválido permanentemente para o trabalho, a quitação do financiamento impõe-se desde a data do sinistro, e não desde a data da concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário. 2. Tendo a seguradora repassado à CEF o valor da cobertura, através de termo de quitação definitiva, conclui-se que nada mais é devido a título de prestações ou de saldo devedor. 3. Suspensão do leilão extrajudicial, face à discussão do débito em ação própria. 4. Apelação dos autores provida. Apelação da ré desprovida. (TRF4, AC 200104010675806, TERCEIRA TURMA, DJ 13/06/2002, Relatora TÁIS SCHILLING FERRAZ). Em relação à ocorrência de dano moral, não a vislumbro. É que o dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Além disso, o autor não produziu provas dos reflexos morais do dano narrado. Não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo creditício, pressão de credores etc. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para declarar a nulidade do ato de não pagamento do prêmio e quitação do contrato, bem como do ato de cancelamento de hipoteca e a arrematação do imóvel pela CEF, e consequentemente determine o pagamento e a quitação do contrato com o cancelamento do registro R. 12/65.481 e Av. 13/65.481. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% do valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada requerido. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, intimem-se os réus para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005375-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA

Manifieste-se a parte autora sobre o mandado de citação (fls.41/42), assim como sobre a carta precatória (fls.43/45), devolvidos com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se a parte autora.

0005459-13.2014.403.6130 - DAVID ZANETTI(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entenda devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001800-59.2015.403.6130 - NAYARA CRISTINA MARQUES SILVA(SP357183 - ERICA GEANE NUNES SANTOS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora às fls.255/256, assim como, pela parte corré Universidade Paulista - UNIP, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0003667-87.2015.403.6130 - MICENO NETO FERNANDES SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os esclarecimentos médicos periciais de fl.105. Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0002834-26.2015.403.6306 - VIVIANE APARECIDA SCARPELO(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERRUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Manifieste-se a empresa pública ré (CEF) acerca da possibilidade de conciliação aventada pela parte autora às fls. 42/44 e 49/52, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 42/44, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença. Deverá ainda a parte autora, e no mesmo prazo, juntar aos autos as vias originais do subestabelecimento e da procuração juntadas às fls.46/47. Já, quanto à suspensão de eventuais leilões do referido imóvel, nada a dizer, pois não há notícia dos mesmos nos autos. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima deferido, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001663-43.2016.403.6130 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica à contestação ofertada às fls.61/72. Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002490-54.2016.403.6130 - SUEIDER MATOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição do INSS de fls.103/111: Defiro, intime-se a parte autora para informar em quais hospitais, (nome da instituição e endereços), manteve tratamento médico no período de 1996 a 1999. Deverá, ainda, juntar todos os documentos médicos que possuir sobre sua moléstia, esclarecendo a ocorrência ou não de intervenções cirúrgicas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo a indicação conforme determinado, oficie-se à(s) instituição(ões) médica(s) para que forneça cópia do prontuário médico em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Caso o autor não cumpra o acima determinado, defiro a expedição de ofício às instituições mencionadas nos exames administrativos (fls. 105/110), quais sejam, Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e Clínica de Olhos Santa Branca, para que forneçam cópia do prontuário médico em nome do autor, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Com a juntada da documentação, pelas instituições hospitalares, intime-se a Sra. Perita Médica Judicial para que ratifique ou retifique a data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII) mencionadas em seu laudo. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência de fls. 100/101, postergo sua apreciação para após os esclarecimentos da Sra. Perita Médica Judicial, quanto à data fixada para início da incapacidade. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004296-27.2016.403.6130 - NICOLAU PEREIRA SOBRINHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os esclarecimentos médicos periciais de fl.115/116.Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0005624-89.2016.403.6130 - MAGALI PEREIRA CHAVES(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/209. Recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0001655-23.2016.403.6306 - GILBERTO ANGELINI BEYELER(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/162 vista a autarquia ré.fls. 163/190, vista às partes.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000662-86.2017.403.6130 - JOSE CARLOS RAMOS OLIVEIRA(SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Deverão ainda, as partes, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) carreado(s) aos autos às fls. 123/136 e 139/147, também no prazo acima estipulado.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.Fl. 137/138, nada a dizer tendo em vista os laudos periciais carreados aos autos.No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002706-88.2011.403.6130 - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X GENIVALDO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 431.No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 428.Intimem-se as partes.

0001607-15.2013.403.6130 - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 315.No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 312.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191/202, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Em havendo concordância com os valores propostos pela empresa pública ré, expeçam-se o competente alvará de levantamento.Em decorrendo in albis o prazo supra determinado, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-72.2012.403.6130 - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175, diante da notícia do óbito da parte autora, ora exequente, trazida aos autos pela autarquia ré, determino que o patrono da exequente providencie a habilitação dos eventuais herdeiros, conforme preconizado pelo instituto réu, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditórios dos eventuais herdeiros habilitantes.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2209

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004331-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)

Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo INSS em face de CELIO BURIOLA CAVALCANTE, ex-servidor da autarquia, com vistas à condenação nas condutas definidas no artigo 10 e 11, com as sanções do artigo 12, II e III, todos da Lei n. 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (LIA).Narram os autores que o réu, dolosamente, na qualidade de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concedeu benefícios previdenciários em desacordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes, utilizando seu cargo para obter vantagem indevida em benefício próprio e de terceiros, causando, assim, prejuízos ao Erário. Tais fatos foram inicialmente apurados no Processo Administrativo Disciplinar do INSS de nº 35664.000387/2010-55, que culminou com a demissão CELIO, a bem do serviço público.O pedido liminar de decretação da indisponibilidade dos bens dos réus foi deferido. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu ser incluído no polo ativo da demanda. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas.Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da inicial acusatória. O MPF também se manifestou pela condenação de Célio, conforme requerido nos itens e e f da exordial. A defesa, a respeito, não se manifestou, embora instada a tal (fls. 605/606).Relatei o necessário.DECIDO.O ato de improbidade consiste em toda e qualquer ação que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. Assim, todo e qualquer ato praticado por agente público ou qualquer outra pessoa que esteja no exercício de sua função, com infringência aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade.A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11).O enquadramento do ato ímprobo na figura típica exige o preenchimento de requisitos legais e do elemento subjetivo, em decorrência do princípio da culpabilidade, aplicável à improbidade administrativa e que impede a atribuição de responsabilidade objetiva, pressupondo tenha o agente atuado com dolo ou culpa (TRF5, Apelação Cível nº 200583080007798, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data:18/02/2010, Página:132). No caso em tela, os documentos constantes dos autos evidenciam atos de improbidade cometidos pelo ex-servidor do INSS. Com efeito, o procedimento administrativo, travado sob o crivo do contraditório, aponta irregularidades em pelo menos dois benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Demonstra-se, nos autos, que o réu instruiu os processos com elementos inverídicos referentes à formação do núcleo familiar dos supostos beneficiários. Também foi demonstrada a alteração no sistema informatizado de modo a induzir, falsamente, a convicção de que os cônjuges dos pleiteantes não recebiam benefícios do INSS. O conteúdo documental foi corroborado em juízo pelo depoimento da testemunha MAGALI, que acresceu elementos importantes a respeito do trabalho na agência e da conduta operada pelo réu. As condutas violadoras dos princípios que regem a boa gestão pública a Lei n.8.429/92 tipificou e estabeleceu as seguintes penas: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.De fato, a gravidade das penas acima transcritas se justifica pela própria Constituição Federal, pois de acordo com o disposto no art. 37, 4 da Carta Magna, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim, considerando as particularidades do caso concreto, a provabilidade da conduta e o princípio da razoabilidade o réu será condenado nas sanções cominadas ao artigo 12, II, porquanto representa a conduta mais grave, sendo certo que a aplicação de mais de um inciso do artigo 12 acarreta bis in idem São elas: a) Ressarcimento integral do dano, em valor a ser apurado;b) Perda da função pública que, eventualmente, esteja ocupando na data da prolação desta sentença. Tal sanção se justifica para a preservação da moralidade, legalidade e eficiência que revestem a função pública, haja vista ter o Réu se utilizado desta para, com abuso, manipular benefícios do INSS conforme seu próprio entendimento, em desatenção aos preceitos legais que deveria seguir;c) Pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano. Quanto à multa, importante destacar que a condenação ao pagamento desta cumpre o papel de verdadeiramente sancionar os agentes ímprobos, enquanto a condenação ao ressarcimento ao dano visa cautionar o rombo consumado em desfavor do Erário Público. d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Tal penalidade é necessária para garantir que o réu seja proibido de estabelecer novos vínculos ou contratos com o Poder Público, a fim de mais uma vez tutelar o patrimônio e a preservação dos princípios que regem a atividade administrativa.e) Suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo de cinco anos. A referida pena é destinada a prevenir que sujeitos ímprobos pleiteiem cargos eletivos. Na espécie, aplicável a penalidade em seu patamar mínimo de 05 (cinco) anos, por não haver agravantes a justificar o aumento do prazo.DISPOSITIVO diante do exposto extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 490 do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo INSS para o fim de CONDENAR o réu CELIO BURIOLA CAVALCANTE às seguintes penas, conforme fundamentação acima exposta: ressarcimento do dano, com acréscimos legais até a data do efetivo pagamento; perda da função pública que eventualmente estejam ocupando na data da prolação desta sentença; pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.Custas ex lege. Condeno os réus no pagamento dos honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-26.2012.403.6130 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Elaine Duque Estrada Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada em 05/03/2013. A parte autora relata que recebeu auxílio-doença de 2002 a 2004 (NB 125.584.404-0), quando foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 504.188.296-3) a partir de 29/06/2004. Entretanto, em 2011 foi convocada para reavaliação médica que culminou na cessação do benefício, sob o argumento de recuperação de sua capacidade laborativa. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 102/176). Réplica às fls. 186/209. Foram realizadas duas perícias judiciais: clínica geral (fls. 177/182) e psiquiatria (fls. 97/101). Após a manifestação das partes, os peritos apresentaram laudos complementares às fls. 220 (clínica geral) e 223 (psiquiatria). Em sua manifestação às fls. 229/238, a parte autora requereu a realização de perícia na especialidade neurologia conforme mencionado desde a petição inicial, o que foi deferido em decisão de fls. 239. Realizada a perícia neurológica, o Sr. Perito apresentou seu laudo (fls. 257/264). Em petição de fls. 245/256, a parte autora informa a existência de processo de interdição com nomeação de curador provisório, processo nº 1026222.78.2016.8.26.0405. Juntou mais documentos médicos. Em sua manifestação às fls. 269/270, o autor requer a concessão de tutela de urgência ante as conclusões da perícia médica neurológica. É o relatório. Considerando que as partes se manifestaram, exaustivamente, sobre os laudos médicos e, também, sobre os esclarecimentos apresentados, entendendo estarem presentes todos os elementos necessários ao julgamento do mérito, vez que não há necessidade da produção de outras provas além daquela já produzida (art. 355, I, do CPC). Portanto, passo ao julgamento antecipado da lide. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A lei prevê, ainda, a possibilidade do benefício de aposentadoria por invalidez receber um acréscimo de 25%, caso necessite de ajuda permanente de terceiro para os atos da vida cotidiana, ainda que resultante dessa majoração supere o teto dos benefícios em manutenção. Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por sua vez, o Anexo I do Decreto nº 3.048/99 preceitua as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de um ou mais dedos das mãos ou superiores a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, análise o caso concreto. No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de sequelas irreversíveis decorrentes de meningoencefalite herpética, adquirida em 1997. Requereu expressamente a realização de perícias nas especialidades psiquiatria e neurologia. Com a inicial juntou atestados médicos assinados por neurologia e neurocirurgia (fls. 38/50), exames médicos (fls. 52/58) e relatório de sua internação ocorrida em 1997 no Chile (fls. 60/61). Realizadas as perícias médicas judiciais, a existência da incapacidade foi afastada pelo clínico geral e pela psiquiatra. Ambos, afirmaram inexistir situação de incapacidade laboral. Destaco, oportunamente, que referidas perícias foram realizadas em 22/04/14 (psiquiatria) e 15/05/14 (clínica geral). Realizada perícia judicial com médico especialista em neurologia e neurocirurgia, em 10/03/17, foi constatada a incapacidade total e permanente da autora, nos seguintes termos: Laudo, fls. 257/264. Perícia administrativa apresenta quadro de distúrbio cognitivo de encefalite herpética. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho, do ponto de vista neurológico. Vale destacar que o Sr. Perito Neurologista considerou os documentos apresentados pela autora mais recentemente em comparação aos exames e documentos médicos considerados nas perícias realizadas inicialmente. Considerando as especificidades da doença que acomete a parte autora, conclui-se que seu quadro teve uma piora entre 2014 e 2017, espaço de tempo entre as perícias judiciais realizadas. Aliado a isso, houve nesse meio tempo a comprovação de interdição da autora com nomeação de curador para a prática de atos de gestão de rendimentos, ainda que de forma provisória num primeiro momento. Em resposta aos questionamentos, o Sr. Perito Neurologista afirmou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para a realização das atividades diárias (questão 6.1, fls. 261). Sobre a data de início da doença e data de início da incapacidade, afirmou que ambas ocorreram em 21/03/97, data do diagnóstico e do quadro inflamatório cerebral (questões 2.2 e 3.2, fls. 260). Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após exame pericial, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laboral. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado o perito judicial, especialista na moléstia da autora, foi categórico ao afirmar que as sequelas da doença levam à total e permanente incapacidade laboral, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado. Diante das conclusões do perito neurologista, somado ao fato de a perícia administrativa que culminou na cessação do benefício da autora ter sido realizada sem a presença da mesma, afasto os argumentos do INSS expostos na petição de fls. 272. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade. A carência e a qualidade de segurado restam preenchidas. Vejamos. O perito judicial atestou a incapacidade da autora a partir de 21/03/1997 (DIJ), conforme resposta aos questionamentos no laudo às fls. 257/264. Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 109), a autora manteve vínculo empregatício com a empresa ALCOA Alumínio S/A a partir de 13/11/1995 até 05/2002, quando teve início o pagamento do auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez objeto da presente ação. Dessa forma, a parte autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Ressalto ser possível a concessão de forma, ainda que a parte autora não tenha requerido nestes termos desde a petição inicial, já que invocada a questão de incapacidade em juízo, cuja extensão não se poderia conhecer de início, necessitando-se de laudo médico para sua precisão. Aplica-se, na hipótese, analogicamente o regime do art. 324, II, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Sétima Turma, Apelação/Reexame necessário 1129495, Relator Walter do Amaral, DJF3 18/11/2009, página 712). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a: a) RESTABELECER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ identificada pelo NB 504.188.296-3 em favor da parte autora, a partir de 06/03/2013, com acréscimo de 25%. Fica desde já autorizado o abatimento de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a cessação até a data de início do pagamento administrativo do benefício restabelecido, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ELAINE DUQUE ESTRADA TEIXEIRA DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB): 504.188.296-3 Data de início do benefício (DIB): 06/03/2013 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-73.2014.403.6130 - DIOMAR JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora para cumprimento do determinado à fl. 383. Intimem-se as partes.

0001891-86.2014.403.6130 - MARCELINO DE BARROS BARBOSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/316: Requer o INSS a revogação da concessão de justiça gratuita ao (a) Autor(a). Sustenta como razão de decidir, que o(a) Autor(a) é titular de benefício previdenciário que resulta em R\$ 3.164,21. Vejo que não assista razão ao INSS. Verifica-se dos autos constar declaração no sentido da hipossuficiência econômica do(a) Autor(a), o que, por si só, é suficiente a ensejar a gratuidade pleiteada, na ausência de outros elementos que desconstituam a alegação, conforme a lei n. 1.060/50, bem como nos termos do artigo 99, 3º, do CPC/2015. Em mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA A ILIDIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. I - A mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção. II - As alegações da CEF de que a impugnada possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais por ter emprego e receber remuneração superior a três salários mínimos, por apresentar anualmente declaração de imposto de renda e por ter contratado advogado particular, por si só não a afastam. III - Apelação improvida. (Data de publicação: 13/11/2007 - AC 12027 SP 2006.61.00.012027-6 (TRF-3)) Por outro lado, não demonstrou o INSS alteração da situação econômica do(a) Autor(a) a ensejar a revogação do benefício da Justiça Gratuita. Nada mais sendo requerido, prossiga-se conforme despacho de fl. 302, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0004514-26.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP267804 - STENIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização pro danos morais com pedido de liminar ajuizada por Luiz Fernando Nave Maramaldo e Maria Cristina Matos Maramaldo em face da Caixa Econômica Federal, em que pretendem a) a declaração de inexistência de cobrança do valor total de R\$ 1.261.000,00, referente a abertura da conta corrente sob o nº 0122427-3 na agência 2920 (Vila Yara), com débitos de cheque especial no valor de R\$ 49.000,00, dois empréstimos no total de R\$ 1.182.000,00 e CDC no valor de R\$ 30.000,00, mais valores que eventualmente venha a incidir sobre a transação, bem como declarada a inexistência de todos os contratos havidos com a CEF, com a consequente condenação da ré em custas processuais e verbas de sucumbência. Narram, em síntese, que, em negociação de venda de milhagens, descobriram que estavam com os nomes inseridos no cadastro de proteção ao crédito (SERASA). Asseveram que, após a realização de pesquisas, constataram que a razão das negativas eram 02 (duas) operações imobiliárias, pactuadas com a requerida, na agência 2920, localizada no município de Osasco/SP. Aduzem que, a fim de obter maiores informações acerca do ocorrido, dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal n. 2920, quando foram recebidos por um gerente de nome Sílvio. Nesta oportunidade, foram informados de que haviam sido realizados 02 (dois) empréstimos em seus nomes, inclusive, tendo sido dados em garantia 02 (dois) imóveis. Ainda, foram cientificados acerca de demais débitos existentes, relacionados a cheque especial e CDC (crédito direto ao consumidor). Contudo, afirmam que a inclusão de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito (SERASA) é totalmente indevida, porquanto não teriam pactuado nenhum empréstimo com a requerida, tendo sido vítimas de fraude perpetrada por terceiros que falsificaram seus documentos, e, assim, contraíram diversas obrigações. Juntaram documentos (fls. 20/87). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 90/91). Contestação da ré às fls. 111/132 e documentos às fls. 133/423. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. Aduz, em suma, o fato exclusivo de terceiros, que os documentos utilizados teriam aparência de originais, da inexistência de qualquer indício de culpa ou negligência, do inexistente dano moral (ausência de pedido específico na inicial), do valor da indenização, do não cabimento da inversão do ônus da prova. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. As fls. 461/463 foi deferida a exclusão de todas as informações constantes em nome dos autores no sistema de informações de crédito - SCR - do Banco Central dos fatos discutidos nestes autos. Outrossim, deferiu a substituição da garantia ofertada nas alienações fiduciárias constantes das matrículas 2.443 (R.23) e 179.705 (R.6) e determinou a retirada das alienações fiduciárias constantes das referidas matrículas. Termo de penhora e depósito às fls. 466. Réplica às fls. 476/490. Oportunizada a produção de provas, a parte autora nada requereu (fls. 474/475). A ré, por sua vez, requereu a oitiva do gerente de atendimento da agência Vila Yara (fls. 515). Indeferida a prova testemunhal (fls. 516). Memórias da parte autora às fls. 520/527 e da ré às fls. 517/519. Peticionou a parte autora alegando nova negativa de seu nome (fls. 533/534 e 548/550). A CEF alegou que não há qualquer inscrição efetivada e que o crédito em questão foi cedido à empresa Recovery. É o relatório. Decido. Afasto a alegação da Caixa Econômica Federal de que não deve figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que os autores insurgem-se contra a abertura da conta corrente sob o nº 0122427-3 na agência 2920 (Vila Yara), com débitos de cheque especial no valor de R\$ 49.000,00, dois empréstimos no total de R\$ 1.182.000,00 e CDC no valor de R\$ 30.000,00. A parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange aos contratos bancários assumidos, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Conforme relato existente nos autos, os documentos dos autores foram falsificados e utilizados para a abertura de contas e a contratação de empréstimos. No caso dos autos, não me parece haver qualquer controvérsia quanto à existência de fraude, porquanto a própria ré reconhece a sua existência na contestação, conforme se observa no trecho a seguir (fls. 117 e fls. 118): "Cabe esclarecer que esta instituição financeira não consta com peritos para verificar a autenticidade ou falsidade de documentos. A análise que se faz é superficial para verificar a existência de alguma fraude que pode ser captada a olho nu (ex: documento descolando, foto rasurada etc.). De outro modo não pode o funcionário da CAIXA atestar a falsidade documental. Os documentos ostentavam efetiva aparência de legitimidade, não se tratando de qualquer tipo de falsificação grosseira - o que tem o condão de afastar qualquer responsabilidade da caixa - tendo sido a caixa vítima do evento danoso. Configurada, portanto, a hipótese de falsidade, é notória a ausência de relação jurídica entre a parte autora e a ré no que tange aos contratos bancários assumidos depois da abertura da conta, sendo inexigíveis, portanto, razão pela qual não podem ser objeto de apontamento nos órgãos de restrição ao crédito. Desse modo, resta verificar se estão presentes os requisitos para a condenação da ré no pagamento de danos morais. Não há que se falar em ausência de pedido expresso de dano moral se, da simples leitura do nome da ação e da inicial como um todo, ainda que não expresso na alínea intitulada dos pedidos, facilmente se conclui qual é a tutela jurisdicional pretendida. Assim, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, a Constituição Federal consagra o direito à reparação entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela instituição financeira requerida configuram relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, ambas enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. Portanto, numa primeira análise, poderia assistir razão à ré quando alega que terceiro causou o dano e, portanto, caberia a ele responder por eventuais prejuízos ao autor. Contudo, a conclusão exposta não pode ser aplicada ao caso concreto. Embora a ré entenda que o prejuízo causado a autora se deve a ação ilícita de terceiros, a instituição financeira tem o dever de adotar o mínimo de cautela no que se refere à abertura de contas e realização de transações, com vistas a se resguardar de eventuais fraudes, pois, conforme já ressaltado, a responsabilidade por danos causados é objetiva, isto é, não se investiga a existência de culpa ou dolo no momento da responsabilização perante o consumidor. A pretensão de que os documentos apresentavam aparência de originais e, portanto, não haveria indício de falsificação, a ré correu o risco de causar o dano. Logo, configurado o dano, a omissão ilegal do agente e o nexo causal, não afastada a responsabilidade por quaisquer das hipóteses juridicamente admitidas, é cabível a condenação pleiteada. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1 - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. [...] omissis. IX - Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1629308/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2013). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DANO MORAL. DOCUMENTOS FURTADOS OU ROUBADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Tem-se entendido que a instituição bancária é civilmente responsável pela inscrição indevida de nome em cadastro de proteção ao crédito ainda que decorra de uso de cheque de conta corrente aberta mediante documentos furtados ou roubados. Precedentes do STJ (Resp n. 856.085, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.09.09 e REsp n. 432.177, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23.09.03). 3. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 4. Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1701601/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatshalov; e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2012). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. Dessa forma, atendendo ao disposto no caput do artigo 944 do Código Civil, fixo a reparação por danos morais em R\$ 23.655,47 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), valor total que foi negatado no Serasa acerca de operações imobiliárias pela CEF, conforme documento de fls. 32/33), quantia razoável para fins de ressarcimento do prejuízo decorrente do incômodo causado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC, e ratifico a tutela parcialmente deferida, para(a) declarar a inexistência da cobrança do valor total de R\$ 1.261.000,00, referente a abertura da conta corrente sob o nº 0122427-3 na agência 2920 (Vila Yara), com débitos de cheque especial no valor de R\$ 49.000,00, dois empréstimos no total de R\$ 1.182.000,00 e CDC no valor de R\$ 30.000,00, mais valores que eventualmente venha a incidir sobre a transação, bem como declarada a inexistência de todos os contratos havidos com a CEF; b) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 23.655,47 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre valor da condenação. Considerando o teor desta sentença, determino o levantamento da penhora de fls. 466. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-03.2015.403.6130 - JOSE MARIANO BENTO (SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 78, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes.

0003225-24.2015.403.6130 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304, a parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias médicas judiciais. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem os laudos médicos judiciais apresentados, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007257-72.2015.403.6130 - LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211: com fundamento no Artigo 370, Parágrafo Único do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto será apurado em liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009653-22.2015.403.6130 - JOVENITA PALMEIRA DOS SANTOS (SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) careado(s) aos autos às fls. 392/397, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005194-31.2015.403.6306 - KARIN ROSANA PROENCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Karin Rosana Proença Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora relata haver requerido administrativamente auxílio-doença em 22/06/2011, NB 546.746.492-9, o qual foi indeferido sob o argumento de parecer contrário da perícia médica. Entretanto, alega possuir enfermidade que a impede de retornar ao trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou da competência (fls. 37/38). Enquanto tramitou no Juizado, foi realizada perícia médica judicial (arquivo 009 e 034, do cd-rom às fls. 39). O INSS contestou o pedido (fls. 06/33). Réplica às fls. 44/51. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A lei prevê, ainda, a possibilidade do benefício de aposentadoria por invalidez receber um acréscimo de 25%, caso necessite de ajuda permanente de terceiro para os atos da vida cotidiana, ainda que resultante dessa majoração supra e teto dos benefícios em manutenção. Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por sua vez, o Anexo I do Decreto nº 3.048/99 preceitua as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de psicose não-orgânica não especificada, esquizofrenia não especificada, transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Em razão disso, foi realizada perícia médica judicial na especialidade psiquiátrica. Vale destacar as conclusões da perícia: A pericianda tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10, F20. A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, sendo que nas mais mulheres tende a começar mais tardiamente. Invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações de afeto, do pensamento e da sensorpercepção. A anomalia desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado de atenção, consequentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Toma-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a seqüência de produção necessárias ao trabalho. Sua doença mental e incapacidade laborativa tiveram início em 20/01/2006 data em que começou o tratamento com o Dr. Marcus Souto Abrantes (documentos _pdf de 19/06/2015 fl. 10). Mantem-se incapaz desde então, pois a esquizofrenia não é passível de melhora ou cura e porque os sintomas exibidos neste exame médico pericial são compatíveis com anos de adoecimento pela esquizofrenia. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos da vida civil. Após os esclarecimentos requeridos pelo INSS, a Sr. Perita ratificou seu laudo, ressaltando tanto em relação ao diagnóstico exarado quanto em relação a DII (relatório médico de esclarecimentos, arquivo 034 do cd-rom, fls. 39). Em resposta aos quesitos, a Sr. Perita afirmou que a parte autora não é alienada mental, que encontra-se capacitada para a vida independente (alimentar-se, vestir-se, locomover-se) e que compareceu à perícia sem acompanhante. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após exame pericial, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado a perita judicial foi categórica ao afirmar que a doença encontrada na autora levam-na à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade. A carência e a qualidade de segurada restam preenchidas. Vejamos. A perita judicial atestou a incapacidade da autora a partir de 20/01/2006 (DII), conforme ressaltado nas conclusões do laudo e nas respostas aos quesitos. Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa RG SOFTWARE LTDA - EPP de 16/04/2002 até 19/12/2002. Recebeu seguro-desemprego, conforme anotação da CTPS (p. 130, do arquivo 003, do cd-rom às fls. 39). Além disso, recebeu por diversos períodos auxílio-doença (NB 505.459.576-3, de 30/12/2004 a 24/06/2005; NB 515.555.422-1, de 07/01/2006 a 19/06/2006; NB 530.921.738-6, de 20/06/2006 a 18/08/2008; e NB 531.745.784-6, de 19/08/2008 a 03/02/2011). Na seqüência, teve mais alguns períodos de vínculo empregatício entre 2011 e 2014, havendo mais um período de benefício por incapacidade, de 08/01/2015 a 05/06/2015 (NB 609.139.411-1). Ou seja, a autora manteve sua qualidade de segurada desde 2002 tanto que teve benefício concedido a seu favor em 2015. Em relação ao pedido de concessão do adicional de 25%, entendo não estarem presentes os requisitos para tanto. Isso porque a perita foi categórica em suas conclusões ao dizer que não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos de vida diária. Ademais, não houve necessidade de acompanhamento durante o exame pericial. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentaria por invalidez sem o adicional de 25%. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a) CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ identificada pelo NB 546.746.492-9 em favor da parte autora, a partir de 22/06/2011 (DIB). Fica desde já autorizado o abatimento de valores recebidos à título de benefícios incumuláveis. b) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a DIB até a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: KARIN ROSANA PROENÇA SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB): 546.746.492-9 Data de início do benefício (DIB): 22/06/2011 Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EAD/Osasco para cumprimento da tutela, preferencialmente por meio eletrônico.

0001782-04.2016.403.6130 - GABRIEL SILVA DE PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 168 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade em dois pontos: a) necessidade de aclarar critérios de juros e correção monetária, explicitar base de cálculo dos honorários, parcelas vencidas até a data da sentença do mandado de segurança ou do presente processo; b) necessidade de manifestação sobre a incidência do recurso especial repetitivo 1.205.946/SP. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque oportunos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso em apreço, com razão o embargante. De fato, a sentença prolatada possui a omissão e obscuridade apontadas. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo INSS para esclarecer o julgado, que passa a ter o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Condeno o INSS no pagamento dos valores apurados entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP), referente ao benefício identificado pelo NB 162.215.915-0. O INSS deverá considerar os valores apurados pelo autor, no montante de R\$ 138.665,70, atualizado em 31/01/2016 (planilha de cálculos, fls. 09/11). Quanto à atualização monetária e juros, deve-se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. No que tange ao recurso repetitivo nº 1.205.946/SP, seu entendimento está inserido no Manual De Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será de 10% (dez por cento). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-10.2016.403.6130 - GIOVANI DE ALBUQUERQUE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido desde o pleiteado à fl.87/88, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 86. Advirto que o não cumprimento do acima determinado ocasionará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015. Intime-se a parte autora.

0004251-23.2016.403.6130 - ELZA MARIA SOARES DE LIMA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido desde o pleiteado à fl.35, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 34. Advirto que o não cumprimento do acima determinado ocasionará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015. Intime-se a parte autora.

0000799-59.2016.403.6306 - VALDETE FILHO ERMINIO DA SILVA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária ajuizada no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após apresentação de cálculos pela contadora judicial, os autos foram redistribuídos a uma das varas federais desta subseção judiciária. É a síntese do necessário, DECIDO. Diante da inércia da parte autora em cumprir o determinado na decisão de fl.26, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora será apurado em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação (fl.09/17), assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, e sob pena de preclusão da prova, deverão as partes, especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005612-12.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BARTOLO DE ARAUJO(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Wagner Bartole de Araujo, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício NB 92/138.684.489-3. Narra, em síntese, que o réu, seria titular de benefício previdenciário NB 92/138.684.489-3, porém teria obtido o benefício de forma irregular. Assevera que foi apurado que o segurado, aposentado por invalidez, retornou ao trabalho voluntariamente recebendo verbas salariais concomitantemente com o benefício de aposentadoria por invalidez, em desacordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fls. 07/166). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação. Realizado o ato, o réu apresentou contestação em audiência (fls. 175/189). Em contestação o réu formulou pedidos contrapostos. Réplica às fls. 196/199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto o pedido contraposto formulado pelo réu pela concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente e dos pedidos de restituição do valor das verbas previdenciárias e do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, uma vez que tais pleitos não se fundam nos mesmos fatos referidos na inicial. O réu poderá requer administrativamente tais pleitos, bem como se valer das vias adequadas. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo réu a título de benefício previdenciário. Consta do Relatório Conclusivo de fls. 97/98 que o benefício foi irregularmente concedido, uma vez que o réu retornou ao trabalho enquanto recebia o benefício previdenciário. Encerrado o processo administrativo, o réu foi instado a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, porém não realizou o pagamento devido. Verificada a participação do réu no recebimento das prestações indevidas, cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS. É evidente o dano causado ao erário e, uma vez caracterizado o nexo causal entre a conduta ilegal e a lesão ocorrida, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ele se apropriou de valor que não lhe era devido, atando, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do C.C.A. respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivamente, respectivamente, do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 1822023/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013). No entanto, em relação aos pagamentos anteriores à 04/08/2010, vislumbro a ocorrência da prescrição. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, STF, Dje 28/04/2016) Depreende-se da análise dos autos, que o recebimento indevido ocorreu no período entre 05/06/2008 a 04/10/2012 (fls. 53/64). Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 04/08/2015 (fl. 02), já havia transcorrido, em relação aos pagamentos anteriores à 04/08/2010, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, considerando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AREsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional entre as datas dos pagamentos anteriores a 04/08/2010 (fls. 53/64) e o ajuizamento da ação (04/08/2015 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora desse período. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para condenar o Réu no ressarcimento de valores sacados indevidamente relativos ao benefício previdenciário NB 92/138.684.489-3, no período de 06/08/2010 a 04/10/2012. Deiro a justiça gratuita ao réu. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo 10% em relação ao valor da condenação. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005952-53.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMIRO JOAQUIM DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas e sob pena de preclusão da prova. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004884-68.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-83.2015.403.6130) DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR)

Diante da sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação principal, qual seja, 00048838320154036130, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-24.2013.403.6130 - MARLENE MARIA CARNEIRO(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARLENE MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/336: Requer a execução da revogação da concessão de justiça gratuita à exequente, bem como a reserva do valor de honorários de sucumbência arbitrados por ocasião do julgamento dos embargos à execução. equeno Valor carSustenta que a exequente é titular de 2 (dois) benefícios previdenciários, cuja soma resulta em R\$ 2.521,33, bem como que é detentora de crédito em face do INSS no valor de R\$ 126.459,05 a ser pago por meio de precatório. por Vejo que não assista razão ao INSS. Verifica-se dos autos constar declaração no sentido da hipossuficiência econômica da Autora, o que, por si só, é suficiente a ensejar a gratuidade pleiteada na ausência de outros elementos que desconstituam a alegação, conforme a lei n. 1.060/50, bem como nos termos do artigo 99, 3º, do CPC/2015. Em mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA A ILIDIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. I - A mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção. II - As alegações da CEF de que a impugnada possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais por ter emprego e receber remuneração superior a três salários mínimos, por apresentar anualmente declaração de imposto de renda e por ter contratado advogado particular, por si só não a afastam. III - Apelação improvida. (Data de publicação: 13/11/2007 - AC 12027 SP 2006.61.00.012027-6 (TRF-3)) Por outro lado, não demonstrou o INSS alteração da situação econômica da exequente a ensejar a revogação do benefício da Justiça Gratuita. Esclareça-se que os benefícios previdenciários que recebe, referem-se à aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedida nestes autos. Ressalte-se, por fim, que o valor a ser recebido pela exequente em Precatório, refere-se aos valores acumulados devidos por pensão por morte, e tem natureza indenizatória e alimentar, não sendo plausível a dedução pretendida. Prosiga-se conforme despacho de fl. 320. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005211-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X SEASIDE CONECTORES IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA) X FRANCISCA MIRIAM DANTAS X ORLANDO GABRIEL TERUYA

Considerando que a execução no domicílio do executado é faculdade constante do artigo 516, parágrafo único, do CPC/2015, manifeste-se a exequente acerca da permanência do feito no Juízo atual. No caso de reiteração do pedido para remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado, revejo em parte a decisão de fl. 219, somente quanto à inserção de autos no PJE pela exequente, mantendo-se as providências quanto à digitalização dos autos em formato admitido pelo PJE - Processo Judicial Eletrônico, devendo apresentar mídia(s) com as respectivas peças - prazo de 10 dias. Com a apresentação da mídia(s) conforme item anterior, determino a remessa do feito digitalizado por meio de malote eletrônico ou malote físico ao Juízo de destino. Realizada a distribuição no PJE pelo Juízo de destino, certifique-se nestes autos e dê-se baixa findo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004883-83.2015.403.6130 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Em que pese a certidão de fl. 184 referente ao decurso de prazo para a comprovação do recolhimento de custas processuais pela parte autora, certo é que a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desta feita, calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar novamente a exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Quanto ao desentranhamento requerido pela parte autora, dos documentos originais acostados aos autos, resta indeferido, pois folheando os autos não encontrei documentos originais, mas sim cópias coloridas. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 184, requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2210

MANDADO DE SEGURANCA

0001080-34.2011.403.6130 - GDT BRASIL CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0003396-49.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA E SP264611 - RICARDO MARTINELLI DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0002181-67.2015.403.6130 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0007970-47.2015.403.6130 - ANA PAULA MARQUES VAZ(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0008137-64.2015.403.6130 - DIRCEU SILVA MORAIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0009295-57.2015.403.6130 - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrado e a União Federal acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 224/226 da Impetrante. Intimem-se e cumpra-se.

0000521-67.2017.403.6130 - CARLOS ALBERTO ONTIVEROS(SP288532 - GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

Preliminarmente, abra-se vista ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, acerca do pleito formulado às fls. 125/126.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000193-50.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas e elaboração de novo cálculo, se necessário. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2684

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-40.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 283/286: Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, determinando o cancelamento da requisição de pagamento atinente aos honorários contratuais e nova expedição na modalidade de precatório, e considerando a fase em que se encontram estes autos, necessário tecer algumas considerações, conforme a seguir. Verifica-se nos autos, à fl. 195, que foi proferido despacho determinando ao INSS a apresentação de cálculos de liquidação em execução invertida, com intimação formalizada à fl. 196 e cálculos acostados às fls. 197/206. Apresentada a conta, intimou-se o autor para manifestação (fl. 207/207-verso), tendo o mesmo manifestado sua concordância com os valores à fl. 208, oportunidade em que requereu o destacamento dos honorários contratuais quando da expedição da requisição de pagamento do montante devido ao autor. À fl. 212, intimou-se o advogado a regularizar a procuração para fins de deferimento do destacamento dos honorários, determinação esta atendida às fls. 213/214. Conforme fls. 216/218, foram expedidas 03(três) requisições de pagamento, divididas em valor principal, honorários contratuais e honorários sucumbenciais. As fls. 219/219-verso e 220/220-verso houve a intimação das partes para manifestação, sendo que à fl. 220-verso, informou o executado-INSS que se manifestaria por petição. Entretanto, conforme certidão lançada às fls. 221/222, não foi localizado protocolo da referida petição, motivo pelo qual foram as requisições de pagamento devidamente transmitidas para pagamento (fls. 223/226). À fl. 228 o INSS manifestou-se informando que diante da certidão lançada por esta Vara à fl. 221, diligenciou e localizou o protocolo da suposta petição, tendo verificado que apesar de constar corretamente o número dos autos a mesma estava endereçada para o E. TRF3, tendo sido, por este motivo, encaminhada pelo Setor de Protocolos desta Subseção de Mogi das Cruzes àquele tribunal. Às fls. 243/244 houve a juntada dos extratos do pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais, ocorrido em 26/07/2017. À fl. 245 foi proferida decisão mantendo a expedição dos ofícios requisitórios, visto que elaborados nos estritos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que estava em vigor na época, dando-se ciência às partes acerca dos depósitos. Na oportunidade, houve comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009700-94.2017.403.0000 (fls. 246/248) em questão. Às fls. 265/278 consta juntada dos comprovantes de levantamento dos referidos valores na data de 01/08/2017. Sendo assim, diante de todo o exposto, oficie-se com urgência à 10ª Turma do E. TRF3, informando acerca do andamento destes autos, com encaminhamento das cópias pertinentes, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ciência às partes. Cumpra-se e int.

0003933-65.2015.403.6133 - NILZA CAMILO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 255 por seu próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final, encaminhando-se os autos ao arquivo, cessando a mora do réu a partir do ato. Int.

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-61.2014.403.6133 - CLAUDINEI PACHECO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDINEI PACHECO em face da sentença de fls. 258/270, a qual julgou procedente o pedido para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve pronunciamento na sentença com relação ao pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Com efeito, da leitura de todo o processado, verifico que em momento algum o autor requereu a concessão de tutela antecipada. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0003845-61.2014.403.6133 - GILMAR JOAQUIM DA SILVA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0003974-66.2014.403.6133 - DANIEL CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/261. Ciência ao autor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do pedido de REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA formulado pelo réu (INSS) às fls. 263/289. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 251. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 251: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS para anotação dos períodos reconhecidos como especiais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000207-83.2015.403.6133 - VALERIA REIS DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por VALERIA REIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o reconhecimento de seu direito ao benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, que encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013. Requeira ainda a condenação da Autarquia no pagamento de danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 187), tendo a autora se manifestado às fls. 188/191. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 197/208 pugnano pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada em 09/12/2015 (fls. 220/226), impugnada pela parte autora. Acolhida a impugnação, foi determinada a realização de nova perícia médica, realizada em 06/05/2016 (fls. 259/266). Laudo do assistente técnico às fls. 250/257. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, face às alegações apresentadas pela parte autora à fl. 269 e da autarquia ré à fl. 70, foi determinado o retorno dos autos ao perito ortopédico para esclarecimentos. Laudo pericial complementar às fls. 285/287. Manifestação da parte autora à fls. 290/292-v, e da ré às fls. 294/295. Com os memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. Desde a vigência da Lei Complementar 142, de 08.05.2013, ocorrida em 09.11.2013, encontra-se assegurada a concessão de aposentadoria diferenciada (com critérios diferenciados) para as pessoas com deficiência no âmbito do RGPS. O art. 3º da aludida Lei previu duas espécies de aposentadorias para as pessoas com deficiência: a) aposentadoria por tempo de contribuição: exigindo-se 25, 29 ou 33 anos de contribuição, a depender do grau de deficiência, se grave, moderada ou leve, respectivamente; e b) aposentadoria por idade: exigindo-se 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Assim, no caso de deficiência grave, a redução é de 10 anos e o benefício poderá ser pedido com 25 anos de contribuição, se homem e, 20 anos, se mulher. Na deficiência moderada, a redução é de 06 anos e, serão exigidos 29 anos de contribuição para homens e, 24, para mulheres. Na considerada leve, a redução cai para 02 anos e serão 33 e 28 anos de contribuição para homens e mulheres, respectivamente. Como se observa, há uma redução que varia de acordo com o grau de deficiência, que como referido pode ser grave, moderado ou leve. O regulamento específico sobre o tema foi introduzido pelas alterações promovidas pelo Decreto nº 8.145/2013 no Decreto 3.048/1999, que trouxe em seu art. 2º as definições de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. Já a definição de impedimentos de longo prazo e a classificação da deficiência em grave, leve e moderada, foi repassada para um ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União. Assim, foi publicada em 30/01/2014 a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/14, que define impedimentos de longo prazo, e aprova o instrumento metodológico para aferição do grau de deficiência para fins de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, adotando a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria-IFBra. Cumpre ressaltar que a Lei complementar dispõe, ainda, que se a deficiência for reconhecida antes da vigência da norma, o segurado poderá ser beneficiado com a contagem do tempo mesmo anterior à sua edição. Por outro lado, no caso de deficiência superveniente à filiação ao RGPS, ou seja, caso a deficiência tenha ocorrido após a filiação ao Regime da Previdência Social, ou tiver seu grau de deficiência alterado, o tempo de contribuição será ajustado proporcionalmente, conforme determina a Lei Complementar 142/2013-Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. Da análise do feito, conclui-se que a primeira perícia médica realizada não se ateve ao objeto dos autos no momento da avaliação, sendo necessária a realização de uma segunda perícia, onde, só então, o perito judicial atesta (laudo médico complementar às fls. 285/287), que a incapacidade da autora não pode ser enquadrada como deficiência, na forma do Decreto 8.145/2013. Ressalto que a comprovação da deficiência somente poderia ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. A simples fundamentação abstrata no sentido de que há deficiência que reduza a incapacidade laborativa não basta ao juízo para que se retire a fidúcia técnica depositada no expert nomeado, para fins de seu livre convencimento motivado, sendo que aquele trata-se de profissional da área médica com a devida e regular inscrição na entidade corporativa, e apresentou laudo pericial válido acerca da análise da documentação médica apresentada pela requerente em conjunto com a avaliação da situação clínica por ocasião da perícia. Assim, não tendo o perito médico reconhecido a deficiência da parte autora, verifico que não restou preenchido o requisito essencial para a concessão da aposentadoria nesta modalidade. No entanto, não obstante a parte autora tenha formulado, inicialmente, pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a conclusão inequívoca do perito judicial quanto à sua incapacidade total e permanente, para o trabalho, bem ainda as disposições do art. 42 da Lei nº 8.213/91, aliados ao preenchimento dos demais requisitos, autorizam o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. A própria parte autora, após a realização do laudo pericial, onde não foi constatada a deficiência, mas sim, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, argumentou sobre a possibilidade de que seja reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez, em respeito ao princípio da fungibilidade (fl. 290/292-v). Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO PEDIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Embora a parte autora tenha pleiteado a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença por acidente de trabalho, nota-se que o MM. Juiz a quo houve por bem em conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, atendendo ao princípio da fungibilidade do pedido, de forma a não caracterizar julgamento extra petit, devendo ser concedido o benefício adequado, implementados os requisitos necessários, tendo em vista o caráter social que está presente nesta ação. 2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 3. Considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade, bem como observada que não restou comprovada a incapacidade laboral em grau suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados, deixo de analisar os demais requisitos exigidos para a sua concessão. 4. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 5. Independe de carência o auxílio acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS (fl. 35) verifica-se que a parte autora possui qualidade de segurada. 6. Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora fez jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do último auxílio-doença, conforme corretamente explicitado na sentença. 7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 9. Com relação aos honorários advocatícios, sucumbente o INSS, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, restando mantida a sentença, sob pena de reformato in pejus. 10. Apelações e remessa necessária providas e fixados, de ofício, os conectivos legais. (Décima Turma - AC 0011735520164039999, Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio, Decisão: 12/09/2017, Publicação: 20/09/2017). Ressalte-se que, ademais, a teor do art. 493 do Código de Processo Civil, o juiz deverá tomar em consideração, no momento de proferir a sentença, de algum fato modificativo do direito ocorrido depois da propositura da ação. É o caso dos autos, em que a prova produzida no decorrer da instrução processual demonstrou que a incapacidade da autora é total e insuscetível de reabilitação. Assim, passo a analisar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Há de se ter em mente que o benefício mencionado exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia, tendo a primeira sido realizada em 09/12/2015, e a segunda em 06/05/2016. Muito embora alegue a parte ré a contradição existente entre o laudo realizado em 09/12/2015 o qual atesta a capacidade plena da autora, e o laudo realizado em 06/05/2016, que concluiu pela incapacidade total e permanente desde 13/12/2001, há que se conjugar a prova técnica com os demais documentos apresentados nos autos para apurar a real condição em que se encontra a beneficiária. Na espécie, o longo período em que a beneficiária ficou afastada do trabalho, as limitações físicas, a experiência laboral da segurada como escriturária, circunscrita ao desempenho de atividades que ocasionaram no agravamento da doença incapacitante (conforme se extrai dos documentos de fls. 79/80), os laudos médicos acostados aos autos, bem como laudo apresentado pelo assistente técnico às fls. 250/257, corroboram o entendimento adotado pelo perito judicial que o início da incapacidade da autora ocorreu em 13/12/2001. Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para ao estabelecimento da aposentadoria por invalidez. Com relação à qualidade de segurada, observo que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, ao menos, até a data da realização do requerimento administrativo (17/02/2014), conforme CNIS de fls. 35/36, de forma que não há controvérsia no que se refere a esta condição. Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício na datado requerimento administrativo, tendo em vista que, mesmo que tenha sido o requerimento formulado para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, desde que presentes todos os requisitos exigido. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade credílica. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003040-40.2016.403.6133 - ALESSANDRA COELHO ODORISSI(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRA COELHO ODORISSI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando concessão do seguro desemprego e o pagamento de indenização a título de dano moral. Aduz a parte autora que embora tenha cumprido os requisitos legais, teve o pedido indeferido por possuir inscrição no CNPJ. A fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial, tendo a autora se manifestado à fl. 25 e juntado o documento de fl. 26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 28/29. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/45 pugnano pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas (fl. 46), a autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (fls. 48/49), bem como a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária (art. 201, III, da C.F.), desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A autora trabalhou no lapso de 19/08/2013 a 16/12/2015 (fl. 12); tendo sido dispensada sem justa causa pela empresa FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA (fls. 14/15). Em 03/12/2015 pleiteou o seguro desemprego, o qual restou indeferido sob a alegação de que possui renda própria, considerando o fato de figurar como sócia de empresa, com inclusão em 06/02/2009 - CNPJ 10.623.982/0001-21 (fl. 20). Compulsando os autos, depreende-se do comprovante de inscrição e situação cadastral emitido em 05/04/2017 que a empresa na qual figura a demandante como sócia, encontra-se ativa. Outrossim, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica acostada à fl. 21 constitui prova unilateral. Destarte, as provas coligadas aos autos não são suficientes à comprovação de ausência de percepção de renda. Prejudicado o pedido de danos morais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face da União Federal, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003791-27.2016.403.6133 - JOAO FARIA DO NASCIMENTO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando que os documentos acostados às fs. 34 (CTPS) e 110 (Livro de Registro dos Empregados) alusivos ao período comum de 02/01/78 a 27/01/81 estão nitidamente rasurados, faculta à parte autora a juntada dos respectivos originais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, poderá também acostar o PPP original de fs. 126/127, já que o item 15 - Exposição a fatores de risco encontra-se ilegível. Cumpridas estas providências, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, conclusos. Intime-se.

0003818-10.2016.403.6133 - ARNALDO MARTINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ARNALDO MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 169.166.092-0, em 29/05/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/75. A fl. 78 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado à fl. 79. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 83/98). Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 113/116 e 117. A fl. 121 a parte autora noticiou não possuir mais interesse na produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor para produção de prova pericial. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, nas condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RÚRICA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRÉSP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In caso, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na condição de vigia no período de 22/04/1987 a 13/08/2014 na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que seria considerada de natureza especial desde que se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições. Todavia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, tenho as referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo. Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3 (...). Ademais, reafirmação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. (...) (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015). APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA (...) 2 - Em relação à impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (AC 00137218920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016) (grifei). No caso dos autos, para comprovar a atividade especial, o autor juntou cópias dos seguintes documentos: 1) CTPS - fls. 28/43; 2) Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria - fls. 47/50 e 3) PPP - fls. 51/53. Pois bem. Verifico que de 22/04/1987 a 10/12/1997, reputa-se perigosa a função de agente de segurança por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Destarte, em conformidade com os documentos juntados, os quais atestam o exercício da profissão de agente de segurança pelo autor, de rigor o reconhecimento deste período como especial. Concerne ao interregno de 11/12/1997 a 13/08/2014, embora não conste no Laudo Técnico e no PPP, a partir de então exigidos, qualquer exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, constato que se mantém a presunção de periculosidade, consoante orientação jurisprudencial já colacionada acima, segunda parte, in verbis (...). Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997. (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015). E ainda (...). Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA BENEFESSE. SENTENÇA MANTIDA. I - Respeito oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. III - Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido sob o ofício de vigilante, a despeito da ausência de certificação técnica de sujeição a agentes nocivos, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco inerente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. V - Procedência do pedido alternativo atinente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. (...) (APELREEX 002134518201144036303, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2016) Da mesma forma, o ilustre Juiz Federal Carlos Delgado, em seu voto condutor exarado no recurso de EMBARGOS INFRINGENTES N.º 0006211-47.2006.4.03.6103/SP, se pronunciou (...). Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área de segurança privada... Levando em conta esses aspectos, igualmente reconhecido o período de 11/12/1997 a 13/08/2014 como especial pelo exercício da função de agente de segurança. Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 29/05/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho como agente de segurança, nos termos do Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 27 anos, 03 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPM Esp 22/04/1987 13/08/2014 - - - 27 3 22 Soma: 0 0 0 27 3 22 Correspondente ao número de dias: 0 9.832 Tempo total: 0 0 0 27 3 22 Conversão: 1.40 38 2 25 13.764,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 25 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 22/04/1987 a 13/08/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 29/05/2015. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004290-11.2016.403.6133 - DAIANE MARIA DE BARRÓS - INCAPAZ X MARIA EDITH DE BARRÓS (SP066514 - JULIO CEZAR MAYER E SP349370 - CLEMILDA BITTENCOURT E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por DAIANE MARIA DE BARROS, representada por MARIA EDITH DE BARROS, em face da sentença de fls. 133/139. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o restabelecimento do benefício assistencial deveria ter sido fixado desde a data da DER e não a partir do ajuizamento desta ação, como constou.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

0004375-94.2016.403.6133 - JOSE BENEDITO CORDEIRO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do pedido de REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA formulado pelo réu (INSS) às fls. 105/127. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004471-12.2016.403.6133 - SAMUEL SILVA LISBOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entendo ser necessária a dilação probatória.Versando a demanda sobre o reconhecimento de período especial sob o fundamento de ter o autor laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que a partir de 29/04/1995 (tendo em vista redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57, 3º, da Lei nº 8.213) para que seja reconhecido como tempo especial se exige a comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, informações estas que, se presentes, devem constar dos Laudos Técnicos/Formulários do INSS e do PPP.Considerando-se que os laudos acostados nos autos vieram desacompanhados de informações acerca dos requisitos mencionados, fuculto ao autor a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que embasou os referidos PPPs, com as respectivas informações acerca da habitualidade, permanência, não ocasionalidade e intermitência, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004908-53.2016.403.6133 - ABEL PINTO BRAGA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ABEL PINTO BRAGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos especiais e a revisão do benefício desde a entrada do requerimento administrativo feito em 14/07/2008. NB 146.137.362-7. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita fl. 155. Cito, o INSS oferecer contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 167/201). Réplica às fls. 203/218. Facultada a especificação de provas (fl. 202), manifestaram-se as partes (fls. 219/220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retratado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9.032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº. 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alcançar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Lauria Vaz. AGRSP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispunha a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE ATIVIDADE SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial de todos os períodos laborados nas empresas CERÂMICA GYOTOKU LTDA (28/10/1974 a 23/12/1975), CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (18/04/1983 a 03/03/1986), NALCO BRASIL LTDA (27/02/1986 a 13/06/1988), SCANDIFLEX DO BRASIL S.A. INDUSTRIAS QUÍMICAS (19/09/1988 a 15/03/1989) e QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S.A. EX-PETROQUÍMICA União S.A. (19/06/1989 a 14/07/2008), com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como revisão da RMI sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Cumpre ressaltar que, até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Assim, com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais acima mencionados, nos termos a seguir elencados: 1) Período de 28/10/1974 a 23/12/1975, trabalhado na empresa CERÂMICA GYOTOU LTDA - sujeito ao agente nocivo ruído aferido em 83,2 dB(A), conforme o PPP juntado às fls. 70/71. 2) Períodos de 18/04/1983 a 03/03/1986, 27/02/1986 e 13/06/1988 e 19/09/1988 a 15/03/1989 laborados nas empresas CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, NALCO BRASIL LTDA e SCANDIFLEX DO BRASIL S.A. INDUSTRIAS QUÍMICAS, respectivamente, vez que demonstrado o autor que exerceu atividades laborativas na função técnico em laboratórios químico, classificada como insalubre no item 2.1.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, conforme anotações contidas nos PPPs de fls 54/58, 65/66 e 67/69. 3) Referente ao intervalo de 19/06/1989 a 15/04/1996, laborado na empresa QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S.A. EX-PETROQUÍMICA União S.A., há de se reconhecer a especialidade nos períodos de 19/06/1989 a 31/10/1994 e 16/11/1994 a 15/04/1996, vez que o PPP de fls. 59/63, demonstra a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a ruído em índice sempre superior a 80 dB (A). 4) Da mesma forma, o labor desenvolvido no intervalo de 29/04/1995 a 25/07/2006 também pode ser enquadrado como especial, eis que o autor manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e monóxido de carbono), agentes nocivos previstos no Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.19). Ressalto que, nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 da Portaria 3.214/78, a qual reconhece que não existe limite seguro de exposição a tal agente. Por fim, saliento que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 09 meses e 11 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CERÂMICA GYOTOKU esp 28/10/1974 23/12/1975 - - - 1 1 26 2 CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA esp 18/04/1983 03/03/1986 - - - 2 10 16 3 NALCO BRASIL LTDA esp 27/02/1986 13/06/1988 - - - 2 3 17 4 SCANDIFLEX DO BRASIL S.A. esp 19/09/1988 15/03/1989 - - - 5 27 5 QUATTOR QUÍMICOS esp 19/06/1989 31/10/1994 - - - 5 4 13 6 QUATTOR QUÍMICOS esp 16/11/1994 31/03/1995 - - - 4 16 7 QUATTOR QUÍMICOS esp 29/04/1995 25/07/2006 - - - 11 2 27 8 QUATTOR QUÍMICOS esp 26/07/2006 14/07/2008 - - - 1 11 19 SOMA: 0 0 15 22 40 161 Correspondente ao número de dias: 15 9 281 Tempo total: 0 0 15 25 9 11 Conversão: 1 40 36 1 3 12 993,400000 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos reconhecidos como especiais, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir de 08/02/2011, data em que o autor requereu junto a autarquia a revisão administrativa do benefício, e demonstrou, através do PPP de fls. 125/131, a especialidade do tempo laborado exposto a agentes químicos no período entre 26/07/2006 a 14/07/2008. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004994-24.2016.403.6133 - EDINALVA GOMES DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDINALVA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do vínculo trabalhista laborado como empregada doméstica e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.456.731-1, em 12/01/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/61. Determinada emenda à inicial (fl. 64), a autora se manifestou à fl. 66 e juntou os documentos de fls. 67/71. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 73/74. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 78/97). Facultada a especificação de provas (fl. 100), as partes se manifestaram às fls. 101 e 102. O pedido para produção de prova testemunhal formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, excluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desemovida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual sempre a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. Lei nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecimento obscuro ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protetório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com a qual esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.333.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Lei 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 98/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser vedada a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo trabalhista laborado como doméstica de 01/05/98 a 13/01/14 com a empregadora MARIA JOSÉ GRINBERG, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o período mencionado, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 23), na qual consta referido registro empregatício. O referido contrato de trabalho registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve ser contado, pelo Ato Autárquico Previdenciário, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, 2º, letra d, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigidos: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 10 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) a) na data-base; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) c) no caso de rescisão contratual; ou (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) (destaques não são do original). Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF3, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR A URBANA. CARÊNCIA. I. As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, comprovam que a autora exerceu atividade urbana por mais de 127 meses de trabalho, restando demonstrada a carência exigida, não havendo, portanto, que se falar em erro material a ser corrigido. 2 - Agravo improvido. (AC - 1341393 - Proc. 2008.03.99.040493-3/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 20.07.2009, DJF3 CJJ 05.08.2009 pag. 1200). No que diz respeito ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, verifico que tal questão decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizadora. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, cumpre destacar que apenas com a edição da Lei nº 5.859/72, de 11.12.1972 é que tal profissão foi incluída no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social. II - No que tange à comprovação efetivo exercício de atividades laborativas na condição de empregada doméstica, excepcionalmente, esta Turma tem admitido a declaração do empregador, desde que contemporânea ao período que se quer comprovar. III - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora como doméstica, sem o devido registro, durante os períodos de 01.01.1975 a 31.12.1975, 01.01.1976 a 30.12.1977, 01.01.1978 a 31.01.1979, 01.02.1979 a 31.12.1980 e 01.01.1982 a 18.11.1984, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição, em 11.12.1972, da Lei nº 5.859, que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99. (...) (Processo AC00011503220124036319SP, Décima Turma, 06/07/2017, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento) (grifado) Deste modo, entendo que restou devidamente comprovado o período de 01/05/98 a 13/01/14 laborado como empregada doméstica. Contudo, somados o período de atividade urbana ora reconhecida com os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 53/55), restaram demonstrados apenas 28 anos e 06 meses de contribuição até o requerimento administrativo (12/01/15), tempo insuficiente à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 SPAL INDÚSTRIA Esp 04/03/1987 08/07/1996 - - - 9 4 5 2 TÁTICA LTDA ME 09/12/1996 15/04/1997 - 4 7 - - - 3 MARIA JOSÉ GRINBERG 01/05/1998 13/01/2014 15 8 13 - - - 4 MARIA JOSÉ GRINBERG 01/02/2014 28/02/2014 - - 28 - - - 5 MARIA JOSÉ GRINBERG 01/04/2014 30/11/2014 - 7 30 - - - 15 19 78 9 4 5 Correspondente ao número de dias: 6.048 3.365 Tempo total: 16 9 18 9 4 5 Conversão: 1,20 11 2 18 4.038,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 6 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pedido de danos morais. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005117-22.2016.403.6133 - FELIPE HUCHOK/SP11560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por FELIPPE HUCHOK contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) de 11/10/1991 para 01/06/1989, a fim de obter benefício mais vantajoso, bem como que seja feito o reexame deste novo benefício com a aplicação da tese da Revisão do Teto. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/89.Determinada emenda à inicial (fl. 92) o autor se manifestou à fl. 94 e juntou declaração de pobreza à fl. 95.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/113 aduzindo preliminar de decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 115/123.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Deiro os benefícios da justiça gratuita.Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de retroação da data do início do benefício do autor para 01/06/1989, posto já ter preenchido os requisitos para aposentar-se nessa data, o que lhe gerará um benefício mais vantajoso.Nesse sentido, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 630.501, com Repercussão Geral reconhecida, e, por maioria, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (relatora) decidiu ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável.O voto da ministra Ellen Gracie, expressamente fez constar que(…) Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. (negrite).Nesta mesma linha de raciocínio, o STJ firmou a compreensão de que incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 para a revisão do ato de concessão de benefícios para a obtenção de valor mais vantajoso em decorrência da retroação da data de início do benefício (DIB). Nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, ficou assim decidido: Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13/5/2013 e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/6/2013).E o prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios e dispôs o seguinte:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A questão que se coloca é a do momento de incidência do prazo decadencial relativamente aos benefícios concedidos antes de sua instituição, já que para aqueles concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, não há dúvidas de que se aplica a novel legislação.Igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523/97, assestando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a etização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra inclui, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.Assim, para os benefícios concedidos até 31/07/97, o prazo decenal de decadência tem início em 01/08/1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº. 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria).Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.Na hipótese dos autos o benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 11/10/1991, sendo que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2016, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO . DECADÊNCIA CONFIGURADA. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012, DJe 13/5/2013, reiterou o entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1.523/97. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1584324/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. DECADÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo assim consignou na ementa do v. acórdão recorrido: Tendo a ação originária que pretende a revisão do benefício concedido sido ajuizada mais de dez anos após DIB do benefício, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisão do ato administrativo concessório do benefício previdenciário, na forma dos arts. 103 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 269, IV, do CPC. (fl. 300). 2. Nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, ficou assim decidido: Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13/5/2013 e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/6/2013). 3. In casu, ocorreu a DIP em 1º/12/1983, em momento anterior a 27/6/1997. Assim, o termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Portanto, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 21/8/2007. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irsignação, igualmente, no ponto. 5. Incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1559678/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016). Por essas razões, DECLARO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, II, do CPC/2015. Prejudicada a análise do pedido subsidiário.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005136-28.2016.403.6133 - GERSON APARECIDO TIARGA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o PPP acostado à fl. 50 está incompleto, faculto à parte autora a regularização deste documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005223-81.2016.403.6133 - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS - ME(SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-50.2011.403.6133 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM E FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 351 e 521, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002409-67.2014.403.6133 - TERUO TSUGE(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO TSUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X ARTHUR RIEDEL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento devidamente retirado pela exequente, conforme cópias de fls. 549/550, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-14.2014.403.6133 - ANTONIO CARDOSO MIHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO MIHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 281, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 285, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 287/292), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0002427-88.2014.403.6133 - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ffs. 309/314. Vista ao exequente para manifestação.

0002953-55.2014.403.6133 - SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 209/210, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003160-54.2014.403.6133 - FRANCISCA DE MIRANDA DE SIQUEIRA X JOAO DE SIQUEIRA X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE MIRANDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 267/269, 313/314 e 326, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004348-48.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-63.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ZANCAN ALONSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CLAUDIO ZANCAN ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Conforme disposto no art. 523 do CPC, o cumprimento definitivo da sentença deverá ser realizado por meio de requerimento do exequente, o que ocorreu somente neste momento, assim não há que falar em ausência de expedição de ofício requisitório. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Apresentado o demonstrativo, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item I, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e guarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0001105-62.2016.403.6133 - CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 148/149, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005138-95.2016.403.6133 - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 161, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 162/166), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Fls. 150/157. Ciência ao outro acerca da implantação do benefício NB 42/168.148.487-8. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 160) e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intem-se.

Expediente Nº 2689

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-73.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES JUNIOR(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES JÚNIOR, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Consta da denúncia que, na data de 09 de março de 2016, o denunciado foi surpreendido por policiais civis mantendo em depósito 340 (trezentos e quarenta) maços de cigarros das marcas Eight e Vila Rica, cuja importação é proibida no país. O MPF originalmente promoveu o arquivamento do inquérito por insignificância da conduta, tese que foi rejeitada por este juízo com a aplicação do artigo 28 do CPP. Em julgamento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão designou outro membro do órgão para oferecimento da denúncia, a qual foi recebida às fls. 62/63. O réu foi citado à fl. 88, com resposta à acusação oferecida por advogado constituído às fls. 84/85. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 92/93. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Srs. LUIZ ROBERTO BOURG DE MELLO e FRANCISCO ASSIS VELOSO JUNIOR e pela defesa, Sr. PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES, no dia 16/08/17 (fls. 111/116). Na data de 18/10/17 foi realizada a inquirição da testemunha de defesa, Sr. FATIMA BENIGNO e interrogatório do réu, tendo sido chamados os autos para sentença, ante a apresentação de memoriais orais pelas partes (termo de audiência às fls. 126/133). É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubioso de que o acusado em questão tenha concorrido para a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Com efeito, depreende-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas LUIZ ROBERTO BOURG DE MELLO e FRANCISCO ASSIS VELOSO JUNIOR, policiais civis responsáveis pela apreensão das mercadorias, que no momento da vistoria realizada no estabelecimento denominado Adegas Mil Graus, de propriedade do acusado, nada foi encontrado. Após informações prestadas pelo próprio réu, foi localizada uma caixa de papelão lacrada, a qual estava acondicionada na parte de cima do comércio, ou seja, em outro cômodo. Percebe-se, desta forma, que os cigarros apreendidos não estavam expostos à venda, informação corroborada pelos policiais civis em sede policial e judicial. Outrossim, a testemunha arrolada pela defesa, Sra. FATIMA BENIGNO da mesma forma, foi assente ao afirmar que o réu jamais comercializou cigarros em seu estabelecimento. Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado afirmou que havia recebido referida mercadoria em consignação de uma pessoa que frequentava o seu comércio e que, somente após a entrega da documentação fiscal pertinente iria expor tal produto à venda. Diante da realidade posta nos autos, não há como afirmar, com a segurança necessária e fundamental para uma condenação, que o acusado tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta. Sua atitude colaborativa com os membros da polícia civil e o armazenamento lacrado dos cigarros adquiridos não demonstram, com certeza, que o réu agiu com a finalidade específica de obter vantagem ilícita. É certo que o dolo opera diretamente no tipo penal, que na hodierna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, também, os aspectos formais (conduta, resultado jurídico, nexo de causalidade e subsunção legal) e os materiais (imputação objetiva, desvalor da conduta e desvalor do resultado). Por força do princípio da responsabilidade penal subjetiva ninguém pode ser punido senão a título de dolo ou culpa, sob pena de caracterizar a responsabilidade penal objetiva, rechaçada em nosso ordenamento. Segundo a boa doutrina, dolo nada mais é do que a consciência (desejo ou aceitação) dos requisitos objetivos do tipo penal. Sua ausência descaracteriza o tipo e, por consequência, afasta a ocorrência do crime. Inexistindo crime, não há justa causa para a deflagração da ação penal. Destarte, ainda que possam recair suspeitas sobre o réu acerca de sua conduta criminosa, estas não são suficientes para alcançar uma condenação. Nesse contexto, havendo dúvida razoável acerca da concorrência do réu para a infração penal e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, é de rigor. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES JÚNIOR da imputação da prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Espeça-se ofício à Delegacia da Polícia Civil de Mogi das Cruzes informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao feito, podendo ser dada destinação legal. Após, remetem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1233

USUCAPIAO

0000366-60.2014.403.6133 - MAURICIO FLEURY BUCK X LEYLA DINIZ GONCALVES BUCK(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO) X BRASILINA GRANT MARZANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

FL. 275: Intimem-se as partes a respeito da expedição do mandado de transcrição, cientificando a parte autora de que caberá a ela o recolhimento das custas e taxas, bem como o fornecimento de cópia das plantas e demais documentos necessários à averbação. Efetivada a transcrição e, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int. FL. 281: INFORMAÇÃO OCERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada da PRENOTAÇÃO DE REGISTRO DA SENTENÇA NO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MOGI DAS CRUZES (FL. 280).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-95.2013.403.6133 - YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO OCERTIFICADO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à embargante acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PFN (fls. 81/82).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Corrijo erro material da sentença proferida.

De fato, o período de trabalho na empresa EMPG é de 27/08/1984 a 31/08/1996, e não 31/01/1996, como indevidamente constou.

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 27/08/84 a 31/08/96 (id2574098, p12 e laudo id2574051), ruído de 89,6dB(A), devendo ser enquadrado no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Outrossim, o benefício reconhecido foi a Aposentadora por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/02/2017, e RMI de 100% do salário-de-benefício, com aplicação do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (fator 95).

No mais, permanece o conteúdo da sentença, uma vez que o período já havia sido computado até 31/08/1996.

Verifico que tal correção em nada altera o conteúdo anterior, inclusive porque na apelação do INSS este considera – corretamente – como reconhecido na sentença o período até 31/08/1996.

Assim, fica aberto o prazo para contrarrazões pela parte autora.

P.I. Após as contrarrazões da parte autora, remeta-se ao E. TRF3.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO DE FREITAS SCHIMPF
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), **determino a suspensão do feito**.

Destarte, após o decurso de prazo para as partes, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., DROGARIA CARAMANTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Eli de Paula Mariano**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de **Aposentadoria Especial**, desde o requerimento administrativo (30/09/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, além da conversão de tempo comum em especial, com base no Decreto 357/1991. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id1729788).

Citado em 18/08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.id2819925).

Réplica (id3197507).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Primeiramente, os períodos de 16/01/91 a 10/12/91, 01/12/92 a 11/01/95, 13/11/95 a 05/03/97, 01/07/99 a 10/10/01 e 19/11/03 a 31/12/03 já foram reconhecidos pelo INSS, o que deve ser mantido;
- ii) período de **06/03/1997 a 30/06/1999** (id2225607, p.32), ruído entre 83/84 dB(A), inferior ao limite de 90 dB(A), porém o calor indicado é de 26,9°C, superior ao LT de 26,7°C, como consta no PPP, devendo ser considerado especial, conforme código 2.0.4 do Dec. 3.048/99
- iii) períodos de **11/10/01 a 18/11/03 e 01/01/04 a 22/08/05** (id2225607, p.32), ruído de 91 e 90,9 dB(A), superiores aos limites da legislação, devendo ser enquadrado no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;
- iv) período de **16/01/06 a 12/08/16** (id2225608, p.6), ruído superior a 85,2 dB(A), devendo ser enquadrado no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;

Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.

No que toca à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

"... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido."

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.

Por conseguinte, apenas com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza, na data da DER (08/12/2015), tempo de atividade especial suficiente para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial** e ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 01/03/1999 a 05/08/2002; de 18/11/2003 a 05/08/2013 e de 06/08/2013 a 19/01/2015, código 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes na parte principal de suas alegações, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 07 de novembro de 2016.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Eli de Paula Mariano

- NIT: 1.229.814.434-8

- CPF: 120.771.378-35

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 30/06/1999 código 2.0.4 do Dec. 3.048/99, de 11/10/01 a 18/11/03, 01/01/04 a 22/08/05 e 16/01/06 a 12/08/16, código 2.0.1 Dec. 3.048/99.

Já reconhecidos pelo INSS: de 16/01/91 a 10/12/91, 01/12/92 a 11/01/95, 13/11/95 a 05/03/97, 01/07/99 a 10/10/01 e 19/11/03 a 31/12/03.....

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-36.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: BRUNA SANTINO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO ROGERIO LIMA DE ANDRADE - SP378333

IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por **BRUNA SANTINO LOPES** em face de ato atribuído ao Coordenador do Curso de Enfermagem, à Coordenadora Administrativa da Matéria Online e a Professora de matéria online das ESCOLAS PADRE ANCHIETA.

Aduz a impetrante que, matriculada no curso de enfermagem, e não obstante seja de pleno conhecimento da instituição de ensino sua profissão de fé, tendo sido inicialmente lhe garantido pela central de serviço social do campus central que lhe seria respeitada a condição de guardadora do Sábado (Adventista do Sétimo Dia), ela está reiteradamente sendo instada a se submeter a provas aos sábados.

Requeru administrativamente a prestação do exame em horário alternativo, porém teve seu requerimento indeferido.

Irresignada, pleiteou, em sede liminar, a designação de nova data e/ou horário para realização da avaliação, não coincidente com as horas do sábado bíblico.

No mérito, requereu a confirmação da medida requestada.

Inicialmente distribuído na Justiça Estadual, foi deferida a liminar concedendo à aluna o direito de realização de avaliação substitutiva da matéria denominada "*Leitura e Produção de Texto*" que tinha sido designada para o dia 27/05/2017 (id. 2031242 – fl. 45) para um dia alternativo. Após, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Jundiaí (id. 2031242 – fl. 38).

Devidamente notificadas (id. 2772391), as autoridades coatoras deixaram de prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 3085547).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante busca em sede liminar realizar prova em horário alternativo e, ao final, a convalidação do exame realizado em todos os seus efeitos.

Conforme se depreende dos autos, a liminar foi deferida pelo Juízo Estadual, cancelando o direito da impetrante em realizar a prova em dia e horário alternativo (id. 2031242 – fls. 45).

Com efeito, a proteção da liberdade de consciência e de crença religiosa, direitos fundamentais encartados no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República, sob o contexto de uma sociedade pluralista, é consagrada pela jurisprudência pátria, que resguarda o direito dos **adventistas** do 7º dia (sabadistas), até como função contramajoritária para a proteção do direito das minorias, de modo a se mostrar lídimo o direito líquido e certo à realização de provas acadêmicas em dia e horários compatíveis com o credo religioso da Impetrante, resguardado o Estado Democrático de Direitos.

Além disso, na hipótese, é de aplicar-se a teoria do **fato consumado**, não sendo recomendada a sua desconstituição, visto que a aluna já realizou a prova em dia e horário alternativo (por força da liminar concedida).

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO VESTIBULAR - ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - REALIZAÇÃO DE PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL - LIMINAR CONFIRMADA - FATO CONSUMADO. A realização de prova vestibular em horário diverso do estipulado no edital, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 00144901620064036105, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 520 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para **convalidar** o exame da matéria Leitura e Produção de Texto na data substitutiva (dia que não seja sábado) deferida em sede liminar em todos seus efeitos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-81.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSUE PIRES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSUÉ PIRES GOMES** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e de períodos especiais indicados na inicial).

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria NB 42/174.290.784-6 em 01/10/2015, e que possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, além de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para concessão do benefício previdenciário mas que, contudo, o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos de contribuição como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Informa, ainda, que ingressou com recurso administrativo, que também foi indeferido pela falta de contribuição.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 1906097).

Citado, o INSS apresentou a contestação sustentando em preliminar a ausência de interesse processual. No mérito, rebateu os argumentos da peça inaugural (id. 2603386).

Sobreveio réplica (id. 2912261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preende a parte autora o reconhecimento de períodos comuns. Também requer o reconhecimento de períodos especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE

Antes de analisar o mérito, passo a enfrentar a preliminar aventada pelo INSS.

Sustenta a autarquia ré que o autor não pediu administrativamente o reconhecimento de atividade especial do período de **5/2/1986 a 8/11/1991, trabalhado na empresa PALEOTI**. Aduz, além disso, que o PPP juntado nesta ação não constava naquele Processo Administrativo de aposentadoria.

Sem razão a autarquia.

Observe que a parte autora fez um aditamento de recurso administrativo em 29/03/2017, juntando o PPP emitido pela empresa cia Industrial e Mercantil Paoletti no requerimento de aposentadoria (id. 1847418 - Pág. 2).

Destarte, **rejeito a preliminar**.

Por seu turno, o período de **06/08/1993 a 27/08/1997** trabalhado na empresa SI Group Crios Resinas S.A (antiga Elf Atochen) já foi reconhecido administrativamente (id. 2912206 - Pág. 38), faltando interesse de agir da parte autora com relação a esse período.

Passo a enfrentar o mérito.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, ficando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

· **05/02/1986 a 08/11/1991** (Cia. Ind. E Mercantil Paoletti): A CTPS (id. 1847467 - Pág. 2) indica o cargo de Ajudante Operacional "A". Assim, **não há enquadramento** do autor por categoria profissional, tendo em vista que sua profissão não foi prevista nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por seu turno, observa-se do PPP juntado que o autor foi submetido ao agente nocivo físico ruído no valor de 91 dB. Contudo, não há no referido documento qualquer notícia a respeito da exposição habitual e permanente. Além disso, não há como saber se quem assinou os referidos PPPs tinha poderes para tanto (consta no id. 1847418 - Pág. 11 apenas uma carta feita pelo subscritor do PPP que se identifica como Procurador da empresa Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda, incorporadora da empresa cia. Ind. e Mercantil Paoletti). Assim, **não há como reconhecer a especialidade pretendida**.

· **28/08/1997 a 01/10/2015 (DER) SI Group Crios Resinas S.A:** A CTPS (id. 1847467 - Pág. 2) indica o cargo de "Ajudante moinho". Assim, **não há enquadramento** do autor por categoria profissional (até 28/04/1995), tendo em vista que sua profissão não foi prevista nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por seu turno, observa-se do PPP juntado que o autor foi submetido ao agente nocivo físico ruído nos valores de 83,9dB(A), 82,31, 71,5 e 72,5dB(A), abaixo dos limites estabelecidos em lei. Quanto aos demais agente insalubres constantes no PPP da empresa SI GROUP CRIOS RESINAS S.A, consta que ela fornecia, exigia e fiscalizava o efetivo uso dos EPIs devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho (EPI eficaz), o que também afasta a insalubridade. Assim, **não há como reconhecer a especialidade pretendida**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO CENERINO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Sérgio Cenerino Macedo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (16/01/2017) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais, de 06/03/1997 a 24/05/2013. Juntos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 2148114).

Citado em 07/08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 2365916).

Réplica da parte autora (id 2519104).

Cópia do PA juntada (id 3227574 e 3229616).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns períodos especiais, por exposição a agentes nocivos.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

- i) Período de 16/03/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS, o que deve ser mantido;
- ii) período de 06/03/1997 a 16/06/97 (id 3227574), exposição ruído de 80,1 dB(A) e óleo, graxa e hidrocarboneto; ruído inferior ao limite da legislação e a informação genérica de exposição a produto químico não é suficiente para caracterização como especial;
- iii) período de 14/10/1997 a 30/09/2003 (id 3227574), ruído em nível inferior ao limite da legislação e a informação genérica de exposição a produto químico não é suficiente para caracterização como especial, não constando os produtos químicos e os níveis previstos na NR 15;
- iv) período de 01/10/2003 a 01/06/2005 (id 3227574), ruído inferior ao limite da legislação e não há indicação dos níveis de exposição aos agentes químicos, conforme NR 15, assim como a função do autor, de encarregado não indica exposição habitual e permanente a agente químicos;
- v) período de 25/09/2006 a 27/06/2016 (id 3227574, p.15/17), ruído inferior ao limite e não informado os níveis dos agentes químicos, afora as funções do autor, de técnico em assistência técnica e Coordenador de Serviços não indicar exposição habitual e permanente a agentes químicos.

Por conseguinte, não há períodos a reconhecer nesta ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** do autor, de concessão de benefício de aposentadoria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO PANDORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÁUDIO PANDORI** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE JUNDIAÍ**, com o fito de afastar coação consubstanciada no indeferimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 1795120948).

Argumenta que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa ABB Ltda. (anteriormente chamada de Asea Elétrica), em que esteve exposto a tensões acima de 250 volts, e na empresa Fepasa - somados aos períodos comuns que possui - completaria 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça pretendida (id. 1188194).

Por meio da "contestação" apresentada (id. 1235488), o INSS, preliminarmente, aduziu à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da impetrante.

Manifestação do impetrante (id. 1350315).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1827508).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3094900).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como cediço, a impetração de mandado de segurança demanda a comprovação da existência de direito líquido e certo, isto é, de direito indubitado, que se comprove de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Além disso, derivam os limites dessa ação do ato que se reputa coator.

Pois bem.

A parte impetrante carrou aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido de indeferimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (id. 860900 – Pág. 1). Ali se verifica que os períodos (cuja especialidade não foi reconhecida) foram: 10/06/1985 a 04/10/1994, 17/02/1997 a 31/03/1999 e 03/04/2003 a 01/03/2006.

Nesse contexto, incumbia à parte impetrante demonstrar a exata correlação daqueles períodos com documentação trazida aos autos que comprovasse, de plano, a especialidade pretendida.

E a parte impetrante não se desincumbiu desse ônus.

Com efeito, em primeiro lugar, a parte impetrante não delimitou, em sua inicial, os períodos que teria laborado nas empresas ABB Ltda. (anteriormente chamada de Asea Elétrica) e Fepasa, o que já prejudica a clareza da demonstração de seu direito líquido e certo.

No entanto, deixando-se de lado tal questão, verifica-se que a documentação relativa à Fepasa alude a período anterior àqueles controvertidos na decisão administrativa reputada como ato coator. De fato, em documento apresentado pela própria parte impetrante (id. 860937 e 861013), há indicação de admissão em 02/02/1976 e saída em 16/07/1979, na condição de aprendiz de Senal, o que, sublinhe-se, por oportuno, também prejudicaria o pleito de reconhecimento da especialidade pretendida.

Assim, imperioso o reconhecimento da carência da ação nesse ponto, em virtude da não demonstração de interesse de agir.

Em relação aos demais períodos, verifica-se que, em que pese a menção da parte impetrante à juntada do PPP, não se encontram nos autos tais documentos. Também não foi juntado aos autos a cópia integral do correspondente procedimento administrativo, o que, incontestavelmente, prejudica a completa apreensão do pleito da impetrante, já que não se pode conhecer, em toda a sua extensão, o ato que se reputa coator.

Contudo, como cediço, para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

Nesse passo, em que pese a deficiência na apresentação das provas, é possível verificar que, em relação ao período de 10/06/1985 a 04/10/1994 - cujo enquadramento foi negado pela decisão administrativa aqui combatida - a parte impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida, em virtude do enquadramento de sua função de Engenheiro Eletrônico (conforme CTPS – id. 861013 – Pág. 4) no item 2.1.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

Por fim, tendo em conta que foi reconhecido apenas parte do período pleiteado pela parte autora, a improcedência da concessão do benefício almejado é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que o INSS enquadre como especial o período de **10/06/1985 a 04/10/1994**, em virtude do enquadramento no item 2.1.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEANDRO KOLAYA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA - SP290771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Fazer c.c. pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO KOLAYA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS.

Argumenta, em síntese, que possui como dependente financeira sua sogra, que se encontra acometida de neoplasia Maligna, que demanda medicação de alto custo.

Aduz que requereu o levantamento do saldo existente em seu FGTS – em decorrência da doença de sua sogra – sendo que a ré negou a disponibilização do valor, sob a alegação de que a IN RFB nº. 1500/2014, em seu artigo 90 não previu a sogra como dependente.

Requer, ao fim, os benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada para que, no prazo de 15 dias, a ré providenciasse a liberação dos valores constantes na conta de FGTS do autor (id. 2489150). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que comprovasse a alegada hipossuficiência ou recolhesse as correspondentes custas.

Sobreveio manifestação (id. 2563474), por meio da qual a parte autora insistiu no deferimento da gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 2758687), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que, embora conste na declaração da parte autora, a dependência de Nadir Ferreira Beleza é exclusivamente em relação a Andréia Regina Kolaya, sua filha.

Ato ordinatório de réplica e especificação de provas (id. 2946797).

Réplica (id. 3106053).

É o relatório. Decido.

De início, anoto a impossibilidade de acolhimento do pedido da parte autora, por meio da qual repisa seu pleito de concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, diante da documentação apresentada pela própria parte autora, que denota o pagamento de diversas despesas em valores elevados, alguma delas de caráter não essencial, como, por exemplo, telefone celular, não se entevê o preenchimento do requisito ensejador da benesse pretendida, haja vista que a parte autora auferê rendimentos que permitem o pagamento das custas processuais. Observe que, no caso de manutenção desta sentença de procedência, a parte autora será ressarcida pela Caixa das custas recolhidas ao final do processo.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte autora, mediante a apresentação da declaração de imposto de renda juntada aos autos, comprovou a declaração conjunta com sua esposa, bem como a dependência de sua sogra (id. 2479018).

Anoto que o artigo 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 estabelece que os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76).

Além disso, conforme formulário (perguntas e respostas para o IR de 2017) elaborado pela própria Receita Federal do Brasil[1], a dependência para fins de imposto de renda se estende ao sogro ou a sogra, que só não poderiam ser enquadrados se auferissem rendimentos acima de R\$ 22.847,76, tributáveis ou não.

Com efeito, consoante a declaração supramencionada, tanto a esposa como a sogra do autor não auferem renda alguma (id. 2479018 - Pág. 4), enquadrando-se nos requisitos legais de dependência para fins de imposto de renda.

Fixada tal premissa, verifica-se que houve comprovação da hipótese ensejadora da liberação da conta do FGTS, nos termos do artigo 20, XI, da Lei n.º 8.036/1990, ante a comprovação da necessidade de compra imediata de medicamentos para o tratamento de neoplasia maligna de dependente da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial no sentido de que a CEF libere os valores constantes na conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Sucumbente, condeno a Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, recolha as custas do processo, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito.

Não cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Recolhidas as custas, prossiga-se com o feito em seus regulares termos.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-72.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE AIRTON TRAJANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ AIRTON TRAJANO PEREIRA, funcionário público federal aposentado, em face da UNIÃO, objetivando o recebimento em pecúnia de período de Licença Prêmio não usufruída.

Alega, em síntese, que ingressou no serviço público federal em 30 de março de 1983. Em 19 de junho de 2012, sobreveio sua aposentadoria no de cargo Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

Declara, ainda, que em atividade foram concedidos 180 dias de licenças-prêmio referentes aos quinquênios de 1983/1988 e 1988/1993, sendo que nunca usufruiu dessas licenças, tampouco computou-as como tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de gratuidade judiciária foi deferido (id. 1514789 - Pág. 1).

Regularmente citada, a União ofereceu contestação (id. 2614555), sustentando prejudicial de prescrição e, no mérito, a inexistência de direito objetivo que sustente a pretensão; a não comprovação de gozo das licenças em virtude de interesse da administração ou necessidade do serviço público; a não comprovação de indeferimento ou mera existência de pedido administrativo para gozo da licença prêmio e, subsidiariamente, na hipótese de eventual procedência que seja considerado o desconto, quando da expedição do Precatório, dos valores devidos pela parte autora a título de PSS. Ao final, defende a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária e requer que os juros de mora e atualização monetária sejam aplicados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Sobreveio réplica (id. 3009526).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

2.1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, afasto aludida prejudicial, uma vez que não há que se falar em prescrição, cujo termo a quo é a data da aposentadoria do servidor (19/06/2017 - 1433307 - Pág. 1). Com efeito, até passar para a inatividade, o servidor poderia usufruir os períodos de licença prêmio, de sorte que o lapso prescricional para a pretensão deduzida na inicial somente começou a fluir a partir da aposentadoria, quando se tornou impossível a fruição da licença.

Tendo em vista que a ação foi distribuída em 25/05/2017, não decorreu o lapso prescricional.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS APOSENTADORIA. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. 2. A ora recorrente sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição não poderia ser firmado na data da aposentadoria - 04.07.95 -, haja vista que prosseguiu exercendo cargo em comissão paralelamente até o ano de 2006. 3. Entretanto, essa circunstância não é hábil para alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional, já que não se pode conferir ao período em que a ora recorrente exerceu cargo em comissão após sua aposentadoria um caráter de mera continuidade do vínculo com a Administração enquanto servidora efetiva. 4. Houve uma interrupção no serviço público no instante em que a ora recorrente aposentou-se de seu cargo efetivo, de natureza estatutária e provido por meio de concurso público, e assumiu simples cargo em comissão, de nomeação e exoneração ad nutum, daí porque o marco inicial da prescrição deve ser realmente fixado na data da aposentadoria. 5. Recurso ordinário não provido.” (ROMS 201000809629, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) grifei

2.1 – DA LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA – CONVERSÃO EM PECÚNIA

O benefício da licença prêmio era previsto no artigo 87 da Lei nº 8.112/90 e assegurava ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de serviço, 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, nos seguintes termos:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

(...)

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Com o advento da Lei nº 9.527/97, restou revogada tal disposição legal, entretanto, preservado o direito adquirido do servidor, nos termos seguintes:

“Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.”

Vê-se, pois, que a intenção do legislador foi de resguardar o direito do servidor público que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade podendo, então, contar tais períodos em dobro, para fins de aposentadoria. Ou, ainda, no caso de falecimento do servidor, cujos períodos não foram usufruídos para contagem em dobro, converter em pecúnia.

Ocorre que, na hipótese sub judice, o autor se aposentou sem ter gozado os períodos de licença-prêmio a que tinha direito, nem mesmo utilizado tais períodos para fins de aposentadoria.

Neste conceito - licença-prêmio não gozada nem utilizada para fins de aposentadoria - inclui-se a licença que, apesar de averbado o período em dobro, era o tempo a ela relativo desnecessário para o preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria. Ora, se a averbação não trouxe qualquer proveito ao servidor, não há que se considerar que houve contraprestação pela Administração.

Posta a questão nestes termos, o indeferimento do pedido acarreta enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que, embora tenha o autor efetivamente trabalhado durante determinado período, a Administração estaria isenta de efetuar o respectivo pagamento do prêmio ao servidor.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de ser devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem contada em dobro para aposentadoria, conforme se vê das ementas dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido” (STJ, 5ª T, AGRESP nº 200800720376, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/03/2009).grifei

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários.

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, 5ª T, AROMS nº 27796, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dj de 02/03/2009).grifei

Outro não tem sido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, de que são exemplos os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME ANTERIOR À LEI 8.112/90 PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício.

2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, com supedâneo no art. 5º, XXXV, do CF/88, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado na via administrativa, sendo assim, é prescindível, no caso em tela, restar caracterizada lesão ou ameaça de direito por parte do administrador.

3. Melhor sorte não assiste a FUNASA quanto à alegação de prescrição. Com efeito, é assente na jurisprudência que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da aposentação do requerente.

4. A jurisprudência majoritária perfilha entendimento no sentido de que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais.

5. No que toca ao período em que a parte autora laborava na condição de celetista, deve ser computado para os fins de concessão de licença prêmio, inclusive com possibilidade de sua conversão em pecúnia. Precedentes do STF e desta Corte.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% do valor da condenação, conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública.

9. Apelação da parte autora provida (item 5). Apelação da FUNASA improvida. Remessa oficial parcialmente provida, conforme os itens 6, 7 e 8.

(TRF 1ª Região, AC 201033000035679, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:11/06/2012 PAGINA:325)

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXTENSÃO DE TAL DIREITO AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO, AINDA EM VIDA, EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADOS, NEM UTILIZADOS PARA FINS DE CONTAGEM EM DOBRO QUANDO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. SITUAÇÃO FÁTICA EM DESACORDO COM O PRECEDENTE. SERVIDOR ATIVO.

- Não obstante a Lei nº 9.527/97 não tenha permitido ao próprio servidor, ainda em vida, converter em pecúnia os períodos de licenças-prêmio não gozados, nem utilizados para fins de contagem em dobro quando da aposentadoria, a jurisprudência pátria vem assegurando tal possibilidade, sob o entendimento de que, do contrário, haveria o locupletamento ilícito da Administração.

- Não se reconhece tal direito, no entanto, para aquele servidor que está em atividade, como no caso sub examine, visto que o objetivo precípuo da lei é assegurar a fruição da licença ou a sua conversão em dobro para fins de aposentadoria. - Não provimento da apelação”.

(TRF 5ª Região, AC 467305, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, Fonte DJE - Data::16/12/2010 - Página::1464).

Compulsados os autos, observa-se que o documento do evento 1433360 - Pág. 1 comprova as alegações do autor de que faz jus a um saldo de 06 (seis) meses de licença prêmio. Da mesma forma, também ficou comprovado que o autor obteve abono de permanência, com proventos integrais, o que demonstra o preenchimento dos requisitos para aposentadoria sem utilização das licenças prêmio (id. 1433348 - Pág. 1). Também consta do documento de fls. 01 do id nº 1433360 que os períodos de licença prêmio não foram utilizados para o abono.

Eis as razões pelas quais o pleito é procedente.

Anoto, ainda, que os valores pagos a título de licença-prêmio não sofrem tributação, inclusive desconto do PSS, conforme os termos da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda".

Vem à baila Acórdão do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes dos Tribunais Superiores. 2. A pretensão tem fundamento na responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF e art. 884 do CC, pelo que não há falar em violação ao princípio da legalidade. 3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda e PSS. 4. O pagamento da indenização deve ser arbitrado de acordo com o montante percebido à época da aposentadoria, momento a partir do qual se reputam preenchidos os requisitos para a conversão da licença-prêmio em pecúnia. 5. Reexame necessário tido por interposto e apelação não providos. (AC 00030112520124036102, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, afasto a prejudicial de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar a UNIÃO a converter em pecúnia o período de licença-prêmio não usufruído pelo autor, correspondente a **06 (seis) meses, levando em consideração o valor do último salário do autor antes de aposentar-se**, com a incidência de juros de mora e atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre os valores apurados não deverá incidir imposto de renda, nem PSS (contribuição previdenciária).

Condeno a União em honorários sucumbenciais, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGELIO APARECIDO POLTRONIERI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Rogelio Aparecido Poltronieri**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (17/10/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 2140156).

Citado em 07/08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 2839166).

Petição requerendo perícia (id 2936112) e réplica (id 2936264).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de perícia, uma vez que a forma de comprovação da atividade especial é feita pelos formulários e documentos previstos na legislação, além de que tais documentos devem ser apresentados previamente no requerimento administrativo.

Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.048/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Reverendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.

Analisando-se o formulário fornecido pela empresa, temos:

- i) períodos de 14/03/1989 a 30/06/1991 (id 1991559, p.22) e de 01/07/1991 a 18/08/1998 (id 1991559, p. 27), exercendo a função de eletricista de manutenção ou automação, ruído de 91 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- ii) períodos de 19/08/1998 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 06/11/2006 (id 1991559 p.30 e 32), ruído de 91,2 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial nos código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, e irrelevante o uso de EPI eficaz;
- iii) períodos de 20/11/2006 a 30/06/2010 e 01/07/2010 a 27/09/2016 (id 1991559 p.35), em razão da manutenção em cabinas de alta tensão, tais períodos devem ser considerados especiais pela exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o subperíodo de 18/12/2007 a 31/01/2011 também pode ser considerado especial por exposição a ruído superior a 85 dB(A), cód. 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.

Observe que incumbe ao INSS fiscalizar as empresas em caso de suspeita de irregularidade ou fraude, restando facultada a possibilidade de anulação do ato caso comprovado o vício nas informações do PPP.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (17/10/2016) 27 anos, 06 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 17/10/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Rogelio Aparecido Poltronieri

- NIT: 1.088.157.168-4

- Aposentadoria Especial

- **NB 46/176.919.808-0**

- DIB: 17/10/2016

- DIP: 07/11/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 14/03/1989 a 30/06/1991, de 01/07/1991 a 18/08/1998, de 19/08/1998 a 31/07/2004, de 01/08/2004 a 06/11/2006, e de 18/12/2007 a 31/01/2011, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. Dec. 3048/99; de 20/11/2006 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 27/09/2016, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64...-----

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DECISÃO

Vistos.

Defiro o ingresso da PAN SEGUROS S/A no polo passivo da ação, atendendo-se que ela já apresentou contestação. **Retifique-se a autuação.**

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos argumentos contidos na peça de defesa apresentada pela PAN SEGUROS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Após, no mesmo prazo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

(id3306156) - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, sustentando, em síntese, que houve omissão em relação à prescrição, que deve observar a data da propositura da ação civil pública, em 05.05.2011.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, observo que constou expressamente na sentença que ao revisão deve observar, entre outros, o seguinte critério:

“apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago,... **respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011);**”

Ou seja, a prescrição restou fixada na sentença na forma pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1260

CARTA PRECATORIA

0012636-64.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X EMANUEL OSTROWSKY X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência admnitoria para o dia 14 de dezembro de 2017, às 14h30min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430. Como o apenado possui advogado constituído, ele deverá ser intimado, pelo seu advogado, para comparecer à audiência, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Providencie-se o necessário.

EXECUCAO DA PENA

0002486-86.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSIAS JOSE DA SILVA(SP371252 - IEDA MARIA DE JESUS)

Cuida-se de execução de pena imposta ao apenado JOSIAS JOSÉ DA SILVA, consistente em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por multa de 1 (um) salário mínimo e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Os documentos de fls. 37/42 comprovam o cumprimento da pena, conforme certificado à fl. 43. O Ministério Público Federal, por sua vez, requer a extinção da punibilidade, haja o cumprimento da pena imposta. Assim, tendo em vista o cumprimento integral da pena, declaro extinta a punibilidade do condenado JOSIAS JOSÉ DA SILVA (brasileiro, casado, comerciante, filho de Florença Maria de Jesus e Pedro José da Silva, natural de Jundiaí/SP, nascido aos 08/10/1959, portador da Cédula de Identidade nº 5.742.340-4 SSP/SP e do CPF nº 15.211.078 SSP/SP e do CPF nº 015.178.918-50). Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, inclusive no Rol de Culpados, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Intime-se o advogado constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

EXECUCAO PROVISORIA

0001551-46.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ANTONIO AGUIAR(SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA)

Cuida-se de execução de pena imposta ao apenado BENEDITO ANTÔNIO AGUIAR, consistente em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, pela prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Os documentos de fls. 68/74 e 78/81 comprovam o cumprimento da pena. O Ministério Público Federal, por sua vez, requer a extinção da punibilidade, haja o cumprimento da pena imposta (fl. 83). O Juízo da ação principal, às fls. 84/89, informa o trânsito em julgado do acórdão e a conversão da guia de execução provisória em execução definitiva. Assim, tendo em vista o cumprimento integral da pena, declaro extinta a punibilidade do condenado BENEDITO ANTÔNIO AGUIAR (brasileiro, casado, cobrador de ônibus, filho de Sebastião Aguiar e Lázara Rodrigues Bueno, natural de Brotas/SP, nascido aos 13/06/1951, portador da Cédula de Identidade nº 772.520.048-72). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução da pena e anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, inclusive no Rol de Culpados, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Intime-se o advogado constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006673-11.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PEDRO CARLOS VENEZIANO(SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO CARLOS VENEZIANO (qualificado na denúncia) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Aduz o Ministério Público Federal que no dia 23 de novembro de 2015, o acusado, com cognição e liberdade volitiva, após adquirir e receber mercadoria proibida pela lei brasileira, transportou e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, a aludida mercadoria. Segundo consta na denúncia que, no dia 23 de novembro de 2015, por volta das 21h00, o acusado foi abordado, após perseguição policial, transportando no interior de seu veículo grande quantidade de cigarros de origem paraguaia sem documentos comprobatórios de regular importação. De acordo com a exordial, foram apreendidos com o acusado 1.450 maços de cigarro da marca Eight e 180 maços de cigarro da marca Mighty. A denúncia foi recebida em 10/07/2017 (fls. 155/156). As fls. 184/187 o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva do réu e a busca e apreensão em seu endereço. O acusado foi citado às fls. 204 e, por advogado constituído (fls. 49), apresentou resposta à acusação às fls. 189/195, na qual requereu a absolvição sumária em virtude da incidência do princípio da insignificância. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução, bem como foram indeferidos os pedidos de prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar (fls. 196/198-verso). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração do pedido de prisão preventiva (fls. 205/206-verso) e interps recurso em sentido estrito (fls. 210). O pedido de prisão preventiva foi indeferido à fl. 218, ocasião em que foi recebido o recurso em sentido estrito e redesignada a audiência de instrução. Contrarrazões ao recurso em sentido estrito apresentadas às fls. 223/227. Na audiência de instrução (fls. 229/233) foram ouvidas 02 testemunhas de acusação, bem como foi realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais orais. Em alegações finais, o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo: (i) a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude das consequências e circunstâncias delitivas e da personalidade do agente; (ii) a fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena; (iii) a não incidência da atenuante da confissão, visto que não restou configurada a confissão espontânea; (iv) a decretação de perdimento do dinheiro (como produto do crime) e do veículo (como instrumento do crime); e (v) a decretação da prisão preventiva do réu. A defesa do acusado, por sua vez, requereu a sua absolvição e, em caso de condenação, (i) a aplicação da pena no mínimo legal, com o afastamento das circunstâncias e consequências do crime, pois, conforme sustenta, o réu não expôs a perigo concreto a vida das pessoas, tanto que não foi autuado por infração de trânsito, bem como a quantidade de cigarros apreendidos não pode ser considerada como grande, já que o tributo correspondente é inferior ao limite estabelecido pela Fazenda Pública para a execução fiscal; (ii) não aplicação da reiteração delitiva; (iii) o reconhecimento da atenuante da confissão e (iv) a conversão da pena em restritiva de direitos. Requereu ainda o direito de apelar em liberdade e a restituição do veículo apreendido (fls. 236/242). Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva

(Prova da Existência do Crime)O crime de contrabando, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação incluída pela Lei nº 13.008/2014, in verbis:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1. Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reimporta no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.Inserido no Título XI do Código Penal, o crime de contrabando tem como objetivo tutelar, além do valor pecuniário do tributo iludido, o interesse estatal de impedir a entrada e comercialização de proibidos em território nacional. Em relação a cigarros, tutela ainda a saúde pública e a indústria nacional.Neste aspecto, vale ressaltar que é pacífico o entendimento dos tribunais superiores de que o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).Em relação ao tipo penal, preleciona Fernando Capez que: pune-se a conduta do comerciante ou industrial que, no exercício da atividade comercial ou industrial, pratica uma das ações típicas (vende, expõe a venda, etc.), tendo por objeto mercadoria que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Nessa hipótese, o comerciante ou industrial é um receptor das mercadorias, fruto de contrabando ou descaminho praticado por terceiros. É necessário que o receptor saiba, isto é, tenha certeza de que a mercadoria advém dos delitos de contrabando ou descaminho. (Curso de Direito Penal, volume 3, 13. ed., São Paulo, 2015, p. 601).Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial) e o conhecimento prévio da procedência do produto.Feitas essas observações preliminares, examinamos o caso em questão.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada à sociedade pelo auto de apreensão de fls. 07/08, do ofício da Receita Federal do Brasil de fls. 89, o Relatório de Observação Policial RefOM 594/2015 (fls. 112/125) e, principalmente, o laudo pericial de fls. 138/140, do qual se infere: As mercadorias são de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular.2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipoA testemunha INERMANDO DA SILVEIRA, que efetuou a abordagem do acusado no momento em que conduzia o veículo FIAT/UNO ELETRONIC ANO F/M/OD 1995, PLACA CBK 5087, em seu testemunho (mídia de fls. 233), confirmou a apreensão dos cigarros no porta-malas do referido veículo e, ainda, de R\$6.000,00 (seis mil reais) e uma caderneta com anotações em poder do réu. Em seu relato, asseverou que o réu, ao avistar a viatura policial, apresentou comportamento suspeito e tentou evadir-se da abordagem policial.A testemunha ANTÔNIO CELSO BELASCO, por sua vez, em seu testemunho (mídia de fls. 233), confirma a apreensão dos cigarros contrabandeados no veículo que estava sendo conduzido pelo réu, juntamente com R\$6.000,00 (seis mil reais) e a caderneta com anotações, bem como o réu, ao avistar a viatura policial, empreendeu velocidade acima da permitida na via, tendo afirmado, de forma peremptória, que a viatura policial alcançou velocidade superior a 60km/h na perseguição ao réu.No mesmo sentido foram as declarações do acusado em Juízo, o qual confessou que transportava, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira (mídia de fls. 233).Assim, resta evidente que o réu tinha consciência da origem da mercadoria, evidenciando o dolo em sua conduta delitiva. Nesse ponto, é importante salientar que o acusado figura em outros inquéritos pela prática do mesmo delito objeto dos presentes autos, não havendo que se falar no desconhecimento da ilicitude da conduta. Portanto, há perfeita subsunção formal e material da conduta ao tipo legal, nas modalidades de transportar e expor à venda mercadoria que sabia ser de comercialização proibida.Assim, resta demonstrada a materialidade e autoria delitiva do crime de contrabando.2.3 - Tipicidade:A conduta do acusado de transportar e expor à venda mercadoria proibida pela lei brasileira está tipificada formalmente no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Também está presente a tipicidade material, principalmente porque os tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que não deve ser aplicado o princípio da insignificância ao referido delito.De fato, em relação à incidência do princípio da insignificância, os Tribunais Superiores fixaram o entendimento de não ser aplicável ao crime de contrabando de cigarro, em razão do desvalor da conduta. Nesse sentido, confira-se:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13) (grifêi).EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada.(HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) (grifêi).Finalmente, não estão presentes outras causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou o juízo de reprovação da conduta.Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sendo de rigor a condenação do réu PEDRO CARLOS VENEZIANO.2.4 - Dosimetria (da Pena) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP)A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar sua ação, embora criminosa, ultrapassar o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal.Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta maus antecedentes, sendo certo que os autos apontados (0017744-81.2005.8.26.0309, 0025598-39.1999.8.26.0309, 0000458-15.2011.403.6110 e 0001080-30.2017.403.6128 - fls. 03 e 04/05 do Apenso de Antecedentes Criminais) não podem ser considerados para tal fim, pois não informam condenação transitada em julgado.Não há elementos sobre a conduta social do acusado.Consistente entendimento do colendo STJ, inquéritos e ações penais em curso não servem para agravar a pena base, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade (súmula nº 444 do STJ). Assim, a personalidade do acusado não deve ser valorada negativamente.Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante.As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, ante o grande número de cigarros apreendidos (1.630 maços de cigarros, correspondentes a 163 pacotes). Nesse sentido é o teor do seguinte julgado (recente):PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. 1. O transporte de pacotes de cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação legal configura o delito de contrabando, vez que se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico (art. 334, caput, do CP). 2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3. Não há de considerar para aumento da pena inquéritos policiais pelo cometimento do mesmo delito dos autos, ante a inexistência de sentença transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ. 4. A elevada quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida em poder do réu conduz à análise negativa das consequências do crime, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação do réu não provida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 0000756-60.2009.4.01.3805 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/02/2017)Neste aspecto, cabe frisar que o valor estipulado pela Fazenda Nacional para a Execução Fiscal não pode ser utilizado como único parâmetro para o reconhecimento das consequências do crime, pois, em se tratando de contrabando de cigarros, além de implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, atinge também a saúde e a ordem pública.As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois a testemunha Antônio Celso Belasco relatou que ele, ao avistar a viatura policial, imprimiu velocidade acima de 60 km/h, superior à permitida para o local, conforme documentos juntados pela defesa de fls. 246/251. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:Inexistem circunstâncias agravantes.Por outro lado, está presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, alínea d, uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime em Juízo (interrogatório). Além disso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ). Dessa forma, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:Não há causa de diminuição ou aumento de pena.Em consequência, fixo a pena definitiva em 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão.2.5 - Disposições processuaisTendo em vista que duas das circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao réu, o regime inicial para o cumprimento da pena será o semi-aberto, por dedução do disposto no artigo 33º e artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal.É importante salientar, em atenção ao disposto no art. 387, 2º, do CPP, que o sentenciado ficou 04 dias preso, tempo que não afetará a fixação do regime inicial de cumprimento de pena acima mencionado.Todavia, apesar das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a ensejar a fixação do regime semi-aberto, é cabível a substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal, pois a pena fixada é inferior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição não só é suficiente, como também é o meio socialmente recomendável para evitar novas práticas delitivas. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do Código Penal, e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP).Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restrição de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade.Nada obstante, como as medidas cautelares fixadas na concessão da liberdade provisória não se mostraram suficientes para prevenir a reiteração delitiva (art. 319, VIII, in fine, do CPP), haja vista a notícia de pelo menos mais duas práticas de crimes idênticos ao apurado nos autos (IPL 288/2017 e autos 0001080-30.2017.403.6128), mostra-se necessária a imposição de fiança, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cumulado com as medidas já fixadas na decisão que concedeu liberdade provisória, nos termos do artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.O não recolhimento da fiança ensejará a decretação da prisão preventiva, consoante estabelece o artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal (não cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do CPP).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR PEDRO CARLOS VENEZIANO (brasileiro, divorciado, autônomo, portador do RG nº 81427359 SSP/SP e do CPF nº 820.696.118-68, filho de Pedro Veneziano e Joana Andreia) à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em regime inicial semi-aberto.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do Código Penal, e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP).Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, pois não estão preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal e, ainda, já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.Condenado o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).Tendo em vista que o réu não só deixou de demonstrar a procedência lícita do valor apreendido (R\$ 6.570,00), como também o fato de que junto com o valor foi apreendido uma caderneta com anotações da venda dos cigarros, a indicar se tratar de produto auferido pela prática do crime de contrabando, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal.Neste aspecto, indefiro o pedido de restituição do veículo, pois foi utilizado como instrumento para a prática delitiva e, não obstante estar registrado no nome do pai do acusado, este é falecido, conforme declarações do próprio réu. Assim, não há que se falar em restituição do bem apreendido.Quanto ao veículo e aos cigarros apreendidos, não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que se dê destinação legal, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 455/76.Deixo de condenar o réu ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não houve pedido formal na denúncia. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - HC 306269 SP.O réu tem direito de recorrer em liberdade. Nada obstante, deverá efetuar o pagamento de fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, parágrafo 4º c/c 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, com urgência, na pessoa de seu advogado constituído, para recolher o referido valor no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Após o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral;c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);d) oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o recolhimento dos valores informados às fls. 33-verso no Código de Recolhimento GRU - UG 090017, Gestão 0001, Código 18.821-2; e) expeça-se o necessário para a execução penal.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Tendo em vista a prolação da presente sentença, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o recurso em sentido estrito de fls. 210. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005351-19.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CICERO ALVES DOS SANTOS(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X ELIANE CAVALSAN(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade, formulado Ministério Público Federal (fl. 381), ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Neste aspecto, a sentenciada ELIANE CAVALSAN foi condenada à pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, pela prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal (fls. 372/379-verso). A sentença transiuiu em julgado para acusação em 06/10/2017, haja vista a renúncia ao prazo recursal (fl. 381). Segundo dispõe o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal. O inciso IV do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição em oito anos, se a pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Os fatos ocorreram no dia 10 de dezembro de 2001 e a denúncia foi recebida em 27 de julho de 2016 (fls. 200/201-verso). Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre data dos fatos e o recebimento da denúncia (1º marco de interrupção da prescrição) transcorreram quase 16 (dezesseis) anos. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada ELIANE CAVALSAN. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da nomeação do advogado, correspondente à quantia de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezesseis centavos). Expeça-se o necessário ao pagamento. Intime-se o advogado constituído do réu Cícero Alves dos Santos da sentença de fls. 372/379. Intime-se o advogado nomeado à ré Eliane Cavalsan, pessoalmente, dessa sentença e da sentença de fls. 372/379. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 372/379: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIANE CAVALSAN, CELSO MARCANSOLE, BENÍCIO ALVES RODRIGUES e CÍCERO ALVES DOS SANTOS (qualificados na denúncia) pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 171, parágrafo 3º e 313-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Descreve a denúncia que em 10.12.2001 e 31.05.2011, no município de Jundiá/SP, os acusados, com cognição e liberalidade volitiva, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante fraude, em prejuízo da mencionada autarquia federal. O parquet argumenta que a irregularidade se deu em razão da inserção indevida de tempo de serviço nos sistemas do INSS, materialmente executada por ELIANE CAVALSAN, de falso período de exercício de atividade na empresa MANOEL FLORENCIO FERRO LTDA, no período de 01/09/1969 a 30/12/1970, das contribuições como individual nas competências 10/1982, 11/1982, 08/1983, 11/1984 e 12/1984, bem como dos períodos computados falsamente como especiais referentes às empresas VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA, de 01/02/1972 a 14/06/1973; AUTO BEVI LTDA, de 12/07/1978 a 01/09/1978 e CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., de 19/08/1994 a 28/04/1995. Aduz que CÍCERO foi cooptado por BENÍCIO para a prática do delito, ao passo que CELSO MARCANSOLE era o responsável pela montagem da documentação e apresentação à servidora pública federal ELIANE CAVALSAN que, sabedora da ilicitude, deferiu o benefício (NB 42.122.994.547-1) sem sequer estar lotada no departamento competente para tanto. Em razão da inserção de referidos dados falsos, CÍCERO teria recebido indevidamente o valor originário de R\$ 214.636,29. A denúncia foi recebida em 27/07/2016 (fls. 200/201-verso). Citados pessoalmente (fls. 226, 237, 240 e 256), os acusados Celso Marcansole, Benício Alves Rodrigues e Cícero Alves dos Santos constituíram advogados às fls. 256, 232 e 267, respectivamente, e a fl. 258 foi nomeado advogado dativo para realizar a defesa da ré Eliane Cavalsan. A defesa do acusado Benício Alves Rodrigues apresentou resposta à acusação às fls. 229/230, na qual sustentou que não cometeu os delitos narrados na denúncia, pois não tinha competência e nem capacidade intelectual para inserir dados falsos nos cadastros da Autarquia. Argumenta ainda que não agiu com dolo, pois não sabia que a conduta que auxiliou seus colegas de trabalho poderia configurar ilícito penal. Por fim, assevera que adentrará no mérito após a instrução processual. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e requer os benefícios da justiça gratuita. A defesa do réu Cícero Alves dos Santos apresentou resposta escrita à acusação às fls. 241/253, na qual defende: i) preliminarmente, ser parte ilegítima, pois não participou da fraude perpetrada perante o INSS, bem como a inépcia da inicial, uma vez que foi omitida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral no processo nº 0005522-21.2011.403.6105; ii) no mérito, afirmou que (a) fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que não houve pagamento de vantagem indevida; (b) agiu de boa-fé, existindo o dolo em sua conduta. Não arrolou testemunhas. A defesa do réu Celso Marcansole apresentou resposta à acusação às fls. 261/263, na qual requereu a sua absolvição sumária ante a fragilidade dos indícios de prova sobre os quais se baseiam a acusação, principalmente porque sua conduta consistiu na elaboração de cálculo de tempo para requerimento de aposentadoria para Cícero Alves dos Santos. Não arrolou testemunhas. Por fim, a defesa da acusada Eliane Cavalsan apresentou resposta à acusação às fls. 264/265, na qual se reservou ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas. Foi proferida decisão às fls. 268/276, absolvendo sumariamente os acusados CELSO MARCANSOLE, BENÍCIO ALVES RODRIGUES e CÍCERO ALVES DOS SANTOS em relação ao delito capitulado no art. 313-A do CP. Ainda, foi absolvida a acusada ELIANE CAVALSAN em relação ao delito previsto no art. 171, 3º, do CP. Por fim, foi declarada extinta a punibilidade de CELSO MARCANSOLE e BENÍCIO ALVES RODRIGUES em relação ao crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP). Foi designada data de audiência de instrução. Na audiência de instrução (fls. 316/320) foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação. Na mesma oportunidade, os réus Cícero Alves dos Santos e Eliane Cavalsan foram devidamente interrogados. Certidões juntadas no apenso de antecedentes criminais. Em alegações finais (fls. 338/343), o Parquet federal pugnou pela condenação da acusada ELIANE CAVALSAN, pela conduta tipificada no artigo 313-A do Código Penal, bem como requereu a absolvição de CÍCERO ALVES DOS SANTOS, por atipicidade de sua conduta, conforme previsto pelo art. 386, III do Código de Processo Penal. Postulou, ainda, pela fixação de valor mínimo para a reparação do dano. Em relação à ré Eliane Cavalsan, o Ministério Público Federal solicitou o reconhecimento dos seus antecedentes da ré ou a personalidade voltada para o crime (vários registros criminais). Requereu, outrossim, o reconhecimento das consequências negativas do crime (tendo em vista o alto valor do prejuízo ao INSS) e da culpabilidade (curso superior e premeditação). Na segunda fase de valoração da pena, o MPF requereu o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, g, do CP. Na terceira fase, o MPF requereu a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 313-A, parágrafo único. Por fim, o órgão Ministerial requereu o sequestro dos ativos da denunciada, via BACENJUD, de modo a garantir, ao final do processo, o ressarcimento ao erário. A defesa da acusada ELIANE, por sua vez, requereu a absolvição da ré, em face de insuficiência probatória. Sustenta que o Processo Administrativo Disciplinar - PAD está cívico de erros, havendo discrepância quanto à matrícula da acusada. Por seu turno, a defesa de Cícero requereu a absolvição do acusado, sustentando que ele foi vítima de conluio entre a ex-funcionária e os outros acusados (fls. 370/371). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO AO PROCESSO FOI CONDUZIDO COM OBSERVÂNCIA IRRESTIDA DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. O crime de estelionato, inicialmente imputado ao acusado Cícero, encontra tipificação no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, que prescreve: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações imputado à acusada Eliane, por sua vez, encontra-se previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos seguintes termos: Inserção de dados falsos em sistema de informações. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o primeiro visa tutelar o patrimônio da Administração Pública, o segundo tem por objetividade jurídica a Administração Pública, particularmente a segurança do seu conjunto de informações, inclusive no meio informatizado, que, para a segurança de toda a coletividade, devem ser modificadas somente nos limites legais. Daí punir o funcionário que tendo autorização para a manipulação de tais dados, vem a maculá-los pela modificação falsa ou inclusão e exclusão de dados incorretos. (JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: parte especial, volume 04, 11. Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 137). Observando os elementos constitutivos do tipo penal, tem-se que, para a configuração do delito de estelionato, é necessário a obtenção de vantagem econômica ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo da Administração Pública, mediante utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, os quais são utilizados para indução ou manutenção da vítima em erro. Já os elementos constitutivos do crime de inserção de dados em sistemas de informação, constituem em a) inserir (introduzir) ou facilitar (auxiliar, tornar fácil) a inserção de dados falsos; b) alterar (modificar) ou excluir (eliminar), indevidamente (elemento normativo do tipo), dados corretos nos sistemas informatizados ou de bancos de dados da Administração Pública (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Vol. 03, Parte Especial, 13. Ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p. 471). Feitas essas considerações preliminares, examinamos o caso em questão. MATERIALIDADE O órgão acusatório imputa à acusada Eliane a prática de crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A, do CP). Já com relação ao acusado CÍCERO ALVES DOS SANTOS, foi-lhe imputada a prática de crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, sendo que, em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou por sua absolvição, por atipicidade de conduta, nos termos do artigo 386, III, do CPP. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo CNIS de fls. 27/28 e pela CTPS de fls. 36/68, ambas do APENSO I, que demonstram a ausência de contribuição e do vínculo empregatício de CÍCERO no período de exercício de atividade na empresa MANOEL FLORENCIO FERRO LTDA., no período de 01/09/1969 a 30/12/1970, das contribuições como individual nas competências 10/1982, 11/1982, 08/1983, 11/1984 e 12/1984, bem como dos períodos computados falsamente como especiais referentes às empresas VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA, de 01/02/1972 a 14/06/1973; AUTO BEVI LTDA, de 12/07/1978 a 01/09/1978 e CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., de 19/08/1994 a 28/04/1995. No mesmo sentido o acusado Cícero, ao ser ouvido na fase inquisitorial (fls. 19/20 do I. P.), alegou que nunca trabalhou na empresa Manoel Florêncio Ferro Ltda. Portanto, resta comprovada tanto a materialidade do delito de estelionato, quanto do crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação. AUTORIA Com relação à acusada Eliane, não obstante a negativa da acusada, evidencia-se na auditoria do benefício, juntada às fls. 201 e seguintes do apenso I, que foi a ré Eliane que realizou todos os procedimentos de habilitação, protocolo, lançamento de informações e despacho concessório. Além do mais, a testemunha Denise de Santis Pinto, em Juízo (mídia acostada à fl. 321), informou que todos os funcionários do INSS tinham a senha para acessar e conceder a aposentadoria, inclusive a acusada. Afirmou que o em 2002 ocorreu uma denúncia anônima acusando servidores de realizar fraudes. A testemunha Naomi S. Loureiro de Lima afirmou que participou das apurações das fraudes. Declarou, ainda, que as senhas eram pessoais, sendo que o sistema cai após o não uso por 10 minutos. Afirmou que o servidor pode deferir ou indeferir a concessão de aposentadoria, sem a necessidade de confirmação da chefia. Neste aspecto, não merece credibilidade a alegação da ré de que havia divergência no número da matrícula da acusada no PAD. Isso porque o documento de fls. 15 do apenso I demonstra que foi por meio de sua senha que a concessão da aposentadoria do Cícero ocorreu. É importante mencionar que a acusada afirmou, em interrogatório, que nunca forneceu a senha para ninguém. A conduta da acusada, em inserir indevidamente no sistema do INSS no período de exercício de atividade na empresa MANOEL FLORENCIO FERRO LTDA, no período de 01/09/1969 a 30/12/1970, das contribuições como individual nas competências 10/1982, 11/1982, 08/1983, 11/1984 e 12/1984, bem como dos períodos computados falsamente como especiais referentes às empresas VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA, de 01/02/1972 a 14/06/1973; AUTO BEVI LTDA, de 12/07/1978 a 01/09/1978 e CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., de 19/08/1994 a 28/04/1995, na condição de servidora autorizada, causou prejuízos à autarquia previdenciária e, beneficiou Cícero Alves dos Santos, que não possuía condições, à época, de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo à Autarquia, no caso tratado nos autos, foi de R\$ R\$ 214.636,29 (valor não atualizado). Saliente-se que, nesse caso, desnecessária seja auferida vantagem para si, já que o tipo penal prevê que a vantagem possa ser para outrem, que, nesse caso, foi para Cícero. Dessa forma, demonstradas a materialidade e autoria delitiva e ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, tipificado no artigo 313-A do Código Penal em relação a Eliane Cavalsan. Com relação ao acusado CÍCERO ALVES DOS SANTOS, efetivamente ele auferiu benefício com fraude, pois a inserção de dados falsos feita pela acusada Eliane permitiu que ele obtivesse a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.122.994.547-1). Contudo, pelo conjunto probatório carreado aos autos, não restou comprovada a cognição e liberdade volitiva a fim de obter vantagem ilícita e indevida. Ou seja, não houve prova de que o acusado agiu com dolo (réu de baixa instrução que não aparenta ter conhecimento das complexas regras previdenciárias). Nesse contexto, o próprio Ministério Público, às fls. 338/343, requereu a absolvição de Cícero por atipicidade de sua conduta, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Assim, o acusado CÍCERO ALVES DOS SANTOS deve ser absolvido por atipicidade de conduta, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Passo a individualizar e a fundamentar a dosimetria da pena da ré Eliane Cavalsan, segundo o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 2.3 - Dosimetria da Pena) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, a ré não ostenta mais antecedentes (consoante entendimento sumulado do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base). Não há elementos sobre a conduta social e personalidade da acusada (súmula 444 do STJ). Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências foram graves, pois ensejou em prejuízo à Administração Pública no valor não atualizado de R\$ 214.636,29. Contudo, tal circunstância não será valorada nesta fase para evitar bis in idem (será considerada na causa de aumento de pena na terceira fase da dosimetria). As circunstâncias são normais à espécie delitiva. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Neste aspecto, em relação à incidência da agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, pleiteada pelo Ministério Público Federal, não deve ser reconhecida, uma vez que a violação de dever inerente à condição de servidor público constitui elemento do tipo penal, já valorada pelo legislador ao estabelecer a pena abstrata. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Não há causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 313, tendo em vista que houve dano para a Administração Pública no valor não atualizado de R\$ 214.636,29. Assim, ante o valor considerável, a pena deve sofrer um aumento de 1/2. Em consequência, fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). 2.4 - Disposições processuais: O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 4 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ELIANE CAVALSAN (brasileira, RG nº 8.139.629/SSP-SP, CPF nº 869.736.578-34, filha de José Cavalsan e Yolanda Zampietti Cavalsan, nascida no dia 30/04/1952) a pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 313-A do CP. ABSOLVO CÍCERO ALVES DOS SANTOS à pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, por força do art. 386, III, do CPP. Substituo a pena privativa de liberdade de Eliane Cavalsan por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo

46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 4 salários-mínimos, em favor da União. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP. Condeno a sentenciada ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). A multa aplicada à ré deverá ser paga e cobrada nos termos do art. 686 do CPP e art. 50 do CP. Tendo em vista que não houve pedido na denúncia e não foi apurado valor mínimo atualizado nos autos, deixo de condenar a ré ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP. A ré tem direito de recorrer em liberdade. Indefero o pedido de sequestro de ativos da ora condenada, via BACENJUD, tendo em vista que há outros meios eficazes de cobrança para fins de ressarcimento do erário. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014); d) expeça-se o necessário para a execução penal. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENE STELLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Rene Stella** em face da **INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.121.207-1, com DIB em 07/04/2017, e sua conversão em aposentadoria especial. Deu à causa o valor de R\$ 65.000,00, sem demonstrar como chegou ao valor.

Conforme consulta ao sistema Plenus, ora anexada, a renda mensal de seu benefício é de R\$ 3.649,29. Sendo a diferença em relação ao teto previdenciário inferior a R\$ 2.000,00, o valor máximo que a causa poderia atingir, considerado 7 parcelas atrasadas e 12 vincendas, não atinge R\$ 38.000,00, e isto se a renda de seu benefício pretendido for o teto, o que não está demonstrado.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001. Sendo evidente que a pretensão econômica na presente ação é inferior, de rigor a remessa dos autos para processamento e julgamento perante o JEF.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também não é o caso de deferimento de plano da gratuidade processual. O autor ocupou cargo de gerência, conforme PPP, e no extrato do Plenus consta como agência bancária “Itau Personalite”, reservado para clientes de alta renda, o que afasta a presunção de sua hipossuficiência. Assim, nos termos do art. 99, 2º, a parte autora deve comprovar que não poderá arcar com as custas processuais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000326-37.2016.4.03.6128
REQUERENTE: VALTER EUFLA USINO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Valter Euflasino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 103.358.540-5), com data de início do benefício em 20/06/1996, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 04/1999).

Citado, o Inss ofertou contestação (id 559567), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência.

Réplica foi ofertada (id 1127212).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1996, e esta ação foi ajuizada apenas em 2016.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HENRIQUE ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSELI DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LEITE - SP251559,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por H.A.S., representado por sua genitora, Roseli de Freitas Silva, em face do Inss, objetivando a concessão de pensão por morte.

Logo após o ajuizamento e antes de o INSS ter sido citado e oferecido contestação, a parte autora requereu a extinção do feito.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade ora deferida ao autor.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-94.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON LOURENCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Adilson Lourenconi em face do Inss, objetivando a desaposentação.

Após a citação e contestação da autarquia previdenciária, o autor requereu a desistência do feito, com o que concordou o réu.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-35.2016.4.03.6128
AUTOR: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id 3134315) opostos pela União em relação a erro material constante da sentença, determinando o reexame necessário.

Com razão a embargante. De fato, por equívoco constou que a sentença estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo isto desnecessário, uma vez que proferida em favor da União.

Do exposto, acolho os presentes embargos para excluir o reexame necessário da sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE CARLI MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

JOSÉ ELEODORO DA SILVA move ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.079.032-7), com DIB em 30/10/2006, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, além de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.

Foi concedida ao autor a gratuidade processual (ID 341848).

O INSS contestou o feito (id 702541), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.

Foi ofertada réplica (id 1104101).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 543).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a múcula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *“tempus regit actum”*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumprе ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconspasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Por fim, salientando que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Sendo indevida a concessão de uma nova aposentadoria à parte autora, não há que se falar em indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: STAR SU INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 2001668 e 3214728: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000031-97.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA - SP205889
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3235436: vista à parte contrária.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-52.2017.4.03.6128
AUTOR: ALCIDES SECILIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.206.716-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISABEL DOS SANTOS OSANO, KARINA DOS SANTOS OSANO, CAMILA DOS SANTOS OSANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANIR PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CALZETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO JOSE MALAQUIAS - ME, ROBERTO JOSE MALAQUIAS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDAIR DE SOUZA BERNARDES - ME, VANDAIR DE SOUZA BERNARDES

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIS APARECIDO DE TOLEDO, JESSICA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por Denis Aparecido de Toledo e Jessica Cristina da Silva Toledo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente.

Em breve síntese, sustenta a parte autora seu direito a purgar a mora, o interesse no pagamento das prestações e continuidade do contrato, o adimplemento parcial e a ilegalidade da execução extrajudicial, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

De seu turno, a parte autora não demonstrou quantas parcelas foram pagas e estariam atrasadas, ou mesmo juntou a matrícula do imóvel, com informação da data da consolidação da propriedade, e a notificação para purgar a mora, não podendo ser aferida eventual irregularidade.

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

Por sua vez, a purgação da mora é possível até a arrematação do imóvel, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, entretanto sem a suspensão da execução extrajudicial. Neste caso, o pagamento deve compreender a totalidade da dívida, antecipadamente vencida, e todos os encargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM MOISES DE CARVALHO ABDO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Joaquim Moisés de Carvalho Abdo** em face da **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença NB 618.128.467-6, cessado em 17/07/2017. Deu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001. O benefício da parte autora tem renda mensal de um salário mínimo, conforme consulta ao sistema Plenus, estando portanto dentro da alçada do JEF.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item "4" do ofício em referência.
Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES NDO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item "4" do ofício em referência.
Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item "4" do ofício em referência.
Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item "4" do ofício em referência.
Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGATTE COMERCIAL EIRELI, JORGE LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item "4" do ofício em referência.
Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA REGINA DIAN LEARDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3287264: manifeste-se o INSS sobre o descumprimento da liminar, no prazo de cinco dias.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CINTHIA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANQUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-67.2017.4.03.6128
AUTOR: ELIFON DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 08 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000173-04.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: HELIO CLEMENTINO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3309743: Nada a prover, porquanto este Juízo proferiu decisão (ID 254024) declinando da competência para o processo e julgamento da causa em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Isto posto, providencie-se a baixa do feito.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA JOELMA BEZERRA SEMEDE MEIRA

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item “4” do ofício em referência.
Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item “4” do ofício em referência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-31.2017.4.03.6128
AUTOR: EMERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/167.327.086-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 08 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1247

EXECUCAO DA PENA

0000846-06.2017.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES MARTINS(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA E SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Execução da PenaExequente: Justiça PúblicaCondenado: Antônio Alves MartinsDESPACHO / PRECATÓRIA Nº 414/20171ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Considerando que o condenado reside no município de Cotia, cuja fiscalização deve ser feita, necessariamente, em razão da sua natureza, pelo Juízo das Execuções Criminais atuante naquele município determino expedição de carta precatória à Comarca de Cotia - SP, para determinar as medidas necessárias à realização de audiência admnitória e fiscalização da execução provisória da pena imposta a ANTÔNIO ALVES MARTINS, filho de Antônio Alves Martins e de Olívia Alves Martins, nascido em 06/05/1954, em São Paulo - SP, RG 6987678 SSP/SP, CPF 555.614.468-00, com endereço à Avenida João Paulo Abas, 1850, Jardim da Glória, CEP: 06711-250, Cotia - SP.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 414/2017 - À COMARCA DE COTIA/SP.Instrua-se com o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1248

EXECUCAO DA PENA

0000845-21.2017.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DE FREITAS IBIAPINO(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA E SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Execução da PenaExequente: Justiça PúblicaCondenado: Sebastião de Freitas IbiapinoDESPACHO / PRECATÓRIA Nº 415/20171ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Considerando que o condenado reside no município de São Paulo, cuja fiscalização deve ser feita, necessariamente, em razão da sua natureza, pelo Juízo das Execuções Criminais atuante naquele município determino expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para determinar as medidas necessárias à realização de audiência admnitória e fiscalização da execução provisória da pena imposta a SEBASTIÃO DE FREITAS IBIAPINO, filho de José Bruno Ibiapino e de Ana Rodrigues de Freitas, nascido em 27/01/1953, em São João do Tigre - PB, RG 19710685 SSP/SP, CPF 303.684.564-04, com endereço à Rua Arinaia, 112, Belenzinho, São Paulo - SP.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 415/2017 - À SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP.Instrua-se com o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000198-59.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que o impetrado abstenha-se de exigir a "inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações das Empresas Representadas pela Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional", com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a Lei 12.973/14 modificou o teor do art. 122 do Decreto-lei n.º 1.598/77 e, independentemente, da alteração legal, a inclusão do "ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I e 195, inciso I, alínea b da CF/88 e os artigos 97 e 110 do CTN, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser distorcidos". Prossegue mencionando que é "inconstitucional o pagamento das contribuições com a incidência dos valores relativos ao ISSQN por afronta ao princípio da capacidade contributiva. Tanto a COFINS como o PIS têm como base de cálculo o faturamento, já o ISSQN integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, pois a empresa é mera arrecadadora. Como o ISSQN não é uma receita da empresa por pertencer ao erário, não há razão para que faça parte da receita o faturamento que servirá de base de cálculo do PIS e da COFINS".

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

O impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos (Id 3011958), cuja sede funcional está localizada naquela cidade.

Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos-SP, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 64, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000197-74.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), incidentes sobre a folha de salário da empresa, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que as referidas contribuições como espécie tributária que atinge setor determinado, instituída diante da existência de motivo justificador, com destinação da renda auferida à finalidade constitucionalmente qualificada, qual seja, a intervenção no domínio econômico. Assim, segundo os impetrantes, conforme art. 149, §2º, III, "a" da CF/88, na redação conferida pela EC n.º 33/2001, "não possibilita a interpretação ampliativa da base de cálculo das Contribuições e das CIDEs sobre as folhas de salários – que não é base de cálculo escrita no rol elencado pelo Diploma Constitucional – e é a questão principal a ser discutida nestes autos", alegando serem inconstitucionais tais cobranças.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

O impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal na cidade de São José dos Campos (Id 3011958), cuja sede funcional está localizada naquela cidade.

Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos-SP, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 64, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 31 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1726

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000601-06.2017.403.6106 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PEDRO AMAURI DE MELLO JUNIOR(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Termo Circunstanciado.AUTORIDADE POLICIAL: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto.AUTOR DO FATO: Pedro Amauri de Mello Júnior. DESPACHOFs. 83. Intime-se Pedro Amauri de Mello Júnior para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento da segunda parcela da pena de prestação pecuniária, referente à transação penal firmada (fs. 77), sob pena de revogação do benefício. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a PEDRO AMAURI DE MELLO JÚNIOR, residente na Rua Rui Barbosa, n. 631, centro, Pindorama/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 1727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-87.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALTE BOVONI(SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Osvalte Bovoni.DESPACHOFs.159. Havendo pedido expresso de desistência do recurso pela defesa, com a anuência do réu, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo acusado.Intime-se a defesa do réu para apresentação das contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1728

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000570-61.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-82.2013.403.6136) EDILSON JORDAO CARO(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES) X FAZENDA NACIONAL

1. INTIME-SE o embargante para que se manifeste, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
2. Caso entenda não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverá indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, poderá, também, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal/EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - R. Dr. Gilberto Lopes da Silva, 1880 - bairro: Jd. Walquíria - CEP: 15085-390 - São José do Rio Preto/SP/EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA - CNPJ: 05.525.254/0001-47 - Rua Belo Horizonte, 385, Sala 01, Catanduva/SP / Rua Olímpia, 1380, Vila Guzzo, Catanduva/SP (endereço dos veículos penhorados) / Prato da Independência, 31, Apto 81, Higienópolis, Catanduva/SP (endereço residencial dos representantes legais e depositários) PROCESSO APENSO: 0004270-16.2013.403.6136 DÉBITO (PRINCIPAL E APENSO): R\$3.055.697,29 em 03/2017 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO Diante do resultado negativo dos leilões (fls. 496/497), proceda-se a nova tentativa de alienação judicial dos bens penhorados, nos seguintes termos: 1. Designo os dias 11 e 12 DE DEZEMBRO DE 2017, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do imóvel (fl. 177) e dos veículos (fls. 412/413) penhorados neste feito. 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão. 3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINÉ BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário. 4. Intime-se o(a) exequente da designação supra. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL A RESPEITO DESTES DESPACHOS. 5. Determine a constatação e reavaliação do(s) bem(ns). 6. Após a constatação e reavaliação, intimem-se a executada e os depositários dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação efetuada. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS: (I) Constatação e reavaliação dos bens penhorados; (II) Intimação dos senhores THIAGO ROBERTO JOVERNO e TATIANE BRITO JOVERNO, na condição de representantes legais da empresa executada e depositários. Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 177, 412; 413 e 480/487. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001889-35.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-59.2013.403.6136) MARCOS DE CAMARGO FARIAS CIA LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Diante do teor da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 80, consultei o andamento da execução fiscal no sistema informatizado (anexo ao presente despacho). Embora não seja possível a consulta aos autos físicos principais neste momento, porquanto foram remetidos à Fazenda Nacional em 19.10.2017 para vista, observa-se, pelo andamento processual, que foi requerida, naqueles autos, a execução de honorários. Assim, considerando a manifestação de fl. 80 e a informação de que há execução de honorários em curso nos autos da execução fiscal, intime-se o embargante MARCOS DE CAMARGO FARIAS CIA LTDA para que esclareça se está promovendo a cobrança dos honorários nos autos da execução (0001868-59.2013.403.6136) e se, em razão disso, desiste do pedido formulado às fls. 61/62 destes autos de embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004127-27.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-42.2013.403.6136) JOSE CARLOS FONSECA (SP11567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADE-SE cópia das fls. 279/281 e 309/317 para os autos principais (execução fiscal n. 0004126-42.2013.403.6136). 2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-28.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-43.2016.403.6136) RETIFICA CREMONINI LTDA (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADE-SE cópia das folhas 89/93; 143/147; 166/171; 202 e 207/211 para os autos do processo executivo principal. 2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000473-61.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-75.2013.403.6136) JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MONICA APARECIDA RODRIGUES (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Júlio Cesar Batista de Oliveira da Costa e outro em face da em face da União (Fazenda Nacional), visando a expedição de mandado de manutenção de posse e a exclusão da restrição sobre o imóvel de matrícula 2.285, do 2º CRI Catanduva, declarado indisponível no Processo Executivo de nº 0000981-75.2013.403.6136. Afirma os Embargantes, em síntese, que são os verdadeiros proprietários e possuidores do bem que foi declarado indisponível na Execução Fiscal, proposta originalmente contra Confecções Ozair Indústria e Comércio Ltda e outro, de modo que se impõe o levantamento da construção. Por isso, na sua visão, estando comprovada a indevida construção do bem, requer o levantamento da indisponibilidade sobre ele incidente, decorrente da citada ação executiva fiscal. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Junta documentos. Na sequência, determinei a emenda da petição inicial com a devida atribuição do valor da causa, compatível com o proveito econômico do bem pleiteado e, ainda, concedi prazo (30 dias) para que os embargantes promovessem a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias. As fls. 19/21, vejo que, mesmo após dilação do prazo por 30 (trinta) dias, transcorreu in albis o prazo para que os embargantes providenciassem o determinado. Nesse sentido, considerando que a última manifestação dos embargantes deu-se em 9/12/2015, determinei a conclusão dos autos para prolação da sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 319, inciso V, c/c art. 320, c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Foi concedido aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para que promovessem a regularização do feito, conforme os despachos de fls. 15 e 19. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 23 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000893-66.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-87.2013.403.6136) CLOTILDE DIAS GIOVANINI (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Clotilde Dias Giovanini em face da em face da União (Fazenda Nacional), com pedido liminar visando a expedição de mandado de manutenção de posse e a exclusão da restrição sobre os imóveis das matrículas 5.198 e 19.418, do 2º CRI Catanduva, penhorados no Processo de nº 0000631-87.2013.403.6136. Afirma a Embargante, em síntese, ser a verdadeira proprietária e possuidora dos bens que foram penhorados na execução fiscal proposta originalmente contra Humberto Giovanini Neto, de modo que se impõe o levantamento da construção. Alega ter se separado judicialmente do executado, acrescentando que haveria, inclusive, sentença judicial reconhecendo o imóvel residencial de matrícula 5.198 como de sua propriedade. No tocante ao imóvel rural matriculado sob o nº. 19.418, seria oriundo de herança recebida pela embargante, ou seja, jamais pertenceu ao executado. Por isso, na sua visão, estando comprovada a indevida construção dos bens, requer, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade sobre eles incidente, decorrente da citada ação executiva fiscal. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Junta documentos. Na sequência, restou postergada a apreciação da medida de urgência para depois da vinda da contestação da União, já que, pelo menos naquele momento, não se verificou risco de dano a que poderia estar sujeita a embargante. Citada, a embargada, à fl. 106, apresentou contestação concordando com a desconstituição das penhoras incidentes sobre os imóveis, tendo em vista que entendeu ter ficado suficientemente comprovado que os imóveis, tão somente, pertencem à embargante e que a construção judicial incidiu sobre os bens quando estes já integravam o seu patrimônio, ainda que não tenha sido devidamente averbada, no caso da matrícula 5.198, a sentença que homologou a separação do casal. Requerer, ao final, a aplicação do princípio da causalidade quanto aos honorários advocatícios, já que, na época da construção, não havia na matrícula a averbação da sentença que homologou a separação do casal. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), de modo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis mencionados, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0000631-87.2013.403.6136. Devo dizer, por oportuno, que, tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaque) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822). Por fim, acerca das verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que profere sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, já que, como bem asseverou, por ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº. 5.198, não havia, na matrícula de referido bem, a averbação da sentença que homologou a separação do casal. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, determino o definitivo levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis matriculados sob o nº 5.198 e nº 19.418 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0000631-87.2013.403.6136. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal retro referida. Transitada em julgado a sentença, levantada a indisponibilidade e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 24 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003483-84.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ARLINDO STUCHI (SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

1. A intimação por edital, requerida pela Fazenda Nacional às fls. 186/187, mostra-se inadequada. Isso porque o executado constituiu advogado no feito, devendo, portanto, ser intimado mediante publicação no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e o art. 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, com a publicação deste despacho no DJE, ficará o executado ARLINDO STUCHI devidamente INTIMADO da penhora que recaiu sobre a fração de 50% do imóvel de matrícula 23.695 do 2º. O.R.I. de Catanduva, para que, querendo, oponha embargos no prazo legal. 2. Observe que a penhora (fl. 182) recaiu sobre fração ideal de imóvel, que, como sabido, tem reduzíssima aceitação nos leilões judiciais. Por outro lado, o Novo CPC, com o intuito de facilitar a alienação de bens dessa natureza, passou a prever a possibilidade da alienação integral de imóvel com coproprietários alheios à execução, desde que se reserve a estes a parcela que lhes cabe do produto da alienação (art. 843). Para aplicação dessa técnica de alienação judicial, contudo, é necessário que todos os coproprietários do bem penhorado sejam devidamente cientificados da constrição. Diante disso, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que apresente a relação de coproprietários do imóvel penhorado, com os respectivos endereços atualizados, a fim de possibilitar sua intimação acerca da constrição e a futura alienação do bem em sua integralidade, nos termos do art. 843 do CPC. O pedido de nomeação do leiloeiro como depositário será posteriormente apreciado, sobretudo porque o encargo, preferencialmente, deve recair sobre um dos demais proprietários do bem, se desconhecida a localização do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003581-69.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Fabrizia Cristiane Polimeno, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 54). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários. Feitos os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004975-14.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Fabrizia Cristiane Polimeno, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 44). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários. Feitos os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004987-28.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AG CRUZ DROG ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal qualificada nos autos, em face de AG CRUZ DROG ME, nome empresarial do empresário individual Aparecido Gomes da Cruz, igualmente qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 122). Fundamento e Decido. Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 23 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004991-65.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP208222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO MONTEIRO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA)

1. Embora o executado tenha requerido o desbloqueio da quantia constrita por meio do sistema Bacenjud (fls. 46/52), demonstrando inequívoca ciência do bloqueio, não se pode considerá-lo devidamente intimado da penhora. Isso porque o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do pedido de fls. 46/51 e da decisão de fl. 71, não considerava (como faz o atual CPC em seu art. 854, parágrafo 5º) o bloqueio de dinheiro automaticamente convertido em penhora em caso de rejeição da alegação de impenhorabilidade formulada pelo executado. 2. Assim, para que se evite qualquer alegação futura de nulidade, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado, de que o bloqueio ocorrido nos autos fica CONVERTIDO EM PENHORA, tendo o executado prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução, caso queira. 3. Decorrido o prazo legal, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. 4. Após, retomem os autos conclusos para, inclusive, apreciação do pedido de fls. 82/83. Intime-se.

0005025-40.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Fabrizia Cristiane Polimeno, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 31). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários. Feitos os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001315-07.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DAILZA TERESINHA BARBOSA GOMES

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de DAILZA TERESINHA BARBOSA GOMES, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 30). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 24 de outubro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000087-60.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLATOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, o bem oferecido é de baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretaria: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. 6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001199-29.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, o bem oferecido é de baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretaria: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. 6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-75.2013.403.6136) SERGIO HATY X JUDITH BELINI HATY(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO HATY X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) movido por SÉRGIO HATTY E OUTRO, todos qualificados nos autos.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo embargado (v. fls. 186, 189 e 190) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção dos embargos.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo os embargos, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.Catanduva, 18 de outubro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1732

EXECUCAO FISCAL

0002887-03.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUIS ANTONIO RIBEIRO

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal qualificada nos autos, em face de LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO, também qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 63).Fundamento e Decido.Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis indicados à fl. 45, por meio do sistema ARISP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.Catanduva, 30 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0003597-23.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALFREDO LINO FRAGOSO

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP), autarquia federal qualificada nos autos, em face de ALFREDO LINO FRAGOSO, também qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 73).Fundamento e Decido.Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o numerário indicado no detalhamento de fl. 65, por meio do sistema BACENJUD; da restrição imposta sobre o veículo indicado às fls. 60/62, por meio do sistema RENAJUD; bem como da indisponibilidade registrada em desfavor do executado por meio do sistema ARISP (v. fl. 66). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.Catanduva, 17 de outubro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0004147-18.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO LEONILDO CASSEVERINO

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), autarquia federal qualificada nos autos, em face de HÉLIO LEONILDO CASSEVERINO, também qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 75).Fundamento e Decido.Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel indicado à fl. 74, por meio do sistema ARISP (v. fl. 66). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.Catanduva, 17 de outubro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1733

EXECUCAO FISCAL

0003971-39.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X WALFREDO TRAZZI SALOMAO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X SERGIO DE ASSIS(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA E SP287293 - ADRIANA MARIA RISSO CAIRES SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.CLASSE: Execução FiscalPROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.2004.034351-3 (n. de ordem: 11488/2004)EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROSDESPACHO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADEDiante da expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 367-verso), defiro o pedido de fls. 363/364 e determino o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recaiu, por força da presente execução, sobre o imóvel objeto da matrícula 9.759 do 2º O.R.I da Comarca de Catanduva.CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO 2º O.R.I. DE CATANDUVA. 2. Expedido o mandado, cunpra-se o despacho de fl. 361.Cunpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-81.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENISE FECCHIO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de *Denise Fecchio* visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como um I/BMW M135 I 1B71, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: prata, chassi: WBA1B7106FPV92880, placa FEC-6823, renavarrt 010145928574 – compacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 9.4), no qual figura como fiel depositário a requerida, firmado em 08/04/2015, entre a parte ré e a autora.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto do Decreto-Lei nº 911/69, com redação atualizada pela Lei nº 10.931 de 02/08/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.

Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/05/2015.

Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 08/02/2017, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos sob o ID 3323271.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Vejam o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme demonstra o documento sob o ID 3323271 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço do requerido a notificação extrajudicial e constituição de mora (ID 3323271). Tendo sido recebida pela própria requerida, Sra. Denise Facchio. Assim, a devedora passou a estar constituído em mora, em razão de ter sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nesse sentido:

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. **Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.** 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA.

I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ.

II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelo.

III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.

IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do **veículo** I/BMW M135 I 1B71, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: prata, classi: WBA1B7106FPV92880, placa FEC-6823, renavam: 010145928574, no endereço mencionado na petição inicial.

O cumprimento da ordem aqui expedida fica condicionada a frustração de acordo em audiência de tentativa de conciliação, a ser designada com urgência pela CECON.

Retomando o feito da CECON com acordo infrutífero, o cumprimento da liminar aqui deferida deverá ser realizado, devendo o bem apreendido ser depositado em mãos de pessoa indicada pela **Sra. Najara Helena Hallais Camara**, conforme requerido na inicial.

Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, qual seja, cinco dias após executada a liminar, **se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, **cite-se a Ré** para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2017.

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique o polo ativo da presente demanda, vez que a autuação que fundamenta a presente ação se deu em nome da pessoa jurídica. (Patrícia Tineo Alves de Carvalho -MEI).

No mesmo prazo fica a parte autora intimada a comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação do pedido.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-85.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO MERCEARIA - ME, BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-70.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA ELISA MACEDO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-60.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA T. L. COELHO - ME, ANA PAULA TROTTA LOENGO COELHO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000251-52.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: GUILHERME CASALE MOVES - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente ao arquivamento, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificação da classe da ação, a fim de que passe a constar conforme determinado na decisão sob id. 2684615, que recebeu o feito como tutela provisória, de natureza cautelar, e incidental em relação à ação principal (Processo n. 0000536-04.2015.403.6131).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópias, para estes autos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado lançados no processo principal nº 0000536-04.2015.4.03.6131 (físico).

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente ação, bem como, o requerimento no mesmo sentido formulado pelo requerido na petição sob id. 3338274, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Vistos. Considerando o certificado às fls. 621/621vº, cancela-se a audiência designada para o dia 13/11/2017, às 15h00min, desanotando-se da pauta. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para providências. Intimem-se, com urgência. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NANKIM INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPORTE ITAPIREENSE BERTINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 07 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: P. LINARES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

LIMEIRA, 6 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de novembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Expediente Nº 980

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-91.2013.403.6143 - EVALDO JOSE PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

0002513-58.2016.403.6143 - JOSE BALDO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 3º, cabe ao Juízo a quo intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização supra mencionada.

0005022-59.2016.403.6143 - OSVALDO JOSE TAROSI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Araras, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001295-58.2017.403.6143 - SANTO CAMARGO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Araras, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 981

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-17.2013.403.6143 - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002529-46.2015.403.6143 - ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MARAFANTI PACAGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 982

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-69.2013.403.6143 - MARIA EDVIRGES ANTUNES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Após, conclusos.

0002479-88.2013.403.6143 - BENEDITA DE LURDES NAVARRO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0003642-98.2016.403.6143 - DORIVAL APPARECIDO GIROTTO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por DORIVAL APPARECIDO GIROTTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 155. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 157/166 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação, às fls. 168/185. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não conccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77-Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização de perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Emenda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o computo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de

serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifi)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (RESP n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Com a publicação do Decreto n.2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisdição predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.Do caso concreto:Pretende a parte autora a conversão do seu atual benefício de aposentadoria, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos.Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Analisando os documentos informativos trazidos aos autos, é possível reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 a 18/11/2003, pois o PPP de fs. 36/51 devidamente registra exposição da parte autora a ruído de 94 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Da mesma forma, é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 19/11/2003 a 30/06/2009, pois o PPP de fs. 36/51 devidamente registra exposição da parte autora a ruídos de 89 dB a 94 dB, índices que ultrapassam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria especial.No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (03/07/2009 - fs. 98) a parte autora passou a contar com 26 anos, 09 meses e 30 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora de 03/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 30/06/2009, conseqüentemente, para que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.974.375-2) seja convertida em aposentadoria especial, a partir de 03/07/2009, considerando os períodos calculados acima. Fixo a DIP em 01/08/2017. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição do quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda e descontados valores já recebidos do benefício anterior.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC inabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002797-03.2015.403.6143 - ELZA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016267-72.2013.403.6143 - LORENA VITORIA VENTURA DE FARIAS X ALINE AZAIRE VENTURA(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA VITORIA VENTURA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DESPACHO

O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de *aposentadoria* especial e/ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, sem demonstrar, contudo, que o valor da soma das prestações vencidas, mais as doze parcelas vincendas, acrescidas dos consectários legais, resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimado para emendar a inicial, pleiteou a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração do cálculo do salário de benefício para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, depreendo que a realização do parecer contábil requerido é desnecessário, na medida em que a matéria debatida é eminentemente de direito, consistente, exclusivamente, na aplicabilidade dos preceitos de normas previdenciárias, mediante critérios e parâmetros objetivos.

Outrossim, convém salientar que o levantamento de informações atinentes aos salários de contribuição efetuados pelos empregadores cabe à própria parte autora, não podendo este Juízo arcar com ônus que não lhe compete.

Posto isso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

AMERICANA, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de *aposentadoria* especial e/ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, sem demonstrar, contudo, que o valor da soma das prestações vencidas, mais as doze parcelas vincendas, acrescidas dos consectários legais, resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimado para emendar a inicial, pleiteou a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração do cálculo do salário de benefício para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, depreendo que a realização do parecer contábil requerido é desnecessário, na medida em que a matéria debatida é eminentemente de direito, consistente, exclusivamente, na aplicabilidade dos preceitos de normas previdenciárias, mediante critérios e parâmetros objetivos.

Outrossim, convém salientar que o levantamento de informações atinentes aos salários de contribuição efetuados pelos empregadores cabe à própria parte autora, não podendo este Juízo arcar com ônus que não lhe compete.

Posto isso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

AMERICANA, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Ante a comprovação do preenchimento dos pressupostos, conforme documentos ID 3167368, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500640-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Recuperação e Comércio Americana Pneus Ltda. - RECAP visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de promover cobranças de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas.

Após despacho proferido em 14/09/2017, a impetrante apresentou petição, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Piracicaba.

Pois bem

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, cabe destacar o entendimento jurisprudencial de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interps mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. **Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio".** (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência.”(AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A **jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.** II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. **Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade** e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, **a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister.** A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra **Mandado de Segurança**, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, **notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68)** (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patentia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI).”(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Considerando pedido de concessão de medida liminar, encaminhem-se desde logo os autos, independentemente de intimação, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-44.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVA MARIA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LOPES RIBEIRO - SP232004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: LYDIA MOREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1823

EXECUCAO DA PENA

0001629-22.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SPI07759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Por sentença proferida por este Juízo (fls. 19/24), João Humberto Armelin foi condenado como incurso no artigo 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, I, ambos combinados com o artigo 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, fixados no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária no valor de 32 (trinta e dois) salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso defensivo e de ofício, reduziu a pena de multa para 13 (treze) dias-multa para cada crime; e alterou a destinação da prestação pecuniária em favor do INSS (fls. 32/47). A guia de execução foi expedida pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, determino a intimação do condenado para dar início ao cumprimento das penas, nos seguintes termos: Conforme o v. acórdão para o cumprimento da prestação pecuniária, o apenado deverá recolher a quantia de trinta e dois salários mínimos em favor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de guia própria, preenchendo-a com os dados do processo, em 10 (dez) dias a partir da intimação, cabendo ao sentenciado apresentar em Secretaria o respectivo comprovante. No que tange à pena de multa, o sentenciado deverá efetuar o pagamento do valor apurado pelo Contador deste Juízo, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na Secretaria desta Vara, também em 10 (dez) dias a contar de sua intimação. Já no que concerne à prestação de serviços, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme disposto no artigo 149 da Lei de Execução Penal, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação, junto à entidade beneficente CIJOP - Centro Infância Juvenil de Orientação Profissional, pelo prazo da pena privativa de liberdade, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em horário que não prejudique sua jornada normal de trabalho, e conforme suas aptidões, o que será definido conjuntamente com a entidade. Oficie-se à referida entidade, comunicando-a da indicação e de que deverá informar a este Juízo, imediatamente, eventual ausência inicial ou intercorrente no cumprimento da pena de prestação de serviços ou qualquer ocorrência, bem como que deverá apresentar trimestralmente relatórios da prestação de serviços. Instrua-se o ofício com cópias das peças processuais necessárias. Fica o sentenciado advertido de que o não cumprimento das penas, à exceção da multa, implicará sua conversão para privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor da multa. Com a vinda dos autos a Secretaria deverá: a) intimar o apenado para o cumprimento das penas na forma acima explicitada; b) dar ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído; c) solicitar certidões de distribuição de feitos de execução criminal em nome do apenado junto ao cartório distribuidor federal e estadual; d) registrar em livro próprio; e) comunicar a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Piracicaba). Em já havendo execução penal em curso, tornem os autos imediatamente conclusos, para os fins do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Faça-se constar do mandado de intimação do executado os endereços e horários de funcionamento deste juízo e da entidade onde ocorrerá a prestação de serviços. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-74.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0003238-74.2016.403.6134)(Prazo para a defesa do réu se manifestar quanto ao laudo pericial juntado, bem assim, caso não haja diligências a serem requeridas para apresentação de memoriais no prazo legal)

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO COMUM

0015275-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-34.2013.403.6134) LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Após a sentença prolatada às fls. 115/119, a parte requerente informou, às fls. 122/123, que protocolou seu recurso de apelação dentro do prazo recursal, porém, nos autos da ação cautelar nº 0014687-34.2013.403.6134. Requeriu, em síntese, que o recurso fosse desentranhado dos autos da ação cautelar e juntado ao presente feito. O pedido foi indeferido à fl. 140, tendo o requerente interposto em face da decisão o agravo de instrumento nº 000744-48.2015.403.0000. Às fls. 165/168 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, determinando o recebimento da apelação interposta, porque tempestiva. Nesse passo, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 000744-48.2015.403.0000, proceda-se à juntada a estes autos de cópia da apelação apresentada nos autos da ação cautelar (fls. 176/192 daqueles autos), a qual, considerando sua interposição enquanto ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003074-12.2016.403.6134 - JOAO MOREIRA CASTELO BRANCO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MOREIRA CASTELO BRANCO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Juntou cópia do processo administrativo, às fls. 42/108. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 115/129v). O autor apresentou réplica, conforme fls. 133/145, bem como informou que não pretende produzir provas (fls. 146). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgReg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 18/12/1987 a 05/03/1997: Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou o formulário de fls. 63, acompanhado do laudo pericial de fls. 69/74. O laudo pericial comprova a emissão de ruídos de 91,5 a 93 dB pelo maquinário da empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA, enquanto o formulário declara que os fatores de agressividade atuantes e o grau de intensidade dos agentes físicos constam do mesmo laudo pericial, datado de 01/07/1998. Assim sendo, deve o intervalo entre 18/12/1987 e 05/03/1997 ser averbado como especial. Período de 01/04/2004 a 15/06/2016 (data da emissão do PPP): O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 15/16 e 85/87, emitidos pela empresa Têxtil Canatiba Ltda. Todos eles declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB(A). Dessa forma, o intervalo deve ser considerado como especial. Nos termos expostos, reconhecidos os períodos de 18/12/1987 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 15/06/2016 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/12/1987 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 15/06/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005073-97.2016.403.6134 - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, dê-se ciência ao requerente de que os créditos tributários em discussão encontram-se suspensos em razão dos depósitos realizados, cabendo às partes adotar as eventuais providências referentes às anotações do nome do autor nos registros do SERASA, a menos que não restou demonstrada nos autos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

000453-08.2017.403.6134 - EKIPA MOVEIS E EPIS EIRELI - ME X ELIANE RODRIGUES(SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de ação ordinária proposta por EKIPA MÓVEIS E EPIS EIRELI-ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 2811728 (fl. 54). Afirma a autora, em síntese, que a infração administrativa discutida, porquanto voltada à figura do transportador, não lhe é aplicável. A ANTT ofereceu contestação às fls. 73/74v. Réplica às fls. 70/72.É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antepadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil inicialmente, embora não se trate de questão jurídica especificamente suscitada pelas partes, reputo necessário, à luz do princípio *nam mihi factum dabo tibi jus*, aférr a compatibilidade do art. 36, VII, da Resolução 4.799/2015 com a reserva legal. A Agência Nacional de Transportes Terrestres, a ANTT, criada pela Lei n. 10.233/2001, possui sua finalidade e suas atribuições elencadas, basicamente, nos arts. 20, 22 e 24 desta, os quais prevêm: Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário: I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica. Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT: I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação; II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes; III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; IV - o transporte rodoviário de cargas; V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal; VI - o transporte multimodal; VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias. [...] Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, com atribuições gerais: [...] IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; [...] Nesse contexto, embora possua a União competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes (CF, art. 22, IX), e possa a ANTT, como agência reguladora, na forma dos artigos supracitados, editar atos administrativos normativos de acordo com as matérias acima elencadas, não pode, a pretexto de estar regulamentando o setor, estabelecer imposições que somente por meio de lei poderiam ser criadas, notadamente, ainda, com reflexos importantes à liberdade profissional. No caso em apreço, porém, o art. 36, VII, da Resolução ANTT 4.799/2015 não viola o princípio da legalidade. Com efeito, a Resolução ANTT 4.799/2015, em seu art. 36, VII, prevê: Art. 36. Constituem infrações, quando (...) VII - o transportador inscrito ou não no RNTRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (...) De sua vez, a Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, ... dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador (art. 1º). Em seu art. 2º, traz a seguinte redação: Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias: I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional; II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal. 1º O TAC deverá: I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel; II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico. 2º A ETC deverá: I - ter sede no Brasil; II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País; III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico; IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico. 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados. 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTRC de seu proprietário ou arrendatário. 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do 1º e no inciso III do 2º, ambos deste artigo. Como se vê, a Lei 11.442/2007 estabeleceu toda uma disciplina para o transporte rodoviário de cargas realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração. E extrai-se dessa disciplina, a qual impõe a natureza comercial da atividade, que não se pode desempenhar a atividade de transporte em moldes que com ela não se compatibilize, inclusive no tocante ao registro dos veículos utilizados. Nesse passo, deflui-se que o transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo categoria particular (que é o teor do art. 36, VII, da Resolução 4.799/2015) contraria os comandos da Lei 11.442/2007. Ademais, o art. 21 da Lei 11.442/2007 prevê que As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTRC, quando for o caso. Logo, dimana-se que o art. 36, VII, da Resolução 4.799/2015 apenas explicitou a Lei 11.442/2007, sem desbordá-la, alinhando-se, assim, com o princípio da legalidade. Feitos esses apontamentos, passo à análise da alegada ilegitimidade do auto de infração. A parte autora sustenta, em suma, que a conduta tipificada no art. 36, VII, da Resolução 4.799/2015, diz respeito ao transportador, de sorte ela, embarcadora na espécie, não poderia responder por tal infração. Por sua vez, a ré assevera que a responsabilidade pela infração é do transportador e do embarcador, invocando, para tanto, o art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. Pois bem. De início, observo que embora seja possível afirmar, com esteio numa interpretação sistemática da legislação de transportes, que a ANTT compõe o Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, do CTB), a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro à espécie mostra-se questionável, uma vez que a conduta objeto do auto questionado não configura infração de trânsito, mas sim infração ao regramento atinente ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC. Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o E. TRF3-ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ANTT. LEI Nº 10.233/2001. NORMA PREVISTA NO CTB. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. Inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois não se trata de auto lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003. 2. O serviço de transporte interestadual de passageiros encontra-se no âmbito da competência federal, conforme expressamente previsto na Magna Carta, em seu art. 21, inciso XII, alínea e. Nesta esteira, o transporte rodoviário interestadual e internacional depende de prévia autorização de viagem, com exceção da permissão estabelecida pelo art. 28 da Resolução ANTT nº 1166/2005. 3. À época da infração, o veículo utilizado pelo autor não se enquadrava na categoria particular, como comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado às autoridades administrativas, mas sim de micro-ônibus, marca/modelo Kia Besta, descrita na categoria aluguel, o que pressupõe a utilização do veículo para transporte remunerado de carga ou passageiro. 4. Muito embora conste dos autos que o autor, à época, tinha contrato de trabalho com a empresa SRM Fazenda Santa Fé, em Goiás, registrado como encarregado de obras, assim como outros cinco passageiros, que também ali trabalhavam, tal fato, por si só, não afasta a afirmativa de que o autor executava o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. 5. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015) é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 6. No caso, instado para tanto, o autor não requereu a produção de outras provas (fl. 107/113), de modo a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo. O acervo probatório é insuficiente para se reconhecer a ilegitimidade do auto de infração. 7. A multa no valor de R\$ 4.678,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos) encontra correspondência com o disposto na legislação pertinente à matéria (Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003), e, assim, não se caracteriza como excessiva, diante da situação concreta e da gravidade da infração, não restando violado o princípio da proporcionalidade. 8. Apelação improvida. (AC 00031579520144036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) De todo modo, ainda que se considere aplicável à espécie o Código de Trânsito Brasileiro - e há precedentes nesse sentido -, o Auto de Infração n. 2811728 (fl. 54) não subsiste. Vejamos. O art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, ao contrário do que se extrai da manifestação da requerida à fl. 67v, não estabelece como regra a responsabilidade concomitante do condutor, proprietário do veículo, embarcador e transportador. Na realidade, cotejando o caput do aludido dispositivo com seus parágrafos, infere-se que a norma em questão distingue hipóteses de responsabilidade exclusiva, concomitante e solidária. É o que denoto, por exemplo, dos 1º (Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída), 4º (O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido) e 6º (O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal). Nesse passo, não se pode afirmar, com esteio na leitura isolada do caput, que condutores, proprietários, embarcadores e transportadores respondem, em regra, de forma concomitante, pois essa interpretação conduziria à conclusão de que o 4º acima transcrito seria desnecessário. Ou seja, em se adotando a premissa de que os sujeitos descritos no caput respondem concomitantemente, não haveria razão para que o 4º trouxesse os requisitos necessários para se imputar responsabilidade ao embarcador. Destarte, harmonizando-se o caput e os parágrafos do art. 257 do CTB, desnussa-se que a norma apresenta quais os possíveis sujeitos passivos das penalidades previstas no Código, e, em seguida, prescreve situações de responsabilidade exclusiva, concomitante e solidária. Feita essa distinção, verifico que, no tocante ao embarcador, a norma em comento atribui responsabilidade solidária com o transportador na situação específica do 6º, no contexto de infração de excesso de peso (hipótese, aliás, diversa da dos autos, a ensejar, novamente, questionamentos acerca de sua aplicabilidade ao caso). Não se colhe, portanto, no art. 257 do CTB, autorização para imputar ao embarcador responsabilidade concomitante à do transportador quando este, por exemplo, incorre na infração prevista no art. 36, VII, da Resolução 4.799/2015 (... o transportador inscrito ou não no RNTRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)). Outrossim, não obstante a impossibilidade de se invocar o CTB para expandir o campo de sujeição passiva da sanção administrativa discutida nos autos, a própria leitura do art. 36 da Resolução 4.799/2015 aponta para a inpropriedade da subsunção levada a efeito pela ANTT. Isso porque, o mencionado artigo prevê, em seus incisos, infrações específicas do transportador, contratante, embarcador etc, sendo que, no caso do inciso VII, a conduta censurada atine expressamente ao transportador. Nessa senda, se se pretendesse punir também o embarcador pela realização de transporte rodoviário de carga por conta de terceiro, por certo haveria um inciso específico para tanto, ou ao menos uma norma clara de alargamento da responsabilidade. Sendo assim, desnussa-se que o AI n. 2811728 foi lavrado indevidamente em face da autora (parte legítima), em violação ao princípio da legalidade, pelo que o acolhimento da pretensão inicial deduzida se impõe. Por fim, apenas ad argumentandum, ainda que se vislumbrasse a existência de responsabilidade solidária entre e autora (embarcador) e a transportadora, o pagamento levado a efeito por esta - fls. 56/57 - aproveitaria àquela, infringindo eventual pretensão da requerida em auferir novamente o valor da multa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 2811728 e da respectiva multa (fl. 54). Condeno a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Não obstante a isenção legal da ANTT quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003288-03.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2016.403.6134) ZADA INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ERICA COSMOS DOS SANTOS X REGINALDO VENTURA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Converto o julgamento em diligência. Na peça inicial da ação de execução por título extrajudicial, conforme cópia encartada a fls. 49/50, afirma-se que o contrato n. 25.2884.0000363-04, no valor de R\$ 100.000,00, diz respeito à liberação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-003.00001124-7 (...) e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROFÁCIL FÁCIL Nº 734-2884.003.00001124-7, pactuado em 19 de abril de 2013, no valor de R\$ 100.000,00 [...] acompanhados de demonstrativos de débitos elaborados com observância das prescrições contidas no 2º e seus incisos, do art. 28 da Lei supracitada, tendo sido, neste último, feita liberação de crédito por meio do contrato abaixo descrito: 25.2884.0000363-04). Contudo, infere-se dos demonstrativos que instruem a exordial executiva a evolução da dívida relacionada à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-003.00001124-7 (fls. 110/111) e à dívida concernente ao contrato nº 25.2884.0000363-04 (fls. 106/108). Nesse passo, considerando que a liberação de crédito formalizada no contrato n. 25.2884.0000363-04 abarcou a integralidade do crédito pré-aprovado na sobredita CCB (em uma única operação de empréstimo, cf. fls. 90/91), faz-se necessário que a CEF forneça maiores informações acerca dos negócios jurídicos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos.

PROTESTO

0014687-34.2013.403.6134 - LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência à parte requerente quanto às informações de fls. 260 e seguintes. Considerando o recebimento da apelação na ação principal e a relação de acessoriedade desta ação cautelar, encaminhem-se também estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente, inclusive para ciência ao E. Tribunal acerca da conversão em renda em favor do IBAMA dos valores depositados judicialmente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/282: o reconhecimento judicial de crédito oriundo de valores não recebidos tempestivamente e a percepção de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.330,64 não denotam, por si sós, alteração substancial do quadro financeiro aferido quando da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a alteração da condição econômica deve ser analisada de forma contextualizada, observando-se, por exemplo, os vencimentos mensais, a renda familiar e outros indicadores de situação econômico-financeira razoável, e não apenas o pagamento futuro do crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). MANUAL DE CÁLCULOS RESOLUÇÃO 267/2013. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA EXECUÇÃO. I. Levando em consideração a atual fase de julgamento do RE 870.947/SE no STF acerca da correção monetária, deve ser adotado o entendimento desta Nona Turma, de que os atrasados, em período anterior à data de expedição do ofício requisitório, devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, com utilização da TR como indexador a partir de julho de 2009, porque a Lei 11.960/2009 continua vigente na fase de conhecimento/condenatório, ao menos até o julgamento final do RE 870.947/SE. II. Os Manuais de Orientações para Procedimentos de Cálculo na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias e as Resoluções do CJF consagram os procedimentos a serem adotados no âmbito interno da Justiça Federal, e não podem se sobrepor à lei. Não se pode negar vigência a lei que não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo a presunção de constitucionalidade da lei, até pronunciamento final do STF acerca de sua inconstitucionalidade. III. A condição da exequente, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, é qualidade reconhecida no processo de conhecimento, cuja decisão não foi impugnada pelo INSS, sendo certo que a concessão de tal benefício naqueles autos se estende a estes embargos. IV. O fato de a embargada possuir créditos a receber não afasta sua condição de miserabilidade a ponto de serem cessados os benefícios da gratuidade da justiça, pois essa condição, embora possa ser alegada em qualquer momento processual, deve ser aferida, via de regra, quando da distribuição da ação, porque tais benefícios visam justamente a garantia de acesso de todos à Justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/1988. Entendimento contrário relegaria os aludidos benefícios da Gratuidade da Justiça aos casos em que, vindo a propor uma ação, o autor se tomasse vencido ao final, posto que, caso vencedor, deveria descontar de seus eventuais créditos os honorários de sucumbência. V. Recurso parcialmente provido. (AC 00069785120174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) Destarte, indefiro o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça, bem como o desconto referido à fl. 281v. Em prosseguimento, quanto ao pedido da exequente de fls. 275/276, indefiro a expedição de ofício requisitório do montante incontroverso atinente aos honorários, haja vista o objeto do agravo de instrumento manejado pelo exequente (fls. 299/314). Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício requisitório do montante incontroverso referente ao autor, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, considerando o valor apontado pelo INSS à fl. 244. Requisite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se. Cumpra-se. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MONICA CONCEIÇÃO MALVEZZI DE REBECCHI E SP391211 - MANOELA ALICE PEREIRA PIREIS) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI E SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA)

Quanto ao pedido feito por José João Abdalla Filho às fls. 1.704/1.705 para prioridade na tramitação do feito em razão de sua idade, tenho que comporta deferimento, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. No entanto, cabe salientar que, consoante consignado na decisão de fls. 1.692/1.693, está pendente de julgamento no STJ a oposição ofertada pelo INSS, a qual deve ser decidida simultaneamente a esta ação, nos termos do artigo 686 do CPC. Já a respeito da alegação feita por José João Abdalla Filho de que havia arrolado testemunha em momento anterior, verifico que, de fato, na petição de fls. 1.346/1.349 foi requerida a oitiva do Sr. Francisco Sarra (item 21 da peça). Assim, o depoimento da testemunha arrolada também deverá ser colhido na audiência a ser realizada no dia 22/11/2017. Por fim, sobre a informação prestada pela Usina Açucareira Ester S.A à fl. 1.706, deverá a parte comunicar à testemunha Walter Lima de que deve comparecer à audiência designada, para sua oitiva. Destarte) defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, com a ressalva de que esta ação deve ser decidida simultaneamente à oposição ofertada pelo INSS. Anote-se: b) em complemento à decisão anterior, intimem-se as partes para ciência de que na audiência a ser realizada no dia 22/11/2017 serão ouvidas as testemunhas Francisco Sarra (arrolada por José João Abdalla Filho) e Walter Lima (arrolada pela Usina Açucareira Ester S.A), cujo comparecimento deve ser providenciado pelas partes que as arrolaram. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0004977-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRANCISCA DAS NEVES SILVA X CICERA BIBIANA DA CONCEICAO(SP247911 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR) X ERONICE CICERA DA CONCEICAO SILVA

Intime-se novamente a CEF, para que, em até 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do interesse processual do feito em face de Francisca da Neves Silva, consoante já determinado às fls. 62 e 65. Outrossim, compulsando os autos, observo que a parte ré também não cumpriu a providência determinada à fl. 62 no prazo fixado, referente à regularização da sua representação processual. Ressalte-se que o cumprimento da medida é necessário porque não há nos autos nenhum documento que demonstre que Eronice Cícera da Conceição Silva, que assinou o termo de conciliação e a procuração, tenha poderes para representar Cícera Bibiana da Conceição. Nesse passo, a homologação judicial do acordo depende da regularização desta situação. Assim, intime-se novamente a parte ré, para que, em até 15 (quinze) dias, apresente certidão de curatela de Cícera Bibiana da Conceição ou procuração ad negotia outorgada para a sua filha Eronice Cícera da Conceição. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-62.2013.403.6134 - JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/398: nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em tela, depreende-se pela fl. 398 que a viúva Maria Cecília Ciolin Soares é beneficiária da pensão por morte nº 169.165.648-5, decorrente do falecimento do autor/exequente. Destarte, defiro a habilitação de MARIA CECÍLIA CIOLIN SOARES. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Após, especia-se alvará para levantamento dos valores de fl. 384, intimando-se para retirada e consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005080-89.2016.403.6134 - ANTONIO VIGETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIGETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de impugnação à execução (fl. 282v), manifeste-se a Contadoria do Juízo acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500086-84.20174.03.6137

AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141, OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Consta dos autos o deferimento da tutela antecipada restando determinado à ré que se absteresse de promover atos tendentes à alienação do imóvel objeto da presente ação (**Lote 11 (onze) da Quadra 10 (dez), localizado na Rua Reginaldo Pereira de Mello, nº 403, Centro, na cidade de Lavínia, Matrícula nº 8451 do Cartório de Imóveis e anexos da comarca de Mirandópolis/SP**, pertinente ao contrato nº 1.4444.0052181-7 por decisão prolatada sob o ID 2454143).

A ré foi regularmente citada e intimada quanto ao teor da presente decisão de modo que eventual leilão realizado em descumprimento à ordem judicial prolatada não surtirá qualquer efeito com relação aos presentes autos, haja vista que realizado em desconformidade com ordem judicial vigente.

Por sua vez, a CEF foi intimada de que deveria portar aos autos quaisquer documentos que infirmassem a tese da autora, o que não foi feito, de modo que há de prevalecer a tutela anteriormente concedida e eventual contrariedade à mesma, desprovida de prévia justificativa apresentada em Juízo, poderá ser devidamente apurada.

Contudo, advirto a parte autora de que a tutela anteriormente concedida não a isenta do pagamento das parcelas do financiamento que se forem vencendo durante o curso da presente ação, tendo em vista que a tutela foi deferida "*in status assertionis*" e se referia apenas às parcelas vencidas **até então e para as quais houve a garantia do Juízo**. Eventual obstáculo levantado pela ré para recebimento das parcelas poderá ser contornado com o depósito do montante atualizado em Juízo, à cada vencimento.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão com urgência.

Após, aguarde-se nos termos da decisão retro prolatada.

ANDRADINA, 8 de novembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-85.2017.4.03.6137

AUTOR: NATALINA DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA - SP281217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de novembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-70.2017.4.03.6137

AUTOR: ELIANE FURTADO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA - SP281217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de novembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-70.2017.4.03.6137

AUTOR: ELIANE FURTADO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA - SP281217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de novembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002334-31.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-46.2014.403.6132) PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCCHESI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 10/10/2016 (fs. 78), abrindo vista dos autos ao embargante pelo prazo de trinta dias.

0000021-29.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-44.2016.403.6132) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o exequente para manifestar-se em 15 (quinze) acerca da impugnação apresentada. Após o decurso do prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação, voltem os autos à conclusão.

0001985-23.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-46.2016.403.6132) TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, apresente as cópias do bloqueio de valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001986-08.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-22.2017.403.6132) TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001626-73.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-07.2013.403.6132) MAISA RODRIGUES NEGRAO(SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a decisão de fs. 302/304 extinguiu apenas parcialmente o mérito, inviável o recurso de apelação neste momento processual. Com efeito, reconsidero o despacho de fs. 335. Cumpra-se a parte final da decisão de fs. 302/304. Cite-se à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0000468-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COM PNEUS FUSCAO LTDA REMAG(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista que nos autos n. 00001275920144036132 a exequente informou que débito em cobro no presente feito não está garantido, prossiga-se na execução. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000643-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0000855-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ITAPAGE LTDA - ME/SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X ADIVANDER VIEIRA MONTE X MARCOS ANTONIO RIBEIRO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada por CONSTRUTORA ITAPAGE LTDA - ME E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a extinção do crédito tributário em virtude da prescrição (fls. 186/191). Impugnação às fls. 196/201, na qual postula a improcedência da presente exceção de pré-executividade, tendo em vista a suspensão do crédito em virtude de adesão ao parcelamento tributário. Junta documentos às fls. 202/225. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prescrição Alega o exequiente que a execução foi distribuída em 10.11.2009, o que seria mais de 5 anos da data da constituição definitiva do crédito tributário. A Fazenda, por sua vez, alega inoportunidade da prescrição. Da mera análise da CDA e dos autos da execução fiscal se extrai a improcedência da alegação em tela. Inicialmente, atesto a inoportunidade de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela exequiente, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito toma-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No caso em tela, as inscrições nº 80.4.05.103887-47, 80.4.09.029261-12, 80.4.12.057239-00 e 80.6.13.022992-39, representam créditos tributários constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, com vencimento mais antigo em 14.06.2006, enviadas em 28.02.2008. Em 05.05.2009 aderiu a parcelamento, conforme fls. 211, 217 e 223, sendo o acordo rescindido eletronicamente em 11.10.2009. Nesse sentido, o curso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão aos parcelamentos, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, razão pela qual não há que se falar em prescrição, uma vez que a distribuição da execução fiscal ocorreu em 10.11.2009 e o despacho de citação em 12.11.2009 (fl. 94), não tendo decorrido prazo superior a cinco anos nos períodos em que exigíveis os créditos tributários. Prescrição para o redirecionamento Alega o exequiente a ocorrência de prescrição intercorrente, para redirecionamento da execução dos sócios. Contudo, não houve decurso de mais de 5 anos entre o despacho de citação da pessoa jurídica, que ocorreu em 12.11.2009 (fl. 94), e o requerimento para o redirecionamento da execução em seu desfavor, ocorrido em 26.04.2013 (fl. 137/9). A Fazenda, alega, ainda, que o prazo de prescrição foi interrompido por adesão em parcelamento tributário, de fato, em 03.12.2009 a pessoa jurídica aderiu a parcelamento (PAES), sendo o acordo rescindido em 29.12.2011, conforme fl. 225. Nesse sentido, o curso do prazo prescricional ainda foi interrompido pela adesão ao parcelamento, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, razão pela qual, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda para requerer em prosseguimento no prazo de 15 dias.

0001636-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE/SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001723-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Promova-se a retificação do auto de penhora, mediante a expedição de termo nos próprios autos, a fim de constar que a penhora recaiu sobre os direitos da coexecutada Rogéria Rossini no imóvel matrícula n. 117.761, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, intimem-se a coexecutada e seu cônjuge da penhora acima, expedindo-se, em seguida, o necessário para o registro da penhora. Ato contínuo, esclareça a exequente o último parágrafo da petição de fls. 222/223, tendo em vista que na certidão de registro do imóvel n. 40510 (fls. 187/187v. não consta como proprietária a coexecutada Rogéria Rossini. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001738-81.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALESSANDRO JOSE ALVES BATISTA/SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001790-77.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO SANTINI/SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Tendo em vista a conversão em renda/transferência/transfomação em pagamento definitivo dos valores, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos para extinção.

0002015-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS/SP032947 - JAIR ASSIS DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de registro de penhora sobre o remanescente do imóvel matrícula n. 38.662, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré.

0002354-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, tomem os autos conclusos.

0002490-53.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA/SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ante a certidão do oficial de justiça (fls. 91), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002530-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ante a certidão do oficial de justiça (fls. 214), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000127-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em visto o requerido pela Exequente, desamparem-se os autos n. 00019446120144036132 e 00004682220134036132. Traslade-se as cópias necessárias para prosseguimento. Após, considerando a petição do exequente (fls. 246/247), promova-se vista para manifestação, inclusive sobre a petição da executada (fls. 262/303). Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000317-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C.L.J. SALGADO DE SOUZA PRESTACAO DE SERVICO MEDICO LTDA/SP201358 - CLAUDIA REGINA PERUZIN)

Intime-se o executado da junta da nova CDA (fls. 65/72), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anotar-se, inclusive no SEDI. Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

000512-07.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NEGRAO (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X LAURO CEZAR MARTINS RUSSO (SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

000667-10.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOAO MARQUES CRAVEIRO AVARE - ME (SP345678 - ALAN GARCIA) X JOAO MARQUES CRAVEIRO (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

0001944-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002333-46.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDR COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0002747-44.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X NILSON CALAMITA FILHO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Mantenho, por ora, a indisponibilização dos veículos efetuada a fls. 245, tendo em vista que a inclusão da restrição ocorreu em momento anterior ao parcelamento do débito. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002879-04.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGIS FLORES E PLANTAS LTDA - ME (SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Fls. 128/129: Nada a decidir. O pleito da executada foi apreciado na decisão de fls. 107. Promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0000259-82.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TAFE PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0000388-87.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J A PEREIRA AVARE ME (SP362723 - ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARÃES)

Intime-se o exequente para esclarecer de forma detalhada e comprovar a constituição do crédito representado na CDA n. 80.4.05.103887-47, tendo em vista que o documento de fl. 147 não é suficiente para análise das questões postas em juízo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo a exequente deverá comprovar documental e adesão ao parcelamento mencionado, uma vez que a afirmação de que ocorreu em 27.05.2009 não consta do documento de fl. 172, no qual consta que a declaração total dos débitos ocorreu em 04.06.2010 e os demais documentos anexados aos autos não esclarecem a divergência. Após, intime-se o executado para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias. Tomem os autos conclusos para julgamento.

0002100-78.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO RAMOS SANTOS - EPP (SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X FABIO RAMOS SANTOS

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000122-32.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000610-84.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO RAMOS SANTOS - EPP (SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X FABIO RAMOS SANTOS

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MARTINS

DECISÃO

Trata-se de denominada *ação de cobrança*, com pedido liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **José Carlos Martins**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 23.417,78 (vinte e três mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

A peça exordial narra, em resumo, que pessoa homônima do réu com inscrição no PIS 1086710816-6, requereu o levantamento do saldo de conta no FGTS perante a agência Nilópolis/RJ. Contudo, o banco gestor/autor creditou os valores, erroneamente, na conta bancária de titularidade do réu, sob nº 0903.013.8944-4 – Ag. Registro.

Diz também que tentou efetuar o bloqueio provisório da referida conta pertencente ao réu, mas, por erro no sistema, a operação não se consolidou e o mesmo réu efetuou o saque dos valores depositados. Informa que tentou reaver, administrativamente, a quantia depositada, mas sem sucesso.

Em sede de tutela provisória, requer o bloqueio das contas em nome do réu, até o limite do valor indevidamente depositado. Em provimento final, postula o pagamento da quantia de R\$ 23.417,78, em julho de 2017, acrescidos de juros e correção monetária.

Colacionou documentos: instrumento procuratório, notificação extrajudicial do réu, ofício comunicando fraude à polícia federal, relatório de transações estornadas e autorizadas e extrato bancário em nome do réu.

Decido.

Cuida-se de pedido de ressarcimento de valores financeiros ao fundo FGTS, administrado pelo banco CAIXA.

O FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento.

Dentre os fins sociais procurados pela Lei do Fundo de Garantia ganha vulto o de aumentar a duração do vínculo empregatício mediante uma indenização, bem como o de assegurar meios de subsistência ao empregado quando em inatividade involuntária ou forçada, sobretudo na hipótese de a empresa ser declarada insolvente.

A CEF é um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória formulado na peça exordial.

Tem se consolidado o entendimento de que se aplica às tutelas provisórias o princípio da fungibilidade, sendo dever do Juízo esclarecer qual regime processual a ser observado^[1]. Assim, verifico que não se trata aqui de tutela de evidência, como explanado pelo autor, mas, sim, em tese, de urgência.

Com efeito, encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

O perigo da demora se caracteriza pela existência de dano certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo, e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito^[2]. Nesse sentido, pode-se verificar no caso concreto que o dano (ao fundo FGTS) é certo e ainda está ocorrendo, ante ao desfalque financeiro indevido nos cofres da empresa pública autora. Tal se deve a manobra do réu que, via locupletamento por saque bancário indevido, usufrui de parcela financeira do FGTS, a qual foi erroneamente creditada em sua conta bancária particular.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, tem-se como o forte indicio de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre. No caso, assiste ao autor a máxima jurídica de que a ninguém é dado locupletar indevidamente, em homenagem ao princípio do não enriquecimento ilícito.

Assim, defiro a tutela de urgência para determinar o bloqueio das contas bancárias de titularidade do réu, até o limite de R\$ 23.417,78 (vinte e três mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), via BACENJUD.

Acerca do pedido de sigilo de justiça, defiro até que se operacionalize o cumprimento da medida liminar/tutela de urgência, ora deferida. Após, mantenha-se o sigilo processual apenas no que se refere aos extratos bancários colacionados com a exordial (Id 3146460). Anote-se.

Depois do cumprimento da medida liminar/tutela de urgência, cite-se o réu, querendo, poderá apresentar contestação, nos termos do art. 335 do CPC

Registro que, ante a previsão do art. 334 do CPC, será designada audiência conciliatória, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 07 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Enunciado 45 d a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal

[2] Didier Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Ed. Jus Podivm, 2015, vol. 2, pg. 597.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000254-13.2017.4.03.6129
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo impetrante, contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, por reconhecer a incompetência deste Juízo para julgamento do *mandamus*.

Para tanto, argumenta a parte embargante, em resumo, que: “*tem empresa(s) associada(s) com domicílio legal em Registro - SP e, por isso, depende de provimento jurisdicional do Juízo desta Subseção Judiciária Federal em razão da competência territorial, muito embora a autoridade coatora competente tenha sede e endereço diverso desta jurisdição*”.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Depreende-se da peça de embargos que a impetrante, ora embargante, pretende a manutenção da competência deste Juízo para julgamento do *writ*. Ao final de sua peça de embargos, requer o esclarecimento de obscuridade.

Obscuridade, como requisito para conhecimento dos embargos, é o vício que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional (EDcl no REsp 1343299 SC). Não vislumbro, pois, obscuridade a ser esclarecida.

A invocação genérica de requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Perceba-se que a embargante argumenta contra o entendimento adotado por este Juízo, contudo não aponta nenhuma obscuridade no julgado. A peça de embargos apenas traz em seu bojo a transcrição da tese fixada no RE 612043/PR[1] pelo E. Supremo Tribunal Federal como fundamento de que a competência deste Juízo para julgamento da causa deveria ser mantida. Perceba-se, contudo, que, como bem esclarecido na tese firmada em tal Recurso Extraordinário, e no voto do relator, o E. Ministro Marco Aurélio, apenas nos casos em que a ação plúrima é submetida ao procedimento comum é que a eficácia territorial do pronunciamento judicial se resolve a partir da jurisdição do órgão julgador. Não é, portanto, o caso dos autos.

Transcrevo, a título didático, o magistério de Daniel Amorim Assumpção sobre o tema: “*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo. (...) Naturalmente, quando a competência é originária do tribunal, ela é absoluta, de natureza funcional, mas o interessante é notar que, também nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções*”[2].

De certo que não há confundir *obscuridade* com decisão que contraria os interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo, não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 08 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] RE 612043 - A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador; que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

[2] Manual de Processo Coletivo: volume único – 3 ed – Ed. JusPodivm – 2016 – pag. 182-183.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000255-95.2017.4.03.6129
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A – T I P O M

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo(a) impetrante, contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, por reconhecer a incompetência deste Juízo para julgamento do *mandamus*.

Para tanto, argumenta a parte embargante, em resumo, que: “*tem empresa(s) associada(s) com domicílio legal em Registro - SP e, por isso, depende de provimento jurisdicional do Juízo desta Subseção Judiciária Federal em razão da competência territorial, muito embora a autoridade coatora competente tenha sede e endereço diverso desta jurisdição*”.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Depreende-se da peça de embargos que a impetrante, ora embargante, pretende a manutenção da competência deste Juízo para julgamento do *writ*. Ao final de sua peça de embargos, requer o esclarecimento de obscuridade.

Obscuridade, como requisito para conhecimento dos embargos, *é o vício que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional* (EDcl no REsp 1343299 SC). Não vislumbro, pois, obscuridade a ser esclarecida.

A invocação genérica de requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Perceba-se que a embargante argumenta contra o entendimento adotado por este Juízo, contudo não aponta nenhuma obscuridade no julgado. A peça de embargos apenas traz em seu bojo a transcrição da tese fixada no RE 612043/PR[1] pelo E. Supremo Tribunal Federal como fundamento de que a competência deste Juízo para julgamento da causa deveria ser mantida. Perceba-se, contudo, que, como bem esclarecido na tese firmada em tal Recurso Extraordinário, e no voto do relator, o E. Ministro Marco Aurélio, apenas nos casos em que a ação plúrima é submetida ao procedimento comum é que a eficácia territorial do pronunciamento judicial se resolve a partir da jurisdição do órgão julgador. Não é, portanto, o caso dos autos.

Transcrevo, a título didático, o magistério de *Daniel Amorim Assumpção* sobre o tema: “*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo. (...) Naturalmente, quando a competência é originária do tribunal, ela é absoluta, de natureza funcional, mas o interessante é notar que, também nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções*”[2].

De certo que não há confundir *obscuridade* com decisão que contraria os interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo, não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 08 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] RE 612043 - A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador; que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

[2] *Manual de Processo Coletivo: volume único – 3 ed – Ed. JusPodivm – 2016 – pag. 182-183.*

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1440

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000569-29.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-59.2017.403.6129) ANDERSON CHEUTO ALVES(SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se do nominado pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA COM DISPENSA DE FIANÇA/ REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, ou subsidiariamente, LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA no valor mínimo, formulado pelo requerente (fls. 2/5). Para tanto, a defesa do acusado, realizada por meio de advogado constituído, alega, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente o periculum libertatis. Alega também possuir o requerente condições de responder o processo penal em liberdade em razão de possuir residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela restituição da liberdade ao requerente, mediante a aplicação de medidas cautelares (fls. 24/25). É, em essencial, o relatório. Decido. Resumo fático da prisão em flagrante: Pessoa presa em flagrante na posse de mercadorias sem a documentação regular de importação cometendo crime de descaminho, em tese. APF nº 0000567-59.2017.403.6129, no qual a Delegacia Seccional de Registro comunica que a pessoa física, ANDERSON CHEUTO ALVES, qualificado, foi presa em flagrante delito em 06 de novembro de 2017, na rodovia BR 116, altura do km 449, sentido Curitiba/PR, quando da abordagem realizada por policiais rodoviários federais, durante fiscalização de trânsito de rotina, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 334, I, inciso IV do Código Penal. Trata-se de crime de descaminho, para o qual está prevista pena privativa de liberdade de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal expressamente veda a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva de crimes cuja pena máxima seja menor ou igual a 04 (quatro) anos, como ocorre in casu. A materialidade delitiva está demonstrada diante da apreensão de diversas mercadorias e há indícios suficientes de autoria delitiva, haja vista o auto de prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas e do preso. Ou seja, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligadas em solo policial. Nesta mesma linha, transcrevo julgado colenda Quinta Turma do nosso Regional, no qual se reconhece a possibilidade de comprovar a materialidade delitiva do contrabando/descaminho por meio diverso do Laudo de Exame Merceológico: PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VALIDADE. DELAÇÃO FEITA POR CO-RÉUS. VALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO NÃO ESGOTADA NO CRIME-FIM. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE PRÓXIMA AO MÁXIMO LEGAL. (omissis...) 6. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. Precedentes. 7. É prescindível o exame pericial, nos delitos de falso, quando, em razão das peculiaridades do caso, é possível atestar a contrafação por outros elementos, nos quais certamente basear-se-ia eventual laudo pericial. Precedentes. 8. Comprovadas a materialidade a autoria delitiva dos delitos de contrabando ou descaminho e uso de documento falso. (...) Apelação do réu desprovida. Apelação do Ministério Público Federal provida. (TRF3, Quinta Turma, ACR 36502, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJ 26/03/10, por unanimidade - grifos nossos) O artigo 5, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988 determina que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou seja, no sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção. Em tema de liberdade de locomoção, direito fundamental do indivíduo nosso Regional já se posicionou no sentido de que (...) 3. No caso, tem-se o aparente confronto entre o direito à liberdade do cidadão - sob o aspecto de sua locomoção - e o direito de restringi-la, conferido ao Estado pela Constituição, enquanto titular do monopólio da violência, na configuração moderna do Estado. 4. Para solucionar a questão, cumpre a singela observação de que o direito à liberdade é a regra em nosso ordenamento, o que conduz, necessariamente, à conclusão de que essa deve ser a diretriz seguida pelo exegeta ao promover o acerto e a acomodação dos direitos em aparente conflito, mirando sempre o equilíbrio necessário entre o máximo interesse social - tutelado pelo jus puniendi do Estado - e o mínimo de redução do direito de locomoção do indivíduo. (HC 00063056820064030000, HC - HABEAS CORPUS - 23492, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3). Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto aos incisos II e III, verifica-se, in casu, a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, aparentemente, as medidas cautelares diversas da prisão pra fins de conceder a liberdade provisória. O crime supostamente praticado, o foi sem violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a ausência de comprovação de antecedentes criminais do flagrado nos autos (certidões de fls. 16/22), faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura. Some-se a isso o fato de que, não havendo quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a liberdade é medida que se impõe, com garantias do juízo processante. De outra senda, verifico que o requerente apresentou declaração de residência (fl. 09), informando que se situa na Rua Paula Freitas, 161, casa 04, bairro Alta Boqueirão, Curitiba/PR. Pois bem. Em que pese não constar dos autos comprovante de ocupação lícita, entendo que essa circunstância não pode, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Consigno que, segundo informações no caderno administrativo/processual, não foram constatados antecedentes criminais do preso: (i) no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo e da Justiça Federal da 4ª Região (fls. 16 e 17); (ii) no âmbito da Justiça Estadual do Estado de São Paulo (fls. 18 e 19); (iii) não foi encontrado mandado de prisão em consulta realizada junto ao Sistema Infoseg (fl. 20); (iv) na Polícia Civil paulista, junto ao sistema de consulta do IIRGD/SP (fl. 21) e (v) na Polícia Civil paranaense (fl. 22). Sendo assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Saliente-se que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o flagrado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na nova legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo. Cito precedentes do nosso Regional: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARRO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão em razão da necessidade de garantia da ordem pública, considerando-se que ADRIANO DIAS CORREIA havia sido preso em flagrante pela prática do delito do art. 334 do Código Penal e, concedida a liberdade provisória, foi preso novamente em flagrante pela prática do mesmo delito. II - É certo que não se pode confundir o regime inicial de cumprimento de eventual pena a ser aplicada com a necessidade da segregação cautelar porque a custódia preventiva não possui o caráter de antecipação da punição mas, tão somente, busca assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, quando o caso concreto indicar ameaça a qualquer desses elementos. III - Todavia, considerando a atual situação carcerária do País, os elementos constantes dos autos, a gravidade concreta da conduta, bem como as demais condições pessoais, revela-se mais adequada ao caso em tela, como primeira providência, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. IV - Portanto, o fato de já ter sido preso anteriormente pelo mesmo delito, não obsta a aplicação de medidas cautelares, como a proibição de acesso aos municípios fronteiriços e proibição de ausentar-se da Comarca em que reside sem autorização judicial, que revelam-se suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e, ainda, adequadas à gravidade do delito e às características pessoais da paciente, nos termos do que estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal. V - Importa dizer que a prisão preventiva é medida excepcional que só poderá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade. VI - Frise-se que o descumprimento injustificado de qualquer das condições ora impostas enseja o imediato retorno do acusado à prisão preventiva antes determinada. VII - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva de Adriano Dias Correia e substituí-la por medidas cautelares, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de comparecimento mensal ao Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades; c) proibição de ir ao Paraguai e aos municípios fronteiriços deste país; e d) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside sem autorização judicial. (HC 0000016720174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Crime de contrabando de cigarros. Prisão em flagrante. 2. Circunstâncias do fato: crime imputado aos pacientes não envolveu o emprego de violência ou de grave ameaça a qualquer pessoa. Desnecessária a manutenção do encarceramento. 3. Revogação da prisão preventiva possível. Substituição por medidas cautelares alternativas: 1) comparecimento mensal ao juízo da cidade de suas residências para informar e justificar as atividades; 2) comprovação do endereço residencial e de atividade lícita no prazo de 10 dias; e 3) proibição de se ausentar-se da cidade onde reside por prazo superior a 3 dias sem autorização do juízo. 4. Fiscalização das medidas poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual das cidades onde residem os pacientes. 5. Ordem concedida em parte. (HC 00086626920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) Destarte, CONCEDO A RESTITUIÇÃO DA LIBERDADE ao preso, ANDERSON CHEUTO ALVES, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento binsemanal na Justiça Federal de Curitiba/PR (local de residência) para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para fiscalização; b) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP; Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Também no momento de sua soltura, o acusado deverá fornecer os números de telefones celulares e fixos pelos quais será possível contatá-lo, bem como deverá apontar o endereço residencial e comercial onde poderá ser localizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Expeçam-se alvará de soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso, e termo de compromisso. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 855

PROCEDIMENTO COMUM

0005695-92.2015.403.6141 - FELIPE VALENTINO BOZZO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência do recolhimento da multa fixada, expeça-se mandado de penhora, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. I

0001366-03.2016.403.6141 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001666-62.2016.403.6141 - TAIS GOMES SABINO(SP272818 - ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR GOMES MATSUZAKA(ES015400 - ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a certidão retro, decreto a revelia do INSS, sem contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso. F. 130/4; Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001957-62.2016.403.6141 - NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP241100 - KELYSTA FERREIRA E SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X MANOEL BATISTA FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Inclua-se MANOEL BATISTA FERREIRA (197.595.538-21), no polo passivo, conforme determinado às f. 40. Após, dê-se ciência ao referido corréu de todos os atos praticados desde a redistribuição do feito (f. 171). Por fim, voltem conclusos. Cumpra-se. Após, intime-se.

0002607-12.2016.403.6141 - ISIDRO REGALADO MONTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência do recolhimento da multa fixada, expeça-se mandado de penhora, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004037-96.2016.403.6141 - HUMBERTO GOMES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora ao imediato recolhimento do valor remanescente da multa a que foi condenado. Cumprido, prossiga-se nos termos de f. 337. Intime-se. Cumpra-se.

0005735-40.2016.403.6141 - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 223/4 e 227/30: Manifeste-se a parte autora. Em caso de concordância, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000344-70.2017.403.6141 - WINNETOU GOMES FREIRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 82/A: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. F. 85: Defiro a devolução de prazo requerida. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000117-17.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

F. 62/71: Dê-se vista ao embargado e venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 61. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000181-95.2014.403.6141 - LAURA MIASHIRO PINTO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIASHIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 330: Dê-se vista à parte autora e após voltem conclusos, conforme determinado às f. 328. Intime-se. Cumpra-se.

0000280-65.2014.403.6141 - HELENA BONILHO(SP170708 - ALEXANDRE BERALDO E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente as determinações de f. 384 (DE 10/08/17), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, remetam-se ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado. No silêncio ou em caso de não cumprimento do ora determinado, remetam-se ao arquivo sobrestado. Atente o procurador da parte exequente para o fato de que após dois anos do seu pagamento o valor do precatório é estornado aos cofres públicos, sendo necessário a expedição de novo precatório para pagamento do valor devido. Intime-se. Cumpra-se.

0002890-06.2014.403.6141 - ROBERTO BARBOSA FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente a determinação de f. 289 (DE 10/08/17), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, voltem-me conclusos. No silêncio ou em caso de não cumprimento do ora determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-18.2016.403.6141 - JOAO VIGNOLI(SP263792 - ANDERSON JESUS VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIGNOLI

Intime-se o executado para pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do NCPC, conforme dados de f. 267/9. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-20.2014.403.6141 - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000996-92.2014.403.6141 - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE LIMA AJUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 573/81: Dê-se ciência à exequente. No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos. Intime-se. Cumpra-se.

0006059-98.2014.403.6141 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 162/9: Manifeste-se a parte autora. Em caso de concordância expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001783-87.2015.403.6141 - RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP014066SA - JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002089-56.2015.403.6141 - WALTER BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 266/294.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 314/315, discordando da impugnação do INSS.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 297/298.Primeiramente, no que se refere ao valor da renda mensal, os cálculos da parte autora evoluem tal renda de foram equivocada a partir de maio de 2014, gerando diferenças que são indevidas. A renda mensal correta foi implantada administrativamente em abril de 2014 (fls. 304).Tal evolução equivocada resta clara na planilha de fls. 281.No mais, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório.A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 refere-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 308/311.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 308/311.Int.

0003493-45.2015.403.6141 - CANISIO DE JESUS(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANISIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 152: Indefiro, por ora, considerando-se que a validação da procuração tem prazo de 30 dias e a requisição acabou de ser transmitida, tendo o prazo de 60 dias para ser paga. Ocorrendo o pagamento, dirija-se a procuradora ao balcão desta Secretaria, com cópia da procuração, para requerimento da validação.Intime-se. Cumpra-se.

0003590-45.2015.403.6141 - ELIAS FERNANDES PESSOA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERNANDES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007565-41.2016.403.6141 - AILTON CAMPOS MENEZES X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X TEREZINHA ROSA TRINDADE BEATH X NELSON ELIAS TRINDADE X VALDITE ELIAS TRINDADE DA SILVA X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X MOISES ELIAS TRINDADE X ISRAEL ELIAS TRINDADE X MIRIAN TRINDADE DA CRUZ X MARCIA ELIAS TRINDADE X JOEL ELIAS TRINDADE X ANTONIO IRENO DE CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X MIRNA DA SILVA ROCHA X JAIRO LOPES CUNHA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LINS DE OLIVEIRA X LAURO DE SOUZA X MARILDO RIVELA X ANGELINA VIEIRA CANUTO X ORLANDO RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X MARLENE FERNANDES GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CAMPOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO RIVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA VIEIRA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 293/6: Intime-se a sucessora de LAURO DE SOUZA para juntar aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, DOCUMENTOS PESSOAIS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre tal pedido de habilitação, bem como sobre o pedido de habilitação de f. 289/92.Sem prejuízo esperem-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às f. 281, com exceção do ofício referente ao exequente falecido LAURO DE SOUZA.Intime-se. Cumpra-se.

0002189-40.2017.403.6141 - ADOLFINO SOUZA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a exequente a determinação de f. 188 (DE 04/08/2017).No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002225-82.2017.403.6141 - JOSE DE PAULA E SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que o montante da execução excede o limite do RPV, determinei a alteração para PRC. Assim, dê-se nova vista às partes e voltem-me para transmissão. Int.

0002322-82.2017.403.6141 - JOSE ALMEIDA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução.Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 863

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006005-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 9dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

MONITORIA

0003831-53.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DE ANDRADE AZEVEDO LOPES

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003833-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA)

Fls. 246/256: Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do embargante. Após, peça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0004347-39.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROCHA DOS SANTOS

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.CNa hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004758-82.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0001235-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA JOANA MARQUES(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a patrona da parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001574-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS TADEU RODRIGUES

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004840-79.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO COELHO MARTINS

Vistos.Determino a transferência dos valores bloqueados às folhas 38/38-verso para uma conta judicial na agência 0354 da CEF à disposição deste Juízo.Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0007518-67.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO GONCALVES LOPES

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0007647-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP X IRACI MARIA DA SILVA X ALAELSON DA SILVA

Autos: 000764772201640361411. Expeça-se mandado/carta precatória para citação.2. Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores discriminados às folhas 100/101, tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.3. Cumpra-se. 4.Cumpra-se servindo o presente despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.MANDADO DE CITAÇÃO N. 4101.2017.03112Cite-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos nos termos do art. 701 do CPC, sob pena de constituir-se em título executivo judicial nos termos do art. 701, pará. 2º. Anoto que, em caso de pagamento, o réu estará isento de custas processuais (art. 701, pará. 1º do CPC). CITANDO/INTIMANDO: IRACI MARIA DA SILVA/ENDEREÇO: RUA ATAULFO ALVES, 89, SOLEMAR, PRAIA GRANDE,SP, CEP 11709-070.

0000489-29.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO SALGUEIRO BENASSI

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-70.2015.403.6141 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção da prova pretendida pelo autor por tratar-se de documento desnecessário ao deslinde da questão. A lide versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando devidamente instruída. Intime-se as partes. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003177-32.2015.403.6141 - ORMEZINDA GONCALVES LIMA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0004160-31.2015.403.6141 - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0005630-97.2015.403.6141 - ROSEMARY FERNANDES PERES X REGINALDO DA SILVA(SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO TEMPONE E SP359485 - KARINA KARLA DA SILVA) X VERONICA EMILENE DOS SANTOS RODRIGUES(SP351278 - PATRICIA REGINA ESCORSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A fim de viabilizar o encaminhamento dos autos ao JEF, deverá o autor providenciar sua digitalização em mídia eletrônica (CD). Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, conforme decisão de fls. 271/272. Int. e cumpra-se.

0002025-12.2016.403.6141 - CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor da testemunha arrolada às fls. 270. Após, aguarde-se em secretaria a realização da audiência. Int. e cumpra-se.

0007671-03.2016.403.6141 - SERGIO MAXIMIANO(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.Intime-se o requerente/autor/exequente para querendo, replicar a contestação de folhas 128/179 e 197/224 e documentos acostados, no devido prazo legal.I-se.

0008070-32.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JACQUELINE GERVISKAS(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

Vistos.(Fls. 61/68). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se o INSS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0001077-36.2017.403.6141 - RONI CASSIO REQUEJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/74v, bem como, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos de fls. 78/82. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003217-77.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141) CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 251/261: Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do embargante. Após, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0003605-77.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-53.2015.403.6141) MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência ao embargante da ausência de interesse da CEF em realizar conciliação, noticiada às fls. 47/48. Após, venham para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003344-15.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141) VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 252/262: Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do embargante. Após, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-84.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M HERCULANO DA SILVA MINIMERCADO EPP X MISAEEL HERCULANO DA SILVA

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000221-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP392178 - TATIANE SUELLEN DOS REIS)

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do executado. Após, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0003843-67.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA XAVIER

Determino, o DESBLOQUEIO dos valores restritos nos autos folhas (32/33 e 66), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0005749-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X NORIMAR PIMENTEL TOLEDO

Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000117-51.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME X MARCO ANTONIO ROSSI(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)

Determino, o DESBLOQUEIO dos valores restritos nos autos (folhas 141/143 e 173/174), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000122-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X CLAUDIO WAGNER FRANCA X TATIANA HENRIQUES CAMPOS

Vistos,Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.PA 1,10 Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000921-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALMO OLIMPIO DA SILVA

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0003157-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0003180-84.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA)

Fls. 238/247: Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do executado. Após, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0005261-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. DE S. ARNAUD CONFECÇÕES - ME X JESSE DE SOUSA ARNAUD

Vistos.Ciência ao autor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) da chegada dos autos na secretaria, conforme solicitado na petição retro.Prazo: 15 (quinze) dias.Findo o prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0000084-27.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SV COMERCIO E VAREJO LTDA - ME X IVANILDA SOARES DA SILVA X ADIVANIA SOARES GUERHARDT(SP251043 - JANAINA NUNES VIGGIANI SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 83/102, em especial sobre a notícia de quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0001103-68.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEISIA PEREIRA BORGES

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0001373-92.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DA SILVA SAIBRO

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores discriminados às folhas 53, tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

0001432-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0002151-62.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILAC VESTUARIO LTDA - ME X SONIA MARIA LINS DE MELO

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0003889-85.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE APARECIDA L.DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME X SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA LIMA(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)

Vistos.Diante da possibilidade de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação, com as cautelas de estilo.I-se.Cumpra-se.

0006937-52.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONECTIUS DO BRASIL LTDA - ME X DAUREN ZILLETI MONTEIRO

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0007523-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUIZA DA SILVA LEANDRO

Fls. 43/44: Nada a deferir tendo em vista a sentença prolatada as fls. 41. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001922-73.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X BOMBACA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, A patrona petionária de fls. 146/147, deverá diligenciar na Receita Federal a fim de proceder à alteração de seu nome naquele banco de dados para posterior expedição de novo ofício requisitório. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, sobrestem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004502-08.2016.403.6141 - MARCOS AUGUSTO ROMANO(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Manifeste-se a Réu (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) sobre a petição de folha 56/68. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004611-56.2015.403.6141 - ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Sobre os documentos solicitados às folhas 274, manifeste-se o autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000129-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MARISA GOMES NOGUEIRA

Ciência à CEF da petição de fls. 158/159. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0002267-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA COSTA(SP178586 - FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0002268-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Vistos. Manifeste-se o réu sobre a petição de folha retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003618-13.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE

Diante da ausência do réu na audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003991-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004185-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GOULART HORTA X EMILINA FERREIRA DE SOUSA

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. I-se. Cumpra-se.

0004821-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SILVA X MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO(SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR)

Vistos, Comprovado pela parte ré o cumprimento do despacho de fls. 90, bem como, solicitado à CEMAN o recolhimento do mandado de reintegração, encaminhe-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de conciliação. Int. e cumpra-se.

0000896-35.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VILMAR BENEDITO DA SILVA

Diante da ausência do réu na audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-44.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no termo indicativo de prevenção no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Barueri, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-29.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais remanescentes, bem como a se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Barueri, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 2619687 e Id 3339727: nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos e, especificamente, acerca da garantia ofertada pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se, com urgência.

Barueri, 7 de novembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 502

CARTA PRECATORIA

0002813-80.2017.403.6144 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista as informações às fls. 36-38, destituiu o perito Adilso Silva de Souza e nomeio a perita Aline Duarte Wenceslau, CREA 5069567650, qualificada no sistema AJG, para a realização dos trabalhos periciais, cuja finalidade é a constatação das atividades e tempo trabalhado na empresa indicada. Fixo os honorários provisórios no valor máximo constante da Tabela II da Resolução CJF 305, de 7 de outubro de 2014. Com a destituição do perito anterior, mostra-se atualmente desnecessária a contratação de empresa especializada para aferição da exposição ao agente vibração. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos autos. No prazo de 5 (cinco) dias, a perita deverá indicar a data da perícia. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, espere-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho, a fim de que o autor tenha ciência da desnecessidade de depósito nestes autos para pagamento de empresa especializada. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MEIRE EVELYN FREITAS FERNANDES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MELISSA APARECIDA MARTINELLI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILENA MUZZI GRINFELDER

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MUNIRA TEREZA ESGAIB CAMPOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAIRA GODOY DELVALLES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELA MIYADI MATSUDA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NANCY BRAGA DOS SANTOS ZOTTOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATALIA DEVECHI PICOLI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA COELHO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001744-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEIDE MADALENA DA SILVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE SAKAMOTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca provimento mandamental para suspender o certame e a realização de nova prova escrita e de títulos para provimento de vagas de Professor Assistente na Área de Mecânica promovido pela instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada.

Requeru a justiça gratuita.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrante noticia que a autoridade impetrada, diante da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 001704-66.2017.403.6003 (suspendeu o PSS 58/2017), convocou-o para o novo certame a ser realizado no dia 22/10/2017 (ID 2952805), oportunidade em que requereu a intimação da mesma para reagendar a prova para data posterior ao dia 02/12/2017, bem como o fornecimento do endereço atualizado dos candidatos nominados, para o fim de serem incluídos no polo passivo do presente *mandamus*. O primeiro pedido foi indeferido (ID 2970278).

ID 3301008, o impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

É o relatório. **Decido.**

Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (ID 2464440).

O presente *mandamus* deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

É que se verifica ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Como é sabido, esse interesse se materializa através do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial puder trazer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a autoridade impetrada convocou o impetrante para novo certame, ocorrido no dia 22/10/2017. Ressalto que todos os candidatos foram devidamente convocados, fato que caracteriza a perda por completo do objeto.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; sem custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3867

EMBARGOS A EXECUCAO

0011214-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000907-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008122-63.2016.403.6000 - BRUNO RIBEIRO VILLELA(MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Considerando que o requerente interpôs recurso de apelação às fls. 111-119, intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA

0005400-66.2010.403.6000 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001906-22.2012.403.6002 - AGNALDO RAMOS GOMES(MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004851-46.2016.403.6000 - VANDERLEY ROSA DIAS - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011867-51.2016.403.6000 - GUSTAVO SILVA DE SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0014287-29.2016.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Vistos, etc. Considerando que a parte impetrada interpôs recurso às fls. 665-675, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: PA 0,10 Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. PA 0,10 Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 3868

ACAO MONITORIA

0010597-26.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANESSA TEIXEIRA MARCOS X VANESSA CALCADOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A Atipo B Trata-se de ação monitoria onde a parte autora visa o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos. Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.P.R.I. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para os fins do art. 8º, e seguintes, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0010287-83.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CAMILA CALVOSO CAMARGO

S E N T E N Ç A Atipo B Trata-se de ação monitoria onde a parte autora visa o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos. Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.P.R.I. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para os fins do art. 8º, e seguintes, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0000313-85.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X WILLIAN MAACHAR

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de ação monitória onde a parte autora visa o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos. Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.P.R.I.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para os fins do art. 8º, e seguintes, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002596-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002596-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA ELIZABETH CABRAL SOARES(MS003091 - MARIA ELIZABETH CABRAL SOARES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 108 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006053-39.2008.403.6000 (2008.60.00.006053-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAM RODRIGUES(MS005821 - WILLIAM RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 126) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008263-63.2008.403.6000 (2008.60.00.008263-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO PEDROZO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 154) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009140-03.2008.403.6000 (2008.60.00.009140-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DELINDA BIANCHI(MS008312 - MARIA DELINDA BIANCHI)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 115verso) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Libere-se o valor bloqueado à fl. 113. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006657-29.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZAIRA APARECIDA VARGAS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 94) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000824-25.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NUNES(MS006571 - MARCOS ANTONIO NUNES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 107) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009000-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CANDELARIA LEMOS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 48 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 40. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 41). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009190-53.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR(MS012009 - EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 72) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 64. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009412-21.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 63 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009657-32.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 68) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010783-83.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 57 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl.57. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013325-74.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA(MS015693 - DAICE CARRAPATERIA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 47 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003552-68.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 26-verso) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003746-68.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO FERNANDES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 64) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014661-79.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014730-14.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 35 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012418-31.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS(MS005298 - APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 23) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012795-02.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 21) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012877-33.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO(MS006578 - IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 21) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013272-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA(MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 21) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013273-10.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DOS SANTOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 21) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013279-17.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR FRANCISCO RODRIGUES(MS003895 - MOACIR FRANCISCO RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 21) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013334-65.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUDIVAN GOMES DA SILVA(MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 33 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013345-94.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ALVES CORREA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 24) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013672-39.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA CELIA RODRIGUES MAGRO(MS010137 - REGINA CELIA RODRIGUES MAGRO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004910-05.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de Cumprimento de Sentença onde a parte exequente informa que a executada pagou integralmente o débito cobrado nestes autos (fls. 133-144).Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3869

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006316-57.1997.403.6000 (97.0006316-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-29.2005.403.6000 (2005.60.00.003726-3) - MANOEL DE SOUZA CRUZ - ESPOLIO X VANIA MARIA CRUZ(MS016156 - CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o espólio de Manoel de Souza Cruz para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito, observando-se o que dispõe o art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Deverá a parte autora, ainda, atentar-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006406-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006406-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITICH ABRAHAO) X SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)

PROCESSO N.º 0006406-16.2007.403.6000EMBARGANTE: FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUMEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM contra a sentença de fls. 412-412v, sob o fundamento de que o decisum foi contraditório em relação à sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve renúncia pura e simples quanto a seus direitos sobre a área em litígio. Contraminuta às fls. 420-421, onde o INSS defende a ilegitimidade do embargante e, alternativamente, a improcedência dos presentes embargos.Relatei para o ato. Decido.De fato, ao analisar o presente recurso, percebe-se que este foi interposto por Fernando Augusto Barcelos de Brum, que vem a ser sócio da empresa ré Sociedade Agropastoril Barcelos Ltda.Dessa forma, tendo em vista que a personalidade da pessoa jurídica é distinta da personalidade dos sócios, e que a presente ação foi proposta, unicamente, em face da Sociedade Agropastoril Barcelos Ltda (representada por Fernando Augusto Barcelos de Brum - fl. 03), os presentes embargos de declaração tomam-se inadmissíveis.Por fim, cumpre salientar que em relação à alegada contradição, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto ao trecho do dispositivo da sentença que determinou a condenação da ré em honorários advocatícios, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Assim, diante da ilegitimidade do embargante, não conheço dos presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 27 de outubro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3) - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A peça de fls. 402/407, embora nominada de laudo técnico pericial, na verdade, limitou-se a informar que, diante da não localização das empresas empregadoras, não foi possível concluir a realização da perícia, determinada pela decisão de fls. 395/396. Com efeito, o autor trouxe aos autos os endereços atualizados das referidas empresas, com exceção de uma que está desativada (fls. 410/411). Assim, a perícia deverá ser realizada nos novos endereços indicados pelo autor. No que tange à realização de perícia por similitude em relação à empresa Ineco Incorporação Imobiliária e Construção Ltda., que está inativa, tenho que tal pleito, formulado pelo autor, não deve ser acolhido. É que, conforme os limites estabelecidos na decisão de fls. 395/396, a prova pericial deverá ser realizada a fim de esclarecer questão relativa ao efetivo exercício de atividade laborativa pelo autor, sob condições especiais, no período compreendido entre os anos 1971 e 1995, nas empresas acima mencionadas; ou seja, desativada uma dessas empresas, resta inviabilizada a realização da prova em suas instalações. Ante o exposto, intime-se o perito acerca da indicação dos novos endereços das empresas e, bem assim, para que indique data para o início dos trabalhos periciais, observando-se os demais termos da decisão de fls. 395/396. Intimem-se.

0014180-58.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS018690B - BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0014181-43.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0006497-96.2013.403.6000 - CLAUDIO RIBEIRO MALTA(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0010732-09.2013.403.6000 - MARCELINO FERNANDES COLINO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 226-233), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0015202-83.2013.403.6000 - RAFAEL APARECIDO BRUNHOLI(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0008790-05.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X PROLABOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO MOLINA JUNIOR - ESPOLIO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X LUCIANA MELKE MOLINA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

AUTOS Nº 0008790-05.2014.403.6000AUTORA: UNIÃO RÉUS: PROLABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA e ORLANDO MOLINA JUNIOR - ESPÓLIO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora objetiva a condenação dos réus a, solidariamente, ressarcirem o erário da quantia de R\$ 67.526,73 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), com atualização monetária e acrescida de juros legais. Como causa de pedir, alega que o valor reclamado foi extraído de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Escritório de Representação do extinto INAMPS no Mato Grosso do Sul, inicialmente, em face da empresa ré, e, depois, do segundo réu, em razão de prejuízos causados pela cobrança indevida de materiais hospitalares (órtese, prótese e materiais especiais - OPM) não utilizados por pacientes da Associação Beneficente Douradense, daquela cidade. Aduz ser evidente, no caso, o enriquecimento ilícito dos réus (empresa e o seu sócio proprietário), posto que eles cobraram e receberam do sistema público valores referentes a materiais não utilizados por pacientes do SUS, mediante uso de documentos falsos. E, por não ter havido pagamento voluntário, não resta outra medida senão a cobrança judicial do débito. No mais, defende a imprescritibilidade do dever de reparar o dano causado ao erário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-460. Citada (fls. 473-473v), a empresa ré, na pessoa de sua síndica, a Sra. Vilma Maria Inocêncio Carli, apresentou manifestação informando que o processo de autofalência nº 0007655-89.1995.8.12.0001 encontra-se em fase de encerramento e que não existem valores disponíveis para a quitação da presente ação. Assim, informa que, por entender existente o dever de reparação do dano, a melhor forma de solução da questão é que seja feita a desconsideração da personalidade jurídica, e que seja responsabilizado quem de direito. Informou não haver provas a produzir. O segundo réu, apesar de devidamente citado (fls. 482-482v e 490-491), não apresentou contestação. Intimadas, as partes, para a especificação de provas, a autora afirmou não ter provas a produzir (fl. 491v), e os réus nada requereram (fls. 505 e 516). Manifestação do MPF à fl. 493-v. Às fls. 510-516 os réus defenderam a prescrição da presente (matéria de ordem pública). Manifestação da autora às fls. 517-521. É o que se faz necessário relatar. Decido. Da Prescrição: Os réus alegam que a presente ação de ressarcimento ao erário estaria prescrita, uma vez que fundamentada em um ilícito civil (arts. 186 e 884 do CC) e não em improbidade administrativa ou crime com condenação transitada em julgado. O tema referente à prescrição das ações de ressarcimento ao erário encontra-se previsto no art. 37, 5 da Constituição Federal, que assim dispõe: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Grifei. De fato, o STF, no julgamento recente do RE nº 669.069, submetido ao regime da repercussão geral, firmou-se no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. Teori ZAVASKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). Todavia, ao apreciar a controvérsia jurídica quanto ao sentido e ao alcance do disposto na parte final do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, o Ministro Teori Zavaski reconheceu que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais. E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o conceito de ilícito civil foi devidamente abordado pelo e. Relator, que assim afirmou (RE 669069 ED, Relator(a): Min. Teori ZAVASKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, Acórdão Eletrônico DJE-136 Divulg 29-06-2016 Public 30-06-2016): Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante - grifei. Portanto, embora reconhecida a prescribibilidade do dano ao erário decorrente de ilícito civil, restou expressamente consignado, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, sendo esta última exatamente a hipótese dos presentes autos. No mais, é cediço que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo, o que torna imprescritível a ação para esse fim, ante a previsão do artigo 37, 5º, da Magna Carta. Dessa forma, merece ser afastada a alegada prescrição do direito de ressarcimento ao erário em decorrência de ilícito administrativo decorrente de suposta cobrança indevida de materiais hospitalares não utilizados. Questão preliminar rejeitada. Superada essa questão, passo à apreciação do mérito da lide. Primeiramente, é de ser reconhecida a revelia dos réus, e seu respectivo efeito, conforme previsto no art. 344 do CPC/15. No caso, resta suficiente a documentação trazida aos autos. A autora ingressa com a presente ação, em função da necessidade de ressarcimento aos cofres públicos, da importância referente ao pagamento de materiais hospitalares (órteses, próteses e materiais especiais) não utilizados por pacientes do SUS; e usa, como fundamento do seu pedido, a decisão proferida na Tomada de Contas Especial 33117.009103/95. A citada Tomada de Contas Especial foi instaurada para apuração do prejuízo causado ao Ex-INAMPS, verificado nos Processos nºs: 33117.007859/93 e 33117.007860/93, referente ao fornecedor PROLABOR - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - fl. 29. Pois bem. De acordo com o Relatório da Comissão da TCE (fls. 316-322), os pagamentos indevidos referem-se a OPMs adquiridos em consignação, pela Associação Beneficente Douradense - Hospital evangélico - CGC: 03.604.782/0001-66, para serem utilizados em pacientes do SIH/SUS. No mais, a comissão detectou a existência de cobranças irregulares de órteses/próteses e materiais especiais e confirmaram os pagamentos efetuados pelo Ex- INAMPS, a tais títulos, à empresa ré, no total glosado de Cr\$ 726.316,00, e concluiu pela responsabilidade dessa empresa e de seu sócio, o réu Orlando Molina Júnior, quanto ao prejuízo causado - fl. 323. Os réus foram notificados sobre o débito, e, no mesmo documento, foi solicitada a quitação desse valor ou a apresentação de defesa, no prazo de 15 dias (fls. 314, 366, 416 e 444-445). Decorrido esse prazo sem pagamento e sem manifestação, foi efetuada a inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizada a presente ação. Dessa forma, os documentos de fls. 22-459 comprovam que a empresa ré e o seu sócio-gerente (o segundo réu) causaram prejuízo ao erário público, no montante de R\$ 67.526,73 (valor atualizado em 29/08/2014 - fls. 17-21), por terem cobrado do sistema público de saúde, valores referentes a órteses, próteses e materiais especiais não utilizados, mediante apresentação de documentos falsos, sendo-lhes exigível o ressarcimento desse valor ao erário público, nos termos do art. 884, caput, do Código Civil (vedação ao enriquecimento sem causa)/Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido - AC 00295896620154039999, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/09/2017. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 67.526,73 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) - valor atualizado em 29/08/2014 -, com atualização monetária e acrescida de juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009645-81.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCITA CASALI TREUHERZ(MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Vista à parte ré para apresentação de alegação de fatos.

0009788-70.2014.403.6000 - LAUDI CERUTTI(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Os presentes autos retomaram a este Juízo em razão da r. decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, de fls. 1204/1204, da qual se extrai o seguinte excerto:(...)Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por Federal de Seguros S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande que, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária promovida por Laudi Ceruti, indeferiu as preliminares de ilegitimidade e incompetência, concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inépcia da inicial, formação do litisconsórcio com o agente financeiro, não acolheu a prescrição, entendeu ser aplicável o CDC, invertendo o ônus da prova. Da análise dos autos, verifico assistir razão à agravante quanto à incompetência da justiça estadual para analisar e processar o feito, e em razão da necessidade de deslocamento da presente para a justiça federal, as demais matérias lá serão analisadas. Dou provimento ao presente recurso.(...) Todavia, necessário esclarecer que, havendo a manifestação da Caixa Econômica Federal, deve ser aplicado o contido na Súmula 150 do STJ2, a qual prevê que a competência para decidir sobre a existência ou não de interesse que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas no processo é da Justiça Federal, descabendo a esta Corte ou ao juízo de primeiro grau analisar o cabimento ou não da intervenção na hipótese. Portanto, manifestado o interesse jurídico pela Caixa Econômica Federal em intervir no processo, é certo que a competência restará deslocada para a Justiça Federal, órgão a quem cabe decidir acerca da real existência do aludido interesse. Ante o exposto, conheço do presente agravo de instrumento interposto por Federal de Seguros S.A. e lhe dou provimento para o fim de acolher a preliminar de incompetência da justiça estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal - destaque! Com efeito, como bem observado pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (fl. 1213), este Juízo Federal já havia decidido pela inexistência de interesse jurídico da CEF nesta lide (e, consequentemente, da União), porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, determinando-se o retorno dos autos para a Justiça Estadual (fls. 493/495v.). Esse decisum foi mantido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 620/624 e 628). Nesse contexto, tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, se pronuncie acerca da real existência do interesse jurídico da CEF, reitero os termos da decisão anterior (fls. 493/495v.), mantida pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 620/624 e 628), no sentido de que, no caso - em que o contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, fora firmado em 29/01/1983 (fl. 413), e, portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) - não está configurado o interesse jurídico da CEF e da União para ingressarem na lide. Ademais, a questão atinente à Lei nº 13.000/2014 também já foi abordada por este Juízo, conforme fls. 493/495v. e 567. Por fim, em acréscimo às decisões já proferidas nestes autos por este Juízo, registro que não há necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie. É que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - Dje de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JULIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Ante o exposto, ratifico integralmente as decisões deste Juízo, de fls. 493/495 e 567, para o fim de inadmitir o ingresso da CEF e da União no polo passivo da lide, e determino o retorno dos autos para 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, sob as cautelas legais. Int.

0012019-70.2014.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - ABASP(DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0012019-70.2014.403.6000 Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ABASP. Ré: UNIÃO. Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação coletiva proposta pela ABASP, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito dos seus substituídos, todos aposentados e pensionistas do serviço público federal e domiciliados nesta unidade federativa, à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, nos mesmos valores dos pagos aos servidores ativos (80 pontos), até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, bem como a condenação da ré ao pagamento aos referidos substituídos, das diferenças mensais da GDPGPE, parcelas vencidas e vincendas, com juros a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas da correção monetária e observada a prescrição, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Como causa de pedir, alega que os seus substituídos passaram para a inatividade antes do advento da EC 41/03, do que têm direito adquirido à paridade de remuneração com os servidores em atividade. Aduz que a Lei nº 11.784/2008, ao instituir a GDPGDE, violou o direito à paridade de remuneração entre os substituídos e os servidores em atividade, posto que, embora se trate de uma gratificação de índole genérica, os servidores ativos estão recebendo sobredita gratificação à razão de 80 pontos fixos por mês, enquanto os inativos recebem à razão de 50 pontos fixos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-47. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 54-79. De início, defendeu a necessidade de identificação e autorização individual de cada associado, com a respectiva data de ingresso na associação, bem como a existência de litisconsórcio multitudinário (necessidade de redução para os 10 primeiros substituídos). Como preliminar de mérito, alegou prescrição, uma vez que no ato da instituição da gratificação, a administração negou ao autor os direitos aqui pleiteados, caracterizando-se na chamada prescrição do fundo do direito. Quanto ao mérito, aduziu a legalidade do ato objurado, uma vez que a gratificação em tela substancia uma retribuição pro labore faciendo; ou seja, é devida em função das metas alcançadas pelos servidores da ativa. Os aposentados, como é o caso dos substituídos da autora, recebem um valor fixo, determinado pela lei. Não há direito adquirido a um determinado regime jurídico, desde que as alterações respeitem o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Por fim, afirmou que uma vez promovido o primeiro ciclo de avaliação, não haverá mais que se falar em gratificação genérica, cessando-se, por conta disso, a postulada equiparação entre ativos e inativos. Juntou os documentos de fls. 80-119. Réplica às fls. 121-140. A União trouxe aos autos os documentos de fls. 141-183, 184-444, 445-476, 480-482 e 485-534. Apesar de intimada, a autora não se manifestou a respeito dos documentos juntados pela ré - fls. 477 e 535. As partes informaram que não ter provas a produzir - fls. 479 e 479v. É o relatório. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que, para eventual decisão de mérito, não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Da ausência de identificação e autorização individual de cada associado da Associação autora. Quanto à legitimidade ativa, entendo que a defesa dos direitos dos associados, em legitimidade extraordinária/substituição processual, prescinde de identificação e de autorização individualizada e expressa, bastando a existência de autorização genérica no estatuto do ente associativo. A associação detém legitimidade ativa para defender os interesses dos seus membros (servidores públicos federais aposentados e pensionistas), com fulcro no art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTA E. CORTE. EFEITO VINCULANTE. ART. 176, ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento. Desta forma, o Sindicato possui legitimidade ativa ad causam, vez que está autorizado a atuar como substituto processual de seus filiados pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, alcançando qualquer pretensão de interesse da categoria, inclusive aquela afeta à matéria tributária. (...) 4. Apelação à qual se nega provimento. (AC 00013215920154036100, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017). Cumpre ressaltar que o RE 573.232, decidido em regime de repercussão geral, não se aplica ao presente caso concreto, posto que seu objeto não é a necessidade ou não de autorização dos associados para o ajuizamento da ação pela associação, mas sim que, à vista da existência dessa autorização na fase de conhecimento, somente os autorizadores ostentariam título para a execução. Em outras palavras, a peculiaridade controversa daquele julgado é a possibilidade de terceiros executarem o título judicial (fase de execução), formado exclusivamente com os associados que autorizaram expressamente a associação demandante a ingressar com a ação, sendo que, nesse caso, decidiu a maioria dos ministros pela impossibilidade de ditos terceiros executarem o título - APELREEX 00252890220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017. Por fim, ainda que assim não fosse, na hipótese em tela consta a relação nominal dos associados da parte autora (fl. 29), bem como a autorização expressa dos associados firmada em assembleia geral extraordinária (fls. 30-32). Assim, afastado tais preliminares. Do litisconsórcio multitudinário: Afirma a União que, por caracterizar uma pluralidade de pretensões, a presente ação é equiparável ao litisconsórcio multitudinário, devendo, portanto, em razão de tumulto processual, ser o processo limitado aos 10 primeiros substituídos. Todavia, sendo a hipótese de legitimidade extraordinária de entidade associativa na defesa dos interesses dos seus filiados, o polo ativo da ação é composto apenas pela associação-autora e, por conseguinte, não há que se falar em limitação do número de representados, pois implacável à espécie a regra do 1º do art. 113 do NCPC, que prevê, apenas nos casos de litisconsórcio facultativo, a possibilidade de limitação do número de pessoas no polo ativo do processo, quando esse número dificultar a solução do litígio ou a defesa do réu. Portanto, a situação dos presentes autos não se traduz na figura de litisconsórcio, mas, sim, na de substituição processual. Ressalto que eventual tumulto na possível execução do julgado terá solução a tempo e modo próprios. Ou seja, nada impede que a questão do desmembramento seja tratada na fase de eventual execução, se for o caso. Assim, rejeito essa preliminar. Da prescrição: Tenho que se aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 85 do STJ, porquanto, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Ressalto que o ato da instituição da gratificação em questão não traz a negação expressa da Administração quanto ao direito aqui pleiteado, conforme quer fazer crer a ré, posto que não se trata de um ato administrativo de efeito concreto que suprime vantagem pecuniária. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação - 22/10/2014. Todavia, o pedido inicial já observa a prescrição quinquenal, o que faz com que a insurgência seja analisada apenas quanto ao fundo de direito. Questão preliminar rejeitada. Passo ao exame do mérito. Busca a autora o reconhecimento do direito dos seus substituídos, à percepção da GDPGPE nos mesmos valores dos pagos aos servidores ativos (80 pontos), até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças mensais da GDPGPE, no que se refere a parcelas vencidas e vincendas, em valores acrescidos de juros e correção monetária, observada a prescrição nos termos da súmula 85 do STJ. Pois bem. A GDPGPE foi instituída pela Medida Provisória nº 431, de 14.5.2008, de seu turno, convertida na Lei nº 11.784, de 22.09.2008, que estabelece o seguinte, em seu artigo 2º: Art. 2º - A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: Art. 7º - A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º - A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. 2º - A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º - Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º - Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004(a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e, b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Grifei. A presente ação estriba-se no princípio da paridade remuneratória, que não teria sido observado pela Administração, por ocasião do pagamento da aludida gratificação aos aposentados e pensionistas substituídos pela autora. Todavia, tenho que o regime de paridade não legitima a incorporação da integralidade da gratificação em questão, uma vez que citada vantagem, ao contrário do afirmado pela autora, tem caráter pro labore faciendo; isto é, trata-se de retribuição baseada na atuação individual de cada servidor na ativa. Desse modo, como na inatividade o servidor não labora mais em suas funções institucionais, não há que se falar em produtividade, e, assim, o legislador equacionou a questão nos moldes acima referidos. Não vejo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse equacionamento. Por outro lado, enquanto não forem processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação, de acordo com o disposto no 2º do art. 7-A, da Lei nº 11.357/06, referida gratificação terá caráter de generalidade e, dessa forma, deverá ser paga em igualdade de condições aos servidores ativos e inativos; posteriormente, deve ser paga nos termos da legislação acima transcrita (art. 7º-A da Lei nº 11.357/06). Assim, a GDPGPE é extensiva aos servidores inativos/pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores em atividade, sob pena de ofensa ao artigo 40, 8, da Constituição Federal; ocasião em que deverá passar a ser paga nos valores constantes do artigo 7º-A da Lei nº 11.357/06. Tal assunto, inclusive, já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631389, em regime de repercussão geral - Tema 351, restando assim ementado: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenagem o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014) Também nesse sentido é a jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais, segundo a qual é possível a extensão da GDPGDE a servidor inativo, enquanto perdurar o caráter de generalidade da referida gratificação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (GDPGPE). DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF NO RE 631389-CE. (...) 4. O STF, no julgamento do RE 631.389-CE, com repercussão geral, reconheceu que se estende aos servidores inativos a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores em atividade, porque nas legislações da GDPGDTAS e da GDPGPE ficou consignado que até que sejam regulamentadas as referidas gratificações de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integram o PGPE perceberão a GDPGDTAS e, posteriormente, com a sua extinção, a GDPGPE, em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas a classe e o padrão do servidor. 5. Acórdão do Tribunal em conformidade com o entendimento do STF. Agravo interno não provido. (AGI/VP 00033500920104058200, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 03/08/2017 - Página: 30, APELAÇÃO. MILITAR. GDPGPE. LEI Nº 11.357/2006. RE Nº 631.389/CE. DECRETO Nº 7.133/2010. PORTARIA Nº 1.180/2010. REGULAMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PRO LABORE FACIENDO. PAGAMENTO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Os servidores inativos têm direito a receber 80% da GDPGPE, até que a Administração Pública dê início ao primeiro ciclo de avaliações de desempenho de seus funcionários (RE nº 631.389/CE). Art. 9º, 4º, Portaria nº 1.180/2010. Primeiro ciclo de avaliações retrocedeu a 01/01/2009. Desde essa data, a gratificação em questão perdeu caráter geral, tendo adquirido natureza de pro labore faciendo, isto é, baseada exclusivamente na atuação individual de cada servidor. Pagamento de 80% da GDPGPE aos inativos só seria devido entre 19/10/2006 - advento da Lei nº 11.357/2006 - e 31/12/2008. Ação ajuizada em 13/05/2014. Ocorrência de prescrição. Apelação à qual se nega provimento. (AC 00010823520144036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PERCEPÇÃO DA GDPGDE POR SERVIDOR INATIVO NO MESMO PERCENTUAL RECEBIDO PELOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - POSSIBILIDADE ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL INSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO I - Segundo a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, é possível a extensão da GDPGDE a servidor inativo, enquanto perdurar o caráter de generalidade da referida gratificação. II - Assim, a GDPGDE deve ser paga em igualdade de condições com os servidores da ativa até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual institucional, ocasião em que deverá passar a ser paga nos valores constantes do artigo 7º-A da Lei nº 11.357/06. III - Persistência da mesma causa de decidir expandida na Decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (AC 00178830520114025101, REIS FRIEDE, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA, julgado em 05/11/2014, publicado em 11/11/2014) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para reconhecer o direito dos substituídos da autora, à percepção da GDPGPE nos mesmos valores dos pagos aos servidores ativos (80 pontos), até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, e para condenar a ré ao pagamento a eles, das diferenças mensais da GDPGPE, parcelas vencidas e vincendas, até a aludida conclusão de ciclo, respeitada a prescrição quinquenal, em valores devidamente corrigidos e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Consigno que a presente decisão abrangerá apenas os servidores públicos federais substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão julgador (art. 2º-A da Lei nº 9.494/97). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007582-49.2015.403.6000 - IZA RODRIGUES CEZARIO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 76-97), intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008246-80.2015.403.6000 - GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO N.º 0008246-80.2015.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 75-78v, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão quanto ao artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 e quanto aos honorários advocatícios da União. Contraminuta às fls. 115-117. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos opostos não merecem prosperar. De fato, inexistiu qualquer vício na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC/15. A sentença de fls. 75-78v encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentada. Quanto à alegação de omissão em relação ao artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, não assiste razão ao embargante, visto que a questão da compensação foi devidamente apreciada pela decisão aqui questionada. Verifica-se que a sentença examinou devidamente a controvérsia posta a debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Vale salientar, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, com seu deo na espécie. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. Com relação aos honorários advocatícios da União, tendo em vista que houve sucumbência mínima da autora, não há que se falar em sua condenação em pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/15. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 27 de outubro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010091-50.2015.403.6000 - ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº 0010091-50.2015.403.6000AUTOR: ANTÔNIO JOÃO DA SILVEIRA TERRA.RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.SENTENÇA Sentença tipo AANTÔNIO JOÃO DA SILVEIRA TERRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da FUFMS, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 141.801,15 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e um reais e quinze centavos), correspondente a 15 licenças-prêmio não usufruídas, em valor devidamente atualizado pelo IGP/FGV e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de 30/04/2015 e até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento indenizatório por perdas e danos materiais, referente aos honorários advocatícios contratuais no percentual de 12% sobre o valor da condenação, com filcro no artigo 389 do Código Civil - CC, devidamente acrescido de juros de 1% ao mês e de correção monetária com base no índice do IGP/FGV. Com fundamento do pleito, afirma ter sido admitido pela ré em 01/03/1971, para ocupar o cargo de professor de magistério superior, classe Adjunto, nível 4, com especialização, em regime de dedicação exclusiva, tendo sido lotado na Faculdade de Odontologia - FAODO/RTR, até a data de 30/04/2015, quando lhe foi concedida a aposentadoria voluntária. Alega que, quando da concessão da sua aposentadoria, foi-lhe reconhecido o período de 15 meses de licenças-prêmio por assiduidade não usufruídas e não utilizadas para contagem de tempo de serviço, uma vez que já contava com tempo suficiente para esse intento. Embora tenha apresentado requerimento administrativo para o pagamento em pecúnia desse interesse, teve o pedido negado sob o fundamento de falta de previsão legal. Aduz que, como as referidas licenças não foram gozadas e nem utilizadas para contagem de tempo de serviço para a aposentadoria, tem direito ao pagamento em pecúnia, relativamente a tais períodos, sob pena de ocorrer locupletamento ilícito por parte da Administração Pública. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22-34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para se determinar à ré o pagamento, na próxima folha de pagamento do autor, do valor correspondente aos períodos de licença-prêmio não gozados pelo mesmo (fls. 37-40). Contra essa decisão a ré interpele Embargos de Declaração que, após serem contraminutados, foram rejeitados (fls. 46-56; 72-74 e 75-75-v); e Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 76-96; 138-145). A ré apresentou contestação às fls. 106-121. Arguiu questão preliminar de prescrição do direito de ação e, quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do ato objurado, uma vez que a única hipótese de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada se dá em caso de falecimento do servidor público. Ad cautelam, impugnou o valor reclamado, afirmando que o valor devido é de R\$ 114.221,70, e que os juros e a correção monetária não podem ultrapassar os índices estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, argumentou que, em caso de procedência do pedido, responde apenas pelos honorários sucumbenciais. Juntou os documentos de fls. 122-126. As fls. 132-133 o autor afirma que a ré cumpriu apenas parte do pagamento dos valores devidos, havendo ainda uma diferença a ser paga no montante de R\$ 48.104,64. Juntou o documento de fl. 134. Intimada a se manifestar, a ré manteve-se inerte - fls. 135-135-v. Pela decisão de fl. 136 o Juízo entendeu que a ré cumpriu satisfatoriamente o comando decisório de fls. 37-40 e que suposta diferença a ser adimplida, segundo posicionamento adotado pelo autor, refere-se à parte controversa do crédito a que ele diz fazer jus, a qual será devidamente analisada na fase de liquidação e execução de sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que, em razão da decisão de fls. 37-40, que extinguiu o processo em relação à União, nos termos do artigo 267, VI, do CPC vigente à época, torno nulo o ato de fl. 44 e desconsidero as petições de fls. 58-71, 98-105 e 128-131. Da prescrição: Trata-se de ação através da qual o autor busca a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e nem utilizadas como lapso temporal para a concessão da sua aposentadoria. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a contagem da prescrição quinzenal tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celestatista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que a contagem da prescrição quinzenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinzenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Recurso afastado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 02/05/2012) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.254.456/PE, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a contagem da prescrição quinzenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES 201603062897, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/05/2017). No mais, cumpre ressaltar que, sendo a aposentadoria um ato administrativo complexo, este somente se perfetibiliza com a sua homologação pelo Tribunal de Contas da União (STJ, RESP 201700276873, Herman Benjamin - Segunda Turma, DJE Data: 18/04/2017). Assim, considerando que o autor foi aposentado em 30/04/2015 (fl. 26) e que ajuizou a ação em 02/09/2015, não há que se falar em prescrição. Questão preliminar rejeitada. Do mérito: O cerne da questão posta trata da possibilidade de se reconhecer o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmio adquiridos e não gozados, em valor acrescido de juros e correção monetária. Inicialmente a licença-prêmio foi prevista como licença especial, com esteio no artigo 116 da Lei nº 1.711/52, que estabelecia uma bonificação por assiduidade ao servidor, de 6 (seis) meses a cada 10 (dez) anos de serviço: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Quando da edição da Lei nº 8.112/90, a licença-prêmio por assiduidade passou a ser devida ao servidor após cada quinquênio ininterrupto, com bonificação de 3 (três) meses de afastamento da atividade, verbis: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Importa destacar que, em sua redação original, a Lei nº 8.112/90 previa a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor, quando este viesse a falecer antes de se aposentar (artigo 87, 2º). Todavia esse texto foi vetado. Depois, o direito de aproveitar a licença-prêmio não gozada foi estendido ao servidor que passava à inatividade, com a contagem em dobro do período não fruído, nos termos do artigo 5.º da Lei nº 8.162/91. Finalmente, a Lei nº 9.527/97 modificou os artigos 87 a 89 do Estatuto dos Servidores Cívicos (Lei nº 8.112/90), convertendo a licença-prêmio em licença para capacitação e extinguindo as possibilidades de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que, até 15/10/96, já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente. In verbis: Art. 1º Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (...) Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. No presente caso resta incontroverso que o autor teve licenças-prêmio não gozadas, num total de 15 (quinze) meses, conforme demonstram os documentos de fls. 27-34, e que os períodos atinentes a essas licenças não foram computados em dobro para fins de aposentadoria. Portanto, notwithstanding o fato de previsão legal de conversão da mencionada licença em pecúnia aos pensionistas dos servidores que faleceram em atividade, o fato é que o autor deixou de usufruir um direito que lhe assistia e que, com a sua aposentadoria, não pode mais ser usufruído. Assim, a improcedência do pedido acarretaria violação ao princípio universal de repúdio ao enriquecimento sem causa, adotado como estofo do ordenamento jurídico pátrio, além de implicar maltrato aos princípios da moralidade dos atos administrativos e o de razoabilidade. Tendo o autor efetivamente trabalhado durante determinado período, e não usufruído as licenças-prêmio a que fez jus, a Administração não pode ficar isenta de efetuar o respectivo pagamento-prêmio ao servidor ou a quem de direito. Ademais, não obstante a inexistência de previsão legal específica, para a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, a jurisprudência do STJ é unânime no sentido de que o servidor público que não gozou do benefício, nem o utilizou para computar tempo para a aposentadoria, possui o direito de receber em pecúnia tal prêmio. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de violação do entendimento ilícito da Administração. 3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (RESP 201701660425, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/08/2017). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (RESP. 1.588.856/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.5.2016). 2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AGRESP 201301885947, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/06/2017). Embora o Estatuto dos Servidores Públicos Federais não preveja a conversão da licença-prêmio em pecúnia, em situações da espécie não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, pois a pretensão está amparada pela Constituição Federal e pelo Código Civil (...) na medida em que fundada na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6, da Constituição Federal, pois no período de licença o servidor desempenhou sua função e não gozou do benefício posteriormente, impondo-se prestigiar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do Código Civil (TRF-3: Ap. Cível 0003592-89.2011.4.03.6000, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, D.E. 05/04/16). E esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem dela usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e ineffectual eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-Agr 832331, ROSA WEBER, STF, ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apeleção da União contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para acolher em parte o pedido do impretante, servidor público aposentado, de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro para a aposentadoria. 2. Cabível a impetração do mandado de segurança para o pleito de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída. Precedente. 3.

Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 2013, e a propositura da presente ação em 10.12.2013, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 4. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço. 5. Não incidência de imposto de renda: o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 6. Não incidência de contribuição previdenciária: decorrência da natureza indenizatória da verba. 7. Necessidade de observar-se o procedimento de execução contra a Fazenda Pública e o regime de precatório, para o pagamento da licença-prêmio. 8. Apelação parcialmente provida. Reexame Necessário parcialmente provido. (TRF3 - AMS 0025885820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016).SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. O art. 87, 2º, da Lei n. 8.112/90, revogado pela Lei n. 9.527/97, dispõe que os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Embora o referido artigo refira-se apenas à hipótese de falecimento do servidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento do direito à conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, da licença-prêmio adquirida antes da vigência da Lei n. 9.527/97, desde que não tenha sido fruída ou computada para fins de aposentadoria. 2. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). 3. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal, observada a inconstitucionalidade por arrastamento decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI ns. 4.357 e 4.425, no que concerne à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. 4. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 5. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providos. (TRF3 - APELREEX 00110022920104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016).A indenização deve ser calculada com base no valor percebido pelo autor à época da aposentadoria, momento a partir do qual se reputam preenchidos os requisitos para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, e conforme era estabelecido pelo artigo 87, caput, da Lei n.º 8.112/90, na redação anterior à da Lei n.º 9527/97.Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença-prêmio em pecúnia não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória.Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos materiais decorrentes da contratação de advogado (honorários contratuais), com fulcro no artigo 389 do código Civil - CC, primeiramente, cumpre ressaltar que a parte autora goza da faculdade de valer-se do amparo da justiça gratuita para designar representante sem dispêndios. Assim, ao contratar os serviços particulares do seu patrono, o autor assumiu os riscos e custos decorrentes de tal escolha, sobretudo os relativos a essa contratação. Nessa situação, por falta de previsão legal e por tal implicar em cláusula evidentes potestativa, não se pode admitir que a parte vencida fique também responsável pelo pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora e seu advogado. Aliás, pelo princípio da restituição in integrum, os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora, exatamente para ressarcir-la de possíveis honorários contratuais a que tenha se submetido. Ademais, a indenização na forma como prevista nos artigos 389 do CC/02 vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. E, segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajustamento de determinada ação não constitui ato ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a 15 (quinze) meses de licenças-prêmio não usufruídas, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e compensados os valores já pagos, corrigidos pelo mesmo índice. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda e contribuição previdenciária. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, mas menor, de parte do autor, condeno a ré ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e condeno o autor ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, e artigo 86, parágrafo único, todos do CPC, podendo tais verbas ser compensadas.À SEDI para retificação do polo passivo, passando nele a constar, unicamente, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 09 de outubro de 2017.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0013782-72.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-02.2015.403.6000) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO(Proc. 2351 - LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E Proc. 1498 - RAFAEL KOEHLER SANSON) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 0013782-72.2015.403.6000AUTORES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRORÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Estado-membro de Mato Grosso do Sul e a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO-MS ajuizaram a presente ação ordinária em face da União pleiteando seja determinado que a ré se abstenha de exigir a regularização de pendências de outros órgãos ou entidades da Administração Estadual junto à SRFB e/ou PGFN, como condição para firmar o 2º termo aditivo ao CONVÊNIO MAPA/SFAMS n. 792776/2013, cujo objeto é repasse de recursos necessários para a continuidade das ações de vigilância sanitária desenvolvidas pelos autores. Pleiteiam, ainda, que se determine à ré que, para eventuais novas prorrogações do Convênio, desconsidere pendências geradas por outros órgãos e entidades da administração estadual e que considere como prazo de encerramento da vigência do convênio o dia 3 de novembro. Alegaram que celebraram com a Ré o Convênio MAPA/SFAMS n. 792776/2013, cujo objeto é o recebimento de apoio à reestruturação e implementação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e o fortalecimento das Ações de Defesa Agropecuária, cujo termo final é 30 de outubro de 2015, e que ambas as partes pretendem aditar ao Convênio, para que seja repassado à IAGRO recurso no importe de R\$ 6.315.555,50 (seis milhões e trezentos e quinze mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), bem como alterar o prazo de vigência para 31 de maio de 2016. Sustentam que, apesar de a IAGRO e o Estado de Mato Grosso do Sul não estarem inseridos como inadimplentes junto à SRFB e/ou PGFN, a União, sem especificar qual a irregularidade a estaria impedindo de firmar o aditivo, e alegando, genericamente, a existência de irregularidade do Estado junto à SRFB e/ou PGFN, com base em restrição não específica constante no sistema informatizado da União/ Receita Federal, negou-se a formalizar o ato. Os autores juntaram as certidões necessárias para comprovação de ausência de pendências e alegam que a conduta da Ré incorre em ofensa à regra do 3º, art. 25, da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que o recurso objeto do Convênio destina-se a serviços de saúde pública, pois financia as medidas de controle da brucelose, focos de febre aftosa, raiva dos herbívoros e outras encefalopatias, medidas que visam assegurar também a saúde dos humanos. Argumentam que a restrição inviabiliza, de forma inconstitucional, as medidas sanitárias preventivas para a manutenção da saúde do rebanho bovino de Mato Grosso do Sul, que responde por 50% das exportações brasileiras. Asseveram que entendimento da Ré viola a intranscendência das relações obrigacionais e das sanções jurídicas correlatas. Afirmam, por fim, que as pendências junto ao CAUC são de outras entidades e afirmam que o IAGRO não tem nenhum débito perante a Receita Federal e tampouco o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. Pontuam que a LRF, bem como a Portaria Interministerial 507/11, exigem, para a realização de Convênios e seus aditivos, a demonstração de regularidade exclusivamente entre o ente Conveniente. Juntaram documentos de fs. 19-74. A União apresentou contestação de fs. 80-92. Afirma que as autoras não podem fugir das exigências preconizadas no art. 38 da Portaria Ministerial n. 507/2011. Assim, não procede o pedido de obrigar a União a se abster de exigir de outros participantes do convênio a regularização de suas pendências. Réplicas às fs. 95-97. É o relatório. Decido. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Sobre a questão posta já se pronunciou o MM. Juízo Federal de Plantão, em r. decisão proferida nos Autos n. 0012364-02.2015.403.6000, onde foi apreciado pedido de medida liminar em Ação Cautelar preparatória referente ao presente pleito, cujas razões transcrevo e adoto como minhas, ante a correta e adequada apreciação dos fatos e análise da situação: ... depreende-se da análise da documentação que instrui os autos que a presente demanda tem como objeto questão de alta relevância constitucional, uma vez que a pretensão dos Autores está amparada pela norma prevista no art. 196 da Constituição da República. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com efeito, os recursos objeto do referido Convênio tem por objeto Reestruturação e Implementação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e o fortalecimento das Ações de Defesa Agropecuária, essas ações estão dentro das políticas de controle prevenção de doenças no rebanho bovino, como brucelose e aftosa, que podem comprometer a saúde dos consumidores de carne bovina. Toda política de controle da qualidade e sanidade de alimentos está visceralmente abrangida pela norma do art. 196 da CR88 e merece especial atenção. Tendo em vista a justificandamentalidade de que se reveste o direito à saúde, o legislador infraconstitucional, ao tratar da responsabilidade fiscal dos entes federados, deu especial tratamento ao repasse das transferências voluntárias referentes a recursos vinculados à saúde, excepcionando-os do rol de exigências contido no 1º, do art. 25, veja-se: Art. 25. 1º. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Depreende-se desse tratamento diferenciado do legislador a relevância dada ao direito à saúde. No caso em análise, esta justificandamentalidade ganha ainda contornos mais robustos, uma vez que está subjacente a presente demanda o direito à saúde em sua faceta difusa, pois trata o Convênio em questão de recursos para o controle de doenças no rebanho bovino, como febre aftosa e brucelose, que podem afetar os consumidores de carne. Nessa linha, verifico que a demanda posta tem amparo também no art. 170, inciso V, da CR88, na medida em que protege interesse do consumidor. Ainda há que se considerar também a intranscendência subjetiva das relações obrigacionais e de suas sanções, alegada pelos autores. De fato, o IAGRO juntou aos autos Certidão Positiva com efeitos de negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com validade até 28 de novembro de 2015. Nessa linha, a pessoa jurídica de direito público IAGRO não pode ser responsável pelas obrigações acessórias e principais de outros entes. Quanto ao Estado-membro de Mato Grosso do Sul, a alegação da União de pendência impeditiva de prorrogação do Convênio se pauta em uma certidão positiva genérica constante do sítio da Receita Federal. Entretanto, conforme explica os Autores na petição inicial, essas pendências não se referem ao Poder Executivo diretamente, mas a outros CNPJ elencados no relatório desta decisão. Cumpre ainda observar que a principal atividade econômica do estado-membro de Mato Grosso do Sul é a agropecuária, atualmente cinquenta por cento das exportações de carne bovina saem do rebanho sul-mato-grossense, de modo que a não prorrogação desse Convênio, com o repasse dos recursos necessários ao combate à febre aftosa e brucelose, compromete gravemente também a atividade econômica do estado-membro interveniente, o que, em última instância, tem reflexos sobre o princípio federativo. Como ensina Raul Machado Horta, a Constituição de 1988 consagrou um Federalismo de Equilíbrio. Veja-se: Há uma relação ontológica entre o federalismo de equilíbrio e o federalismo cooperativo. A relação entre federalismo, de modo geral, e cooperação surge na etimologia da palavra federal, que deriva de *foedus*: pacto, ajuste, convenção, tratado, e entra na composição de laços de amizade, *foedus amicitiae*. A associação das partes componentes está na origem do Estado Federal, tornando inseparáveis, como lembra Charles Eisenmann, as idéias de união, aliança e cooperação. Carl J. Friedrich destaca a solidariedade como característica do federalismo, que envolve, na análise do professor da Universidade de Harvard, permanente contatos entre a comunidade central as comunidades parciais. No caso e, a conduta da União foge completamente dos parâmetros do federalismo de equilíbrio e cooperativo, na medida em que só manifestou sobre a impossibilidade de prorrogar o Convênio no dia 29/10/2015, fora do horário comercial, 18:57, na véspera de um feriado, alegando como causa impeditiva uma pendência fiscal que consta de forma genérica no sítio da Receita Federal, sem nenhum exagero, tal conduta destoou do *foedus amicitiae* que é inerante ao princípio federativo, caracterizando verdadeiro procedimento *kafkaiano*. A conduta da União fere, ademais, os princípios do devido processo legal e seu consectário a ampla defesa. No que concerne ao vencimento do prazo do convênio em vigência, por óbvio, que a teor da Lei n. 9.784/99, Lex Legum do direito público, tendo caído o prazo de vencimento no dia de hoje, 30/10/2015, feriado, esse prazo está prorrogado até o primeiro dia útil, ou seja, 03 de novembro de 2015. Por todos esses motivos, o fato impeditivo apresentado pela União para obstar a prorrogação do Convênio n. 792776/2013, cujo objeto política pública de saúde para controle da sanidade agropecuária, não deve subsistir.... De fato, qualquer impeditivo que houve quanto à regularização de pendência foi suprido com a juntada das certidões de fs. 20-21. Além disso, a União se limita a enumerar as exigências previstas no artigo 38 da Portaria Ministerial n. 507/2011, sem enquadrá-las na situação em apreço. Nesses termos mostra-se desprovida de amparo a conduta da União em se negar a firmar o aditivo ao Convênio n. 792776/2013. Por outro lado, eventuais novas prorrogações do convênio em questão deverão ser analisadas caso a caso. Deve ser considerado como prazo de encerramento da vigência do convênio o dia 3 de novembro. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para determinar que a União se abstenha de exigir da IAGRO, para firmar o 2º. Termo aditivo ao CONVÊNIO MAPA/SFAMS n. 792776/2013, a regularização de pendências de outros órgãos ou entidades da administração estadual junto à SRFB e/ou PGFN, procedendo à assinatura do referido aditivo, com a consequente transferência dos recursos para a continuidade das ações de vigilância sanitária desenvolvidas pelo IAGRO, com efeitos desde 30/10/2015. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dividido pro rata entre os autores, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007530-19.2016.403.6000 - VALDIVINO DA SILVA NASCIMENTO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0007530-19.2016.403.6000AUTOR: VALDIVINO DA SILVA NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Valdivino da Silva Nascimento, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 11.01.2008, ou, caso se constate invalidez temporária no autor, a concessão de auxílio doença acidentário e eventual auxílio acidente. Afirma o autor que possui colunopatía lombo-sacra de caráter crônico e irreversível. Devido às más condições de trabalho a que está sujeito, com excessiva carga de peso e esforços físicos intensos e repetitivos, sofreu desgaste em sua coluna vertebral, sendo acometido de espondiloartrite lombar associada à discopatia degenerativa e protusão focal em L5-S1. Sofre com a doença desde 2006. Foi demitido em 2007, tendo ajuizado reclamação trabalhista exigindo a emissão da CAT, bem como deu entrada a pedido administrativo de auxílio doença junto ao INSS. A CAT foi emitida, mas o INSS indeferiu o pedido quanto ao benefício. Diz ter 53 anos de idade e alega não conseguir exercer qualquer atividade laborativa. Os atestados médicos que anexa à inicial estariam a comprovar a sua incapacidade laborativa. Juntou documentos de fls. 07-24. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 25). O réu apresentou contestação às fls. 30-32. Alega que o laudo médico realizado na via administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa em relação ao autor, o que implica na improcedência do pedido inicial. Todavia, em caso de procedência desse pedido, pede que seja fixada a data do laudo pericial como termo de início do gozo do benefício. Pugna pela improcedência do pedido inicial, bem como pela remessa dos autos à Justiça Federal, caso fique comprovado que o autor não sofreu patologia de origem acidentária. No despacho saneador foi deferida a prova pericial (fl. 44-v-45). Laudo pericial (fls. 55-60). Manifestações das partes às fls. 62 e 68. O Feito foi ajuizado em 2010 e tramitou na Justiça Estadual. Por meio da decisão de fls. 71-72, o reconheceu que a doença da qual o autor é portador não adviço de acidente de trabalho, foi reconhecida a incompetência do Juízo de origem e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Ratificados os atos, o feito foi registrado para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91/Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para deferimento desse benefício é necessário que o autor atenda aos seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está assim regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91/Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão é necessário que o postulante atenda aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, artigo 25, I); e, c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio, tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos presentes autos, quanto ao requisito da incapacidade, pelo laudo pericial (fls. 58-60), o expert concluiu pela incapacidade da parte autora: O periciado é portador de dias patologias distintas: espondilose da coluna lombar e coxartrose do quadril direito. A espondilose da coluna lombar do periciado é uma patologia degenerativa, ainda em estágio inicial... não há necessidade de tratamento médico e/ou cirúrgico. Infelizmente, todos que atenderam o autor deram ênfase a sua queixa de dor na coluna, e somente solicitaram exames da coluna lombo-sacra, os quais não demonstraram patologia grave, sendo negado o benefício pelo INSS. Entretanto não podemos culpar esses profissionais, pois o próprio autor induz o médico ao erro, ao descrever suas queixas, dando impressão que possui patologia na coluna... Durante o exame do autor constatamos uma perda importante da mobilidade articular do quadril, sendo solicitado exames complementares e diagnosticado coxartrose do quadril direito. A coxartrose é uma patologia degenerativa que causa deformidade da cabeça do fêmur com perda do espaço articular coxofemoral... Atualmente, baseado no exame físico e radiológico, o periciado apresenta limitação da capacidade funcional e laborativa... o periciado apresenta incapacidade total para exercer a sua profissão declarada e qualquer outra que envolva esforços físicos (carregar peso, correr, saltar, agachar, permanecer andando ou em posição ortostática). Para a coxartrose do autor, já existe indicação de tratamento cirúrgico através de uma artroplastia total do quadril direito. O tratamento indicado tem por objetivo melhorar a qualidade de vida do autor, entretanto não revertirá a sua perda laborativa, pois no pós-operatório, sendo portador de prótese total e quadril, não poderá realizar esforços físicos sob risco de desgaste ou soltura dos componentes da prótese. Ou seja, independentemente de realizar ou não o tratamento cirúrgico, não poderá definitivamente, retornar a sua ocupação habitual. Dependendo do resultado pós operatório, poderá retornar ao mercado de trabalho em atividades que não envolvam mobilização dos quadris ou esforços físicos. Assim, resta claro que o autor se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse que atende ao disposto no artigo 42, caput, da Lei 8.213/91, quanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor apresenta coxartrose do quadril direito, não sabe ler (segundo depoimento pessoal prestado na Justiça do Trabalho fl. 17) e tem 60 anos de idade. Conforme informações dos autos, ele trabalhava como operador de usina da lama asfáltica. Mesmo após a cirurgia, não poderá retornar à sua atividade habitual e nem exercer atividade que exija mobilização dos quadris ou esforço físico. Sendo assim, considerando a situação atual do autor, a sua idade e o seu baixo grau de instrução, concluo que não há como ele ser reabilitado, de forma que a sua incapacidade funcional abranje o labor de uma forma geral. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando-se por base a data de início da incapacidade, conforme verificada pelo perito, e em atendimento ao Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Baronego Cukierkom, data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, entendo restarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois o autor requereu o benefício em 2008 (fls. 9-11). Destarte, o autor preenche todos os requisitos para o deferimento do pedido do benefício de aposentadoria. No entanto, ante o princípio da causalidade, algumas observações devem ser feitas quanto ao termo inicial do benefício. Apesar de o autor ter requerido o benefício em 2008, conforme bem esclarecido pelo perito judicial, esse pleito foi indeferido corretamente, porquanto a queixa de dor na coluna, proveniente de colunopatía lombo-sacra de caráter crônico e irreversível, não justificava o deferimento e não seria a causa de sua incapacidade. A dor relatada induziu os médicos do INSS a um diagnóstico incompleto, no entanto, correto. A incapacidade por outra doença - coxartrose - somente foi diagnosticada por ocasião da perícia judicial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia judicial. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA PELA PERÍCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CUSTAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido autoral de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, por entender que a demandante logrou êxito em comprovar a existência dos requisitos necessários, através das provas colacionadas aos autos. (...) IV. Compulsando os autos, verifica-se, às fl. 97/102, laudo médico pericial produzido em Juízo conclusivo pela incapacidade total e definitiva para a agricultura em decorrência de a demandante ser portadora de [...] doença degenerativa de coluna lombar, pés e ombro direito com discopatia degenerativa de coluna lombosacra, artrose de pés e Acromioclavicular de ombro direito com doença pelo desgaste de articulação pela idade e obesidade acima do normal [...], relando o médico responsável pela perícia que [...] considerando idade, condições sociais econômicas e grau de instrução, sugerimos aposentadoria por não ser eleita ao processo de reabilitação [...]. VI. O quadro delineado pelo perito médico designado pelo Juízo não deixa dúvida que a requerente, no estado em que se encontra, não tem condições de exercer sua atividade laborativa de agricultora. VII. Considerando a natureza irreversível da deficiência física que acomete a autora, infere-se a impossibilidade de ela desempenhar a sua profissão de agricultora - tendo em vista o demasiado esforço físico requerido - e, desse modo, afetando sua condição de prover seu próprio sustento. Além do mais, entende-se que as condições sociais da autora, contando com 62 anos de idade (fl. 20), que provém do meio rural, com baixo grau de instrução, possibilita a concessão de aposentadoria por invalidez, especialmente diante de dificuldade de reabilitação do rurícola no mercado de trabalho. VIII. No tocante à qualidade de segurada especial, a demandante juntou à inicial os documentos de fls. 20/44, dentre os quais destacam-se: Certidão emitida pela Justiça Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Capela - SE, datada de 15/03/2011, na qual como ocupação da postulante a de trabalhadora rural (fl. 29); Contrato de Comodato, datado de 13/10/2010, em que consta a demandante como comodataria (fl. 35); Escritura de Compra e Venda, datada de 13/07/1979, constando como comprador o Sr. Amintas Vieira da Silva, comodante da demandante (fls. 36/37); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do INCRA, datado de 25/12/2010, em nome do Sr. Amintas Vieira da Silva, dando das terras em que a demandante exerce sua atividade laborativa de agricultora (fl. 38). IX. Quanto à oitiva das testemunhas Amintas Vieira da Silva e Renato da Silva, a sentença de fls. 166/169 relatou que [...] Reforçando a prova material produzida, os depoimentos colhidos na fase instrutória confirmam o exercício exclusivo de atividade rurícola pela requerente por vários anos, em regime de economia familiar, no cultivo de feijão, milho e mandioca [...]. X. Dessa forma, conciliando as provas documental e testemunhal do presente feito, constata-se que restou comprovado a qualidade de segurada especial da demandante para fins de concessão do benefício previdenciário. XI. Quanto ao termo inicial, entende-se que este deve ser fixado a partir da data da realização da perícia médica judicial, in casu, em 16/01/2014 (fls. 97/102). XII. Em relação às custas processuais, entende-se que tendo sido o feito ajuizado na Justiça Estadual, não há que se falar em isenção do INSS no seu pagamento. Sendo assim, o pagamento do preparo e custas deve ser realizado ao final do processo nos termos do artigo 91 do CPC/2015. Precedentes: (PROCESSO: 00101923520134059999, AC564826/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 17/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 19/12/2013 - Página 260) - (PROCESSO: 00032869220144059999, AC573935/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 16/09/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 18/09/2014 - Página 331) - (PROCESSO: 00049137320104059999, AC511749/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 04/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 11/12/2014 - Página 117). XIII. Com relação aos juros de mora e à correção monetária, devem ser mantidos os termos da sentença que fixou o acréscimo de correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices do IPCA, uma vez que este está previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como a incidência de juros de mora regidos pela forma estabelecida pelo art. 1º F da Lei nº 9.494/97 a partir da citação, a fim de evitar reformatio in pejus. XIV. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas quanto ao termo inicial do benefício. (AC 0003705120154059999, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/08/2017 - Página: 115.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA NECESSÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA INCAPACIDADE FIXADA NO LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 28/03/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015 e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 09/08/2012. 2 - Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (09/08/2012) até a prolação da sentença (28/03/2016), somam-se 44 (quarenta e quatro) meses, totalizando assim, 44 (quarenta e quatro) prestações cujo montante, mesmo que devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual. 3 - O laudo pericial elaborado em 18/10/2012 afirmou ser o autor portador de ruptura de tendão supra espinhal de ombro direito operado em 31/10/11 (sem sequelas disfuncionais), além de alterações degenerativas de coluna lombar baixa, sem incapacidade para o exercício das funções habituais de soldador autônomo. 4 - O laudo complementar realizado em 30/11/2014, decorrente da apresentação de novos exames, consignou que as alterações degenerativas da coluna lombar, detectadas em perícia anterior, apresentaram agravamento, com a presença de discopatias, além de ter havido recidiva da tendinopatia de ombro direito, bem como manifestação de discopatias hemiárias de coluna cervical, tudo a caracterizar uma incapacidade total e permanente para trabalhos braçais, incluindo a profissão de serralheiro/soldador autônomo, a partir de junho/2014. 5 - Resta patente nos autos que, tanto na cessação do auxílio-doença (10 de fevereiro de 2012) quanto por ocasião da citação (09 de agosto do mesmo ano), inexistia incapacidade para o trabalho, tendo a mesma, repita-se, se iniciado em junho de 2014, com o agravamento dos males até então detectados. 6 - Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado em junho/2014. 7 - Os juros de mora fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 9 - Honorários advocatícios reduzidos, adequada e moderadamente, para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade, 10 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00139183220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante dessas considerações, concluo que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (junho/2013). O pedido deve ser julgado procedente, nessa extensão. Prejudicados os demais pedidos. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com o julgamento da ação e o acolhimento do seu pedido inicial, passo ao exame do pedido de medida antecipatória. Consideradas as peculiaridades do caso, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). As provas dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações no sentido de que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (tanto que o pedido inicial é procedente). Também reconheço o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 300 do CPC), dado o caráter alimentar do benefício. Nessa situação (de caráter alimentar), sequer há que se preocupar com a preservação da reversibilidade integral do provimento. O réu deverá o réu implantar o benefício no prazo de 45 dias. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir de junho/2013. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação da tutela, nos termos da fundamentação anterior, para que o réu implante o benefício em favor do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação deste decísium. Intime-se por mandado, para cumprimento, a autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Campo Grande/MS. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido oportunamente, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, 2º e 3º e artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009136-82.2016.403.6000 - SANDRA FABIANE ARGUELHO DIAS(MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X NEWTON ISHIKAWA(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS nº 0009136-82.2016.403.6000AUTORA - SANDRA FABIANE ARGUELHO DIASREUS - NEWTON ISHIKAWA, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, HU/FUFMS E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por Sandra Fabiane Arguelho Dias em face de Newton Ishikawa, Município de Campo Grande, HU/FUFMS e Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos. As fls. 118-120 as partes informaram a formalização de acordo, para extinção da presente ação, deixando firmado que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Manifestaram as partes às fls. 127, 134 e 135. É o relatório. Passo a decidir. Homologo os termos do acordo, para que produza os efeitos legais almejados. Extingo o feito com julgamento do mérito, com base no art. 487, III, b do CPC. Diante do teor do acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.L.

0011522-85.2016.403.6000 - LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM X CLAUDIO ROSA DA CRUZ(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Trata-se de pedido de intervenção na qualidade de assistente, em relação ao autor, formulado por Cláudio Rosa da Cruz, ao argumento de que celebrou contrato particular de compra e venda de imóvel urbano com compromisso de construção e averbação de imóvel residencial, cujo objeto é o mesmo bem tratado nos presentes autos (fls. 77/83). Instada, a ré manifestou-se contrariamente ao pedido de intervenção (fls. 130/130v). Já o autor concordou com o referido pleito, destacando que, de fato, o imóvel pertence ao Sr. Cláudio Rosa da Cruz (fl. 138). É a síntese do necessário. Decido. A assistência encontra-se regulada pelo art. 119 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra. Portanto, para intervir nos autos o assistente deverá apresentar interesse jurídico, direto ou indireto, na vitória do assistido. In casu, o autor busca, através da presente ação, a possibilidade de purgação da mora, para o fim de suspender os atos expropriatórios extrajudiciais vinculados a imóvel de sua propriedade. Pedu-se, ainda: o reconhecimento da inconstitucionalidade da cláusula de alienação fiduciária; que a CEF comprove a intimação do autor para purgar a mora, sob pena de nulidade do processo administrativo, ou, que seja a ré compelida a cumprir oferta veiculada por telefone para que, com o pagamento, seja convalescido o contrato de mútuo. Com efeito, embora o autor não figure como parte no contrato particular apresentado pelo Sr. Cláudio Rosa da Cruz, tal instrumento tem por objeto o mesmo bem imóvel tratado nestes autos (nesse sentido, o documento de fls. 87/91). Ademais, o próprio autor, ao concordar com o pedido de intervenção, reconhece que referido bem pertence, de fato, ao Sr. Cláudio Rosa da Cruz (fl. 138). Há, portanto, interesse jurídico desse terceiro no resultado da presente demanda. Registre-se que o comando legal que rege o instituto da assistência, acima transcrito, não exige que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com a parte assistida. Como visto, basta que demonstre interesse jurídico em que o assistido vença a ação. No caso, o resultado final desta demanda certamente trará reflexos na esfera jurídica dos interesses do Sr. Cláudio Rosa da Cruz, ainda que o contrato por ele firmado não tenha eficácia em relação à CEF. Por fim, registro que a assistência é instituto de intervenção de terceiro no processo civil e não terá qualquer reflexo no contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF, razão pela qual não há que se falar em assunção da dívida ou transferência do financiamento ao assistente. Medidas desse jaez deverão ser tratadas no âmbito negocial da instituição financeira e não nos presentes autos. Ante o exposto, admito a intervenção do Sr. Cláudio Rosa da Cruz na condição de assistente simples da parte autora. À SEDI para inclusão. Outrossim, considerando que o assistente atua como auxiliar da parte principal, exercendo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus processuais do assistido (art. 121 do CPC), admito os depósitos judiciais de fls. 142/143 e 147 como sendo realizados pela parte autora, a fim de manter a vigência da decisão de fls. 126/127. No mais, manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, formulado pelo assistente às fls. 145/146. Intimem-se.

0000795-33.2017.403.6000 - MARCOS DOS SANTOS FRANCA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 51-59), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013864-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-19.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MT005222 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E MT012627 - RUBENS MAURO VANDONI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Considerando a petição e documentos de fls. 231 e seguintes, bem como que nesta data extingui a execução que deu causa à presente demanda (nº 0010494-19.2015.403.6000), perderam objeto estes embargos, pelo que declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Honorários advocatícios nos termos do documento de fls. 235-254, firmado pelas partes. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001352-54.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014356-95.2015.403.6000) RENATO LAUDISIO FELICIO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001352-54.2016.403.6000 EMBARGANTE: RENATO LAUDISIO FELICIO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por RENATO LAUDISIO FELICIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF através dos quais pretende demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputa devido, em face da cobrança de encargos ilegais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43-66. Indeferido o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, bem como o pedido de exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes. Na mesma decisão, foi determinada a intimação do embargante para informar o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC/73 (vigente à época) - fls. 68-69v. As fls. 71-77, o embargante pede a reconsideração em relação ao pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, e alega a impossibilidade de se apurar o valor devido até que sejam definidos os critérios dos encargos impugnados. Mantida a decisão de fls. 68-69, o juízo afirmou que independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, o embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto - fl. 78. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O 5º do art. 739-A do CPC/73, vigente à época, dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Na hipótese dos autos, se o embargante considera que a dívida está sendo cobrada a maior, deveria apresentar a memória de cálculo discriminada relativa aos valores que entende indevidamente cobrados, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 68-69v e reafirmado à fl. 78. Com efeito, é dever do executado, ao alegar excesso de execução, declarar de pronto o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento dessa impugnação, conforme dispõe o novel artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. In casu, tendo o embargante se furtado deste mister, apesar de devidamente intimado para tal, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DA INICIAL. 1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC/73, art. 739-A, 5º). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AJNTARESP 201602772363, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/05/2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AIRESP 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/02/2017) APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC (1973). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO, BEM COMO MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual sob o argumento de que encargos abusivos implicam excesso na execução. 2. A jurisprudência reclama, em tais casos, seja aberta a oportunidade para que a parte embargante emenda à inicial, antes de seu indeferimento. 3. Recurso parcialmente provido. (AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2017) DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - NÃO APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Os embargantes deixaram de emendar a petição inicial dos embargos com a apresentação do valor que entendiam devido e a memória de cálculo, como exige o art. 739-A, 5º, do CPC/1973, sob a alegação de que requereram, na inicial, a inversão do ônus da sucumbência. 3. A inversão do ônus da prova não é automática, sendo cabível nos casos em que o juiz verifique a verossimilhança da alegação da parte e da sua hipossuficiência, como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Egrégio STJ. 4. No caso, a credora instruiu a execução com cópia do contrato, demonstrativo do débito e o quadro de evolução da dívida, não se verificando, pois, a imposição de obstáculos ao embargante em comprovar o fato constitutivo de seu direito. 5. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e tendo os embargantes deixado de emendar a inicial, com a apresentação do valor que entende devido e a respectiva memória de cálculo, era de rigor a rejeição liminar dos embargos do devedor, nos termos dos artigos 284 e 739-A, parágrafo 5º, do CPC/1973. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00040086220084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) Assim, as alegações aqui trazidas são vazias e desacompanhadas da evolução da dívida que o embargante entende devida, não cabendo a este Juízo o conhecimento oficioso dos alegados excessos, sem que o embargante se desincumbia do dever que lhe cabia. Diante do exposto, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC/73 (atual art. 917, 3º e 4º, do CPC/2015), não conheço do alegado excesso de execução, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, 6º e 8º, todos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (nº 0014356-95.2015.403.6000). Prossigam-se os atos executórios.

0007550-10.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-29.2015.403.6000) ROBERTO BARBOSA RAZUK(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

EMBARGANTE: ROBERTO BARBOSA RAZUK EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE M S Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução, em que, após ser citado por edital (no processo executivo) e estando representado pela Defensoria Pública Federal, o embargante apresentou contestação por negativa geral, não requerendo qualquer tipo de provas. Impugnando aos embargos às fls. 04/09, em que a embargada requer a total improcedência dos embargos, (...), com a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios. É o que se fazia necessário relatar, passo a decidir. A contestação por negativa geral pressupõe a inexistência dos fatos (não questiona o direito), e, no presente caso, esses fatos estão documentados pelos documentos de fls. 06/07, dos autos do processo executivo (autos n. 0003574-29.2015.403.6000), que comprovam que o embargante é advogado e que esteve inscrito nos quadros da OAB/MS sob o nº. 13435, durante o exercício fiscal de 2012, mas não recolheu a anuidade devida à exequente, ora embargada. Nesse contexto, a improcedência dos embargos se impõe. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, ante o princípio da causalidade e considerando que a contestação apresentada pelo curador especial - DPU foi por negativa geral, concedo a gratuidade da justiça e suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Preclusas as vias impugnativas, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e prossigam-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005982-22.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-70.2016.403.6000) HELOISA BAETZ LEAO(MS015710 - HELOISA BAETZ LEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

AUTOS N. 0005982-22.2017.403.6000EMBARGANTE: HELOISA BAETZ LEÃOEMBARGADA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à execução (n. 0012881-70.2016.403.6000) interpostos por Heloisa Baetz Leão, nos quais a embargante pede a extinção da execução por impossibilidade jurídica, ante o teor da Lei n. 12.514/2011. Afirma ainda que a OAB/MS não tentou resolver o problema administrativamente. A OAB apresentou impugnação de fs. 11-18 alegando que sendo um ente diferenciado, não está subordinada a Lei n. 12.514/2011 que instituiu critérios e valores das contribuições a serem recebidas dos inscritos. A OAB não pode ser classificada como um conselho profissional. Assim, as alegações do embargante não merecem prosperar. Pugna pela improcedência dos embargos.É o que se faz necessário relatar.Decido.O cerne da questão é definir se o artigo 8º da Lei n. 12.514/2014, que estabelece que os Conselhos Profissionais não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, se aplicaria à OAB. A natureza híbrida da OAB afasta a aplicação de disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Outrossim, a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência desse diploma legal.Assim, não se aplicam a OAB as disposições contidas na Lei n. 12.541, de 2011.Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.- Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.- Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.- O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei n. 12.514 de 2011.- No julgamento da ADI n. 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança.- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial.- Apelação provida.(AC 0005285620104036002, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015.-FONTE, REPUBLICACAO:).Quanto ao mais, a embargante lança a esmo argumentos metajurídicos cujo exame não cabe nos presentes embargos.Nesse contexto, a improcedência dos embargos se impõe, com a condenação do embargante nos consectários sucumbenciais de estilo.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Preclusas as vias impugnativas, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e prossiga-se a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015381-46.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-32.2013.403.6000) DIORY ALVES ALMEIDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0015381-46.2015.403.6000EMBARGANTE: DIORY ALVES ALMEIDAEMBARGADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo CSENTENÇADIory Alves Almeida opôs os presentes embargos de terceiros em face de FUFMS visando a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos de inventário de Ramão Ortiz, sobre uma casa residencial localizada na Rua Marambaia n. 1196, Barro Coophavila II.Afirma que o imóvel é o único bem constante do inventário, sendo residência dos filhos do de cujus, assim é bem de família. Sustenta que é proprietária de 50% do referido imóvel, conforme sentença de divórcio. Não é devedora nos autos de cumprimento de sentença, não podendo a penhora recair sobre seu único bem de família.Juntou os documentos de fs. 04-14.O embargante apresenta contestação às fs. 19-22, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. Afirma que a penhora no rosto dos autos, não atingirá o direito da autora (50%) posto que a divisão de quinhão da ação de inventário somente abrangera o acervo do de cujus. Além disso, a impenhorabilidade poderia ter sido alegada em petição simples no bojo da execução. No mérito a penhora está prevista no artigo 674 do CPC. Pugna pela improcedência da ação.Apesar de intimada a autora não se manifestou sobre a especificação de provas e a FUFMS pugnou pelo julgamento antecipado.É o relatório. Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, a embargante busca ordem judicial para impedir a penhora sobre seu bem (50% de uma casa residencial localizada na Rua Marambaia n. 1196, Barro Coophavila II). Ocorre que a penhora realizada no rosto dos autos de inventário n. 0026147-36.2012.8.12.0001, somente atingirá os bens lá descritos. Conforme expresso na inicial (fl. 07-09) somente é objeto do inventário 50% do imóvel em questão, a cota-parte pertencente ao falecido.Em suma, não existe motivo para a continuação da presente ação, seja porque a autora não tem legitimidade para pleitear a desconstituição da penhora sobre bem que não lhe pertence (50% do de cujus), seja porque a mesma não tem interesse processual, considerando que a sua cota-parte do imóvel não foi penhorada.Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-13.2017.403.6000 (91.0012076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012076-94.1991.403.6000 (91.0012076-6)) ROSILANE FERREIRA TOMINIS DUARTE(RJ026669 - FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0002025-13.2017.403.6000EMBARGANTE: ROSILANE FERREIRA TOMINIS DUARTEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO C SENTENÇARosilane Ferreira Tominis Duarte ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CEF, objetivando a sua exclusão do polo passivo do processo de execução movido pela embargada em face de Sebastião Vicente Martins Duarte, que foi o seu marido, eis que falecido em 2004.Aduz que se casou com Sebastião em 1996, pelo regime de separação de bens, e que o único bem partilhado foram ações preferenciais, no valor de R\$ 42,15, objeto de alvará judicial. Afirma que não é representante legal do executado.Com a inicial vieram os documentos de fs. 4-9.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fs. 15-17. Alega que a embargante foi chamada aos autos como representante do legado deixado pelo executado/falecido, posto ser a inventariante dos bens por ele deixados (fs. 226-227), o que implica em sucessão processual. Além disso, aduz que, como cônjuge sobrevivente, a embargante é herdeira necessária do falecido, independentemente do regime de bens do casamento. Pede a extinção do feito sem julgamento de mérito, posto que a embargante não ostenta a condição de terceira.É o relatório. Decido.Considerando que a matéria tratada nos presentes autos é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.Trata-se de embargos de terceiro por meio do qual a embargante pretende a sua exclusão do processo de execução movido em face de seu falecido marido, Sebastião Vicente Martins Duarte.Conforme preceitua o art. 674 do CPC, verbis:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; (...).Assim, a legitimidade para a oposição de tais embargos é de terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor, e aí se enquadra o cônjuge, quando defende a posse de seus bens ou de sua meação, bem como aquele que, não fazendo parte da demanda, tem seu bem alcançado de maneira indevida (constrição). Não é esse o caso dos presentes autos. Aqui a embargante foi citada como representante do espólio do executado; não em nome próprio. Além disso, não houve qualquer constrição judicial. Logo, não se trata de terceira na relação jurídica em questão, mas tão somente de representante da parte executada. Nesse sentido, trago os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLuíDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.- Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que a embargante, coexecutada nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.- Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.- Considerando que a embargante figura como ré na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos (fs. 39/41), não haveria como qualificá-la como terceira.- A jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais, o que não se verifica na espécie.- Em que pese a aparente tempestividade (fs. 02 e 36/41), nota-se que não seria possível receber a presente ação como embargos à execução, tendo em vista a insuficiência da garantia (fs. 23/32, 36/41 e 44).- Se a embargante entendia não poder figurar como corresponsável pela empresa executada deveria defender a sua ilegitimidade passiva em sede embargos do devedor ou de exceção de pré-executividade, sendo certo que, a pretensão de ter seu nome retirado do polo passivo da ação de execução fiscal não seria possível em ação de embargos de terceiro.- Apelação improvida. (AC 00314090420104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017.-FONTE, REPUBLICACAO:).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE RECONHECIDA EM CAUTELAR FISCAL, INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.- A Lei Adjetiva Civil faz alusão ao manejo de embargos de terceiro por quem não integra a relação processual constituída nos autos da execução fiscal e sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial.- No caso, não se tem como admitir o manejo dos embargos de terceiro, tendo em vista que houve a inclusão das demandantes, como corresponsáveis, no polo passivo da execução fiscal, por força das decisões proferidas na Cautelar Fiscal nº0800702-54.2014.4.05.8500 e no AGTR nº 0802525-52.2014.4.05.0000, em que se reconheceu a existência de grupo econômico fraudulento.- Consoante o entendimento da Turma: Sendo o autor parte ré em execução fiscal, não pode ser considerado terceiro interessado, para opor embargos de terceiro com base no art. 1.046 do CPC, portanto correta a extinção da ação pelo art. 267, VI, do CPC. (AC 577893/SE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. eml 9/03/2015, DJE 26/03/2015).- Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a exclusão do bem constritivo judicialmente, sendo impertinente a pretensão de se revolver os fundamentos da decisão proferida em cautelar fiscal, que incluiu a parte demandante no polo passivo da execução fiscal.- Sentença mantida. Apelação desprovida.(AC 00049295720134058500, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/08/2015 - Página:28.).Portanto, a embargante não tem legitimidade para propor os presentes embargos de terceiro, sendo ainda a via inadequada para o objetivo pretendido.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001063-05.2008.403.6000 (2008.60.001063-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE(MS006989 - OSCAR FRANCISCO KALACHE)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 154) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Levante-se a restrição levada a efeito (fl. 134). Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005097-09.1997.403.6000 (97.0005097-1) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAELE DE ASSUNCAO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EMERSON MARIM CHAVES X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às fls. 186-192, extraídas dos embargos à execução nº 0004142-50.2012.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pelo acórdão proferido nos mencionados embargos.Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários ao cadastro (incisos VIII, IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.Efetuo o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, à transmissão.Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004689-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004689-0) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - UNIDADE GADO DE CORTE(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - UNIDADE GADO DE CORTE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre a guia de depósito juntada à fl. 453.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0010963-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RODOLFO DA SILVA LOPES

PROCESSO Nº 0010963-65.2015.403.6000 EMBARGANTE: RODOLFO DA SILVA LOPESEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOLFO DA SILVA LOPES, em face da sentença proferida às fls. 163-166v, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão quanto ao pedido de realização de audiência de conciliação. Contrarrazões à fl. 170. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ser dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso sub judice, assiste razão ao embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirá embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, quando da prolação da sentença de fls. 163-166v, este Juízo foi silente em relação ao pedido de realização de audiência de conciliação efetuado pelo réu à fl. 139v. Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para acrescentar à sentença de fls. 163-166v, os seguintes fundamentos: No que tange ao pedido de designação de audiência de conciliação, cumpre observar que este Juízo já proferiu decisão que deferiu pedido de liminar para que houvesse a reintegração da posse da CEF sobre o imóvel objeto da presente ação (fls. 94-96). Além disso, na manifestação de fl. 144, a CEF informou não ser oportuna a realização da audiência de conciliação, requerendo o prosseguimento regular do feito com o julgamento antecipado da lide - rechaçando, assim, qualquer possibilidade de acordo. Dessa forma, indefiro, o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ALVARA JUDICIAL

0001405-06.2014.403.6000 - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal em sua manifestação de f. 109. O Alvará Judicial nº 002/2017, foi retirado em Secretaria no dia 01/09/2017 (sexta-feira) e a petição solicitando o prazo de 24 horas para o pagamento, protocolizada em 05/09/2017 (terça-feira). Indefiro, pois, os pedidos de f. 105/106. O prazo de 24 (vinte e quatro horas) é extremamente exíguo e, considerando tratar-se o feito de Alvará Judicial, somente por essa forma poder-se-á liquidá-lo. E, por esse mesmo motivo, deverá o mesmo se dar exclusivamente em nome dos beneficiários, o que inviabiliza a transferência para conta da advogada, como requerido. Sobre isso, inclusive, já houve decisão à f. 101. Assim, intimo-se o requerente João Aparecido de Almeida do ofício de f. 111/119, bem como para informar se a parte requerente já recebeu o valor a que faz jus. Sendo negativa a resposta, expeça-se ofício ao Comando da Aeronáutica em Campo Grande (endereço à f. 111), conferindo o prazo de 05 (cinco) dias para a liberação do numerário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-57.1998.403.6000 (98.0004419-1) - MARLENE BATISTA BANDEIRA(MS002284 - MARIA CRESCENCIA BARBOSA CESAR E MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIU LUIZ PARIZOTTO) X MARLENE BATISTA BANDEIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando o teor das informações de fls. 352-353, e a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório e respectivo levantamento, intimo-se a autora para que informe o seu nome correto, trazendo os documentos pertinentes. Registro que, embora exista nos autos documentos atestando que a autora voltaria a usar o nome de solteira (fl. 06), há necessidade de melhor se aclarar tal situação, tendo em vista que a averbação da separação foi efetuada em 14/09/1994 e durante todo o trâmite deste Feito, inclusive documentalmente, foi utilizado o nome de casada. Dirimida a questão, se for o caso, encaminhem-se os autos à SUIS para a devida alteração. Na mesma oportunidade, deverá ser corrigido o assunto cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual (assunto inativo). Intimem-se a autora, ainda, para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Supridas as determinações, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0004232-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004232-3) - DANIEL GARCIA PEREIRA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ROSILENE ELENA GARCIA - FALECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos apresentados às fls. 287-293 e 301-311, defiro o pedido de habilitação de Daniel Garcia Pereira, herdeiro da autora Rosilene Helena Garcia. Encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação. Em seguida, considerando o teor das peças juntadas às fls. 312-316, extraídas dos embargos à execução nº 0007807-40.2013.403.6000, expeça-se o ofício requisitório, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos. Para tanto, intimo-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários ao cadastro (incisos XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir. Após, efetue-se o cadastro do requisitório, dando-se ciência às partes, com o registro de que o respectivo valor deverá ficar à disposição do Juízo, para posterior envio ao Juízo das Successões, vinculado aos autos nº 0843542-03.2015.8.12.0001, que tratam do inventário de Rosilene Helena Garcia. Não havendo insurgências, no prazo de cinco dias, à transmissão. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da Vara de Successões, solicitando o número da conta judicial relativa aos mencionados autos de inventário. Vindo o pagamento, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor então depositado para a conta judicial a ser informada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpram-se.

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X ANTONIO RODRIGUES MOTA X AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO X BENEDITO GATTASS CONCEICAO ORRO X CELIA DE ASSUMPÇÃO VICTORIA MONTEIRO X DIRCE BARBOSA X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X ELZA JUSTINIANO X ELZA PEREIRA PINHEIRO X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENI DOS SANTOS RICCO X HILTON GONZAGA ALVES X INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X IZETE MENDES AQUINO X KATSUMI ONO X LAURO SATOSHI IGUMA X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X MABEL DE SCHUELER MARTINS PITTHAN X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EVA COINETE X MARIO FAGUNDES X MIKIO YAMASAKI X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NAIR DE ALMEIDA FREITAS MACEDO X OSSAMU ARAKAKI X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X PAULO CORREA DA COSTA X PAULO SOSHEI FURUGUEM X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RAMONA AFONSO X RAMONA TEODORO ECHEVERRIA X ROBERTO ALBERTO NACHIF X ROBERTO TRINDADE X SANDRO FABI X TSUNEO SHINZATO X VANONI TORRACA X VILMA JANINE FILIPOVITH SIMOES X WALTER VICTOR X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZULEIDE BERRERA DUREY X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 437-438, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 463-590. Prazo: cinco dias.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por SÉRGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Aduz que, em suma, em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Colaciona documentos.

É o relato. Decido.

Considerando o pedido formulado pela parte impetrante e os seus fundamentos, por reputar necessário, ante a complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JURACY GIOVAGNOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por JURACY GIOVAGNOLI DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Aduz que, em suma, em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Colaciona documentos.

É o relato. Decido.

Considerando o pedido formulado pela parte impetrante e os seus fundamentos, por reputar necessário, ante a complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALESSANDRO OTAVIANI DI PIETRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por ALESSANDRO OTAVIANI DI PIETRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Aduz que, em suma, em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Colaciona documentos.

É o relato. Decido.

Considerando o pedido formulado pela parte impetrante e os seus fundamentos, por reputar necessário, ante a complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIANA FEOLA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por ADRIANA FEOLA FREIRE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Aduz que, em suma, em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Colaciona documentos.

É o relato. Decido.

Considerando o pedido formulado pela parte impetrante e os seus fundamentos, por reputar necessário, ante a complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MOACIR LOPES - PANIFICADORA DELICIA - ME, MOACIR LOPES

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WANDERSON DE SOUZA PEREIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA CHAGAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por RITA DE CÁSSIA CHAGAS FERREIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Aduz que, em suma, em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Colaciona documentos.

É o relato. Decido.

Considerando o pedido formulado pela parte impetrante e os seus fundamentos, por reputar necessário, ante a complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por ANACELIA FEOLA FREIRE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Aduz que, em suma, em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Colaciona documentos.

É o relato. Decido.

Considerando o pedido formulado pela parte impetrante e os seus fundamentos, por reputar necessário, ante a complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5005

ACAO PENAL

0001673-55.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Vista à defesa do acusado para, em 10 dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 5007

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005638-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181) MARIA LUCIA DE SOUZA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOMARIA LÚCIA DE SOUZA opõe embargos de terceiro em face de Kroona Construção e Comércio Ltda e Paulo Theotônio Costa. Requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco E, apartamento 23, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS.Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel da empresa Kroona Construção e Comércio Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, celebrado em 3/8/2001.Narra que não logrou realizar a escrituração da compra e venda do imóvel, porquanto não o havia quitado até então, uma vez que tinha ingressado em juízo contra a empresa embargada com Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais, distribuída na 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS sob o nº 001.03.114041-7, da qual a requerente efetuou juntada integral aos autos (v. apenso I, volumes I e II).Na inicial da referida ação, proposta em 2003 na seara estadual (fs. 02/20 do volume I do apenso I), a embargante alegou ter adquirido o imóvel pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), cuja forma de pagamento se deu mediante parcelamento, da seguinte forma: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) pagos a título de entrada, e o restante em parcelas intermediárias, a saber, R\$ 7.718,79, com vencimento em 8/8/2002; R\$ 8.697,65, com vencimento em 8/8/2003; R\$ 9.729,24, com vencimento em 8/8/2004; além de 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 398,52, cujo pagamento se iniciou em 8/9/2001 (fs. 23/24, 33/41 do volume I do apenso I). Tal processo foi ingressado com o fim de se anular algumas cláusulas contratuais e se rever a aplicação de algumas taxas na atualização monetária das parcelas. Consignou-se pagamento das parcelas que a requerente entendeu com devidas. Em primeira instância, a ação proposta em juízo comum foi jul-gada improcedente (fs. 185/198 do volume I do apenso I). No juízo ad quem, deu-se parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo-se como abusiva a aplicação da tabela Price no cálculo dos juros (fs. 297/303 do volume I do apenso I). O acórdão transitou em julgado em 2009 (fl. 423 do volume I do apenso I).Em liquidação de sentença, após a realização de perícia e diver-sas complementações, bem como após julgamento de recurso de agravo de instrumento, a par-te autora efetuou cálculo do saldo devedor do valor do imóvel, consistente na diferença entre o valor depositado em juízo e o valor efetivamente devido, totalizando a quantia de R\$ 69.809,38. Tal diferença foi devidamente depositada pela autora (fs. 754/756 do volume II do apenso I).As fs. 765/766 do volume II do apenso I, a construtora Kroona Construção e Comércio Ltda concordou com o pagamento da autora e verificou efetivada a quitação integral do valor do bem. Ressalta ter permanecido na posse do imóvel e não ter sido cita-da, em nenhum momento, do processo de sequestro.Alega que o fato de não ter levado o contrato de compra e venda a registro público não constitui óbice à sua pretensão e ao seu direito de ter seu imóvel restitu-ído, tampouco altera a sua condição de terceira de boa-fé.Juntou procuração (fl. 77) e documentos de fs. 17/72, além de cópia integral da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais nº 001.03.114041-7.Determinou-se emenda à inicial para retificação do polo passivo (fl. 74), o que foi atendido, passando a constar como réus o Ministério Público Federal e a União Federal (fs. 80/85).A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada da contestação (fl. 86).O Ministério Público Federal, por duas vezes, manifestou-se pela intimação do autor a juntar, de forma acessível e organizada, documentos que comprovassem a aquisição lícita e onerosa do bem (fs. 88 e 93), o que foi deferido (fl. 89).A embargante juntou aos autos cópias de documentos já acostá-dos (inicial da ação supramencionada proposta na seara estadual, pagamentos de parcelas e contrato de compra e venda - fs. 98/139).Instado, o Parquet Federal reiterou a manifestação anterior, re-querendo juntada de novos documentos pela autora (fl. 141), o que foi indeferido por este juí-zo, sob a justificativa de que já constavam nos autos documentação suficiente à apreciação do pedido (fl. 143).Com nova vista, o Órgão Ministerial solicitou que fosse certifi-cado pela secretaria o fato da embargante ter sido ou não notificada, antes da quitação do imóvel, da existência da decisão de sequestro do referido bem, para comprovar sua efetiva boa-fé. Caso a requerente não tenha sido notificada, o MPF, desde já, pugnou pelo deferimen-to do pedido (fs. 144/145).À fl. 146, certificou-se que a intimação do sequestro foi dirigida apenas à empresa Kroona Construção e Comércio Ltda.E o que impende relatar. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico, conforme petição de fs. 80/85, que a embargante requereu a exclusão da Kroona Construção e Comércio Ltda e Paulo Theotônio Costa do polo passivo da presente lide, pugnando pela inclusão do Ministério Público Federal e da União Federal. Entretanto, a União Federal não foi citada.Não obstante, é certo que, quanto à legitimidade pas-siva, o Ministério Público Federal pode atuar, por si só, no presente ação incidental por estar vinculado a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Consti-tuição Federal). Isso porque o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi, e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem se de-fendidos pelo próprio Parquet. A jurisprudência valida esse entendimento. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NA-TUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal.2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro [grifo nosso]. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. (TRF 2ª Região. AC n. 0801747-94.2011.4.02.5101. Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. DJe: 05/09/2012)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO. Se o Ministério Público tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo sequestro de bens, também há de responder passivamente a ação de embargos de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Não há falar em hipótese de aplicação do quanto dispõe o art. 515, parágrafo 3º do CPC, por não se tratar de questão eminentemente de direito. APELO PROVIDO. SENTENÇA A DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME [grifo nosso]. (TJRS. AC n. 70050245745. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. Vigésima Primeira Câmara Cível. DJe: 24/07/2013)Ademais, em embargos de terceiro de natureza criminal, não há a incidência de honorários, não havendo, portanto, em tese, prejuízo ao processo a ausência da Advocacia Geral da União no feito. É o que preceitua a jurisprudência:PROCESSO PENAL. DA COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...] II. Esta C. Turma, em recente julgamento, decidiu que, no âmbito processual penal, não são devidos honorários advocatícios, eis que inexistiu previsão legal nesse sentido. Prevalece, assim, o entendimento de que o artigo 804, do CPP - Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dizer acerca da verba honorária, encerrará um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ónus sucumbencial. Destarte, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a construção embargada foi de-terminada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida [grifo nosso]. III. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 00119004920094036109. Rel. Des. Federal Cecília de Melo. Décima Primeira Turma. DJe: 05/05/2017)Assim, entendo como parte legítima para atuar no polo passivo apenas o Ministério Público Federal.No que concerne ao mérito, no presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiciada a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de me-didas assecuratórias, dispõe que:Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valo-res quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da in-fração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis:Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitir-á embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e va-lores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lava-gem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às fs. 45/50Contudo, a embargante assevera ser terceira de boa-fé, pois teria adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este Juízo. O embargante não trouxe aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Contudo, verificando os autos de sequestro, constatou-se que há averbação do seques-tro decretado por este Juízo, datada de 13/5/2016 (v. cópia anexa).Assim, merece guarda a alegação da embargante de que teria adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita e onerosa, consoante se infere do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Re-sidencial, celebrado em 03/08/2001, entre a requerente e a empresa Kroona Construção e Co-mércio Ltda (fs. 123/138), documento esse que também comprova a origem lícita do bem.Além disso, demonstra a onerosidade do negócio, juntando aos autos os comprovantes de pagamento constantes na ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais (v. volumes I e II do apenso I), onde consta declaração de quitação integral do va-lor do bem pela construtora (fs. 765/766 do volume II do apenso I). Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e detemi-no o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre a unidade do Condomínio Mora-da dos Pássaros bloco E, apartamento 23, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circuns-crição de Campo Grande/MS.Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181.Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 23, bloco E, do imóvel re-gistrado na matrícula 66.854.Provideencie-se o necessário. Ao SEDI, para exclusão dos réus Kroona Construção e Comer-cio Ltda e Paulo Theotônio Costa.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2017.

0007005-03.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ROBERTO SARAIVA BRANCO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Verifico que a propriedade do imóvel em questão não restou devidamente comprovada, tendo em vista que foi juntado aos autos apenas o instrumento particular de promessa de compra e venda entre Wilson Sales, Ana Maria Ramos, Eliene Sales, Almir Dip, Elizabeth Sales, Walter Sales e Lázara Oliveira - vendedores - e o embargante Roberto Saraiva Branco - comprador (fs. 62/63). Contudo, não se comprovou a aquisição do imóvel da empresa Kroona pelos mencionados vendedores, tampouco o efetivo pagamento do bem à referida construtora.Assim, intime-se o requerente a juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, cópia do contrato de compra e venda firmado com a empresa Kroona e o devido instrumento de quitação do imóvel junto à construtora, para se verificar a sua legitimidade na atuação do povo ativo da presente lide.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, nos termos da decisão de fs. 67/67-verso.Após, retomem os autos conclusos para sentença.

0007006-85.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) FABIANO PAGLIOSA BRANCO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Verifico que a propriedade do imóvel em questão não restou devidamente comprovada, tendo em vista que foi juntado aos autos apenas o instrumento particular de promessa de compra e venda entre Viviane Cunha Nischi e Isaías Pereira dos Santos - vendedores - e o embargante Fabiano Praglosa Branco - comprador (fs. 61/62). Contudo, não se comprovou a aquisição do imóvel da empresa Kroona pelos mencionados vendedores, tampouco o efetivo pagamento do bem à referida construtora.Assim, intime-se o requerente a juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, cópia do contrato de compra e venda firmado com a empresa Kroona e o devido instrumento de quitação do imóvel junto à construtora, para se verificar a sua legitimidade na atuação do povo ativo da presente lide.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, nos termos da decisão de fs. 67/67-verso.Após, retomem os autos conclusos para sentença.

0008234-95.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ZELIO ALMEIDA SILVA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO ZÉLIO ALMEIDA SILVA opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua das Garças, 2.845, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 236.222 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel, em 15/3/2011, da pessoa de Mirched Jafar Júnior, pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), dos quais R\$ 810.000,00 teriam sido pagos mediante transferência bancária no ato da compra (fls. 12/13), enquanto que o saldo remanescente teria sido quitado até a outorga da escritura pública de compra e venda, que seu deu em 1º/8/2013 (fls. 15/18), quando, conforme constante no próprio documento do imóvel, este já se encontrava solvido (v. fl. 16 da escritura pública). Narra que a demora na escrituração do bem se deu pelo fato de que se pleiteou o remembramento de matrículas junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande, por meio do processo nº 64842/2012-61, já que o imóvel estava construído sobre dois terrenos. Assim, obtido o mencionado ato administrativo, o embargante regularizou a propriedade da casa em seu nome (fls. 15/18 e 29/30). Ressalta ter permanecido na posse do imóvel desde o ano de 2011, conforme notas fiscais de reforma e faturas de energia, TV a cabo, água e IPTU, além de notas fiscais de monitoramento eletrônico da casa, que junta (fls. 37/117). Desse modo, assevera estar comprovada sua condição de terceiro de boa-fé, tendo em vista que a negociação do imóvel em questão teria se dado muito anteriormente à decretação de sua indisponibilidade. Afirma, também, ter sido demonstrada a onerosidade do negócio. Juntou procuração (fl. 10) e documentos de fls. 11/117. Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que o embargante indicasse corretamente o valor da causa, recolhesse as custas remanescentes e juntasse os documentos relativos ao sequestro (fls. 120/120-verso), o que foi devidamente atendido (fls. 122/182). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 185/185-verso). Argumentou que a aquisição do bem e sua escrituração se deram antes da decisão que decretou o sequestro, o que, aliado ao fato de que o embargante comprovou estar na posse do bem desde 2011, não traz qualquer indicio de má-fé por parte do requerente. Além disso, asseverou que a onerosidade do negócio restou evidenciada. É o que impede relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens quanto a 24 (vinte e quatro) investigados, na data de 29.04.2016 (f. 560/617 dos autos do sequestro). Na data de 13.07.2016, este Juízo procedeu à extensão da medida de sequestro quanto a outros dois investigados, André Puccinelli e Mirched Jafar Júnior, consoante pedido do Ministério Público Federal, e determinou a realização de outras providências, quanto ao bloqueio anteriormente deferido (fls. 124/154). Por essa razão, foi expedido o Mandado de Sequestro nº 267/2016, relativo ao presente imóvel (fl. 177). In casu, trata-se de pleito de liberação do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua das Graças, 2.845, Bairro Santa Fé / Jardim Autônomo, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 236.222, no CRI da 1ª Circunscrição desta Comarca. O embargante assevera ser terceiro de boa-fé, pois teria adquirido referido imóvel antes da realização do sequestro por este juízo. Comprovou a onerosidade do negócio, juntando aos autos extratos de transferência bancária (fls. 12/13). Do cotejo da escritura pública do imóvel (fls. 15/18), depreende-se que, quando de seu registro em cartório, o imóvel já havia sido quitado. Ademais, é certo que, no ato de registro, não constava qualquer indisponibilidade do bem, o que gera a presunção de boa-fé do seu adquirente. Ademais, colaciona aos autos cópia de diversas documentações (notas fiscais de reforma e faturas de energia, TV a cabo, água e IPTU, além de notas fiscais de monitoramento eletrônico da casa - fls. 37/117) comprovando estar na inteira posse do bem. Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES e determino o levantamento do sequestro que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua das Graças, 2.845, Bairro Santa Fé / Jardim Autônomo, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 236.222, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004008-81.2016.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004008-81.2016.403.6000, quanto ao imóvel supramencionado. Providencie-se o necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2017.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007454-05.2010.403.6000 (2008.60.00.009450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-09.2008.403.6000 (2008.60.00.009450-8)) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal, ao oferecer denúncia nos autos da ação penal n. 0009450-09.2008.403.6000, em peça apartada, solicita o arquivamento do inquérito policial com relação a suspeita de lavagem de dinheiro através de diversos imóveis urbanos, veículos e semoventes que foram sequestrados nestes autos (fls. 477/481). Quanto aos bens tratados no parecer ministerial, passo a decidir. Imóveis: Defiro o levantamento do sequestro incidente sobre os imóveis registrados sob as matrículas n. 16.676, 18.928, 20.547, 32.392 e 16.600. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Deverão permanecer sequestrados os imóveis registrados sob as matrículas n. 76.727, 76.278 e 10.089. Tomo a lembrar de que em relação ao imóvel denominado Chácara Lageado, houve o ajuizamento de embargos de terceiro por Elianice Gonçalves Gama (0007091-47.2012.403.6000) e Edson Rosa Fernandes (0010127-68.2010.403.6000) cuja sentença desfavorável foi confirmada nas instâncias superiores. Assim, este bem deverá permanecer administrado nos autos n. 0014571-42.2013.403.6000. Em relação aos itens 15 a 17 e 20 a 25, não houve determinação de sequestro desses bens, restando prejudicada a apreciação do pedido. Veículos: Em relação às solicitações de levantamento de bens quanto aos veículos, determino: a) Quanto aos itens 28 e 37, defiro o levantamento da restrição incidente sobre os veículos de placas BJK 3534 e HHN 2000. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade inserida através do sistema Renajud por ordem exarada nos autos n. 0008398-07.2010.403.6000 e por estes autos; b) Quanto aos itens 26 (Trator Massey Ferguson PAD-1000, de cor vermelha - 650 Turbo, nº 1526-2004, nº de série 07/1366) e 29 (moto Honda NX-4 Falcon, cor prata, 2007/2008, placa HTD 4838, MS) houve a alienação antecipada. Os valores referentes à arrematação deverão ser restituídos a Ales Marques (proprietário anterior). Intime-se, através de seu advogado constituído, para que informe os dados bancários para transferência. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor constante na conta 3953.635.310602-1 e 3953.635.313917-5; c) Houve solicitação de perdimento em relação aos veículos placas HSU 3838, HSF 1099 e DSE 9837. c.1) O veículo Ford F250 XLT L, 2005/2005, diesel, renavam 864041888, chassi 9BFFP25L05B021374, placas HSF 1099, MS foi alienado antecipadamente, devendo permanecer depositado em conta judicial (3953.635.343915-9) o valor da arrematação. c.2) Quanto ao veículo Fiat Stilo M. Schumacher, cor vermelha, 2004/2005, placas HSU 3838, MS, este deverá ser alienado antecipadamente nos autos n. 0011221-51.2010.4036000. Revogo a cessão do veículo para Prefeitura de Japorá nos autos n. 0001366-09.2014.403.6000, deverá ser solicitada a devolução do bem ao fiel depositário e restituído ao proprietário. Cópia desta decisão aos autos n. 0001366-09.2014.403.6000. Certificada a devolução, arquivem-se os autos referidos. c.3) Verificar junto a Delegacia da Polícia Federal se o veículo I/Hyundai Tucson GL 20L, cor preta, 2005/2006, renavam 886577683, chassi KMHJM81BP6U349771, placas DSE 9837, MS, em nome de Edimar Pereira, CPF n. 607.925.401-82, foi removido pelo CEADMS, por determinação do juízo estadual para leilão. d) Quanto aos veículos referidos nos itens 27 e 30, não há ordem de sequestro exarada por este juízo, restando prejudicada a apreciação do pedido. Em relação ao item 31, o levantamento do sequestro já foi realizado em cumprimento a determinação de fls. 137. Semoventes: Não foi comprovada a propriedade dos cavalos apreendidos durante o cumprimento das medidas assecuratórias. Todos os semoventes foram alienados antecipadamente, sendo parte do valor das arrematações utilizados para ressarcimento da empresa leiloeira responsável pelos cuidados com os animais até a realização do leilão. Os valores deverão permanecer depositados até que se comprove efetivamente a propriedade dos equinos. Cumpra-se. Intime-se. Cópia aos autos da ação penal n. 0009450-09.2008.403.6000.

Expediente Nº 5008

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o executado da decisão de f. 800. Após, encaminhem-se os autos para Advocacia Geral da União se manifestar sobre a informação de f. 801.

0006937-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) LUCIANO POTRICH DOLZAN(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. A previsão constante no 3º do art. 292 do Código Processual Civil disciplina que: 3º - O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Intime-se a embargante para adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa, bem como, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes. Após, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação sobre os documentos juntados pelo embargante.

0007112-47.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS FERNANDES(MS011242 - DIEGO ABUD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIOTARCÍSIO AUGUSTO DOS SANTOS FERNANDES opõe embargos de terceiro e requer o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo Land Rover, Freelander 2 SE I6, cor prata, placas HTD-2681, ano/modelo 2008/2009, Rena-vam 00991773977. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido automóvel de boa-fé na gara-gem I9 Veículos, estabelecimento de propriedade do réu André Luiz de Almeida Anselmo, investigado na Operação Nevada. Afirma que, em pagamento ao veículo, ofertou um automóvel Audi A3, conforme contrato de compra e venda, cuja cópia se encontra juntada à fl. 08. Narra que a transferência do bem não chegou a ser realizada, uma vez que estava pendente a venda do citado Audi A3, para, após, regularizar o cadastro do veículo Land Rover para o nome do embargante. Ressalta que o bem estava registrado em nome de Cristiana Cos-ta Gasparini, ex-esposa de André Luiz, motivo pelo qual teve seu sequestro decretado. Assevera estar comprovada sua condição de terceiro de boa-fé, tendo em vista que a negociação do bem em questão teria se dado anteriormente à decretação de sua indisponibilidade. Juntou procuração (fl. 06), e documentos de fls. 07/27. Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que o embargante atribuisse valor à causa e recolhesse as custas (fls. 28/28-verso), o que foi devidamente atendido (fls. 30/38). O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do embargante a comprovar a propriedade do veículo Audi A3, dado em pagamento do veículo Land Rover (fl. 39). Às fls. 44/46, o embargante informou a placa do automóvel Audi A3 como sendo EPK-9910, trazendo informações do Detran/MS que demonstram que o veículo estava em nome de sua genitora, Elisabeth dos Santos Fernandes. Novamente instado, o Parquet Federal posicionou-se pelo deferimento do pedido do autor (fl. 47). É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demons-trar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despidida a produção de outras pro-vas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de me-didas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valo-res quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da in-fração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e va-lores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0002785-93.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens de diversos investigados, dentre eles André Luiz de Almeida Anselmo, proprietário da empresa I9 Veículos - com atuação na compra e venda de veículos novos e seminovos -, e sua ex-esposa Cristiana Costa Gasparini. É certo, até pelo ramo de atuação da empresa, que terceiros de boa-fé podem ter sido atingidos pelo bloqueio dos bens dos acusa-dos. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica pelo extrato do sistema Renajud, que segue anexo, a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 9/6/2016, enquanto que sua aquisição pelo embargante se deu em 27/4/2016 (fl. 08), o que, aliado ao fato de ter comprado o veículo em uma garagem, demonstra sua boa-fé. Ademais, o embargante comprovou a onerosidade do negócio, juntando aos autos contrato que demonstra que o pagamento do veículo foi efetuado com da-ção em pagamento do automóvel Audi A3, placas EPK-9910. Assim, suficientemente comprovada a boa-fé do autor e a onero-sidade do negócio jurídico, impõe-se o deferimento do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES e determino o levantamento, via sistema Renajud, da restrição de indisponibilidade que recaí sobre o veículo Land Rover, Freelander 2 SE I6, cor prata, placas HTD-2681, ano/modelo 2008/2009, Renavam 00991773977. Considerando que o veículo já se encontra em poder do embargante, desnecessária a expedição de ofícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 0002785-93.2016.403.6000 e 0007118-59.2014.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008521-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) NILTON PROENCA GODOY(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 3. Estando as partes corretamente identificadas e os documentos devidamente juntados, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos. 4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5009

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS0060948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

TEXTU REPUBLICADO POR INCORREÇÃO Homologo a desistência tácita da testemunha Jorge da Silva, arrolada pela defesa de DUILIO VETORAZZO FILHO. Considerando que o endereço da testemunha Rodrigo Ducatti informado ao oficial de justiça (fl. 2422) fica na cidade de São José do Rio Preto/SP, que possui Vara da Justiça Federal, bem como considerando que ainda não há informação de designação de data para realização da inquirição da testemunha pelo Juízo Estadual, designo o dia 16/01/2018 às 14:00 horas (Horário MS), para oitiva da testemunha por videoconferência com a Justiça Federal de São José do Rio Preto. Caso seja noticiada a distribuição da deprecata encaminhada à Justiça Estadual, solicite-se a sua devolução. Intimem-se. Viabilize-se a videoconferência. Ciência ao MPF. Campo Grande, 16/10/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5011

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008049-57.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E SP189410 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado por Severina Honório de Almeida. Alega, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que encontra-se presa há mais de 500 (quinhentos) dias sem que tenha ainda concluída a fase de instrução e formação da culpa (fls. 37). Sustenta, ainda, que possui uma filha menor de 12 (doze) anos de idade que depende de seus cuidados. Às fls. 51/51 verso, o MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Alega que não há excesso de prazo em razão da complexidade do feito e que os fundamentos da prisão preventiva permanecem inalterados. É o relatório. Decido. Este juízo indefere o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela mesma requerente (fls. 20/29 verso), sob o argumento de que a medida se faz necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. Conviém mencionar que, neste ponto, a requerente não apresenta mudança fática que justifique a revogação da prisão cautelar, razão pela qual deve ser mantida a decisão mencionada, especialmente para garantia da ordem pública. Anoto que a requerente já foi condenada por tráfico de drogas, conforme informado pelo MPF (fls. 51). No que tange à alegação de excesso de prazo é importante observar que o limite de qualquer prazo fixado para o início ou término da instrução processual, estando preso o acusado, não deve ser interpretado como um prazo peremptório, mas entendido com razoabilidade, de acordo com a complexidade do feito, justificando-se, sobretudo quando a demora desta não se deva ao órgão judiciário, ou ao ministério público, mas às circunstâncias peculiares do caso, inclusive, para a perfeição da ampla defesa do acusado. Ou seja, só há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora é injustificada. Nesse sentido: (...) o princípio da razoabilidade admite flexibilização dos prazos estabelecidos no Código de Processo Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam diversos réus presos, quando existente motivo que justifique (...) (TRF 1ª Região - Habeas Corpus nº 00465647620174010000 - Data da Publicação: 09/10/2017 - Relator: Desembargador Federal Ney Bello). No presente caso, trata-se de processo complexo (operação Nevada), com 19 (dezenove) réus e diversas testemunhas, sendo necessária a expedição de cartas precatórias a diversos juízes para a realização da instrução criminal. De outro lado, a ação penal nº 0007118-59.2014.403.6000 (Operação Nevada) encontra-se no final da instrução. Todos os réus e testemunhas foram ouvidos. O Ministério Público Federal e alguns réus já apresentaram alegações finais. Atualmente os autos se encontram em secretaria aguardando o cumprimento da liminar deferida nos autos do HC nº 0003348-11.2017.403.0000/MS. Por não haver qualquer indicativo concreto de eventual desídia deste órgão jurisdicional que pudesse ocasionar a demora na tramitação do feito, somada à complexidade do caso (operação com dezenove réus), resta prejudicada a alegação de excesso de prazo a justificar a revogação da prisão cautelar. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, o fato de a requerente possuir uma filha menor de 12 (doze) anos de idade, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido. É necessária a comprovação de imprescindibilidade aos cuidados do menor, o que não ficou demonstrado nos autos. Nesse sentido: A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal exige a comprovação da imprescindibilidade da paciente nos cuidados dos filhos menores, o que não restou demonstrado nos autos (precedentes). Habeas Corpus não conhecido (...) (STJ - HC 201701350013 - HC - Habeas Corpus - 402709 - Quinta Turma - DJE de 11/10/2017 - Rel. Min. Felix Ficher). Agregue-se que não há certidão de nascimento da criança juntada nos autos. Além disso, de tudo o que foi exposto nesta e na decisão anterior, por ora, a substituição da prisão preventiva por domiciliar é incabível. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e substituição desta por prisão domiciliar, formulado de Severina Honório de Almeida. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Disponibilizar no e-mail da defesa, se necessário.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO SIMAO ABRAO

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14:00, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUAN DA SILVA BRITO

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14:00, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA FLAVIA SIQUEIRA ABRAHAO

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14:00, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-72.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA LACERDA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14:00, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14:00, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000831-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

DECISÃO

DECISÃO

Tendo em vista que o réu informou que o valor atualizado do débito (R\$ 1.543,43, doc. 3236936) é inferior ao valor depositado pela autora (R\$ 1.652,93, doc. 3098636), **defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido**, nos termos do art. 151, II, CTN, devendo o réu abster-se de incluir o nome da autora nos cadastros de devedores.

Oficie-se ao respectivo Cartório de Protesto, dando ciência da presente decisão, para que a anotação do débito aqui discutido seja excluída.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

J u i z F e d e r a l s u b s t i t u t o

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIOGO LUIZ MARTINS

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14:00, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5436

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005401-75.2015.403.6000 - RODRIGO REGGIORI(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 243-247 (embargos de declaração apresentados pela CEF). Manifeste-se o requerente.

Expediente Nº 5438

MANDADO DE SEGURANCA

0008214-12.2014.403.6000 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E GO017756A - MARIA LUCILIA GOMES E GO031630A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Processo desarquivado. Não havendo manifestação, no prazo de trinta dias, os autos retornaram ao arquivo.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1252

EXECUCAO FISCAL

0008751-71.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUCIO MARIO DA CRUZ BULHOES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de agosto/2017 e setembro/2017, relativos à conta em que efetuado o bloqueio de valores. Prazo: 05 (cinco) dias.(II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, bem como sobre as alegações tecidas às fls. 45-47, referentes ao código de receita utilizado no documento de fl. 34 e à possibilidade de eventual retificação do recolhimento efetuado. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 1253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002812-52.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-78.2010.403.6000) LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA E MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) INTIME-SE a parte embargante para que esclareça se pretende a oitiva do rol de testemunhas oferecido às fls. 263-264 ou daquele apresentado às fls. 365-366. Prazo: 05 (cinco) dias.(II) Saliento que caberá ao advogado da embargante informar ou intinar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455, CPC/15).A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º, CPC/15).A parte poderá comprometer-se a levar a(s) testemunha(s) à audiência, independentemente da intimação de que trata o I, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC/15).Registro que a inércia na realização da intimação da(s) testemunha(s), nos moldes acima especificados, importará desistência de sua inquirição (art. 455, 3º, CPC/15).(III) Em caso de necessidade de intimação via judicial, a embargante deverá requerer e justificar seu pedido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 455, 4º, do CPC/15.(IV) INTIME-SE, através da imprensa oficial.(V) Após, EXPEÇA-SE o necessário para a intimação da testemunha arrolada à fl. 267 pela autarquia embargada, conforme disposto no art. 455, 4º, III, CPC/15. (VI) Priorize-se.

Expediente Nº 1254

EXECUCAO FISCAL

0001106-11.1986.403.6000 (00.0001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CORDON LUIZ CAPAVERDE) X BEBIDAS E GELO MANDETTA LTDA IND E COM.(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Indefiro o pedido de folha 278, considerando que já foi solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição o cancelamento da referida penhora, conforme anotação na folha 03 da matrícula 153.147.Intime-se.Não havendo novos requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

0006084-69.2002.403.6000 (2002.60.00.006084-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES)

(I) Intime-se a parte executada - através da imprensa oficial - para oferecer contrarrazões à apelação adesiva interposta pela União (art. 1.010, 2º, CPC/15).(II) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC/15).

0005602-53.2004.403.6000 (2004.60.00.005602-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DI PASSO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOAO LUCIO NUNES MACHADO JUNIOR(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X GLECI MACHADO BRESCIANINI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso, nos termos da decisão de fls. 253-254, o que deverá ser informado pelas partes.Intimem-se.

0006056-28.2007.403.6000 (2007.60.00.006056-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO IGLNFRITZ JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0010875-61.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BIANCA BAYEUX PALUDO PIRES(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS)

AUTOS N. 0010875 - 61.2014.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: BIANCA BAYEUX PALUDO PIRES Sentença Tipo BS E N T E N Ç AA exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 20).É o que importa mencionar. DECIDO.O pedido comporta deferimento.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.Libre-se a penhora de f. 12, conforme requerido. Para tanto, expeça-se Alvará em favor da executada.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 23 de outubro de 2017 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0009620-34.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BATTISTON & BARBOSA LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007926-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X OTICA IPANEMA LTDA - EPP(MS004538 - EDER LUIZ PIECZYKOLAN) X EDER LUIZ PIECZYKOLAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDER LUIZ PIECZYKOLAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-06.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SBOAIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 06(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 281-289 pela parte autora e às fs. 293-306 pela ré, intemem-se as partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003262-23.2010.403.6002 - AMABILIA DOS REIS X CELIA REGINA PEREIRA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 126, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito da Perícia Social de fs. 139-142, no prazo de 15 dias e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, 1º, do CPC).

0004061-66.2010.403.6002 - ENEIAS SOARES DE GUSMAO - incapaz X JOAO SOARES DE GUSMAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 203-219, intemem-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004348-92.2011.403.6002 - CRISTIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 298, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fs. 307-318, no prazo de 15 dias.

0002124-50.2012.403.6002 - DONIZETE VILACA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 212-228, intemem-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002322-53.2013.403.6002 - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO pede, em embargos de declaração (fs. 320-322), seja suprida a contradição na sentença de fs. 297-300, que apesar de ter julgado improcedente o pedido autoral, manteve a tutela antecipatória concedida em seu favor em sede de agravo de instrumento. O autor pugnou pela rejeição dos embargos (fl. 320-322). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos, mas no mérito, não assiste razão à embargante, porquanto a manutenção da liminar foi objeto de deliberação expressa justamente em razão do conteúdo da sentença, que é contrária à pretensão do autor. Ademais, a decisão fora mantida pelo Tribunal, não podendo este juízo ultrapassar o comando daquele. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

0000671-49.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JAY VIEIRA MARQUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS)

UNIÃO pede em face de JAY VIEIRA MARQUES a devolução de valores recebidos em decorrência de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela nos autos nº 0007487-83.1996.403.6000, com acréscimos legais, no valor de R\$ 170.358,79, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990. Aduz o requerido propôs ação visando ao recebimento de reajuste salarial de 47,94%; a tutela antecipada foi deferida, confirmada por sentença e posteriormente reformada por decisão do Superior Tribunal de Justiça; os valores, pagos a título precário até o ano de 2001, devem ser restituídos ao erário, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. A inicial, fls. 02/09, foi instruída com documentos de fls. 10-124. Citado, o requerido contesta às fls. 130-157. Argui carência de ação por inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido; ocorrência de coisa julgada e prescrição. Alega: foram propostas duas ações com o mesmo objeto: a primeira, coletiva, distribuída pelo Sindicato em 04/09/1996 sob o nº 0006437-22.1996.403.6000; nela foi deferida a tutela antecipada em 19/09/1996, confirmada por sentença e posteriormente reformada por decisão do STJ no REsp 733.993/MS, com trânsito em julgado em 16/08/2005; para a implantação do pagamento foram criados nos contracheques dos servidores os códigos 13531 e 13532, bem como a rubrica A0966437-7 2VF/MS 50% IRSM AT; a segunda demanda foi proposta pelo requerido em litisconsórcio com outros servidores em 28/10/1996 (autos 0007487-83.1996.403.6000); a tutela antecipada foi deferida em 21/11/1996, confirmada por sentença e reformada pelo STJ no julgamento do REsp 1.008.216/MS, cuja decisão transitou em julgado em 20/11/2009; nesta ação não houve criação de rubrica para a implementação do reajuste; o requerido compôs o polo ativo de ambas as demandas; embora conduzidas pelo mesmo órgão, em nenhum momento foi aventada a identidade de objetos; não foi oportunizado ao requerido manifestar-se sobre a suspensão ou existência da ação individual; o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao trânsito em julgado da ação coletiva, pois em razão dela foram implementados os pagamentos; entendimento diverso violaria a segurança jurídica; a verba é irrepitível, porque possui caráter alimentar e foi recebida de boa fé. Ao final, impugna os documentos apresentados com a exordial, pede a rejeição dos pedidos e junta documentos (fls. 158-173). Réplica às fls. 175-176. A União informa não possuir interesse na dilação probatória; o requerido, por sua vez, protesta pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 178-179). Inicialmente, a perícia foi deferida (fl. 180). Posteriormente, decisão de fls. 185-187 indefere a produção de prova pericial e testemunhal, afasta as preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido; e determina a juntada de cópia integral da ação ordinária (autos nº 0007487-83.1996.403.6000), o que foi cumprido às fls. 190-194. O requerido se manifesta às fls. 202-203. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. As preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido foram afastadas pela decisão de fls. 185-187; subsiste, no tocante às questões processuais, a análise dos temas relativos à extensão dos efeitos da coisa julgada e à prescrição. Inicialmente, convém salientar que as decisões proferidas em sede de ação individual e coletiva não apresentam divergência quanto ao conteúdo, uma vez que ambas entenderam pela improcedência dos pedidos autorais. No caso dos autos, a extensão dos efeitos da coisa julgada somente apresenta relevância no que tange ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente pagos ao requerido. Sobre o tema, dispõem os artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada (...) III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81 (...) Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Do contexto dos autos, extrai-se que o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais de Mato Grosso do Sul ajuizou ação coletiva em defesa dos interesses individuais homogêneos da categoria (autos 0006437-22.1996.403.6000). A eficácia subjetiva da decisão, como regra, faz coisa julgada erga omnes relativamente aos membros da classe defendida. Nos termos do artigo 104 do CDC, a existência de ação coletiva não obsta a proposição de ação individual, ainda que entre elas haja idêntico objeto. No entanto, para que os efeitos da coisa julgada produzida na ação coletiva se estendam aos autores da ordinária, devem ser oportunizados optar pela suspensão (ou não) da demanda individual, mediante ciência nos autos para manifestação. Os documentos que integram a mídia acostada à fl. 194 indicam que os autores da ação ordinária não foram informados da existência da demanda coletiva; por isso, não houve manifestação expressa quanto à opção pelo prosseguimento ou suspensão da ação individual. Em que pese essa situação, nota-se que o próprio requerido (Jay Vieira Marques) admite ter participado do polo ativo de ambas as ações, ao afirmar em sua contestação que (...) os 43 (quarenta e três) servidores que ingressaram com a segunda ação integram o polo ativo da ação proposta pelo SINPRF/MS (fl. 137). Desse modo, conclui-se que requerido tinha pleno conhecimento da tramitação simultânea dos processos, e mesmo assim optou pelo prosseguimento da demanda individual, assumindo o risco de não ser beneficiado pelo provimento jurisdicional proferido em sede de ação coletiva e seus efeitos, materiais e processuais. Cumpre-se registrar que a ação coletiva precedeu à individual. Assim, apesar do entendimento exposto pelo i. magistrado prolator da decisão de fl. 185-187 - ao qual este Juízo não se encontra vinculado - conclui-se que, no caso específico, a notificação para ciência e manifestação das partes acerca da tramitação do processo coletivo revela-se dispensável. Por conseguinte, dada a ausência de pedido de suspensão pela parte interessada, a ação individual não sofre qualquer efeito oriundo do resultado da ação coletiva; daí porque o termo inicial da prescrição corresponde à data do trânsito em julgado ocorrido na demanda individual, promovida em litisconsórcio pelos servidores públicos da categoria. Como bem observado pela União, apesar da coisa julgada da ação coletiva ser anterior à individual, não poderia o Poder Público dar início ao pedido de ressarcimento de valores enquanto pendente decisão proferida em ação ordinária, que ainda beneficiava o servidor público. Somado a isso, verifica-se que o requerido recebeu o acréscimo pecuniário por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela proferida em sede de ação ordinária. Tanto é verdade que o pagamento teve início em novembro/1996, como mostram os contracheques acostados às fls. 112-verso a 123-verso. Ressalte-se que a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor incumbe ao réu, de cujo ônus não se desincumbiu (art. 373, II do CPC/2015). Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos 0007487-83.1996.403.6000 e a proposição da presente ação não decorreu o prazo de cinco anos, inexistiu prescrição a ser decretada. Trata-se de ação de cobrança proposta pela União para reaver os valores pagos por força de decisão judicial provisória, reformada em sede de cognição definitiva. Não há possibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente porque estavam amparados num provimento judicial em seu favor. Anote-se que o princípio da irrepitibilidade da verba alimentar condiciona a interpretação dos dispositivos do art. 1º da Lei 9.494/97, art. 63 da Lei 285/79, art. 148 do Decreto 2.479/79 e art. 46 da Lei 8.112/1990, restringindo a licitude do desconto aos casos em que constatada má-fé do segurado/beneficiário. Assim, não se fide em inconstitucionalidade da norma, mas em relativização de sua aplicação a partir da interpretação adequada do dispositivo. Determinar a repetição atentarria contra a boa-fé do autor, aliado ao fato de que se trata de uma verba alimentar. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, 2º e 3º do CPC. Sem custas (artigo 4º, I da Lei 9.289/1996). P.R.L. No ensejo, arquivem-se.

0002306-65.2014.403.6002 - AUTA RAMONA FRANCO LEMES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DIAS SENA

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 218, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré às fls. 232-269, inclusive colacionando aos autos o rol de testemunhas com que pretende provas suas alegações. Em seguida, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a se manifestar, em idêntico prazo.

0000757-83.2015.403.6002 - COMERCIAL BOUFLEUR DE CEREALIS LTDA - ME(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 152-172, intime-se as apeladas/Rés para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003966-60.2015.403.6002 - NOEL LOPES DA SILVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 151-166 pela parte autora e às fls. 168-181 pela ré, intem-se as partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000516-75.2016.403.6002 - LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 108-125, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001526-57.2016.403.6002 - EDUARDO MARQUES MEDEIROS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 326, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fls. 330-335, no prazo de 15 dias.

0002204-38.2017.403.6002 - CENTRO MARIE ARIANE(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 271, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0002574-17.2017.403.6002 - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X S H ZENATTI X S.H. INFORMATICA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 29, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-33.2010.403.6002 - MARILENE FAGUNDES DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS às fls. 157-172, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001652-83.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 171, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca da Planilha de Cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 172-178.

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001829-13.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X ODIRLEY RODRIGUES FONTES (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X EDSON SOARES DAMASCENO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA (MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

Ministério Público Federal x José Aparecido de Oliveira Zacarias e Outros) O acusado Alex Alexandre de Oliveira apresentou resposta à acusação às fls. 3585/3589 alegando a inépcia da inicial, que não narra todas as circunstâncias dos fatos delituosos e não individualiza a conduta do acusado. Alega, ainda, que o acusado não praticou os atos que lhe foram imputados. 2) Quanto ao acusado José Aparecido de Oliveira Zacarias consignou que a defesa apresentou resposta a acusação às fls. 3298-3316 e 3591/3610, sendo esta última apenas quanto ao art. 121 do CP e desentranhada dos autos nº 0001827-43.2012.403.6002. Alegou incompetência deste Juízo para processamento deste feito, bem como nega participação do réu nos fatos ocorridos quanto ao fornecimento de armas supostamente usadas e que durante a instrução processual será elucidada sua inocência. 3) O acusado Júlio César Ferreira de Lima apresentou resposta a acusação nos autos 0001827-43.2012.403.6002, tendo sido deste desentranhado para este, fls. 3671/3692, alegando também incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, bem como de que não proceda a acusação quanto aos fatos imputados ao denunciado. Assim sendo, no que toca às preliminares de incompetência arguidas, faço remissão à decisão de fls. 3561/3562. Considerando que as demais teses dizem respeito ao mérito, determino o prosseguimento regular do feito. 4) Mantenho a audiência designada às fls. 3580/3581. 5) Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000100-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: SANDRA REGINA PAZ DE MOURA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido de liminar ajuizada por **Sandra Regina Paz de Moura** em face do **Ministério Público Federal**, objetivando seja cancelado o impedimento judicial, que recaiu sobre os bens matriculados sob o n. 12.994, n. 16.044, n. 36.375 e n. 7.707, no bojo dos autos n. 0004475-30.2011.403.6002, mantendo apenas em relação ao imóvel de matrícula n. 128.712, o qual possui em meação com Waldir Cipriano Nascimento.

Verifico que a parte autora solicita seja o presente processo distribuído por dependência ao processo n. 0004475-30.2011.403.6002, que se trata de Ação Civil Pública em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande. Com efeito, o pedido formulado encontra amparo legal no artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

1 - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

À vista do exposto, e em observância ao Princípio do Juiz Natural (CF, art. 5º, incisos LIII e XXXVII), determino que os presentes autos sejam redistribuídos por dependência à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0004475-30.2011.403.6002, a qual tramita na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 25 de outubro de 2017.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58DE3F513>

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7505

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001930-21.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X SEARA ALIMENTOS LTDA (SP075455 - WASHINGTON ANTONIO TELLES DE FREITAS JUNIOR) X WASHINGTON ANTONIO TELLES DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado intimado a retirar os respectivos extratos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

0003818-25.2010.403.6002 - MARIA HELENA SUCCHY (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X MARIA HELENA SUCCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004321-41.2013.403.6002 - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES DE MENEZES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002942-31.2014.403.6002 - MARCIO TAKESHI MURAKAMI (MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA E MS021405B - VALERIA APARECIDA SANTOS MIOSHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado intimado a retirar os respectivos extratos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7507

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003290-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 62), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004888-67.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PARPINELLI JUNIOR

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000682-10.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LIDIA KIYOMI NAKAGIMA SENATORE

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0000891-42.2017.403.6002 - NURI MAGDA ENCINAS- NAGEL(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nuri Madga Encinas-Nagel ajuizou a presente ação objetivando a retificação da sua certidão de casamento no concerne a seu nome e nacionalidade. Sustenta a autora que, embora peruana, casou-se com João Carlos Nagel, cidadão com nacionalidade brasileira e alemã e, em função do enlace, teria recebido a nacionalidade alemã. Juntou documentos (fls. 07/31). Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes a nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização. Analisando os autos verifico que o pedido formulado pela autora trata-se apenas de alteração de registro público e não de opção de nacionalidade ou naturalização. A ratificação pleiteada não altera sua nacionalidade, visto que, a nacionalidade alemã já lhe foi conferida pelo órgão competente daquele país, conforme documentos acostados na inicial (fl. 29), cabendo somente a este órgão jurisdicional a permissão para que seja realizada a averbação dessas novas informações junto ao cartório de registro. Portanto, considerando o pedido formulado nos autos, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Nova Andradina-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Nova Andradina-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

REINALDO RODRIGUES DA SILVA opôs embargos de declaração (fls. 464/466) contra a sentença prolatada às fls. 457/461, alegando a existência de omissão na destinação das cédulas verdadeiras apreendidas e com relação à fiança arbitrada e paga pelo réu. Este é o breve relato. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, cabem embargos de declaração diante da obscuridade/contradição na sentença. No presente caso, assiste razão ao embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 464/466, por tempestivos, e ACOLHO-OS para suprir a omissão apontada, alterando o dispositivo da sentença de fls. 457/461, que passa a ter o seguinte teor: Após o trânsito em julgado: (i) nos termos do art. 337 do CPP, tendo em vista a absolvição do acusado, o valor da fiança de fls. 96/99 deverá ser restituído em seu favor. Expeça-se Alvará de levantamento; (ii) restituído em favor de Reinaldo Rodrigues da Silva as notas verdadeiras apreendidas em seu poder, conforme Auto de fls. 12/13; (iii) De ofício, determine ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendidas e periciadas às fls. 101/110, nos termos do art. 270, inc. V do Prov. COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5242

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002002-58.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IZAIAS FARIAS MARTINS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968 c/c art. 183, caput, da Lei 9472/1997 c/c art. 304 e art. 297, caput, do Código Penal, tudo na forma do art. 69 também do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de IZAIAS FARIAS MARTINS. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, para patrocinar sua defesa. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação do defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Indefiro, por ora, o requerimento constante do item 3 de fls. 67, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento dos laudos ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Por fim, intime-se o advogado constituído pelo réu por ocasião da audiência de custódia, a fim de que regularize sua representação e apresente a respectiva resposta à acusação, caso vá continuar na defesa do denunciado. Cumpra a Secretária o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9254

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9) - GILSON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da complementação do laudo médico pericial de fl. 224, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

0000407-65.2010.403.6004 - WALDEMAR DA SILVA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por WALDEMAR DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria especial. Indeferida a tutela de urgência pleiteada. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, a qual estaria justificada, em suma, na ausência de documentos exigidos em lei para comprovação de períodos especiais. A parte autora apresentou alegações finais e, o INSS, cópia integral do procedimento administrativo. Após, protocolou alegações finais informando a percepção de aposentadoria pelo autor desde 2012. Convertido o feito em diligência para esclarecimento quanto ao interesse de agir e para diligência no sentido de trazer PPP e LTCAT atualizados, o autor manteve-se inerte. E assim permaneceu mesmo quando intimado pessoalmente. Diante da evidência de abandono da causa pelo autor, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o que cumpria relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos autos, o autor deixou de se manifestar quando publicada intimação para que esclarecesse seu interesse de agir, assim como para que apresentasse documentos relevantes ao processo (fl. 245). Igualmente inerte permaneceu quando intimado pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 247-249). Nesses termos, preenchido o requisito do 6º do art. 485, do CPC, e evidente o abandono da causa pelo requerente, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme o art. 485, inciso III, do CPC/Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 57), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC/2015). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-69.2010.403.6004 - ANNIBAL MENDES FILHO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Sendo necessário o cadastramento no Sistema AJG para que proceda o pagamento devido ao médico perito nomeado por este Juízo (fl. 109vº), determino a intimação do Dr. Manoel João da Costa, CRM MS 2387, para que efetue seu cadastramento. Efetuado o pagamento, ou passado 30 (trinta) dias sem o devido cadastramento do perito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como a) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2017-SO ao médico perito, Dr. Manoel João da Costa, CRM MS 2387, com endereço na Rua Colombo, 1.249, Centro, Corumbá-MS, a fim de efetuar seu cadastramento junto ao Sistema AJG.

0000676-70.2011.403.6004 - ANTONIO MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo médico pericial de fls. 156/165, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001253-48.2011.403.6004 - BERNARDO EMILIO MENDES DA SILVA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 71/81, conforme determinado no r. despacho de fls. 63/63vº.

0001719-42.2011.403.6004 - JOSE LUIZ SOUTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 86/96, conforme determinado no r. despacho de fls. 75.

0000173-78.2013.403.6004 - TEREZA GERMANO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 90/98, conforme determinado no r. despacho de fl. 84/85.

0000416-22.2013.403.6004 - OLARIA BOROWSKI LTDA(RJ105410 - LISANDRA DE CARVALHO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme decisão de fls. 120/121, converteu-se o julgamento em diligência, no intuito de que os autores prestassem esclarecimentos quanto à demanda. Em que pese, regulamente, intimados via publicação oficial (fls. 121-vº), permaneceram silentes (certidão de fls. 124). Isto posto, em atenção ao disposto no 1º, do artigo 485, do CPC/2015, intimem-se, pessoalmente, os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, supram as determinações constantes na referida decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso III, do CPC/2015). A intimação pessoal deverá ser cumprida no endereço declinado como sendo o da parte autora, com advertências do parágrafo único do art. 274, do CPC/2015. No mais, instrua-se o mandado de intimação com cópia da decisão de fls. 120/121. Após, voltem os autos conclusos.

0000649-19.2013.403.6004 - LIDIA MAIRA VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 80/89, conforme determinado no r. despacho de fl. 50/50vº.

000060-90.2014.403.6004 - LOURIVAL ANGELO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária. Com o retorno, promova-se o pagamento do perito e tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000300-79.2014.403.6004 - JACINTO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista as partes para manifestação acerca do Laudo Médico Pericial Complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Neste mesmo prazo as partes deverão de forma clara e justificada especificar as provas que pretendem produzir.

0000506-93.2014.403.6004 - JURACI MENDES DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Juraci Mendes dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Determinada a realização de perícia social e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 72-73 e 79-89. Ambas as partes se manifestaram.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 98-100.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.No caso em tela, alega a autora estar impedida por longo prazo de exercer atividade laborativa devido a artrite reumatoide que possui, assim como que não possui meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família, pois a única renda do núcleo familiar é a aposentadoria recebida por seu esposo.Nesse sentido, impedimento a longo prazo restou comprovado, através da prova pericial produzida nos autos (fls. 79-89), tendo a expert atestado que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, apresentando dificuldade para pegar e manipular objetos com as mãos, assim como dificuldade para carregar peso.Assim, resta aferir a miserabilidade.Em tal ponto, tem-se que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Jizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessárias para concessão de benefício assistencial.Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.).Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social.Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 72-73, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel cedido, que, embora seja de alvenaria, possui apenas três cômodos e não é revestido, além de não haver chuveiro elétrico e os móveis que o guarnecem serem somente uma geladeira convector, um fogão quatro bocas, cama e colchão de casal, um ventilador e uma televisão de modelo antigo.Também consta que compõem o núcleo familiar a autora e seu marido, e que somam uma despesa mensal de aproximadamente R\$700,00 (setecentos reais - fl. 95), já incluída a medicação não disponibilizada pela rede pública. A assistente social, foi declarada que a única fonte de renda é a aposentadoria do Sr. Benedito de Moraes, que, conforme o extrato Hiscweb, é no valor de R\$688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais).De tal modo, extrai-se que a autora vive em estado de hipossuficiência econômica, visto que, os valores recebidos pelo seu esposo, a título de aposentadoria por invalidez, estão abaixo do salário mínimo vigente no país, de forma que sequer supremas despesas mensais fixas, não sobrando margem salarial para outras despesas que sejam variáveis. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei, se analisada de forma bruta, mas, diante do flexibilizado pelo julgamento do RE 567.985, precipuamente ante as condições da residência e os gastos com despesas mensais inafastáveis, como alimentação e medicamentos, restou evidenciado que a parte autora vive em estado de miserabilidade. Levando-se em conta que o programa assistencial que tem a finalidade constitucional de acolher pessoas na situação fática da parte autora é o previsto no artigo 203 da Constituição, regulado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, entende-se que o pedido deve ser julgado procedente.Fixo a data do início dos efeitos financeiros do benefício, nos termos do precedente PEDILEF n. 200936007023962, na data da elaboração do laudo pericial (21/01/2016 - fl. 80), uma vez que, mesmo analisando documentação datada dos anos de 2010 (fl. 19) e 2012 (fl. 24), a perita médica não soube precisar a data de início da incapacidade e não emergem dos autos elementos seguros da existência de incapacidade em período anterior ao exame pericial.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência em favor da requerente, com DIB em 21/01/2016 (data da perícia médica judicial - fl. 80), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data da perícia médica judicial, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias. OFICIE-SE. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, arquivem-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Juraci Mendes dos Santos (CPF 408.323.091-68) Benefício: Benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência RMI: um salário mínimo NB: 5530546672 (fl. 27) DIB: 21/01/2016 (data da perícia médica judicial - fl. 80) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000672-28.2014.403.6004 - MARCIO VASCONCELOS RUI DIAS(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Marcio Vasconcelos Rui Dias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 66-76, a respeito do qual as partes se manifestaram, sem impugnação pelo INSS, mas com pedido de complementação pela parte autora e pedido de auxílio-doença alternativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno não ser caso de aplicação do art. 480, CPC, e marcação de nova perícia, conforme requer o autor, pois a apresentada nestes autos possui todos os elementos para formação da convicção do Juízo. Com efeito, o quesito completar apresentado pela parte autora já foi objeto de apreciação da perita, que, concededora da profissão do autor (fl. 67) e questionada sobre a capacidade dele para sua atividade laboral precipua (fl. 73 - item I), apresentou resposta. Ademais, quanto ao pedido de auxílio-doença acrescido, entendo ser cabível sua cumulação, ante o caráter híbrido dos benefícios por incapacidade. Passo, assim, à análise do mérito da ação. Para se verificar o direito da parte autora à percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez postulados alternativamente, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. O cerne da controvérsia, no caso em tela, reside em identificar a incapacidade do autor, permanente ou temporária, para o trabalho, de modo que faça jus a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Contudo, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, não restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos (fls. 66-76). Com efeito, restou esclarecido pelo laudo pericial que, embora o autor apresente quadro de dor em seu braço esquerdo, a força muscular resta conservada (fl. 69), concluindo a perita pela inexistência de incapacidade laborativa de forma oniprossional. Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora não preenche requisito essencial para concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença, pelo que tais pedidos devem ser julgados improcedentes. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000687-94.2014.403.6004 - SUZY GUIMARAES GAVIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Considerando que os documentos de fls. 119/126 indicam que a requerente passou a exercer atividade de pescadora profissional a partir de 2013, intime-se a parte nomeada para que esclareça se a incapacidade para atividade habitual atestada no laudo estende-se também para tal atividade. Após, vista às partes por cinco dias. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

0000689-64.2014.403.6004 - DALVA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca da complementação do laudo pericial às fls. 120/121, conforme determinado no r. despacho de fls. 117.

0000922-61.2014.403.6004 - ORLANDO DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 83/94, conforme determinado no r. despacho de fl. 77.

0000946-89.2014.403.6004 - LUZINETE DA SILVA CAMPOS DAS NEVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luzinete da Silva Campos das Neves. Alega, em síntese, que faz jus ao benefício por não conseguir desempenhar suas funções de pescadora artesanal devido a problemas de dermatose nas pernas e mãos, alterações degenerativas de c3/c4 e esclerose óssea das configurações (fl. 03). Com efeito, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 60-71. Contudo, o laudo foi impugnado pela parte autora, sob a alegação de que não foram considerados os problemas de saúde aventados na inicial quando da análise pericial. Em tal ponto, assiste razão à parte autora. Da leitura atenta do laudo apresentado, depreende-se que a perícia limitou-se à análise do problema de hérnia de disco e eventual incapacidade decorrente dele. Logo, imperiosa se faz a complementação do laudo apresentado. Por isso, intime-se a médica nomeada por correio eletrônico (cemetra@outlook.com) para que complemente o laudo a fim de esclarecer as doenças aventadas na inicial (dermatose nas pernas e mãos, alterações degenerativas de c3/c4 e esclerose óssea das configurações) e eventual incapacidade decorrente delas para o exercício da alegada profissão de pescadora artesanal, pontualmente à época do requerimento administrativo (04/06/2014 - fl. 29) até os dias atuais. Caso seja necessário agendamento de nova análise presencial, a perita deverá comunicar este juízo, sendo certo também que os autos estarão disponíveis para carga. Concomitantemente, requisite-se pagamento de honorários periciais, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requer. Outro ponto, vislumbra-se necessidade de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora. Portanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 14/12/2017, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de adrogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). De todo o exposto, oportunamente, seja identificada a parte ré. Cópias da presente decisão servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 560/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para complementação do laudo pericial. Mandado de Intimação 561/2017-SO - Para LUZINETE DA SILVA CAMPOS DAS NEVES, CPF 408.817.761-49, na Rua Nossa Senhora do Carmo, lote 03, Maria Leite, Corumbá-MS, para comparecer à audiência, munida de documento próprio com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-58.2014.403.6004 - THAISSA KAYLAINE BASTOS CASTELLO SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por THAISSA KAYLAINE BASTOS CASTELLO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao pagamento de valores referentes a benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), no interstício de agosto de 2004 a maio de 2008, período no qual alega que preenchia os requisitos para a concessão. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede a ação, e ressaltou a existência de outro requerimento administrativo datado apenas de 03/12/2007, o qual foi indeferido por desistência da requerente. Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, a autora manteve-se inerte, enquanto o INSS pontuou não ter provas a produzir, requerendo a o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, a requerente alega que recebe benefício assistencial desde 28/05/2008, mas que, na verdade, tem direito ao recebimento do benefício desde o primeiro requerimento administrativo realizado, em 08/2004, buscando assim o pagamento das parcelas pretéritas. Ocorre, entretanto, que não há nos autos qualquer comprovação de que a requerente tenha feito requerimento administrativo em 2004, tendo o réu apenas detectado a existência de um requerimento administrativo protocolado em 03/12/2007, o qual foi indeferido por desistência da autora. Nesse contexto, observa-se que a pretensão submetida a juízo nestes autos não foi apresentada em sede administrativa ao INSS, de maneira que não se configura, no caso, pretensão resistida por parte do ente público, qualificada pelo prévio requerimento administrativo. Quanto ao requerimento de 03/12/2007, igualmente não se pode dizer que exista pretensão resistida, pois o indeferimento foi provocado pela própria autora. Desse contexto, mister a extinção do feito por ausência de interesse agir, nos termos do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 631.240.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade resultante da gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado e mantida a sentença, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa e dê-se vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-53.2014.403.6004 - FRANCISCO FLEITAS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 56/66, conforme determinado no r. despacho de fl. 49.

0001256-95.2014.403.6004 - RONER BEJARANO DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Roner Bejarano dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 50-61. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 72-74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, o impedimento para suas atividades básicas e para a vida independente não restou comprovado, através da prova pericial produzida nos autos (fls. 52-61), tendo o expert atestado que o autor não apresenta incapacidade laborativa (tanto menos de longo prazo), nem para os atos da vida civil, nem para a vida independente (fl. 56). Trata-se de quadro de retardo mental leve. Considerando que a demandante não é deficiente com incapacidade para a vida independente, nem para o trabalho, o requisito econômico para concessão do benefício dispensa apreciação, pois, não preenchido o primeiro dos requisitos cumulativos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a ação deve ser julgada improcedente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001521-97.2014.403.6004 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOMARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSS pleiteando a reparação por danos morais, alegadamente sofridos em decorrência de ato da autarquia ré, que sucessivamente concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença fixando data para o término, na forma de alta programada.Citado, o requerido apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a conexão do feito com os autos de n. 0000131-92.2014.403.6004. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a alta programada não se configura qualquer espécie de ato ilícito, encontrando perfeito amparo legal e jurisprudencial. Afastada a preliminar suscitada pelo INSS, nos termos da Sum. 235/STJ, e decorrido in albis o prazo para a parte autora apresentar réplica, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento regular do processo, passo ao mérito.O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa).E a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse contexto, para que se configure a responsabilidade civil do agente público, a justificar a indenização ora pleiteada, é necessária a existência de três requisitos, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal: conduta indevida de agente administrativo, dano enexo causal entre eles.Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. Precisamente sobre o dano moral, o texto constitucional, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito à indenização oriunda da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Mencionado direito decorre da própria dignidade, aí contida não só a da pessoa humana, mas aquela intrínseca ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. No caso concreto, o cerne da controvérsia reside em identificar a existência de ilicitude por parte da autarquia ré no ato determinar alta programada à autora de modo que tenha gerado a ela violação de seus direitos personalíssimos. Com efeito, no sistema de alta programada é oportunizado à parte, ao seu tempo, requerer a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia médica para constatar a manutenção da incapacidade, justamente por ser entendida a limitação laboral como temporária e não permanente.Nesse sentido, não se verifica ato ilícito em se verificar a existência de incapacidade laborativa, mas determinar data limite para o encerramento do benefício, baseado em prognóstico médico.O prognóstico médico de possibilidade de recuperação da autora, nesses termos, ficou comprovado. Tanto o é que se desprende dos laudos do SABI, a título de exemplo, pelas expressões mantido BI para continuidade do tratamento (fl. 18), mantido BI por mais 30 dias para término do tratamento (fl. 22), no momento capacidade laboral prejudicada (fl. 23), que a perícia judicial sempre concluiu pela temporariedade da incapacidade e expectativa de melhora com fundamento em tratamento, tanto quanto à doença de ordem osteomuscular, quanto à renal.Assim, se a parte autora não demonstrou que lhe foi tolhida a supracitada oportunidade de requerimento da prorrogação ou que a alta foi programada por mero alvitre da Administração, não há que se falar em conduta ilícita, já que a alta programada, foi fundamentada em conclusões técnicas dos subordinados administrativos no cumprimento de dever legal, não podendo ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE. ALTA PROGRAMADA. AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE APÓS A ALTA. NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. - O Instituto Nacional do Seguro Social, instituído com base na lei nº 8.029/90, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, caracteriza-se como uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira, logo, aplica-se, na espécie, o 6º, do art. 37, da Constituição Federal. - Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo, pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ). - Veja-se que esta 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - A autora formulou pedido indenizatório baseado na alta médica prematura determinada pela perícia da Autarquia Previdenciária, que teria resultado no agravamento de seu estado de saúde levando-a a incapacidade plena para o trabalho, com reflexos na esfera psicológica, emocional, social e financeira. - A apelante não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato do INSS praticar a alta programada, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. - Da mesma forma, não há que se falar em danos materiais. Para isso, se faz necessária a demonstração do efetivo dano, inclusive em sua extensão. Não se pode falar, assim, em presunções. A apelante não comprovou, de plano, os pagamentos efetuados com atraso, sobre os quais incidiram os juros e multa que pretende ser indenizada. E as quantias pagas a título de honorários advocatícios não lhe conferem o direito ao ressarcimento, posto que inerentes ao regular exercício de defesa de seus interesses. - Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 00034655820094036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 06/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)Não verificada conduta ilícita ensejadora de dano moral, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitado em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001587-77.2014.403.6004 - IRY S HELENA BRAGA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária.Com o retorno, promova-se o pagamento do perito e tomem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001589-47.2014.403.6004 - ALCIDES DE ARRUDA CASTELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 85/93, conforme determinado no r. despacho de fl. 60.

0001608-53.2014.403.6004 - LAZARINA CORTES DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural ajuizado por Lazarina Cortes da Cruz do Espírito Santo em face do INSS. Segundo a autora, exerceu atividade rural em regime de economia familiar desde 1991 no Sítio Porto Jardim - Ilha São Benedito, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Diante das alegações da parte autora no sentido de não ter conseguido fazer o requerimento administrativo, foi oficiado à agência do INSS para que esclarecesse o ocorrido. Assim, evidenciou-se que a autora havia requerido administrativamente o benefício, mas, por alteração do sistema de processamento dos requerimentos no INSS, não foi possível dar andamento a tal pedido, tendo sido formulado outro, que restou indeferido. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada, precipuamente por não abarcar todo o período que se pretende comprovar. Réplica apresentada pelo requerente. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Nos termos dos arts. 48, 39 e 143 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que: a) complete idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem; e b) comprove o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O tempo de trabalho correspondente à carência é de 180 meses (regra geral) do art. 25, inciso II) ou, para os segurados filiados ao RGPS antes de 24/07/91, data da promulgação da Lei 8.213/91, o prazo previsto na tabela progressiva do art. 142. Caracteriza-se como trabalhador rural da espécie segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos rurais, assim como o seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal, que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008). Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, 1º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). O empregado rural e o bóia-fria têm seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, g, da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício em questão, devem ser ainda observados os entendimentos a seguir: - A prova meramente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo imperioso início de prova material (art. 55, 3º); Súmula 149 - STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Nada obstante, segundo posicionamento jurisprudencial, é possível admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, julgado como Repetitivo, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATORIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM. NÃO PODENDO SER ADOPTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (UIJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Após a inauguração de novo grupo familiar com o casamento não se aproveitaram os interessados documentos em nome de irmãos e pais, via de regra. - O trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana, rompendo-se a situação que fazia presumir o trabalho do grupo familiar. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) - Súmulas da TNU pertinentes à atividade rural: Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. - Documentos que não devem ser admitidos como início de prova material: Quanto aos contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural, há que se ressaltar que não se pode anuir com a apresentação de documentos que não sinais de certificação/autenticação que possibilitem conferir segurança quanto sua autenticidade e quanto à data exata de sua produção. Acerca do tema, aplicável o disposto no art. 409, I, do Código de Processo Civil-2015, segundo o qual considerar-se-á datado o documento particular no dia em que foi registrado, ou da sua apresentação em repartição pública ou em juízo. A Declaração do Sindicato Rural acerca da prestação de serviços rurais pelo interessado somente pode ser aceita como início de prova material se atendido o disposto no inciso III, parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, isto é, se homologada pelo INSS. Bastante comum em ações visando a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais é a juntada de termo de declaração para fazer prova perante o INSS, isto é, declarações prestadas por terceiros reduzidas a termo, as quais constituem, em verdade, prova testemunhal produzida sem incidência do contraditório, além de provarem, não somente, a declaração, e não os fatos declarados (art. 408, CPC-2015). No caso em questão, alega a autora que, desde 1991, trabalha em regime de economia familiar no Sítio Porto Jardim - Ilha São Benedito. A requerente completou 55 anos em 07/05/2008 (Fl. 15), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 meses (se considerada a tabela progressiva) ou quinze anos até a data do implemento da idade mínima, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Deixa-se de considerar a DER (em 10/03/2017) como parâmetro alternativo, vez que, da prova testemunhal, adveio a constatação de residência da autora na cidade, tendo deixado sua atividade rural há mais de três anos. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: - Certidão de casamento com Esmeraldino Ramos do Espírito Santo, constando a profissão do seu marido como lavrador, datada de 22/10/1987. (fl. 16) - Declaração de endereço da autora na Fazenda Porta Jardim (Região do Piauí), sem firma reconhecida, datado de 14/03/2012(3), para ser apresentado junto ao CRAS, sem protocolo (fl. 18) - Declaração de Roseno Rosa de Souza, reduzida a termo, com firma reconhecida em 17/05/2013, de residência e trabalho de subsistência da autora de 1991 até a data da declaração. (fl. 19) - Memorial Descritivo do imóvel Fazenda Porto Jardim, constando como proprietário Esmeraldino Ramos do Espírito Santo, área total 167,9577ha, datado de 12/07/2010 (fl. 20-21) - Nota fiscal de mantimentos (arroz, saca de milho, erva mate, trigo e saca de farelo de trigo), datado de 25/08/2013 (fl. 22). Nesse contexto, tem-se que a autora possui certidão de casamento remontando ao ano de 1987. Contudo, embora a Súmula TNU n. 6 seja inequívoca em ampliar a condição de lavrador do marido à esposa, é certo que lá consta a profissão da autora como doméstica - e, embora não desconheça este julgador o estigma que recai sobre o trabalho rural da mulher, no sentido comum de afastar seu registro - não emerge dos autos documentação e/ou manifestação hábil a comprovar que a anotação não correspondia à realidade. É natural a suposição de que a expressão doméstica venha como característica descritiva do trabalho de pessoa que está a se dedicar apenas às prendas do lar, não a quem desempenha atividade como empregado doméstico. Porém, no caso específico dos autos essa dúvida merece ser considerada, porque a primeira testemunha ouvida em Juízo (Maria Izabel - fl. 87 e mídia digital de fl. 90) foi enfática em descrever a autora como cozinheira de fazendas e desconhecendo em linhas gerais que a autora houvesse se dedicado à agricultura. Nesse toar, tal trabalho bem se enquadra na descrição possível de empregado doméstico, daí remanescendo a dúvida sobre a descrição em si da expressão doméstica. Ademais, os documentos de fl. 19 a 22, como são declaração reduzida a termo com firma reconhecida, não estão enquadrados no art. 106, da LBPS. O memorial descritivo do Sítio Porto Jardim e a nota fiscal de mantimentos foram rechaçados pelo INSS, não sendo servís à contextualização das atividades exercidas pela requerente, porque há pouca ou nenhuma identificação que ligue a autora ao sítio. As declarações da testemunha MARIA IZABEL no sentido da autora ser cozinheira em fazenda, embora não necessariamente desvirtue a qualidade de segurada especial desta, uma vez que a autora poderia desempenhá-la na concomitância com a atividade rural, não melhoram o quadro probatório, pois é certo que para tal função - menos ainda - há indícios nos autos. Decerto, coube à testemunha FILÓ, que morou por dezesseis anos próximo à autora e a presenciou a rotina com mais proximidade, esclarecer que a função principal dela era trabalhar com agricultura, plantação de banana, mandioca, etc, sempre ao lado do seu marido e seu filho, no Sítio Porto Jardim, tendo algumas vezes cozinhado para grupos de trabalhadores rurais; contudo, a testemunha asseverou conhecer a autora há dezesseis anos, o que remonta ao ano de 2000, não preenchendo o tempo necessário para a concessão do benefício. A falha da atividade de instrução implica - via de regra - o julgamento de improcedência da demanda, por falta da desincumbência de um ônus probatório, pois o condão do recurso repetitivo supracitado não pode ser estender a solução da lide ad aeternum, mas oportunizar à parte a produção de provas, considerando a dificuldade no meio rurícola. Ressalta-se que, no caso dos autos, em nenhum momento houve negativa de atividade rural pelas testemunhas ou pelos documentos acostados, mas sim ausência de provas mais contundentes de labor em condição de segurado especial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transiada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000132-43.2015.403.6004 - RODOLFO RODRIGUES MELO(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 137/145, conforme determinado no r. despacho de fls. 127.

0000343-79.2015.403.6004 - ALDIFANDE DOMINGOS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 115/127, conforme determinado no r. despacho de fls. 105.

0000423-43.2015.403.6004 - BRIGIDA ARAUJO DOS SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 62/72, conforme determinado no r. despacho de fl. 48/48º.

0000687-60.2015.403.6004 - ERNANDES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da complementação do laudo médico pericial de fl. 74, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000846-03.2015.403.6004 - MOYSES RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO MOYSES RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA, neste ato representado por WANESSA DOS SANTOS ARRUDA), ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial, juntou documentos. Alega, em síntese, que a sua família não possui meios de prover seu sustento, desenvolvimento e integração na sociedade, uma vez que se trata de menor impúber, portador de hidrocefalia e retardo no desenvolvimento neuropsicomotor. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, devido a renda per capita da família ser superior ao limite estabelecido em lei, além de se controversa a existência de incapacidade. Determinada a realização de perícia social, o laudo foi juntado às fls. 80-81. Havendo evidência de reconhecimento administrativo do INSS quanto à incapacidade do autor - o que acabou por ser confirmado, diligenciou-se no sentido da juntada do processo administrativo precedente. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão do benefício, às fls. 141-144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para o desenvolvimento regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, o impedimento para as atividades básicas e para a vida independente evidenciou-se, na verdade, incontestável, uma vez que emerge do laudo pericial da via administrativa, realizada pelo próprio INSS, que o autor preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 20, 2º e 10º, da Lei 8742/93, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC. Uma vez que há exigência de requisitos de forma cumulativa, passo à análise da miserabilidade. Nesse ponto, destaco que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da Rel 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessárias para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 80-81, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que o autor reside em imóvel de propriedade de seus genitores, de apenas três cômodos, em alvenaria inacabada, pisos irregulares, localizado em rua não asfaltada, guardado por poucos móveis e eletrodomésticos, desgastados pelo tempo. Também consta que residem no local o autor, na companhia de seus pais e mais dois irmãos menores impúberes e que somam uma despesa mensal de aproximadamente R\$900,00 (novecentos reais), incluindo os medicamentos não disponibilizados pela rede pública. À assistente social, foi declarado que somente o genitor do autor possui renda no valor de um salário-mínimo. Do extrato CNIS dos genitores do autor (fl. 72-73), depreende-se que a renda mensal gira em torno de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), o que resulta em renda per capita de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). De tal modo, extrai-se que os genitores do autor não possuem condições de prover a subsistência do núcleo doméstico em que ele está inserido, visto que, somados os gastos elencados com despesas inafastáveis, como alimentação, água e medicamentos, não há margem salarial considerável para outras despesas variáveis. Além disso, vivem em residência de estrutura precária e inacabada, sem bens de valor considerável. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, embora exorbite o limite de 1/4 do salário mínimo exigido, se analisada de forma bruta. Contudo, é certo que se insere no flexibilizado pelo julgamento do RE 567.985, considerando o conceito mais amplo e complexo de miserabilidade. Assim, tenho que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, pelo que a demanda deve ser julgada procedente. Observa-se que o INSS retirou os autos em carga, posteriormente à juntada do laudo, por ao menos duas ocasiões (fls. 86, 90 e 137); nesses termos, dou por suprida a necessidade de intimação específica para manifestar-se sobre o laudo, por força, mutatis mutandis, do art. 272, 6º do CPC (A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). No mais, a própria avaliação pericial do INSS concluiu pela satisfação do requisito da miserabilidade (fls. 138-140). Fixo o início dos efeitos financeiros do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, vez que à época foi constatada a incapacidade, assim como não se evidencia diferença na situação econômica da família entre a data de ingresso com o requerimento e a data da avaliação, pois a mãe do autor já não mais trabalhava e o salário do genitor girava em torno dos mesmos valores aqui analisados, bem como que o endereço não se alterou entre a análise da via administrativa e da judicial (fls. 80 e 97). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência em favor do requerente, com DIB em 24/11/2014 (DER - fl. 134), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data de entrada do requerimento administrativo, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Sem custos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias. OFICIE-SE. Fixo os honorários do advogado dativo atuante (Cristiano Manoel de Vastro Alves da Silva - OAB/MS 18.869) no valor máximo da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Translada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, arquivem-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: MOYSES RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA (CPF 408.323.091-68) Benefício: Benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência RMI: um salário mínimo NB: 701300963-72 (fl. 134) DIB: 24/11/2014 (DER - fl. 134) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000942-18.2015.403.6004 - SONIA MARIA FERREIRA VIEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 78/89, conforme determinado na r. despacho de fls. 73.

0001054-84.2015.403.6004 - ANA PAULA FRANCA DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a juntada do laudo social (fls. 76-78), INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com as manifestações ou, se o caso, quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e, para fins de cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessária. Com o retorno, promova-se o pagamento do perito e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001271-30.2015.403.6004 - GRANEL QUIMICA LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 173-186, dê-se vista ao réu para manifestação. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000543-52.2016.403.6004 - MARIA ROSA ALVES DE JESUS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Intime-se a parte autora para querendo apresentar réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, devendo a assistente social responsável pelo estudo responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS: I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identifica-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS a) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? b) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? c) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisadas acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2017, às 16:20 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, em Corumbá-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrição o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? 3. O examinado está incapacitado para o exercício de alguma atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? 4. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. 5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. 6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? 7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). 8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? 9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? 10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva? 11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se) b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.) c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos) d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) 12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção) b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados) c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) 13. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) 14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) 15. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre MARIA ROSA ALVES DE JESUS (CPF 343.661.991-49) e seu núcleo familiar, na Alameda Vitória Régia, nº 33, Bairro: Guacurus, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. Publique-se. Intimem-se.

0000558-21.2016.403.6004 - HERMES DA COSTA(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS E SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 84-93, no prazo de 10 (dez) dias.

0000579-94.2016.403.6004 - FABIANO CASTILLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 110/120, conforme determinado no r. despacho de fls. 66/66v.

0000723-68.2016.403.6004 - KATIA CRISTINA DE LIMA GONZALES(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestar-se acerca do laudo pericial às fls. 69/77, conforme determinado no r. despacho de fl. 64/65.

0000817-16.2016.403.6004 - JOAO ROMUALDO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo médico pericial de fls. 56/66, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000873-49.2016.403.6004 - FRANCISCA RODRIGUES SOARES ARAUJO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Nos termos dos extratos do CNIS juntados às fls. 311/320, a comprovação da qualidade de segurada da autora depende da homologação de contribuições realizadas como segurada facultativa de baixa renda. Para que as contribuições à previdência social sejam recolhidas nessa modalidade é necessário o enquadramento do contribuinte nos requisitos previstos no artigo 21, 2º, inciso II, da Lei 8.212/91. O art. 21, 2º, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, prevê a alíquota de contribuição de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao segurador facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença a família de baixa renda. Nos termos do 4º do mesmo artigo, será considerada de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. São, portanto, condições para a validação das contribuições vertidas pela parte autora na modalidade contribuinte facultativo: a ausência de renda pessoal; o exercício de trabalho doméstico exclusivamente no âmbito de sua residência; e renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos, estando a família cadastrada no CadÚnico. Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove sua inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, ou proceda ao seu cadastramento, pleiteando junto ao INSS a validação das contribuições realizadas como segurada facultativa de baixa renda. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS por cinco dias e tornem conclusos. Intime-se.

0000977-41.2016.403.6004 - ROSILENE APARECIDA PINTO DA SILVA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSILENE APARECIDA PINTO DA SILVA contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Relata que concluiu o curso de técnico em Aquicultura, ministrado pelo réu, e que não recebeu o respectivo certificado, encontrando-se impossibilitada de exercer a profissão. Requer, assim, a expedição de seu certificado de conclusão, bem como a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pede a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação do réu (fls. 19-20), por meio de carta precatória. Citado, o IFPR apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o certificado não foi expedido em razão da reprovação da autora. No mérito, sustentou que a autora deu causa ao ocorrido com a reprovação, pelo que remanesce a ausência de culpa do réu, afastando o direito a eventual indenização. Instadas a especificarem as provas pretendidas, a autora apresentou réplica e a parte ré se manteve inerte. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, tenho que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré, nos moldes como formulada, se confunde com o mérito e como tal será analisada. Pois bem Tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, sendo aprovado nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado. Sucede que os documentos de fls. 331-36 informam que a autora não obteve êxito em todas as disciplinas cursadas, sendo reprovada em Filosofia I e Física I. Intimada sobre o alegado, restringiu-se a dizer que tal histórico escolar é de curso diverso do objeto destes autos, a despeito do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. A propósito, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois não vislumbramos a alegada relação de consumo. Isso porque as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Não é o caso destes autos, pois seria perfeitamente possível a produção de prova pela parte autora quanto à finalização das referidas disciplinas. E o histórico apresentado relaciona-se com o curso de Técnico em Pesca/Aquicultura, pois apresenta matérias bem peculiares, tais como Psicologia, Qualidade de Água, Panorama da Aquicultura, Estrutura e Legislação para Aquicultura, incompatíveis com a grade curricular comum do ensino médio (segundo grau). Quanto ao pedido indenizatório, diante da comprovada reprovação em disciplinas do curso, a obstatem a regular expedição do diploma, resta evidentemente prejudicado, diante da ausência de qualquer conduta invida de agente público a ensinar direito à reparação, tal como dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa nomeada (Anne Andrea Moraes da Fonseca - OAB/MS 18.661) no valor máximo da tabela do CJF. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-55.2016.403.6004 - ANA VIRGINIA DE ABREU(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do relatório socioeconômico (fls. 69/70) e do laudo médico pericial (fls. 73/82), sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001122-97.2016.403.6004 - EVARISTO SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, especificar provas e, na mesma oportunidade, manifestar acerca dos laudos de fls. 55/65, conforme determinado no r. despacho de fl. 45.

0001357-64.2016.403.6004 - EDNA MARIA SODRE MONTENEGRO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO EDNA MARIA SODRE MONTENEGRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Citado, o INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 101/103 e 105/117. A autora se manifestou sobre o laudo. Tutela de urgência deferida às fl. 126.Ao se manifestar sobre o laudo, o INSS registrou a alteração na composição do grupo familiar, requerendo a fixação da DIB na data do relatório social.Tutela de urgência cumprida pela AADJ/Campo Grande (fls. 142/143).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos, por entender não se tratar de hipótese de intervenção ministerial.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desmolvimento do processo, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.No caso em tela, alega a autora estar impedida por longo prazo de exercer atividade laborativa devido à doença renal crônica que possui, assim como que há impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família, pois a única renda do núcleo familiar é a aposentadoria por invalidez recebida por seu esposo.O impedimento de longo prazo restou comprovado através da prova pericial produzida nos autos (fls. 105-117), tendo a expert atestado que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, decorrente da insuficiência renal crônica terminal que a acomete.Restou aferir a miserabilidade.Em tal ponto, tem-se que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessárias para concessão de benefício assistencial.Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.).Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social.Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 102/103 foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel cedido que, embora seja de alvenaria, possui apenas três cômodos e não é revestido, além de não haver bens de valor expressivo.Também consta que compõem o núcleo familiar a autora e seu companheiro e três filhos, e à exceção do Sr. Joilson Silva de Oliveira, nenhum habitante da casa possui qualificação profissional. A assistente social foi declarada que a única fonte de renda é a aposentadoria do Sr. Joilson que, conforme extrato do sistema Plenus (fls. 91), é de um salário mínimo. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei, tampouco o flexibilizado pelo julgamento do RE 567.985.Levando-se em conta que o programa assistencial que tem a finalidade constitucional de acolher pessoas na situação fática da parte autora é o previsto no artigo 203 da Constituição, regulado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, entende-se que o pedido deve ser julgado procedente.Fixo o início dos efeitos financeiros do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, vez que diferença no número de habitantes da residência de quatro (à época da DER) para cinco (à época do relatório socioeconômico) não é hábil a afastar a miserabilidade da autora no interstício das verificações sociais, a considerar o conceito mais amplo e complexo do termo, definido pelo julgamento do RE 567.985. De mais a mais, o impedimento de longo prazo esteve caracterizado desde então (fl. 22).III. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando os efeitos da tutela de urgência deferida, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência em favor da requerente, com DIB em 18/07/2016 (DER - fl. 22), com renda mensal de um salário mínimo;II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a DER, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal;III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, excepa-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-54.2017.403.6004 - NILZO GOMES DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Considerando a juntada do laudo pericial às fls. 77/87, intimem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, excepa-se solicitação de pagamento ao perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000293-82.2017.403.6004 - REGIMARIO ORTIZ NUNES(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

VISTOS etc.Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira CRM 8187 para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 23/11/2017, às 15h40min. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico.Registre que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade.Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls.50/52.Consigno que cópia deste servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2017-SO para REGIMÁRIO ORTIZ NUNES, CPF 037.069.561-52, na Alameda 08, Conjunto Guarã II, CEP 79.321-468, Corumbá-MS, Celular:99677-1977/99820-0101, para comparecer à perícia munido de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, no dia, hora e local apontados nesta decisão, ficando ciente que eventual ausência deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito;CARTA DE INTIMAÇÃO nº ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como deste despacho e da r. decisão de fls. 50/52; eMANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação e deste despacho e da r. decisão de fls. 50/52.MANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2017-SO para o advogado dativo do autor, DR. DIEGO TRINDADE SAITO, com endereço na Rua 07 de setembro, 205, centro, em Corumbá-MS, tel:32327170, para ciência deste despacho e da r. decisão de fls. 50/52.

0000431-49.2017.403.6004 - OLAIR BARBOSA HOLOSBAK(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos autos dos documentos apresentados com a inicial (fls. 111), promova-se o desentranhamento das fls. 17 a 23, deixando em seus lugares certidão e cópias.Após, intime-se a autor por meio telefônico e, somente no caso de infutíferas pelo menos 3 tentativas, certifique-se o ocorrido e excepa-se mandado de intimação para a parte autora, para que retire os documentos na secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Retirada a documentação ou, se o caso, decorrido o prazo sem que a parte fissize sua retirada, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-85.2017.403.6004 - THEREZINHA RODRIGUES VELASQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte é assistida por advogado dativo (fl. 05), já tendo comprovado seu estado econômico a este juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando obter benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência (fls. 02/18). Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS a) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? b) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? c) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designe também perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2017, às 13:00h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, em Corumbá-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) (CRM/MS 5723). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia médica callha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se) - manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.) - andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos) - deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção) - Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados) - Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre THEREZINHA RODRIGUES VELASQUE (CPF 003.032.961-27) e seu núcleo familiar, na Rua Antonio João, Lote 13, Bairro Cristo Redentor, Corumbá-MS (entre a Rua São Paulo, próximo ao Mercado Flores), respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO ao advogado do autor, Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6.016-A, para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO a parte autora, THEREZINHA RODRIGUES VELASQUE (CPF 003.032.961-27), na Rua Antonio João, Lote 13, Bairro Cristo Redentor, Corumbá-MS (entre a Rua São Paulo, próximo ao Mercado Flores), para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho.

0000719-94.2017.403.6004 - MARCOS SORRILHA BORGES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS SORRILHA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CRFB/88. Inicialmente, verificou-se a possibilidade de prevenção destes autos com os de n. 0000940-48.2015.403.6004, pelo que a parte autora foi intimada a se manifestar. Em resposta, o autor requereu a desistência do prosseguimento deste processo, por, justamente, haver identidade de pedidos com os autos supracitados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que embora não haja procuração com poderes específicos nos autos, a parte autora exarou, pessoalmente, seu desinteresse no prosseguimento do processo (fl. 31). Como não houve citação, ela pode sem o consentimento da parte contrária, desistir da ação, ex vi do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, a considerar que a angularização processual não se aperfeiçoou, o que legitima a declaração de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, conforme art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários sucumbenciais, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Fixo os honorários da advogada dativa Marta Cristiane Galeano de Oliveira no valor mínimo da tabela CJF. Requite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes.

0000752-84.2017.403.6004 - AIDA MORENO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Considerando que a parte é assistida por advogado dativo (fl. 06), já tendo comprovado seu estado econômico a este juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando obter benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência (fls. 02/18). Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISa) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?b) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?c) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2017, às 17:00h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, em Corumbá-MS. Nomeio o(a) Dr(a), Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) (CRM/MS 5723). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia médica calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre AIDA MORENO (CPF 256.317.561-53) e seu núcleo familiar, na Rua 1º de abril, nº 08, Bairro Popular Velha, Corumbá-MS (tendo como ponto de referência próximo à conveniência Rodrigues, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO ao advogado do autor, Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6.016-A, para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO a parte autora, AIDA MORENO (CPF 256.317.561-53), na Rua 1º de abril, nº 08, Bairro Popular Velha, Corumbá-MS (tendo como ponto de referência próximo à conveniência Rodrigues, para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001346-11.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante da identificação de que o executado possui veículo registrado em seu nome, após lançamento no RENAJUD, alienado fiduciariamente, conforme documentos de fls. 74/75, e do fato de que houve desbloqueio de valores em conta (fl. 63) por determinação judicial, ante regras de impenhorabilidade, a exequente então requereu (fls. 80/84) a penhora de direitos do executado sobre o veículo descrito à fl. 74, no âmbito da alienação fiduciária. As dúvidas antes existentes quanto à possibilidade de penhora dos direitos referentes ao devedor que aliena fiduciariamente bem móvel a instituição financeira, insere na esfera de disponibilidade patrimonial do devedor fiduciante - que eram razoavelmente afastadas pela jurisprudência, diga-se - foram hoje repelidas por previsão normativa explícita contida no CPC/2015: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. Eis assim a jurisprudência: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO. ALUGUEIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas inseridos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, e eles faltando o indispensável questionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016) * * * AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DIREITOS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. Consolidado o entendimento da jurisprudência, firme no sentido de definir, especificamente, o que é possível penhorar no caso de bem sujeito à alienação fiduciária em garantia. No caso, o que pretende a exequente é a penhora não do veículo em si, mas apenas dos direitos que o devedor possui, em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, o que é autorizado pela jurisprudência à luz do artigo 11 da LEF. 2. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 543935 - 0027318-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) * * * EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. HASTA PÚBLICA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bem dado como garantia em contrato de alienação fiduciária não pode ser objeto de constrição judicial, por não integrar o patrimônio do devedor, permitindo-se, contudo, a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato. 2. Ainda que se trate de futuro crédito, os direitos do devedor fiduciante, assim como podem ser penhorados, podem também ser alienados. E se podem ser alienados, não há como afastar, a priori, a existência de eventuais interessados em futura alienação judicial. (TRF4, AG 5034748-28.2017.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 25/09/2017) * * * PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DIREITOS DE CRÉDITO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594). - Assim, não há óbice à penhora dos direitos de crédito relativos ao contrato de alienação do veículo Chevrolet/Onix 1.4 LT, cor branca, ano 2012, placa FHP2039-SP. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 559342 - 0013374-39.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) * * * AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. É certo que não cabe penhora sobre bem objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, por não integrar o patrimônio do executado (devedor fiduciante), que é apenas possuidor do bem (Súmula 242 do TFR). Contudo, admite-se que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante/comprador, dentre os quais a aquisição da propriedade com o implemento da condição resolutiva e o de receber o saldo apurado na venda do bem promovida pelo proprietário fiduciário/vendedor para a satisfação de seu crédito em caso de inadimplemento. (TRF4, AG 5028081-26.2017.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 25/09/2017) Nesse caso, a penhora reclamada é de direitos e não do bem móvel em si, que não pertence ao executado até que a propriedade resolúvel se lhe incorpore. Assim sendo, os direitos decorrentes da alienação fiduciária, posição em que resta investido o devedor fiduciante, podem ser inegavelmente penhorados (art. 835, XII e XIII do CPC/2015), tanto mais, como aqui, na ausência de outros bens e direitos sítos em ordem preferencial para a penhora. Convém apenas ressaltar, contudo, que os direitos decorrentes da posição de devedor fiduciante, sobre os quais recai a postulada penhora, são de duas ordens distintas: primeiro, a aquisição (direito real de aquisição, na moderna dicção do Código Civil) da propriedade com o implemento da condição resolutiva (art. 1368-B do CC/02 c/c art. 835, XII do CPC/2015); segundo, o de crédito, contido no direito a receber saldo apurado, se houver, na venda do bem promovida pelo proprietário fiduciário/vendedor para a satisfação de seu crédito, em caso de inadimplemento (art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 c/c art. 835, XIII do CPC/2015). Num caso e noutro, verifica-se que o exequente requereu ainda a expedição de mandado de remoção do veículo tão logo ocorresse a penhora (fl. 81). Como ressaltado, aqui a penhora não poderia recair sobre o próprio veículo (hipótese do art. 835, IV do CPC/2015), que não pertence ao executado, razão porque se faz sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária de que se investe o devedor fiduciante (art. 835, XII e XIII do CPC/2015). Assim sendo, mostra-se simplesmente irrazoável a remoção do veículo de um terceiro (no caso, a instituição financeira), em vez de simplesmente constituir o executado na condição de fiel depositário do bem, sobre o qual pende a alienação fiduciária, de onde decorrem, por seu turno, os direitos sob pleito de penhora. Como se sabe, os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (art. 840, 2º do CPC/2015). Aqui a exequente não anuiu com o depósito em poder do executado porque requereu às claras sua remoção, mas a situação merece aplicar, por analogia, a hipótese de ser difícil, juridicamente, a remoção do bem, dado que, em sendo veículo alheio (alienação fiduciária), e sendo recomendável a alienação antecipada de um veículo penhorado por sua depreciação (art. 852, I do CPC), o caso aqui não diz respeito à penhora desse próprio veículo alheio, mas sim, e apenas, de direitos que o executado possui quanto à alienação fiduciária que a ele diz respeito. É de se ressaltar, por fim, que a informação obtida no RENAJUD data de 10/03/2015 (fl. 75), sendo que pode ter sido alterada pelo longo passar do tempo. Nesse sentido, determino que a Secretária realize nova pesquisa do RENAJUD, atualizada, tal que se verifique se permanece o gravame da alienação fiduciária. Conclusão: Nesse caso, de posse de novas informações no RENAJUD, e ante todo o exposto: I) Caso subsista o bem como do executado, com o gravame de alienação fiduciária, DEFIRO desde já a penhora dos direitos decorrentes da posição de devedor fiduciante do executado Marcelo dos Santos de Andrade (v. art. 835, XII do CPC/2015 c/c art. 1368-B do CC/02 e art. 835, XIII do CPC/2015 c/c Decreto-lei nº 911/69) quanto ao veículo Fiat/MAREA SX, ano fabricação/modelo 2005/2006, placa JGR 2726, nos termos e fundamentos supra; Para esta hipótese, fica neste ato nomeado depositário judicial do bem o executado (art. 836, 2º e art. 840, 2º, ambos do CPC), ao qual se aplicam os deveres inerentes ao fiel depositário, incluindo-se os de guarda e conservação, nos termos e fundamentos supra. II) Caso subsista o bem como do executado, sem o gravame de alienação fiduciária, DEFIRO a penhora do veículo Fiat/MAREA SX, ano fabricação/modelo 2005/2006, placa JGR 2726 (v. art. 835, IV do CPC/2015). Para esta hipótese, fica neste ato nomeado depositário judicial provisório do bem o executado (art. 836, 2º e art. 840, 2º, ambos do CPC), ao qual se aplicam os deveres inerentes ao fiel depositário, incluindo-se os de guarda e conservação, e fica desde já deferida a expedição de mandado de remoção do veículo (art. 840, 2º do CPC, a contrario sensu), como requerida à fl. 81, condicionada à apresentação em Juízo de local para depósito e indicação de pessoa apta a assumir o múnus de depositário judicial (art. 840, 1º do CPC). III) Caso não subsista o bem como pertencente ao executado, fica INDEFERIDA a penhora postulada. Para esta hipótese, fica neste ato intimada a exequente a indicar outros bens à penhora (art. 798, II, c do CPC/2015) no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido e apresentados bens, voltem-me conclusos; suplantado o prazo ou não apresentados bens, determino, na forma do art. 921, III e 1º do CPC, a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 1 (um) ano; ato contínuo, decorrido tal prazo sem apresentação de bens penhoráveis, arquivem-se sobrestados, consoante o art. 921, 2º do CPC. Cumpra a Secretária Judiciária as determinações ora lançadas, realizando nova pesquisa do RENAJUD, atualizada, tal que se verifiquem as hipóteses ora lançadas no presente decisum. Intimem-se.

0001042-07.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO EDUARDO LUCHNER ME X PAULO EDUARDO LUCHNER

Fls. 85/96 - Vistos, etc. Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pelo executado PAULO EDUARDO LUCHNER, apresentando imóvel pertencente a terceiro, com fundamento no permissivo legal do art. 9º, IV da LEF. O pedido foi realizado em 30/09/2015, sendo que vieram conclusos em 17/10/2017. O pedido não merece acolhimento, ao menos por ora. Em primeiro plano, não foi apresentada sequer a matrícula do imóvel. Limitou-se o executado a apresentar escritura de doação (fl. 93), sem dar a conhecimento - através da matrícula - a autêntica e real cadeia dominial. No caso, é requisito imprescindível para a substituição da penhora a comprovação de que esta será menos onerosa e não trará prejuízos ao exequente (art. 847, caput do CPC), além de, no que tange aos imóveis, comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício (art. 847, 1º, I do CPC). Ademais, o bem é de terceiro, que o executado diz ser sua esposa, mas não trouxe sequer prova da afirmativa e, como não bastasse, a anuência do cônjuge (que lhe seria exigível caso o bem fosse próprio - art. 847, 3º do CPC). O CPC/2015 não previu a possibilidade de apresentação de bem de terceiro explicitamente, razão pela qual não se recomenda aplicar a LEF supletiva e simplesmente, já que esta, sim, é que reclama aplicação subsidiária do CPC (art. 1º), sem manifestação clara e dispositiva da parte exequente. Por fim, os veículos de via terrestre (art. 835, IV do CPC) são bens preferenciais em relação aos imóveis (art. 835, V do CPC), de modo que a alteração da ordem legal de preferência, a atender as circunstâncias do caso concreto, não se mostra indicada ao menos com o que consta do processo (art. 835, 1º do CPC). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de substituição da penhora. Sem prejuízo, na forma do art. 847, 4º do CPC, diga a exequente sobre o requerimento de substituição do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Complemente o executado com o que for de direito para instruir o pleito, no prazo assinalado. Ademais, intime-se a exequente para que dê o andamento que entender pertinente, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000700-30.2013.403.6004 - EDSON ALVES DE SOUZA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000555-32.2017.403.6004 - ADAILSON ROBERT DA SILVA PEDROSO(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X COMANDANTE DO 6.o DISTRITO NAVAL DE LADARIO-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADAILSON ROBERT DA SILVA PEDROSO, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO/MS, cumulado com pedido liminar, objetivando concessão da segurança, a fim obter reintegração ao posto que ocupava na Marinha do Brasil após aprovação para o ingresso no Curso de Fuzileiros Navais. Em síntese, narra o impetrante que, em razão de problemas particulares, ausentou-se do trabalho por alguns dias, mas que todas as faltas foram devidamente justificadas em audiência administrativa com a própria autoridade impetrada. Nesse ínterim, alega que não teve nenhum apoio do comando militar em relação a seus problemas psicossociais decorrentes da separação da esposa e mudança dela e do filho de 01 (um) ano para outra cidade. Salienta que passou por avaliações semestrais e no primeiro semestre de 2016, obteve o conceito máximo (nota 5,0) em sua avaliação. Contudo, no semestre seguinte sua nota caiu para 2,5, ou seja, abaixo do exigido. Tudo, segundo o próprio impetrante, em razão de suas faltas. Conclui afirmando que, na realidade, sua dispensa se deu por simples discricionariedade da autoridade impetrada, o que seria inconstitucional. Aliás, assegurou que não lhe foi oportunizado qualquer possibilidade de defesa, afrontando, desse modo, os princípios do contraditório e ampla defesa. Por fim, por considerar sua dispensa ilegal, requereu, de sorte subsidiária, ou seja, caso denegada a sua reintegração, o pagamento de todos os valores a que faz jus, bem como a devolução de sua Carteira de Reservista. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Foi determinado ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado na inicial (fls. 16). O impetrante instruiu os autos com o documento de fls. 19/20. Às fls. 23/24-vº, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 28/123). Nessa oportunidade, informou que o impetrante, ao ser submetido ao Estágio Inicial, concerne ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais junto ao Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário, não atingiu avaliação satisfatória. Segundo esclarece, o referido Estágio Inicial tem duração de um ano e visa avaliar o desempenho do soldado/fuzileiro naval durante esse período a fim de se perquirir a sua adequação à carreira militar. No caso do impetrante, aponta que este, mais especificamente no segundo semestre do referido estágio de avaliação, apresentou comportamento não condizente com a condição de militar, vindo a cometer de forma sistemática contravenções disciplinares (18 ocorrências no total - fls. 53/106). Em sua grande maioria, por faltas ou atrasos não justificados. Mas também consta que foi apenado disciplinarmente por desempenho negligente de suas funções (fls. 71), ou mesmo por apresentar justificativa falsa (fls. 62). Consoante se depreende da documentação acostada (fls. 53/106), em todas as infrações disciplinares foi oportunizada a manifestação prévia do impetrante, sendo que em algumas se limitou a reconhecer o erro, enquanto noutras nada declarou. Aliás, apenas em duas oportunidades, apresentou justificativa, alegando motivos de ordem pessoal. Diante desse quadro, o impetrante foi avaliado com o conceito insatisfatório, acabando por ser reprovado no Estágio Inicial do citado curso de formação (fls. 107 e 113), sendo licenciado do Serviço Ativo da Marinha por conveniência do serviço em 19 de dezembro de 2016, cujo desligamento ocorreu logo após em 31 de dezembro de 2016 (fls. 35 e 113). No mais, asseverou que o impetrante recebeu todos os valores a que faz jus, acostando a documentação pertinente às fls. 114/116. Por fim, salientou que em nenhum momento o impetrante procurou atendimento psicológico ou social junto à Marinha, colacionando, dessa feita, os documentos de fls. 117/119, dando conta da ausência de qualquer registro de atendimento nesse sentido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao caso por entender não se tratar de hipótese de intervenção ministerial. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 121, 3º, b e c, da Lei nº 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; II - ex officio. [...] 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e) a bem da disciplina. Depreende-se dos dispositivos acima que o licenciamento ex officio do serviço militar pode ser feito não apenas a bem da disciplina, como igualmente por conveniência do serviço. Trata-se do exercício do poder de discricionariedade conferido à autoridade militar, o que, em princípio, não é ilegal. De fato, analisando a documentação acostada, verifica-se que o impetrante foi licenciado do Serviço Ativo da Marinha por conveniência do serviço, cujo desligamento ocorreu logo depois - 31 de dezembro de 2016 (vide fls. 35 e 113). A par de seu desligamento ter sido realizado como fruto de regular discricionariedade militar, soma-se o fato de o impetrante não ter atingido avaliação satisfatória durante seu estágio inicial, apresentando baixo aproveitamento em conceito e comportamento (fls. 107), além de incorrer em infrações disciplinares recorrentes (fls. 53/106). O impetrante não traz elementos a demonstrar a prova pré-constituída do direito líquido e certo que alega possuir. Com efeito, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na celeridade do mandamus (STJ - AgRg no RMS: 44608 TO 2013/0415253-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014). No caso em tela, não demonstrou qualquer ilegalidade em seu licenciamento e subsequente desligamento da Marinha. A alegação de que sua dispensa deu-se por simples discricionariedade e, assim, seria inconstitucional carece de substrato legal. Como visto, a própria lei confere à autoridade militar poder discricionário no caso do licenciamento do serviço ativo (artigo 121, 3º, b, da Lei nº 6.880/80), não se cogitando em tal proceder, por si só, qualquer indicio de inconstitucionalidade. Também se encontra dissociada da documentação coligida a afirmação do impetrante de que não lhe foi oportunizado qualquer possibilidade de defesa nos procedimentos disciplinares. Realmente, consoante se verifica às fls. 53/106, em todas as infrações disciplinares foi-lhe possibilitada manifestação prévia, sendo que em algumas se limitou a reconhecer o erro, enquanto noutras nada declarou. Aliás, apenas em duas oportunidades, apresentou justificativa, alegando motivos de ordem pessoal. O que denota que os princípios do contraditório e ampla defesa foram devidamente observados. Nesse ponto, mais especificamente quanto à falta de apoio do comando militar quanto aos problemas pessoais que enfrentava, a autoridade impetrada informou que em nenhum momento o impetrante procurou atendimento psicológico ou social junto à Marinha. Inclusive, colacionou os documentos de fls. 117/119, dando conta da ausência de qualquer registro de atendimento nesse sentido. Por fim, por considerar sua dispensa ilegal, requereu, de sorte subsidiária, ou seja, caso denegada a sua reintegração, o pagamento de todos os valores a que faz jus, bem como a devolução de sua Carteira de Reservista. No que tange a tais pagamentos, o impetrante, além de não esclarecer no que consistiam, não apontou nem mesmo o quantum devido. Entretanto, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que, mesmo no caso de concessão de segurança, ele não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração (MS 27565, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 18.10.2011, DJe de 22.11.2011). No mesmo sentido: Súmula 271/STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por fim, quanto à devolução da carteira de reservista, também merece ser denegada. É curial em sede mandado de segurança a apresentação de prova pré-constituída, apta a comprovar de sorte inequívoca direito líquido e certo à sua pretensão. Contudo, não fez qualquer menção a eventual negativa, ou, ao menos nos autos, não consta qualquer resistência da autoridade militar em lhe devolver a indigitada documentação. Assim, em face da falta de elementos comprobatórios mínimos, não demonstrou o interesse processual para tal pleito, sendo de rigor o seu indeferimento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerado o interesse manifestado à fl. 27, admito o ingresso da União no feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC), diante da manifestação do impetrante à fl. 08. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do STJ. A sentença dispensa reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-69.2017.403.6004 - CATARINO GIMENEZ(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CATARINO GIMENEZ, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, cumulado com pedido liminar, objetivando concessão da segurança, a fim obter a liberação de mercadorias apreendidas pelo Fisco, a que se refere o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 0145200-34922/2017. Em síntese, narra a impetração que, no dia 18/06/2017, servidores da Receita Federal apreenderam duas cargas de pneus usados que estavam sendo transportadas, sob o fundamento de se tratarem de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no território nacional. Contudo, sustenta que todos os pneus apreendidos foram adquiridos no território nacional - recolhidos em assentamentos, empresas, produtores rurais - e tinham como destino a venda para empresas de recauchutagem. Acrescenta que retira os pneus do ambiente urbano e dá a correta destinação a eles, sendo que utiliza a venda de sucatas de pneus como meio de subsistência. Assevera que, considerada a sua origem lícita, as mercadorias descritas no auto de infração e termo de apreensão nº 0145200-34922/2017 devem-lhe ser imediatamente liberadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Às fls. 18/19-vº, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 22/59), sendo que, às fls. 60/74, complementou sua manifestação. Esclareceu que as mercadorias foram apreendidas pela equipe de fiscalização aduaneira, visando à pena de perdimento, tendo em vista a ausência de documentação legal para a caracterização de regular importação. No mais, salientou que a apreensão se deu no Bairro Nova Corumbá, mais precisamente na saída da Estrada Vicinal conhecida como Cabriteira, local utilizado com frequência por contrabandistas na tentativa de se furtarem à fiscalização da Receita Federal (fls. 52/58). Destacou que quase a totalidade dos pneus são de origem estrangeira, muitos de marcas que sequer são comercializadas no Brasil (fls. 52/58), denotando serem provenientes de irregular importação. Concluiu que as mercadorias são de importação proibida. Destarte, além de configurarem, em tese, o crime de contrabando, sujeitam-nas à apreensão e a pena de perdimento, nos termos da legislação pertinente (art. 57, caput, e art. 59, da Portaria SECEX nº 23/2011, art. 26, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 68, da MP nº 2.158/2011). Aliás, informou que foi aplicada ao impetrante a pena de perdimento das referidas mercadorias, conforme preconiza o art. 105, IV e X, do Decreto-Lei nº 37/1966 c/c o art. 23, inciso I, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Por fim, ao complementar suas informações (fls. 62/64), apontou que a empresa GIMENEZ & SILVA LTDA.-ME, com o nome fantasia PANTANAL PNEUS, apresenta em seu quadro societário, justamente, o ora impetrante. Ocorre que, em inspeção no local onde funcionaria a referida empresa não há qualquer loja de pneus, indicando que esta, na realidade, estaria sendo utilizada apenas para emissão de notas fiscais (empresa de fachada ou noteira), no intuito de ocultar a real procedência de mercadorias provenientes de importação fraudulenta. O impetrado, ainda, colacionou cópia do Termo de Retenção de Mercadoria nº 459/2017 (fls. 73/74), dando conta de uma nova apreensão de pneus usados, ocorrida em 13 de julho de 2017, cuja mercadoria supostamente pertenceria ao impetrante, bem como seria originária da Bolívia. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/82-vº, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/1966, c/c artigo 23, I, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria [...] - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações [...] - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; [...] I o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Vislumbra-se, portanto, a pena de perdimento de mercadorias como uma decorrência lógica do reconhecimento da importação irregular. Ou seja, não feita a prova da regularidade da importação, exsurge-se a pena de perda de mercadoria. Assim, toda questão perpassa pela verificação da proveniência dos referidos pneus, se nacional ou estrangeira. O impetrante sustenta que os pneus foram adquiridos no território nacional. Contudo, não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove tal fato. A mera alegação de que recolheu os pneus em assentamentos, empresas mineradoras e produtores rurais não substitui a exigência de prova pré-constituída do direito líquido e certo que alega possuir. Com efeito, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na celeridade do mandamus (STJ - AgRg no RMS: 44608 TO 2013/0415253-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014). No caso em tela, o impetrante não comprovou efetivamente ter adquirido tais pneus em território nacional. Aliás, a julgar por toda a documentação coligida aos autos pela autoridade impetrada, é possível inferir que, de fato, a mercadoria é originária da Bolívia, tendo ingressado em território nacional sem qualquer controle aduaneiro. Como visto, além do fato de que quase toda a carga apreendida era de marcas desconhecidas no mercado nacional, o próprio local da apreensão, conhecida por ser uma típica rota de contrabandistas, denotam a procedência ilícita da mercadoria. Soma-se a tal constatação a nova apreensão realizada pela autoridade aduaneira, em julho desse ano, na qual também foram apreendidos pneus usados (Termo de Retenção de Mercadoria nº 459/2017 - fls. 73/74). Conforme rememorado pelo impetrado, na ocasião, o motorista que conduzia o veículo, JOSÉ TARGINO DA SILVA NETO, além de confirmar que a mercadoria pertencia ao impetrante, informou que a mesma foi trazida da Bolívia. Sem contar a hipótese levantada pela autoridade aduaneira de que o impetrante seria sócio de uma empresa de fachada, com a única finalidade de emissão de notas fiscais para dar ares de legalidade a mercadorias provenientes de importação fraudulenta (fls. 62/64). Pelo que se tem nos autos, é frágil a alegação do requerente quanto à mercadoria ser de origem nacional, pois a prova produzida não é só indicativa de que o objeto da apreensão é proveniente do exterior como ainda revelou que a importação de pneus usados da Bolívia é uma prática corriqueira do impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Considerado o interesse manifestado à fls. 75/76, admito o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09, e da Súmula nº 105 do STJ. Sem reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000878-81.2010.403.6004 - SILVANA ALVES CARLONGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVANA ALVES CARLONGA, objetivando a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Juntou procuração e documentos (fls. 05-16). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 19/21, requerendo que a autora apresentasse cópia de documentos que comprovem a sua residência em solo brasileiro, bem como documento público declinando o nome de seus genitores. A autora se manifestou às fls. 29/30, apresentando a documentação de fls. 31/38 e fls. 40. Diante da documentação acostada, o Parquet manifestou-se no sentido de indeferimento do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c, da CF (fls. 42/43-v). Às fls. 51, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual se determinou a juntada pela autora de sua certidão de nascimento boliviana. Esta foi acostada às fls. 55. Convertido o julgamento em diligência (fl. 58), foi determinado à requerente que acostasse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de nascimento (boliviana) e documentos pessoais (bolivianos) de Sebastian Alves Maciel e Ines Carlunga Guzman, registrados como seus genitores (vide certidão de nascimento de fl. 55). Intimada, pessoalmente, para que juntasse a documentação supracitada (certidão de fl. 61), esta permaneceu inerte, não promovendo as diligências que lhe incumbiam (certidão de fl. 61-v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade da justiça. Conforme se depreende dos fatos, a parte autora, em março de 2017, foi intimada pessoalmente para que promovesse os atos e diligências que lhe incumbiam. Entretanto, quedou-se inerte, em total abandono à causa. Isto posto, cumprida a precaução do 1º, do artigo 485, do CPC/2015 (intimação pessoal) e considerando que tratam os autos de pedido de jurisdição voluntária, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-03.2006.403.6004 (2006.60.04.000556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VILMA R. FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X VILMA RIOS FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMA RIOS FIGUEIREDO-ME e de VILMA RIOS FIGUEIREDO, objetivando o recebimento de crédito, decorrente de inadimplemento contratual da ora requerida. Oferecidos embargos à monitoria, estes restaram rejeitados. Ocasão na qual foi julgada procedente a ação monitoria e constituído o título executivo judicial (vide decisão de fls. 75/77-v). Requerido pela exequente o início do cumprimento do citado título (fls. 81/82), seu adimplemento restou frustrado. Ocorre que, diante do não pagamento, procedeu-se à penhora e avaliação de eventuais bens do executado, mas estes não foram encontrados (certidão de fls. 94). Aliás, tentadas outras medidas constritivas (Sistema BacenJud - fls. 102/104 e Renajud - fls. 119/120), estas apresentaram a mesma sorte, restando infrutíferas. Instada a se manifestar acerca da ausência de bens passíveis de penhora, a exequente pugnou pela desistência da presente demanda (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos autos, não foram encontrados bens passíveis de penhora, frustrando-se a presente execução. Diante desse quadro, a exequente requereu a desistência do presente feito. De fato, o credor, na fase executiva ou de cumprimento de sentença, goza de total disponibilidade quanto ao prosseguimento ou não da cobrança (vide artigo 775, caput, do CPC/2015), prescindindo de qualquer anuência do executado para que se ultime a desistência. Assim, não resta outra solução ao caso senão a extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, vinculados a este processo. Sem honorários advocatícios e custas na forma da lei, vez que não houve, em cumprimento de sentença, resistência/impugnação ao cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000272-4) - CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X CLEITON DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fl. 474: tendo em vista que o valor total da execução, referente aos honorários sucumbenciais, excedeu o valor limite na forma de RPV, na data da conta cadastrado, intime-se o advogado da parte autora, Nello Ricci Neto, OAB/MS 8225, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá renunciar ao valor excedente ou deseja que seja cadastrado na forma de precatório. No silêncio, providencie a secretaria que os honorários sucumbenciais sejam cadastrado na forma de precatório. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9321

ACAO PENAL

0001220-45.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR DE MORAIS BUENO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Diante da certidão de fls. 169, altero o horário da audiência designada às fls. 165/166 para as 16h30min (horário local), mantendo-se a data anteriormente designada (23/11/2017). 2. Comunique-se o Juízo Deprecado. 3. Intime-se. Oficie-se à Polícia Federal e ao Presídio Masculino de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1490/2017 - SCBC) À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL em aditamento à CP 395/2017 (n SEI 10764-28.2017.4.01.8005) para requisição e intimação da testemunha Roberto Kanashiro. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1491/2017 - SCBC) ao ILMO. DIRETOR DO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do réu ADEMAR DE MAORES BUENO, neste Juízo, na audiência designada para o dia 23/11/2017, às 16h30 (horário local). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1492/2017 - SCBC) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando A ESCOLTA DO RÉU ADEMAR DE MORAES BUENO, para que compareça à audiência designada para o dia 23/11/2017, às 16h30 (horário local), ocasião na qual será interrogado.

Expediente Nº 9322

EXECUCAO FISCAL

0001944-25.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PIC PANIFICADORA E CONFETARIA EPP

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias se manifeste em termos de prosseguimento. 2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 9323

EXECUCAO FISCAL

0000903-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000903-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VIACAO FRONTEIRA LTDA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 85.834,61 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos). Às fls. 187/188 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve citação. P.R.I.

Expediente Nº 9324

EXECUCAO FISCAL

0001626-03.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X JOSE SERVIDAN

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR12^o visando a cobrança de R\$ 1.863,94 (hum mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos). À fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve perhora. P.R.I.

Expediente Nº 9325

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-30.2016.403.6005 - CASSIUS CLAY RODRIGUES DE LIMA(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte impetrada/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-25.2011.403.6005 - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 4. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0001031-38.2015.403.6005 - ELISANGELA SILVA AQUINTANA(MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS016014 - EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em face da petição retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia de 05 de dezembro de 2017, a partir 14:00 horas, devendo as partes e suas testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Publique-se. Vista ao DNIT.

0001088-56.2015.403.6005 - DOMINGA SARALEGUI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 91, pois não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dívida quanto à conclusão do profissional. Ademais, os documentos que menciona não terem sido analisados pelo perito tratam-se de meros receituário médico (fl. 11) e pesquisa de internet sobre transtorno esquizoafetivo (fl. 13). 2. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência/incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a eventual juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre referido laudo complementar. Não havendo nova manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0000328-73.2016.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001218-12.2016.403.6005 - GALDINO ALVES PORTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001431-18.2016.403.6005 - ANTONIO GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ PROCESSO Nº 0001431-18.2016.403.6005 AUTOR: ANTONIO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: ANTONIO GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Segundo a inicial, o autor é portador de fratura das diáfises do rádio e do cúbito, que o torna incapaz para o exercício de atividade laborativa. Aduz, ainda, que o autor não possui condições de suprir sua própria manutenção. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 06/11). Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/23), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, a improcedência do pedido. Laudos às fls. 40/49 e 73/86. Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 88/89 e o autor às fls. 93/94. Instado, o MPF informou que não intervirá no feito (fl. 102). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a DER e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3ª da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). No caso em comento, os requisitos não foram preenchidos. No tocante à condição de miserabilidade, a assistente social informou que o autor reside sozinho, trabalha em uma Olaria e recebe R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês. Assim, não se verifica situação de miserabilidade do autor. A propósito, manifestou-se a assistente social: Cabe pontuar que a renda per capita do grupo familiar é de R\$ 800,00 maior que o de salário mínimo. Chegando a passar o valor assegurado por lei que atualmente é de R\$ 220,00... o Sr. Antonio Gomes não faz jus ao Benefício de prestação continuada ao portador de deficiência (BPC) (fl. 45). Acrescente-se que o autor também não preencheu o requisito da incapacidade. De acordo com o laudo médico, o autor não é incapaz para a vida independente e possui apenas redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem grandes esforços com o membro superior direito (fl. 79). Informou o expert, ainda, que o autor readaptou-se naturalmente para atividade mais leve. Dessa forma, conclui-se que a patologia do autor não o incapacita para o trabalho e nem lhe retira a autonomia. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas e despesas processuais. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal. P. R. I. Ponta Porá, 31 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001453-76.2016.403.6005 - CRISTIAN MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo (perícia social), vista à parte autora para manifestação.

0002656-73.2016.403.6005 - ELVANI LUCIA DE SOUZA(RS068483 - THIAGO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0002680-04.2016.403.6005 - EDER GABRIEL NUNES ICASSATE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o pedido de afastamento da assistente social Lídia Chagas Schnabel, nomeio em seu lugar a assistente social Marli Fernandes Rodrigues da Rocha. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho as condições estipuladas às fls. 17.2. Em face da manifestação de fls. 54/60 e a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar nova tentativa de realização de perícia social, atentando-se a perita nomeada ao endereço indicado na referida petição, que é o mesmo endereço indicado na inicial - e que a assistente social inicialmente nomeada não localizou. 3. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. 4. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 5. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.

000169-96.2017.403.6005 - RUTH GONCALVES ECHEVERRIA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0001467-26.2017.403.6005 - JONAS JOAO ZAVALA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após eventual justificativa, designe-se nova perícia e audiência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000297-87.2015.403.6005 - FERMINA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000774-76.2016.403.6005 - ODALIRIA COINETE DO NASCIMENTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.4. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.6. Intimem-se.

0001020-72.2016.403.6005 - ISABELA NELI GOMES VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003047-28.2016.403.6005 - JOAO XAVIER DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000219-25.2017.403.6005 - ELIANE DOS SANTOS GALVAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000259-07.2017.403.6005 - TEREZINHA CORREA BACH(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000379-50.2017.403.6005 - FATIMA LOURDES FINCATTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000380-35.2017.403.6005 - ADAO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000496-41.2017.403.6005 - NEUSA DE SOUZA LUZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000975-34.2017.403.6005 - TANIA APARECIDA DA SILVA DE CASTRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000978-86.2017.403.6005 - PEDRO DURVAL FERREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001197-02.2017.403.6005 - LUIZA HELENA VIAO(MS020719 - DILMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 125: Defiro. Desentranhem-se os documentos requeridos, entregando-os à procuradora constituída, mediante certificação, com a ressalva que os autos ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação.2. Publique-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000399-41.2017.403.6005 - LEONY LUIZA HERTER SERRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Como a determinação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública demanda o trânsito em julgado da decisão que afasta as alegações apresentadas em impugnação à execução, ou transcurso do prazo legal sem resistência (art. 535, 3º, CPC), desnecessária a atribuição de efeito suspensivo à causa, cujos efeitos são automáticos. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 141/155.3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 4918

INQUERITO POLICIAL

0002034-57.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FLAVIANO FERREIRA DA SILVA X REGINALDO ADRIANO AUGUSTO BARBOSA

1. Vistos, etc.2. Apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante ao presente IP.3. Vistas ao parquet para o que de direito no prazo legal.4. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002075-24.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SIDINEI GONCALVES

1. Vistos, etc.2. Apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante ao presente IP.3. Vistas ao parquet para o que de direito no prazo legal.4. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4919

INQUERITO POLICIAL

0002577-69.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X DOUGLAS TOBIAS DA SILVEIRA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DOUGLAS TOBIAS DA SILVEIRA, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Concluída a instrução processual, o órgão ministerial se manifestou pelo declínio de competência ao juízo estadual de Amaríbai/MS, ante a falta de indicativos quanto à transnacionalidade do delito (fl. 127). A defesa manifestou concordância com o pedido (fl. 127). É o breve relatório. DECIDO. Segundo o artigo 70 da Lei 11.343/06, o processo e o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 do citado diploma legal será de competência da Justiça Federal, quando caracterizado ilícito transnacional. Em audiência de custódia (fls. 35/36-verso), decidiu-se pela prévia definição de competência da Justiça Federal com base no argumento de que a droga saiu de Amaríbai/MS, local que faz fronteira acerca de 50 km com Capitan Bado e adjacências, Paraguai, o que aliado ao tipo da droga transportada, maconha, droga produzida no Paraguai, caracterizam a transnacionalidade do delito. Tais fundamentos foram reafirmados por ocasião da análise sobre as causas de absolvição sumária (fls. 116/117). Naquela oportunidade, os elementos indiciários justificavam a tramitação do feito neste juízo, dada as informações colhidas no transcurso das investigações policiais. Ocorre que, encerrada a instrução probatória, verifica-se que estes elementos indiciários não foram corroborados por quaisquer das provas produzidas sobre o crivo do contraditório. Conforme o depoimento das testemunhas (mídia de fl. 128), o entorpecente foi encontrado em um fundo falso no interior do caminhão conduzido pelo réu, que estava estacionado no pátio da COAMO, em Amaríbai/MS. Além disso, mencionaram que, em entrevista preliminar, o acusado se limitou a dizer que foi contratado por um sujeito residente em Ponta Porã/MS, e que o veículo era de sua propriedade. Por sua vez, o denunciado esclareceu, em seu interrogatório, que não acompanhou o carregamento da droga, mas que o seu contratado lhe esclareceu que os ilícitos estavam armazenados, há algum tempo, em uma fazenda localizada em território nacional (mídia de fl. 128). Embora seja de conhecimento público que, ordinariamente, quantidades tão significativas de entorpecentes somente são obtidas no Paraguai, os Tribunais Superiores entendem que a mera origem estrangeira não é o suficiente para caracterizar a internacionalidade da conduta. Para tanto, faz-se essencial a presença de elementos sólidos a demonstrar que há um vínculo fático entre a importação e a posterior distribuição ou transporte (STJ, CC 116.156, Relatora Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, DJE em 11.11.11). No caso, bem se vê que a ponderação sobre eventual transnacionalidade do delito é meramente hipotética, não encontrando amparo efetivo nos autos. Ainda que desnecessária a transposição de fronteiras pelo transportador (mula), inexistem subsídios que permitam vincular o acusado à prévia internalização da droga, de modo que este juízo carece de competência absoluta para conhecer da causa. No mesmo sentido, o seguinte precedente: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNACIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS PREJUDICADOS. DECLINADA A COMPETÊNCIA. 1. Em se tratando de delitos de tráfico de entorpecentes (ou associação para o tráfico) de caráter transnacional, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. 2. A competência da Justiça Federal nesses casos é estabelecida pelo ordenamento pátrio com base na natureza transnacional dos próprios delitos, e não pelo fato de serem eles inicialmente qualificados como tais pelo órgão com legitimidade ativa para promoção da ação penal pertinente, qual seja, o Ministério Público. Em outros termos: para que seja competente a Justiça Federal, não basta - ao menos em termos definitivos - que se tenha a imputação, a suspeita inicial fundamentada, de que o delito de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico ostentem caráter transnacional. É necessário que esse caráter internacional seja ao fim comprovado, sem o que não há adequação normativa ao próprio teor semântico das referidas normas atributivas de competência, e, por conseguinte, não se tem caso de competência da Justiça Federal. 3. É certo que o caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transportado fronteiras estatais no curso de sua conduta (em regra, a de transportar as drogas), mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima. Por outro lado, também é certo que não basta a proveniência alienígena do entorpecente para que se tenha configurada a transnacionalidade do delito. Uma tal interpretação não apenas desvirtuaria o próprio teor dos textos normativos transcritos supra (que, reitero, constituem as normas atributivas de competência específica da Justiça Federal quanto ao tema), como também teria por consequência (em novo desvirtuado do sistema de competências jurisdicionais nessa seara) a quase obliteração da competência da Justiça Estadual para apuração de crimes de tráfico de drogas, visto que não se tem produção em larga escala de entorpecentes no Brasil, é dizer, quase toda a droga aqui apreendida teve como origem país estrangeiro. 4. Para que se tenha, em concreto, delito de tráfico ou associação para o tráfico de caráter transnacional, deve haver elementos sólidos ou conjunto de circunstâncias claras não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e a posterior distribuição ou transporte, de maneira a que se trate de operações minimamente encadeadas entre si. O segundo requisito só se faria despicando, por óbvio, se a mesma pessoa importa a droga e, ato contínuo, a transporta já no interior do Brasil até sua descoberta, ou seja, se participou tanto da internalização quanto do transporte e manutenção do entorpecente em território nacional. (...) (TRF-3, ACR 00108972720154036181, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 06.04.2017). Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Amaríbai/MS, para onde os autos deverão ser remetidos com as baixas devidas e homenagens de estilo. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4920

INQUÉRITO POLICIAL

0001833-65.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IGOR ANTONIO LUCAS VENTURA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

1. Vistos, etc.2. Observo que fora apresentada uma procuração apócrifa (fls. 78), na qual o acusado constitui como sua defensora a Dra. Mary Cristiane Boller Barbosa (OAB/AC 1491).3. Diante disto, INTIME-SE a dita causídica para(a) Apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias; (eb) Regularizar a sua representação processual, acostando instrumento procuratório devidamente assinado pelo outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC.4. Cadastre-se provisoriamente a advogada supra no sistema processual e publique-se.5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4921

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001277-34.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-54.2014.403.6005) NATHALIA DE JESUS SILVA GONTIJO(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA E MGI22914 - FELIPE ZANDONA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando o pedido constante no bojo da apelação, qual seja, de apresentar as razões de apelação no tribunal, tomo sem efeito disposto no parágrafo segundo do despacho retro (fls. 96).3. Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo. Ponta Porã/MS, 8 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-29.2013.403.6005 - SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.4. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.6. Intimem-se.

0002043-87.2015.403.6005 - LUIZ EVODIO LOPES FALCAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a morosidade da autarquia em apresentar os cálculos e que o objetivo da chamada execução invertida é dar celeridade ao pagamento dos valores retroativos, o que não aconteceu nestes autos, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos.2. Após, vista ao INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001913-63.2016.403.6005 - MARIA GOIS DA CRUZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/PROCESSO Nº 0001913-63.2016.403.6005AUTORA: MARIA GOIS DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAMARIA GOIS DA CRUZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde a data do requerimento administrativo.Segundo a inicial, a autora é portadora de sequelas que a impedem de exercer atividade laborativa. Ainda, ajuda, que a autora não possui condições de suprir sua própria manutenção. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 19/94).Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 97).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/106), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, a improcedência do pedido.Laudos às fls. 128/135 e 139/145.Intimadas as partes, a autora se manifestou às fls. 147/154 e o INSS às fls. 160, verso.Instado, o MPF informou que não intervirá no feito (fl. 162).É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a DER e a propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Porém, as leis nº 12.435/2011, nº 12.470/2011 e 13.146/15 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente.É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993).No caso em comento, a autora preenche o requisito da miserabilidade, uma vez que a renda per capita é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fl. 140).Todavia, o requisito da incapacidade não foi preenchido.Apesar de o perito médico ter concluído que a autora apresenta deficiência (fl. 134), informou que o início da incapacidade ocorreu em 16/12/2016 (fl. 130) e não há incapacidade para a vida independente.Assim, ao contrário do afirmado pelo perito, não há impedimento de longo prazo, uma vez que a incapacidade foi constatada na data da perícia.Impedimento de longo prazo é aquele que acarreta inapetência total para o trabalho por, no mínimo, 02 (dois) anos (art. 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93).No caso em comento, a incapacidade data de 16/12/2016 e, segundo a perícia, há possibilidade de reversão do quadro após cirurgia e recuperação pós-operatória, de modo que a incapacidade é temporária e recente.Acrecenta-se que o perito não estimou prazo para a recuperação da autora (apresenta prognóstico ainda indefinido, sendo necessário permanecer seguimento com ortopedia e fisioterapia (fl. 130)), limitando-se a sugerir nova avaliação em 2 (dois) anos. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas e despesas processuais.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal.P. R. 1.Ponta Porá, 07 de Novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0002543-22.2016.403.6005 - CLOTILDE SILVA X LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA DO MINISTERIO DA JUSTICA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Fls. 381/382: Defiro, para intimar as testemunhas VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS, NATALIA APARECIDA TOBIAS e ADEMIR OJEDA FERNANDES, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal de Ponta Porá/MS na data de 29/11/2017, às 14:30 horas (horário MS), para serem ouvidas.2. Depreque-se a intimação da União, tendo em vista a proximidade da audiência recomendar a permanência dos autos em Secretaria.3. Intimem-se. Publique-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 56/2017-SC, endereçado à testemunha VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS - CPF 045.365.361-83, com endereço na Rua Gerônimo Belmonte, 375, Bairro da Granja, em Ponta Porá/MS.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 57/2017-SC, endereçado à testemunha NATALIA APARECIDA TOBIAS - CPF 018.131.631-54, com endereço na Rua Natal, 582, Bairro Vila Áurea, em Ponta Porá/MS.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 58/2017-SC, endereçado à testemunha ADEMIR OJEDA FERNANDES - CPF 037.593.741-23, com endereço na Rua Cipreste, 1002, em Ponta Porá/MS.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000303-26.2017.403.6005 - MAXIMO VALENSUELA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante a nova sistemática processual, extinto o processo sem resolução de mérito, a apelação interposta pelo autor confere ao juiz o poder de retratar-se, no prazo de cinco dias (CPC/2015, art. 485, 7º), com vistas ao julgamento do mérito. Nesse passo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000304-11.2017.403.6005 - MARIA CONCEICAO VALENZUELA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante a nova sistemática processual, extinto o processo sem resolução de mérito, a apelação interposta pelo autor confere ao juiz o poder de retratar-se, no prazo de cinco dias (CPC/2015, art. 485, 7º), com vistas ao julgamento do mérito. Nesse passo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000894-85.2017.403.6005 - RAFAEL FERREIRA ALVES NETO X FRANCISCA OTILIA FARIAS GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Depreque-se a intimação do INSS, tendo em vista a proximidade da audiência recomendar a permanência dos autos em Secretaria.3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.4. Vista ao MPF.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 155/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - URGENTE.

0001257-72.2017.403.6005 - MARIELI ARECO VEGA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

0001336-51.2017.403.6005 - MARIA DEJANIR ALVES DE MORAIS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARIADILE DE MORAIS RIBAS X MARIANE APARECIDA DE MORAIS RIBAS

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

0001451-72.2017.403.6005 - JOAO RAMAO RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante a nova sistemática processual, extinto o processo sem resolução de mérito, a apelação interposta pelo autor confere ao juiz o poder de retratar-se, no prazo de cinco dias (CPC/2015, art. 485, 7º), com vistas ao julgamento do mérito. Nesse passo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-35.2015.403.6005 - ADAIL DE JESUS FERREIRA X ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA X ELIO MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS JANU X ROMAN VILHANUEVA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS012176 - DANYELLE BEZERRA TERHORST) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o retorno da deprecata retro sem cumprimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2017, às 14 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ponta Porã/MS.2. Depreque-se a intimação da AGU, tendo em vista a proximidade da audiência recomendar a permanência dos autos em Secretaria.3. Depreque-se a intimação da testemunha ELVIS CAIÇARA DA SILVA para comparecer à audiência ora designada.4. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.5. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 3164.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-03.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: ORLANDO MOTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS - MS12328
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO -MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, comprove a propriedade do veículo *sub judice*, notadamente porque a documentação que instrui a exordial noticia que o bem pertence à pessoa de nome "Alison" (doc. Id 3210403, p. 3).

Ainda, deverá o impetrante, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a necessidade da gratuidade da justiça postulada na petição inicial, tendo em vista que o feito trata de bem de considerável valor (R\$ 250.000,00, conforme valor atribuído à causa).

Tudo cumprido, retomem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-10.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: OTILIA DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, consoante requerimento formulado na petição inicial.

Deixo de apreciar a tutela de urgência liminarmente pleiteada (suspensão da cobrança administrativa de valores, em tese, indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário), tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, afetado ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), que determinou a suspensão das demandas dessa natureza em todo o território nacional, cuja questão em debate é objeto do Tema 979 da Corte Superior ("devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social").

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO COMUM

000608-64.2004.403.6005 (2004.60.05.000608-7) - ADVALDO VANZELLA-ESPOLIO X TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO VANZELLA(AC002159 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR. E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X JOEL RODRIGUES-ESPOLIO X MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA(AC002159 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos, ante a pendência de julgamento de Recurso Especial e de agravo interposto perante o STF, contra a r. decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fl. 613), esclareça o requerente (Espólio de Joel Rodrigues), o objetivo na extração de Carta de Sentença, neste momento processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0000973-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000973-3) - RUTE FAUSTINO(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X JAIR DE SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X ESTANISLAU JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X TEREZA JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando que o laudo pericial produzido nos autos avaliou tão somente o lote nº 539 da Ilha Frente Iporã, de propriedade da autora RUTE FAUSTINO, necessário se faz a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autores JAIR DE SOUZA, GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA, ESTANISLAU JAVOSKI e TEREZA JAVOSKI manifestem o interesse no prosseguimento do feito, visto que desde o ano de 2010 não há qualquer manifestação por parte dos autores no presente feito. Desse modo, intinem-se pessoalmente os autores para manifestarem expressamente o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à União e ao IBAMA, para que se manifestem quanto ao abandono da causa pela parte autora, postulando o que entender de direito, ante o enunciado da Súmula 240 do STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu) e o disposto no 6º do artigo 485 do CPC. Deve a Secretária proceder com urgência às intimações, dado que se trata de processo abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 21 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001693-04.2012.403.6006 - GILBERTO ANDRADE MUNIZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO. Baixo o feito em diligência. Expeça-se, com urgência, carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, consoante determinado às fls. 138/138-v e 143/144, ressaltando tratar-se de processo incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Devida a missiva, intimem-se as partes para apresentação de razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pelo autor. A seguir, retomem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Naviraí/MS, em 24 de outubro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz FEDERAL

0000954-55.2017.403.6006 - JOAO NUNES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0000954-55.2017.4.03.6006 PARTES: JOÃO NUNES x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que são partes as pessoas acima nominadas. Consta dos autos, em síntese, que o autor é proprietário de um imóvel situado em Porto Izabel, no município de Mundo Novo, o qual, segundo o instituto réu, funciona como estabelecimento de lazer para o qual não foram requeridas as competentes licenças ambientais. A parte autora, por sua vez, aduz que o imóvel é utilizado tão somente para o lazer de sua família, sem que haja exploração comercial; ademais, sustenta que não edificou qualquer construção no local, apenas reformou aquela já existente quando da aquisição da área em questão. Foi lavrado auto de infração determinando o embargo do imóvel sub judice, bem como a aplicação de multa que, por não ter sido paga, foi levada a protesto. Em sede de tutela provisória, pleiteia a parte autora, liminarmente, a sustação do protesto e a desconstituição da multa aplicada, porque nula. Intimado para que se manifestasse sobre a tutela provisória postulada, o Ibama, às fls. 156/159, defendeu a legalidade do ato administrativo e juntou documentos (autuados em apenso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei. Passo a apreciar a tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre que, em simples cognição sumária, própria deste momento processual, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos. Com efeito, a pretensão, tal como formulada - desconstituição do ato administrativo -, carece de ampla dilação probatória, não sendo possível que, neste momento processual, se declare a sua nulidade sem que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa do réu, que nem sequer foi citado. O deferimento do pedido antecipatório nesses termos, medida verdadeiramente satisfativa, encontra óbice, ainda, no art. 300, 3º, do Código de Processo Civil, na medida em que veda a concessão da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade de seus efeitos, o que ocorreria caso se declarasse em limine litis a nulidade do ato administrativo impugnado, o qual, diga-se, é dotado de presunção de legitimidade. Não vislumbro, assim, a suficiente probabilidade do direito exigida pela lei processual. Não obstante, em que pese o quanto acima exposto, tendo em vista o poder geral de cautela, no tocante à pretendida sustação dos efeitos do protesto, entendo aplicável, ainda que por analogia, o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Cito julgados (grifei): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CADIN E REGISTRO DE CONTROLE DE REINCIDÊNCIA. ART. 8 DA LEI 9.874/99 E ART. 7 DA LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravante, autorizando o depósito integral e a suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, não determinou à ANP que se abstivesse de inscrever o nome do autor no CADIN e em seu Registro de Controle de Reincidência. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o agravante efetuou depósito judicial do valor integral da multa discutida na ação anulatória originária (fl. 36), tendo o magistrado de primeiro grau deferido a suspensão da exigibilidade do crédito. [...] 6. Agravo de instrumento provido. (Processo AG 201400001043574 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/11/2014 Data da Decisão 04/11/2014 Data da Publicação 12/11/2014, CNJ: 0104357-48.2014.4.02.0000) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. [...] 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciada em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. [...] 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021162-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013) Nesse particular, portanto, existe a probabilidade do direito - eis que lei e jurisprudência, de alguma forma, admitem o depósito do montante integral do débito tributário como forma de suspender a sua exigibilidade - e o perigo de dano - consubstanciando nos efeitos deletérios que, sabidamente, o protesto de um título causa à rotina do cidadão. Assim sendo, e com supedâneo no art. 300, 1º, CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral e atualizado da multa sub judice, no prazo de 15 (quinze) dias. Realizado tempestivamente o depósito, intime-se o Ibama para que, em 5 (cinco) dias, informe se a quantia satisfaz a integralidade da dívida, sendo certo que o silêncio ou a manifestação intempestiva será interpretada como aquiescência. A seguir, oficie-se ao Ibama, comunicando-lhe o teor desta decisão, bem como para que providencie seu cumprimento junto ao(s) órgão(s) e/ou entidades competente(s). Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, o que será certificado pela Secretária, cessará a eficácia desta decisão, cuja natureza é manifestamente cautelar antecedente. Fica indeferida, portanto, a caução oferecida por meio da nota promissória acostada à fl. 24. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressaltando-se que nada impede sua designação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Oportunamente, cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Juntada aos autos, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à ré para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que, nessa manifestação, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que deverão arguir todas as questões de relevância para o desfecho do processo, inclusive aquelas cognoscíveis de ofício pelo Juiz. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de outubro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000763-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, objetivando a realização de exame pericial do imóvel denominado Fazenda São Jorge para sua avaliação e das benfeitorias ali existentes, diante da possibilidade de ocupação por indígenas e com vistas a instruir sua defesa nos autos de ação civil pública já ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fito de declarar a nulidade dos títulos de propriedade, ou mesmo eventual ação expropriatória. Juntou quesitos, procuração, documentos e comprovação do recolhimento de custas. Deferida a produção de prova pericial, foi nomeado engenheiro agrônomo, determinada a sua intimação para apresentar proposta de honorários e a citação dos requeridos (fl. 110/110-v). Os réus foram regularmente citados (MPF à fl. 119, União à fl. 121, Incra à fl. 122 e a Funai à fl. 146) e ofereceram contestação às fls. 123/145 (MPF), 150/153 (Incra) e 165/191 (Funai), à exceção da União, consoante certidão de decurso de prazo à fl. 192. As preliminares arguidas foram enfrentadas na decisão de fls. 193/194. Dessa decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo retido (fls. 264/267), a qual restou mantida à fl. 268. Contraminuta oferecida pela requerente às fls. 269/278. A proposta de honorários periciais foi apresentada à fl. 120. A requerente solicitou o parcelamento do montante (fl. 196/199), o que foi aceito pelo perito (fl. 263). Então, determinou-se o início dos trabalhos (fl. 280). Consta dos autos o depósito da primeira parcela, referente a 50% dos honorários do perito (fl. 262), cujos alvarás para levantamento encontram-se às fls. 288 e 306. À fl. 304 foi deferido requerimento para que os trabalhos periciais fossem acompanhados pela Polícia Federal. Às fls. 326/327 a parte autora comprovou o depósito do valor remanescente dos honorários periciais. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 333/350. Manifestaram-se a requerente às fls. 364/391, o Incra às fls. 393/410 e o MPF à fl. 424. A União e a Funai, conquanto regularmente intimadas, não apresentaram manifestação. À fl. 425 o perito noticiou a necessidade de realização de vistoria complementar na área em questão. Manifestação da Funai à fl. 435. Laudo pericial complementar juntado às fls. 447/473. À fl. 474 o perito do juízo requereu a majoração de seus honorários periciais e a liberação da quantia remanescente já depositada. À fl. 476 a requerente concordou com o laudo pericial complementar, requerendo a sua homologação. À fl. 477 foi indeferido o pedido de complementação de honorários e determinada a expedição de alvará para levantamento do remanescente, o que foi feito à fl. 479. Sobreveio manifestação da Funai acerca do laudo pericial às fls. 480/484. O despacho de fl. 488 determinou a remessa dos autos ao Incra e ao MPF, para manifestação, as quais vieram às fls. 489/491 e 493/493-v, respectivamente, sendo que o Parquet requereu a complementação do laudo pericial, o que foi deferido à fl. 494. Nova complementação de laudo foi juntada pelo perito às fls. 496/497, sobre a qual deu-se vista às partes. Manifestações às fls. 506/508 (requerente), 509 (Incra), 509-v (União) e 512/538 (MPF), este pugnano por nova vista dos autos. Manifestação do MPF às fls. 542/543-v em que requereu, mais uma vez, a intimação do perito do juízo para que esclareça as inconsistências que aponta, o que foi deferido à fl. 544. Finalmente, o novo laudo complementar foi juntado às fls. 552/577. Manifestações da requerente às fls. 579/581 e do Ministério Público Federal às fls. 583/591, que, outra vez, requer a intimação do expert para nova complementação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão para sentença (fl. 594-v). É o relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de medida cautelar de produção antecipada de provas com a finalidade de elaboração de laudo de exame pericial para avaliação do imóvel denominado Fazenda São Jorge e suas benfeitorias. Os Requeridos foram citados e o exame pericial realizado. Nessa esteira, impende ressaltar que nas ações cautelares de produção antecipada de provas as sentenças são meramente homologatórias, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: A sentença que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. (...) A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. (Curso de Direito Processual Civil - Vol. II. 47ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, pp. 616-617). Sobre o tema vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 771008/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 231. Grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. 1. Não assiste razão à parte apelante. 2. Inicialmente, deve ser afastada a alegação do apelante de que seu direito de defesa foi cerceado. 2.1. Do compulsar dos autos, verifica-se que o laudo pericial foi feito em resposta a um conjunto de 54 (cinquenta e quatro) quesitos. Todos os quesitos foram contemplados pela perícia - seja pela resposta efetiva, seja em resposta fundamentada sobre a impossibilidade de responder à questão formulada. O d. Magistrado a quo indeferiu, de forma fundamentada, apenas a formulação de nova série de quesitos, que seriam acrescidos aos 54 já formulados (fl. 1216). 2.2. Nota-se que o Juízo a quo, partindo da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos, entendeu que os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção e resposta pela perícia de quesitos suplementares, e a permitir o julgamento da lide pela decisão de fls. 1.215/1.216v. 2.3. Ademais, para se acatar a alegação de cerceamento de defesa o autor deveria ter demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo nos presentes autos, a comprovação seria necessária, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, que possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo processual, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades. Lições de Vicente Greco Filho. Precedente. 2.4. No caso, a questão fático-jurídica restou suficientemente demonstrada, sendo dispensada a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decurso. Não resta, pois, configurado cerceamento de defesa. 3. Deve ser afastada, outrossim, a alegação de que a prestação jurisdicional deve se aprofundar no conteúdo do laudo pericial. 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendo o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendida pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexistem nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000782-31.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/10/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. ERRO NO SISTEMA PROCESSUAL DIVULGADO ELETRONICAMENTE. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. 1. A sentença proferida em medida cautelar de produção antecipada de provas apenas homologa a perícia realizada. 2. Ao juiz, nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, não é dado valorar o resultado da perícia, e, sim, observar a regularidade formal do processo. 3. O erro no sistema processual divulgado eletronicamente pelos Tribunais não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, momento quando se trata de ato que independe de intimação para ciência das partes. 4. Restando caracterizada a resistência do INCRA à produção antecipada da prova pretendida, deve a autarquia ser considerada vencida, para os fins previstos no art. 20, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. 5. Agravo retido provido. Apelação do INCRA não provida e recurso adesivo da requerente provido. (AC 200839010015001, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA31/08/2011 PAGINA:523. Grifei) Ainda, sobre o tema, vejamos o ensinamento de Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil, comentário e legislação extravagante, 10ª ed., 2007, São Paulo, Revista dos Tribunais, fl. 1138: Honorários de advogado. São devidos os honorários advocatícios na produção antecipada de prova, vez que se tratando de providência destinada à colheita de prova cuja verificação posterior possa tornar-se impossível ou difícil, inexistente litígio ensejador da sucumbência. (STJ, Resp 39441, rel. Min Claudio Santos, j. 15.12.1993, DJU 7.3.1994, p. 3662) Ressalte-se que, como já mencionado, o objeto desta medida cautelar é, tão somente, a produção antecipada da prova, o que foi feito. Assim, não obstante às sucessivas impugnações e complementações de laudo que ocorreram, certo é que essas questões, sejam no tocante ao valor da avaliação, aos critérios utilizados pelo expert ou a qualquer outro ponto do trabalho pericial, devem ser objeto de discussão e valoração nos autos principais em que utilizado o meio probatório ora produzido. Por essa razão, indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pelo MPF às fls. 583/591. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, observadas as formalidades legais relativas à competência do juízo, citação, realização da prova e intimações das partes, prestigiado o contraditório, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os legais e devidos efeitos, as provas produzidas nestes autos, os quais permanecerão em Secretaria durante 1 (um) mês, sendo lícito aos interessados solicitar cópias e certidões que quiserem (CPC, art. 383). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, com base na fundamentação supra. Honorários periciais já levantados integralmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-04.2015.403.6006 - VALDECI FARITH SALOMAO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVAL(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001434-04.2015.403.6006REQUERENTE : VALDECI FARITH SALOMAOREQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇUREQUERIDO : IESDEREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁDECISÃO:Melhor analisando, revejo o despacho de fl. 752.Valdeci Farith Salomão ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizvale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Lesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma.Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 545/547).Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 728/729).Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir.Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.).Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC.Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso.A falta de credenciamento do curso é causa de pedir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, mormente em face das pessoas que não participaram da relação processual.Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal.Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos.Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal.Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada racione personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição.Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição.A Vizvale e o Lesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal.Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual.Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal.Afora essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas relativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas.Entretanto, nenhuma dessas condições se acha presente na demanda.Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudência das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário:Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorrível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância.(CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53)Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Decisão.Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Intimem-se as partes.Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restituam-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual.Naviraí, MS, em 13 de setembro de 2017.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal

0001573-53.2015.403.6006 - ITAMAR GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA

PROCESSO Nº 0001573-53.2015.403.6006REQUERENTE : ITAMAR GABRIELREQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇUREQUERIDO : IESDEREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁDECISÃO:Itamar Gabriel ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizvale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Lesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma.Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 535/537).Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 719/720).Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir.Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.).Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC.Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso.A falta de credenciamento do curso é causa de pedir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, mormente em face das pessoas que não participaram da relação processual.Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal.Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos.Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal.Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada racione personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição.Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição.A Vizvale e o Lesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal.Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual.Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal.Afora essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas relativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas.Entretanto, nenhuma dessas condições se acha presente na demanda.Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudência das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário:Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorrível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância.(CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53)Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Decisão.Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Intimem-se as partes.Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restituam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual.Naviraí, MS, em 13 de setembro de 2017.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal

0001574-38.2015.403.6006 - SALETE BELL AVER KLASMANN(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001574-38.2015.403.6006REQUERENTE : SALETE BELL AVER KLASMANNREQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇUREQUERIDO : IESDEREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁDECISÃO Salette Bell Aver Klasmann ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Iesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 454/455). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 903/904). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, momento em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada *ratione personae*, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizivale e o Iesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afora essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha presente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudência das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorrível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Naviraí, MS, em 14 de setembro de 2017. Luiz Augusto Imassaki Fiorentini Juiz Federal

0000384-06.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP X ELIEZER DE PAULA TOLEDO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-63.2006.403.6007 (2006.60.07.000144-4) - DAVID AZEVEDO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Fls. 553-566 (pet. autor): 1. Os pedidos e as alegações do autor serão analisados após manifestação dos réus. 2. Dê-se ciência aos réus do retorno dos autos a este Juízo para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias. 3. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000146-52.2014.403.6007 - ALONSO FERREIRA MATTOS JUNIOR(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo legal.

0000576-04.2014.403.6007 - ARMANDO TALARIDI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a União Federal intimada acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

0000473-26.2016.403.6007 - CLEUZA SIQUEIRA LUIZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLEUZA SIQUEIRA LUIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 150.154.681-0, DER 16/10/2014, fl. 15). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fs. 10-64). A decisão de fs. 67/v deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 83-88, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 93/94. Aos 20/09/2016, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi dispensado o depoimento pessoal da autora, pois inapto à confissão, ante os documentos juntados às fs. 96-101. Foram ouvidas duas testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas a e procuradora do INSS apresentou alegações finais orais (fl. 95, mídia à fl. 102). Tendo em vista que os documentos de fs. 96-101 atestaram a incapacidade da autora, em decorrência de enfermidade mental, foram os autos baixados em diligência para regularização da representação processual (fl. 103). As fs. 106-110, a parte autora regularizou a representação processual e requereu o prosseguimento do feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 112). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e constitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concreção ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arcar com a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural (próximo a ele:b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal(c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto. A demandante completou 55 anos de idade em 01/03/2006 (fl. 12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, para o fim de início de prova material, os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, referente ao período de 1973 a 2003, expedido em 18/11/2014 pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Figueirópolis/MS (fs. 16-19); b) comprovante de pagamento de ITR de 1995, relativo à Fazenda Garimpo, em nome do ex-marido da autora (fl. 21); c) guias de recolhimentos ao Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul - TERRASUL feitos em 1984, pelo ex-marido da autora, relativos à titulação definitiva da Fazenda Garimpo (fs. 20 e 23); d) cópia da certidão de Matrícula nº 3508 do CRI de Canapua/MS, expedida em 21/12/1998, do imóvel rural com a área de 172,8484ha, com registro de aquisição integral em nome da autora e seu ex-marido realizado em 12/02/1980 (R.01), à fl. 24/v; e) cópias do título definitivo (fs. 40/41) e da certidão de Matrícula nº 14.165 do CRI de Canapua/MS (expedida em 15/09/1994), do imóvel rural com a área de 568,4770ha, com registro de aquisição integral em nome da autora e seu ex-marido realizado em 26/09/1984 (R.01), da qual foram vendidas frações de 105,6185ha em 05/11/1985 e de 250ha em 29/02/1988 (av. 02 e 03), remanescente à área de 212,8585ha (av. 05), da qual foi vendida a fração de 26ha em 28/04/1993, ficando ao final a área remanescente de 186,8585ha (av. 06 e 07), às fs. 25-28; f) cópia de certidão de casamento da autora com sr. Darci Siqueira de Abreu, celebrado em 27/02/1973, em que ele foi qualificado como lavrador e a autora como de lides do lar, com averbação de divórcio homologado em 06/05/2003, à fl. 29 e cópia da citada sentença homologatória à fl. 43; g) cópia de certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos na Fazenda Garimpo, em 16/01/1981, 03/11/1978 e 15/08/1975, às fs. 30-33; h) cópia de comprovante de pagamento de contribuição ao Sindicato Rural de Canapua/MS, em nome do ex-marido da autora, em 31/03/1987 (fl. 45); i) cópia de declaração de inscrição do ex-marido da autora no Cadastro de Contribuintes do Estado como produtor rural desde 04/02/1999, expedida em 23/11/2005, pela Agência de Canapua/MS e de extrato do Cadastro Agropecuario (fs. 46-47); k) cópia parcial do processo judicial promovido pelo ex-marido da autora em que pleiteou e obteve a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial às fs. 48-64. Presentes os documentos trazidos aos autos, já se vê, de plano, que a autora não apresenta início de prova material aproveitável, uma vez que, à exceção da declaração de atividade rural extemporânea do período de 1973 a 2003 (fs. 16-19), não é qualificada como trabalhadora rural, ela própria, em nenhum documento. Não se ignora que a condição de segurado especial do marido pode ser estendida para o cônjuge; entretanto, no caso dos autos, o documento de fs. 16-19, demais de não ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, e contraditório com o depoimento pessoal do ex-marido da autora nos autos em que obteve o benefício de aposentadoria por idade, no sentido de que [...] na Fazenda Garimpo não pode lidar com a lavoura, por doença da esposa, que sofre de problemas mentais [...] (fl. 50). Ocorre que a Fazenda Garimpo foi o local de residência do casal durante a vigência de casamento, de 1973 a 2003, precisamente período em que a declaração extemporânea do sindicato (firmada em 2014) afirma que a demandante teria trabalhado como lavradora. Nesse contexto, a prova documental carreada aos autos é extremamente frágil, sendo absolutamente insuficiente para qualificar minimamente a autora como trabalhadora rural - segurada especial. Percebe-se, assim, a ausência de início de prova material, de nada aproveitando ao processo a prova testemunhal produzida em audiência, uma vez que, como já assinalado, a lei não admite a prova exclusivamente testemunhal para casos como o presente (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149). - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000502-76.2016.403.6007 - ROSILEIDE SILVA SANTANA X LUCILEIDE SEVERINO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO fs. 47/114: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000584-10.2016.403.6007 - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000623-07.2016.403.6007 - PEDRO RODRIGUES BARCELOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Certifique-se a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000675-03.2016.403.6007 - KEVELLY KAUNY MEDINA DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada dos laudos e da contestação.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SILVANA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade total e permanente (NB 609.241.891-0, DCB 14/03/2015, fl. 83). Relata a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14-53. A decisão de fl. 56/57 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. Indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS às fls. 63-54. Contestação às fls. 67-83, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92-94. O laudo pericial foi juntado às fls. 84-87, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária da autora, com início da incapacidade em 08/12/2014, por um período de seis meses a contar da data da perícia. Cientificadas as partes acerca do laudo pericial, a autora se manifestou às fls. 90-91 e o INSS à fl. 95. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, visto que a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 14/03/2015 e a ação foi proposta em 08/09/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso. 2. Mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a carência são evidenciadas pelo extrato CNIS de fls. 77-80. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fls. 84-87). O Perito afirmou que a autora apresenta sintomas de dor e parestesia nas mãos, com síndrome do túnel do carpo bilateral, o que a incapacita para o trabalho, sendo que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, com período de afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para realização de tratamento. A incapacidade pode ser verificada a partir de 08/12/2014 (Laudo Pericial, quesitos do Juízo nº 1 e 9, fl. 85/86). Tendo sido realizada a perícia em 21/11/2016, a autora esteve incapacitada no período de 08/12/2014 a 21/05/2017. Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença cessou devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de restabelecimento do auxílio-doença pretendido, eis que indefinidamente cessado em 14/03/2015. Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao que cessou indevidamente o benefício anterior, em 15/03/2015 e o termo final em 21/05/2017.3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 56-57), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). -DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) DECLARO o direito da autora, SILVANA DE OLIVEIRA SILVA, ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 15/03/2015 (DIB) a 21/05/2017 (DCB); b) CONDENO o INSS a pagar à autora os atrasados, de 15/03/2015 a 21/05/2017, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; c) condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 56-57), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0000842-20.2016.403.6007 - ORLEI DE SOUZA BALTA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ORLEI DE SOUZA BALTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento liminar do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiro ao autor. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10-59). A decisão de fls. 62-63 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. Quesitos e indicação de assistentes técnicos pelo INSS às fls. 73-75. Contestação às fls. 76-93, pugnano pela improcedência. Réplica às fls. 105-108. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 98-103, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 110-113 (autor) e 115-v (INSS). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência parcial do pedido. 1. Do pedido de benefício Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, tampouco o cumprimento de carência. Por outro lado, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado parcial e permanentemente (fl. 99), com início desta incapacidade em outubro de 2015. Nada obstante, a análise do acervo probatório indica que a conjugação da patologia diagnosticada no autor, com a sua idade (nascido aos 15/12/1955 - fl. 12) e a atividade por ele habitualmente exercida (servente de pedreiro - fl. 101), considerando que o Perito assinalou que o autor não pode exercer esforço físico de acentuada intensidade, leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado de forma total e permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável uma tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de atividades com exigência de esforço físico - como a de servente de pedreiro - não se coaduna com as enfermidades de que se resente o autor, que lhe retiram a necessária capacidade de trabalho. Assim, evidencia-se a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação do demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas parcial. Cumpre salientar, neste ponto, por relevante, que o magistrado apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 [O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento], indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la e a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (NCPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que a autora apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que a autora apresenta quadro de cervicobraquiálgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpática reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro aléico da autora, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, Apelação Cível 201103990241885, Décima Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3 28/09/2011). Sendo assim, tenho que o autor se resente de incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, em 01/10/2015, data de início da incapacidade indicada no laudo pericial. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. 2. Do pedido de adicional de 25% no tocante ao segundo pedido do autor, referente ao acréscimo da aposentadoria por invalidez pela necessidade de assistência permanente de terceiro, a pretensão não prospera. E isso porque o exame pericial realizado nada apontou nesse sentido, afirmando o médico perito que não há incapacidade para atos da vida independente ou para suas atividades cotidianas (fl. 100, quesito nº 4). O pedido do acréscimo de 25% na aposentadoria, assim, é improcedente. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 62-63), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). -DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LAEL DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/10/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 01/10/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 62/63), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ORLEI DE SOUZA BALTA/NASCIMENTO 15/12/1955/CPF/MF 033.555.661-28/NB anterior NB 611.787.599-5 (auxílio-doença cessado)/TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)/Possível re-avaliação administrativa? NÃO/DIB 14/09/2016/DIP 26/10/2017 (data da sentença) Processo nº 0000842-20.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-64.2016.403.6007 - MIGUEL JAIR SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 61: Defiro o pedido de novo agendamento de perícia médica, indefiro o pedido de intimação pessoal do autor. 1. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/02/2018, às 10:00h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 1.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 1.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 1.4. Deverá o patrono do autor cientificar seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 2. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 30-31. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação 49/2017-SD, para intimar o INSS.

0000865-63.2016.403.6007 - NANCY OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NANCY OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez (NB 614.646.065-0, DER 08/06/2016, fl. 30). Relata a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06-30. A decisão de fl. 33/34 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. Indicação de assistentes técnicos e quesitos pelo INSS às fls. 41-44. Contestação às fls. 48-104, pugnano pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 109-125, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária da autora, com início da incapacidade em 08/02/2017. Cientificadas as partes acerca do laudo pericial, a autora se manifestou à fl. 128. O INSS quedou-se silente (fl. 129/v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 1. No mérito. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fls. 109-125). O Perito afirmou que [...] a periciada é portadora de transtornos depressivos recorrentes graves (CID10 F33.2) de difícil controle clínico estando em tratamento psiquiátrico para possível recuperação [...] A periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária por um período adicional de doze meses a partir da data do exame pericial ora realizado para tratamento adequado e possível recuperação. Data de início da incapacidade: 08/02/2017 (Laudo Pericial - Conclusão, fls. 114/115). A qualidade de segurada e a carência são evidenciadas pelo extrato CNIS de fls. 66-80. Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial, em 08/02/2017 (fl. 115), este deve ser o termo inicial do benefício. À vista das alterações na legislação previdenciária trazidas pela Lei nº 13.457/17, o benefício poderá ser cessado automaticamente pelo INSS após 17/02/2018. Caso a parte autora ainda se sinta incapacitada deverá, nos quinze dias que antecederem a data prevista para a cessação do benefício, requerer sua prorrogação perante o INSS, nos termos do art. 60, 9º, da Lei 8.213/91. Formulado o pedido de prorrogação, o benefício só poderá ser cessado depois de realizada perícia administrativa que aponte a plena capacidade do autor. 3. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 33-34), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar em favor da autora, NANCY OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/02/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício implementado por força desta sentença, após o dia 17/02/2018, salvo se a autora apresentar, nos quinze dias que antecederem a data prevista de cessação, requerimento de prorrogação, caso em que o benefício somente poderá ser cessado depois de realizada perícia administrativa que aponte a plena capacidade do autor; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 08/02/2017 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 33/34), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA NANCY OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN; NASCIMENTO 30/03/1963; CPF/MF 368.061.021-15; NB anterior 614.646.065-0 (auxílio-doença indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível reavaliação administrativa; SIM, a partir de 18/02/2018, salvo se pedida a prorrogação, caso em que o benefício somente poderá ser cessado após a perícia administrativa; DIB 08/02/2017; DJP 24/10/2017 (data da sentença); RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável; Processo nº 0000865-63.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000867-33.2016.403.6007 - NAIR DOS ANJOS ALMEIDA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

0000870-85.2016.403.6007 - HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Certifique-se a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000874-25.2016.403.6007 - IONE NARCISO DA COSTA (SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Certifique-se a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000957-41.2016.403.6007 - INOZEMAR MARIA DIAS (MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90-91: Defiro o pedido de novo agendamento de perícia médica. 1. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 15:30h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 1.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 1.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 2. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 59-60. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação 46/2017-SD, para intimar o INSS.

0001021-51.2016.403.6007 - ANDERSON AUGUSTO REIS COELHO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANDERSON AUGUSTO REIS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que gozava, com conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06-44). A decisão de fls. 47-50 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 53-63, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, com ressalva de que a incapacidade restringe-se ao último trabalho do autor (motorista de veículos de grande porte). O INSS apresentou contestação às fls. 66-78, pugnano pela improcedência da demanda. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 81-85, pugnano pela concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, consideradas suas condições pessoais. Requeru antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurado do autor e ao cumprimento da carência exigível. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 53-63 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor se encontra incapacitado para o exercício de sua última atividade, sendo a incapacidade parcial e permanente (fls. 60-61). Afirmou o perito que o autor foi diagnosticado com transtornos comportamentais devido ao uso/dependência/abstinência de cocaína (CID10 F14.2 e CID10 F14.3) e transtorno depressivo recorrente/episódio atual leve (CID10 F33.0), e se encontra incapacitado para o exercício do ÚLTIMO TRABALHO; pois a moléstia distorce padrões de comportamento e aumenta riscos de acidente de trânsito. Porém, acrescentou que o Examinado exerce função remunerada em supermercado e que as limitações/restrições impedem o Autor de dirigir veículos de grande porte (caminhões e assemelhados). Fixou, outrossim, a data do início da incapacidade em 12/08/2014 (Laudo pericial, quesitos do Juízo nº 4, 4.1, 4.2 e 4.6, fls. 60-62). Por ocasião da perícia, o autor declarou exercer a função de repositor de supermercado, para a qual o Perito não constatou incapacidade. Assim, sendo a incapacidade do autor apenas para atividades relacionadas à profissão de caminhoneiro/motorista de veículos pesados, e estando ele já exercendo outra atividade que se adapta à sua condição, não há incapacidade para o trabalho. Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Por isso mesmo, a necessidade de tratamento para os problemas de saúde do autor não implica, per se, incapacidade, visto que - como no caso concreto - a pessoa pode estar enferma ou doente (e, por isso, precisando tratar-se com medicamentos) sem que esteja incapacitada. A ideia do tratamento, ali é justamente para evitar que uma moléstia, lesão ou enfermidade evolua para verdadeira incapacidade. Posta a questão nestes termos, temos que, não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, impondo-se a improcedência da demanda. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0001031-95.2016.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em baixa em diligência.1. Da análise do laudo pericial de fls. 60-66, observa-se que o sr. Perito não especificou concretamente a data do início da incapacidade da autora, sugerindo a narrativa dos tópicos Histórico e Conclusão que ali se cuida de datas/marcos temporais relativos ao início e evolução da doença.Sendo assim, INTIME-SE o sr. Perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, indicando de forma precisa ou aproximada a data em que teve início a incapacidade da parte autora, diferenciando-a, se for o caso, da data do início da doença (questo do Juízo nº 4.2). 2. Com a juntada, dê-se ciência às partes, e voltem conclusos para sentença.

000104-95.2017.403.6007 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA(MT011045A - FERNANDO APARECIDO BALDAN E MT013088A - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Adjuvado da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, em 2011, por RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 08-13).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20-30, pugnano pela improcedência do pedido.Sentença de improcedência à fl. 34, contra a qual a autora recorreu à Turma Recursal (fl. 38-46), sendo o recurso provido para anular a sentença e determinar a realização da audiência para a colheita da prova oral (fls. 60-62). Em 03/11/2015 foi realizada audiência, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 69-71). Pela decisão de fls. 76, o MD Juízo do Juizado Especial Federal Adjuvado de Rondonópolis/MT declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal.Recebidos os autos em fevereiro de 2017, distribuídos os autos, este Juízo Federal reconheceu sua competência para o para o processamento e julgamento da presente ação, ratificou os atos processuais decisórios e instrutórios já praticados e determinou a intimação das partes para ciência da redistribuição (fl. 82).As partes foram intimadas às fls. 82v, nada tendo sido requerido.É a síntese do necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.1. Das aposentadorias rurais.A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial).Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos).Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII).Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, AmCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nora Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Dle 13/12/2016).Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º).Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção.Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque).É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei).A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:[...]IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;[...]X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial;[...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei).Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo:a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal;c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º).A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória.Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.2. Do caso concretoA demandante RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA completou 55 anos de idade em 20/12/2003(fl. 08), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural.Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos)a) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Leolino Pereira de Souza, celebrado em 13/11/1980, em que seu cônjuge foi qualificado como agricultor e a autora como de lides do lar (fl. 09);b) cópia parcial da CTPS de seu marido, em que há anotações de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 21/09/1990 a 16/10/1990, 18/10/90 a 09/11/1990, 09/12/1991 a 28/02/1992, 15/10/1992 a 19/03/1993, 02/05/1997 a 31/10/2002 e de 03/01/2005 (sem termo final), às fls. 10-12;c) cópia de declaração emitida por Eloi Vitorio Marchetti, em 14/09/2009, no sentido de que o marido da autora, Sr. Leolino Pereira de Souza, naquela data era seu funcionário e residia e prestava serviços na Fazenda Santa Maria, em Rondonópolis/MT.Conquanto se possa considerar como início de prova material a certidão de casamento da autora, ocorrido em 1980 (fl. 09) - pela extensão da qualificação de seu cônjuge - esse é o único documento que favorece a autora, já que os demais se referem à atividade de empregado rural desenvolvida pelo seu marido, cuja qualidade de segurado decorrente não é extensível à autora.Desse modo, em que pesem os depoimentos das testemunhas (MARIA DE FÁTIMA WEBER e APARECIDA DA SILVA REIS) no sentido de que a autora sempre acompanhou seu marido nas fazendas em que ele trabalhava como empregado, com registro em CTPS, a atividade da autora no cultivo de pequenas roças (mandioca, melancia) perto da residência do casal na fazenda (em volta da sede) e a criação de galinhas e porcos apenas para o consumo próprio, não é suficiente para caracterizar a demandante como segurada especial.A autora, em seu depoimento pessoal contou que morou com seu marido por cerca de 20 anos em uma fazenda, onde seu marido trabalhava como empregado rural (cozinheiro, caseiro, motorista etc.). Esclareceu que no decorrer desses 20 anos, houve uma época em que ela morou na cidade, por quatro anos, ocasião em que trabalhou em atividades urbanas. Nada esclareceu quanto ao tipo de trabalho que realizava na fazenda. Portanto, depreende-se da prova produzida nos autos que a atividade da autora enquanto acompanhava seu marido, embora em fazenda, limitava-se ao cuidado inerente à residência do casal e, ainda que envolvesse o trato de pequenos animais e plantações domésticas, restou evidenciado que o labor da autora não era essencial à subsistência familiar, mas mera complementação destinada ao consumo próprio. Além disso, o CNIS de fl. 28 traz anotações de empregos urbanos da autora nos períodos de 01/02/1990 a 21/09/1990 e de 08/05/1994 a 17/11/1999. Desse modo, o acervo probatório aponta para a não caracterização da autora como segurada especial, o que impõe a improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, ordeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixe em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intime-se.

000176-82.2017.403.6007 - MARIA CAMPOS FIGUEIREDO(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA CAMPOS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela não foi acolhido.Foi determinada a antecipação da prova pericial pelo médico Dr. TIAGO LEAL, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, no dia 05/05/2017.Em 08/06/2017, o experte requereu extensão de prazo para entrega do laudo (fl.30), o que foi deferido por este Juízo.No dia 16/10/2017, a secretária desta Vara contatou o experte (fl.32), o qual se declarou impossibilitado de concluir os laudos médicos periciais fálantes e solicitou a este Juízo que o desincumbisse da entrega dos mesmos. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Tendo em vista a certidão de fl. 32, que informa que o experte se declarou impossibilitado de confeccionar os laudos médicos que não foram entregues, em razão de um problema de saúde decorrente de um acidente automobilístico, e solicitou a este Juízo que o desincumbisse da entrega dos laudos, desobrigo-o do encargo. 1.1. Reitero que não deverá haver pagamento de honorários periciais ao médico Dr. Tiago Leal, uma vez que não cumpriu na integralidade a incumbência para qual foi nomeado. 1.2. Encaminhe ao perito Dr. Tiago Leal, cópia desta decisão (permitido o uso de meio eletrônico).2. Determino que seja agendada nova perícia, e para realização do encargo, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 16h30min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. 4. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.5. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.6. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.7. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 20-23.Cumpra-se.

000180-22.2017.403.6007 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FARIA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Certifique-se a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000187-14.2017.403.6007 - DORVALINA LEMOS SANTANA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), bem como da contestação juntados aos autos.

0000188-96.2017.403.6007 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122-125: Defiro o pedido de novo agendamento de perícia médica.1. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/02/2018, às 10:00h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.1.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.1.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.1.4. Deverá o patrono do autor identificar seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.2. O não comparecimento do autor no dia e hora agendados, implicará extinção do processo.2. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 30-31.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação 47/2017-SD, para intimar o INSS.

0000191-51.2017.403.6007 - SEVERINA LIMA DUARTE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOFls. 37/48: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000227-93.2017.403.6007 - VITALINA TEODORO DE CARVALHO LOIOLA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), bem como da contestação juntados aos autos.

0000235-70.2017.403.6007 - FABIO ALMEIDA DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOConforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000252-09.2017.403.6007 - SEBASTIAO PEDROSO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOConforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000264-23.2017.403.6007 - SELVINA MENDES RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SELVINA MENDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 161.034.447-0, DER 01/022017, fls. 14 e 60). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 08-38) A decisão de fls. 40/41 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-63, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 04/10/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidos três testemunhas (fls. 65-70). A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 65) e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS. É a síntese do necessário. DECIDIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, visto que a autora pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (01/02/2017) e a ação foi proposta em 05/05/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 25 da Constituição Federal, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.é., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social/Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção(a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 3. Do caso concreto. A demandante completou 55 anos de idade em 15/10/2015 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) extrato de consulta processual, do sítio do TRF - 3ª Região, referente ao julgamento da apelação cível nº 0000666-12.2014.4.03.6007/MS, em que a autora (apelante) obteve decisão concessiva de pensão por morte de seu falecido marido, na qual se reconheceu a qualidade de segurado especial do de cujus, ao fundamento de que se comprovou naqueles atos que o falecido, juntamente com a ora autora, laboraram em atividade rural a partir de 1980 até a data do falecimento, em 22/03/2010 (fls. 16-18); b) cópia da certidão de nascimento dos filhos da autora em 01/09/1982 e 30/07/1980, em que consta como local de nascimento a Colônia Silvólândia (fls. 22, 24 e 31); c) cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 08/04/1980, em que seu cônjuge foi qualificado como lavrador e autora como de lides do lar (fl. 23 e 34/35); d) cópia da certidão de óbito do cônjuge da autora, em 22/03/2010 (fl. 25); e) cópia de extratos DATAPREV referentes ao benefício de pensão por morte, recebido pela autora (fls. 26-28); f) cópia de declaração feita por Maria Guilhermina Spengler Mascarenhas, em 04/11/2013, no sentido de que a autora e seu falecido marido ocuparam uma gleba de terras com 3ha na Fazenda Ponte do Taquari, de propriedade da declarante, onde trabalhavam como produtores rurais, sem vínculo empregatício, em regime de economia familiar, no período de 1980 a 2002 (fls. 32-33); g) cópia de contratos de permuta de imóvel urbano, por meio do qual a autora permutou o lote 12, situado na Rua 6, pelo lote de terreno urbano nº 04, situado na Rua 2, no Bairro Vale do Taquari, em Coxim/MS, do qual tomou posse em 08/09/2014 (fls. 37-38). Presentes o início de prova material produzido, observa-se que os documentos trazidos, à exceção do contrato de fl. 37 (relativo à permuta de imóveis urbanos), referem-se a período anterior a 2010, não tendo a demandante apresentado início de prova material aproveitável em relação ao período posterior ao do falecimento de seu marido. Não se ignora que a condição de segurado especial do marido pode ser estendida para o cônjuge; no entanto, no caso dos autos, tal extensão limita-se à data do falecimento do cônjuge da autora, o que não é suficiente à concessão do benefício, eis que a autora preencheu o requisito etário apenas em 15/10/2015 (fl. 09), data em que deveria ostentar a qualidade de segurada para ter direito ao benefício pleiteado. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que reside em Silvólândia, em Coxim, no mesmo local em que morava com seu marido. No local possui criação de galinhas e algumas árvores frutíferas (laranja, cajú), sendo que a produção é apenas para o consumo. Antes disso, morava na Fazenda Ponte do Taquari, de propriedade da Dona Didi, onde permaneceu por aproximadamente 30 anos. O depoimento da testemunha ANATÁLIA ALVES LOPES é contraditório com as declarações da própria autora, afirmando que a autora passou a residir na cidade depois da morte do marido e que continua exercendo atividades rurais como capinar lotes, cuidar de pequenas plantações, em um tipo de diária. A testemunha GABRIEL DE MORAIS confirmou que a autora e seu marido exerceram atividades rurais no período em que permaneceram na Fazenda da Dona Didi. O marido da autora faleceu uns dois anos depois que o casal se mudou para a cidade. Depois do falecimento do marido da autora, a autora trabalha como diarista, em limpeza de casas. Não sabe dizer se ela capina e faz limpeza de lotes. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha NIVALDO DA SILVA GONÇALVES, que afirmou que a autora e seu esposo moravam e trabalhavam em uma área na fazenda da Dona Didi, onde trabalhavam em pequenas roças para subsistência, ao menos até 1998, quando perdeu contato com a autora. Da prova oral produzida, percebe-se que de fato a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, contudo essa atividade cessou após o falecimento de seu marido, em 2010, tendo a autora perdido a qualidade de segurada por ocasião do implemento do requisito etário. Com efeito, não há como se considerar como atividade rural o cultivo de quintal de mandioca e algumas árvores frutíferas, tampouco é de natureza rural a atividade de limpeza de lotes em área urbana. Desse modo, o acervo probatório aponta para a não caracterização da autora como segurada especial na data da implementação do requisito etário, o que impõe a improcedência do pedido - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intím-se.

0000274-67.2017.403.6007 - WILLIAM DA SILVA FERNANDES(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68-69: Defiro o pedido de novo agendamento de perícia médica. 1. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 10h30min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 1.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 1.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 1.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 2. O não comparecimento do autor no dia e hora agendados, implicará extinção do processo. 3. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 57-60. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação 48/2017-SD, para intimar a União Federal Coxim, 31 de outubro de 2017

0000275-52.2017.403.6007 - ELIZABETH CAMARGO DA SILVA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fls. 47/60: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000282-44.2017.403.6007 - JOSE ZONI ROSA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fls. 112/234: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000314-49.2017.403.6007 - FABRICIO DIAS ROCHA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a certidão de folha 112, nomeio para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/02/2018, às 12h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.1.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias.1.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.1.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.1.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.1.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.2. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGUM/TPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, guarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.3. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 107-110.Cumpra-se.

0000331-85.2017.403.6007 - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSEFA DA CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, cessado em 30/08/2016.Intimada, a parte autora compareceu pessoalmente para regularizar a representação processual e declarar a situação de hipossuficiência (fl. 44).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. Anote-se na capa dos autos.2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria o comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/02/2018, às 11h00h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial.5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convivência em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e audílios recebidos)5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Cientifique-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.8. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017).9. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGUM/TPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, guarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.10. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000340-47.2017.403.6007 - AURELINO GOMES COELHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fls. 42/113: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000356-98.2017.403.6007 - MARIA VICENCIA DA SILVA(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

0000378-59.2017.403.6007 - ELIO FURTUNATO DA SILVA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), bem como da contestação juntados aos autos.

0000411-49.2017.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DE JESUS SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTÔNIO GONÇALVES DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Intimada, a parte autora compareceu pessoalmente para regularizar a representação processual e declarar a situação de hipossuficiência (fl. 36). 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 08 e 11). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015. 3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 08h30min. para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000432-25.2017.403.6007 - JOAO GILBERTO MARCATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fls. 64/81: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000434-92.2017.403.6007 - JESUS RICARDO PEREIRA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JESUS RICARDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega o demandante, nascido em 30/09/1956, ser trabalhador rural, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, que foi indeferido na esfera administrativa por ausência de carência (NB 161.034.355-4, DER 20/01/2017, fl. 20). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 12-47). A decisão de fls. 49-51 concedeu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-70, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72-74. Aos 13/09/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 75-80). Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS (fl. 75). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, visto que a autora pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (20/01/2017) e a ação foi proposta em 06/07/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoiristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Dle 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuíram para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concreção ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCP, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção (a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 3. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 30/09/2016 (fl. 12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos de relevância: cópia parcial de sua CTPS em que consta registro de emprego rural no período de 01/09/2007 a 08/01/2014 (fls. 17-19); b) cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel, em que o autor foi qualificado como lavrador, lavrada em 04/05/2012 (fls. 21-23); c) cópias de comprovante de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis, feito pelo autor, referente ao cadastro e às competências setembro e outubro/2015 (fls. 24 e 26); e) cópias de notas fiscais referentes à aquisição de produtos/insumos agrícolas em nome do autor e de sua companheira, todos referentes aos anos de 2015 a 2017 (fls. 25 e 27-47), nos quais consta o endereço como Chácara 2 Irmãos, zona rural de Alcinoópolis (fl. 30). Consta-se, dos documentos careados aos autos que o autor totaliza o tempo de atividade rural como empregado de 6 anos, 4 meses e 8 dias. De outra parte, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora o início de prova material e o depoimento pessoal do autor no que diz respeito à sua atividade como (i) segurado especial após o encerramento do vínculo empregatício em 2014 e (ii) como empregado rural, com o mesmo empregador, em período anterior à anotação na CTPS, desde o ano de 2002. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que mora na chácara Dois Irmãos em Alcinoópolis/MS, com menos de 1ha, adquirida em 2014, onde cultiva horta para venda e consumo próprio. Disse que desde a infância trabalha em lides rurais e, antes de comprar a chácara, trabalhou na fazenda de propriedade de Pedro Bocalan em 2002, tendo sido registrado apenas em 2007. As testemunhas ADEVALDO LUIZ VICENTE, IRENE COELHO OLIVEIRA VICENTE e JOÃO BARCELOS DE BRITO confirmaram integralmente o asseverado pelo autor, no sentido de que ele trabalhava na fazenda do sr. Pedro Bocalan, ao menos desde o ano de 2002, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos. Embora, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho rural, no caso dos autos a anotação da CTPS do autor faz prova plena do vínculo empregatício no período de 01/09/2007 a 08/01/2014 (fls. 17-19) e ainda é suficiente como início de prova material referente ao período de 2002 a 31/08/2007. De fato, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, pelos depoimentos testemunhais. Com relação ao período posterior a 08/01/2014, o autor também juntou documentos como início de prova material (fls. 21-47), os quais foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas. Nesse contexto, restou suficientemente demonstrado nos autos que o autor, desde pelo menos o ano de 2002 até 20/01/2017 (data da entrada do requerimento administrativo) trabalha na atividade rural, ora como empregado rural ora em regime de economia familiar, voltado ao cultivo de pequenas lavouras e de horticultura. E somando-se o tempo de contribuição referente ao período de trabalho registrado na CTPS (6 anos, 4 meses e 8 dias), com aquele em que não se efetuou a anotação do vínculo empregatício (5 anos, 8 meses e 1 dia) e com o período de segurado especial ora reconhecido (3 anos e 12 dias), chega-se a período superior a 15 anos, superior à carência de 180 meses exigida para a aposentadoria do demandante, que completou 60 anos de idade em 30/09/2016 (fl. 22). É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo (em 20/01/2017 - fl. 20). A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JESUS RICARDO PEREIRA, o benefício de aposentadoria por idade - trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 20/01/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, devendo cessar, ato contínuo, o benefício assistencial NB 538.236.348-6; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 20/01/2017 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADI/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JESUS RICARDO PEREIRA/NASCIMENTO 30/09/1956/CPF/MF 554.546.231-72/NB anterior NB 161.034.355-4/TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE (implantação) DIB 20/01/2017/DIP 31/10/2017 (data da sentença) Processo nº 0000434-92.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera nil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

000438-32.2017.403.6007 - IVAIR DA SILVA SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por IVANIR DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Intimada, a parte autora juntou cópia do indeferimento administrativo (fls. 44-46). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a emenda à petição inicial. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e toma as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 16h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000568-27.2014.403.6007 - JUDITE DA SILVA RODRIGUES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl 148: INTIME-SE o perito para que, em 05 (cinco) dias, regularize o cadastro no sistema AJG, a fim de viabilizar o pagamento de seus honorários, conforme determinado à fl. 143. Não havendo a regularização no prazo supracitado, REMETAM-SE os autos ao arquivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017 DO PERITO MÉDICO DR. ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, CRM 2486, inscrito no sob o nº CPF 278.014.979-53, com endereço na Rua Joaquim Cardeal de Souza, 118, Centro, Coxim/MS, telefone (67) 3291-3576.

0000737-14.2014.403.6007 - LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO fca a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 131/143), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 129-129v.

0000755-35.2014.403.6007 - SELMA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo.

000142-78.2015.403.6007 - SEBASTIAO SILVA PEREIRA X APARECIDA ADRIANA DA SILVA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico no âmbito da JF3R, INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Cientifique-se a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000411-20.2015.403.6007 - ISRAEL FERRARESI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO fca a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 161/162v), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 159-159v.

0000704-87.2015.403.6007 - ADELIA AVALO XAVIER(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O 1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS. 2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. 3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000810-49.2015.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO fca a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 141/144), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 139-139v.

0000018-61.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARIA MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 701.196.839-4, de 07/10/2014, fl. 52). Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05-68). A decisão de fls. 71/72 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. Quesitos pelo INSS às fls. 80/81 e 126-128. Contestação às fls. 85-105, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Documentos médicos juntados pela autora às fls. 107-125. Os laudos periciais foram juntados às fls. 129-134 e 135-138 (sócio-econômico). Cientificadas as partes, a autora se manifestou sobre os laudos periciais às fls. 141, requerendo complementação quanto ao laudo médico, o que foi deferido à fl. 142. Laudo médico complementar à fl. 145, reafirmando a conclusão de incapacidade total e temporária da autora. A parte autora então requereu realização de nova perícia médica (fls. 148-149), com deferimento do pedido à fl. 150. Novo laudo pericial médico juntado às fls. 155-171, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora. Manifestação da parte autora às fls. 175/176 e do INSS à fl. 178/v. À fl. 180, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando a demandante a concessão de LOAS a partir da data de entrada do requerimento administrativo (07/10/2014), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (15/01/2016). 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que existe incapacidade/impedimento de longo prazo. O referido benefício foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). 2.1. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira, por médico especialista em ortopedia, concluiu que do ponto de vista clínico a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, com data de início da incapacidade em 23/05/2014 e sugestão de afastamento das atividades laborais habituais por um período aproximado de dois anos, a partir da data da avaliação (em 14/03/2016), conforme se constata do laudo de fls. 129-134. A conclusão do laudo pericial foi mantida por ocasião dos esclarecimentos/complementação de fl. 145. A segunda perícia realizada, determinada para que fossem avaliadas as condições psiquiátricas da autora (fls. 148/149 e 150), concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora, com data de início da incapacidade em 02/03/2016 (fls. 155-171). Nesse contexto, a despeito da aparente contradição entre os laudos médicos, vê-se que a demandante não faz jus ao benefício assistencial pretendido, que não se confunde com o benefício previdenciário do auxílio-doença. Com efeito, para o reconhecimento do direito ao LOAS, há de ser preenchido, como visto, o requisito constitucional da deficiência física, entendida, por extensão, como incapacidade para o trabalho. Incapacidade essa, contudo, que há de ser total e permanente, ou, ao menos, de longa duração, não tendo direito ao benefício assistencial a parte que se ressinta de incapacidade parcial ou temporária. Posta a questão nestes termos, os exames periciais médicos evidenciam o não preenchimento do requisito constitucional da deficiência, sendo irrelevante o preenchimento do segundo requisito, da necessidade. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intuem-se.

0000021-16.2016.403.6007 - EVARISTO NETTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 126/127v), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 119-119v.

0000036-82.2016.403.6007 - PEDRO PAULO MARINHO DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

0000048-96.2016.403.6007 - ANTONIO MIRANDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 113/116), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 111-111v.

0000208-24.2016.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARMEN CANDIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS aos argumentos de ausência de preenchimento dos requisitos legais (NB 701.305.839-5, de 20/11/2014, fl. 53). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16-59). Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, apresentando dados relativos à qualificação e renda mensal de seu núcleo familiar (fl. 62-70), o que foi cumprido às fls. 73-80. A decisão de fls. 82-84 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. O INSS indicou assistentes técnicos e ofertou quesitos às fls. 93-95, apresentando contestação às fls. 96-120, pugnano pela improcedência do pedido. O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 123-137, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. O laudo social foi encartado às fls. 140-142. Cientificadas as partes, a autora quedou-se silente (fls. 143-144v) e o INSS manifestou-se à fl. 145, pugnano pela improcedência. O Ministério Público Federal, à fl. 146, declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. A parte autora, como já assinalado, pretende a concessão do benefício assistencial, indeferido sob os alegados fundamentos de que inexistia a alegada incapacidade/impedimento de longo prazo e de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O referido benefício foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). 2. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora, portadora de transtorno afetivo bipolar (CID10 F31.4)/episódio atual grave e sem sintomas psicóticos, fixando a data do início da doença em 16/07/2014 e do início da incapacidade em 08/08/2016 (fls. 126-127). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. 3. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel.4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel.3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 141-142). Com efeito, segundo o laudo pericial, a autora vive em casa modesta, sendo o núcleo familiar composto pela autora, seu marido e um filho, com renda proveniente de bicos realizados pelo marido da demandante, em média no valor mensal de R\$300,00. Além disso, o filho da autora recebe (na escola) uma bolsa no valor de R\$150,00, o que totaliza a renda mensal média da família R\$450,00. A autora obtém na rede pública quase todos os remédios que necessita. O laudo social deixou claro que, mesmo com o auxílio do filho (que recebe bolsa em programa governamental voltado à educação) e do marido, a demandante ainda permanece em situação de vulnerabilidade social. Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica (mas não a médica, diante da constatação da incapacidade total e permanente) da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da incapacidade ou da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade (DII) estabelecida no laudo pericial, 08/08/2016. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 5. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outro lado, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 82-84), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, CARMEN CANDIA DA SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.305.839-5), fixando como data de início do benefício a data 08/08/2016 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; contudo, diante da incapacidade total e permanente constatada, não poderá o INSS revisar a situação de saúde da autora; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 08/08/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 82-84), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA CARMEN CANDIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 10/10/1964 CPF/MF 783.025.101-06 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior 701.305.839-5, indeferido Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bienal apenas da situação sócio-econômica, desde que observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 08/08/2016 DIP 24/10/2017 (data da sentença) RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000208-24.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000353-80.2016.403.6007 - LAEL DA SILVA MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Proc. 181 - SEM PROCURADOR

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por LAEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação até enquanto persistir a doença, ou, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06-30). A decisão de fls. 33-34 concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou a realização de perícia médica. Contestação do INSS às fls. 41-68, com indicação de assistentes técnicos e quesitos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, eis que ausente incapacidade total e definitiva. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 71-74, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 77 (autor) e 79-81 (INSS). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. 1. Do pedido de benefício Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, tampouco o cumprimento de carência. Por outro lado, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 72), com início desta incapacidade em 03/06/2014 e com previsão de recuperação de 12 meses a contar da perícia (realizada em 29/08/2016). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, faria jus o demandante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No entanto, considerado o longo período desde a data fixada como de início da incapacidade - ainda que com intervalos de melhora da condição clínica do autor - não parece crível que, com o avançar da idade, sua saúde vá melhorar, ao invés de agravarem-se as consequências de suas patologias. Ademais, não se pode perder de vista que o autor é segurado especial - trabalhador rural, que atualmente conta com a idade de 60 anos (fl. 09). Nada justifica, pois, que seja o autor submetido ao calvário de sucessivos afastamentos em auxílio-doença, pelo próprio INSS, intercalando-se com alegados períodos de melhora, quando o longo tempo decorrido sem cura definitiva aponta para a consolidação definitiva da incapacidade laboral do autor. Tudo isto leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado de forma total e permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável qualquer tentativa de reabilitação. Cumpre salientar, neste ponto, por relevante, que o magistrado apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 [O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento], indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-lo ou a deixá-lo de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (NCPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laboral, atesta que a autora apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que a autora apresenta quadro de cervicobraquiálgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico da autora, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, Apelação Cível 201103990241885, Décima Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3 28/09/2011). Sendo assim, tenho que o autor se ressente de incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, ante o pedido expresso da parte autora (fl. 04), em 14/11/2015 (fl. 56), nada obstante a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fls. 33-34), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, LAEL DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) fixado no dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, ante o pedido expresso da parte autora (fl. 04), em 14/11/2015 (fl. 56) e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 14/11/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 33-34), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADI/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LAEL DA SILVA NASCIMENTO 26/09/1957 CPF/MF 009.168.808-69 NB anterior NB 610.727.800-5 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) Possível re-avaliação administrativa? NÃO DIB 14/11/2015 DIP 26/10/2017 (data da sentença) Processo nº 0000353-80.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera nil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000364-12.2016.403.6007 - MARIZETE RODRIGUES PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000370-19.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-12.2016.403.6007) AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA X VICTOR PEREIRA DOS SANTOS(MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

INTIME-SE a Embargada para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelos Embargantes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000619-04.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA

INTIME-SE a Exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelos Executados no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo.

0000170-12.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA X VICTOR PEREIRA DOS SANTOS

INTIME-SE a Exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelos Executados no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo.

0000069-38.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FATIMA APARECIDA PEREIRA

INTIME-SE a Exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelos Executados no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-03.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA(MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA PEREIRA

INTIME-SE a Exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelos Executados no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo.